PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

PUC-SP

HELOISA VERRI PAULINO

Zoneamento Ambiental:

uma visão panorâmica

São Paulo
2010

HELOISA VERRI PAULINO

Zoneamento Ambiental:

uma visão panorâmica

Dissertação apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito das Relações Sociais: Direitos Difusos e Coletivos.

Orientador: Prof. Dr. Marcelo Gomes Sodré.

São Paulo
2010

Nome: Heloisa Verri Paulino

Título: Zoneamento ambiental. Uma Visão Panorâmica

Dissertação apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito das Relações Sociais: Direitos Difusos e Coletivos.

Aprovada em:

Banca Examinadora

Prof.(a) Dr(a): _____ Instituição: _____

Julgamento: _____ Assinatura: _____

Prof.(a) Dr(a): _____ Instituição: _____

Julgamento: _____ Assinatura: _____

Prof.(a) Dr(a): _____ Instituição: _____

Julgamento: _____ Assinatura: _____

Dedico este trabalho a:

Bruno, a quem dedico também toda a minha vida,

Paulo, o companheiro com quem sempre sonhei,

Evanda e Oswaldo, meus queridos pais, por tudo o que me passaram e pela constante torcida, e

Leonardo, Mariana, Victor e Nina, que completam ainda mais minha felicidade.

AGRADECIMENTOS

Agradeço inicialmente ao meu orientador, Professor Doutor Marcelo Gomes Sodré, quem admiro desde os tempos da graduação, quando tive o privilégio de receber seus ensinamentos sobre Direito do Consumidor, e quem também me inspirou na escolha pelos Direitos Difusos e Coletivos.

Agradeço à Professora Doutora Consuelo Yatsuda Moromizato Yoshida, um exemplo de conhecimento e incessante trabalho, e à Professora Doutora Erika Bechara, um exemplo de objetividade e simpatia, que sabiamente comentaram esta dissertação, proporcionando-me uma visão crítica e muito enriquecedora.

Agradeço ao escritório Souza, Cescon, Barrieu e Flesch Advogados, nas pessoas dos sócios, pelo apoio aos meus estudos e pela confiança em meu trabalho.

Ainda, à Equipe de Ambiental do Souza, Cescon, Barrieu e Flesch Advogados, nas pessoas de Carlos David de Albuquerque Braga, Adriana de Paiva Corrêa, Fernanda Vianna Stefanelo, Geórgia de Abreu Oliveira Menezes Gomes, Helga Lützoff Bevilacqua, Heloisa Borges Pedrosa Campoli, Rebeca Alves Corrêa de Lima Stefanini e, também, Juliana do Val Ribeiro (hoje Defensora Pública), pelo suporte dado durante a minha dura jornada de mestranda-advogada.

Agradeço à Equipe da CEMA, nas pessoas de Rosa Cristina de Itapema Silveira e Márcia Regina Bertholdi Piacentini, pela ajuda concedida em relação às questões técnicas deste trabalho, e também pela constante troca de experiências, histórias e bate-papos, enfim, pela nossa amizade.

Ao amigo Alexandre Lima Raslan, pela convivência, apoio, conhecimento técnico e idéias trocados durante todo o curso.

À Professora Doutora Vânia Funaro, bibliotecária, pela normalização da dissertação.

Agradeço especialmente a minha mãe, Evanda A. Verri Paulino, bibliotecária e professora, que sempre apostou na vida acadêmica e, entre cobranças maternais e orientações profissionais, incentivou-me a realizar o presente trabalho.

E ao meu pai Oswaldo Paulino Filho, engenheiro ambiental, que desde o início da minha existência já pensava em formas de minimizar a poluição e, sem que eu pudesse imaginar, é hoje um grande colega de profissão.

Agradeço com muito carinho a Deuzeni Duarte do Nascimento e Ana Lúcia Fernandes, que seguraram as pontas com meu pequeno Bruno, para que eu pudesse concluir este trabalho no período pós-parto. Que loucura!

E por fim, agradeço ao meu marido Paulo de Tarso Pavani da Silva Gomes, que me dá todo o suporte que preciso para enfrentar a vida e que, portanto, foi fundamental para a conclusão de mais esta conquista.

RESUMO

PAULINO, H. V. **Zoneamento ambiental: uma visão panorâmica**. 2010. 144f. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010.

O zoneamento ambiental é um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente estabelecida pela Lei Federal 6.938, de 1981. Até o momento, no entanto, pouco se aproveitou deste instrumento, notadamente em razão da falta de prioridade atribuída a sua elaboração e implementação pelo Poder Público. Sua regulamentação federal ocorreu apenas em 2002, através do Decreto Federal nº 4.297. Apesar das normas gerais criadas, muitas dúvidas e problemáticas em torno do zoneamento ambiental ainda persistem, tais como: aplicabilidade do princípio *in dubio pro natura*, prevalência ou não do *direito adquirido*, direito à indenização, compatibilização com demais normas ambientais restritivas, instrumento legal de implementação e prazo para revisão. Considerando, porém, que a principal finalidade do zoneamento ambiental é organizar a distribuição espacial das atividades econômicas, levando em conta a importância ecológica, as limitações e as fragilidades dos ecossistemas, este instrumento pode representar grande avanço na efetivação do princípio do desenvolvimento sustentável.

Palavras-Chave: Zoneamento Ambiental. ZEE. Desenvolvimento Sustentável. Decreto Federal nº 4.297/2002.

ABSTRACT

PAULINO, H. V. **Environmental Zoning: general overview.** 2010. 144f. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010.

Environmental Zoning is one of the legal instruments set forth by the National Environmental Policy, established by Federal Law nº 6.938, of 1981. So far, however, little advantage has been taken from this instrument, mainly because Governments have not given enough attention to its elaboration and implementation. The environmental zoning regulation has only happened in 2002, through Federal Decree nº 4.297. Notwithstanding, many doubts and problems related to it still persists, such as: applicability of the principle *in dubio pro natura*, existence of vested right, right for indemnification, compatibility with other environmental restrictive rules, legal instrument for implementation and revision term. Considering, however, that the main purpose of the environmental zoning is to govern the placement of activities, taking into consideration the ecological importance and the limits and fragility of ecosystems, it may represent a great step for the effectiveness of the principle of sustainable development.

Key-words: Environmental Zoning. Sustainable Development. Federal Decree n 4.297/2002.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 11

2 ZONEAMENTO AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL 13

3 HISTÓRICO FÁTICO E NORMATIVO DO ZONEAMENTO AMBIENTAL ATÉ A REGULAMENTAÇÃO FEDERAL VIGENTE 22

3.1 Década de 1960 23

3.2 Década de 1970 24

3.3 Década de 1980 26

3.4 Década de 1990 30

3.5 Década de 2000 35

4 ZONEAMENTO AMBIENTAL: DELIMITAÇÃO DO OBJETO 38

4.1 Diversas terminologias para um mesmo Instituto 44

4.2 Limitação administrativa ou algo mais? 48

4.3 Similaridades com outros instrumentos 54

4.3.1 Área de proteção ambiental 55

4.3.2 Plano diretor 60

4.3.3 Avaliação ambiental estratégica 62

5 CRITÉRIOS E REGULAMENTAÇÃO DO ZONEAMENTO AMBIENTAL DE ACORDO COM O DECRETO FEDERAL Nº 4.297/2002 65

5.1 Objetivos 66

5.2 Princípios 68

5.2.1 Função sócio-ambiental da propriedade 68

5.2.2 Prevenção 70

5.2.3 Precaução 72

5.2.4 Poluidor pagador 74

5.2.5 Usuário pagador 76

5.2.6 Participação informada 77

5.2.7 Acesso eqüitativo 79

5.2.8 Integração 80

5.3 Conteúdo 81

5.4 Competência para elaboração 83

5.5 Escalas e mapas 86

5.6 Uso, armazenamento, custódia e publicidade dos dados e informações 92

5.7 Considerações críticas 92

6 ZONEAMENTO AMBIENTAL NOS ESTADOS 99

7 PROBLEMÁTICAS LEGAIS ASSOCIADAS AO ZONEAMENTO AMBIENTAL 102

7.1 Compatibilização do zoneamento ambiental municipal, estadual e federal 102

7.2 Instrumento legal de implementação 106

7.3 Teoria da pré-ocupação (direito adquirido) 109

7.4 Limitações administrativas e desapropriações: direito à indenização? 113

7.5 Compatibilização com demais normas restritivas ambientais 127

7.6 Exceção nos casos de utilidade pública 130

7.7 Prazo de revisão 132

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS 134

REFERÊNCIAS 138

BIBLIOGRAFIA CONSULTADA 142

ANEXO A – Decreto Federal nº4.297/2002

ANEXO B – Compilação de normas estaduais sobre zoneamento ambiental

1 INTRODUÇÃO

A legislação ambiental brasileira merece elogio, na medida em que traz um extenso aparato de normas de proteção ao meio ambiente, que abrangem desde importantes princípios e instrumentos da política nacional de proteção ambiental, até detalhadas obrigações relacionadas a atividades específicas, tais como disposição final de resíduos, uso de agrotóxicos, queima de cana-de-açúcar, interferências em áreas de preservação permanente, proteção do Bioma Mata Atlântica etc.

Na realidade, a legislação ambiental brasileira consiste em verdadeiro cipoal de leis, decretos, resoluções e instruções que não pára de crescer e que requer do operador do Direito Ambiental constante acompanhamento, atenção e concatenação lógica de seu conteúdo, para a correta interpretação dos direitos e obrigações que dela emanam.

Não obstante, muito do que já existe previsto em nosso ordenamento ainda precisa ser desenvolvido, aplicado e até mesmo compreendido para que a harmonização da proteção do meio ambiente com o desenvolvimento sócio-econômico seja melhor alcançada.

Dentre os instrumentos previstos na Política Nacional do Meio Ambiente, estabelecida pela Lei Federal nº 6.938/81, o zoneamento ambiental é um dos institutos que, a nosso ver, atualmente merece receber maior atenção pelo Poder Público, em razão do efetivo potencial – ainda explorado de modo insuficiente - que tal instrumento possui de ordenar e planejar a utilização dos recursos naturais, sem deixar de considerar o inevitável desenvolvimento econômico de nossa sociedade.

Assim, pretendemos neste trabalho dar uma visão panorâmica sobre o zoneamento ambiental, a fim de ressaltar a sua importância, bem como a contribuição que sua adequada evolução e regulação poderão trazer em relação ao desafio que é desenvolver-se sustentavelmente.

São objetivos específicos do trabalho (i) relacionar o zoneamento ambiental com o desenvolvimento sustentável, a fim de demonstrar como este instrumento da política nacional do meio ambiente pode contribuir com efetividade na evolução de um dos principais princípios do Direito Ambiental, (ii) discutir a definição do objeto do zoneamento ambiental, (iii) apontar o histórico fático e normativo que culminou com a publicação do Decreto Federal nº4.297/2002 (Anexo A), o qual traz as diretrizes gerais sobre a metodologia a ser seguida na realização do zoneamento ambiental, (iv) apontar as principais normas estaduais vigentes que tratam do zoneamento ambiental, e (v) discutir as principais problemáticas relacionadas à implementação do zoneamento ambiental.

2 ZONEAMENTO AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

A preocupação com a proteção do meio ambiente intensificou-se mundialmente a partir da década de 70, com a realização da Conferência – Estocolmo 72, e até os dias de hoje é extensamente debatida em razão do desafio ainda sentido pela humanidade de desenvolver-se conservando os recursos naturais e as condições sadias de vida para a presente e as futuras gerações.

Para enfrentar esse desafio, existem no Brasil inúmeras normas jurídicas que tratam da questão ambiental, as quais, essencialmente, regulamentam o uso dos recursos naturais, estabelecem padrões para o desenvolvimento de atividades potencialmente poluidoras ou degradadoras, definem responsabilidades por danos ao meio ambiente ou violação das normas de controle ambiental e criam instrumentos legais para a gerência desse controle.

Na Política Nacional do Meio Ambiente estão previstos os principais instrumentos de controle ambiental, dentre os quais está o zoneamento ambiental.

Todos os instrumentos estabelecidos por referida norma têm igual relevância na implementação da Política Nacional do Meio Ambiente. Na prática, no entanto, nem todos eles foram priorizados na definição de políticas e ações públicas, sendo o zoneamento ambiental um desses casos.

De fato, até o momento, pouca efetividade foi dada ao zoneamento ambiental, que a nosso ver, é um dos instrumentos que melhor poderá conciliar a composição do

desenvolvimento sócio-econômico com a proteção ambiental, já que, através da aprofundada regulamentação da ocupação e do uso do território e bens ambientais, será possível ter-se claro onde e como a atividade humana poderá/deverá se desenvolver, e onde sofrerá restrições e limitações em razão da necessária proteção do meio ambiente.

O que não pode mais perdurar em nosso país para que se alcance um efetivo desenvolvimento sustentável é a dificuldade presente na prática que o desenvolvimento sócio-econômico enfrenta, diante de um rígido aparato legal de proteção do meio ambiente, que tem, principalmente, travado as discussões quanto à instalação e ampliação dos empreendimentos e ao uso e ocupação do solo.

É certo que a histórica degradação ambiental exigiu que governos de todo o mundo criassem regras rigorosas de controle da atividade humana, frente à fragilidade e escassez dos recursos naturais. Tal passo foi fundamental para despertar a consciência coletiva quanto à existência do problema e ainda requer muito esforço público e privado para que se alcance sua almejada efetividade.

No entanto, um segundo passo em busca da sustentabilidade deve ser dado, já que o desenvolvimento humano não será interrompido e já percorreu um caminho sem volta.

Aliás, é justamente por isso que o desenvolvimento não pode ser ignorado na evolução e aplicação do Direito Ambiental. É melhor planejá-lo e ordená-lo o quanto antes, do que manter a verdadeira guerra jurídica maniqueísta travada entre aqueles que só vislumbram a proteção ambiental com aqueles que só vislumbram o desenvolvimento irresponsável.

O Direito Ambiental, em si, não ignora o desenvolvimento humano. Pelo contrário, admite sua inevitabilidade, notadamente em um de seus mais comentados princípios, o princípio do desenvolvimento sustentável.

Com efeito, na formulação das regras ambientais, o desenvolvimento foi tomado como uma premissa absoluta, que não deixará de ocorrer. Estabeleceu-se, assim, que o desenvolvimento deve ser sustentável, isto é, coordenado com a proteção ambiental para que a presente e as futuras gerações possam usufruir do planeta nas mesmas condições salutares.

Há, porém, muito que se fazer no âmbito das Políticas Públicas. O Poder Público não cumpriu até o momento, de forma completa e efetiva, sua competência – seu dever-poder – para promover o desenvolvimento sustentável, notadamente quando tratamos de zoneamento ambiental.

Nota-se, ainda, que o Poder Público dá maior peso à proteção ambiental mesmo quando trata do instrumento do zoneamento, que, a nosso ver, é um dos instrumentos da política nacional do meio ambiente que mais coloca em equivalência o *ecológico* e o *econômico*.

Ao tratar do tema no sítio do IBAMA[1] o Poder Público diz que o "zoneamento ambiental, como uma ferramenta de planejamento integrado, aparece como uma solução possível para o ordenamento do uso racional dos recursos, garantindo a manutenção da biodiversidade, os processos naturais e serviços ambientais ecossistêmicos. Esta necessidade de ordenamento territorial faz-se necessária frente ao rápido avanço da fronteira agrícola, a intensificação dos processos de urbanização e industrialização

[1] www.ibama.gov.br/zoneamento-ambiental/zoneamento, consultado em outubro/2009.

associados à escassez de recursos orçamentários destinados ao controle dessas atividades. Uma vez que nem todas as áreas que contribuem para a manutenção da biodiversidade podem ser amplamente protegidas, é recomendável a utilização de critérios técnico-científicos claros para a priorização."

De acordo com o raciocínio apresentado nesta explanação, em razão da *escassez de recursos orçamentários*, *o avanço da fronteira agrícola e a intensificação dos processos de urbanização e industrialização* não são devidamente controlados. O zoneamento ambiental, que corresponde a um processo de planejamento integrado, ao ordenar o uso racional dos recursos seria, assim, uma possível solução para a proteção *da biodiversidade, dos processos naturais e dos serviços ambientais ecossistêmicos*.

Nesses termos, vê-se que o foco dado ao instrumento do zoneamento ambiental é de fato a proteção ambiental. Não há dúvida, como já ressaltado acima, que essa proteção é prioritária. Mas deveriam *o avanço da fronteira agrícola e a intensificação dos processos de urbanização e industrialização* serem considerados meramente inimigos? E se houvesse orçamento suficiente para o controle desse crescimento, deveria ele ser impedido?

Fazemos esses questionamentos provocativos, pois a nosso ver, *o avanço da fronteira agrícola e a intensificação dos processos de urbanização e industrialização* também devem ser tratados pelo instrumento do zoneamento ambiental como prioritários, juntamente com a proteção ambiental. Afinal, a sociedade, de modo geral, da mesma forma que quer preservar o meio ambiente, quer crescer, prosperar e usufruir de conforto. Isso é inegável.

Apenas uma profunda mudança da cultura contemporânea e de paradigmas de consumo poderia eventualmente modificar os anseios de desenvolvimento da sociedade. Mas enquanto isso não ocorre, esse anseio não pode ser negligenciado nem tratado, de modo superficial, como o réu de uma pretensão condenatória indefensável!

O desenvolvimento deve ser planejado e harmonizado com os demais interesses da sociedade. O zoneamento ambiental é justamente o instrumento que tem o potencial de conciliar os interesses maiores de crescimento econômico e de proteção ambiental. Desse modo, não deveria ele, assim como outros instrumentos legais, focar suas atenções apenas na proteção ambiental. Já é tempo de se pensar também em como e onde deverá ocorrer *o avanço da fronteira agrícola e a intensificação dos processos de urbanização, industrialização* e demais atividades necessárias ao desenvolvimento econômico.

Paulo de Bessa Antunes (2005, p. 18-20), ao tratar do direito ao desenvolvimento, expressa:

> A proteção ao meio ambiente brasileiro está fadada ao insucesso se não houver um acréscimo nos níveis de renda da população brasileira e uma melhoria substancial em sua distribuição. Qualquer análise que se faça do estado do meio ambiente no Brasil e, nisto, nada temos de diferente dos demais países do mundo, demonstrará que os principais problemas ambientais se encontram nas áreas mais pobres e que as maiores vítimas do descontrole ambiental são os chamados setores vulneráveis da sociedade. De fato, há uma relação perversa entre condições ambientais e pobreza. Assim, parece óbvio que as condições ambientais somente poderão ser melhoradas com uma mais adequada distribuição de renda entre membros de nossa sociedade. A propósito, o Brasil é signatário da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento que, no §1º do artigo 1º dispõe: §1º O direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável, em virtude do qual toda pessoa e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, a ele contribuir e dele desfrutar, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados. (...)
> É indiscutível por tudo aquilo que foi desenvolvido acima que o direito ao desenvolvimento é um dos mais importantes dos direitos humanos e que ele não é contraditório com o direito ao meio ambiente saudável. Muito ao contrário, são direitos complementares e indissociáveis.

O desenvolvimento humano não pode, portanto, ser tratado de forma oposta à proteção ambiental, pois tal consideração, além de limitar um debate que requer extrema profundidade, travará cada vez mais a busca de soluções para o grande desafio de se desenvolver sustentavelmente – o que já se sente amplamente na análise prática dos conflitos - o que, como já dito, também representa um dos principais princípios do próprio Direito Ambiental.

Sobre o princípio do desenvolvimento sustentável, Édis Milaré (2004, p. 148-149) esclarece:

> O princípio aqui preconizado infere-se da necessidade de um duplo ordenamento – e, por conseguinte, de um duplo direito – com profundas raízes no Direito Natural e no Direito Positivo: o direito do ser humano de desenvolver-se e realizar as suas próprias potencialidades, individual ou socialmente, e o direito de assegurar aos seus pósteros as mesmas condições favoráveis.
> Neste princípio, talvez mais do que nos outros, surge tão evidente a reciprocidade entre direito e dever, porquanto o desenvolver-se e usufruir de um Planeta plenamente habitável não é apenas direito, é um dever precípuo das pessoas e da sociedade. Direito e dever como contrapartidas inquestionáveis. (...)
> A exploração desastrada do ecossistema planetário, de um lado, e a ampliação da consciência ecológica e dos níveis de conhecimento científico, de outro lado, produziram mudanças de natureza técnica e comportamental que, embora ainda tímidas, vêm concorrendo para superar a falsa antinomia "proteção ao meio ambiente X crescimento econômico". Na realidade, começou-se a trabalhar melhor o conceito de *desenvolvimento*, que transcende o de simples crescimento econômico, de modo que a verdadeira alternativa excludente está entre desenvolvimento harmonizado e mero crescimento econômico.

Consuelo Yatsuda Moromizato Yoshida (2006, p. 137-138) também analisa com profundidade a questão da sustentabilidade, como se verifica nas seguintes colocações:

> A questão da sustentabilidade é abordada sob diversos aspectos. Não basta admitirmos a sustentabilidade do ponto de vista ecológico[2], segundo a qual não se pode ultrapassar a capacidade de carga dos ecossistemas naturais, a fim de que as presentes e futuras gerações possam dele usufruir[3]. Temos que aceitar e discutir também a sustentabilidade social, quer na sua concepção

---

[2] Do ponto de vista da sustentabilidade ecológica exclusiva, os problemas ambientais de reduzem à depredação e contaminação do meio abiótico e do resto dos seres vivos (depredação de recursos, aumento da contaminação e perda de valores ecológicos como a biodiversidade, as paisagens e meio ambiente de vida em geral).

[3] Desenvolvimento sustentável, sob esta ótica, significa *melhorar a qualidade de vida sem ultrapassar a capacidade de carga dos ecossistemas de suporte* – União Mundial da Conservação, do Programa das Nações Unidas para o Ambiente e do Fundo Mundial para a Natureza (1991).

> mais atenuada[4], quer na mais extremada[5], abrangendo a análise da pobreza como causa social que, direta ou indiretamente, enseja a degradação ambiental. (...)
> Quando estamos diante de uma decisão que envolve interesses conflitantes, como conciliar os impactos positivos no meio sócio-econômico (geração de emprego e de trabalho, tão relevante atualmente, desenvolvimento e crescimento econômicos) com os impactos negativos no meio ambiente natural e cultural (proteção dos recursos naturais, dos valores culturais, da população indígena, das comunidades tradicionais)? Diante do caso específico, qual valor deve preponderar? A dificuldade é evidente, pois como conciliar, a não ser priorizando um valor em detrimento do outro?
> São interesses antagônicos e não há uma hierarquia apriorística, sem o exame do caso concreto. Em face da realidade brasileira, não podemos estabelecer, para toda e qualquer situação, a idéia de que o meio ambiente natural é uma prioridade absoluta. Basta atentarmos para o objetivo do Estado brasileiro. Somos um país reconhecidamente pobre, buscamos a erradicação da pobreza e da marginalização, e, para tanto, são fundamentais o desenvolvimento econômico-social nacional e a redução das desigualdades regionais e sociais, também objetivos da Federação brasileira (CF, art.3º).

Ainda merecem destaque as palavras de Cristiane Derani (2008, p. 67) acerca da necessária integração que deve haver entre a proteção ambiental e o desenvolvimento econômico:

> A decantada oposição entre economia e proteção ambiental – por conseqüência, oposição entre os objetivos do direito econômico e do direito ambiental – deixa de existir, plenamente, quando a política econômica adotada traz de volta o relacionamento da economia com a natureza de uma forma integrativa, e não por uma atuação de pilhagem.

José Afonso da Silva (2003, p. 215), ao tratar dos objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente, destaca que a compatibilização do desenvolvimento econômico –social

---

[4] A sustentabilidade social limitada utiliza a sustentabilidade social como ponte para se chegar à sustentabilidade ecológica, e adota soluções técnicas, basicamente, para os problemas ambientais. A pobreza é considerada, neste caso, na medida em que se constitui em um elemento que afeta a sustentabilidade ecológica. A pobreza, por si mesma, não é um problema ambiental, mas o são as conseqüências que ela gera no meio ambiente. Ex1: camponeses que adotam a prática agrícola da queimada: o problema da insustentabilidade não é que sejam pobres, mas que sua atividade, através da queima, aumento o aquecimento global e conduz à degradação dos solos quando não há o descanso exigido pelo ecossistema.

[5] A chamada *coevolução sociedade-natureza* considera que os problemas sociais são também parte do desenvolvimento insustentável, e as soluções devem ser consideradas tanto do ponto de vista técnico como social. Para a concepção chamada coevolução sociedade-natureza, fazem parte do meio ambiente não só o entorno abiótico e outras espécies vivas, mas também as congêneres. Deste modo, os problemas sociais podem gerar insustentabilidade por si mesmos, além de afetarem a sustentabilidade ecológica. Significa que a problemática ambiental pode ser analisada de uma perspectiva técnica e da perspectiva das relações sociais. A sustentabilidade social é considerada como questão central, não só quanto aos seus resultados técnicos, mas enquanto as causas profundas que geram a pobreza, o desemprego, a exploração, etc. Mas não é simples avaliar se determinado autor está considerando a pobreza, por si mesma, como o principal problema da sustentabilidade ou por suas implicações na degradação ambiental.

com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico consiste no primeiro objetivo indicado naquela norma.

De acordo com este autor

> na verdade, aí temos um critério de orientação para a ação governamental, mais do que uma meta a ser atingida. Significa que a Política Nacional do Meio Ambiente não aceita a tese de que o país deve limitar o acesso ao estágio de sociedade industrializada sob o pretexto de conter o avanço da poluição, mas também não admite o desenvolvimento com sacrifício da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico. Assume a política do equilíbrio, que consiste em conciliar o desenvolvimento econômico-social com eficaz preservação da qualidade ambiental, o que importa utilização sustentada dos recursos ambientais e uso racional dos recursos naturais, com garantia de permanência dos renováveis.

Nesse contexto, nosso entendimento é que o zoneamento ambiental representa um rico instrumento, já previsto em nosso ordenamento, que certamente tem papel fundamental para se atingir o objetivo de desenvolver sustentavelmente, pois como estabelecido em sua própria regulamentação, o objetivo geral de tal instrumento é organizar, de forma vinculada, a distribuição espacial das atividades econômicas, levando em conta a importância ecológica, as limitações e as fragilidades dos ecossistemas, e estabelecendo vedações, restrições e, principalmente, alternativas de exploração do território.

Ainda como previsto na regulamentação geral do zoneamento ambiental, no seu processo de elaboração e implementação buscar-se-á a sustentabilidade ecológica, econômica e social, com vistas a compatibilizar o crescimento econômico e a proteção dos recursos naturais, em favor da presente e futuras gerações.

A propósito, Édis Milaré (2004, p. 150) ressalta, quando comenta o princípio do desenvolvimento sustentável, que

> em nosso país, a introdução do conceito deu-se primeiramente por ocasião do estabelecimento de diretrizes básicas para o zoneamento industrial nas áreas críticas de poluição pela Lei 6.803, de 02.07.1980. A preocupação com o desenvolvimento sustentável exsurge clara logo no art. 1º desse diploma, que reza: ´Nas áreas críticas de poluição (...), as zonas destinadas à instalação de

> indústrias serão definidas em esquema de zoneamento urbano, aprovado por lei, que compatibilize as atividades industriais com a proteção ambiental'.

Celso Antonio Pacheco Fiorillo (2001, p. 76) também destaca que

> o zoneamento ambiental é um tema que se encontra relacionado ao aludido princípio, porquanto objetiva disciplinar de que forma será compatibilizado o desenvolvimento industrial, as zonas de conservação da vida silvestre e a própria habitação do homem, tendo em vista sempre, como já frisado, a manutenção de uma vida com qualidade às presentes e futuras gerações.

No mesmo sentido, André Lima (2006, p. 100) expõe:

> a eficiência não pode a pretexto da economia de meios desconsiderar os fins que informam os direitos fundamentais: a busca da eliminação da pobreza, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, e a redução das desigualdades sociais e regionais. Portanto, o ZEE seria o instrumento a identificar e orientar as alternativas de usos possíveis dos recursos naturais visando o bem-estar social.

Para este mesmo autor, o ZEE é

> um instrumento cuja finalidade primeira é tecer a malha que articula e coordena as diretrizes normativas das ordens econômica e socioambiental com o planejamento e as políticas públicas. A tessitura operada pelo ZEE resultará na almejada conformação entre os objetivos da ordem econômica e socioambiental.

Vê-se, portanto, que o zoneamento ambiental, enquanto instrumento da política nacional do meio ambiente, está intrinsecamente relacionado à sustentabilidade, e sua implementação deve ser priorizada pela iniciativa pública sob pena dos conflitos acerca da utilização do território e de seus recursos naturais pela sociedade permanecerem sem adequada conciliação.

3 HISTÓRICO FÁTICO E NORMATIVO DO ZONEAMENTO AMBIENTAL ATÉ A REGULAMENTAÇÃO FEDERAL VIGENTE

Antes de tratarmos do objeto do zoneamento ambiental, apontaremos uma cronologia dos principais fatos e normas relacionados à evolução do zoneamento no Brasil, e conseqüentemente do zoneamento ambiental, até a publicação do Decreto Federal nº 4.297/2002, que estabelece os critérios vigentes para o ZEE do Brasil.

O levantamento desta cronologia baseou-se nos estudos consultados na elaboração do presente trabalho[6]. Apesar de não existirem fases definidas dessa evolução fática e normativa, nota-se que há décadas o desafio de desenvolver-se econômica e sustentavelmente impõe-se de maneira clara diante do Poder Público e da sociedade, e, por essa razão, o tema planejamento (zoneamento) é objeto de antigas discussões e textos legais.

Por essa razão, não podemos deixar de comentar neste ponto que, não obstante a temática já existir faz décadas, infelizmente ainda hoje se verifica em nosso país o crescimento desordenado, bem como a carência de políticas e ações públicas bem definidas visando à sua ordenação.

---

[6] Merece destaque a extensa cronologia levantada por André Lima em sua obra Zoneamento Ecológico-Econômico à Luz dos Direitos Socioambientais (Curitiba: Juruá, 2006).

2.1 Década de 1960

Destaca-se nesta década a preocupação com a questão agrária e a sustentabilidade da região amazônica.

1964 Lei 4.504. Estatuto da Terra. Cria o Zoneamento Agrário. O artigo 5º trata de zonas ecológico-econômicas. O artigo 45 estabelece que cabia ao Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA) realizar o zoneamento das áreas prioritárias para identificar a melhor destinação econômica das áreas sob seu controle segundo as condições ecológicas, capacidade, potencial de uso e mercados interno e externo e recuperar, mediante projetos especiais, as áreas degradadas em virtude do uso predatório e ausência de medidas de proteção dos recursos naturais renováveis e que se situem em região de elevado valor econômico.

1965 Lei 4.771. Institui o Código Florestal, que estabelece, dentre outras normas de controle, a proibição da exploração empírica das florestas primitivas da bacia amazônica, as quais só poderão ser utilizadas em observância a planos técnicos de condução e manejo.

1966 Lei 5.173. Dispõe sobre o Plano de Valorização Econômica da Amazônia: o objetivo do Plano é promover o desenvolvimento “auto-sustentado” da economia e o bem-estar social da região amazônica de forma harmônica e integrada na economia nacional.

1967 Constituição Federal e Emenda de 1969. Prevê o Plano Nacional e Planos Regionais de Desenvolvimento.

2.2 Década de 1970

Esta década foi marcada por debates internacionais sobre meio ambiente, que intensificaram significativamente a preocupação interna com a questão ambiental.

1971 Lei 6.001. Estatuto do Índio. Reafirma o direito às comunidades indígenas à posse permanente das terras que habitam, e ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades existentes em suas terras. A Constituição Federal de 1934 já previa o direito aos índios às terras por eles ocupadas.

1972 Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente, realizada em Estocolmo, a qual se tornou um ponto de referência para o debate internacional das questões ambientais, dentre elas a integração de aspectos naturais e sociais na gestão territorial.

1973 Lei Complementar 14. Estabelece as Regiões Metropolitanas de São Paulo, Belo Horizonte, Porto Alegre, Recife, Salvador, Curitiba, Belém e Fortaleza.

1974 Lei 6.151. Aprova o II Plano Nacional de Desenvolvimento (PND). Ao tratar do desenvolvimento urbano, o II PND define a necessidade de implantação do zoneamento industrial com a finalidade de controlar a

poluição e preservar o meio ambiente, como reflexo direto da Conferência de Estocolmo de 1972.

1975 (a) Decreto 55.891. Regulamenta a Política Agrícola e a Reforma Agrária.

(b) Lei 6.225. Determina ao Ministério da Agricultura que discrimine as regiões cujas terras somente podem ser cultivadas ou exploradas economicamente mediante prévia execução de planos de proteção ao solo e de combate à erosão.

(c) Decreto-Lei 1.413. Trata das áreas críticas de poluição industrial e estabelece que o zoneamento urbano deve viabilizar alternativas locacionais para indústrias poluentes.

1977 Lei 6.513. Cria as chamadas Áreas de Especial Interesse Turístico (Zoneamento Turístico). O artigo 3º define referidas áreas como trechos contínuos do território nacional, inclusive suas águas territoriais, a serem preservados e valorizados no sentido cultural e natural, e destinados à realização de planos e projetos de desenvolvimento turístico.

1979 (a) Decreto 83.518. O Presidente da República cria um grupo de trabalho para estudar e propor uma Política Florestal para a Amazônia Brasileira, o qual conclui, dentre outras, pela necessidade de realização do Zoneamento Ecológico-Econômico, abordando unidades de conservação, florestas nacionais e áreas de colonização.

(b) Decreto 84.017. Aprova o regulamento dos Parques Nacionais Brasileiros. Este Decreto regulamenta o artigo 5º do Código Florestal

(Lei Federal 4.771/65) e cria a figura do zoneamento no âmbito dos planos de manejo dos parques nacionais, de acordo com as finalidades de cada região dentro da unidade de conservação (zonas intangíveis, zonas primitivas, zonas de uso extensivo, zonas de uso intensivo, zonas histórico-culturais, zonas de recuperação e zonas de uso especial).

2.3 Década de 1980

A década de 1980 foi de rica produção legislativa. Nela surgiram a Constituição Federal vigente, com um capítulo inteiro dedicado ao meio ambiente, a Política Nacional do Meio Ambiente e diversas outras normas que regulamentaram a proteção ambiental.

1980 (a) Lei 6.803. Dispõe sobre o zoneamento industrial nas áreas críticas de poluição, estabelecendo que as atividades industriais deverão ser compatibilizadas com a proteção ambiental e definindo três tipos de zonas industriais a serem criadas e delimitadas pelo poder público estadual (zona de uso estritamente industrial –ZUEI, zona de uso predominantemente industrial – ZUPI e zona de uso diversificado – ZUD). Para casos graves, em que a instalação de equipamentos de controle de poluição não se mostra suficiente, a Lei determina que as indústrias poderão ser realocadas.

(b) Lançamento do Programa de Desenvolvimento Integrado para o Noroeste do Brasil (POLONOROESTE). O POLONOROESTE visava o asfaltamento de 1500km da BR 364, que liga Cuiabá (MT) a Porto Velho

(RO), tendo causado degradação ambiental sem precedentes na Amazônia.

(c) Decreto 85.118. Aprova o II Plano Básico de Desenvolvimento Científico e Tecnológico no âmbito do III Plano Nacional de Desenvolvimento. Uma das metas deste Plano é aperfeiçoar e acelerar o Zoneamento Ecológico-Econômico.

1981 (a) Lei 6.938. Estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente. A Lei prevê, dentre seus instrumentos, o zoneamento ambiental, porém não define como e quem o elabora e executa, bem como de que forma o zoneamento ambiental deve interagir com os demais instrumentos previstos na Política Nacional, tais como a avaliação de impacto e o licenciamento ambiental.

(b) Lei 6.902. Cria as Estações Ecológicas e as Áreas de Proteção Ambiental (APA).

1986 (a) Resolução CONAMA nº 01. Regulamenta o Estudo de Impacto Ambiental e o Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente. (EIA-RIMA).

(b) Lei 7.565. Institui o Código Brasileiro de Aeronáutica, que estabelece restrições relativas ao uso da propriedade às áreas vizinhas aos aeródromos e às instalações de auxílio à navegação aérea.

(c) O IBGE propõe uma metodologia para o Zoneamento Ecológico-Econômico, sob a forma de "Termos de Referência para uma Proposta de Zoneamento Ecológico-Econômico do Brasil".

(d) Inicia-se a negociação do Plano Agropecuário e Florestal de Rondônia (PLANAFLORO). O PLANAFLORO visa mitigar e compensar os impactos socioambientais negativos do POLONOROESTE, através de ações baseadas num plano estadual de zoneamento sócio-econômico-ecológico. Sua implantação iniciou-se em 1992 e concluiu-se em 2002.

1987 Inicia-se a negociação do Projeto de Desenvolvimento Agro-Ambiental (PRODEAGRO) do Estado do Mato Grosso. O PRODEAGRO, assim como o PLANAFLORO visa mitigar e compensar os impactos socioambientais negativos do POLONOROESTE. Sua implantação iniciou-se em 1993 e concluiu-se em 2002.

1988 (a) Promulgação da Constituição Federal em vigor. A CF possui dispositivos específicos sobre a intervenção do Estado na ordem econômica, baseada em planejamento prévio (artigos 170 e 174), proteção ao meio ambiente (artigo 225), aos povos indígenas (artigo 231 e 232), às comunidades quilombolas e aos diferentes grupos que formam a sociedade brasileira, suas formas de expressão, os modos de criar, fazer e viver e os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico (ADCT, artigos 65, 215 e 216), reforma agrária (artigos 184 a 186) etc. O artigo 21, IX, atribui à União a competência para elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território. O artigo 182, §1º determina que em municípios com mais de 20 mil habitantes é obrigatória a elaboração de um Plano Diretor.

(b) Lei 7.661. Cria o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro (PNGC) no âmbito da Política Nacional do Meio Ambiente. O PNGC visa orientar a utilização dos recursos da Zona Costeira, a fim de melhorar a qualidade de vida de sua população e a proteção de seu patrimônio natural, histórico, étnico e cultural, através do zoneamento dos usos e atividades na Zona Costeira.

(c) Resolução CONAMA 10. Trata do Zoneamento Ecológico-Econômico das Áreas de Proteção Ambiental (APA).

(d) Decreto 96.544. Cria o Programa de Defesa do Complexo de Ecossistemas da Amazônia Legal ("Programa Nossa Natureza"), cujo objetivo era disciplinar a ocupação e a exploração racional da Amazônia Legal. Dentre as conclusões do Programa, o Zoneamento Ecológico-Econômico é mencionado como instrumento de ordenação territorial, sendo estabelecidos seus objetivos, critérios, padrões técnicos e normas sob a forma de Diretrizes Básicas para o Zoneamento Ecológico-Econômico (Projeto de Lei do Executivo nº 4.691/1990).

1989 Inicia-se a implementação do Projeto de Proteção do Meio Ambiente e das Comunidades Indígenas (PMACI) no oeste amazônico pelo Governo Brasileiro e o Banco Interamericano de Desenvolvimento.

2.4 Década de 1990

Nesta década houve claro avanço nas discussões acerca do zoneamento ambiental, pois diversas medidas foram adotadas para avaliar e discutir a implementação deste instrumento no país. Também marcou a década de 1990 a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento Humano, realizada na cidade do Rio de Janeiro, que consagrou o princípio do desenvolvimento sustentável.

1990 (a) Decreto Federal 98.897. Trata das Reservas Extrativistas. É considerado um dos primeiros instrumentos de gestão territorial voltado a garantir direitos fundiários de populações tradicionais e associado à idéia de desenvolvimento sustentável.

(b) O Projeto de Lei referente a Diretrizes Básicas para o Zoneamento Ecológico-Econômico (PL 4.691) é enviado ao Congresso Nacional.

(c) Decreto 99.193 (alterado pelo Decreto 99.246/90). Institui um Grupo de Trabalho Interministerial para avaliar os zoneamentos em execução e propor medidas para agilizar a execução do Zoneamento Ecológico-Econômico da Amazônia Legal.

(d) Decreto 99.540. Institui a Comissão Coordenadora do Zoneamento Ecológico-Econômico do Território Nacional (CCZEE), com atribuições para planejar, coordenar, acompanhar e avaliar a execução dos trabalhos de Zoneamento Ecológico-Econômico, inclusive articulando-se com os Estados na execução dos seus respectivos ZEE. Este Decreto estabelece no artigo 3º que o ZEE do Território Nacional, no nível macroregional e

regional, deve ser realizado pelo Governo Federal, observados os limites de sua competência.

1991 (a) Lei 8.171. Aprova a Lei de Política Agrícola. A Lei estabelece que cabe ao Poder Público, dentre outras competências, realizar zoneamentos agroecológicos que permitam estabelecer critérios para disciplinar e ordenar a ocupação espacial pelas diversas atividades produtivas, bem como para a instalação de novas hidrelétricas.

(b) O Ministério da Agricultura aprova o zoneamento agrícola e o Conselho Monetário Nacional (CMN) autoriza, com base neste zoneamento, a aprovação do crédito e do seguro agrícola em mais de 875 instituições creditícias, em mais de 4.000 municípios em todo país. Através do zoneamento agrícola são identificadas áreas homogêneas do ponto de vista de precipitação pluviométrica e condições do solo, por município, onde são consideradas ainda o ciclo da cultura e dos cultivares. Dividiu-se o país em áreas homogêneas e dentro dessas há subáreas para fins de identificação de produtividade. Trata-se, na realidade, de um zoneamento agroclimático e não agroecológico como diz a Lei.

(c) Decreto 101. Para fins de acesso a recursos do FINOR e do FINAM, a norma estabelece que a vocação agropastoril de uma determinada área deve ser comprovada pelo Zoneamento Ecológico-Econômico. De acordo com o artigo 15, §2º deste Decreto, os projetos envolvendo recursos incentivados serão orientados conforme o Zoneamento Ecológico-Econômico, concluído ou em fase de execução, respeitados os dispositivos de preservação ambiental e tendo em conta a existência ou

não de conflitos sociais, ouvidos previamente a Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República (SAE-PR), a Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República (SEMAN-PR), o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e a Fundação Nacional do Índio (FUNAI). Já o §3º determina aos órgãos ambientais dos Estados e, supletivamente, ao IBAMA, a realização de vistorias técnicas periódicas para avaliação dos impactos ambientais dos empreendimentos aprovados pelas Superintendências Regionais, cabendo medidas de efeito suspensivo de seu funcionamento e cancelamento dos recursos financeiros correspondentes, nos casos de comprovada transgressão da legislação de proteção ambiental em vigor.

(d) Decreto 153. Altera o Decreto 151, vedando a concessão de incentivos fiscais para empreendimentos que impliquem desmatamento de áreas de floresta primária, e determinando que os projetos a serem incentivados devem orientar-se conforme o Zoneamento Ecológico-Econômico concluído ou em fase de execução.

(e) A Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República (SAE-PR) celebra convênio com o IBGE para realizar os estudos inicias do Zoneamento Ecológico-Econômico da Amazônia Legal e a elaboração do diagnóstico ambiental, e publica um referencial mínimo metodológico destinado à orientação do detalhamento na escala 1:250.000 ("Diretrizes Metodológicas – Patamar Mínimo de Informações a Serem Geradas – Anexo I" e "Termos de Referência para a execução do Zoneamento Ecológico-Econômico da Amazônia Legal a nível regional").

1992 (a) Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento Humano, realizada na cidade do Rio de Janeiro.

(b) Lei Estadual 5.993. Foi aprovada referida lei estadual que normatizou a primeira aproximação do Zoneamento Ecológico-Econômico do Estado do Mato Grosso.

(c) Lançamento do Programa Piloto de Proteção das Florestas Tropicais Brasileiras (PPG7), cujo objetivo era (i) demonstrar a viabilidade de harmonizar o desenvolvimento econômico e a proteção do meio ambiente nas florestas tropicais, (ii) contribuir para a demonstração dos recursos genéticos das florestas tropicais, (iii) reduzir a contribuição das florestas tropicais brasileiras na emissão global de gás carbônico e (iv) proporcionar um exemplo de cooperação entre países desenvolvidos e em desenvolvimento em temas ambientais globais. Ainda, era objetivo específico do PPG7 a estruturação e fortalecimento dos órgãos estaduais do meio ambiente. Para que os Estados pudessem receber recursos do programa, deveriam, dentre outros critérios, atender ao seguinte: 'quando da existência de zoneamento realizado, assegurar que as políticas estaduais e investimentos públicos, incluindo as atividades controladas direta e indiretamente pelo Estado, estejam compatíveis com o Zoneamento Ecológico-Econômico.

1993 É publicado o "Diagnóstico Ambiental da Amazônia Legal: nota técnica", cujo objetivo era a realização de estudos iniciais do Zoneamento Ecológico-Econômico da Amazônia Legal.

1994 Decreto 1.282 que regulamenta o artigo 15 do Código Florestal. Referido artigo do Código Florestal proíbe a exploração da floresta primitiva da Amazônia sob forma empírica. O artigo 7º do Decreto define que 'somente será permitida a exploração a corte raso da floresta, e demais formas de vegetação arbórea da bacia amazônica em áreas selecionadas pelo Zoneamento Ecológico-Econômico para uso alternativo do solo'. O parágrafo único do artigo 7º define ainda como áreas selecionadas para uso alternativo do solo 'aquelas destinadas à implantação de projetos de colonização, de assentamento de população, agropecuários, industriais, florestais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte'.

1995 (a) A Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República (SAE-PR) publica o documento denominado "As Fases e as Etapas do Zoneamento Ecológico-Econômico do Território Nacional", com o detalhamento da metodologia para o ZEE.

(b) o IBGE encaminha à SAE-PR o Relatório Preliminar do Diagnóstico Ambiental da Amazônia Legal.

1996 A CCZEE manifesta-se favoravelmente à publicação do Relatório Preliminar do Diagnóstico Ambiental da Amazônia Legal pelo IBGE. Apesar da preparação de um CD-ROM contendo a base de dados gráfica e alfanumérica de referido diagnóstico, o mesmo não foi divulgado .

1997 (a) Lei 9.433. Cria a Política Nacional de Recursos Hídricos, bem como os Comitês e os Planos de Bacias. Uma das diretrizes da Política consiste

na adequação da gestão da água à diversidade física, biótica, demográfica, econômica, social e cultural das diversas regiões do país e a articulação do planejamento de recursos hídricos com a gestão ambiental e do uso do solo.

(b) É publicado o documento denominado "Detalhamento da Metodologia para Execução do Zoneamento Ecológico-Econômico pelos Estados da Amazônia Legal", o qual foi encomendado pela SAE-PR e pelo MMA e produzido por Berta Becker e Cláudio Egler, do Laboratório de Gestão do Território (LA-GET) da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

(c) Medida Provisória 1.511-12. Altera o artigo 44 do Código Florestal que trata da Reserva Legal. Edições desta Medida, relacionam a questão da Reserva Legal ao ZEE.

2.5 Década de 2000

A produção normativa da década de 2000 demonstra a continuidade da preocupação do Poder Público com o uso sustentável dos recursos naturais e a busca do bem-estar social através da gestão territorial.

2000 (a) Lei 9.985. Cria o Sistema Nacional de Unidades de Conservação e com ele as figuras das zonas de amortecimento e dos corredores ecológicos. Tais figuras representam instrumentos jurídicos importantes

para a gestão territorial, a serem explorados na implementação do ZEE juntamente com os planos de manejo.

(b) Medida Provisória 1.956-50 (50ª reedição da MP 1.511 que alterou o Código Florestal). Merecem destaque as seguintes inovações relacionadas a mecanismos de gestão e ordenamento territorial: (i) condicionamento da supressão de vegetação em áreas de preservação permanente à inexistência de alternativa locacional ao empreendimento ou atividade propostos; (ii) exigência de plano diretor nos municípios para supressão, a título de utilidade pública ou interesse social, de vegetação em área de preservação permanente; (iii) possibilidade de compensação de reserva legal em outro imóvel dentro da mesma bacia hidrográfica, preferencialmente na mesma microbacia; e (iv) possibilidade de redução do percentual de reserva legal na Amazônia Legal para no mínimo 50%, nos casos em que esta deva ser recuperada, mediante indicação do ZEE e do Zoneamento Agrícola.

2001 Lei 10.257. Aprova o Estatuto da Cidade e a política urbana, consagrando a tese de que a gestão urbana deve estar associada à gestão ambiental e rural. Dentre os instrumentos de política urbana estabelecidos no artigo 4º desta Lei, encontra-se o planejamento municipal, que tem como subitem o zoneamento ambiental.

2002 Decreto 4.297. Regulamenta o Zoneamento Ambiental previsto na Política Nacional do Meio Ambiente, identificando-o como Zoneamento Ecológico-Econômico.

4 ZONEAMENTO AMBIENTAL: DELIMITAÇÃO DO OBJETO

Neste capítulo, partimos de uma idéia geral sobre o conceito de zoneamento para então tratarmos do objeto do zoneamento ambiental.

Segundo José Afonso da Silva (2003, p. 268), o zoneamento é "instrumento jurídico de ordenação do uso e ocupação do solo." Para este autor

> em um primeiro sentido o zoneamento consiste na repartição do território municipal à vista da destinação da terra e do uso do solo, definindo, no primeiro caso, a qualificação do solo em urbano, de expansão urbana, urbanizável e rural; e no segundo dividindo o território do Município em zonas de uso.

Para Paulo de Bessa Antunes (2005, p. 44-45)

> o zoneamento é uma atividade que ordena o território e molda-o para um determinado padrão de desenvolvimento e ocupação. Ele tem origem tipicamente urbana, muito embora, nos dias atuais, tenha se expandido para a área agrícola, econômica, ecológica, marítima e até mesmo aérea.

Assim, afirma este autor,

> existe zoneamento quando são estabelecidos critérios legais e regulamentares para que determinadas parcelas do solo, ou mesmo de cursos d'água doce ou do mar, sejam utilizadas, ou não utilizadas, segundo critérios preestabelecidos. Tais critérios, uma vez firmados, se tornam obrigatórios, seja para o particular, seja para a Administração Pública, se constituindo em limitação administrativa incidente sobre o direito de propriedade.

Paulo Affonso Leme Machado (2006) diz que o zoneamento consiste em dividir o território em parcelas nas quais se autorizam certas atividades ou interdita-se, de modo absoluto ou relativo, o exercício de outras atividades. Na sua opinião, ainda que o zoneamento não constitua, por si só, a solução de todos os problemas ambientais é um significativo passo.

Para Herbert Schubart (apud LIMA, 2006, p. 96), o zoneamento é o ato ou efeito de dividir um território por zonas, segundo objetivos e critérios predeterminados. Aplicando o tema à questão ambiental, explica o autor que

> o termo 'zoneamento' encerra duas conotações que devem ser reconhecidas e mantidas em separado quando se conceitua o zoneamento ecológico – econômico. Em primeiro lugar, zoneamento é o resultado técnico de uma descrição, análise e classificação em zonas, de um dado território, segundo objetivos predeterminados. Em segundo lugar, zoneamento é o resultado de um processo político-administrativo, que utiliza o conhecimento técnico, ao lado de outros critérios, para fundamentar a adoção de diretrizes e normas legais, visando atingir objetivos socialmente negociados, que implicam em um conjunto de sanções ou incentivos sociais que regulam o uso de recursos e a ocupação do território.

Numa visão prática, Édis Milaré (2004, p. 416) esclarece que o zoneamento ambiental

> pode ser definido como o resultado de estudos conduzidos para o conhecimento sistematizado de características, fragilidades e potencialidades do meio, a partir de aspectos ambientais escolhidos em espaço geográfico delimitado. De modo mais simples, o zoneamento ambiental pode ser expresso como um processo de conhecimento do meio ambiente em função do seu ordenamento. O zoneamento ambiental é apresentado na forma de representação cartográfica de áreas com características homogêneas. Essa representação é resultante da interação e interpretação de cartas temáticas (mapas com a representação de determinado aspecto ambiental), elaboradas a partir de um processo metodológico (...).

José Afonso da Silva (2003, p. 268) diz que o zoneamento ambiental, apesar de ampliar o conceito de zoneamento urbano, uma vez que não se limita ao ambiente das cidades, não muda a sua essência nem a sua natureza. Nas palavras deste autor, o zoneamento ambiental "dá mais ênfase à proteção de áreas de significativo interesse ambiental, mas ainda assim continua a ser zoneamento de uso e ocupação do solo, sempre no interesse do bem-estar e da realização da qualidade de vida da população."

Ainda segundo José Afonso da Silva (2003, p.268-269), o zoneamento, em qualquer de suas qualificações (Urbano, Ambiental, Industrial) serve para encontrar lugar para todos os usos essenciais do solo e dos edifícios na comunidade, e colocar cada coisa em seu lugar adequado, inclusive as atividades incômodas. Não deve, assim, (i) representar modo de excluir uma atividade indesejável, descarregando-a em Municípios vizinhos,

(ii) ser meio de segregação racial, social ou de qualquer natureza, e (iii) objetivar a satisfação de interesses particulares ou de determinados grupos. Para ser legítimo, o zoneamento deve ter objetivos públicos, voltados para a realização da qualidade de vida das populações.

José Heder Benatti (2003, p. 106), ao tratar sobre aspectos legais e institucionais do zoneamento ambiental, afirma que

> o zoneamento de um território deve ser a tradução espacial das políticas econômica, social, cultural e ecológica da sociedade. Para seu funcionamento deve-se levar em consideração a existência de múltiplos poderes de decisão, individuais e institucionais, que influenciam a organização do espaço. Eles vão desde a lógica do mercado e as particularidades dos sistemas administrativos, até a diversidade das condições socioeconômicas e ambientais de uma região.

Para Benatti (2003, p. 106)

> o propósito do zoneamento é buscar a conciliação destes fatores da forma mais harmoniosa possível, com o intuito de (i) proporcionar a melhoria da qualidade de vida, (ii) o desenvolvimento socioeconômico equilibrado das regiões, (iii) uma gestão responsável dos recursos naturais, (iv) a proteção do meio ambiente e (v) a participação das populações.

O zoneamento ambiental pode, assim, ser compreendido como a regulamentação sobre ordenação do uso do território, que resulta de estudos e planejamentos que visam compatibilizar a proteção do meio ambiente (aspectos naturais) e o desenvolvimento da atividade humana (aspectos socioeconômicos).

Paulo Affonso Leme Machado (2006, p. 184) diz que o "zoneamento deve ser a conseqüência do planejamento". Desse modo, como avalia André Lima (2006, p. 101), Machado considera o zoneamento um instrumento para implementação do planejamento, o que lhe confere força normativo-vinculante, e o separa da etapa de planejamento.

Diante do caráter normativo-vinculante deste instrumento, importa refletir em que medida o zoneamento ambiental deve decorrer de um planejamento governamental tão somente, isto é, no âmbito de uma política de governo, como um instrumento político, ou de uma avaliação técnica-científica que dê subsídio à tomada de decisões pelo Poder Público quanto aos usos do território, ora priorizando a preservação dos recursos naturais, ora estimulando usos de caráter sócio-econômico.

Para bem esclarecer nosso ponto, lançamos a seguinte questão: poderia o Governo, mesmo que através de um planejamento bem estruturado, ou até mesmo com a participação do setor privado e da sociedade, optar por priorizar no território amazônico o uso do solo para a prática agro-pecuária, ao invés de implementar medidas protecionistas?

Na opinião de Milaré, Pereira e Coimbra[7], o zoneamento deve, sim, ser o resultado de um processo político-administrativo, porém baseado em conhecimentos técnicos e científicos, para fundamentar a adoção de diretrizes e normas legais.

Já para André Lima (2006, p. 94)

> a atribuição de vocações a um dado território não decorre natural e automaticamente de análises e conclusões científicas, mas de **decisões políticas** que devem ser tomadas pelas instâncias democráticas legitimamente criadas para tanto, posto que se trata na verdade de identificar o 'dever ser'. (grifo nosso)

Neste mesmo sentido é a seguinte afirmação de Shubart (apud LIMA, 2006, p. 126-127 - quando analisa a metodologia do ZEE:

> Por exemplo, uma dada área pode ter solos com alta aptidão agrícola e ao mesmo tempo ser uma área de ocorrência de uma espécie rara de macaco. O que fazer nesse caso? A metodologia em si não tem resposta quanto a essa indagação, e muito menos determina o que deve ser feito. O que será feito nessa área será o resultado de uma **decisão política** da sociedade, decisão

[7] Disponível em www.milare.adv.br. Consulta em janeiro de 2009.

> essa sempre associada a custos e benefícios reais, tanto públicos quanto privados, geralmente distribuídos de forma desigual entre os vários grupos de interesse ou atores sociais envolvidos. O estudo da natureza e da sociedade na área deste exemplo contribuiria com informações sobre a importância biológica da área, sobre as pressões já existentes no sentido de converter a área florestal em terra agrícola etc. Tragicamente, essas decisões com relação à natureza, à proteção do meio ambiente e ao uso sustentável de recursos naturais são muitas vezes tomadas por omissão, quase sempre na ausência de informações. (grifo nosso)

De todo modo, Lima (2006, p. 100) avança sua análise dizendo que

> se a gestão territorial, pelo Estado, deve considerar o equilíbrio ambiental como um bem de uso comum do povo e o bem-estar social como um objetivo primordial da República brasileira, o ZEE, instrumento para sua efetivação, deve buscar maximizar os benefícios sociais por meio da identificação de ações e políticas mais apropriadas. (...) Portanto, o ZEE seria o instrumento a identificar e orientar as alternativas de usos possíveis dos recursos naturais visando o bem bem-estar social.

Eros Roberto Grau (2002) afirma que a Constituição do Brasil de 1988 define um modelo econômico de bem-estar, desenhado desde o disposto nos seus artigos 1º[8] e 3º[9] até no artigo 170[10], que não pode ser ignorado pelo Poder Executivo, cuja vinculação pelas definições constitucionais de caráter conformador e impositivo é óbvia.

Nas exatas palavras deste autor (2002, p. 37):

> Assim, os programas de governo deste e daquele Presidentes da República é que devem ser adaptados à Constituição, e não o inverso, como se tem pretendido. A incompatibilidade entre qualquer deles e o modelo econômico por ela definido consubstancia situação de inconstitucionalidade, institucional e/ou normativa.

---

[8] **Artigo 1º**. "A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (i) a soberania, (ii) a cidadania, (iii) a dignidade da pessoa humana, (iv) os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, (v) o pluralismo político. Parágrafo Único: Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição."

[9] **Artigo 3º**. "Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: (i) construir uma sociedade livre, justa e solidária, (ii) garantir o desenvolvimento nacional, (iii) erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, (iv) promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação."

[10] **Artigo 170**. "A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (i) soberania nacional, (ii) propriedade privada, (iii) função social da propriedade, (iv) livre concorrência, (v) defesa do consumidor, (vi) defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação, (vii) redução das desigualdades regionais e sociais, (viii) busca do pleno emprego, (ix) tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. Parágrafo Único: É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei."

> Sob nenhum pretexto, enquanto não alteradas aquelas definições constitucionais de caráter conformador e impositivo poderão vir a ser elas afrontadas por qualquer programa de governo. E assim há de ser ainda que o discurso que agrada à unanimidade nacional seja dedicada à crítica da Constituição.
> A substituição do modelo de economia de bem-estar consagrado na Constituição de 1988 por outro, neoliberal, não poderá ser efetivada sem a prévia alteração dos preceitos contidos nos seus arts. 1º, 3º e 170. Em outros termos: essa substituição não pode ser operada sub-repticiamente, como se os nossos governantes pretendessem ocultar o seu comprometimento com a ideologia neoliberal.

Celso Antonio Bandeira de Mello (2008) também opina neste sentido, dizendo que os contornos básicos, os vetores e as perspectivas do Direito Administrativo de cada país são determinados pelo Direito Constitucional nele vigente e, assim, todos os institutos interessantes ao Direito Administrativo que dizem com a intervenção do Estado no domínio econômico e no domínio social deverão consistir na aplicação concreta dos correspondentes comandos residentes na Constituição.

Mello (2008, p. 781) ainda opina, ao tratar dos bens jurídicos tutelados pela Magna Carta, que

> é claro a todas as luzes que a Constituição brasileira apresenta-se como uma estampada antítese do neoliberalismo, pois não entrega a satisfatória organização da vida econômica e social a uma suposta (e nunca demonstrada) eficiência de mercado. Pelo contrário, declara que o Estado brasileiro tem compromissos formalmente explicitados com os valores que nela enunciam, obrigando a que a ordem econômica e a social sejam articuladas de maneira a realizar os objetivos apontados.

Vladimir Passos de Freitas (2005), ao tratar do desenvolvimento sustentável, - tema que particularmente nos interessa neste trabalho - diz que este deve ser considerado um princípio de direito, e não o sinônimo de simples meta, objetivo ou política de governo a ser alcançada, uma vez que a Carta Magna brasileira colocou a proteção ambiental como um dos princípios da evolução econômica (CF, art. 170, VI). Dessa forma, conclui este autor, o desenvolvimento econômico deve ser necessariamente orientado e

condicionado pela proteção ambiental, como vem se observando nas normas legais mais recentemente (v. g., Estatuto da Cidade).

É dessa opinião também José Afonso da Silva (203, p. 212) quando diz:

> A Constituição exige a elaboração e execução de plano de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social. Não cabe ao governo federal a liberdade de escolha de sua conveniência e oportunidade. **Cabe-lhes apenas relativa liberdade de escolha de seu conteúdo. É relativa essa liberdade, porque hão de ser observados os objetivos e princípios que a lei fixou para a Política Ambiental**. (grifo nosso)

Ao se aplicar tais raciocínios à delimitação do objeto do zoneamento ambiental, conclui-se que este instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente não poderia, assim, afastar-se dos preceitos constitucionais que o informam, notadamente os que tratam da política econômica e ambiental da República Federativa do Brasil.

Com isso queremos dizer que o zoneamento ambiental deve resultar de um planejamento que considere necessariamente os fatores naturais, culturais, regionais, sociais, de bem-estar e, claro, econômicos, sob pena de restar eivado de inconstitucionalidade. Vale dizer, nenhum Governo poderia a seu bel prazer definir usos do território nacional através do instrumento ZEE que confrontassem com as diretrizes previstas na Constituição Federal.

4.1 Diversas terminologias para um mesmo instituto?

Apesar de aparentemente claras as definições de zoneamento ambiental apontadas no item acima, fato é que o termo zoneamento atrelado à matéria ambiental é utilizado de diversas formas – e até mesmo com diversos nomes - não só na doutrina, como também nos textos normativos e políticos, o que dificulta a exata compreensão do tema e suscita inúmeras dúvidas quanto à sua implementação prática.

Fala-se em zoneamento ambiental, zoneamento ecológico econômico, zoneamento socioeconômico-ecológico, zoneamento agroecológico, zoneamento costeiro, zoneamento industrial nas áreas críticas de poluição, zoneamento urbano, dentre outros.

Da mesma forma, algumas definições de zoneamento ambiental dão a entender que o instituto deve servir de subsidio à formulação de planos regionais, ao passo que outras definições consideram que o zoneamento ambiental, em si, consiste em um instrumento para implementação de um planejamento já previamente realizado.

Sem ter a pretensão de esgotar de que forma cada um dos conceitos mencionados acima é utilizado, seja pela doutrina, seja pelos textos normativos e políticos, julgamos pertinente trazer aqui, para referência, o significado e as explicações que o Poder Público, através do Ministério do Meio Ambiente (BRASIL, 2009), atribui a esses conceitos:

> **Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE)** - O ZEE é instrumento para planejar e ordenar o território brasileiro, harmonizando as relações econômicas, sociais e ambientais que nele acontecem. Demanda um efetivo esforço de compartilhamento institucional, voltado para a integração das ações e políticas públicas territoriais, bem como articulação com a sociedade civil, congregando seus interesses em torno de um pacto pela gestão do território. O ZEE é ponto central na discussão das questões fundamentais para o futuro do Brasil como, por exemplo, a questão da Amazônia, do Cerrado, do Semi-árido Brasileiro, dos Bio-combustíveis e das Mudanças Climáticas. Uma das suas características principais é sobrepor todos os outros tipos de zoneamento existentes.
>
> **Zoneamento Ambiental** - é o zoneamento que leva em consideração, inicialmente, apenas o aspecto preservacionista. É elencado como um dos instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente (Lei 6.938/1981). O termo, posteriormente, evolui para Zoneamento Ecológico-Econômico, com a prerrogativa de englobar as questões social e econômica à ambiental.
>
> **Zoneamento Sócio-Ecológico-Econômico (ZSEE)** - significa o mesmo que ZEE, a nomenclatura apenas tenta evidenciar a questão social que já faz parte do Zoneamento Ecológico-Econômico.
>
> **Zoneamento Geoambiental** - zoneamento voltado para os elementos e aspectos naturais do meio físico e biótico.
>
> **Zoneamento Agroecológico (ZAE)** - Com essa forma de zoneamento é possível determinar o que e onde será possível plantar; quais as limitações de

> uso do solo, em atividades agropecuárias; quais as causas da poluição ambiental e da erosão do solo, o que pode ser feito para combater esses problemas; e como reduzir os gastos com insumos agrícolas, aumentando a produtividade e mantendo a qualidade da produção, facilitando o rendimento da mão-de-obra. É realizado o estudo do uso do solo para a agricultura, pecuária, silvicultura, extrativismo, conservação e preservação ambiental, a partir da elaboração de mapas na escala de 1:100.000 com informações sobre caracterização climática, solos, aptidão agrícola, cobertura vegetal e uso das terras, potencial para uso de máquinas, sustentabilidade à erosão, e potencial social para diferentes atividades.
>
> **Zoneamento Agrícola de Risco Climático** - Útil para a agricultura, mostra meios para planejar os riscos climáticos, direcionar o crédito e o seguro à produção. A Secretaria de Política Agrícola (SPA) do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) define o Zoneamento Agrícola de Risco Climático para o cultivo de algumas culturas.
>
> **Zoneamento Costeiro** - ZEE aplicado à Zona Costeira.
>
> **Zoneamento Urbano** - Zoneamento dos municípios de acordo com o Plano Diretor.
>
> **Zoneamento Industrial** - Zoneamento de áreas destinadas à instalação de indústrias. São definidas em esquema de zoneamento urbano, aprovado por lei. Visa à compatibilização das atividades industriais com a proteção ambiental.
>
> **Zoneamento Etnoecológico** - instrumento de gestão territorial para populações tradicionais e indígenas.

André Lima (2006, p. 87-88) considera que os conceitos de ZEE e zoneamento ambiental devem ser tratados com equivalência. Para este autor,

> ao considerarmos o zoneamento ambiental como instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente, somos levados necessariamente a compreendê-lo a partir e em face dos objetivos e princípios (arts. 2º e 4º)[11] da referida

---

[11] Artigo 2º. A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhora e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no país, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:
I – ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;
II – racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;
III – planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;
IV – proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;
V – controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;
VI – incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;
VII – acompanhamento do estado da qualidade ambiental;
VIII – recuperação de áreas degradadas;
IX – proteção de áreas ameaçadas de degradação;
X – educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.
(...)
Artigo 4º. A Política Nacional do Meio Ambiente visará:
I – à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

> política. Considerados tais princípios, diretrizes e objetivos fica evidenciada a conclusão de que sua [zoneamento ambiental] abrangência extrapola os restritos limites conceituais sugeridos pela definição de meio ambiente dada pelo artigo 3º[12] já comentado. Basta refletirmos sobre o alcance do inc. I do art. 4º da própria PNMA ao estabelecer como objetivo da política nacional a 'compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico'. Este é claramente, como veremos depois, um dos objetivos do ZEE, senão o principal.

Lima (2006, p. 90-91) compreende que a correlação entre o ecológico e o econômico não é uma questão meramente semântica. Nas suas palavras,

> A correlação entre o 'ecológico' como base natural e o 'econômico' como fenômeno social e cultural que compõem o conteúdo e a abrangência do PNMA não é uma questão meramente semântica a conformar o atributo 'ambiental' do zoneamento a que nos referimos, mas deve considerar duas premissas elementares:
>
> 1) a abordagem 'ecológica' se deve fundamentalmente à necessária compreensão e assunção das 'leis' da natureza, do ambiente – casa [*oikos*] – como potencial e/ou limite para as ações humanas sobre o meio. Isso porque se pressupõe que haja limite na capacidade de suporte dos ambientes, dos recursos naturais, de suas funcionalidades e de sua capacidade de resiliência; e
> 2) a abordagem 'econômica'[13] enseja a normatização e a consideração das dinâmicas e dos interesses humanos por apropriação dos elementos e forças da natureza e sua transformação em riqueza social [privada ou pública]. A abordagem econômica objetiva orientar as regulamentações e as ações de planejamento pelo Estado para a melhor 'gestão da casa' [*oikos* + *nomos*: aqui vista como gestão do território], em busca da transformação mais eficaz dos atributos da natureza e da distribuição mais justa de seus benefícios.

Lima (2006) menciona, ainda, que em conversa pessoal mantida em maio de 2004 com Paulo Afonso Leme Machado, que participou da formulação da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, tomou conhecimento que a intenção de introdução do zoneamento ambiental na referida Lei era justamente dar a abrangência que se propõe hoje para o

---

II – à definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;
III – ao estabelecimento de critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;
IV – ao desenvolvimento de pesquisas e tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais;
V – à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;
VI – à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;
VII – à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

[12] Artigo 3º. Para os fins previstos nesta lei entende-se por:
I – meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas; (...)"

[13] "Economia Ciência que estuda os fenômenos relativos à produção, distribuição, acumulação e consumo de bens materiais". (HOLANDA, 1995:234)

ZEE, isto é, de que não fosse apenas um zoneamento para espaços territoriais especialmente protegidos ou com uma visão estrita de ambiente. Mais que isso, a idéia era criar um instrumento com a força normativa que se atribui aos zoneamentos urbanos.

Compartilhando da visão de Lima, para fins do presente trabalho, trataremos do zoneamento ambiental como sinônimo de zoneamento ecológico econômico, nos termos conceituais da doutrina especializada trazidos acima.

4.2 Limitação administrativa ou algo mais?

Para iniciar esta discussão, importa esclarecer o conceito e a natureza da limitação administrativa.

De acordo com Hely Lopes Meirelles (2005, p. 87-88),

> o Estado pode intervir na propriedade particular imóvel por três modos: pela limitação administrativa, pela servidão administrativa ou pública e pela desapropriação. Todas elas são formas de expressão do domínio eminente que a Nação exerce sobre as pessoas e coisas existentes em seu território. Na limitação administrativa nada paga ao proprietário; na servidão administrativa ou pública indeniza apenas os danos efetivamente causados ao particular; na desapropriação indeniza totalmente a perda da propriedade e os prejuízos dela decorrentes.

Referido autor (p. 89) destaca que "o conceito de limitação administrativa não tem sido convenientemente difundido pela doutrina, resultando daí deploráveis indistinções na legislação e na jurisprudência, que ora a confundem com restrição de vizinhança, ora com servidão predial, ora com servidão pública e até mesmo com desapropriação.

Para Meirelles (2005, p. 89-91), limitação administrativa é "toda imposição geral, gratuita, unilateral e de ordem pública condicionadora do exercício de direitos ou de atividades particulares às exigências do bem estar social". Ela deriva do poder de polícia inerente e indissociável da Administração e se exterioriza em imposições imperativas sob as modalidades: positiva (fazer), negativa (não fazer) ou permissiva (deixar fazer). Ela deve ainda corresponder às justas exigências do interesse público que a motiva, não produzindo um total aniquilamento da propriedade; ela não é absoluta, nem arbitrária; e encontra seus lindes nos direitos individuais assegurados pela Constituição, devendo expressar-se em forma legal.

Ao esclarecer a distinção deste instituto com a desapropriação - distinção esta que merece destaque diante da discussão proposta neste trabalho –, Meirelles (2005) diz que na desapropriação há um despojamento da propriedade particular pelo Poder Público, mediante indenização, por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, sendo que na limitação administrativa ocorre apenas a restrição ao uso da propriedade, imposta genericamente a todos os proprietários e sem qualquer ônus para a Administração.

Patrícia Faga Iglecias Lemos (2008, p. 41-42) ressalta que as principais características das limitações administrativas são: "generalidade, pois se aplicam a todos os proprietários; unilateralidade, pois decorrem de imposição legal, independentemente da concordância do proprietário; imperatividade, pois devem ser cumpridas; e não-confiscatoriedade, pois não podem implicar a perda da propriedade."

Esclarece esta autora (p. 42) que as limitações administrativas são impostas no interesse público, sendo objeto do direito administrativo. Elas se dirigem a propriedades

indeterminadas e objetivam satisfazer interesses coletivos abstratamente considerados. Assim, tais limitações podem apresentar caráter ambiental, casos em que terão por base a função social da propriedade.

Celso Antônio Bandeira de Mello (2008) acrescenta que as limitações ao exercício da liberdade e da propriedade[14] correspondem à configuração de sua área de manifestação legítima, isto é, da esfera jurídica da liberdade e da propriedade tuteladas pelo sistema. Diz este autor que é precisamente esta a razão pela qual as chamadas limitações administrativas à propriedade não são indenizáveis, pois através de tais medidas de polícia não há interferência onerosa a um direito, mas tão somente definição de suas fronteiras. Inexistiria, assim, gravame a ensejar a obrigação pública de reparar.

Deve-se destacar que para Celso Antônio Bandeira de Mello (2008) o tema limitações ao direito de propriedade - limitações administrativas – está diretamente relacionado ao tema *poder de polícia*.

Apesar de fazer críticas ao uso de tal expressão[15], Mello (2008, p. 809) afirma que

> a atividade estatal de condicionar a liberdade e a propriedade ajustando-as aos interesses coletivos designa-se 'poder de polícia'. A expressão, tomada neste sentido amplo, abrange tanto atos do Legislativo quanto do Executivo. Refere-se, pois, ao complexo de medidas do Estado que delineia a esfera juridicamente tutelada da liberdade e da propriedade dos cidadãos.

---

[14] Mello faz a seguinte ressalva ao tratar deste tema: "convém desde logo observar que não se deve confundir liberdade e propriedade com direito de liberdade e direito de propriedade. Estes últimos são as expressões daquelas, porém tal como admitidas em um dado sistema normativo. Por isso, rigorosamente falando, não há limitações administrativas ao direito de liberdade e ao direito de propriedade – é a brilhante observação de Alessi -, uma vez que estas simplesmente integram o desenho do próprio perfil do direito. São elas, na verdade, a fisionomia normativa dele. Há, isto sim, limitações à liberdade e à propriedade." p. 805.

[15] Diz referido autor: "Para caracterizar este setor de atividade estatal, compreensivo tanto das leis que delineiam o âmbito da liberdade e da propriedade (isto é, que dimensionam tais direitos) quanto dos atos administrativos que lhes dão execução, usa-se (e no passado usava-se muito mais que hoje) a equívoca expressão 'poder de polícia'. Trata-se de designativo manifestamente infeliz. Engloba, sob um único nome, coisas radicalmente distintas, submetidas a regimes de inconciliável diversidade: leis e atos administrativos; isto é, disposições superiores e providências subalternas. (...) Além disto, a expressão 'poder de polícia' traz consigo a evocação de uma época pretérita, a do 'Estado de Polícia', que precedeu ao Estado de Direito." P. 808.

No mesmo sentido, Lúcia Valle Figueiredo (2005, p. 26) afirma que "a noção de 'poder de polícia' foi sempre ligada à idéia de limitações ou restrições à liberdade e à propriedade."

Fazemos tal destaque neste ponto do trabalho, em que adentraremos na discussão sobre a natureza do zoneamento propriamente dita, pois a relação entre limitações administrativas, poder de polícia e função social da propriedade não é tratada de maneira uniforme pela doutrina.

De fato, há autores que colocam o zoneamento ambiental no gênero das limitações administrativas, inserindo-o no âmbito do poder de polícia, e há autores para quem o zoneamento decorre da competência que se reconhece ao Poder Público de intervir diretamente na ordem econômica e social para, entre outros, conformar a propriedade privada à sua função social. (PORFÍRIO, 2002)

Para Paulo Affonso Leme Machado (2006a, p. 198)

> o zoneamento ambiental é um dos aspectos do poder de polícia administrativa, que atua com a finalidade de garantir a salubridade, a tranqüilidade, a paz, a saúde, o bem-estar do povo. O zoneamento, ao discriminar usos, representa uma limitação dos direitos dos cidadãos. A propriedade não poderá ser utilizada da maneira desejada unicamente pelo proprietário.

Já na visão de José Afonso da Silva (2003, p. 269) "o zoneamento consiste num conjunto de normas legais que configuram o direito de propriedade e o direito de construir, conformando-os ao princípio da função social, mediante imposições gerais à faculdade de uso e de edificação".

Assim, entende este autor (2003, p. 269), a

> natureza do zoneamento decorre, nos nossos dias, não tanto do poder de polícia, mas da competência que se reconhece ao Poder Público de intervir,

> por ação direta, na ordem econômica e social, e, portanto, no domínio da propriedade privada, a fim de conformá-la à sua função social. São por isso mesmo, condicionamentos gerais não-indenizáveis os possíveis prejuízos que daí possam advir.

Para José Afonso da Silva (2003), a tese que insere o zoneamento no âmbito do poder de polícia e, assim, pertencente ao gênero das limitações administrativas[16], esvazia tal instituto jurídico como instrumento de ordenação do solo e de áreas de preservação ambiental, já que o exercício do poder de polícia esbarra com limites muito acentuado no campo da disciplina da propriedade e no domínio econômico.

Dessa forma, opina o autor, a tese contrária afasta o zoneamento de uma concepção de instrumento de conformação da propriedade à sua função social, que é justamente o que ele sustenta, e coloca a função social da propriedade na linha do poder de polícia ou confundida com as limitações administrativas. (SILVA, 2003)

André Lima (2006, p. 218), que comunga da mesma visão de José Afonso da Silva (2003), diz que o ZEE é um instrumento que se impõe normativamente ao gestor público no exercício da intervenção do Estado na ordem econômica. Complementa Lima (p. 179) que o ZEE contribui para a consubstanciação dos critérios que definem a função social da terra e, portanto, estabelece o conteúdo e a condição do exercício do direito de propriedade da terra, segundo sua função social em cada diferente região objeto do zoneamento.

Para Patrícia Faga Iglecias Lemos (2008, p.42),

> a função social da propriedade assegura a legitimidade das intervenções administrativas de caráter ambiental que resultam na limitação do exercício pleno do direito de propriedade, afastando esse direito da concepção liberal

[16] José Afonso da Silva menciona em nota que são defensores desta tese Celso Antônio Bandeira de Mello, Luís Alberto de Mattos Freire de Carvalho. Quanto a Hely Lopes Meirelles, Silva ressalva que Meirelles não chega a incluir o zoneamento no campo do poder de polícia, mas considera que as limitações urbanísticas derivam do poder de polícia.

> individualista. Daí a dificuldade em distinguir o que integra o conceito de propriedade e o que se legitima pelo princípio da função social da propriedade e constitui uma limitação administrativa de caráter ambiental.

Na visão desta autora (p. 51) a "função socioambiental da propriedade não é sinônimo de limitações ao direito de propriedade. Enquanto a primeira trabalha com a conformação de seus elementos e de seus fins para os interesses social e ambiental, as limitações têm a ver com o exercício do direito de propriedade."

Luis Manuel Fonseca Pires 2008, p. 39-4), citando José Afonso da Silva e Carlos Ari Sundfeld, também é da opinião que a limitação administrativa não deve se confundir com a função social da propriedade, uma vez que aquela diz respeito ao exercício do direito de propriedade em conformidade com o ordenamento jurídico, enquanto que esta consiste no 'dever de exercitar' este mesmo direito. Assim, conclui referido autor:

> enquanto as limitações administrativas à propriedade são os contornos do próprio direito, a conformação jurídica que possibilita o exercício concreto de um direito, a função social representa um dever, imposto ao proprietário, de orientar o uso e fruição de sua propriedade de modo a amparar, em alguma medida, o interesse da coletividade.

Ainda, Guilherme José Purvin de Figueiredo (2008, p. 32-33) explica que o princípio da função social da propriedade

> não significa mero estabelecimento de limitações ao exercício do direito de propriedade, ou de imposições negativas ao comportamento do proprietário, não obstante as regras sobre o uso ambientalmente responsável da propriedade resultem da efetividade deste princípio. A amplitude do princípio da função social da propriedade, de fato, abarca o sistema de limitações administrativas ao direito de propriedade. Não há, porém, que se confundir a estrutura conformadora do direito de propriedade com eventuais restrições de direitos dominiais. As normas de caráter ambiental que interferem na conformação do direito de propriedade constituem, em seu conjunto, a consubstanciação do princípio da função social da propriedade, mas não é este princípio um conjunto de regras relativas à limitação do direito de propriedade: ele é o próprio contorno jurídico do instituto da propriedade privada.

Apesar das discussões teóricas acima apontadas, entendemos que a maior relevância a respeito da natureza do zoneamento reside nas conseqüências que poderão ser geradas,

notadamente se sua implementação poderá ou não atribuir aos proprietários lesados direito a indenização, e em que medida.

Caso se entenda que as regras de zoneamento ambiental configuram a conformação do exercício do direito de propriedade, pertencentes, portanto, ao gênero das limitações administrativas, ou ainda, a conformação da propriedade à sua função social, conforme posicionamentos da doutrina acima citada, o proprietário não teria direito à indenização.

Por outro lado, ao entender-se que as regras de zoneamento ambiental vão além de meras limitações administrativas e implicam sacrifícios extremados ao proprietário [isto é, a supressão total ou parcial de um direito (direito de propriedade) já atribuído pela ordem jurídica ao administrado], decorrente de ato do Estado legitimamente autorizado a fazê-lo em razão de algum interesse coletivo supremo em relação ao interesse individual, como nos casos de desapropriação, servidão e tombamento, elas deverão gerar direito à indenização ao proprietário.

No capítulo Problemáticas Legais Associadas ao Zoneamento Ambiental discutiremos mais sobre as conseqüências que uma ou outra interpretação produz.

4.3 Similaridades com outros instrumentos: Área de Proteção Ambiental, Plano Diretor e Avaliação Ambiental Estratégica

O tema zoneamento ambiental não foi ainda amplamente explorado pela doutrina e jurisprudência, razão pela qual não encontramos extenso material a seu respeito.

Mais do que isso, o instrumento zoneamento ambiental, ainda pouco difundido na prática, muito se assemelha, em determinados aspectos, a outros instrumentos legais do Direito Ambiental e Urbanístico que, em certa medida, acabam trazendo resultados semelhantes aos pretendidos pela implementação do zoneamento ambiental, e que já são utilizados com maior freqüência pelo Poder Público.

Dessa forma, julgamos relevante indicar brevemente neste trabalho do que se tratam referidos instrumentos e em que medida aproximam-se do zoneamento ambiental.

4.3.1 Área de proteção ambiental

O uso do nome Área de Proteção Ambiental surgiu com a Lei Federal 6.902/1981, a partir de projeto proposto pelo ambientalista Paulo Nogueira Neto e pelo senador Aloísio Chaves. De acordo com esta lei, o Poder Executivo poderia declarar determinadas áreas do Território Nacional como de interesse para a proteção ambiental, a fim de assegurar o bem-estar das populações humanas e conservar ou melhorar as condições ecológicas locais, quando houvesse relevante interesse público.

Em cada Área de Proteção Ambiental, o Poder Executivo deveria estabelecer normas, limitando ou proibindo: (a) a implantação e o funcionamento de indústrias potencialmente poluidoras, capazes de afetar mananciais de água; (b) a realização de obras de terraplenagem e a abertura de canais, quando essas iniciativas importarem em sensível alteração das condições ecológicas locais; (c) o exercício de atividades capazes de provocar uma acelerada erosão das terras e/ou um acentuado assoreamento das

coleções hídricas; e (d) o exercício de atividades que ameacem extinguir na área protegida as espécies raras da biota regional.

Ao escrever sobre o tema, Paulo Nogueira Neto (2001, p. 365) esclarece que "infelizmente, no tempo em que foi aprovada a Lei nº 6.902/81, as unidades de conservação eram criadas sem uma gestão local. A presença humana era, naquela época, geralmente considerada como um estorvo, nas Estações Ecológicas e nos Parques." Assim, para este ambientalista, a Lei nº 6.902/81 tinha um grave defeito, pois ela não cogitou da presença das comunidades locais ou regionais na direção colegiada das Estações e das Áreas de Proteção Ambiental, através de Conselhos Deliberativos, e essa ausência prejudicou muito o desenvolvimento e a boa administração das Áreas de Proteção Ambiental.

Posteriormente a Área de Proteção Ambiental foi regulamentada pela Lei Federal 9.985/2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC). A Lei do SNUC define unidade de conservação como o espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção.

De acordo com referida lei, o SNUC tem os seguintes objetivos: (i) contribuir para a manutenção da diversidade biológica e dos recursos genéticos no território nacional e nas águas jurisdicionais; (ii) proteger as espécies ameaçadas de extinção no âmbito regional e nacional; (iii) contribuir para a preservação e a restauração da diversidade de ecossistemas naturais; (iv) promover o desenvolvimento sustentável a partir dos

recursos naturais; (v) promover a utilização dos princípios e práticas de conservação da natureza no processo de desenvolvimento; (vi) proteger paisagens naturais e pouco alteradas de notável beleza cênica; (vii) proteger as características relevantes de natureza geológica, geomorfológica, espeleológica, arqueológica, paleontológica e cultural; (viii) proteger e recuperar recursos hídricos e edáficos; (ix) recuperar ou restaurar ecossistemas degradados; (x) proporcionar meios e incentivos para atividades de pesquisa científica, estudos e monitoramento ambiental; (xi) valorizar econômica e socialmente a diversidade biológica; (xii) favorecer condições e promover a educação e interpretação ambiental, a recreação em contato com a natureza e o turismo ecológico; e (xiii) proteger os recursos naturais necessários à subsistência de populações tradicionais, respeitando e valorizando seu conhecimento e sua cultura e promovendo-as social e economicamente.

As unidades de conservação dividem-se em Unidades de Proteção Integral e Unidades de Uso Sustentável, sendo a Área de Proteção Ambiental pertencente a este último grupo.

Nos termos de referida lei, o objetivo básico das Unidades de Uso Sustentável é compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais. Nesse contexto, a Área de Proteção Ambiental é definida como uma área em geral extensa, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais.

A Área de Proteção Ambiental é constituída por terras públicas ou privadas e, respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em uma Área de Proteção Ambiental.

A Área de Proteção Ambiental, por fim, disporá de um Conselho presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes dos órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e da população residente.

Para Maria Tereza Jorge Pádua (2001), "as APAs, na prática e de acordo com seu conceito legal, não passam de um ordenamento territorial, que sempre é desejável". De acordo com essa autora, (p. 432-433)

> o instrumento legal, que prevê o estabelecimento de APAs, é inquestionavelmente um instrumento que as qualifica como uma categoria com o objetivo de ordenamento territorial, em terras de particulares. Assim sendo, é preciso esclarecer que o seu papel para a conservação da biodiversidade é muito limitado, e não se compara ao papel de unidades de conservação mais estritas, como Parques Nacionais, Reservas Biológicas e Estações Ecológicas, pois as restrições de uso existentes nas APAs são aquelas existentes em qualquer outra área do País.

Maria Tereza Jorge Pádua (2001, p. 433) complementa ainda que,

> embora seja a categoria que possui a maior extensão territorial em face de outras categorias de unidades de conservação do Brasil, não obstante seu recente surgimento, o estabelecimento das APAs não pode e não deve se sobrepor ao das outras categorias, cujas terras pertençam ao Poder Público, especialmente porque o seu papel é muito limitado no que concerne à proteção da biodiversidade. Elas são complementares a um sistema de unidades de conservação, mas não são a essência do mesmo, como algumas facções querem nos fazer crer.

O ambientalista Paulo Nogueira Neto (2001), ao comparar as Áreas de Relevante Interesse Ecológico às Áreas de Proteção Ambiental, esclarece que as Áreas de Proteção Ambiental, por serem mais extensas e complexas, necessitam inclusive de um zoneamento que, pelo menos, discrimine e separe as áreas de vida silvestre das áreas onde haverá ou há ocupação humana.

Para José Afonso da Silva (2003), as Áreas de Proteção Ambiental têm, na realidade, regime jurídico semelhante ao do zoneamento, porque interferem com o exercício do direito de propriedade, e ainda mais porque não raro tais áreas são divididas em zonas de uso.

A este respeito, a Resolução CONAMA 10 de 1988 trata justamente do zoneamento das Áreas de Proteção Ambiental. De acordo com esta norma, visando atender aos seus objetivos, as Áreas de Proteção Ambiental terão sempre um Zoneamento Ecológico-Econômico. Referido zoneamento estabelecerá normas de uso, de acordo com as condições locais bióticas, geológicas, urbanísticas, agro-pastoris, extrativistas, culturais e outras (artigo 2º).

Em vista das considerações acima, observa-se que a finalidade principal do SNUC é preservacionista, ao passo que o zoneamento ambiental, que resulta de um planejamento do uso territorial mais amplo, coloca a proteção do meio ambiente e o desenvolvimento econômico em posições equivalentes, que devem ser compatibilizadas.

Também é nesse sentido a opinião de André Lima (2006, p. 154), para quem "o zoneamento das unidades de conservação não deve ser confundido com o ZEE que é mais abrangente, ou seja, extrapola o território de uma área protegida, embora inclua as áreas protegidas e sobre elas disponham."

No entanto, apesar dessa diferença finalística do SNUC e do zoneamento ambiental, deve-se destacar que a Área de Proteção Ambiental, que também tem por objetivo **proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a**

sustentabilidade do uso dos recursos naturais, parece muito mais um instituto intermediário, que se aproxima do instrumento zoneamento ambiental.

4.3.2 Plano diretor

O Plano Diretor constitui um dos principais instrumentos urbanísticos do Estatuto da Cidade, estabelecido pela Lei Federal 10.257/2001. Ele é, de acordo com o artigo 40 de referida lei, o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles (2005, p. 114), o Plano Diretor

> é o complexo de normas legais e diretrizes técnicas para o desenvolvimento global e constante do Município, sob os aspectos físico, social, econômico e administrativo, desejado pela comunidade local. Deve ser a expressão das aspirações dos munícipes quanto ao progresso do território municipal no seu conjunto cidade-campo. É o instrumento técnico-legal definidor dos objetivos de cada Municipalidade e, por isso mesmo, com supremacia sobre os outros, para orientar toda atividade da Administração e dos administrados nas realizações públicas e particulares que interessem ou afetem a coletividade.

José Afonso da Silva (2008) esclarece que o Plano Diretor, como instrumento de atuação da função urbanística dos Municípios, constitui um plano geral e global que tem por função sistematizar o desenvolvimento físico, econômico e social do território municipal, visando ao bem-estar da comunidade local.

Ele possui o objetivo geral de instrumentar uma estratégia de mudança no sentido de obter a melhoria da qualidade de vida da comunidade local; e objetivos específicos, que dependem da realidade que se quer transformar. Estes últimos, de acordo com Silva (2008, p. 140),

> traduzem-se em objetivos concretos de cada um dos projetos que integram o plano, tal como reurbanização de um bairro, alargamento de determinada via

> pública, construção de vias expressas, intensificação da industrialização de área determinada, construção de casas populares, construção de rede de esgoto, saneamento de determinada área, retificação de um rio e urbanificação de suas margens, zoneamento, arruamento, loteamento etc.

Silva (2008, p. 143-144) ressalta que o Plano Diretor não é o planejamento, mas que sua elaboração é um momento do processo contínuo do planejamento. Para este autor, a elaboração do Plano Diretor segue as seguintes etapas:

> I – *Estudos preliminares*, que avaliam de forma sumária a situação e os problemas de desenvolvimento do Município e estabelecem as características e o nível de profundidade dos estudos subseqüentes; estabelecem, assim, a política de planejamento municipal.
>
> II – *Diagnóstico*, que pesquisa e analisa em profundidade os problemas de desenvolvimento selecionados na etapa anterior, identifica as variáveis que devem ser consideradas para a solução desses problemas e prevê suas perspectivas de evolução.
>
> III – *Plano de diretrizes*, que estabelece uma política para as soluções dos problemas escolhidos e fixa objetivos e diretrizes da organização territorial.
>
> IV – *Instrumentação do plano*, que compreende a elaboração dos instrumentos de atuação de acordo com as diretrizes estabelecidas, e identifica as medidas capazes de atingir os objetivos escolhidos.

Como se vê, o Plano Diretor essencialmente consiste no ordenamento do território municipal, para fins da realização do bem-estar social dos munícipes, elaborado a partir das variáveis físicas, sociais, econômicas e ambientais do Município, bem como da avaliação das potencialidades e dos problemas existentes na cidade, que devem ser solucionados com diretrizes concretas e detalhadas.

E assim sendo, a essência deste instrumento muito se assemelha aos objetivos gerais do zoneamento ambiental, de modo que até arriscaríamos dizer que, grosso modo, o Plano Diretor é para a cidade o que o zoneamento ambiental pretende ser para a nação.

4.3.3 Avaliação ambiental estratégica

A avaliação ambiental estratégica é espécie do gênero avaliação de impacto ambiental e, portanto, também corresponde a um dos instrumentos previstos na Política Nacional do Meio Ambiente, nos termos do artigo 9º, III da Lei Federal 6.938/81.

Tal qual ocorre com o zoneamento ambiental, a avaliação ambiental estratégica está diretamente relacionada ao planejamento de ações (políticas, planos e programas) voltadas ao desenvolvimento sustentável, e aí reside sua principal relevância.

Através dela avaliam-se previamente os efeitos cumulativos e sinérgicos de sucessivas atividades desenvolvidas ou a se desenvolverem em determinada área, a fim de permitir que o Poder Público e a coletividade adquiram mais conhecimento sobre as condições do meio ambiente a ser afetado (potencialidades e vulnerabilidades), e, assim, adotem as medidas mais adequadas para a implementação de empreendimentos em equilíbrio com a proteção ambiental.

Nos dizeres de Édis Milaré (2007, p. 401), "a estratégia (palavra originada do grego, que significa arte ou técnica de preparar e vencer uma batalha), como bem se vê, deve preceder a ação, orientá-la para os objetivos a serem alcançados, indicar os melhores caminhos para chegar ao alvo."

A avaliação ambiental estratégica, ao lado de outros instrumentos e mesmo avaliações de impacto ambiental, concretiza o princípio da prevenção, pois através dela é possível

prever-se os impactos do desenvolvimento pretendido para determinada área, subsidiando a tomada de decisões.

André Lima (2006, p. 98), ao resgatar o histórico de definições do ZEE, destaca a seguinte definição atribuída ao zoneamento ambiental pelo Ministério Extraordinário de Projetos Especiais, que incorporou parte das atribuições da Secretaria de Assuntos Estratégicos:

> **Avaliação estratégica** dos recursos naturais, socioeconômicos e ambientais, calcada no inventário integrado de um território definido, visando identificar potencialidade e vulnerabilidades para o desenvolvimento socioeconômico, e necessidades de conservação e proteção de ecossistemas, a fim de proporcionar aos órgãos federais, estaduais e municipais e à sociedade uma base de informações e diretrizes para ordenamento territorial em condições sustentáveis". (grifo nosso)

Diante dessa definição, Lima (2006) ressalta a aproximação conceitual entre o ZEE e a avaliação ambiental estratégica, justamente pois esta última é voltada para a avaliação dos impactos de políticas, planos e programas governamentais.

Lima (2006) afirma que a avaliação ambiental estratégica, como o próprio nome sugere, aplica-se em níveis estratégicos de decisão anteriores à etapa de análise dos projetos e obras específicos, o que, inclusive, facilita a análise pontual de cada projeto. Ela pode orientar a decisão do governo em torno de políticas setoriais (energia, transportes, mineração, agropecuária), de programas de desenvolvimento regional, de políticas de crédito e tributárias, ou ainda direcionar a avaliação de impacto de novas legislações.

Paulo Egler (apud LIMA, 2006, p. 186), também correlaciona o ZEE à avaliação ambiental estratégica. Para referido autor, um dos aspectos a reforçar a aplicação da avaliação ambiental estratégica no Brasil

> é o esforço que já foi feito, seja em nível federal como no estadual, para por em prática o Programa de Zoneamento Ecológico Econômico – ZEE. Como um dos principais objetivos do ZEE é o desenvolvimento de uma avaliação

> do uso do território que venha a considerar, de forma efetiva, no processo de tomada de decisão a integração dos domínios econômico, social e ambiental, é possível se afirmar que o ZEE e a AAE partilham objetivos comuns. Dessa forma, a implantação da AAE no País pode vir a representar um reforço para o ZEE e vice-versa.

A integração destes instrumentos, vale destacar, está expressamente prevista na Política Nacional de Biodiversidade, aprovada pelo Decreto Federal n 4.339/2002, quando a norma trata do monitoramento, avaliação, prevenção e mitigação de impactos sobre a biodiversidade. O item 13.2.4 traz o seguinte objetivo específico (BRASIL, 2002):

"Promover a integração entre o Zoneamento Ecológico-Econômico e as ações de licenciamento ambiental, especialmente por intermédio da realização de Avaliações Ambientais Estratégicas feitas em escala regional."

Como bem aponta Édis Milaré (2007, p. 402), porém, a avaliação ambiental estratégica "é uma figura ainda mal delineada, seja para os agentes ambientais, seja para o Poder Público e a sua administração."

De fato, tal instrumento também foi pouco explorado até o momento, e seus critérios de elaboração, conteúdo mínimo e competência não foram ainda delimitados de forma geral e clara.

5 CRITÉRIOS E REGULAMENTAÇÃO DO ZONEAMENTO AMBIENTAL DE ACORDO COM O DECRETO FEDERAL Nº 4.297/2002

Como visto, a discussão referente à gestão territorial vinculada a aspectos socioeconômicos e ambientais é antiga. De todo modo, é a Política Nacional do Meio Ambiente, definida na Lei Federal nº 6.938/81 (BRASIL, 1981), que representa o grande marco na definição do zoneamento ambiental como um dos instrumentos através dos quais a proteção do meio ambiente deverá ser implementada.

Passados vinte e um anos desde a edição da Política Nacional do Meio Ambiente, o zoneamento ambiental foi finalmente regulamentado pelo Decreto Federal nº 4.297 de 10 de julho de 2002. (BRASIL, 2002)

Como destaca Édis Milaré (2004, p. 420),

> a bem ver, a legislação correlata ao Zoneamento Ambiental é farta, porquanto em seu conjunto são compreendidas as leis e os decretos referentes ao uso do solo, à instituição de áreas especiais, à proteção da flora e da fauna, ao gerenciamento costeiro, às bacias hidrográficas, ao tombamento de áreas e monumentos de valor paisagístico, e outros mais.

O histórico de fatos e normas relacionados ao tema, apontado acima, corrobora com a visão de Milaré. É certo, no entanto, que após a publicação da Política Nacional do Meio Ambiente, a necessidade de definição de diretrizes e padrões para a efetiva realização do zoneamento ambiental era ainda sentida. Assim, buscando suprir tal necessidade, o Decreto Federal nº4.297/2002 estabeleceu critérios mínimos para o que, ele próprio, denomina de Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE) do Brasil.

5.1 Objetivos

De acordo com essa norma, o ZEE é um instrumento de organização do território a ser obrigatoriamente seguido na implantação de planos, obras e atividades públicas e privadas[17]. Ele tem por objetivo geral organizar de forma vinculada as decisões dos agentes públicos e privados quanto a planos, programas, projetos e atividades que, direta ou indiretamente, utilizem recursos naturais, assegurando a plena manutenção do capital e dos serviços ambientais dos ecossistemas[18].

O ZEE deverá estabelecer medidas e padrões de proteção ambiental destinados a assegurar a qualidade ambiental, dos recursos hídricos e do solo e a conservação da biodiversidade, garantindo o desenvolvimento sustentável e a melhoria das condições de vida da população[19].

A definição estabelecida pelo Decreto Federal nº 4.297/2002, deve-se ressaltar, não coloca o ZEE na posição de mero instrumento de orientação para processos de planejamento e de tomada de decisões, mas sim como o próprio resultado da tomada de decisões a ser obrigatoriamente seguido pelos agentes públicos e privados, o que pode implicar, se bem elaborado, importante aplicação prática.

A esse respeito, José Heder Benatti (apud LIMA, 2006, p. 103) defende que se realmente pretendemos que o zoneamento tenha capacidade de intervir positivamente no ordenamento territorial, precisamos, de fato, de um ZEE que seja um instrumento

---

[17] Artigo 2º
[18] Artigo 3º
[19] Artigo 2º

político-jurídico e não uma mera ferramenta técnica de utilização da administração pública.

Ao comentar o Decreto Federal nº 4.297/2002, Édis Milaré (2004, p. 421) critica a distinção feita pela norma

> quando se trata de 'assegurar a qualidade ambiental, dos recursos hídricos e do solo e a conservação da biodiversidade'. Por acaso a qualidade dos recursos hídricos e do solo difere substancialmente da qualidade ambiental? Ou então esses elementos mais a biodiversidade seriam categorias diferentes do meio ambiente?

Para este autor, o texto da norma não foi preciso neste ponto.

De todo modo, Édis Milaré (2004, p. 421) observa que

> o escopo atribuído ao ZEE é precipuamente o ordenamento físico-territorial, numa conceituação geográfica que deve levar em conta a 'vocação' própria de cada área, respeitadas as suas características físicas. Verdade é que essa caracterização se destina a compatibilizar as atividades econômicas com o uso daquele espaço, que, por isso, se torna um espaço geoeconômico definido.

Na distribuição espacial das atividades econômicas, o ZEE levará em conta a importância ecológica, as limitações e as fragilidades dos ecossistemas, estabelecendo vedações, restrições e alternativas de exploração do território, determinando inclusive, quando for o caso, a relocalização de atividades incompatíveis com suas diretrizes gerais[20].

O processo de elaboração e implementação do ZEE (i) buscará a sustentabilidade ecológica, econômica e social, com vistas a compatibilizar o crescimento econômico e a proteção dos recursos naturais, em favor das presentes e futuras gerações, em decorrência do reconhecimento de valor intrínseco à biodiversidade e a seus componentes, (ii) contará com ampla participação democrática, compartilhando suas

[20] Artigo 3º Parágrafo Único

ações e responsabilidades entre diferentes níveis da administração pública e da sociedade civil, e (iii) valorizará o conhecimento científico multidisciplinar[21].

5.2 Princípios

De acordo com o artigo 5º do Decreto Federal nº 4.297/2002, o ZEE será orientado pela Política Nacional do Meio Ambiente, estabelecida nos artigos 21, inciso IX, 170, inciso VI, 186, inciso II e 225 da Constituição Federal, bem como na Lei Federal nº 6.938/81. Dessa forma, todos os princípios ambientais previstos nestas normas aplicam-se ao ZEE.

De todo modo, o citado artigo do Decreto Federal nº 4.297/2002 expressamente determina que o ZEE obedecerá especificamente aos princípios tratados abaixo. Apesar de não ser objeto do presente trabalho aprofundar o estudo sobre estes princípios, indicaremos brevemente o conteúdo de cada um deles, relacionando-os ao zoneamento ambiental.

5.2.1 Função sócio-ambiental da propriedade

Pelo princípio da função sócio-ambiental da propriedade, o direito à propriedade não é mais ilimitado e inatingível, pois está condicionado ao bem estar-social.

[21] Artigo 4º

Com efeito, nos termos do artigo 1228, §1º do Código Civil vigente, instituído pela Lei Federal nº 10.406/2002 (BRASIL, 2002)

> o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

Apesar de não ser sempre fácil estabelecer qual é a aptidão que um determinado bem possui para a realização de interesses sociais, como aponta Celso Ribeiro Bastos (2000), fato é que o interesse coletivo, em razão do princípio em comento, passou a fazer parte integrante do regime da propriedade individual.

Nos dizeres de Patrícia Faga Iglecias Lemos (2008, p. 71),

> a propriedade afasta-se de sua abrangência clássica como direito absoluto, e a Constituição Federal de 1988 impõe o cumprimento de sua função social quando dispõe a utilização do bem não mais de forma individualista, mas em consonância com os interesses da sociedade, e ao prever a proteção do meio ambiente no art. 225 também reconhece uma função ambiental à propriedade.

Assim, para esta autora (p. 80)

> o direito de propriedade deixa de ser um direito-garantia do proprietário e passa a ser um direito-garantia da sociedade. Por isso, é possível impor ao proprietário comportamentos positivos, obrigação de fazer, bem como comportamentos negativos, obrigação de não fazer. Na verdade, a função social não deve ser entendida como um aspecto negativo nem como uma negativa à propriedade, mas sim como a própria razão pela qual o direito de propriedade foi atribuído a determinado sujeito.

Na visão de Eros Grau (2002, p. 275), o que mais releva enfatizar acerca da função social da propriedade é o fato de que tal princípio

> impõe ao proprietário – ou a quem detém o poder de controle, na empresa – o dever de exercê-lo em benefício de outrem e não, apenas, de não o exercer em prejuízo de outrem. Isso significa que a função social da propriedade atua como fonte da imposição de comportamentos positivos - prestação de fazer, portanto, e não, meramente, de não fazer – ao detentor do poder que deflui da propriedade.

E nesse contexto, deve-se compreender que o dever jurídico de preservar e defender o meio ambiente, imposto ao Estado e à coletividade no artigo 225 da Constituição

Federal, externa-se como uma das diversas formas de imprimir à propriedade uma função social[22]: a função social de o exercício do direito individual de propriedade compatibilizar-se com a manutenção e desenvolvimento de um meio ambiente ecologicamente equilibrado. (PIRES; ZOCJUN, 2008)

A função sócio-ambiental da propriedade, assim, reside na essência do zoneamento ambiental, porquanto este instrumento busca a realização do bem-estar social, através da definição do melhor uso do território, considerando-se as variáveis ambientais, sociais e econômicas. Na medida em que o zoneamento ambiental atinge seus objetivos, a função sócio-ambiental das propriedades ordenadas deverá, portanto, ser cumprida.

4.2.2 Prevenção

O princípio da prevenção impõe que os impactos ao meio ambiente sejam suficientemente avaliados, de forma prévia e, portanto, preventiva, para evitar-se ao máximo a ocorrência de danos. Como o próprio nome diz, requer que se "chegue antes" (do latim prae = antes e venire = vir, chegar) (MILARÉ, 2007) do dano; que se conheça, anteriormente à realização de uma atividade, as conseqüências que esta gerará com sua instalação e operação, para evitar ou mitigar aquilo que for negativo.

Na visão de Paulo Affonso Leme Machado, a aplicação do princípio da prevenção verifica-se nos seguintes itens (1) identificação e inventário das espécies animais e

[22] Patrícia Faga Iglecias Lemos defende o uso da expressão "função socioambiental", pois é da opinião que, "mais do que a sua conformação social, hoje a propriedade está inserida no contexto da sua conformação ambiental" e, assim, o conteúdo ambiental não estaria meramente contemplado na função social da propriedade. (Meio Ambiente e Responsabilidade Civil do Proprietário: análise do nexo causal. 2. tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 82)

vegetais de um território, quanto à conservação da natureza e identificação das fontes contaminantes das águas e do mar, quanto ao controle da poluição; (2) identificação e inventário dos ecossistemas, com a elaboração de um mapa ecológico; (3) planejamento ambiental e econômico integrados; (4) ordenamento territorial ambiental para a valorização das áreas de acordo com a sua aptidão; e (5) Estudo de Impacto Ambiental. (MACHADO, 2006a, p. 82)

Cristiane Derani (2008) faz também interessante análise acerca deste princípio – denominado-o genericamente de princípio da precaução, como o fazem diversos autores que não diferenciam precaução de prevenção - ao correlacioná-lo com desdobramento concretos de políticas públicas:

> O princípio da precaução se resume na busca do afastamento, no tempo e no espaço, do perigo; na busca também da proteção contra o próprio risco e na análise do potencial danoso oriundo do conjunto de atividades. Sua atuação se faz sentir, mais apropriadamente, na formação de políticas públicas ambientais, onde a exigência de utilização da melhor tecnologia disponível é necessariamente um corolário. (...) Os desdobramentos concretos das políticas públicas adotadas com base no princípio da precaução podem ser elencados nas seguintes ações: defesa contra perigo ambiental iminente, afastamento ou diminuição de risco para o ambiente, proteção à configuração futura do ambiente, principalmente com a proteção e desenvolvimento das bases naturais de existência. Nesse sentido, ao governo empenhado no desenvolvimento de tais políticas atribui-se as seguintes tarefas: implementação de pesquisas no campo ambiental, melhoramento e desenvolvimento de "tecnologia ambiental", construção de um sistema para observação de mudanças ecológicas, imposição de objetivos de política ambiental a serem alcançados a médio e longo prazos, sistematização das organizações no plano de uma política de proteção ambiental, fortalecimento dos órgãos estatais competentes para a melhora na execução dos programas ambientais, bem como para a formação de textos legislativos visando a uma efetiva organização política e legislativa da proteção ambiental. (p. 151-152)

Como se vê, considerando que o zoneamento ambiental deverá levar em conta a importância ecológica, as limitações e as fragilidades dos ecossistemas, para garantir sua finalidade de ordenar o uso do território pautado no desenvolvimento sustentado, não pode prescindir de avaliar preventivamente os possíveis impactos ao meio ambiente. E é aí que reside, essencialmente, a interface deste instrumento com o princípio da prevenção.

Sobre esta interface André Lima (2006) opina que tal princípio aplica-se na hipótese de ações que promovam substancial alteração nos rumos do desenvolvimento de uma dada região, para tornar exigível a realização do ZEE, e ainda como critério para orientar a tomada de decisão sobre as intervenções públicas possíveis a partir dos diagnósticos, avaliações e cenários prospectivos desenhados pelo ZEE. Na visão de Lima, o ZEE oferece parâmetros concretos para a identificação do grau de risco ambiental de um determinado investimento numa dada região.

Lima (2006) considera um exemplo atual de aplicação deste princípio correlacionado com o ZEE o Decreto Federal nº 5.092/2004, que aprovou regras para a definição de áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade nos diferentes biomas brasileiros. Nas suas palavras, (p. 188-189)

> ao serem identificadas, pelo ZEE, áreas com potencial significativo para a conservação ou uso sustentável da biodiversidade (como demanda o art. 14, III do Decreto 4.297/02) é de se impor aos gestores públicos que não fomentem, ou mesmo autorizem, atividades que ponham em risco esse potencial até que estudos detalhados sejam realizados, e a decisão por conservar [ou utilizar] tal área seja motivada. Se existe uma categoria de áreas identificadas como potencialmente importantes para conservação da biodiversidade essas áreas devem ser objeto de estudos sem os quais qualquer decisão que comprometa este potencial deve ser rejeitada. O ZEE é quem deveria aprofundar nos diagnósticos sobre essas áreas.

4.2.3 Precaução

Já é bem discutido na doutrina ambiental que o princípio da precaução assemelha-se ao princípio da prevenção, mas com ele não se confunde.

Nas palavras de Erika Bechara (2009), ambos têm por escopo evitar a ocorrência de danos ao meio ambiente, mas o princípio da prevenção o faz ao se deparar com lesões ambientais iminentes e praticamente certas, e o princípio da precaução o faz, grosso modo, ao presumir lesões ambientais futuras sem, contudo, possuir elementos científicos suficientes para afirmá-las com convicção.

Para Édis Milaré (2007), a precaução trata-se de um princípio que vai além da gerência de riscos conhecidos, preocupando-se com riscos que sejam incertos (perigo abstrato).

Patrícia Faga Iglecias Lemos (2008, p. 68) destaca que "historicamente, enquanto o princípio da prevenção pode ser encontrado em tratados internacionais ambientais e outros atos internacionais, pelo menos desde 1930, o princípio da precaução começou a constar nos instrumentos legais internacionais somente em meados dos nos 80."

A essência deste princípio está descrita no Princípio 15 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992[23], que determina:

> Com o fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.

Ainda, os considerandos da Convenção de Diversidade Biológica, ratificada pelo Brasil através do Decreto Federal nº 02/1994 (BRASIL, 1994) reforçam o conteúdo deste princípio na seguinte afirmação:

> observando também que quando exista ameaça de sensível redução ou perda de diversidade biológica, a falta de plena certeza científica não deve ser usada como razão para postergar medidas para evitar ou minimizar essa ameaça.

[23] Disponível em www.onu-brasil.org.br. Acesso em janeiro de 2010.

No mesmo sentido é o princípio 3 previsto no artigo 3º da Convenção sobre a Mudança do Clima[24] que diz:

> As Partes devem adotar medidas de precaução para prever, evitar ou minimizar as causas da mudança do clima e mitigar seus efeitos negativos. Quando surgirem ameaças de danos sérios ou irreversíveis, a falta de plena certeza científica não deve ser usada como razão para postergar essas medidas, levando em conta que as políticas e medidas adotadas para enfrentar a mudança do clima devem ser eficazes em função dos custos, de modo a assegurar benefícios mundiais ao menor custo possível. Para esse fim, essas políticas e medidas devem levar em conta os diferentes contextos sócio-econômicos, ser abrangentes, cobrir todas as fontes, sumidouros e reservatórios significativos de gases de efeito estufa e adaptações, e abranger todos os setores econômicos. As Partes interessadas podem realizar esforços, em cooperação, para enfrentar a mudança do clima.

Assim, pelo princípio da precaução podemos afirmar que a ordenação do uso do território pautado no desenvolvimento sustentado não poderá permitir a exploração econômica de determinada área nas hipóteses de incertezas dos riscos e impactos ao meio ambiente, quando estes forem ainda cientificamente desconhecidos.

5.2.4 Poluidor-pagador

O princípio do poluidor-pagador pode ser considerado, essencialmente, como o princípio da responsabilidade. Em nosso ordenamento jurídico, tal princípio está tanto previsto na Constituição Federal (BRASIL, 1988), quanto na Política Nacional do Meio Ambiente (BRASIL, 1981), conforme artigos reproduzidos abaixo:

> Art. 225, §3º, CF "As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados."

[24] Disponível em www.onu-brasil.org.br. Acesso em janeiro de 2010.

> Art. 4º, VII, Lei Federal 6.938/81 "A Política Nacional do Meio Ambiente visará à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados (...)."

Também o Princípio 16 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992[25] previu no âmbito internacional o princípio do poluidor-pagador, conforme abaixo:

> As autoridades nacionais devem procurar promover a internalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, tendo em vista a abordagem segundo a qual o poluidor deve, em princípio, arcar com o custo da poluição, com a devida atenção ao interesse público e sem provocar distorções no comércio e nos investimentos internacionais."

Nas palavras de Cristiane Derani (2008, p. 142) o princípio do poluidor-pagador

> visa à internalização dos custos relativos externos de deteriorização ambiental. (...) Este princípio envolve, por excelência o relacionamento entre as normas de direito econômico e de direito ambiental. (...) Assim, as leis que dispõem sobre a internalização dos custos ambientais concentram-se geralmente até o limite em que não se sobrecarrega o valor dos custos da produção, evidentemente porque, levando a aplicação do princípio do poluidor-pagador até os seus limites, chegar-se-ia à paralisação da dinâmica do mercado, por uma elevação de preços impossível de ser absorvida nas relações de troca.

De acordo com Édis Milaré (2007, p. 770), tal

> princípio não objetiva, por certo, tolerar a poluição mediante um preço, nem se limita apenas a compensar os danos causados, mas sim, precisamente, evitar o dano ao meio ambiente. Nesta linha, o pagamento pelo lançamento de efluentes, por exemplo, não alforria condutas inconseqüentes, de modo a ensejar o descarte de resíduos fora dos padrões e das normas ambientais. A cobrança só pode ser efetuada sobre o que tenha respaldo na lei, pena de se admitir o direito de poluir. Trata-se do princípio poluidor-pagador (poluiu, paga os danos), e não pagador-poluidor (pagou, então pode poluir). Esta colocação gramatical não deixa margem a equívocos ou ambigüidades na interpretação do princípio.

Evidentemente, ao tratarmos de ordenamento territorial, de uso de recursos naturais, de vulnerabilidades e potencialidades do meio ambiente a ser protegido ou explorado e, portanto, de zoneamento ambiental, a responsabilidade pela prevenção e eventual degradação ambiental não pode ser deixada de lado.

---

[25] Disponível em www.onu-brasil.org.br. Acesso em janeiro de 2010.

A propósito, como destaca Patrícia Faga Iglecias Lemos (2008, p. 63), “o princípio do poluidor-pagador é reconhecido como um dos mais importantes na tutela do meio ambiente.”

4.2.5 Usuário-pagador

Além das obrigações impostas ao poluidor que a legislação ambiental estabelece, a Política Nacional do Meio Ambiente (BRASIL, 1981), no artigo 4º, VII, determina ainda que se imponha ao usuário uma contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos. Este princípio está fundado no fato de os bens ambientais constituírem patrimônio da coletividade.

Nos dizeres de Edis Milaré (2007, p. 772), busca este princípio “evitar que o “custo zero” dos serviços e recursos naturais acabe por conduzir o sistema de mercado à hiperexploração do meio ambiente. Por isso, cresce no mundo o movimento pelo pagamento por serviços ecológicos como incentivo à conservação.”

Na definição de zonas relacionadas ao uso e a ocupação do solo, é certo que em caso de exploração dos recursos naturais, o usuário estará sujeito ao correspondente pagamento, contando que tal cobrança já esteja devidamente regulamentada pelo ordenamento jurídico.

5.2.6 Participação informada

O princípio da participação "expressa a idéia de que, para a resolução dos problemas do ambiente, deve ser dada especial ênfase à cooperação entre o Estado e a sociedade, através da participação dos diferentes grupos sociais na formulação e na execução da política ambiental. Isso vale para os três níveis da Administração Pública" (MILARÉ, 2007, p. 776). E claro, tal participação deve ser viabilizada mediante equivalente informação dos envolvidos.

A Declaração do Rio de Janeiro de 1992[26], em seu artigo 10, diz que

> a melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo deve ter acesso adequado a informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações sobre materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar em processos de tomadas de decisões. Os Estados devem facilitar e estimular a conscientização e a participação pública, valorando a informação à disposição de todos. Deve ser propiciado acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que diz respeito à compensação e reparação dos danos.

Paulo Affonso Leme Machado, citando Gerard Monédiaire, ressalva que se deve reconhecer que são indissociáveis 'informação-participação', pois é evidente que a 'participação' dos ignorantes é um álibi ou uma idiotice. (MACHADO, 2000, p. 70)

Assim, para Machado, a informação sobre meio ambiente deve obedecer aos mesmos requisitos das informações que as pessoas têm direito de receber; ela deve ser veraz, contínua, tempestiva e completa.(MACHADO, 2006b, p. 91)

---

[26] Disponível em www.onu-brasil.org.br. Acesso em janeiro de 2010.

De um modo mais específico, José Heder Benatti afirma que o processo de ordenamento territorial requer uma descentralização que permita (i) articular os propósitos estabelecidos nacionalmente com as necessidades e realidade regionais e (ii) levantar as informações relevantes para esse processo, o que se expressa pela participação das organizações governamentais e da sociedade civil que atuam na área ambiental em um dado território.(BENATTI, 2003, p. 105)

Para este autor (p. 107)

> a participação não se concretiza apenas com a realização de eventos, em atividades isoladas, mas é um processo que está em constante atuação, realizando-se por meio do debate político, da participação 'cidadã', que também ocorre por meio de eventos integrados (reuniões, seminários, audiências públicas, instâncias colegiadas etc)."

Por esta razão, Benatti (2003, p. 107) defende que o zoneamento deve possuir uma metodologia flexível, para que se tenha a capacidade de incorporar novos elementos resultantes do processo de participação.

André Lima (2006, p. 131-132) também destaca a importância deste princípio no processo de implementação do zonemanto ambiental, quando diz que

> o justo, o razoável e o ponderado manejo dos parâmetros e indicadores de potencialidades e vulnerabilidades não pode prescindir da ampla e qualificada participação dos cidadãos diretamente afetados. A transparência e a participação devem operar como freio e contrapeso contra as tecnicidades e manobras políticas contrárias aos interesses legítimos da população, em especial os de natureza coletiva e difusa, indisponíveis.

Lima (2006, p. 243-244) também afirma que

> se não for dada a atenção devida à questão da participação popular, o ZEE pode tornar-se instrumento de manutenção do *status quo* e de dominação em detrimento de minorias étnicas ou da massa popular desorganizada. Sua realização, como instrumento de cidadania, depende prioritariamente de procedimentos e de estratégias efetivas de capacitação, empoderamento e participação de todos os setores da sociedade desde a formulação dos objetivos, critérios, cronogramas e metodologias até a implementação e o monitoramento dos efeitos do ZEE.

Diante dessas considerações, torna-se evidente a estreita relação que o processo de elaboração e implementação do zonamento ambiental deve ter com o princípio da participação informada. De fato, quanto maiores a transparência das informações disponibilizadas e a participação da sociedade nos debates e no processo decisório acerca da gestão do território, menores serão os potenciais conflitos.

5.2.7 Acesso eqüitativo

Por este princípio determina-se que "os bens que integram o meio ambiente planetário, como água, ar e solo, devem satisfazer as necessidades comuns de todos os habitantes da Terra. As necessidades comuns dos seres humanos podem passar tanto pelo uso como pelo não uso do meio ambiente." (MACHADO, 2006a, p. 55)

> Dentre as formas de acesso aos bens ambientais, destaquem-se pelo menos três: acesso visando ao consumo do bem (captação de água, caça, pesca), acesso causando poluição (acesso à água ou ao ar para lançamento de poluentes; acesso ao ar para a emissão de sons) e acesso para a contemplação da paisagem.
>
> Uma ordem hierárquica no acesso aos bens ambientais observará a proximidade ou vizinhança dos usuários com relação aos bens. Podemos dizer que a prioridade no uso dos bens deve percorrer uma escala que vai do local ao planetário, passando pela região, pelo país e pela comunidade de países."(MACHADO, 2000, p. 43)

É certo, assim, que o planejamento da gestão territorial deve observar rigorosamente este princípio, de modo a garantir o acesso mais justo e harmonioso dos recursos naturais a toda a coletividade.

Sabemos que a principal finalidade do zoneamento ambiental é justamente assegurar a qualidade ambiental, garantindo o desenvolvimento sustentável e a melhoria das

condições de vida de toda a população, conforme expressamente previsto no artigo 2º do Decreto Federal nº4.297/2002. (BRASIL, 2002)

Dessa forma, este instrumento será adequado na medida em que viabilizar aos integrantes da coletividade acesso eqüitativo e uso equilibrado do território, com suas riquezas e potencialidades, em conformidade com as características e necessidades regionais e locais.

5.2.8 Integração

André Lima (2006, p. 89-90) destaca que a Agenda 21, documento programático aprovado durante a ECO-92, realizada na cidade do Rio de Janeiro, contém um capítulo inteiro destinado à "abordagem integrada do planejamento e gerenciamento dos recursos terrestres".

No capítulo dez do referido documento afirma-se que a integração é condição de eficácia do planejamento do uso dos recursos naturais. Nos termos da Agenda 21[27],

> a integração deve ter lugar em dois níveis, considerando-se, por um lado, todos os fatores ambientais, sociais e econômicos (como por exemplo o impacto dos diversos setores econômicos e sociais sobre o meio ambiente e os recursos naturais) e, por outro, todos os componentes ambientais e de recursos reunidos (ou seja, ar, água, biota, terra e recursos geológicos e naturais)."

A proposta do zoneamento ambiental é justamente avaliar de forma integrada todos esses elementos, a fim de implementar um ordenamento do território que realize o bem-estar social. Desse modo, o princípio da integração também reside na essência deste instrumento, ao considerarmos, principalmente, sua metodologia.

---

[27] Disponível em www.ambiente.sp.gov.br. Acesso em janeiro de 2010.

A este respeito, José Heder Benatti (2003, p. 103-104) bem ressalta que

> no debate sobre desenvolvimento sustentável é cada vez mais relevante a noção de gestão integrada dos recursos naturais. Por meio dela indica-se a possibilidade de antever e prevenir os problemas ambientais; regular as relações entre os sistemas socioculturais e o meio ambiente biofísico, e garantir a renovação ou preservação desses recursos. Acima de tudo, a noção de gestão integrada aparece como um modo de conciliar preservação e desenvolvimento.

Complementa ainda este autor (p. 103-104) que, "como um elemento decisivo na gestão dos recursos naturais aparece o ordenamento territorial, entendido como a busca de um equilíbrio entre os equipamentos habitacionais e de produção e a distribuição fundamental da população."

5.3 Conteúdo

O ZEE deve dividir o território em zonas, de acordo com as necessidades de proteção, conservação e recuperação dos recursos naturais e do desenvolvimento sustentável. A instituição das zonas será orientada pelos princípios da utilidade e da simplicidade, a fim de facilitar a implementação de seus limites e restrições pelo Poder Público, bem como sua compreensão pelos cidadãos.[28]

A definição de cada zona observará, no mínimo (i) o diagnóstico dos recursos naturais, da sócio-economia e do marco jurídico-institucional; (ii) as informações constantes do Sistema de Informações Geográficas; (iii) os cenários tendenciais e alternativos; e (iv) Diretrizes Gerais e Específicas.[29]

---

[28] Artigo 11
[29] Artigo 12

Nos exatos termos do Decreto Federal nº 4.297/2002 (BRASIL, 2002), o diagnóstico dos recursos naturais, da sócio-economia e do marco jurídico institucional deverá conter, no mínimo:

> I - Unidades dos Sistemas Ambientais, definidas a partir da integração entre os componentes da natureza;
> II - Potencialidade Natural, definida pelos serviços ambientais dos ecossistemas e pelos recursos naturais disponíveis, incluindo, entre outros, a aptidão agrícola, o potencial madeireiro e o potencial de produtos florestais não-madeireiros, que inclui o potencial para a exploração de produtos derivados da biodiversidade;
> III - Fragilidade Natural Potencial, definida por indicadores de perda da biodiversidade, vulnerabilidade natural à perda de solo, quantidade e qualidade dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos;
> IV - indicação de corredores ecológicos;
> V - tendências de ocupação e articulação regional, definidas em função das tendências de uso da terra, dos fluxos econômicos e populacionais, da localização das infra-estruturas e circulação da informação;
> VI - condições de vida da população, definidas pelos indicadores de condições de vida, da situação da saúde, educação, mercado de trabalho e saneamento básico;
> VII - incompatibilidades legais, definidas pela situação das áreas legalmente protegidas e o tipo de ocupação que elas vêm sofrendo; e
> VIII - áreas institucionais, definidas pelo mapeamento das terras indígenas, unidades de conservação e áreas de fronteira."[30]

Por sua vez, as Diretrizes Gerais e Específicas devem conter, no mínimo:

> I – atividades adequadas a cada zona, de acordo com a sua fragilidade ecológica, capacidade de suporte ambiental e potencialidades;
>
> II – necessidades de proteção ambiental e conservação das águas, do solo, do subsolo, da fauna e flora e demais recursos naturais renováveis e não-renováveis;
>
> III – definição de áreas para unidades de conservação, de proteção integral e de uso sustentável;
>
> IV – critérios para orientar as atividades madeireira e não-madeireira, agrícola, pecuária, pesqueira e de piscicultura, de urbanização, de industrialização, de mineração e de outras opções de uso dos recursos ambientais;
>
> V – medidas destinadas a promover, de forma ordenada e integrada, o desenvolvimento ecológico e economicamente sustentável do setor rural, com o objetivo de melhorar a convivência entre a população e os recursos ambientais, inclusive com a previsão de diretrizes para implantação de infra-estrutura de fomento às atividades econômicas;
>
> VI – medidas de controle e de ajustamento de planos de zoneamento de atividades econômicas e sociais resultante das iniciativas dos municípios,

[30] Artigo 13

> visando a compatibilizar, no interesse da proteção ambiental, usos conflitantes em espaços municipais contíguos e a integrar iniciativas regionais amplas e não restritas às cidades; e
>
> VII – planos, programas e projetos dos governos federal, estadual e municipal, bem como suas respectivas fontes de recursos com vistas a viabilizar as atividades apontadas como adequada a cada zona."[31]

5.4 Competência para elaboração

De acordo com o Decreto Federal nº 4.297/2002 (BRASIL, 2002), compete ao Poder Público Federal elaborar e executar o ZEE nacional e regionais, quando tiver por objeto biomas brasileiros ou territórios abrangidos por planos e projetos prioritários estabelecidos pelo Governo Federal. [32]

O Poder Público poderá, no entanto, elaborar e executar o ZEE em articulação e cooperação com os Estados, cumpridos os requisitos da norma geral, mediante celebração de termo apropriado.

Em relação à Amazônia Legal, o Decreto Federal nº 4.297/2002 especificamente determina que seu respectivo ZEE será elaborado pelo Poder Público Federal, tendo como referência o mapa integrado dos ZEEs dos Estados, elaborado e atualizado pelo Programa Zoneamento Ecológico-Econômico. Por sua vez, o processo de elaboração do ZEE da Amazônia Legal terá a participação de Estados e Municípios, das Comissões Estaduais do ZEE e de representações da sociedade.[33]

---

[31] Artigo 14
[32] Artigo 6º
[33] Artigo 6º C

Para fins de uniformidade e compatibilização com as políticas públicas federais, a União poderá reconhecer os ZEE estaduais e locais, desde que (i) referendados pela Comissão Estadual do ZEE, (ii) aprovados pelas Assembléias Legislativas Estaduais, e (iii) compatibilizados com o ZEE estadual, nas hipóteses dos ZEE regionais e locais.[34]

Consta do sítio do Ministério do Meio Ambiente que a instância superior do ZEE é a Comissão Coordenadora do ZEE (CCZEE) do Território Nacional composta por ministérios e coordenada pelo MMA. A CCZEE foi criada pelo Decreto nº 99.540 de 28 de setembro de 1990.

Além da execução do ZEE no território nacional, a CCZEE deve orientar, estabelecendo prioridades, as decisões estratégicas para a elaboração do ZEE nas macrorregiões e regiões de interesse governamental.

De acordo com as informações do Ministério do Meio Ambiente[35]:

> O principal objetivo do Programa ZEE é a execução do MacroZEE Brasil: o zoneamento ecológico-ecônomico do território brasileiro. O MacroZEE Brasil objetiva contribuir, no curto prazo, para a estruturação de um sistema de planejamento e gerenciamento estratégico do território brasileiro capaz de selecionar e espacializar indicadores socioambientais, respondendo, assim, de forma expedita, questões centrais envolvendo o uso do território brasileiro na atualidade, assim como projetar a configuração espacial do país em um futuro próximo.O mérito do projeto consiste na sua capacidade de preencher a lacuna atualmente existente nos ZEEs estaduais na abordagem de questões estratégicas de âmbito nacional que possuem expressiva repercussão na configuração territorial do país, tais como a dinâmica populacional, a expansão da fronteira agropecuária, a integração continental sul-americana, assim como a gestão econômica e política do território, cuja espacialização e compreensão transcendem, em muito, as fronteiras estaduais. Em termos metodológicos, o ponto central da realização do MacroZEE Brasil estaria, portanto, na sua capacidade de disponibilizar, na forma de mapeamento, a informação proveniente das características básicas da população e do território e de produzir, a partir daí, um novo e mais aprofundado quadro de conhecimento das inúmeras realidades territoriais presentes no Brasil.

---

[34] Artigo 6º B

[35] Disponível em www.mma.gov.br. Acesso em janeiro de 2009.

O sítio do Ministério do Meio Ambiente indica as principais iniciativas já realizadas no âmbito do Programa ZEE, as quais incluem iniciativas estaduais e municipais. No âmbito municipal, consta que Goiânia é o primeiro município do Brasil a utilizar em seu zoneamento as Diretrizes Metodológicas do ZEE, servindo de inspiração para os demais municípios da nação.

A elaboração e implementação do ZEE, ainda de acordo com o Decreto Federal nº 4.297/2002, observarão pressupostos técnicos, institucionais e financeiros.

Dentre os pressupostos técnicos, os executores do ZEE deverão apresentar: (i) termo de referência detalhado, (ii) equipe de coordenação composta por técnicos habilitados, (iii) compatibilidade metodológica com os princípios e critérios aprovados pela CCZEE do território nacional, (iv) produtos gerados por meio do sistema de informações geográficas, compatíveis com os padrões aprovados pela CCZEE, (v) entrada de dados no sistema de informações geográficas compatíveis com as normas e padrões do sistema cartográfico nacional, (vi) normatização técnica com base nos referenciais da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e da Comissão Nacional de Cartografia para produção e publicação de mapas e relatórios técnicos, (vii) compromisso de disponibilizar informações necessárias à execução do ZEE, e (viii) projeto específico de mobilização social e envolvimento de grupos sociais interessados.[36]

Dentre os pressupostos institucionais, os executores do ZEE deverão apresentar: (i) arranjos institucionais destinados a assegurar a inserção do ZEE em programa de gestão territorial, mediante criação de comissão de coordenação estadual, com caráter

[36] Artigo 8º

deliberativo e participativo, e de coordenação técnica, com equipe multidisciplinar, (ii) base de informações compartilhadas entre os diversos órgãos da administração pública, (iii) proposta de divulgação da base de dados e dos resultados do ZEE, e (iv) compromisso de encaminhamento periódico dos resultados e produtos gerados à CCZEE.[37]

Os pressupostos financeiros, por sua vez, serão regidos por legislação pertinente.[38]

5.5 Escalas e mapas

O ZEE deverá gerar produtos e informações nas seguintes escalas:

I - ZEE nacional: escala de apresentação 1:5.000.000 e de referência 1:1.000.000. (FIGURA 1)

II - ZEE macrorregionais: escala de referência de 1:1.000.000 ou maiores. (FIGURA 2)

III - ZEE dos Estados ou de Regiões: escalas de referência de 1:1.000.000 a 1:250.000, nas Macro Regiões Norte, Centro-Oeste e Nordeste, e de 1:250.000 a 1:100.000 nas Macro Regiões Sudeste, Sul e na Zona Costeira. (FIGURA 3)

IV - ZEE local: escalas de referência de 1:100.000 e maiores. (FIGURA 4)

---

[37] Artigo 9º
[38] Artigo 10

Para as escalas de 1:1.000.000, o ZEE terá a função de indicativo estratégicos de uso do território, definição de áreas para detalhamento do ZEE, utilização como referência para definição de prioridades em planejamento territorial e gestão de ecossistemas.

Para as escalas de 1:250.000 e maiores, o ZEE terá a função de indicativo de gestão e ordenamento territorial estadual ou regional, tais como, definição dos percentuais para fins de recomposição ou aumento de reserva legal, nos termos do § 5º do art. 16 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

Por fim, para as escalas locais, de 1:100.000 e maiores, o ZEE terá a função de indicativo operacional de gestão e ordenamento territorial, tal como, planos diretores municipais, planos de gestão ambiental e territorial locais, usos de Áreas de Preservação Permanente, nos termos do art. 4º da Lei Federal nº 4.771, de 1965. (BRASIL, 1965)

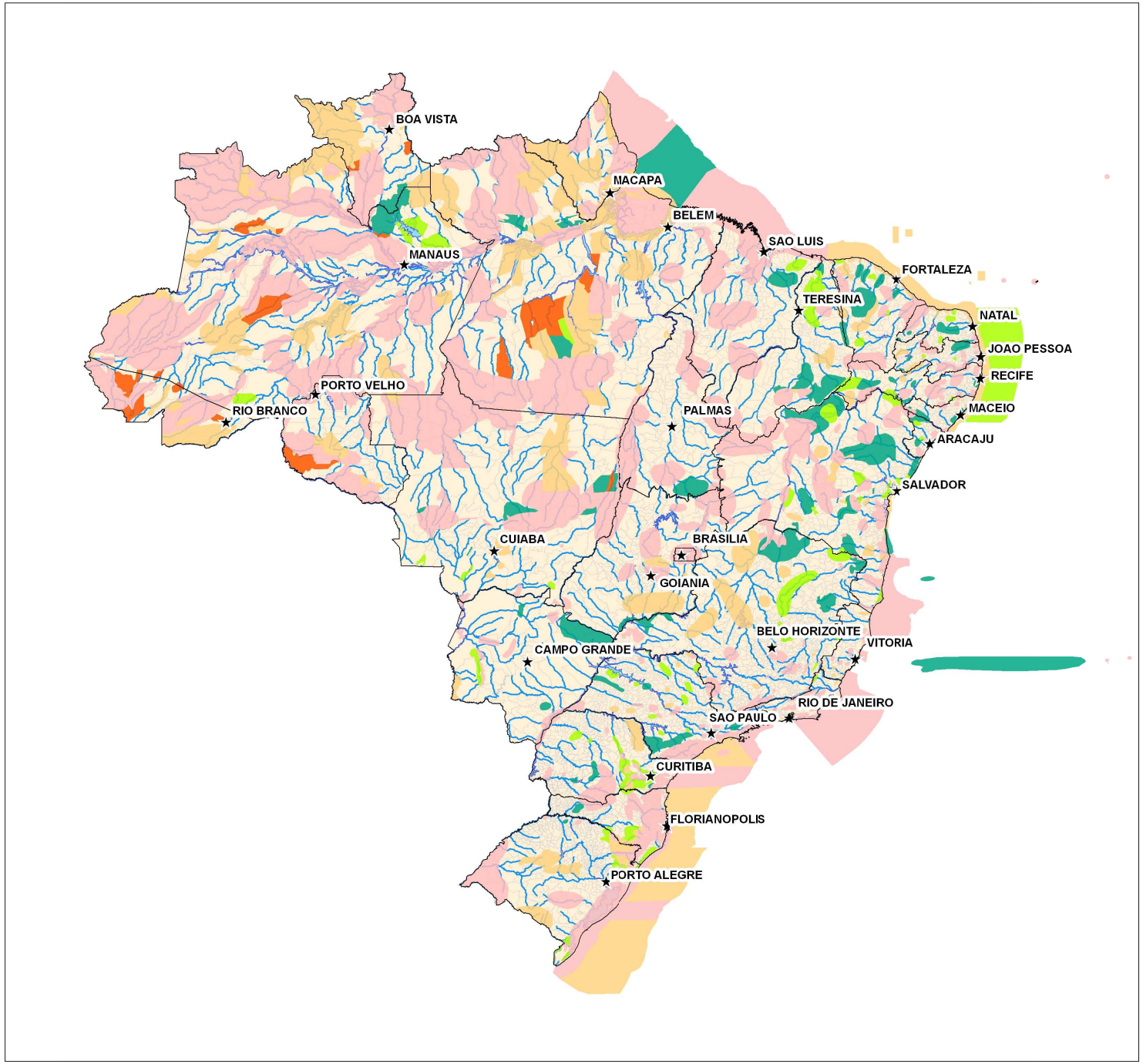

Legenda

Limites Estaduais

★ Capitais de Estado

Áreas Prioritárias para a Conservação da Biodiversidade

Prioridade

- Extremamente alta
- Muito alta
- Alta
- Insuficientemente conhecida
- Novas áreas identificadas
- Hidrografia

N

Escala de Apresentação 1:20.000.000
Escala de Referência 1:1.000.000

0 500 1.000 1.500
Km

Exemplo de Escala de Zoneamento Nacional		
MMA, 2010	Figura 1	88

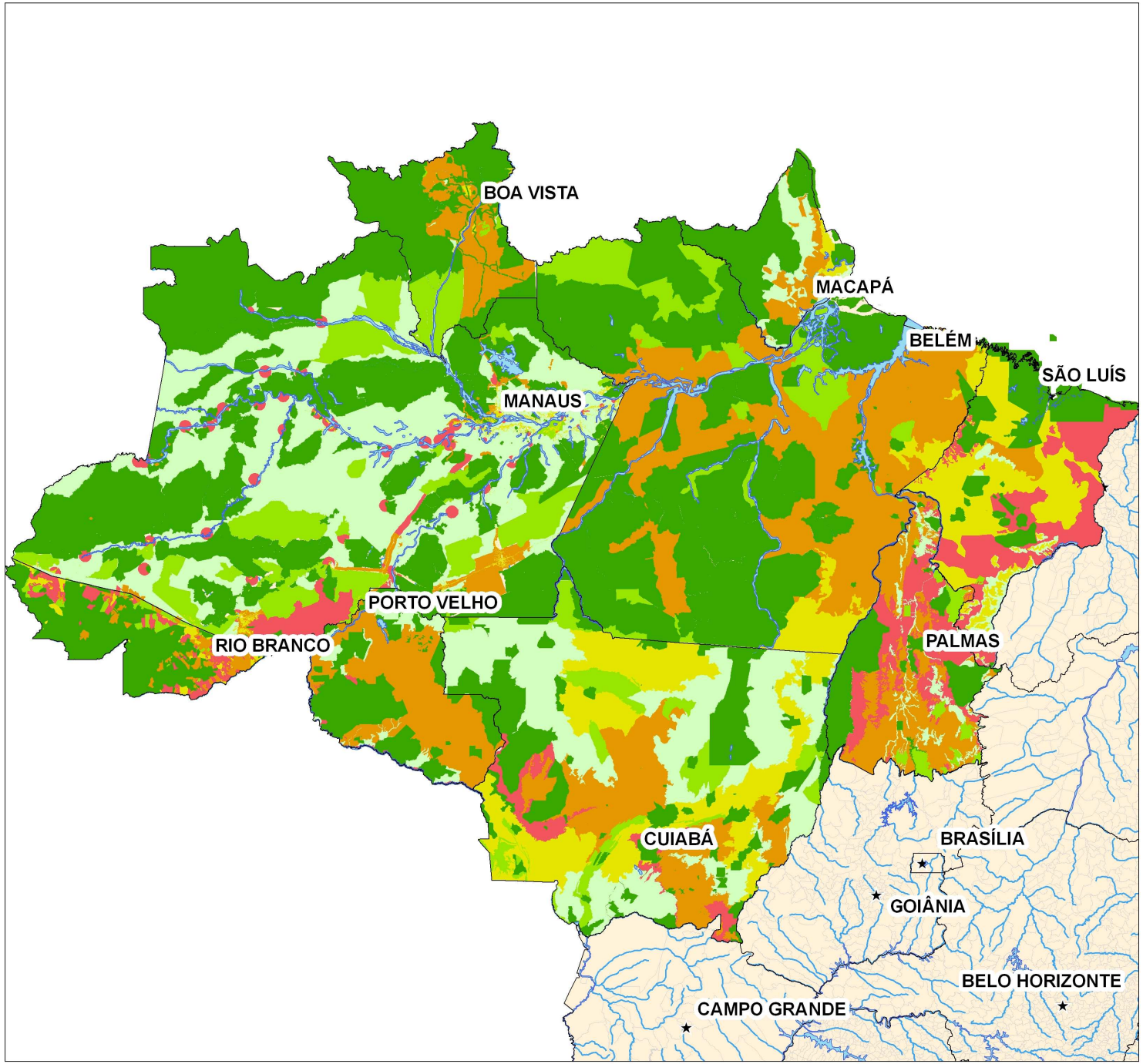

Legenda

- ★ Capitais de Estado
- Limites Estaduais
- Principais Rios

Macrozonemaneto da Amazônia Legal

MACROZONA

- 1.1 - Estrutura Produtiva definida ou a definir
- 1.2 - Áreas a recuperar e/ou reordenar
- 2.1 - Áreas com Potencialidades Naturais
- 2.2 - Áreas Vulneráveis
- 3.1 - Áreas propostas para Criação de UC's
- 3.2 - Áreas Especialmente Portegidas

N

Escala de Apresentação 1:13.000.000
Escala de Referência 1:500.000

0 300 600 900
Km

Exemplo de Escala de Zoneamentos Macrorregionais

Fonte: MMA, 2010 | Figura 2 | 89

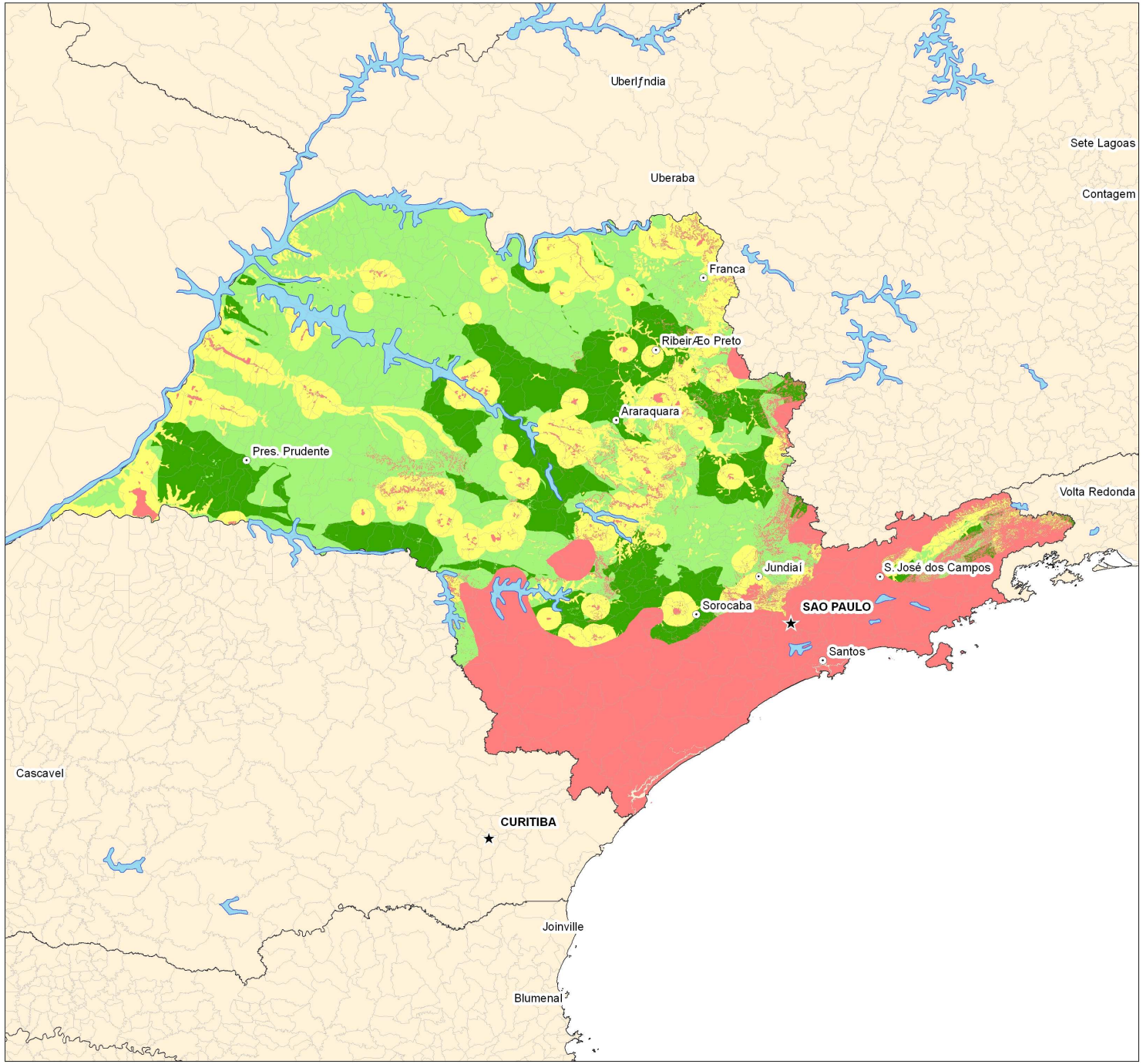

Legenda

- ★ Capitais de Estado
- ⊙ Principais Cidades
- Limites Estaduais

Zoneamento Agroambiental para o Setor Sucroalcooleiro - Aptidão

- Adequada
- Adequada com limitação ambiental
- Adequada com restrição ambiental
- Inadequada

N

Escala de Apresentação 1:4.000.000
Escala de Referência 1:100.000

0 100 200 300
Km

Exemplo de Escala de Zoneamento Estadual ou Regional

SMA-SP, 2009 | Figura 3 | 90

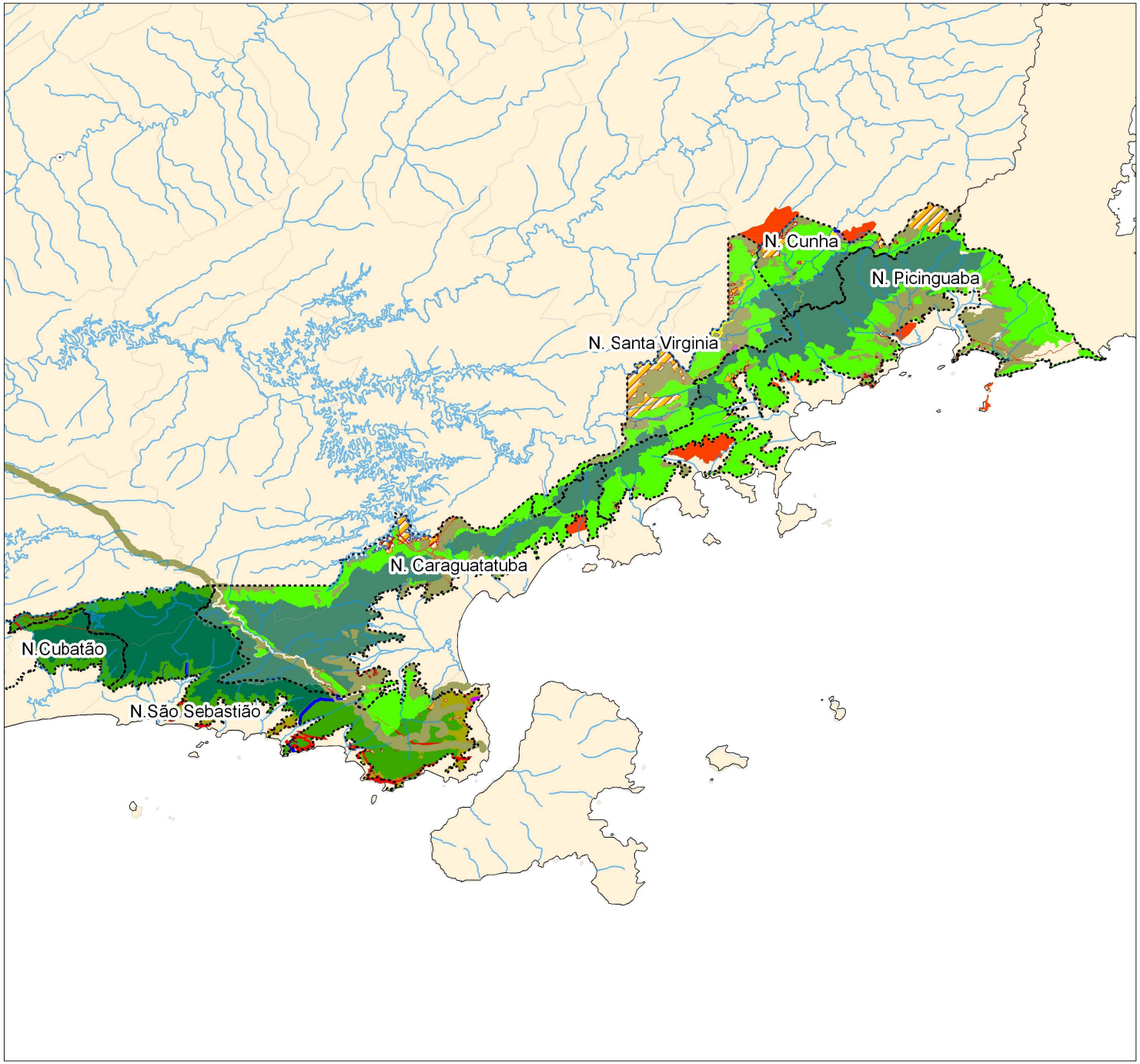

Legenda

Hidrografia

PESM

Zoneamento do Plano de Manejo - PESM

Zona

- Conflitante
- Especial
- Extensivo
- Histórico Cultural
- Inclusão
- Intangível
- Intensivo
- Ocupação Temporária
- Primitiva
- Recuperação

N

Escala de Apresentação 1:500.000
Escala de Referência 1:50.000

0 10 20 30
Km

Exemplo de Escala de Zoneamento Local		
Fonte: Fundação Florestal, 2009	Figura 4	91

5.6 Uso, armazenamento, custódia e publicidade de dados e informações

Os produtos resultantes do ZEE deverão ser armazenados em formato eletrônico, constituindo banco de dados geográficos. A utilização desses produtos obedecerá aos critérios de uso da propriedade intelectual dos dados e das informações, devendo ser disponibilizados para o público em geral, ressalvados os de interesse estratégico para o país e os indispensáveis à segurança e integridade do território nacional.[39]

Cabe ao Poder Público Federal reunir e sistematizar as informações geradas, inclusive pelos Estados e Municípios, bem como disponibilizá-las publicamente.[40] Para tanto, as instituições integrantes do Consórcio ZEE-Brasil constituirão rede integrada de dados e informações, de forma a armazenar, atualizar e garantir a utilização compartilhada dos produtos gerados pelo ZEE nas diferentes instâncias governamentais.[41]

O Decreto Federal nº 4.297/2002 determina ainda que o Poder Público divulgue junto à sociedade o conteúdo do ZEE e de sua implementação, em linguagem e formato acessíveis, inclusive na forma de ilustrações e textos explicativos.[42]

5.7 Considerações críticas

Valemo-nos mais uma vez das palavras de Édis Milaré (2004, p. 427-428) sobre o tema, tendo em vista sua dedicação à análise do Decreto Federal nº 4.297/2002, que foi ainda

---

[39] Artigo 15
[40] Artigo 6, §§ 2º e 3º
[41] Artigo 16
[42] Artigo 17

tão pouco explorado pela doutrina. Segundo este autor, causam estranheza os seguintes aspectos de referida norma:

> (i) Ele se apresenta como que desgarrado da legislação geral sobre o assunto – embora se refira a ela muito genericamente -, sem estabelecer elos necessários para uma gestão ambiental integrada e integradora. Não obstante o art.3º se referir ao objetivo geral de organizar "de forma vinculada, as decisões dos agentes públicos e privados" que possam interferir no processo, essa articulação poderia ter sido melhor explicitada para facilitar a sua aplicação.
>
> (ii) A legislação preocupa-se habitualmente em mencionar os atores sociais e agentes ambientais incumbidos da sua implementação, definindo-lhes atribuições e competências, direitos e deveres. Já se sabe, de sobejo, que o CONAMA[43] é o órgão superior do SISNAMA[44], o Ministério do Meio Ambiente é seu órgão central; que o IBAMA[45] tem atribuições de alcance nacional e posição privilegiada no SISNAMA; e os órgãos estaduais de meio ambiente são seccionais do Sistema. No caso, o Ministério do Meio Ambiente e o IBAMA não são sequer mencionados, embora o Ministério do Meio Ambiente seja signatário o decreto. Em que área governamental se situam os coordenadores e executores do ZEE?
>
> (iii) O zoneamento ambiental, seus conceitos e práticas exaurem-se no Zoneamento Ecológico-Econômico – ZEE, que surge como instituto sem raízes nem conexões.
>
> (iv) Por fim, o Dec. 4.297/2002, em seu art. 19, fixa o "prazo mínimo de dez anos de conclusão do ZEE" para se proceder a qualquer modificação. Ora, esse tempo parece ser excessivo para que se possa introduzir as revisões necessárias.
>
> Destarte, ao menos as falhas acima apontadas, que não afetam o mérito do ZEE, poderiam ser logo reexaminadas, em benefício da própria legislação e da gestão ambiental.

Mario Roberto Attanasio Júnior e Gabriela Muller Carioba Attanasio (2003, p. 220) também fazem a seguinte consideração crítica sobre a regulamentação do ZEE:

> Não obstante o avanço ocorrido com a regulamentação do zoneamento ecológico-econômico, por meio do Dec. 4.297/2002, seria importante a realização de estudos que pudessem colaborar com o aprimoramento do instrumento normativo, a fim de que ele pudesse explicitar, por exemplo, o modo da participação pública em todo o processo; a atuação do Município na elaboração do zoneamento ecológico-econômico e a aplicação específica deste, para a instalação de empreendimentos.

Ainda, André Lima (2006), citando Manfred Nitsch, faz críticas ao que eles se referem como 'ZEE totalizante', o qual seria reafirmado pelo Decreto Federal nº 4.297/2002, já

---

[43] Conselho Nacional do Meio Ambiente.
[44] Sistema Nacional do Meio Ambiente.
[45] Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

que o ZEE proposto por referida norma abrange a totalidade do território a ser gerido (unidades da federação), e não apenas áreas prioritárias ou com conflitos específicos.

Para estes autores, os conflitos de interesses relacionados à ocupação do território e à exploração dos recursos naturais deveriam ser tratados pelo Decreto Federal nº4.297/2002 com maior prioridade.

De acordo com a citação de Lima (2006, p. 132), o zoneamento ambiental

> poderia ser mais eficaz ao focalizar regiões prioritárias, seja em face de sua vulnerabilidade às tendências de ocupação e exploração dos recursos naturais, seja em função de conflitos sociais latentes ou reais, evitando que no momento de institucionalização do ZEE se instaure um clima de 'todos contra todos'. Isso porque, se, por um lado, o ZEE 'totalizante' permite uma visão 'holística e sistêmica' do território, por outro significa que 'tudo' estará sendo debatido e decidido 'aqui e agora' ensejando a composição de correlações políticas quase nunca solidárias aos direitos socioambientais.

A esse respeito, Lima também cita Mary Alegretti, para quem, se o conflito socioambiental não for internalizado no acesso e uso dos recursos naturais, não será possível superar esta fase do zoneamento, que produz a informação, mas não consegue orientar a tomada de decisão.

Nas palavras de referida autora,

> quando tomamos decisão, orientados pela informação técnica, e conscientes de que o conflito precisa ser compreendido, identificado, administrado, negociado, aí podemos avançar e fazer um uso adequado da informação. Esta variável precisa ser incorporada no zoneamento. A variável socioambiental do conflito precisa ser incorporada à metodologia do zoneamento. E se não fizermos esta análise detalhada, não vamos conseguir executar o zoneamento e ele vai ficar sendo um belo exemplo de tecnologia e não um exemplo de política pública.(ALEGRETTI, apud LIMA, 2006, p. 138)

De fato, apesar do avanço na regulamentação do zoneamento ambiental obtido com o Decreto Federal nº 4.297/2002, muitas dúvidas, incertezas e dificuldades ainda persistem na realização deste instrumento, tanto que, na prática, pouco ainda foi possível aproveitar com a sua implementação no país.

Não obstante, o mérito do ZEE em si merece elogio e atenção, pois um instrumento dessa natureza e envergadura certamente evitará, ou ao menos mitigará, os conflitos concretos em torno do desenvolvimento e da proteção ambiental, tão sentidos na prática, notadamente em processos de licenciamento ambiental de empreendimentos potencialmente poluidores ou degradadores, já que muitas das discussões existentes em processos dessa natureza estão relacionadas à alternativa locacional do empreendimento.

Com regras claras e definidas de zoneamento, após estrategicamente avaliada a condição de determinado meio (região) e as atividades que ele comporta, de início já se saberá, por exemplo, se um pretendido empreendimento pode ou não ser ali localizado. Esta seria uma das principais contribuições que o zoneamento ambiental traria, até porque é justamente o planejamento da utilização do território que representa sua principal finalidade.

Tanto é que o próprio Decreto Federal nº 4.297/2002 expressamente determina que para o planejamento e a implementação de políticas públicas, bem como para o *licenciamento*, a concessão de crédito oficial ou benefícios tributários, ou para a assistência técnica de qualquer natureza, as instituições públicas ou privadas observarão os critérios, padrões e obrigações estabelecidos no ZEE, quando existir, sem prejuízo dos previstos na legislação ambiental.[46]

Adma Hamam de Figueiredo (2006, p. 47) faz interessante análise sobre esta norma, nos termos abaixo:

> Finalmente, cabe observar que qualquer proposta de normatização do ZEE deverá promover a compatibilização possível entre a implementação desse instrumento da política ambiental e seu reconhecimento junto às fontes

[46] Decreto Federal 4.297/02, artigo 20.

> oficiais e privadas de financiamento das atividades agropecuárias, minerais e outras, de impacto direto nas formas de apropriação e uso do território.
>
> Com efeito, o ZEE enquanto instrumento técnico, além de sistematizar e analisar as informações socioeconômicas e ecológicas relativas a um dado território, pouco pode fazer para orientar e controlar o processo de ocupação do território, aí incluído da utilização dos recursos naturais.
>
> Nesse sentido, para que as propostas do zoneamento se tornem eficazes, isto é, para que elas tenham alguma influência na distribuição das atividades no território, faz-se necessária a sua vinculação a instrumentos de política pública e ações privadas. Dentre elas, o crédito bancário, os incentivos fiscais, as alíquotas de impostos, os prêmios de seguro, fazendo com que o zoneamento seja complementar à adoção de políticas coerentes, nas várias escalas de atuação sobre o território, visando estimular investimentos em áreas mais propícias do ponto de vista ambiental/territorial.

Resta claro, assim, que o conteúdo do ZEE, estabelecido na norma geral que o regulamenta, apesar de ser passível de críticas construtivas valiosas, apresenta elementos que buscam dar efetividade ao desenvolvimento sustentável, que ainda se impõe como desafio a ser alcançado.

Sobre as possibilidades do ZEE, Marcos Estevan Del Prette e Katia Castro de Matteo (2006) apresentam ricas conclusões e proposições no trabalho entitulado *Origens e Possibilidades do Zoneamento Ecológico Econômico no Brasil*, feito para subsidiar debate acerca do ZEE no âmbito do Ministério do Meio Ambiente em 2006, as quais transcrevemos extensamente devido à clara perspectiva prática que trazem:

> A expansão da economia brasileira continua baseada na demanda ostensiva e extensiva por recursos naturais. Sem uma política nacional de gestão territorial que incorpore as contingências e possibilidades ambientais, os programas e projetos de infra-estrutura e de desenvolvimento territorial vão ampliando a degradação dos ecossistemas.
>
> Projetos hidroviários, abertura e ampliação de rodovias, empreendimentos hidrelétricos, assentamentos rurais e expansão de periferias urbanas são questionados constantemente por não considerarem os impactos ambientais. Tais estudos e planejamento são isolados da inserção regional e não contam com diretrizes territoriais claramente definidas e pactuadas a partir da sustentabilidade dos ecossistemas. São necessários instrumentos para planejar e gerir um território tão diverso e extenso como o Brasil, integrando uma perspectiva ecológica, social e econômica. O ZEE é um vigoroso instrumento de gestão territorial, mas ainda subutilizado e visto com desconfiança por gestores públicos.
>
> Entretanto, há uma grande demanda reprimida em torno do ZEE. Desde projetos na escala da União, passando por demandas macrorregionais, regionais e estaduais, bacias hidrográficas, biomas, até sub-regionais e

municipais. Diversas instituições públicas e não-governamentais têm mobilizado suas ações para discutir e propor ZEE para várias áreas e em múltiplas escalas.

Diante dessas observações, referidos autores chegam às seguintes conclusões e proposições, que nos oferecem uma perspectiva concreta de como o ZEE poderia ser melhor elaborado e implementado (p. 25-27):

- A existência de vários projetos estaduais e sub-regionais concluídos, embora dispersos, deve ser fonte de informações estratégicas que, atualizadas, sistematizadas e compatibilizadas com uma visão macrorregional e nacional, podem catalisar suas propostas e potencializar suas eficácias, contextualizadas em um quadro nacional. A ausência dessa integração produz exercícios fragmentados, de alcance reduzido e com metodologias diferenciadas e desconectadas. Muito já foi realizado em termos de projetos e levantamento de informações, porém, há a necessidade de sistematizá-los e direcioná-los para atender a demandas estratégicas. Por isso, cabe ainda um projeto nacional de ZEE que proporcione visão integrada de todo o território do país e interligue as experiências desenvolvidas até aqui. Isso não deve ser confundido com uma proposta de comando e controle a partir do poder central em direção a ações locais, mas um pano de fundo para integrar as ações em andamento.

- Existe atualmente base técnica e institucional articulada, no poder público, para suprir a demanda por dados, informações, análises, capacitação e viabilidade técnica de execução de ZEE em várias escalas. Além da formação do Consórcio ZEE Brasil, outras instituições têm sido agregadas na realização de projetos como universidades, órgãos estaduais, prefeituras municipais e organizações não governamentais. Os projetos já reproduzem essa articulação em nível regional e local. Além disso, considerando os altos valores da média histórica de execução de levantamentos básicos, da ordem de R$100,00 o km2 na escala 1:250.000, o Consórcio ZEE Brasil otimiza os custos de execução ao reunir órgãos públicos nacionais de notória competência técnica, detentores de dados sobre recursos naturais e sociais, necessitando apenas de treinamento específico e rápido para padronização de procedimentos. Por sua vez, a consultoria privada teria espaço para desenvolver atividades e executar ações sob uma coordenação com plena consciência daquilo que está adquirindo.

- Esse alicerce prévio abre a possibilidade de constituição de um sistema nacional de ZEE. Isso permitiria compatibilizar as ações federais, estaduais e locais, articulando as esferas de competência territorial e evitando a sobreposição de atividades. Essa articulação proporcionaria aos estados e municípios meios de execução e monitoramento de projetos, expandindo a capilaridade da gestão territorial. Para tanto, porém, há a necessidade urgente de articulação política e institucional para que as diferentes iniciativas sejam chanceladas pelos organismos do sistema. Embora as articulações institucionais para viabilizar a execução de trabalhos técnicos tenham obtido sucesso até o momento, as carências de representação política ainda persistem. No nível federal, a CCZEE representa esse papel, porém, suas ações carecem ainda de dinamização e, até mesmo, ampliação de suas funções para debates e decisões macroestratégicas. O mesmo acontece no nível Estadual, cujas CEZEEs precisam ser, ou criadas, ou reativadas dentro dessa perspectiva.

- É necessário, ainda, reestruturar as ações do Programa no PPA. Em geral, as ações existentes são alocadas por interesses específicos das instituições envolvidas, sem consulta prévia e sem vínculo com os objetivos estratégicos. Isso fica caracterizado principalmente por ocasião da distribuição dos recursos orçamentários, que premiam uma lógica corporativa e economicista. Gasta-se muito e mal no poder público. Projetos semelhantes com custos díspares e com sobreposição são comuns. A reorganização do Programa no PPA pode ocorrer tanto do ponto de vista nacional, através de um diálogo com programas estratégicos (como, por exemplo, o Programa de Formulação e Gestão da Política Nacional de Desenvolvimento Regional, o Plano Nacional de Recursos Hídricos, o Plano Nacional de Combate à Desertificação) quanto de projetos emergenciais em áreas críticas (como, por exemplo, o ZEE da BR – 163, o ZEE das Bacias do Parnaíba e do São Francisco, o ZEE da Região Integrada de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal e Entorno).

- Uma vez concretizada a base técnica, operacional e institucional de projetos, a atenção volta-se para a implementação do ZEE. Atualmente, o ZEE é considerado como encerrado quando gera as diretrizes de uso e ocupação, não havendo garantias sobre a aplicação de seus resultados. Como instrumento de gestão negociada, democrática e participativa, o vínculo restringe ações casuísticas, corporativas e unilaterais. Entretanto, toda vez que essa possibilidade aparece nos horizontes, abre-se uma disputa política em torno do ZEE, com grupos setoriais querendo impor sua visão. Daí o discurso oscilar, ora considerando o ZEE a solução de todos os problemas do território, ora imputando-lhe a responsabilidade pelo que há de mal na dinâmica territorial. O impasse tem conduzido os produtos gerados para as gavetas e prateleiras dos órgãos públicos. A noção de vínculo está ainda fortemente associada a ações de comando e controle, sem o enfoque de proposição de alternativas produtivas e incentivos a atividades sustentáveis. O avanço do debate encontrará eficácia na proposição de instrumentos de caráter econômico, financeiro, administrativo e técnico específicos que viabilizem tais alternativas. A criação de vínculo e do sistema nacional poderá ampliar a integração entre políticas setoriais, sobretudo aquelas que impactam diretamente o território, como Política Agrícola, Política de Desenvolvimento Regional, Política de Meio Ambiente, Política de Transporte, Política Energética e Política Fundiária.

6 ZONEAMENTO AMBIENTAL NOS ESTADOS

Durante o primeiro semestre de 2009 pesquisamos a existência de normas legais estaduais vigentes que tratam do zoneamento ambiental nos sítios oficiais dos órgãos ambientais estaduais (ANEXO B).

Como resultado dessa pesquisa, encontramos nos Estados listados no quadro 1 abaixo estudos realizados de acordo com as necessidades de cada Estado. Tais estudos foram concluídos ou estão em fase de conclusão, entretanto ainda não são aplicados mediante norma legal específica. A gestão territorial sócio-ambiental dessas regiões é feito pelo Estado por meio das Áreas de Proteção Ambiental.

Maranhão	Não executado
Tocantins	Não executado
Amazonas	Federal
Amapá	Não executado
Goiás	Não executado
Piauí	Não executado
Rio Grande do Norte	Não executado
Santa Catarina	Não executado
Distrito Federal	Não executado
Piauí	Não executado
Alagoas	Não executado
Sergipe	Não executado
Paraná	Não executado

Quadro 1 – Estados sem ZEE definidos em normas

Os Estados citados no quadro 2, por sua vez, são aqueles que completaram os estudos de zoneamento ambiental e criaram uma legislação específica com base, no primeiro momento, em áreas consideradas prioritárias e emergenciais.

Rondônia	Lei complementar nº 233/00
	Portaria SEDAM n° 162/04
Bahia	Resolução CEPRAM nº 3.847/08
	Resolução n° 1.040/95
	Resolução CEPRAM nº 3.544/05
	Decreto nº 10.969/08
Roraima	Lei Complementar 143/09
Mato Grosso	Lei nº 5.993/92
Acre	Lei nº 1.904/07
	Decreto nº 3.416/08
	Resolução CEMACT nº 05/08
Pará	Lei nº 6.745/05
	Lei nº 7.243/09
	Decreto nº 691/07
Espírito Santo	Decreto nº 2.086 R/08
Pernambuco	Decreto nº 24.017/02
Rio de Janeiro	Lei nº 5.067/07
Rio Grande do Sul	Resolução CONSEMA nº 187/08 (zoneamento ambiental) *
São Paulo	Decreto nº 49.215/04
Ceará	Lei nº 13.796/06 (zoneamento costeiro) *
Santa Catarina	Lei nº 13.553/05 (zoneamento costeiro) *
Paraíba	Lei nº 7.507/03 (zoneamento costeiro) *
União	Decreto nº 4.297/02
	Decreto de 28 de dezembro de 2001
	Lei nº 4.771/65
	Lei nº 6.938/81
	Lei n° 9.985/00

Quadro 2 – Estados com ZEE definidos em normas

Não foram encontradas legislações municipais específicas. Esse tipo de mecanismo é feito através de dispositivos do Plano Diretor e Lei de Uso e Ocupação do Solo.

7 PROBLEMÁTICAS LEGAIS ASSOCIADAS AO ZONEAMENTO AMBIENTAL

7.1 Compatibilização do Zoneamento Ambiental Municipal, Estadual e Federal

Como já visto no Capítulo 4 deste trabalho, para fins de uniformidade e compatibilização com as políticas federais, a União poderá reconhecer os ZEEs estaduais, regionais e locais, caso cumpram determinados requisitos estabelecidos na regulamentação do ZEE.

Além disso, o Decreto Federal nº 4.297/2002 estabelece que os ZEEs estaduais que cubram todo o território do Estado e tenham sido concluídos ante da vigência de referido Decreto, serão adequados à legislação ambiental federal mediante instrumento próprio firmado entre a União e o Estado interessado.[47]

Sem prejuízo da obrigatoriedade de conformação técnica dos ZEEs estaduais e locais com as políticas federais, a partir da regulamentação do ZEE estabelecida pelo Decreto Federal nº 4.297/2002, existe em Direito Ambiental uma discussão recorrente que também atinge o debate ora travado, constituída pelos conflitos normativos ambientais diante da competência federativa estabelecida pela Constituição Federal de 1988.

A questão que se coloca, ao tratamos do zoneamento ambiental, é: as normas sobre o planejamento territorial sócio-econômico-ambiental dos Estados podem ser mais ou

[47] Artigo 21

menos restritivas que as diretrizes gerais federais? E as do Município, em relação às normas estaduais e também federais?

Sobre o tema, Paulo José Leite Farias (1999, p. 357) escreve:

> No caso do direito ambiental, as normas estabelecem restrições ao exercício dos direitos subjetivos, principalmente o direito de propriedade, calcadas nas normas constitucionais que impõem a proteção ao meio ambiente, especialmente as do art. 225 da Carta Magna de 1988, com seus incisos e parágrafos.
>
> Articulando-se tais limitações constitucionais com os princípios da competência concorrente e residual (art. 25, §1º e, em relação aos Municípios, art. 30, inciso II), entende-se que a lei estadual pode estabelecer limitações ao exercício dos direitos, com vistas na proteção ambiental, ainda que não previstas na legislação federal, desde, é claro, que tais restrições sejam compatíveis com as liberdades públicas constitucionais. Ainda que haja expressa autorização federal, mediante lei, se a lei estadual, considerada constitucionalmente válida por não afrontar as regras constitutivas da competência, ao contrário, impede tal conduta, prevalecerá a lei estadual. Trata-se, em nossa opinião, de situação característica em que o conceito de norma específica, cuja competência em matéria ambiental é atribuída ao Estado-membro, para atender a peculiaridades locais, poderá determinar a inaplicabilidade da lei federal em Estados-membros, onde haja leis em contrário.

No entanto, pondera referido autor, as autonomias regionais não podem destruir a unidade do conjunto e, em matéria ambiental, esse papel preponderante da União, é indiscutível e desejável. Não há como planejar a proteção do meio ambiente a não ser numa visão global.

De toda forma, conclui Paulo José Leite Farias (1999), se por um lado as autonomias regionais podem ser mais exigentes em favor da proteção ambiental, elas também poderiam ser menos exigentes ou simplesmente ineficazes. Nesta última hipótese, porém, defende o autor, deve ser aplicada a norma da Constituição total, por meio do princípio *in dubio pro natura*, ou seja, prevalece a norma geral que seja mais restritiva.

Paulo de Bessa Antunes (2007), ao discutir a competência concorrente em matéria ambiental, reconhece que a jurisprudência de nossos tribunais superiores tendem a não

admitir que os Estados façam exigências que extrapolem as exigências das normas federais e sejam menos restritivas. Dessa forma, ressalta o autor, é voz corrente que o Estado teria o poder de legislar sobre matéria ambiental desde que estabelecesse maiores exigências ambientais do que as formuladas pela norma federal.

Antunes (p. 301-303), porém, faz críticas a essa 'máxima', pois considera que (i) os padrões e parâmetros ambientais devem ser estabelecidos em função da capacidade de suporte, variável conforme o local; (ii) poder ser mais exigente apenas implica o direcionamento da indústria para locais menos exigentes ou, na equivalência das exigências, para locais próximos ao mercado fornecedor e consumidor; (iii) os locais já poluídos têm sua situação agravada, pois é certo que ali a atividade é permitida, com padrões "menos exigentes", o que atrai novos empreendimentos; e (iv) a idéia de ser "mais exigente" demonstra uma crença ingênua no padrão "poluição zero.

Não obstante, referido autor também admite que se os Estados pudessem estabelecer normas ambientais mais brandas, haveria um verdadeiro "subsídio ambiental" estadual e a prática de concorrência desleal pelos Estados, de modo semelhante com o que ocorre na esfera tributária, o que, a nosso ver, deve ser rigorosamente evitado no processo de implementação do zoneamento ambiental.

De fato, as decisões em torno do zoneamento ambiental, especialmente nas menores esferas federativas, não podem ser tomadas com base em interesses exclusivos das pessoas jurídicas de direito público, na administração de seu território. Nesse sentido, não vemos ainda como fugir ao princípio *in dubio pro natura*.

É possível, porém, que com o avanço do zoneamento ambiental por todo o país, determinadas restrições ambientais possam ser amenizadas para determinadas localidades em que o potencial de exploração de certas atividades econômicas seja extremamente preponderante. Essa discussão, no entanto, ainda requer experiência e amadurecimento. Não temos, no momento, elementos suficientes que permitam que a regra do "não legislar de maneira menos restritiva em matéria ambiental" mude seu rumo.

Patrícia Azevedo da Silveira (2002, p. 185-187) destaca em sua obra duas relevantes jurisprudências sobre essa questão, que demonstram a tendência atual apontada acima:

> *Agravo interposto pelo Município de Florianópolis contra decisão que não admitiu recurso extraordinário contra acórdão que julgou a ADIN Estadual nº 227.065 (Relator Min. Marco Aurélio)*
> "(...) **Incide em inconstitucionalidade Lei de Município, situado na orla marítima, que institui normas e diretrizes menos restritivas** que as existentes sobre o uso do solo, do subsolo e das águas, bem como sobre a utilização de imóveis no âmbito de seu território. Possuindo a Assembléia Legislativa Catarinense competência legislativa concorrente e não tendo a União estabelecido princípios gerais, era plena a competência do Estado para dispor, como o fez, através do art. 25 do ADCT, fixando norma geral, protetora da natureza, do solo, do meio ambiente, do patrimônio urbanístico e paisagístico. Assuntos, a toda evidência, de interesse regional (fl 32). O Município de Florianópolis insiste na inconstitucionalidade do art. 25 das disposições transitórias da Constituição Estadual, por ferir o princípio da autonomia municipal, previsto no art. 30, inciso I e VIII, da Carta Federal. Salienta que no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade n. 102, a Corte de origem concluiu pela desarmonia do preceito com o diploma maior. Assevera cuidarem as leis impugnadas de questões urbanísticas, de competência exclusiva do Município, e não relativa ao meio ambiente ou águas (...).
>
> *ADIN 26.089-0/5, datada de 04.11.1995, julgada procedente pelo TJ/SP, em que se sustentou a inconstitucionalidade de lei municipal frente à Constituição estadual, uma vez que aquela admitiu como passível de expansão urbana área de grande valor ambiental*
> "(...) **no campo do ambiental e urbanístico, o Município deve atender ao ordenamento federal fixador de normas gerais e a legislação derivada da competência atribuída aos Estados-membros, nessas matérias**. Tratando-se de competência vertical, presente se encontra a hierarquia legislativa, caso em que, regulando as três entidades (União – Estado Membro – Município), concorrentemente, a mesma matéria, a lei municipal cede à estadual, e esta à federal. (...) Todavia, ainda que o Município esteja legitimado a proceder ao zoneamento de seu território e ditar a política de expansão urbana dentro dele, não pode fazê-lo livremente, havendo restrições contidas nas Constituições Federal e Estadual."

José Heder Benatti (2003) faz interessante ressalva em torno do tema competência, que merece destaque para complementação do que foi dito acima. Para este autor, um dos caminhos para garantir a eficácia do zoneamento é a descentralização. Essa descentralização, no entanto, não pode ser resumida a uma transferência de funções do poder central para os poderes estaduais e regionais, nas quais o Governo federal toma as decisões para que as demais instâncias executem essas deliberações. Da mesma forma, não pode haver a substituição do centralismo federal pelo estadual ou municipal.

Para Benatti, no processo de descentralização deve-se ter clara a distinção entre descentralização e autonomia para assegurar uma participação democrática dos diferentes entes federados, com seus distintos órgãos e a sociedade civil organizada.(BENATTI, 2003)

Como se vê, a compatibilização das normas ambientais municipais, estaduais e federais, diante do sistema constitucional de competência concorrente, e, conseqüentemente, do zoneamento ambiental de cada esfera federativa, é um desafio presente, e muita discussão em torno das matérias *competência concorrente, descentralização* e *autonomia*, vinculadas à elaboração e implementação do zoneamento ambiental, ainda persistirá.

7.2 Instrumento legal de implementação

Sobre a questão do instrumento legal de aprovação do zoneamento ambiental, o Decreto Federal nº 4.297/2002 (BRASIL, 2002) apenas determina, quando trata do prazo para

revisão do ZEE, que suas alterações somente poderão ocorrer após consulta pública e aprovação pela Comissão estadual do ZEE e pela Comissão Coordenadora do ZEE, **mediante processo legislativo de iniciativa do Poder Executivo**.[48]Necessariamente, portanto, o zoneamento ambiental será objeto de lei.

José Afonso da Silva (2008, p. 250), quando trata do regime jurídico do zoneamento de uso do solo, esclarece, porém, que "a jurisprudência admite, com certa tranqüilidade, que, uma vez fixados normas e critérios do zoneamento por lei, a individualização das áreas zoneadas poderá ser feita por decreto. Este, como é próprio de sua natureza, se limitará a aplicar a lei. Se inovar, será ilegal." Nessa matéria, opina este autor, não é mau que a lei seja até um pouco minuciosa, para que as restrições de zoneamento encontrem adequado fundamento de legalidade.

Esclarece ainda Silva (p. 250), que

> a regulamentação legal do zoneamento compõem-se de duas partes: (1) um texto escrito, de lei, possivelmente desdobrado em seus pormenores por regulamento (decreto), estabelecendo as regras aplicáveis a cada uma das diferentes zonas; (2) um ou vários mapas mostrando as diferentes zonas, e seus respectivos usos, nas quais é dividida a área total da comunidade.

Nesse mesmo sentido Paulo Affonso Leme Machado (2006a, p. 192) diz que "a lei de zoneamento pode conter os critérios gerais, as características e os requisitos para a criação de um tipo de zona, a maneira de se estabelecer a intermediação de uma zona a outra, os usos permitidos e as proibições." De todo modo, ressalva Machado, citando afirmação de Hely Lopes Meirelles, "o zoneamento, no seu aspecto programático e normativo, é objeto de lei, mas na sua fase executiva – em cumprimento da lei – é objeto de decreto."

---

[48] Artigo 19, §1º

André Lima (2006) também enfrenta a questão, asseverando que nem sempre o mesmo ou um único instrumento normativo (resolução, decreto, lei ordinária, lei complementar) é apto ou mais adequado a conferir o poder que se almeja dar ao zoneamento ambiental.

Afirma este autor (p. 223) que

> a opção pelo tipo de ato normativo deve variar em função do que se pretende alcançar como resultado do conjunto de diretrizes, mas também de cada uma delas. Um instrumento, como uma resolução, pode ser apto a dar efetividade a várias diretrizes, entretanto é limitado para uma ou outra, mas que podem ser inclusive as mais importantes ou conflitantes. Isso significa dizer que o alcance normativo que se pretenda conferir a uma diretriz em função do objeto a ser por ela regulado é que vai determinar a escolha do ato jurídico a lhe dar vigência. Então, em tese, podemos dizer que a melhor opção de instrumento jurídico a dar eficácia ao ZEE não é essa ou aquela, ou uma única apenas, mas certamente um conjunto integrado de atos que podem variar de resoluções a leis complementares, ou até mesmo uma emenda constitucional. Tudo vai depender, como dissemos antes, da pretensão normativa específica, mas também da longevidade que se pretenda conferir a uma diretriz.

Resta claro, portanto, diante dessas considerações, que a discussão em torno do instrumento legal de implementação do zoneamento ambiental não possui uma resposta única. Se é certo que o zoneamento será estabelecido em lei, também não é menos certo admitir que sua implementação concreta – detalhada e específica para cada zona/território ordenado – exigirá a utilização de outros instrumentos normativos, notadamente em razão da própria complexidade inerente a este instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente.

A propósito, ao tratar de modo geral dos fundamentos e conteúdo da Política Nacional do Meio Ambiente, José Afonso da Silva (2003, p. 211) faz interessante ponderação, nos seguintes termos:

> A questão mais delicada desta norma reside na qualidade dos meios normativos de sua execução. Habituou-se, desde o regime militar, a atuar nessa matéria por meio de portarias e resoluções de órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente, o que facilita a sua criação e alteração. Essa flexibilidade, se por um lado é conveniente, em face de situações de emergência, por outro importa insegurança jurídica para os destinatários desses instrumentos infralegais, cumprindo, mesmo, verificar, em cada caso, até que ponto a situação regulada não exigiria lei, a fim de resguardar o

> princípio da legalidade, que se acha inscrito no art. 5º, II, da Constituição da República.

A nosso ver, quando tratamos de zoneamento ambiental é imperioso que seja dada segurança jurídica aos administrados, pois referido instrumento importa interferência direta no exercício do direito de propriedade, o que não pode ser tratado com leviandade pelo Poder Público. Assim, sua aprovação e implementação devem mesmo decorrer de processo legislativo, mais rigoroso.

Por outro lado, a ordenação do território, ainda mais de um país de dimensões continentais, é tarefa extremamente complexa e desafiante, que requer certa flexibilidade no modo de sua operacionalização, para que os objetivos a serem alcançados com seu regramento sejam concretizados de forma efetiva.

Nesse sentido, acompanhamos os autores citados acima, que admitem a necessidade, e até mesmo a conveniência, de utilização de outros instrumentos normativos, que não somente a lei, para a implementação do zoneamento ambiental.

7.3. Teoria da pré-ocupação (direito adquirido)

Outra questão que permeia o zoneamento ambiental trata-se do direito adquirido em matéria ambiental. De fato, é inevitável que a definição de zonas ambientais, com restrições mais ou menos rigorosas em relação ao exercício do direito de propriedade, gere conflitos entre os interesses da coletividade e os interesses do particular que tenha sido afetado pelo zoneamento ambiental posterior ao exercício de seu direito.

Em artigo reflexivo sobre o tema, Rodrigo Bernardes Braga afirma que a tese de que *inexiste direito adquirido em matéria ambiental ante a prevalência do interesse público* foi difundida pela esmagadora doutrina moderna. Porém, opina referido autor, tal tese caiu em vala comum. Em suas palavras, esta frase,

> tomada como a expressão final sobre o assunto, pouco ou nada acrescenta, porque não examina situações específicas e peca pela generalização. Neste setor do conhecimento jurídico, cremos não há lugar para superficialidades. Não nos parece crível que o direito ambiental, com a sua extraordinária capacidade de inovar institutos e teorias, possa contentar-se com explicação tão simples assim".(BRAGA, 2004, p. 83)

De fato, a doutrina especializada defende de maneira prevalecente que o direito adquirido não tem força face à superveniência de normas ambientais que estabeleçam padrões e condicionantes mais rigorosos, dado o seu caráter de ordem pública. Senão vejamos alguns posicionamentos:

Edis Milaré (MILARÉ, 2007, p. 427-428) afirma que a irretroatividade da lei, assegurada pela Constituição Federal através da proteção do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada,

> pode levar à falsa conclusão de que, licenciada ou autorizada determinada obra ou atividade que, posteriormente se revelasse prejudicial ao meio ambiente, nenhuma alteração ou limitação poderia ser imposta, em homenagem àquelas garantias e ao princípio da livre iniciativa, também resguardado constitucionalmente. Criado estaria, por assim dizer, o direito adquirido de continuar a empreender, com base em licença pretérita (ato jurídico perfeito), não obstante a poluição causada. Daí dizer a doutrina que se estaria assim institucionalizando o 'direito adquirido de poluir', em detrimento do direito ecologicamente equilibrado, inscrito no art. 225 da CF. Da mesma forma, poder-se-ia entender que atividades preexistentes à institucionalização do procedimento licenciatório em matéria ambiental estariam acobertadas pelo direito adquirido, prescindindo da respectiva licença. Isso, entretanto, não acontece. A uma, porque a ordem econômica e a livre iniciativa são norteadas pela defesa do meio ambiente, assim como o exercício do direito de propriedade. A duas, porque as normas editadas com o escopo de defender o meio ambiente, por serem de ordem pública, têm aplicação imediata e se aplicam não apenas aos fatos ocorridos sob sua vigência, como também às conseqüências e aos efeitos atuais e futuros dos fatos ocorridos sob a égide da lei anterior (*facta pendentia*). Essas normas só não atingirão os fatos ou relações jurídicas já definitivamente exauridos antes de sua edição (*facta praeterita*).

Paulo Affonso Leme Machado é categórico ao afirmar: "não há direito adquirido de poluir". (MACHADO, 2000, p. 167)

José Afonso da Silva (SILVA, p. 301-302) opina que,

> havendo modificação do zoneamento, milita presunção *iuris et de iure* (porque não comporta discussão do mérito, nem na via judicial nem na administrativa, para afastar a presunção) de que tal mudança se fez em atendimento ao interesse coletivo, e é, sem sombra de dúvida, correta a tese de que não se verifica direito adquirido (que é de natureza individual, particular) em prejuízo do interesse coletivo, público. Se, portanto, não houver na lei superveniente ressalva de direito ao uso não-conforme, que passa a ser tolerado, ao Poder Público cabe a faculdade – se não o dever – de impor a cessação do uso incompatível com o novo zoneamento. Leve-se em conta, acrescenta Silva, que não se está tolhendo ao particular o exercício do direito de livre iniciativa, mas restringindo-a no interesse público, pois não se lhe está impedindo, em absoluto, o exercício do uso implantado, que poderá continuar noutra zona.

A jurisprudência ambiental[49] também não diverge de tal pensamento. Confira-se:

TJ/SP

> Meio Ambiente. Agravo de Instrumento. Pretensão à revogação de liminar concedida em ação civil pública. Construção que estaria conforme lei de zoneamento da época. Suspensão de seus efeitos em ADIN ocorrida posteriormente à concessão do alvará. Não colhe a pretensão de revogação de liminar na tentativa de concluir edificação em área cujo zoneamento vem sendo discutido através de ação civil pública ambiental e ação direta de inconstitucionalidade, porquanto o dano ambiental terá dimensões muito maiores do que a espera que o particular deverá experimentar, até que seja julgado o mérito da ação, fatores que afastam o reconhecimento do 'periculum in mora' e do 'fumus boni juris' para o caso específico. Recurso ao qual se nega provimento. (Agravo de Instrumento nº 535.539-5/4-00), 30/03/2006, Câmara Especial do Meio Ambiente, Rel. Des. Regina Capistrano)
>
> Zoneamento. Indústria. Artefatos de plásticos. Atividade poluente. **Inexistência do direito adquirido**. Segurança negada. Voto vencido. (RT 516/59, Relator Des. Almeida Camargo; j. 6.4.78). (FREITAS, 2009, p. 60)
>
> Desfazimento de Ato Administrativo. Lícito ao Poder Público desfazer de ofício o ato administrativo, ao constatar sua inconveniência ou inoportunidade. Com razão maior, quando a aprovação de loteamento importaria em sacrifício ao meio ambiente. Superveniência de ordem constitucional a conferir singular tutela à natureza. Legitimidade do ato da administração. Apelo do Ministério Público provido. Se o empreendedor de loteamento aprovado à luz de legislação longeva não cuidou de registrar o empreendimento no Serviço Delegado de Imóveis da circunscrição imobiliária, sequer permitiu a configuração do ato jurídico perfeito invocado após revogação do decreto municipal pela Administração. Ausente ato jurídico perfeito, por conseqüência também inexiste o direito certo e líquido,

[49] Disponíveis em www.tj.sp.gov.br e www.tj.rs.gov.br. Acesso em abril de 2009.

> amparável na via da segurança. **Não existe direito adquirido a maltratar a natureza**, e os paradigmas clássicos foram relativizados por uma ordem constitucional que protegeu, de maneira singular, o meio ambiente, após constatação de que o ritmo da destruição comprometeria, de imediato, a qualidade de vida da população e, a médio prazo, a própria subsistência de vida no planeta. O Município adquiriu, a partir de 5.10.1988, a categoria de ente federativo e daí resulta a sua legitimidade para, ao lado da União, dos Estados e do Distrito Federal, exercer sua obrigação de tutelar o meio ambiente; lícita a adoção de critérios mais apurados de proteção, assim como já ocorria anteriormente, com a disciplina urbanística. O Município não pode flexibilizar as restrições postas pela lei federal e estadual, mas pode e deve torná-las mais severas, em atenção ao seu peculiar interesse, à luz de longeva interpretação do alcance da autonomia local. (Apelação Cível nº 514.456-5/1. Câm. Especial do Meio Ambiente. Apte. Ministério Público. Apdo. Carlos Augusto Wiegand Garnhan. Recorrente: Juízo *Ex Officio*. Rel. Des. Renato Nalini). (FREITAS, 2009, p. 65)

TJ/RS

> Agravo Interno. Apelação Cível. Ação desconstitutiva. Auto de infração. Direito Administrativo e Ambiental. Construção em solo não edificável e interferência na paisagem. Lei Municipal nº 4.392/99. Regulamentação superveniente à autorização. Aplicabilidade. **Inexistência de direito adquirido contra o zoneamento ambiental**. Escoamento dos efluentes para a areia da praia. Princípio da prevenção. Proteção do Meio Ambiente. Regularidade do procedimento. (...) 2. O exame das provas constantes nos autos, em especial as fotografias, pareceres e perícia, indica que o quiosque de propriedade da autora está construído sobre solo não edificável, a saber, sobre a areia que margeia uma das praias da Laguna dos Patos, assim considerada pela Lei Municipal nº 4.392/99. 3. O Município de Pelotas, ao editar a Lei nº 4.392/99, promoveu o zoneamento ambiental na área da Laguna dos Patos, de modo a proibir construções no local, salvo os casos excepcionados pelos arts. 3º e 4º, dentre os quais não se enquadra a demandante. 4. Conquanto a autorização para a exploração do comércio no local tenha sido concedida anteriormente pelo Município de Pelotas, o zoneamento ambiental, ainda que superveniente, deve prevalecer sobre as situações constituídas anteriormente, pois não existe direito adquirido a poluir e nem sequer o meio ambiente é bem disponível que possa ficar ao alvedrio do administrador municipal. (...) (ASNC nº 70021183124/2007, 2ª Câmara Cível, 21/11/2007, Rel. Des. Adão Sérgio do Nascimento Cassiano))

Não obstante o entendimento majoritário sobre o tema, Rodrigo Bernardes Braga (2004, p. 91) ainda defende que

> caso o zoneamento e as condições de uso do solo tenham sido alteradas por lei superveniente, determinar a Administração a retirada da licença durante o seu prazo de vigência e remeter o interessado às vias ordinárias para postular indenização, ao argumento de que atende a conveniência e oportunidade, seria, sem embargo de doutas opiniões em contrário, desqualificar, sobretudo, o direito de propriedade, com assento constitucional (CF, art. 5º, XXII), tisnando uma das garantias fundamentais do indivíduo, erigida a condição de cláusula pétrea e disseminando a desapropriação indireta.

Como se vê, o tema, de fato, não é inteiramente pacífico. De todo modo, pensamos que a questão do direito adquirido em matéria ambiental não deverá prevalecer diante do zoneamento ambiental. Assim, uma vez estabelecidas as zonas ambientais e suas

respectivas restrições de uso e ocupação do território, deverá o particular, afetado nos atributos de seu direito de propriedade, adequar-se à nova realidade normativa.

Isso não significa dizer, no entanto, que o particular, em todos os casos concretos, ver-se-á desprovido de direitos, como que atingido por um imenso azar de ter sua propriedade inserida em uma zona ambiental de extrema restrição.

Apesar de prevalecer o entendimento de que não há direito adquirido face a novas regulamentações ambientais de ordem pública, deverá ser concedido ao particular o justo equilíbrio da nova realidade jurídica através de indenização, notadamente nos casos em que o seu direito de propriedade sofrer tamanha restrição, capaz, inclusive, de descaracterizá-lo.

O tema sobre o direito à indenização ou não nas hipóteses de restrições administrativas, como no caso de superveniência de zoneamento ambiental, porém, também é árido e sobre ele não há uma resposta definitiva.

7.4 Limitações Administrativas e Desapropriações: Direito à Indenização?

Como já discutimos no Capítulo 3 do presente trabalho, a definição da natureza do zoneamento ambiental traz importante reflexão quanto à existência ou não de direito à indenização por aquele que sofre restrições em seu direito de propriedade diante deste instrumento.

A nosso ver, se o exercício do direito à propriedade é pretendido após a existência de regras claras sobre as possibilidades de uso e ocupação do solo de determinada região, o proprietário não teria fundamento legítimo para alegar que as restrições de cunho ambiental decorrentes do zoneamento ambiental geraram-lhe danos (expectativas frustradas) que devem ser arcados pelo Poder Público. Nesta situação, caberia ao proprietário, já conhecedor da zona ambiental em que se encontra a propriedade, exercer seu direito em conformidade com a regulamentação específica daquela zona.

Entretanto, se as restrições decorrentes do zoneamento ambiental são aplicadas posteriormente ao legítimo e efetivo exercício do direito de um proprietário, como no caso, por exemplo, de uma propriedade onde era desenvolvida uma determinada atividade até então autorizada, que deixou de sê-la com as novas regras de proteção ambiental estabelecidas para aquela determinada região, a discussão sobre a ocorrência de danos e a existência de direito à indenização será certamente mais delicada.

José Afonso da Silva (2008, p. 289) faz interessante reflexão acerca das expectativas ou efetivo uso do território pelo particular, na perspectiva do Direito Urbanístico, que enriquece essa discussão:

> Se alguém, por exemplo, revela seu interesse em estabelecer-se em determinada zona de uso, mas não toma qualquer iniciativa para concretizar sua idéia, isso nada mais significa que um simples interesse, reconhecido pelo Direito, mas não protegido especificamente. Se esse alguém, verificando a lei de zoneamento, conclui que ela autoriza o uso pretendido em dita zona e se, em face disso, adquire um imóvel lá, para instalar-se, tem interesse legítimo em que não se modifique o uso, para que possa realmente efetivar seu projeto; mas se lei nova vem proibir esse uso, sofre ele o prejuízo, sem direito de reclamar coisa alguma, pois que sua situação jurídica subjetiva ainda não tinha preenchido os requisitos necessários a uma proteção jurídica específica. Se ele se mune, antes, de um certificado de uso expedido pelo órgão competente da Prefeitura, em que constata o uso permitido na zona, e, com isso, adquire o imóvel, já sua situação jurídica adquire conotação mais intensa, conforme o conteúdo do certificado; mas não passa, ainda, de simples expectativa de direito, que, na verdade, é uma espécie de interesse legítimo que também não possui proteção jurídica específica. A mudança de legislação em tais situações, salvo reserva expressa, não encontra qualquer obstáculo em face delas.

> O mesmo se diga de alguém que compra imóvel para uma edificação de determinado tipo. Sua situação, pelo menos enquanto não obtenha a aprovação do projeto e a licença de construção, não passará de interesse legítimo ou expectativa de direito.
>
> Quanto ao exercício do uso em determina zona, a expectativa se transformará em direito subjetivo quando, nos termos da lei, o interessado instala-se efetivamente, inclusive mediante a obtenção do competente alvará de funcionamento do estabelecimento, ou do 'habite-se', se se tratar de uso residencial. Aí, sua situação jurídica subjetiva se integrou dos elementos fáticos, objetivos e subjetivos, para receber a proteção jurídica específica, que garante ao titular seu gozo e exercício, tornando-se, portanto, exigível inclusive na via judicial caso se lhe pretenda impedir esse gozo e esse exercício.

É evidente que o prévio planejamento da gestão territorial de um determinado território, levando-se em consideração aspectos ambientais e sócio-econômicos representaria um mundo ideal e evitaria conflitos dessa natureza. Sabe-se, porém, que a ocupação do território de nosso país deu-se, em sua maior parte, sem planejamento, especialmente sem prévia avaliação das fragilidades ambientais, razão pela qual, inclusive, existe hoje um debate intenso em torno da matéria.

Desse modo, os conflitos em torno dessa discussão, levados inclusive ao judiciário, são recorrentes e devem aumentar com as crescentes definições de zonas ambientais em todo o território nacional.

Sobre tais conflitos, Luis Manuel Fonseca Pires e Maurício Zockun (2008) dizem, ao tratar da propriedade privada em área de proteção ambiental, que a solução não será encontrada com uma resposta que sirva a toda e qualquer situação, mas sim, será preciso apurar o caso concreto.

Para estes autores, afora situações extremas, e de ocorrência mais excepcional, nas quais a propriedade é atingida em tal intensidade que o proprietário seja privado do livre acesso ao imóvel, o que então se qualificará como verdadeira desapropriação indireta, inúmeras outras realidades apresentam-se em que ora se caracterizará uma limitação

administrativa, o que implica afirmar que não há direito a qualquer indenização (como acontece com a aplicação das regras sobre áreas de preservação permanente, sobre reserva legal e sobre a proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, por exemplo), ora haverá uma restrição administrativa[50] e, por conseguinte, os danos emergentes – e nada mais – do proprietário deverão ser ressarcidos (o que aconteceria na hipótese de limitações ao conteúdo mínimo do direito à propriedade, que abrange a habitação e algum tipo de exploração econômica).(PIRES, ZOCKUN, 2008)

Paulo Nogueira Neto, ao tratar de Áreas de Relevante Interesse Ecológico (ARIE), que constituem unidades de conservação de uso sustentável, ressalta a importância da necessidade de deixar aos proprietários das glebas decretadas como ARIEs a possibilidade de exercerem ali atividades econômicas, pois do contrário haveria uma verdadeira desapropriação indireta, a ser ressarcida judicialmente.(NOGUEIRA NETO, 2001)

A desapropriação indireta, vale lembrar, é, na definição de Celso Antônio Bandeira de Mello(1997, p. 876)

> a designação dada ao abusivo e irregular apossamento do imóvel particular pelo Poder Público, com sua conseqüente integração no patrimônio público, sem obediência às formalidades e cautelas do procedimento expropriatório. Ocorrida esta, cabe ao lesado recurso às vias judiciais para ser plenamente indenizado, do mesmo modo que o seria caso o Estado houvesse procedido regularmente.

---

[50] José Afonso da Silva, em Direito Urbanístico Brasileiro (5ª Ed, rev e atual, São Paulo: Malheiros, 2008, p. 399), afirma que segue a corrente de doutrinadores que concebem as *limitações ao direito de propriedade* como tudo que afete qualquer dos *caracteres* desse direito, quais sejam: (i) *absoluto*, que assegura a liberdade de dispor da coisa; (ii) *exclusivo*, que respeita ao proprietário e a ninguém mais; e (iii) *perpétuo*, que não desaparece com o fim da vida do proprietário, porquanto passa a um sucessor. Nesse sentido, esclarece o autor que a *limitação à propriedade* privada constitui gênero do qual são espécies as ***restrições***, as *servidões* e a *desapropriação*. Nessa concepção, explica Silva, as ***restrições*** limitam o caráter absoluto da propriedade.

Paulo Affonso Leme Machado acompanha tais entendimentos, ao afirmar que se a propriedade privada tornar-se de todo imprestável para ser utilizada, surgirá o direito do particular de ser indenizado pelo Poder Público. (MACHADO, 2000, P. 171)

Apesar de ser pacífico que em caso de limitação administrativa inexiste o dever de indenizar, Hely Lopes Meirelles (1977, p.89), ao tratar de zoneamento urbano, pondera:

> O zoneamento, embora seja um eficiente instrumento urbanístico de ordenação da cidade, há que ser utilizado com respeito e prudência aos direitos adquiridos, pois é sabido que a simples mudança de destinação de um bairro ou de uma rua produz profundas alterações econômicas e sociais, valorizando ou desvalorizando substancialmente as propriedades atingidas e as de suas adjacências, consoante os novos ônus ou vantagens que acarrete para o local. Por isso, as normas edilícias devem evitar o quanto possível essas súbitas e freqüentes modificações de uso, que afetam instantaneamente a propriedade e as atividades particulares, gerando instabilidade no mercado imobiliário urbano e intranqüilidade na população citadina. Além disso, toda vez que o zoneamento ofende direitos adquiridos, expõe o Município a demandas de vultuosas indenizações. O Município só deve impor ou alterar o zoneamento quando essa medida for exigida pelo interesse público, com real vantagem para a cidade e seus habitantes.[51]

Para este autor, um dos mais sérios problemas a serem resolvidos em relação à proteção ambiental é o da pré-ocupação de bairros ou áreas por indústrias e outras atividades poluidoras que, posteriormente, sejam consideradas em uso desconforme, diante de nova legislação para o local. Nestes casos, defende Meirelles, não pode a Administração paralisar sumariamente essas indústrias e atividades, nem reduzir-lhes a produção, pois isso representaria ofensa ao direito adquirido e conformidade com normas legais anteriores. Assim, para a retirada desses estabelecimentos, a medida legal é a desapropriação. (MEIRELLES, 2005, p. 226)

---

[51] Esta lição de Meirelles bem se relaciona com o princípio da participação informada, que deve ser respeitado no processo de zoneamento ambiental, como já vimos, pois a plena participação da sociedade no processo de definição das zonas ambientais e suas restrições poderá minimizar futuros litígios, como vislumbrado pelo autor.

Também neste sentido opina Paulo Affonso Leme Machado (2000, p. 167), nas seguintes palavras:

> numa zona industrial que viesse a ser transformada em zona residencial, poder-se-ia obrigar as indústrias a limitações em suas atividades? (...) No caso em que a indústria estivesse cumprindo exatamente as normas legais e regulamentares, nenhuma sanção se lhe poderia impor. Daí, portanto, inexistindo situação ilegal e não tendo havido vício na concessão da licença, não seria o caso de qualquer anulação. Entendendo, contudo, o Poder Público que não mais conviria a presença da indústria, questiona-se sobre a possibilidade do Poder Público revogar o ato administrativo que consentiu na instalação, na zona referida: parece-nos possível a revogação, desde que o Poder Público desaproprie a indústria.

No entanto, pondera Machado, que, na hipótese do Poder Público apenas editar novas normas para o funcionamento da indústria, sem pretender sua mudança ou fechamento, e a indústria não se adaptar a elas, haverá ação ilícita por parte desta última. Neste caso, o Poder Público poderá anular (e não revogar) o ato administrativo anterior que autorizou o funcionamento daquela indústria, sem ter que pagar qualquer indenização, pois nada existe a ressarcir diante da anulação.

Consuelo Yatsuda Moromizato Yoshida (2006, p.62) traz importante reflexão sobre o cuidado que se deve ter na definição de espaços especialmente protegidos (unidades de conservação), em razão das conseqüências que isso gera, tal como a necessidade de desapropriação, que serve de referência para o debate ora proposto.

Nas palavras dessa autora (2006, p. 62-63):

> É fundamental que sejam devidamente avaliados os custos e os benefícios sócio-econômicos e ecológico-ambientais, sopesando-se de um lado, as vantagens e a importância da criação e a definição da espécie de unidade de conservação (de Proteção Integral ou de Uso Sustentável) e, de outro lado, as dificuldades e problemas decorrentes da instituição, implementação, administração e fiscalização desses espaços territoriais protegidos, habilitando melhor o Poder Público e a coletividade na decisão.
>
> Preferencialmente deve ser cogitada a criação de modalidades de Unidades de Uso Sustentável, compatíveis com a propriedade particular e a utilização sustentada, se forem adequadas e suficientes para a tutela do meio ambiente exigida na espécie, lembrando-se dos riscos da flexibilização e a falta da devida conscientização e fiscalização.

> Mais se revela a importância da discussão quando se leva em conta que a noção restrita de *preservação ambiental*, associada à idéia de manter tanto quanto possível incólumes os ecossistemas protegidos, cede lugar para a noção mais abrangente e dinâmica de *conservação ambiental*, que admite o uso e o manejo racionais, e é mais compatível com o *desenvolvimento sustentável.*

De qualquer forma, conclui a autora, sendo o caso de desapropriação (direta ou indireta), o mais importante e que constitui o cerne da discussão, são as diretrizes e critérios para o pagamento de indenização e a fixação do seu justo valor. A tendência que se firma cada vez mais, diz ela, é no sentido restritivo, baseado no relevante princípio da função sócio-ambiental da propriedade. (YOSHIDA, 2006, p. 63)

José Afonso da Silva defende que, se é certo que o interesse particular não pode superpor-se ao interesse coletivo, não é menos certo que o particular não pode arcar com os prejuízos nos casos em que se lhe imponha uma restrição no atendimento daquele. Por isso é que é legítimo o direito a ser ressarcido dos prejuízos que daí lhe advenham, que, devidamente comprovados, hão de ser compostos mediante indenização adequada. (SILVA, 2008, p. 302)

Silva (2008, p. 77) afirma, quando trata do princípio da função social da propriedade, que este, em concreto, não autoriza que se esvazie a propriedade de seu conteúdo essencial mínimo, sem indenização.

E quando discorre sobre o princípio da justa distribuição de benefícios e de ônus e a desapropriação urbanística, Silva (2008) ainda opina, quanto ao pagamento de indenização, que o expropriado deve receber o justo preço, e nada mais e nada menos que o justo preço. Em suas palavras, “o valor que recebe deve ser bastante para adquirir no mercado coisa equivalente. Mas não deve perceber mais do que isso.”

Para Silva (2008, p. 425), a desapropriação urbanística não deve ser um jogo, uma loteria, pois não se pode admitir que o sacrifício recaia somente sobre uns quantos daqueles a que toca o azar de ter seu imóvel dentro da área a ser transformada pela execução do plano urbanístico.

Guilherme José Purvin de Figueiredo (2008, p. 116-117) também aprofunda o debate com as seguintes considerações:

> Existe uma grande diferença entre o dever do cidadão de usar o bem de sua propriedade de modo a não prejudicar o interesse público (evitando erosão das encostas dos morros ou o assoreamento dos rios; não causando prejuízos à saúde, à segurança ou à tranqüilidade da população; não poluindo rios, o solo ou o ar atmosférico; não opondo barreiras para acesso de pessoas portadoras de deficiências etc.) e o dever do Poder Público de instituir espaços territoriais especialmente protegidos de domínio público. Em outras palavras, na Constituição de 1988, o inciso XXIII do art. 5º, que consagra a função social da propriedade, não contrasta com o subseqüente inciso XXIV, que assegura justa e prévia indenização nos casos de desapropriação.
>
> Neste ponto, assiste razão a Márcia Dieguez Leuzinger: atos de criação de unidades de conservação 'em que existe uma total interdição de utilização da área pelo proprietário, constituiriam a imposição de limites externos ao direito, sendo devida a respectiva indenização em virtude do esvaziamento completo de seu conteúdo mínimo'. O direito à indenização, aqui, não decorre de suposto afastamento do princípio da função social da propriedade, mas do fato de que estamos diante de hipótese de intervenção do Poder Público na propriedade com intensidade tamanha que só pode realizar-se mediante desapropriação do bem.
>
> Já as imposições legais de caráter ambiental ou urbanístico que não resultem em vedação de acesso ao imóvel ou obriguem o proprietário a, por exemplo, suportar visita pública em sua propriedade 'não são indenizáveis, eis que não aniquilam por completo o direito de propriedade, ou seja, os poderes a ela inerentes, sendo facultados ao proprietário outros usos, desde que não importem agressão à área protegida'.

Patrícia Faga Iglecias Lemos (2008, p. 81) expressa essa mesma opinião ao dizer que "diante da garantia do art. 5º, XXII, da referida Carta é forçoso reconhecer que o descumprimento dessa função não autoriza o esvaziamento da propriedade de seu conteúdo mínimo, sem indenização [...]."

Quando trata de licenciamento ambiental e direito à indenização, o que também pode ser usado como referência para nosso debate, Edis Milaré (2007, p. 426-427) afirma ser

> difícil sustentar possa a Administração aniquilar um direito do administrado, privando-o da correspondente indenização. Mesmo suspensa ou caçada a licença, é importante assinalar, remanesce o direito do administrado de algum modo vinculado ao empreendimento: se não sob a forma de atividade efetiva, ao menos sob a forma de ressarcimento dos danos (materiais e morais) que vier a sofrer por perda dos investimentos que antes foram legítima e legalmente autorizados. (...) Com efeito, se é verdade que, em caso de dano – mesmo lícita e adequada a atividade -, sempre responde objetivamente o administrado, também é certo que este mesmo ônus é imposto ao Estado, em atenção ao princípio da solidariedade que norteia a responsabilidade ambiental e o comando constitucional de que as pessoas jurídicas de Direito Público não estão infensas aos atos danosos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros. Assim não fosse, o peso da defesa e da proteção ambiental recairia exclusivamente sobre os ombros do administrado, em dissonância com o art. 225 da Lei Maior, por força do qual o Poder Público e a coletividade devem compartilhar solidariamente o ônus da responsabilidade ambiental.

Daniel Roberto Fink e André Camargo Horta de Macedo (2004, p. 117), quando discorrem sobre a licença ambiental também afirmam que

> em se tratando de ato vinculado, e havendo novas circunstâncias que recomendem a suspensão ou a retirada da licença ambiental, sem que o empreendedor tenha dado causa a elas, certamente ele faz jus ao ressarcimento de seu investimento, bem como aos lucros cessantes e perdas e danos. Caso contrário, a hipótese representaria verdadeiro confisco, repugnado por nosso sistema jurídico.

Neste mesmo sentido opina Celso Antônio Bandeira de Mello (2008, p. 448-449) para quem, quando a Administração necessita rever certa situação e afetar relação jurídica constituída para atender a um interesse público, atingindo direito de alguém (não meras faculdades ou expectativas), a solução é expropriá-lo.

Nas palavras deste autor

> não cabe à Administração decidir que revoga e remeter o lesado às vias judiciais para composição patrimonial dos danos. Isto corresponderia à ofensa de um direito e à prática de um ato ilegítimo que o Judiciário deve fulminar se o interessado o requerer. A lei prevê o instituto da expropriação quando é irredutível o choque entre um interesse público e um direito do administrado. E na desapropriação há um procedimento a observar e há, de regra, necessidade de indenização prévia, justa e em dinheiro (cf. o art. 5º, XXIV, da Lei Maior). (...) Assim, depois de concedida regularmente uma licença para edificar e iniciada a construção, a Administração não pode 'revogar' ou 'cassar' esta licença sob alegação de que mudou o interesse público ou de que alterou-se a legislação a respeito. Se o fizer, o Judiciário, em havendo pedido do interessado, deve anular o ato abusivo, pois cumpre à Administração expropriar o direito de construir naqueles termos. Não é o mesmo ter que buscar em juízo uma indenização por danos e ser buscado no Judiciário, com indenização prévia. São caminhos diferentes. Desassiste ao

> Poder Público, através de comportamento abusivo, lançar o administrado em via menos conveniente para ele.

De todo modo, Mello (2008, p. 1007) ainda faz clara delimitação sobre o dano indenizável quando trata da responsabilidade do Estado:

> A configuração do dano reparável na hipótese de comportamentos estatais lícitos requer que, ademais da certeza do dano e da lesão a um direito, cumulem-se as seguintes duas outras características: especialidade e anormalidade. Dano especial é aquele que onera a situação particular de um ou alguns indivíduos, não sendo, pois, um prejuízo genérico, disseminado pela Sociedade. Corresponde a um agravo patrimonial que incide especificamente sobre certo ou certos indivíduos, e não sobre a coletividade ou genérica e abstrata categoria de pessoas. (...) Dano anormal é aquele que supera os meros agravos patrimoniais pequenos e inerentes às condições de convívio social. A vida em Sociedade implica a aceitação de certos riscos de sujeição e moderados gravames econômicos a que todos estão sujeitos, ocasional e transitoriamente, conquanto em escala variável e na dependência de fatores circunstanciais. São pequenos ônus que não configuram dano anormal.

Confira-se a jurisprudência dos Tribunais Superiores[52] em torno deste assunto:

STF

> (a) Ação de Desapropriação Indireta. Reserva Florestal Serra do Mar. Assente a jurisprudência do Supremo Tribunal de que **é devida indenização pela desapropriação de área pertencente à reserva florestal Serra do Mar, independentemente das limitações administrativas impostas para proteção ambiental dessa propriedade**. Precedentes. (Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 529.698/SP, 18/04/2006, Min. Sepúlveda Pertence).

STJ

> (a) Direito Administrativo. Licença para construção prejudicada por zoneamento superveniente. **Projetada desapropriação do imóvel que impede sua utilização. Direito à Indenização**. O proprietário que obtém licença para construção, demole a edificação que existia no imóvel, faz sondagens no terreno e prepara o início da obra com a colocação de tapumes, tem direito à indenização, se tudo isso fica prejudicado por zoneamento superveniente que lhe impede de construir em caráter permanente e só lhe permite fazê-lo em caráter provisório, com restrições, uma delas a de que não será indenizado pelas respectivas despesas quando sobrevier a desapropriação prevista; anulação da propriedade, caracterizando desde logo a desapropriação indireta. Recurso especial conhecido e provido em parte. (RESP nº 43.806/MG, 14/08/1997, Rel Min. Ari Pargendler)
>
> (b) Recurso Especial. Limitação Administrativa. Área Metropolitana. Município de Guarulhos. **Indenização. Verificação caso a caso**. Necessidade de prova pericial. Impossibilidade de julgamento antecipado da lide. Matéria de direito. Admissibilidade de prova (omissis). **A jurisprudência pátria já pacificou entendimento de que as limitações administrativas, quando demonstrada a existência de efetivo prejuízo, diante da vedação do uso, gozo e fruição da propriedade particular, constituem verdadeira desapropriação indireta**. Para que se conclua pela existência – ou não – do prejuízo alegado pelos proprietários, é preciso apreciar as peculiaridades de cada caso concreto. Se, para se inferir se é devida a indenização, é necessária a avaliação de cada caso concreto, não é

[52] Disponíveis em www.stf.gov.br e www.stj.gov.br. Acesso em abril de 2009.

possível, sem elementos suficientes nos autos conceder-se ou denegar-se o pedido. Recurso especial provido. (RESP 317.507/SP, julg. 16/05/2002, 2ª Turma, Rel Min. Franciulli Netto)

(c) Agravo Regimental. Desapropriação Indireta. Indenização. Edição do Decreto Estadual 9.414/77. Esta Egrégia Corte tem firmado entendimento de que **o proprietário de imóvel abrangido por parque criado pelo poder público tem interesse processual em mover ação de indenização, se a restrição ao direito de propriedade causar diminuição no valor econômico do bem**, e conforme consta dos autos, o imóvel objeto da ação foi adquirido 42 anos antes da edição do Decreto Estadual. Agravo Regimental Improvido. (AgRg no Ag 396483/SP, julg. 18/02/2003, 2ªTurma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins)

(d) Administrativo e Processual Civil. Recurso Especial. Art. 535 do CPC. Propriedade privada. Exploração econômica. Loteamento. Limitações administrativas. Declaração de interesse turístico e ambiental. Indenização. Cabimento em tese. Retorno dos autos. Análise da prova pericial. (omissis) 2. **As limitações administrativas à propriedade privada, ainda que não acompanhadas de efetivo apossamento, se restringirem os poderes inerentes à propriedade privada, justificam o direito à indenização**. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. Adquirida área territorial para instituir loteamento com o objetivo de futura exploração econômica, após autorização da municipalidade, que se responsabilizou pelas obras de infra-estrutura em troca da cessão de lotes, foram os recorrentes surpreendidos com a edição de lei municipal que declarou de interesse turístico e ambiental a área compreendida pelo loteamento. 4. Afasta-se a tese de que a simples limitação administrativa, sem apossamento, não gera direito à indenização, sem análise da prova pericial produzida. 5. Acolhimento do pedido subsidiário, devendo os autos retornar à corte de origem, onde deverá ser analisada a perícia, quantificando-se, se for o caso, a indenização. 6. Recurso Especial conhecido em parte e provido. (RESP 786724/SP, julg. 20/04/2006, 2ª Turma, Rel Min. Castro Meira)

(e) Administrativo e Processual Civil. Desapropriação indireta. Restrições administrativas. Decreto nº 10.251/77. Parque Estadual da Serra do Mar. Ausência de prejuízos. Inexistência de direito à indenização. 1. **Não se pode, por meio de ação desapropriatória, ressarcir prejuízo que o recorrente, a toda evidência, não sofreu, visto que adquiriu sabidamente um imóvel que haveria de ser utilizado com respeito às restrições que já havia sido impostas**. 2. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. (RESP 407186/SP, julg. 03/08/2006, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha)

(f) Processual Civil. Embargos de Declaração. Ausência de qualquer dos vícios previstos no art. 535 do CPC. Rejeição. Efeitos Infringentes. Impossibilidade. (Embargos de Divergência em Recurso Especial. Ação Indenizatória. Desapropriação Indireta. Decreto Estadual n.º 10.251/77. SP. Criação do Parque Estadual da Serra do Mar. **Limitações Administrativas pré-existentes ao direito de propriedade. Inocorrência, *in casu*, de prejuízo a ser indenizado.** Imóvel adquirido por preço simbólico em data muito posterior à criação do Parque Estadual. 1. Controvérsia gravitante em torno da indenizabilidade ou não de área atingida por limitação administrativa advinda da criação de Área de Proteção Ambiental. 2. É inadmissível a propositura de ação indenizatória na hipótese em que a aquisição do imóvel objeto da demanda tiver ocorrido após a edição dos atos normativos que lhe impuseram as limitações supostamente indenizáveis, como ocorrera, in casu, com os Decretos estaduais n. 10.251/1977 e n. 19.448/1982 de preservação da Serra do Mar (Precedente: ERESP n.º 254.246 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. para acórdão Min. João Otávio Noronha, julgados em 13/12/2006) 3. In casu, consoante o consignado pela Corte a quo, a partir do conjunto probatório carreado nos autos, nenhum prejuízo acarretou o Decreto Estadual n.º 10.251/77 aos

autores da presente demanda, porquanto estes "adquiriram o imóvel em 31.1.89, quando já havia sido criado o Parque Estadual da Serra do Mar, e certamente tinham conhecimento desse fato, tanto que no preço certo e ajustado, declarado para a venda e compra foi irrisório, dado o tamanho da gleba, podendo mesmo ser considerado simbólico (NCz$ 1,65)". 4. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é o reexame da questão relativa a não indenizabilidade dos adquirentes de imóvel supostamente limitado por ocasião da criação do Parque Estadual da Serra do Mar, quando referida aquisição se operou em momento posterior a criação da citada reserva ambiental, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (...) 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ; EDcl-EDiv-REsp 209.297; Proc. 2004/0158358-6; SP; Primeira Seção; Rel. Min. Luiz Fux; Julg. 12/09/2007; DJU 08/10/2007; Pág. 200) (Publicado no DVD Magister nº 18 - Repositório Autorizado do TST nº 31/2007)

(g) Processual Civil. Administrativo. Desapropriação. Interesse Social. Reforma Agrária. Indenização da cobertura vegetal em separado à terra nua. Juros compensatórios. Violação do art. 535, do CPC. Inexistência. 1. A indenização da cobertura vegetal deve ser calculada em separado ao valor da terra nua, quando comprovada a exploração econômica dos recursos vegetais. Precedentes: (RESP 880.271/DF, DJ 28.09.2007; RESP 930.957/PA, DJ 17.09.2007) 2. **A indenizabilidade de cobertura vegetal, tout court, é matéria de mérito e tem sido decidida positivamente pelo Pretório Excelso, sob o enfoque de que a limitação legal ou física encerra expropriação, que nosso sistema constitucional, que também protege a propriedade, gera indenização, condicionando-a, apenas, à prova da exploração econômica da área**. 3. A indenização sobre se a mata vegetal deveria ter sido incluída ou não à parte, posto explorável economicamente, é matéria adstrita ao laudo e à instância local, diverso do enfoque acerca da legalidade, que somente ocorreria acaso afrontando-se a Lei, sem motivação, se superasse o preço de mercado do imóvel. 4. É assente no Pretório Excelso que:" (...) o Poder Público ficará sujeito a indenizar o proprietário do bem atingido pela instituição da reserva florestal, se, em decorrência de sua ação administrativa, o dominus viera a sofrer prejuízos de ordem patrimonial. A instituição de reserva florestal - com as conseqüentes limitações de ordem administrativa dela decorrentes - e desde que as restrições estatais se revelem prejudiciais ao imóvel abrangido pela área de proteção ambiental, não pode justificar a recusa do Estado ao pagamento de justa compensação patrimonial pelos danos resultantes do esvaziamento econômico ou da depreciação do valor econômico do bem. (...)" (Recurso Extraordinário n.º 134.297/SP, Rel. Min. Celso de Mello) 5. Destarte, a essência do entendimento jurisprudencial poderia, assim ser sintetizado: " (...) - A norma inscrita no art. 225, § 4º, da Constituição deve ser interpretada de modo harmonioso com o sistema jurídico consagrado pelo ordenamento fundamental, notadamente com a cláusula que, proclamada pelo art. 5º, XXII, da Carta Política, garante e assegura o direito de propriedade em todas as suas projeções, inclusive aquela concernente à compensação financeira devida pelo Poder Público ao proprietário atingido por atos imputáveis à atividade estatal. - O preceito consubstanciado no art. 225, § 4º, da Carta da República, além de não haver convertido em bens públicos os imóveis particulares abrangidos pelas florestas e pelas matas nele referidas (Mata Atlântica, Serra do Mar, Floresta Amazônica brasileira), também não impede a utilização, pelos próprios particulares, dos recursos naturais existentes naquelas áreas que estejam sujeitas ao domínio privado, desde que observadas as prescrições legais e respeitadas as condições necessárias à preservação ambiental. - A ordem constitucional dispensa tutela efetiva ao direito de propriedade (CF/88, art. 5º, XXII). Essa proteção outorgada pela Lei Fundamental da República estende-se, na abrangência normativa de sua incidência tutelar, ao reconhecimento, em favor do dominus, da garantia de compensação financeira, sempre que o Estado, mediante atividade que lhe seja juridicamente imputável, atingir o direito de propriedade em seu conteúdo econômico, ainda que o imóvel esteja

localizado em qualquer das áreas referidas no art. 225, § 4º, da Constituição. (...)" (RE 134.297-8/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 22/09/95) 6. In casu, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região afastou a indenização da cobertura vegetal em separado à terra nua, sob o fundamento de que não seria a hipótese de pagamento em separado. Não obstante, acrescentou ao valor da terra nua o percentual de 20% (vinte por cento), o que, por via obliqua, acabou por indenizar novamente a cobertura vegetal e, a fortiori, contrariar o próprio entendimento, bem aquele firmado por esta e. Corte, conforme se colhem das razões do V. acórdão proferido pelo Tribunal a quo, verbis: "Como explicitado no exame dos embargos dos expropriados, o acréscimo de 20% ao valor da terra nua, para a fixação do valor indenizatório, teve por justificativa compensar os expropriados da supressão do valor da cobertura florística que seria pago em separado, que o acórdão entendeu ser indevido senão integrado ao valor da terra. Se a sentença considerou as parcelas distintamente e o acórdão as agregou no valor unitário da terra nua, com o acréscimo percentual, é lógico que ela não integrava o valor da terra nua encontrado pela perícia, como afirma a embargante". 7. Os juros compensatórios destinam-se a compensar o que o desapropriado deixou de ganhar com a perda antecipada do imóvel, ressarcir o impedimento do uso e gozo econômico do bem, ou o que deixou de lucrar, motivo pelo qual incidem a partir da imissão na posse do imóvel expropriado, consoante o disposto no verbete sumular n.º 69 desta Corte ("Na desapropriação direta, os juros compensatórios são devidos desde a antecipada imissão na posse e, na desapropriação indireta, a partir da efetiva ocupação do imóvel.). 8. Os juros compensatórios são devidos mesmo quando o imóvel desapropriado for improdutivo, justificando-se a imposição pela frustração da "expectativa de renda", considerando a possibilidade do imóvel "ser aproveitado a qualquer momento de forma racional e adequada, ou até ser vendido com o recebimento do seu valor à vista" (ERESP 453.823/MA, relator para o acórdão Min. Castro Meira, DJ de 17.05.2004). 9. Os juros compensatórios fundam-se no fato do desapossamento do imóvel e não na sua produtividade, consoante o teor das Súmulas n.ºs 12, 69, 113, 114, do STJ e 164 e 345, do STF. Precedentes: ERESP 519365/SP, DJ 27.11.2006; ERESP 453.823/MA, DJ de 17.05.2004, RESP 692773/MG, desta relatoria, DJ de 29.08.2005. 10. Com efeito, os juros compensatórios incidem ainda que o imóvel seja improdutivo, mas suscetível de produção. 11. A análise da viabilidade futura de exploração econômica do imóvel expropriado importa sindicar matéria fático-probatória, insuscetível nesta via especial. Incidência da Súmula 07/STJ. 12. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam Recurso Especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 13. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 14. Recurso Especial parcialmente provido. (STJ; REsp 978.558; Proc. 2007/0193964-9; MG; Primeira Turma; Rel. Min. Luiz Fux; Julg. 04/12/2008; DJE 15/12/2008) (Publicado no DVD Magister nº 24 - Repositório Autorizado do TST nº 31/2007)

Os Tribunais Estaduais e Regionais Federais (FREITAS, p. 68) também já enfrentaram a temática:

TJ/MG

Ação Ordinária. Limitação administrativa. Restrição da propriedade privada. Direito à indenização. Lucros cessantes não demonstrados. Dano moral. Inocorrência. **O direito à indenização decorrente das limitações administrativas somente se justifica se comprovada a restrição aos poderes inerentes a propriedade privada**. Rejeitada a preliminar, dá-se parcial provimento ao recurso. (Apelação Cível nº 1.0702.03.041201-0/001,

julg. 06/09/2007, 3ª Câmara Cível, Comarca de Uberlândia, Rel. Des. Kildare Carvalho)

TJ/SP — Loteamento. Aprovação há mais de trinta anos. Interdição temporária por secretário estadual. Alegada ofensa ao meio ambiente. Inadmissibilidade. **Erro da Administração Pública referente à aprovação do projeto que, se comprovado, corrige-se pela desapropriação com indenização justa e prévia**. Competência, ademais, do Governador do Estado para paralisar atividades de controle de poluição e proteção do meio ambiente pelo prazo máximo de 15 dias. Inteligência do art. 16 da Lei 6.938/81 (STJ. RT 685/160. Rel. Des. Américo Luz).

TRF 4ª R. — Civil e Administrativo. Ilha da Praia Porto Natal. Estado do Paraná. Criação de Área de Proteção Ambiental. **Restrição ao uso da propriedade. Desapropriação indireta. Posse do bem. Fato que não impede a indenização**. Apelação conhecida e provida. (TRF 4ª R.; AC 2008.70.11.000635-6; PR; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz; Julg. 27/01/2009; DEJF 25/02/2009; Pág. 390) (Publicado no DVD Magister nº 26 - Repositório Autorizado do TST nº 31/2007)

TRF 5ª R. — Constitucional e Administrativo. Desapropriação Indireta. Indenização. Impedimento ao desmatamento de pequena área pertencente a loteamento. Mata Atlântica. Proteção ao Meio Ambiente. **Limitação administrativa ao direito de propriedade. Inexistência de desapossamento da área.** Ação de nulidade de ato administrativo julgada improcedente. Decisão transitada em julgado. Prova pericial. **Ausência de direito à indenização**. A imobiliária autora pretende a percepção de indenização, por desapropriação indireta, correspondente ao valor atualizado da "Quadra H" do Loteamento Parque Verde, em razão da proibição de desmatamento da referida área e da determinação do IBAMA de que seja constituída uma reserva verde no local. - Em ação anterior, a parte autora pleiteou a decretação de nulidade do ato administrativo que vetou o desmatamento da mencionada quadra, a qual restou julgada improcedente, tendo transitado em julgado a decisão final. - Conforme a disciplina constitucional - art. 225 -, o meio ambiente ecologicamente equilibrado é bem de uso comum do povo, sendo do Poder Público e de toda a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, não só para essa geração como para as futuras também. Tanto é assim que a utilização da Mata Atlântica, assim como de outros ecossistemas naturais estabelecidos na norma constitucional, deve ser prevista em Lei, assegurando-se a preservação do meio ambiente. - Sob esse contexto, o direito de propriedade, assegurado a todo cidadão como um direito de cunho fundamental, a teor do art. 5º, XXII, da Constituição Federal, deixou de ser absoluto e ilimitado para sofrer limitações no intuito de atender à sua função social, em defesa do interesse maior da coletividade, a exemplo da proteção ao meio ambiente. - O art. 1º, caput e parágrafo único, do Decreto nº 750/93, estabeleceu como norma geral a proibição ao corte, à exploração e à supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração da Mata Atlântica, excepcionando apenas o caso de supressão dessa vegetação quando necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social, mediante aprovação de estudo e relatório de impacto ambiental. Já no art. 4º, o mencionado Decreto conferiu ao IBAMA a responsabilidade pela regulamentação dos atos de supressão e de exploração da vegetação secundária, em estágio inicial de regeneração da Mata Atlântica. - O art. 1º, da Lei nº 4771/65 (Código Florestal) estabelece que as florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação declaradas de preservação permanente são bens de interesse comum a todos os habitantes do país, exercendo-se sobre elas o direito de propriedade com as limitações legais. Nele, as restingas foram consideradas áreas de preservação permanente, cabendo a supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente somente com prévia autorização do órgão ambiental estadual competente, quando necessária à execução de obras, planos, atividades e projetos de utilidade pública ou

> interesse social (art. 3º, § 1º). - Através do Relatório de Vistoria Técnica do IBAMA chegou-se à conclusão de que a vegetação existente na "Quadra H" do Loteamento Parque Verde faz parte do ecossistema associado à Mata Atlântica, por se tratar de uma formação de Mata de Restinga, apresentando um estágio avançado de regeneração. No mesmo sentido se posicionou o perito oficial, nomeado em juízo, na ação ordinária anteriormente ajuizada. - **A não autorização ao pedido de desmatamento da imobiliária postulante não implicou na desapropriação indireta da área** referente à "Quadra H" daquele loteamento, porquanto não houve o desapossamento administrativo integral do imóvel, mas **apenas a imposição de restrição administrativa ao direito de uso de apenas uma parcela dele** - menos de 10% do total do loteamento -, retirando-se da imobiliária proprietária do terreno apenas uma parte do poder inerente ao direito de propriedade, qual seja, a disponibilidade de desmatar a referida área, em prol do meio ambiente, benefício este que reverterá diretamente para o bem estar dos moradores daquele loteamento. Neste caso, a proprietária do loteamento ficará impossibilitada de desmatar a "Quadra H" para construir no local, mas poderá utilizar a mencionada área para outros fins como, por exemplo, o lazer dos condôminos. Apelação improvida. (TRF 5ª R.; AC 350298; Proc. 2001.82.00.007275-0; PB; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. José Maria Lucena; Julg. 09/10/2008; DJU 14/11/2008; Pág. 336) (Publicado no DVD Magister nº 24 - Repositório Autorizado do TST nº 31/2007)

Como se vê, a avaliação da existência ou não do direito à indenização em virtude do zoneamento ambiental não prescinde do estudo do caso concreto. De fato, não há uma solução única para tal problemática. Porém, diante das considerações feitas acima, podemos dizer que a indenização será devida quando houver esvaziamento do conteúdo essencial do direito de propriedade, de modo que seu titular não possa sequer exercitá-lo.

7.5 Compatibilização com demais normas restritivas ambientais

É muito importante ter-se em mente que o zoneamento ambiental finalizado e devidamente aplicado não implicará a não incidência das demais normas de proteção ambiental, tais como o Código Florestal, a lei de proteção da Mata Atlântica, a lei de proteção dos mangues e do cerrado, a lei que define o Sistema Nacional de Unidades de Conservação, as normas sobre padrões de controle de poluição etc.

Como já dito no presente trabalho, a legislação ambiental brasileira consiste em verdadeiro cipoal de normas que requer do operador do Direito Ambiental muita atenção e concatenação lógica de seu conteúdo. E isso não será diferente quando definido o zoneamento ambiental de todo o território nacional.

Não obstante a criação de zonas com limitações e restrições diferenciadas em relação à utilização de recursos naturais, e, conseqüentemente, com permissões diferenciadas para fins de exploração de atividades econômicas, as demais normas ambientais deverão ser sempre observadas, uma vez que o zoneamento ambiental não encerra todo o regramento do Direito Ambiental.

Já apontamos que o objetivo geral do zoneamento ambiental é organizar de forma vinculada as decisões dos agentes públicos e privados quanto a planos, programas, projetos e atividades que, direta ou indiretamente, utilizem recursos naturais, assegurando a plena manutenção do capital e dos serviços ambientais dos ecossistemas. Desse modo, este instrumento representa o resultado de um planejamento e da definição de diretrizes para o desenvolvimento da atividade humana, associada à proteção do meio ambiente.

Não seria possível, no entanto, esgotar o regramento da complexa relação homem-natureza através do zoneamento ambiental. Inúmeras são as peculiaridades e fragilidades dos recursos naturais, da mesma forma que são muito diferentes as necessidades e potencialidades sócio-econômicas de cada região de nosso país.

Assim, não se deve pretender que o zoneamento ambiental resolva sozinho todo o regramento de um Direito tão amplo e complexo como o Ambiental. Além das regras

específicas de cada zona, tanto o Poder Público quanto os administrados deverão ainda identificar e obedecer as regras referentes ao uso dos recursos naturais especificamente presentes no território em uso.

Também é esta a opinião de André Lima (2006, p. 244), quando afirma: "o ZEE é 'um', apenas um dos instrumentos da política de meio ambiente e de intervenção do Estado na Ordem Econômica e é certo que isolado não se presta a resolver os problemas de insustentabilidade [social, econômica, ambiental e política] subjacentes ao (sub)desenvolvimento brasileiro.

A esse respeito, o Decreto Federal nº 4.297/2002 (BRASIL, 2002) expressa apenas que a alteração do ZEE não poderá reduzir o percentual da reserva legal definido em legislação específica, nem as áreas protegidas, com unidades de conservação ou não.[53]

De todo modo, a nosso ver, não existe nenhum fundamento legal que permita interpretar-se que o zoneamento ambiental finalizado e devidamente aplicado representará a não incidência das demais normas de proteção ambiental. Defender tal posição seria simplificar em demasia a complexidade inerente à interação entre o ser humano e o meio ambiente e, conseqüentemente, ao Direito Ambiental.

Essa assertiva, porém, pode causar a impressão que o zoneamento ambiental não conseguirá alcançar a finalidade de resolver os conflitos que envolvem o uso do território, seja sob a perspectiva desenvolvimentista, seja sob a perspectiva protecionista, e, portanto, não representará um ganho a caminho do desenvolvimento sustentável, como defendemos no presente trabalho.

---

[53] Artigo 19, §3º

De fato, não acreditamos que este instrumento será capaz de encerrar tal debate. No entanto, deve-se admitir que sua clara definição e aplicação poderá minimizar de forma significativa referidos conflitos, pois aqueles que pretendem desenvolver atividades econômicas saberão antecipadamente as regras do jogo e poderão tomar decisões mais acertadas, seguras e alinhadas com a proteção ambiental.

Da mesma forma, as entidades que têm por objetivo e/ou competência promover a defesa do meio ambiente, conhecendo o regramento de cada zona ambiental, deverão ter maior responsabilidade na promoção de questionamentos e mesmo de ações judiciais para discutir a implantação e a expansão de empreendimentos econômicos.

7.6 Exceção nos casos de Utilidade Pública

É nesse contexto exposto acima, de existência simultânea de normas de proteção ambiental que devem ser logicamente compatibilizadas e aplicadas, que cuidadosamente tem se previsto nas normas sobre zoneamento ambiental a exceção para os casos de utilidade pública.

De fato, sem a previsão desta exceção, a sobreposição das normas ambientais, notadamente aquelas que regulamentam o uso da vegetação e de espaços territoriais especialmente protegidos, poderiam manter a problemática em torno do desenvolvimento versus a preservação dos recursos naturais nas zonas ambientais.

Referida exceção, deve-se destacar, não é novidade no Direito Ambiental. Uma grande gama de normas ambientais já estabelece - por opção de política pública, é evidente -

hipóteses em que a proteção do meio ambiente deve ser sacrificada face a outros interesses públicos.

Confira-se, a título exemplificativo, o que estabelecem o Código Florestal (BRASIL, 1965) e a chamada Lei da Mata Atlântica (BRASIL, 2006):

> Código Florestal Artigo 3º, §1º: A supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Federal, quando for necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social.
>
> Código Florestal Artigo 4º: A supressão de vegetação em área de preservação permanente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública ou de interesse social, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto
>
> Código Florestal Artigo 4º, §5º: A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, ou de dunas e mangues, de que tratam, respectivamente, as alíneas c e f do art. 2º deste Código, somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.
>
> Mata Atlântica – Lei Federal 11.428/2006, Artigo 14: A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

Diante disso, mesmo quando a ordenação do território estiver concluída, com suas permissões e restrições, ainda haverá casos concretos em que a utilidade pública de determinada atividade poderá se sobrepor sobre as regras de zoneamento ambiental.

7.7 Prazo de Revisão

De acordo com o Decreto Federal nº 4.297/2002 (BRASIL, 2002), a alteração dos produtos do ZEE, bem como as mudanças nos limites das zonas e indicação de novas diretrizes gerais e específicas, poderão ser realizadas após decorrido o prazo mínimo de dez anos da conclusão do ZEE, ou de sua última modificação. Este prazo não é exigível na hipótese de ampliação do rigor da proteção ambiental da zona a ser alterada ou de atualizações decorrentes de aprimoramento técnico-científico.[54]

Ainda nos termos da norma, decorrido o prazo de dez anos, as alterações somente poderão ocorrer após consulta pública e aprovação pela comissão estadual do ZEE e pela CCZEE, mediante processo legislativo de iniciativa do Poder Executivo.[55]

O prazo mínimo de revisão de dez anos do ZEE certamente é matéria que gerará ainda muito debate. Não é difícil imaginar que as complexas elaboração, aprovação e implementação deste instrumento gerarão dúvidas e incertezas que exigirão reavaliação das diretrizes estabelecidas no zoneamento ambiental.

Se por um lado as diretrizes devem trazer segurança suficiente para que os administrados conheçam os limites – possibilidades e restrições - do uso do território e respeitem os direitos e deveres que possuem, é bem provável, por outro lado, que a experiência prática do ZEE demonstre que o prazo mínimo de dez anos é muito extenso para acomodar o dinamismo inerente ao crescimento populacional e à ocupação

---

[54] Artigo 19
[55] Artigo 19, §3º

territorial, que não podem prescindir de planejamento e ordem, como já debatemos extensamente neste trabalho.

Qual seria o prazo ideal para revisão do zoneamento ambiental, portanto? Há uma resposta certa para esta pergunta? Se não há, poderia ou deveria, então, o Decreto Federal nº 4.297/2002 estabelecer com rigidez esta regra? Parece-nos que não.

Vislumbramos que o zoneamento ambiental deverá sofrer revisões e atualizações com o passar do tempo; o momento ideal para que isso aconteça, no entanto, deverá ser avaliado com a prática, de modo que a regra ora discutida deveria comportar exceções.

Como bem destaca José Heder Benatti (2003, p. 104), em reforço a nosso posicionamento,

> o marco geral de referência do ZEE deve ter um grau de flexibilidade com o intuito de não excluir as diferentes formas e concepções de se apropriar e utilizar o solo e os recursos naturais, pois se trata de um processo no qual todos estamos aprendendo e ainda temos muito o que aprender, mesmo com os dez anos de discussão e os diferentes níveis de implementação do zoneamento nas diversas regiões brasileiras.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Existe um passivo ambiental histórico que deve ser cuidadosamente avaliado, bem como existe um promissor desenvolvimento econômico em nosso país que também não deve ser negligenciado em termos de planejamento estratégico.

A realidade é que não se quer deixar de proteger o meio ambiente e não se quer deixar de desenvolver social e economicamente. O bem estar de toda a população só se alcançará com a conciliação efetiva destes dois objetivos fundamentais da sociedade, como bem abordado e previsto em nosso ordenamento jurídico.

Nesse contexto, o zoneamento ambiental constitui um rico instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente que proporcionará um grande avanço na busca pela efetividade do desenvolvimento sustentável.

O zoneamento ambiental, como vem sendo debatido e aplicado, ainda tem como foco principal as áreas prioritárias a serem protegidas. E não deveria ser diferente. Uma vez que a legislação protetora do meio ambiente adquiriu maior força a partir da década de 70, e ainda hoje há muito a ser feito em termos de conscientização ambiental daqueles que desenvolvem atividades potencialmente poluidoras ou degradadoras, a estruturação do zoneamento ambiental não poderia deixar de partir das áreas críticas que demandam especial proteção.

Não obstante, o zoneamento deve também dar enfoque às oportunidades de desenvolvimento econômico relacionadas aos potenciais de cada região (a exemplo das

áreas ricas em minérios), bem como as necessidades que o desenvolvimento econômico traz consigo (a exemplo da logística de escoamento de produção: criação de estradas, ferrovias e portos).

Se assim não o for, este poderoso instrumento da política nacional do meio ambiente não atenderá às suas finalidades.

Não negamos a forte necessidade de focar as ações da atuação de controle estatal e das políticas públicas na preservação de recursos ameaçados pela presença e desenvolvimento antrópicos. No entanto, deixar de considerar e planejar a melhor forma de desenvolver, especialmente através deste instrumento estratégico, que é o zoneamento ambiental, não resolverá o grande desafio imposto a toda humanidade, e evidentemente à sociedade brasileira, de conciliar seu crescimento e busca pelo bem estar (que culturalmente não mais prescinde de confortos trazidos pelo desenvolvimento econômico e tecnológico) à preservação do meio ambiente.

Este desafio, bem se sabe, não é ignorado pelo Direito Ambiental brasileiro, pelo contrário. Destaca-se que a própria Política Nacional do Meio Ambiente elegeu no artigo 4º, como seu primeiro princípio, a *compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico*.

É preciso, assim, que as avaliações e estudos estratégicos que visam a definir as regras de uso e ocupação do território brasileiro sob a perspectiva ambiental, também abranjam as prioridades e potencialidades de desenvolvimento.

Se isso não acontecer, continuaremos a enfrentar e assistir aos constantes conflitos e discussões acerca da viabilidade ambiental-econômica de instalação, operação e ampliação de empreendimentos, nos respectivos processos de licenciamento ambiental perante os órgãos de controle ambiental, que atualmente ainda conta com a forte participação do Ministério Público.

Já é tempo, portanto, do Poder Público dar prioridade absoluta à implantação coordenada do zoneamento ambiental, com o aproveitamento dos trabalhos já existentes a esse respeito.

É certo, porém, conforme apontamentos de Marcos Estevan Del Prette e Katia Castro de Matteo (2006, p. 9-10), que

> o próprio governo brasileiro tem uma relação ambígua com o ZEE. Ao mesmo tempo em que tem ressaltado ao longo dos anos a importância do instrumental para resolver problemas de gestão territorial, dá pouca atenção às necessidades de realizar um projeto com tal envergadura. Isso se manifesta nas freqüentes rupturas e descontinuidades, nas articulações institucionais e momentâneas e de conveniência, na falta de capilaridade entre níveis de administração pública, na dispersão orçamentária e distribuição corporativa dos recursos financeiros.

André Lima (2006, p. 91) também ressalta que

> não obstante tratar-se de um instrumento comumente citado, ao longo dos últimos anos ainda impera, entre os gestores públicos e juristas que se debruçam sobre temas socioambientais, um certo incômodo, quando não, menosprezo e incredulidade em relação ao(s) zoneamento(s). (...) Essa incredulidade deve-se tanto pela falta de experiências bem sucedidas de zoneamento, quanto pela própria diversidade de opiniões acerca do que seja o zoneamento, sobre seu alcance, utilidade e eficácia em matéria de planejamento, de orientação ou vinculação das ações de comando e controle, na implementação de políticas públicas de incentivo econômico, de infra-estrutura [energética ou viária, por exemplo] por parte do próprio Estado.

Com efeito, a temática ainda gera muitas dúvidas, como debatido no presente trabalho, merecendo destaque os seguintes pontos de conflito:

- Aplicabilidade do princípio *in dubio pro natura* para fins da compatibilização dos zoneamentos ambientais federal, estaduais e municipais;
- Prevalência ou não do *direito adquirido* diante do zoneamento ambiental;
- Existência ou não do direito à indenização em virtude do zoneamento ambiental;
- Forma de compatibilização com demais normas ambientais restritivas e com casos de utilidade pública;
- Instrumentos legais apropriados para a definição e implementação do zoneamento ambiental;
- Prazos apropriados para sua revisão, diante do dinamismo da ocupação territorial pela sociedade.

De todo modo, passos importantes foram dados, notadamente através da regulamentação geral do zoneamento ambiental, para que tal instrumento traga o quanto antes efetividade à harmonização do desenvolvimento econômico e da proteção ambiental.

REFERÊNCIAS[56]

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Política Nacional do Meio Ambiente PNMA**: Comentários à Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Federalismo e competências ambientais no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

ATTANASIO Jr., Mario Roberto; ATTANASIO, Gabriela Muller Carioba. O dever de elaboração e implementação do zoneamento ecológico-econômico e a efetividade do licenciamentoa ambiental. Revista de Direito Ambiental 43. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 8, jan-mar, 2003, p.220.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Direito econômico brasileiro**. São Paulo: Celso Bastos Editor, 2000.

BECHARA, Erika. **Licenciamento e compensação ambiental na lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC)**. São Paulo: Atlas, 2009.

BENATTI, José Heder. Aspectos legais e institucionais do zoneamento ecológico-econômico. Revista de Direito Ambiental 29. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 8, jan-mar, 2003, p.103-114.

BRAGA, Rodrigo Bernardes. Considerações sobre o direito adquirido em matéria ambiental. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, ano 9, n. 35, p. 83-95, jul./set. 2004.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br.

BRASIL. Decreto Federal n 2 de 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br.

BRASIL. Decreto Federal n 4.297 de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br.

BRASIL. Decreto Federal n 4.339 de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br.

BRASIL. Lei Federal nº 4.771 de 1965. Disponível em: http//www.planalto.gov.br.

[56] De acordo com NBR-6023.

BRASIL. Lei Federal nº 6.938 de 1981. Disponível em: http://www.planalto.gov.br.

BRASIL. Lei Federal n 10.406 de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br.

BRASIL. Lei Federal n 11.428 de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Disponível em: http://www.mma.gov.br. Acesso em: 19 jan. 2009.

Del PRETTE, Marcos Estevan; MATTEO, Kátia Castro de. **Origens e possibilidades do zoneamento ecológico–econômico no Brasil**. Brasília: MMA, 2006. (Caderno de Referência: Subsídios ao Debate).

DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

FARIAS, Paulo José Leite. **Competência federativa e proteção ambiental**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1999.

FIGUEIREDO, Adma Hamam de. **Proposta de atualização da legislação sobre zoneamento ecológico econômico**. Brasília: MMA, 2006. (Caderno de Referência: Subsídios ao Debate)

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. **A propriedade no direito ambiental**. 3ªed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

FIGUEIREDO, Lúcia Valle. **Disciplina urbanística da propriedade**. 2ª ed. rev e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 2ª ed. ampl. São Paulo: Saraiva, 2001.

FREITAS, Gilberto Passos. **Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em matéria ambiental**. Tomo II. São Paulo: Millenium, 2009.

FREITAS, Vladimir Passos de. **A Constituição Federal e a efetividade das normas ambientais**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 7ª ed. rev e atual. São Paulo: Malheiros, 2002.

LEMOS, Patrícia Faga Iglecias. **Meio ambiente e responsabilidade civil do proprietário**: análise do nexo causal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

LIMA, André. **Zoneamento ecológico-econômico à luz dos direitos socioambientais**. Curitiba: Juruá, 2006.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 14ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros Editores, 2006a.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 8ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros Editores, 2000.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito à informação e meio ambiente**. São Paulo: Malheiros, 2006.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito de construir**. 9ªed atual por Eurico de Andrade Azevedo, Adilson Abreu Dallari e Daniela Libório di Sarno com colaboração de Joaquim da Rocha Medeiros Junior e Paulo Grandiski. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito municipal brasileiro**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 25ª ed. rev. e atual. até a EC 56, de 20.12.2007. São Paulo: Malheiros, 2008.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**: doutrina, jurisprudência, glossário. 3ªed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**: doutrina, jurisprudência, glossário. Prefácio à 5ª ed. Ada Pellegrini Grinover. 5ªed. ref., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MILARÉ, Edis; PEREIRA, Marcio Silva; COIMBRA, José de Ávila A. **Zoneamento ambiental**: um instrumento a serviço da Amazônia. Disponível em: www.milaréadvogados.com.br. Acesso em janeiro de 2009.

NOGUEIRA-NETO, Paulo. Evolução histórica das ARIEs e APAs. In: VIO, Antonia Pereira de Ávila et al. Coordenação Antônio Herman Benjamin. **Direito ambiental das**

áreas protegidas: o regime jurídico das unidades de conservação. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

PÁDUA, Maria Tereza Jorge. Área de proteção ambiental. In: VIO, Antonia Pereira de Ávila et al. Coordenação Antônio Herman Benjamin. **Direito ambiental das áreas protegidas**: o regime jurídico das unidades de conservação. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

PIRES, Luis Manuel Fonseca; ZOCKUN, Maurício (Coord.). **Intervenções do Estado**. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

PORFÍRIO Jr., Nelson de Freitas. **Responsabilidade do Estado em face do dano ambiental**. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 4ed. rev e atual. São Paulo: Malheiros, 2003.

SILVA, José Afonso da. **Direito urbanístico brasileiro**. 5ª ed. rev e atual. São Paulo: Malheiros, 2008.

SILVEIRA, Patrícia Azevedo da. **Competência ambiental**. Curitiba: Juruá, 2002.

YOSHIDA, Consuelo Yatsuda Moromizato. **Tutela dos interesses difusos e coletivos**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2006.

YOSHIDA, Consuelo Yatsuda Moromizato. Sustentabilidade urbano-ambiental: os conflitos sociais, as questões urbanístico-ambientais e os desafios à qualidade de vida nas cidades. In: CRUZ, Branca Martins et al. **Sustentabilidade**: e temas fundamentais de direito ambiental. Campinas: Millennium Editora, 2009. cap. 3.

BIBLIOGRAFIA CONSULTADA

AGRELLI, Vanusa Murta; SILVA, Bruno Campos. **Direito urbanístico e ambiental**: estudos em homenagem ao Professor Toshio Mukai. Coordenadores Vanusa Murta Agrelli e Bruno Campos Silva. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

BERNARDES, Rosângela Maria Antiório. **Zoneamento e controle ambiental**. Coordenadores Adilson Abreu Dallari e Lúcia Valle Figueiredo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987. (Temas de Direito Urbanístico 1)

BRITO, Edvaldo. Zoneamento urbano: limites da competência do município. **Revista de Direito Tributário**, São Paulo, v. 8, n. 29, p. 229. 1 jan. 1984.

COUTINHO, Ronaldo. **Direito da cidade**: novas concepções sobre as relações jurídicas no espaço social urbano. Coordenadores: Ronaldo Coutinho e Luigi Bonizzato. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007.

FAGUNDES, Miguel Seabra. Desapropriação para urbanização e reurbanização validade da revenda. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 128, p. 27-35, abr./jun. 1977.

FARIAS, Valter Nazareno. A função social da propriedade como cláusula geral. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, v. 8, n. 32, p. 287, out./dez. 2007.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de; LEUZINGER, Márcia Dieguez. Desapropriações ambientais na Lei nº 9.985/2000. In: VIO, Antonia Pereira de Ávila et al. **Direito ambiental das áreas protegidas**: o regime jurídico das unidades de conservação. Coordenação Antônio Herman Benjamin. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

FIGUEIREDO, Marcelo. A constituição e o meio ambiente - alguns princípios aplicáveis à matéria e certos temas correlatos. **Revista Trimestral de Direito Público**, São Paulo, n. 42, p. 40, abr./jun. 2003.

FINK, Daniel Roberto. Aspectos jurídicos do licenciamento ambiental. In: FINK, Daniel Roberto; ALONSO Jr., Hamilton; DAWALIBI, Marcelo. Aspectos jurídicos do licenciamento ambiental. 3ªed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004. Cap. 1.

FRANÇA, Vladimir da Rocha. Perfil constitucional da função social da propriedade. **Revista Trimestral de Direito Público**, São Paulo, n. 36, p.124, 1 out. 2001.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Desapropriação urbanística - um instrumento jurídico de desenvolvimento urbano. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 219, p.153, jan./mar. 2000.

GOMES, Luís Roberto. O princípio da função social da propriedade e a exigência constitucional de proteção ambiental. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 5, n.17, p.160-178, jan./mar. 2000.

GRAU, Eros Roberto. A propriedade rural e função social da propriedade. **Revista Trimestral de Direito Público**, São Paulo, n. 33, p. 42, 1 jan. 2001.

GUIMARÃES Jr, João Lopes. Função social da propriedade. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 8, n. 29, p.115-126, jan./mar. 2003.

KRELL, Andreas J. **Discricionariedade administrativa e proteção ambiental**: o controle dos conceitos jurídicos indeterminados e a competência dos órgãos ambientais: um estudo comparativo. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

KRINGS, Ana Luiza Silva Spínola. Aplicação prática do conceito de função social da propriedade urbana e proteção ambiental : estudo de caso na bacia hidrográfica do Guarapiranga - SP. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 10, n. 39, p.11, jul./set. 2005.

LIRA, Ricardo Pereira. Direito urbanístico, estatuto da cidade e regularização fundiária. In: COUTINHO, Ronaldo; BONIZZATO, Luigi (Coord.). **Direito da cidade**: novas concepções sobre as relações jurídicas no espaço social urbano. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007.

MALUF, Carlos Alberto Dabus. Principais limitações ao direito de propriedade no Código Civil de 2002. **Revista do Advogado**, São Paulo, v. 27, n. 90, p.7, mar. 2007.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. Zoneamento - competência municipal - inconstitucionalidade do art. 181 da Constituição do Estado de São Paulo. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 213, p.359, jul./set. 1998.

MEIRELLES, Hely Lopes. Desapropriação para urbanização. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 116, p.1, 1 abr. 1974.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 35ª ed. São Paulo: Melheiros, 2009.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Desapropriação - interesse social - plano de urbanização. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 130, p. 347-368, out./dez. 1977.

MERCADANTE, Maurício. Uma década de debate e negociação: a história da elaboração da Lei do SNUC. In: VIO, Antonia Pereira de Ávila et al. **Direito ambiental das áreas protegidas**: o regime jurídico das unidades de conservação. Coordenação Antônio Herman Benjamin. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

MUKAI, Toshio. O projeto de Lei Complementar previsto no Art. 23 da Constituição Federal e a competência comum (Projeto de Lei Complementar nº 388/2007 – PAC). In: CRUZ, Branca Martins da et al. **Sustentabilidade**: e temas fundamentais de direito ambiental. Campinas: Millennium Editora, 2009. Cap. 18.

NUSDEO, Fábio. Sustentabilidade. In: CRUZ, Branca Martins da et al. **Sustentabilidade**: e temas fundamentais de direito ambiental. Campinas: Millennium Editora, 2009. Cap. 6.

SANDS, Philippe. **Principles of international environmental law**. 2º ed. United Kingdom: Cambridge University Press, 2003.

SALLES, José Carlos de Moraes. **A desapropriação à luz da doutrina e da jurisprudência**. 5ª ed. rev, atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

SARMENTO, Daniel. A garantia do direito à posse dos remanescentes de quilombos antes da desapropriação. **Revista de Direito do Estado**, Rio de Janeiro, n. 7, p. 345, jul./set. 2007.

SILVA, José Afonso da. O princípio da razoabilidade da lei - limites da função legislativa. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 220, p. 339, abr./jun. 2000.

SUNDFELD, Carlos Ari. Revisão da desapropriação no Brasil. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 192, p. 38, abr./jun. 1993.

TÁCITO, Caio. Desapropriação - desvio de poder - jurisdição. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 179-180, p. 293, jan./jun. 1990.

TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER, Anderson. A garantia da propriedade no direito brasileiro. **Revista do Advogado**, São Paulo, v. 24, n. 76, p. 33, jun. 2004.

WALD, Arnoldo. Lei de zoneamento urbano - competência Exclusiva do Legislativo Municipal - Delegação de Poderes ao Executivo. **Revista Trimestral de Direito Público**, São Paulo, n. 8, p. 47, 1 out. 1994.

ZANCANER, Carolina. A função social da propriedade e a desapropriação para fins urbanísticos. **Revista Trimestral de Direito Público**, São Paulo, n. 33, p. 230. 1 jan. 2001.

ANEXO A

Decreto nº 4.297, de 10 de julho de 2002.

Regulamenta o art. 9, inciso II, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, estabelecendo critérios para o Zoneamento Ecológico-Econômico do Brasil - ZEE, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art.84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 16 e 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, D E C R E T A :

Art. 1º - O Zoneamento Ecológico-Econômico do Brasil - ZEE, como instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente, obedecerá aos critérios mínimos estabelecidos neste Decreto.

CAPITULO I

Dos Objetivos e Princípios

Art. 2º - O ZEE, instrumento de organização do território a ser obrigatoriamente seguido na implantação de planos, obras e atividades públicas e privadas, estabelece medidas e padrões de proteção ambiental destinados a assegurar a qualidade ambiental, dos recursos hídricos e do solo e a conservação da biodiversidade, garantindo o desenvolvimento sustentável e a melhoria das condições de vida da população.

Art. 3º - O ZEE tem por objetivo geral organizar, de forma vinculada, as decisões dos agentes públicos e privados quanto a planos, programas, projetos e atividades que, direta ou indiretamente, utilizem recursos naturais, assegurando a plena manutenção do capital e dos serviços ambientais dos ecossistemas.

Parágrafo único. O ZEE, na distribuição espacial das atividades econômicas, levará em conta a importância ecológica, as limitações e as fragilidades dos ecossistemas, estabelecendo vedações, restrições e alternativas de exploração do território e determinando, quando for o caso, inclusive a relocalização de atividades incompatíveis com suas diretrizes gerais.

Art. 4º - O processo de elaboração e implementação do ZEE:

I - buscará a sustentabilidade ecológica, econômica e social, com vistas a compatibilizar o crescimento econômico e a proteção dos recursos naturais, em favor das presentes e futuras gerações, em decorrência do reconhecimento de valor intrínseco à biodiversidade e a seus componentes;

II - contará com ampla participação democrática, compartilhando suas ações e responsabilidades entre os diferentes níveis da administração pública e da sociedade civil; e

III - valorizará o conhecimento científico multidisciplinar.

Art. 5º - O ZEE orientar-se-á pela Política Nacional do Meio Ambiente, estatuída nos arts. 21, inciso IX, 170, inciso VI, 186, inciso II, e 225 da Constituição, na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, pelos diplomas legais aplicáveis, e obedecerá aos princípios da função sócio-ambiental da propriedade, da prevenção, da precaução, do poluidor-pagador, do usuário-pagador, da participação informada, do acesso eqüitativo e da integração.

CAPÍTULO II

Da Elaboração do ZEE

Art. 6º[1] - Compete ao Poder Público Federal elaborar e executar o ZEE nacional e regionais, quando tiver por objeto biomas brasileiros ou territórios abrangidos por planos e projetos prioritários estabelecidos pelo Governo Federal.

§ 1º - O Poder Público Federal poderá, mediante celebração de termo apropriado, elaborar e executar o ZEE em articulação e cooperação com os Estados, cumpridos os requisitos previstos neste Decreto.

§ 2º - O Poder Público Federal deverá reunir e sistematizar as informações geradas, inclusive pelos Estados e Municípios, bem como disponibilizá-las publicamente." (NR)

§ 3º O Poder Público Federal deverá reunir e compatibilizar em um único banco de dados as informações geradas em todas as escalas, mesmo as produzidas pelos Estados, nos termos do § 1º deste artigo.

Art. 6-A[2] - O ZEE para fins de reconhecimento pelo Poder Público Federal deverá gerar produtos e informações nas seguintes escalas:

---

[1] Redação alterada pelo **Decreto nº 6.288, de 06 de dezembro de 2007.** Redação anterior: **Art. 6º** - Compete ao Poder Público Federal elaborar e executar o ZEE nacional ou regional, em especial quando tiver por objeto bioma considerado patrimônio nacional ou que não deva ser tratado de forma fragmentária.
§ 1º O Poder Público Federal poderá, mediante celebração de documento apropriado, elaborar e executar o ZEE em articulação e cooperação com os Estados, preenchidos os requisitos previstos neste Decreto.
§ 2º O ZEE executado pelos órgãos federais e Estados da Federação, quando enfocar escalas regionais ou locais, deverá gerar produtos e informações em escala 1:250.000 ou maiores, de acordo com a disponibilidade de informações da sua área de abrangência.

I - ZEE nacional na escala de apresentação 1:5.000.000 e de referência 1:1.000.000;

II - ZEE macrorregionais na escala de referência de 1:1.000.000 ou maiores;

III - ZEE dos Estados ou de Regiões nas escalas de referência de 1:1.000.000 à de 1:250.000, nas Macro Regiões Norte, Centro-Oeste e Nordeste e de 1:250.000 a 1:100.000 nas Macro Regiões Sudeste, Sul e na Zona Costeira; e,

IV - ZEE local nas escalas de referência de 1:100.000 e maiores.

§ 1º - O ZEE desempenhará funções diversas, segundo as seguintes escalas:

I - nas escalas de 1:1.000.000, para indicativos estratégicos de uso do território, definição de áreas para detalhamento do ZEE, utilização como referência para definição de prioridades em planejamento territorial e gestão de ecossistemas;

II - nas escalas de 1:250.000 e maiores, para indicativos de gestão e ordenamento territorial estadual ou regional, tais como, definição dos percentuais para fins de recomposição ou aumento de reserva legal, nos termos do § 5º do art. 16 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965; e,

III - nas escalas locais de 1:100.000 e maiores, para indicativos operacionais de gestão e ordenamento territorial, tais como, planos diretores municipais, planos de gestão ambiental e territorial locais, usos de Áreas de Preservação Permanente, nos termos do art. 4º da Lei nº 4.771, de 1965.

§ 2º - Os órgãos públicos federais, distritais, estaduais e municipais poderão inserir o ZEE nos seus sistemas de planejamento, bem como os produtos disponibilizados pela Comissão Coordenadora do ZEE do Território Nacional, instituída pelo Decreto de 28 de dezembro de 2001, e pelas Comissões Estaduais de ZEE.

§ 3º - Para fins do disposto neste Decreto, considera-se região ou regional a área que compreende partes de um ou mais Estados.

Art. 6º-B - A União, para fins de uniformidade e compatibilização com as políticas públicas federais, poderá reconhecer os ZEE estaduais, regionais e locais, desde que tenham cumprido os seguintes requisitos:

I - referendados pela Comissão Estadual do ZEE;

II - aprovados pelas Assembléias Legislativas Estaduais; e,

---

[2] Acrescentados os artigos 6 A, B e C **Decreto nº 6.288, de 06 de dezembro de 2007.**

III - compatibilização com o ZEE estadual, nas hipóteses dos ZEE regionais e locais.

Parágrafo único - O reconhecimento a que se refere o *caput* será realizado pela Comissão Coordenadora do ZEE do Território Nacional, ouvido o Consórcio ZEE Brasil.

Art. 6º-C - O Poder Público Federal elaborará, sob a coordenação da Comissão Coordenadora do ZEE do Território Nacional, o ZEE da Amazônia Legal, tendo como referência o Mapa Integrado dos ZEE dos Estados, elaborado e atualizado pelo Programa Zoneamento Ecológico-Econômico.

Parágrafo único - O processo de elaboração do ZEE da Amazônia Legal terá a participação de Estados e Municípios, das Comissões Estaduais do ZEE e de representações da sociedade.

Art. 7º - A elaboração e implementação do ZEE observarão os pressupostos técnicos, institucionais e financeiros.

Art. 8º - Dentre os pressupostos técnicos, os executores de ZEE deverão apresentar:

I - termo de referência detalhado;

II - equipe de coordenação composta por pessoal técnico habilitado;

III - compatibilidade metodológica com os princípios e critérios aprovados pela Comissão Coordenadora do Zoneamento Ecológico-Econômico do Território Nacional, instituída pelo Decreto de 28 de dezembro de 2001;

IV - produtos gerados por meio do Sistema de Informações Geográficas, compatíveis com os padrões aprovados pela Comissão Coordenadora do ZEE;

V - entrada de dados no Sistema de Informações Geográficas compatíveis com as normas e padrões do Sistema Cartográfico Nacional;

VI - normatização técnica com base nos referenciais da Associação Brasileira de Normas Técnicas e da Comissão Nacional de Cartografia para produção e publicação de mapas e relatórios técnicos;

VII - compromisso de disponibilizar informações necessárias à execução do ZEE; e

VIII - projeto específico de mobilização social e envolvimento de grupos sociais interessados.

Art. 9º - Dentre os pressupostos institucionais, os executores de ZEE deverão apresentar:

I - arranjos institucionais destinados a assegurar a inserção do ZEE em programa de gestão territorial, mediante a criação de comissão de coordenação estadual, com caráter deliberativo e participativo, e de coordenação técnica, com equipe multidisciplinar;

II - base de informações compartilhadas entre os diversos órgãos da administração pública;

III - proposta de divulgação da base de dados e dos resultados do ZEE; e

IV - compromisso de encaminhamento periódico dos resultados e produtos gerados à Comissão Coordenadora do ZEE.

Art. 10 - Os pressupostos financeiros são regidos pela legislação pertinente.

CAPÍTULO III

Do Conteúdo do ZEE

Art. 11 - O ZEE dividirá o território em zonas, de acordo com as necessidades de proteção, conservação e recuperação dos recursos naturais e do desenvolvimento sustentável.

Parágrafo único. A instituição de zonas orientar-se-á pelos princípios da utilidade e da simplicidade, de modo a facilitar a implementação de seus limites e restrições pelo Poder Público, bem como sua compreensão pelos cidadãos.

Art. 12 - A definição de cada zona observará, no mínimo:

I - diagnóstico dos recursos naturais, da sócio-economia e do marco jurídicoinstitucional;

II - informações constantes do Sistema de Informações Geográficas;

III - cenários tendenciais e alternativos; e

IV - Diretrizes Gerais e Específicas, nos termos do art. 14 deste Decreto.

Art. 13 - O diagnóstico a que se refere o inciso I do art. 12 deverá conter, no mínimo:

I - Unidades dos Sistemas Ambientais, definidas a partir da integração entre os componentes da natureza;

II - Potencialidade Natural, definida pelos serviços ambientais dos ecossistemas e pelos recursos naturais disponíveis, incluindo, entre outros, a aptidão agrícola, o

potencial madeireiro e o potencial de produtos florestais nãomadeireiros, que inclui o potencial para a exploração de produtos derivados da biodiversidade;

III - Fragilidade Natural Potencial, definida por indicadores de perda da biodiversidade, vulnerabilidade natural à perda de solo, quantidade e qualidade dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos;

IV - indicação de corredores ecológicos;

V - tendências de ocupação e articulação regional, definidas em função das tendências de uso da terra, dos fluxos econômicos e populacionais, da localização das infra-estruturas e circulação da informação;

VI - condições de vida da população, definidas pelos indicadores de condições de vida, da situação da saúde, educação, mercado de trabalho e saneamento básico;

VII - incompatibilidades legais, definidas pela situação das áreas legalmente protegidas e o tipo de ocupação que elas vêm sofrendo; e

VIII - áreas institucionais, definidas pelo mapeamento das terras indígenas, unidades de conservação e áreas de fronteira.

Art. 13-A[3] - Na elaboração do diagnóstico a que se refere o inciso I do art. 12, deverão ser obedecidos os requisitos deste Decreto, bem como as Diretrizes Metodológicas para o Zoneamento Ecológico-Econômico do Brasil, aprovadas pela Comissão Coordenadora do ZEE do Território Nacional

Art. 14 - As Diretrizes Gerais e Específicas deverão conter, no mínimo:

I - atividades adequadas a cada zona, de acordo com sua fragilidade ecológica, capacidade de suporte ambiental e potencialidades;

II - necessidades de proteção ambiental e conservação das águas, do solo, do subsolo, da fauna e flora e demais recursos naturais renováveis e não-renováveis;

III - definição de áreas para unidades de conservação, de proteção integral e de uso sustentável;

IV - critérios para orientar as atividades madeireira e não-madeireira, agrícola, pecuária, pesqueira e de piscicultura, de urbanização, de industrialização, de mineração e de outras opções de uso dos recursos ambientais;

---

[3] Acrescentado pelo **Decreto nº 6.288, de 06 de dezembro de 2007**

V - medidas destinadas a promover, de forma ordenada e integrada, o desenvolvimento ecológico e economicamente sustentável do setor rural, com o objetivo de melhorar a convivência entre a população e os recursos ambientais, inclusive com a previsão de diretrizes para implantação de infra-estrutura de fomento às atividades econômicas;

VI - medidas de controle e de ajustamento de planos de zoneamento de atividades econômicas e sociais resultantes da iniciativa dos municípios, visando a compatibilizar, no interesse da proteção ambiental, usos conflitantes em espaços municipais contíguos e a integrar iniciativas regionais amplas e não restritas às cidades; e

VII - planos, programas e projetos dos governos federal, estadual e municipal, bem como suas respectivas fontes de recursos com vistas a viabilizar as atividades apontadas como adequadas a cada zona.

CAPÍTULO IV

Do Uso, Armazenamento, Custódia e Publicidade dos Dados e Informações

Art. 15 - Os produtos resultantes do ZEE deverão ser armazenados em formato eletrônico, constituindo banco de dados geográficos.

Parágrafo único. A utilização dos produtos do ZEE obedecerá aos critérios de uso da propriedade intelectual dos dados e das informações, devendo ser disponibilizados para o público em geral, ressalvados os de interesse estratégico para o País e os indispensáveis à segurança e integridade do território nacional.

Art. 16 - As instituições integrantes do Consórcio ZEE-Brasil, criado pelo Decreto de 28 de dezembro de 2001, constituirão rede integrada de dados e informações, de forma a armazenar, atualizar e garantir a utilização compartilhada dos produtos gerados pelo ZEE nas diferentes instâncias governamentais.

Art. 17 - O Poder Público divulgará junto à sociedade, em linguagem e formato acessíveis, o conteúdo do ZEE e de sua implementação, inclusive na forma de ilustrações e textos explicativos, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 15, in fine.

CAPÍTULO V

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 18 - O ZEE, na forma do art. 6, caput, deste Decreto, deverá ser analisado e aprovado pela Comissão Coordenadora do ZEE, em conformidade com o Decreto de 28 de dezembro de 2001.

Parágrafo único. Após a análise dos documentos técnicos do ZEE, a Comissão Coordenadora do ZEE poderá solicitar informações complementares, inclusive na forma de estudos, quando julgar imprescindíveis.

Art. 19 - A alteração dos produtos do ZEE, bem como mudanças nos limites das zonas e indicação de novas diretrizes gerais e específicas, poderão ser realizadas após decorridos prazo mínimo de dez anos de conclusão do ZEE, ou de sua última modificação, prazo este não exigível na hipótese de ampliação do rigor da proteção ambiental da zona a ser alterada, ou de atualizações decorrentes de aprimoramento técnico-científico.

§1º - Decorrido o prazo previsto no caput deste artigo, as alterações somente poderão ocorrer após consulta pública e aprovação pela comissão estadual do ZEE e pela Comissão Coordenadora do ZEE, mediante processo legislativo de iniciativa do Poder Executivo.

§2º - Para fins deste artigo, somente será considerado concluído o ZEE que dispuser de zonas devidamente definidas e caracterizadas e contiver Diretrizes Gerais e Específicas, aprovadas na forma do § 1.

§3º - A alteração do ZEE não poderá reduzir o percentual da reserva legal definido em legislação específica, nem as áreas protegidas, com unidades de conservação ou não.

Art. 20 - Para o planejamento e a implementação de políticas públicas, bem como para o licenciamento, a concessão de crédito oficial ou benefícios tributários, ou para a assistência técnica de qualquer natureza, as instituições públicas ou privadas observarão os critérios, padrões e obrigações estabelecidos no ZEE, quando existir, sem prejuízo dos previstos na legislação ambiental.

Art. 21 - Os ZEE estaduais que cobrirem todo o território do Estado, concluídos anteriormente à vigência deste Decreto, serão adequados à legislação ambiental federal mediante instrumento próprio firmado entre a União e cada um dos Estados interessados.

§1º - Será considerado concluído o ZEE elaborado antes da vigência deste Decreto, na escala de 1:250.000, desde que disponha de mapa de gestão e de diretrizes gerais dispostas no respectivo regulamento.

§2º - Os ZEE em fase de elaboração serão submetidos à Comissão Coordenadora do ZEE para análise e, se for o caso, adequação às normas deste Decreto.

Art. 21-A[4] - Para definir a recomposição da reserva legal, de que trata o § 5º do art. 16 da Lei nº 4.771, de 1965, a oitiva dos Ministérios do Meio Ambiente e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento será realizada por intermédio da Comissão Coordenadora do ZEE do Território Nacional.

Art. 22 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de julho de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

Fernando Henrique Cardoso

José Carlos Carvalho

(Publicado no D.O.U, em 11 de Julho de 2002).

---

[4] Acrescentado pelo **Decreto nº 6.288, de 06 de dezembro de 2007**

ANEXO B

LEI COMPLEMENTAR Nº 233, DE 06 DE JUNHO DE 2000.

Dispõe sobre o Zoneamento Socioeconômico-Ecológico do Estado de Rondônia - ZSEE e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei Complementar institui o Zoneamento Socioeconômico-Ecológico de Rondônia - ZSEE, na forma que forma que estabelece o parágrafo 2º, art. 6º, da Constituição Estadual, o qual passará a reger-se pelas diretrizes estabelecidas nesta Lei Complementar.

Art. 2º - O Zoneamento Socioeconomico-Ecolólogico de Rondônia, doravante denominado ZSEE, constitui-se no principal instrumento de planejamento da ocupação e controle de utilização dos recursos naturais do Estado.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS E DO PROCESSO DE IMPLEMENTAÇÃO DO ZONEAMENTO

Art. 3º - O ZSEE tem por objetivo orientar a implementação de medidas e elevação do padrão socioeconômico das populações, por meio de ações que levem em conta as potencialidades, as restrições de uso e a proteção dos recursos naturais, permitindo que se realize o pleno desenvolvimento das funções sociais e do bem-estar de todos, de forma sustentável.

Art. 4º - A implementação do ZSEE será realizada com base em Zonas e Subzonas definidas para efeito de planejamento das ações a serem desenvolvidas pelos setores públicos e privado do Estado.

Art. 5º - As Zonas são definidas pelo grau de ocupação, vulnerabilidade ambiental e aptidão de uso, bem como pelas Unidades de Conservação.

Art. 6º - Para implementação do ZSEE, ficam estabelecidas 03 (três) zonas de ordenamento territorial e direcionamento de políticas públicas do Estado.

SEÇÃO I

DAS ZONAS

Art. 7º - A Zona 1, composta de áreas de uso agropecuário, agroflorestal e florestal, abrange 120.310,48 km², equivalentes a 50,45% da área total do Estado.

§ 1º - As terras da Zona 1, utilizadas para diferentes fins, principalmente agropecuário, possuem graus variáveis de ocupação e de vulnerabilidade ambiental, que caracterizam diferentes Subzonas.

§ 2º - A Zona 1 obedecerá às seguintes diretrizes:

I - como diretriz geral, deve ser estimulado o desenvolvimento das atividades primárias em áreas já desmatadas habitadas, ou habitadas, com práticas adequadas e manejo no uso dos recursos naturais, especialmente do solo, de forma a maximizar os custos de oportunidade representados pelo valor da floresta;

II - estímulo ao manejo sustentado dos recursos florestais e, em particular, o reflorestamento e a recuperação de áreas degradadas, de preservação permanente e da reserva legal, incluindo o aproveitamento alternativo da capoeira;

III - aplicação de políticas públicas compensatórias, visando à manutenção dos recursos florestais remanescentes, evitando a sua conversão para sistemas agropecuários extensivos;

IV - condicionamento das diretrizes de uso das Subzonas para obras de infra-estrutura, em particular com referência a estradas.

Art. 8º - A Zona 2 é composta de áreas de uso especial, abrangendo 34.834,42 Km² , equivalentes a 14,60 % da área total do Estado, destinada à conservação dos recursos naturais, passíveis de uso sob manejo sustentável.

Art. 9º - A Zona 3 é composta de áreas institucionais, constituídas por aquelas protegidas de uso restrito e controlado, previstas em lei e instituídas pela União, Estados e Municípios, abrangendo 83.367,90 km², equivalentes a 34,95,% da área total do Estado.

SEÇÃO II

DAS SUBZONAS

Art. 10 - As Subzonas são caracterizadas pelo grau de ocupação, vulnerabilidade ambiental e aptidão de uso, definidas dentro de suas respectivas zonas.

Art. 11 - Para implementação do ZSEE, ficam estabelecidas nove (09) Subzonas de ordenamento territorial e direcionamento de políticas públicas do Estado.

SUBSEÇÃO I

DAS SUBZONAS DA ZONAS 1

Art. 12 - As Subzonas da Zonas 1 são áreas utilizadas, principalmente, para exploração agropecuária, com grau variável de ocupação, vulnerabilidade ambiental e aptidão de uso, a seguir definidas.

Art. 13 - A Subzona 1.1 composta de áreas que apresentam grande potencial social, abrange 61.417,35 km², equivalentes a 2,5 75 % da área total do Estado.

§ 1º - A Subzona 1.1 dispõe de infra-estrutura suficiente para o desenvolvimento das atividades agropecuárias, sobretudo estradas de acesso.

§ 2º - A Subzona 1.1 concentra as maiores densidades populacionais do Estado.

§ 3º - A subzona 1.1 detém os assentamentos urbanos mais importantes.

§ 4º - A Subzona 1.1 apresenta aptidão agrícola predominantemente boa, com vulnerabilidade natural à erosão predominantemente baixa, com custos de oportunidade de preservação excessivamente elevados.

§ 5º - A Subzona 1.1 obedecerá às seguintes diretrizes:

I - cobertura florestal de cada propriedade rural mantida ou recuperada em pelo menos 20%;

II - nas áreas convertidas, é recomendado o incremento da produtividade agropecuária, baseado em técnicas agrícolas mais modernas, inclusive a irrigação, com incentivos para agroindústrias, de forma a maximizar os custos de oportunidade representados pelo valor da floresta.

§ 6º - Fica criado o Programa Estadual de Reflorestamento e Recuperação de Matas Ciliares para a Subzona 1.1, a ser implementado pelo Poder Executivo a partir do exercício de 2001.

Art. 14 - A Subzona 1.2, compostas de áreas com médio potencial social, abrange 30.664,01 km², equivalentes a 12,86 % da área total do Estado.

§ 1º - Na Subzona 1.2 predomina a cobertura florestal natural, em processo acelerado de ocupação, com conversão da floresta.

§ 2º - A aptidão agrícola da Subzona 1.2 é predominantemente regular e sua vulnerabilidade regular e sua vulnerabilidade natural à erosão predominantemente baixa a média.

§ 3º - A Subzona 1.2 obedecerá às seguintes diretrizes:

I - deverão ser mantidas ou recuperadas, nas propriedades rurais, pelo menos, 40% da cobertura florestal, admitindo-se, mediante aprovação do órgão ambiental competente, medidas compensatórias visando à preservação dos recursos florestais remanescentes;

II - desmatamentos incrementais condicionados às potencialidades, às fragilidades naturais e ao uso da terra pretendido e, em especial, no contexto de programas de reforma agrária em processo de implementação;

III - nas áreas convertidas, é recomendado o incremento da produtividade agropecuária, baseado em técnicas agrícolas mais modernas, envolvendo insumos e práticas de manejo, em conformidade com as condições de aptidão agrícola;

IV - os processos de ocupação serão acompanhados de regularização fundiária.

Art. 15 - A Subzona 1.3, composta de áreas onde predomina a cobertura vegetal natural, abrange 14.823,81 km², equivalentes a 6.22% da área total do Estado.

§ 1º - A Subzona 1.3 possui expressivo potencial florestal, em processo de ocupação agropecuário incipiente e reduzida conversão da cobertura vegetal natural.

§ 2º - Na Subzona 1.3 a aptidão agrícola é predominantemente restrita e apresenta vulnerabilidade natural à erosão predominantemente média.

§ 3º - A Subzona 1.3 obedecerá às seguintes diretrizes:

I - priorizar o aproveitamento dos recursos naturais, podendo as atividades agropecuárias existentes ser mantidas, não sendo estimuladas sua expansão;

II - os processos de ocupação necessitam de esforços para a regularização fundiária, para controle da exploração florestal e do desmatamento;

III - deverão ser mantidas ou recuperadas, nas propriedades rurais, pelo menos 70% da cobertura florestal, admitindo-se, mediante aprovação do órgão ambiental competente, medidas compensatórias visando à preservação dos recursos florestais remanescentes;

IV - os eventuais desmatamentos incrementais devem ser condicionados às potencialidades, às fragilidades naturais e ao uso pretendido, com políticas públicas para o estímulo da manutenção da cobertura vegetal natural;

V - nas áreas convertidas, é recomendada a implantação de consórcios agroflorestais, reflorestamentos e cultivos permanentes de modo geral.

Art. 16 - A Subzona 1.4, composta de áreas que apresentam infra-estrutura propícia à exploração das terras, abrange 13.405,31 km², equivalentes a 5,62% da área total do Estado.

§ 1º - Embora haja disponibilidade de infra-estrutura na Subzona 1.4, as condições ambientais impõem restrições ao desenvolvimento das atividades de conversão da cobertura vegetal natural.

§ 2º - Tendo em vista o expressivo potencial hidrelétrico de alguns rios, com pequenas centrais de produção, os ecossistemas da subzona 1.4 são de relevante interesse para a preservação dos recursos naturais, em especial os hídricos.

§ 3º - A vulnerabilidade natural à erosão da Subzona 1.4 é predominantemente alta.

§ 4º - A Subzona 1.4 deverá obedecer às seguintes diretrizes:

I - nas áreas já desmatadas, recomenda-se a implantação de sistemas de exploração que garantam o controle da erosão, tais como: reflorestamento, consórcios agroflorestais e culturas permanentes, de modo geral;

II - desmatamentos incrementais serão condicionados à vulnerabilidade à erosão, às potencialidades, às fragilidades naturais e ao uso pretendido, com políticas públicas para o estímulo da manutenção da cobertura vegetal natural;

III - manutenção ou recuperação de, pelo menos, 80% da cobertura vegetal florestal de toda propriedade rural, admitindo-se, mediante aprovação do órgão competente, medidas compensatórias visando à preservação dos recursos florestais remanescentes.

SUBSEÇÃO II

DAS SUBZONAS DA ZONA 2

Art. 17 - As Subzonas da Zona 2 são áreas destinadas à conservação dos recursos naturais, passíveis de uso sob manejo sustentável, a seguir definidas.

Art. 18 - A Subzona 2.1 composta de áreas que apresentam inexpressiva conversão das terras florestais, abrange 25.653,37 km², equivalentes a 10,75% da área total do Estado.

§ 1º - A Subzona 2.1 apresentam potencialidades naturais, sobretudo a florestal, em condições satisfatórias de exploração madeireira e não madeireira, apresentando o custo de oportunidade de preservação entre baixo e médio;

§ 2º - Algumas áreas da Subzona 2.1 apresentam alto potencial para o ecoturismo e para atividades de pesca em suas diversas modalidades;

§ 3º - A Subzona 2.1 obedecerá às seguintes diretrizes:

I - o valor das terras florestais da Subzona 2.1 pode ser incrementado mediante agregação de valor às existências florestais, pela exploração seletiva de seus produtos;

II - no ordenamento da Subzona 2.1 será priorizado o aproveitamento dos recursos naturais, mantendo as atividades agropecuárias existentes, sem estímulo

a sua expansão, fomentando as atividades de manejo florestal e do extrativismo, do ecoturismo e da pesca em suas diversas modalidades;

III - as áreas de campos naturais podem ser utilizadas, sob manejo adequado, observando as suas características específicas;

IV - as obras de infra-estrutura, a exemplo de estradas, deverão estar condicionadas às diretrizes de uso da Subzona.

Art. 19 - A Subzona 2.2, composta de áreas que apresentam ocupação inexpressiva, abrange 9.181,05 km², equivalentes a 3,85% da área total do Estado.

§1º - A Subzona 2.2 apresenta baixo custo de oportunidade da preservação da floresta, facilitando a conservação das terras florestais no seu estado natural.

2º - A Subzona 2.2 obedecerá às seguintes diretrizes:

I - áreas destinadas à conservação da natureza, em especial da biodiversidade, com potencial para atividades científicas e econômicas de baixo impacto ambiental sob manejo sustentado;

II - o aproveitamento destas áreas deve ser desenvolver sem conversão da cobertura vegetal natural e, quando extremamente necessário, somente em pequenas ás para atender à subsistência familiar;

III - as áreas já convertidas deverão ser direcionadas para a recuperação, sendo recomendada a criação de áreas protegidas de domínio público ou privado, devido às características específicas de sua biodiversidade, de seus habitats e de sua localização em relação ao corredor ecológico regional.

SUBSEÇÃO III

DAS SUBZONAS DA ZONA 3

Art. 20 - As Subzonas da Zona 3 são áreas institucionais, constituídas pelas Unidades de Conservação de uso restrito e controlado, previstas e instituídas pela União, Estados e Municípios, a seguir definidas.

Art. 21 - A Subzona 3.1, composta de áreas constituídas pelas Unidades de Conservação de Uso Direto, abrange 18.081,29 km², equivalentes a 7,58% da área total do Estado.

Parágrafo único - A Subzona 3.1 terá como diretriz que a utilização dos recursos ambientais obedecerá aos planos e diretrizes específicas das Unidades instituídas, tais como: Florestas Estaduais de Rendimento Sustentado, Florestas Nacionais, Reservas Extrativistas e outras categorias estabelecidas no Sistema Nacional de Unidades de Conservação.

Art. 22 - A Subzona 3.2, composta de áreas constituídas pelas Unidades de Conservação de Uso Indireto, abrange 23.752,50 km², equivalentes a 9,96% da área total do Estado.

Parágrafo único - A Subzona 3.2 terá como diretriz que a utilização das áreas deve limitar-se às finalidades das unidades instituídas, tais como: Estações Ecológicas, Parques e Reservas Biológicas, Patrimônio Espeleológico, Reservas Particulares do Patrimônio Natural e outras categorias estabelecidas pelo Sistema Nacional de Unidades de Conservação.

Art. 23 - A Subzona 3.3, composta de áreas constituídas pelas Terras Indígenas, abrange 41.534,11 km², equivalentes a 17,41% da área total do Estado.< /P>

Parágrafo único - A Subzona 3.3 terá como diretriz que a utilização dos recursos naturais está limitada por lei, onde seu aproveitamento somente poderá ser efetuado se autorizado ou concedido pela União.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES DE FORMULAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DO ZONEAMENTO

Art. 24 - O Poder Executivo definirá, em regulamento próprio, e em conformidade com os estudos socioeconômicos e ecológicos da Segunda Aproximação, os detalhamentos para cada uma e todas as zonas estabelecidas por esta Lei Complementar, bem como os respectivos cartogramas ilustrativos, na escala de 1.250.000 e, finalmente, as diretrizes e políticas setoriais a serem cumpridas pelo Poder Público, com o objetivo de promover o desenvolvimento do Estado e orientar a realização de investimentos e a utilização do território pela população em geral.

§ 1º - O Poder Executivo deverá elaborar, além das ilustrações, documentação descritiva, preferentemente sob a forma de textos com linguagem acessível ao público em geral.

§ 2º - Os Cartogramas deverão permitir a identificação e a visualização das seguintes informações, consideradas imprescindíveis ao planejamento e à orientação a serem prestadas ao público:

I - usos da terra, atuais e potenciais;

II - tipos de solo e de clima;

III - tipos de solo e de clima;

IV - morfologia;

V - aptidão agrícola;

VI - vulnerabilidade natural à erosão;

VII - localização da infra-estrutura e das atividades econômicas;

VIII - os espaços territoriais especialmente protegidos, tais como as Unidades de Conservação criadas pelos Governos Federal, estadual e municipais, as terras indígenas e as áreas de proteção permanente;

IX - recursos hídricos.

§ 3º - A documentação descritiva conterá esclarecimentos e comentários que possam ser utilizados de forma objetiva como meio de divulgação e de informação ao público, a respeito das recomendações produzidas no âmbito do processo de zoneamento, no que se refere à ocupação da terra e ao uso de recursos da natureza.

§ 4º - O mapa de proposta da Segunda Aproximação do Zoneamento Socioeconômico-Ecológico do Estado, em Anexo, passa a ser parte integrante desta Lei Complementar.

§ 5º - Os memoriais descritivos das Zonas e Subzonas deverão constar da regulamentação desta Lei Complementar, a serem elaborados de acordo com o mapa citado no parágrafo anterior.

§ 6º - A área denominada T.D. Bela Vista, conforme memorial descritivo em anexo, passa a ter a classificação de Subzona 1.3.

Art. 25 - Fica vedada qualquer alteração dos limites de abrangência das Zonas e Subzonas instituídas, ou das diretrizes de uso e ocupação do solo, antes de decorrido um (1) ano de vigência desta Lei Complementar.

Parágrafo único - Decorrido o prazo instituído no "caput" deste artigo, as alterações só poderão ocorrer por meio de processo legislativo de iniciativas do Poder Executivo.

Art. 26 - Para efeito de formulação das diretrizes mencionados no art. 24, as seguintes variáveis fundamentais necessariamente deverão ser observadas:

I - As características geológicas, geomorfológicas, edáficas, faunísticas e da cobertura vegetal, considerando seu potencial florestal e agrícola, todos os aspectos socioeconômicos das Zonas, a fim de identificar as potencialidades e as vulnerabilidades dos ecossistemas sob consideração de atender às necessidades humanas;

II - a definição dos usos atuais e a formulação de recomendações quanto às ações mais adequadas a serem adotadas nas Zonas, de acordo com a capacidade e limitações dos recursos ambientais, particularmente do solo, subsolo, águas superficiais e subterrâneas, da flora e da fauna;

III - a proteção ambiental e a conservação das águas, dos solos, do subsolo e dos demais recursos naturais renováveis e não-renováveis, em função da ordenação do território, inclusive através da indicação de áreas a serem reservadas para proteção integral da biodiversidade, ou para a prática de usos sustentáveis;

IV - a indicação de critérios alternativos para orientar processos de extrativismo madeireiro e não-madeireiro, agricultura, pecuária, pesca e piscicultura, urbanização, industrialização, inclusive madeireira, mineração e de outras opções de utilização dos recursos ambientais;

V - sugestões quanto à melhor distribuição dos investimentos públicos capazes de beneficiar, prioritariamente, os setores e as regiões de menores rendas e as localidades menos favorecida, a fim de corrigir e superar o desequilíbrio intra-estadual;

VI - medidas destinadas a promover o desenvolvimento do setor rural de forma ordenada e integrada, com o objetivo de melhorar as condições de adaptabilidade das populações ao meio agrícola, inclusive com estabelecimento de diretrizes para implementação da infra-estrutura considerada necessária ao fomento dessas atividades;

VII - os Planos Diretores municipais e documentos pormenorizados de aplicação das respectivas Leis Orgânicas para ordenar o desenvolvimento urbano, dentre outros meios, pelo estímulo e pela cooperação para a efetiva institucionalização dos Conselhos Municipais de Defesa Meio Ambiente, previstos no art. 221, § 2º da Constituição Estadual;

VIII - sugerir medidas de controle e de ajustamento de planos de zoneamento de atividades econômicas e sociais resultantes da iniciativa dos Municípios visando a compatibilizar, no interesse da proteção ambiental, funções conflitantes em espaços municipais contíguos e a integrar iniciativas regionais mais amplas do que restrita às das cidades, na forma do que estabelece o art. 221, § 1º da Constituição Estadual;

IX - a viabilidade de oferecimento de estímulos com vistas à desconcentração de atividades econômicas, inclusive no que se refere à localização de atividades econômicas, inclusive no que se refere à localização de atividades industriais, sempre com o objetivo de alcançar o desenvolvimento econômico pelo aproveitamento dos recursos naturais em harmonia com as medidas de proteção ambiental, em diferentes pontos da área do Estado;

X - a descentralização administrativa, para que haja uma adequada participaç ão, não apenas do Estado, mas do município e das Organizações não-Governamentais, nas tarefas de implementação do Zoneamento;

XI - a garantia e o estímulo à ampla participação do público, em todas as etapas de formulação e implementação das diretrizes setoriais para as Zonas, inclusive como forma de promover a conscientização de todos os segmentos da sociedade, quanto aos objetivos do Zoneamento.

CAPÍTULO IV

DOS ESPAÇOS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS

Art. 27 - Ficam ratificados todos os atos estaduais pertinentes à criação e à institucionalização das Unidades de Conservação de uso direto e indireto existentes no Estado. Os bens tombados na forma do art. 264 e seu parágrafo único, da Constituição Estadual, serão também considerados para efeitos do Zoneamento.

§ 1º - O Governo do Estado adotará as medidas necessárias para consolidar os processos de gestão das Unidades de Conservação a que se refere o "caput" deste artigo, podendo para isso valer-se da colaboração de todos os interessados.

2º - A alteração e a supressão de partes de qualquer das Unidades de Conservação somente poderão ocorrer poderão meio de Lei Complementar, sendo consideradas nulas todas as modificações que ocorrerem sob outra forma de decisão. A Lei Complementar não poderá determinar alterações que comprometam o ZSEE.

CAPÍTULO V

DA COMISSÃO ESTADUAL DE ZONEAMENTO E

DAS PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

Art. 28 - A Comissão Estadual de Zoneamento do Estado é o órgão colegiado encarregado de promover as medidas relativas à integração interinstitucional para a realização dos objetivos do ZSEE, garantindo representação a todos os segmentos interessados ou que possam ser afetados pelas medidas adotadas em conseqüência das diretrizes estabelecidas para desenvolvimento das Zonas.

Art. 29 - Propostas de alterações de limites, bem como da forma de ocupação e dos usos recomendados das Zonas, poderão ser promovidas por quaisquer interessados, mediante justificativas que serão apreciados, em sessões abertas, ao públicos pela Comissão Estadual de Zoneamento do Estado, que encaminhará seu parecer conclusivo à apreciação do Governador do Estado, observados os limites do Art. 25 desta Lei Complementar.

§ 1º - As propostas de alteração de limites das Zonas somente poderão ser apreciadas quando transcorrido o prazo estabelecido no Art. 25 desta Lei Complementar.

§ 2º - Os pedidos de alteração dos usos e vedações estabelecidos para cada uma das Zonas, no âmbito das diretrizes setoriais, não poderão ser apreciados, quando em desacordo com normas substantivas e adjetivas de proteção ambiental, tanto federais como estaduais ou municipais, em vigor.

§ 3º - Somente serão apreciadas propostas de alteração das Zonas quando, observando os critérios adotados para o estabelecimento das diretrizes do ZSEE,

houver indicativos técnicos com maior nível de detalhes que o Zoneamento vigente, que comprovem a absoluta necessidade de adoção de tais modificações.

§ 4º - A Comissão publicará seu parecer sobre os pedidos de alteração e o colocará em local visível, para que interessados conheçam sua manifestação.

§ 5º - A Comissão receberá eventuais recursos e pedidos de reconsideração relativos a seus pareceres sobre as questões mencionadas no "caput" deste artigo, no prazo de dez (10) dias úteis de sua divulgação, devendo manifestar-se no prazo de cinco (5) dias úteis do recebimento e encaminhar sua decisão ao Governador do Estado.

§ 6º - Caso as modificações forem acatadas e implicarem a necessidade de alteração desta Lei Complementar à Assembléia Legislativa do Estado.

Art. 30 - O acesso a crédito e a incentivos fiscais e a outros tipos de investimento, colaboração, apoio e estímulo a empreendimentos devem estar em consonância com as diretrizes do ZSEE, instituído no âmbito do Estado.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31 - O Governador do Estado, por Decreto, regulamentará a presente Lei Complementar no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 32 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 33 - Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, as Leis Complementares nºs 052, de 20 de dezembro de 1991, 152, de 24 de junho de 1996, 171, de 23 de maio de 1997 e 203, de 02 de abril de 1998.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 06 de junho de 2000, 112º da República.

JOSÉ DE ABREU BIANCO

Governador

MEMORIAL DESCRITIVOS

1 IDENTIFICAÇÃO:

2 DENOMINAÇÃO: T.D. Bela Vista - Área proposta para desapropriação.

3 LOCALIZAÇÃO:

Município (s): Ji-Paraná e Machadinho D 'Oeste Estado: Rondônia.

4 SITUAÇÃO:

a. POSIÇÃO GEOGRÁFICA (Meridianos e Paralelos):

Extremo Norte:	P-01 = 9º10'29"S e	61º38'27"Wgr
Extremo Sul:	P-04 = 10º05'34"S e	61º53'34"Wgr
Extremo Leste:	P-02 = 9º12'53"S e	61º31'25"Wgr
Extremo Oeste:	- = 10º00"49"S e	61º59'34"Wgr

b. CARTAS NAS QUAIS ESTÁ SITUADO O IMÓVEL:

SC- 20-Z-A-III, SC-20-Z-A-VI E SC-20-X-C-III-Diretoria de Serviço Geográfico-D.S.G. - Escala 1:100.000-Ano 85.

5 VIA DE COMUNICAÇÃO: Rio Machado.

6 CURSO D'ÁGUA:

Rio Machado.

7 MÉTODO DE LEVANTAMENTO:

Interpolação de Coordenadas Geográficas com base no meridiano 61º30'Wgr e paralelo 9º30'S, sabendo-se que 1º (um grau) = 110 Km, 1' (um minuto) =

1.833 m e 1"(segundo)= 30.5m.

8 INSTRUMENTOS UTILIZADOS:

Escalímetros

Planímetro

Transferidor

Pantógrafo

HP-97 - (mini-computador).

9 DECLINAÇÃO MAGNÉTICA:

Calculadora: 8º55'00" Data: janeiro de 1990

10 DIMENSÕES:

Área no município de Ji-Paraná = 13.500,0000 ha (/treze mil e quinhentos hectares).

Área no município de Machadinho D'Oeste = 69.683,9780 ha (sessenta e nove mil, seiscentos e oitenta e três hectares, noventa e sete ares e oitenta centiares).

Área Total = 83.183,9780 ha (oitenta e três mil, cento e oitenta e três hectares, noventa e sete ares e oitenta centiares).

Perímetro = 288.550 m (duzentos e oitenta e oito mil, quinhentos e cinquenta metros).

11 CONFRONTAÇÕES:

NORTE: Terras da União

SUL: Rio Machado

LESTE: Reserva Biológica do Jaru e Estado do Mato Grosso.

OESTE: Rio Machado e TD'S São Sebastião do Lago Verde e Lago Verde.

DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO:

Partindo do ponto P-01, localizado ao Norte do imóvel, na margem direita do Rio Machado, de Coordenadas Geográficas Latitude 9º10'29"S e Longitude 61º38'27"Wgr, segue-se com rumo de 72º00'SE, confrontando com Terras da União, numa distância de 13.600 m até o P-02 localizado na divisa do Estado do Mato Grosso, de Latitude 9º12'53"S e Longitude 61º31'25"Wgr; deste, segue pela divisa do citado Estado, sentido sul, numa distância de 31º500 m até o P-03 de Latitude 9º21'48"S e Longitude 61º37'35"Wgr; deste, segue com rumo de 22º30'SW

3, confrontando com a Reserva Biológica do Jaru, numa distância de 87.500 m até o P-04 localizado na margem direita do Rio Machado, de Latitude 10º05'34"S e Longitude 61º53'34"Wgr; deste, segue descendo o citado rio pela sua margem direita, numa distância de 134.000 m até o P-05, de Latitude 9º18'14"S e Longitude 61º40'29"Wgr; deste, segue com rumo de 78º30'SE, confrontando o T.D. São Sebastião do Lago Verde, numa distância de 4.150 m até o P-06, de Latitude 9º18'40"S e Longitude 61º38'19"Wgr; deste, segue com rumo de 0 º 00'N, confrontando com o citado T.D., numa distância de 4.000 m até P-07, de Latitude 9º16'29"S e Longitude 61º38'19"Wgr; deste segue com rumo de 80º30'NW; confrontando ainda com o mencionado T.D., numa distância de 300 m até o P-08, de Lat. 9º16'26"S e Longitude 61º38'29"Wgr; deste, segue com rumo de 0º00'N, confrontando com o T.D. Lago Verde, numa distância de 4.800 m até o P-09 de Lat. 9º13'49"e Longitude 61º38'29"Wgr; deste, segue com rumo de 80º30'NW, confrontando com o citado T.D., numa distância de 2.200 m até o P-10, localizado na margem direita do Rio Machado, de Latitude 9º13'36"S e Longitude 61º39'36"Wgr; deste, segue descendo o citado Rio pela sua margem direita, numa distância de 6.500 m até o P-01, ponto inicial da descrição do perímetro.

Fonte de Referência: Cartas do D.S.G. - Folhas SC-20-Z-A-III, Z-A-VI e X-C-III-

Escala: 1: 1000.000-Ano 1985. Escala da planta que acompanha este memorial - 1: 500.000.

JOSÉ DE ABREU BIANCO

Governador

Portaria SEDAM n° 162, de 27 de julho de 2004

Estabelece as diretrizes para a aplicação do Zoneamento Sócio-Econômico-Ecológico Do Estado De Rondônia.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL, no uso das atribuições legais que lhe confere o artigo 38 do Decreto nº 8982, de 31 de janeiro de 2000 e,

CONSIDERANDO:

A necessidade de estabelecer diretrizes e normatizar a aplicação do Zoneamento Sócio-Econômico-Ecológico Do Estado De Rondônia, para fins de licenciamento ambiental de propriedade rural, conforme o acordo de cooperação entre a União e o Estado de Rondônia, publicado no Diário Oficial da União - Seção 3, nº 110 do dia 09 de junho de 2004,

RESOLVE:

Art. 1º - No Estado de Rondônia a Reserva Legal da propriedade rural deverá ser no mínimo de 80%.

Art. 2º - Para fins de recomposição florestal da reserva legal na Zona 1 do ZEE-RO, deve ser observada a averbação de no mínimo 50% da propriedade, excluídas, em qualquer caso, as áreas de preservação permanente, os ecótonos, os sítios ecossistemas especialmente protegidos, os locais de expressiva biodiversidade e os corredores ecológicos.

Art. 3º - Aos 50% de Reserva Legal para fins de recomposição florestal, deverá ser acrescido o percentual de Área de Preservação Permanente nela contida, na forma do que estabelece o Art. 16, § 5º, item I da Medida Provisória 2.166-67.

Parágrafo único - No Estado de Rondônia, só será permitida a conversão de no máximo 20% da cobertura vegetal da propriedade, para uso alternativo do solo.

Art. 4º - A título de recuperação, a propriedade que tiver com mais de 50% da cobertura vegetal natural alterada, averbará como reserva legal, 50% da área da propriedade.

Art. 5º - A propriedade que tiver entre 20% e 50% de alteração na cobertura vegetal, averbará a área natural existente, podendo utilizar a área remanescente para uso alternativo do solo.

Art. 6º - A propriedade que não se enquadrar no que estabelece o Artigo 4º e tiver com a área averbada na forma da lei vigente à época (20%, 35% ou 50%), e que tenha a cobertura vegetal natural da área inalterada, terá que retificar a averbação da reserva legal ou, averbar como área de servidão florestal, a vegetação natural existente, até o limite de 80%.

Art. 7º - A propriedade que tiver com mais de 80% da cobertura vegetal natural, averbará a titulo de reserva legal, 80% da área desde que, a soma de vegetação nativa em áreas de preservação permanente e reserva legal, não exceda 80%.

Art. 8º - No Licenciamento Ambiental da Propriedade Rural, as propriedades com passivo ambiental florestal, ou não, que não se enquadrarem como pequena propriedade rural ou posse rural, deverão recorrer a técnicos habilitados, devidamente registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Rondônia para o encaminhamento do processo de LICENCIAMENTO, e se for o caso, PROJETO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREAS ANTROPIZADAS.

Art. 9º - As propriedades serão monitoradas através do georreferenciamento dos lotes rurais na Base de Dados Cartográficos do Estado (na escala de 1:100.000) onde o geoprocessamento de imagens de satélite subsidiará a emissão da Licença (gestão) Ambiental da Propriedade Rural, bem como a Averbação da Reserva Legal (TRARL).

Parágrafo único - Para fins do estabelecido nesta Portaria, entende-se por:

1. Pequena Propriedade ou Posse Rural Familiar - Aquela explorada mediante o trabalho pessoal do proprietário ou posseiro e de sua família, admitida ajuda eventual de terceiro, e cuja renda bruta seja proveniente, no mínimo, em oitenta por cento, de atividade agroflorestal ou do extrativismo, exercida na propriedade, e desde que a área não exceda 150 hectares.

2. Área Preservação Permanente (APP)- Consideram-se de preservação permanente, as florestas e demais for-mas de vegetação natural situadas: ao longo dos rios ou qualquer cursos d'água, ao redor de lagoas, lagos ou reservatórios naturais ou artificiais; nas nascentes ou olhos d'águas, no topo de morros, montes, montanhas e serras; nas encostas ou partes destas, com declive superior a 45º; nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues; nas bordas dos tabuleiros ou chapadas; em altitudes superiores a 1800m, qualquer que seja a vegetação.

3. Área Reserva Legal (ARL) - Área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas.

4. Área Remanescente (AR) - São áreas suscetíveis de supressão(desmate) para o uso alternativo do solo, desde que, sejam ressalvadas as áreas de reserva legal e de preservação permanente.

5. Área de Servidão Florestal - Considera-se como Área de Servidão Florestal somente a área averbada no Registro de Imóveis com esta designação, subtraída a área em comum já considerada como de Preservação Permanente onde o proprietário renuncia voluntariamente, em caráter temporário ou permanente, a direitos de supressão ou exploração da vegetação nativa, desde que averbada no Registro de Imóveis competente, após anuência do órgão ambiental estadual (Lei

nº 4.771, de 1965, art. 44-A, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001, art. 2º).

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Revogam-se as disposições em contrário.

Dê-se ciência, Publique-se e Cumpra-se.

AUGUSTINHO PASTORE

Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental

(DO-RO, DE 02/08/2004)

Resolução CEPRAM nº 3.847, de 25 de abril de 2008.

Insere parâmetros para o uso e a ocupação do solo para empreendimentos na Zona de Proteção Visual da APA Litoral Norte do Estado da Bahia estabelecidos na Resolução CEPRAM nº 1040/1995, que aprova o seu Plano de Manejo e Zoneamento Ecológico-Econômico.

O CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - CEPRAM, no uso de suas competências definidas na Lei nº 10.431, de 20 de dezembro de 2006 e, considerando os Processos nº 1420070076767 e 1420070074845 e 1420080020620, em que o Núcleo de Mata Atlântica do Ministério Público faz recomendações e a Ordem dos Advogados do Brasil faz manifestação ao CEPRAM, enquanto órgão superior, consultivo, normativo, deliberativo e recursal do Sistema Estadual de Administração dos Recursos Naturais - SEARA, acerca das possíveis intervenções em Zona de Proteção Visual - ZPV na APA Litoral Norte;

CONSIDERANDO que cumpre ao Conselho atualizar as disposições legais e salvaguardar os superiores interesses estaduais e populacionais, que evoluem com o tempo;

CONSIDERANDO a Recomendação nº 03/ 2007, de 19 de dezembro de 2007, acerca do Inquérito Civil nº 003.0.166072/ 2007, do Ministério Público do Estado da Bahia, que recomenda que o CEPRAM, nos processo de licenciamento de empreendimentos em Zona de Proteção Visual – ZPV, não admita qualquer tipo de intervenção, salvo aquelas relativas à instalação de equipamentos de apoio ao turismo que não afetem sob qualquer ângulo a paisagem especialmente protegida, do mesmo modo, fazendo a revisão dos processos de licenciamento em desacordo com essa limitação e, ainda, encaminhar relatório das providências tomadas;

CONSIDERANDO a Recomendação nº 04/ 2007, de 19 de dezembro de 2007, acerca do Inquérito Civil nº 003.0.82879/ 2007, do Ministério Público do Estado da Bahia, no sentido de que o Conselho Estadual de Meio Ambiente CEPRAM "não promova alterações no Zoneamento Ecológico Econômico – ZEE - de Unidades de Conservação Estaduais, inclusive, de Área de Proteção Ambiental, para estabelecer zoneamento mais flexível do que o originariamente existente", bem assim efetuar a anulação das alterações eventualmente ocorridas, dando conhecimento da anulação e encaminhar à 3ª Promotoria de Justiça de Meio Ambiente relatório detalhado das providências e medidas adotadas;

CONSIDERANDO a manifestação da Ordem dos Advogados do Brasil, através da sua seccional da Bahia, de 28 de fevereiro de 2008, na qual defende que a Resolução CEPRAM n° 3813/2007 deve ser anulada ou revogada por violar a autonomia municipal, por violar a legislação pertinente e por ir de encontro ao próprio objetivo do Plano de Manejo da Área de Proteção Ambiental do Litoral Norte do Estado da Bahia, que é o "do desenvolvimento sustentável da área", consoante o artigo 1º da Resolução CEPRAM nº 1040/65 e dispõe que em vez de

prover detalhamento dos empreendimentos ou atividades admissíveis, parâmetros de ocupação e tipologia construtiva que faltava ao Plano de Manejo, a Resolução n° 3813/2007 criou divergência com o art. 7° da Resolução CEPRAM n°1040/1995 ao ser mais restritiva e vedar empreendimentos imobiliários nas Zonas de Proteção Visual - ZPV;

RESOLVE:

Art. 1º - Alterar o caput do artigo 2º da Resolução CEPRAM nº 3.813/2007, que aprova e esclarece os critérios para uso e ocupação do solo na Zona de Proteção Visual da APA Litoral Norte do Estado da Bahia, para ter a seguinte redação:

"Art. 2º - São permitidas intervenções em ZPV, para a instalação de empreendimentos de turismo ecológico e equipamentos de apoio à prática de turismo ecológico/ecoturismo de baixo impacto, bem como para pesquisa científica e atividades de educação ambiental, observando-se o disposto no art. 7º da Resolução CEPRAM nº 1.040/ 1995, nos termos do artigo anterior".

Art. 2º - Revogar o parágrafo 2º do artigo 4º da Resolução CEPRAM nº 3.813/2007.

Art. 3º - Incluir o artigo 4º-A na Resolução CEPRAM nº 3.813/2007, com a seguinte redação:

"Art. 4º-A - Podem ser considerados empreendimentos de turismo ecológico de que trata esta resolução:

I - hotéis, observando parâmetros urbanísticos específicos;

II - vias de acesso, desde que não utilizem cobertura asfáltica;

III - bangalôs;

IV - residências turísticas;

V - restaurantes temáticos.

§ 1º - Todos os empreendimentos de turismo ecológico dispostos nesta resolução deverão apresentar Estudo Preliminar de Impacto Ambiental – EPIA e utilizar tecnologias sustentáveis em suas instalações.

§ 2º - O índice de ocupação máxima dos empreendimentos de turismo ecológico em ZPV será de 8% (oito por cento).

§ 3º - Deverão ser respeitados os seguintes parâmetros urbanísticos:

I - Lote mínimo de 20 hectares para os hotéis e, nos demais casos, lote mínimo de 5.000 metros quadrados;

II - Gabarito máximo de três pavimentos para hotéis (térreo mais dois pavimentos), com índice de utilização máximo (Iu) de 24%;

III - Gabarito máximo de dois pavimentos (térreo mais um pavimento) para os demais casos com índice de utilização máximo (Iu) de 16%;

IV - Índice de permeabilidade (Ip) mínimo de 0,7;

V - Um recuo mínimo, entre os limites das construções, e dos lotes, de 1 (uma) vez a testada da edificação.

§ 4º - Será elaborada uma Norma Técnica com os demais detalhamentos de parâmetros construtivos necessários a serem observados nos processos de licenciamento

Art. 4º - Alterar o caput do artigo 5º da Resolução CEPRAM nº 3.813/2007, para ter a seguinte redação:

"Art. 5º - A ocupação rarefeita em ZPV de que tratam os artigos 4º e 4º-A, só poderá acontecer mediante aprovação de estudos de impactos ambientais que atendam aos parâmetros estabelecidos na legislação ambiental em vigor, ficando proibida a infiltração de efluentes no solo, devendo os mesmos ser tratados em unidades licenciadas e implantadas fora da ZPV.

Art. 5º - As parametrizações das demais zonas, na APA do Litoral Norte, só poderão ser realizadas após a revisão do seu Plano de Manejo integral.

Art. 6º - Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação e revoga as disposições em contrário.

JULIANO SOUSA MATOS

Presidente

(DO-BA, DE 21/05/2008)

Resolução n° 1.040 de 21 de fevereiro de 1995

Aprova o Plano de Manejo da Área de Proteção Ambiental (APA) do Litoral Norte do Estado da Bahia.

O CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - CEPRAM, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Legislação vigente e, tendo em vista o que consta no processo CEPRAM N 940001243/8,

RESOLVE:

Art. 1° - Aprovar o Plano de Manejo da Área de Proteção Ambiental do Litoral Norte do Estado da Bahia, com o objetivo do desenvolvimento sustentável da área, objeto do Decreto n° 1.046 de 17 de março de 1992.

Parágrafo único - Aprovar e instituir os Programas de Controle e Desenvolvimento, Defesa, Recuperação Conservação e Educação Ambiental, partes integrantes do Plano de Manejo da APA Litoral Norte.

Art. 2° - Respeitada a competência do CEPRAM para o licenciamento das atividades previstas na legislação estadual, poderá a CONDER (entidade administradora da APA) celebrar convênios com órgãos federais, estaduais e municipais para implementar um sistema de licenciamento conjunto.

Parágrafo único - Os organismos integrantes do sistema de licenciamento conjunto terão um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para se pronunciarem a partir do recebimento do processo, podendo ser alterado o referido prazo em caso de comprovadas dificuldades técnicas.

Art. 3° - Aprovar e instituir o Zoneamento Ecológico-Econômico, cujas plantas são parte integrante do Plano de Manejo da APA Litoral Norte do Estado da Bahia, em conformidade com as seguintes zonas:

I - ZPR - Zona de Proteção Rigorosa;

II - ZME - Zona de Manejo Especial;'

III - ZOM - Zona de Orla Marítima;

IV - ZPV - Zona de Proteção Visual;

V - ZOR e ZOR-E - Zona de Ocupação Rarefeita, Zona de Ocupação Rarefeita Especial;

VI - ZT e ZT-E - Zona Turística, Zona Turística Especial;

VII - ZRE - Zona de Reserva Extrativista;

VIII - ZUP - Zona de Urbanização Prioritária;

IX - ZUR - Zona de Urbanização Restrita;

X - ZEP I, ZEP II e ZEP III - Zona Expansão 1, Zona de Expansão II, Zona de

Expansão II;

XI - ZAG - Zona de Agricultura;

XII - ZUD - Zona de Usos Diversificados;

XIII - ZCA - Zona de Comprometimento Ambiental;

XIV - ZCS - Zona de Comércio e Serviços;

- Faixas de Licenciamento Específico.

Art. 4° - A Zona de Proteção Rigorosa (ZPR) compreende:

I - As Áreas de Preservação Permanente relacionadas no Art. 215 da Constituição

Estadual e no Código Florestal, Lei n° 4.771 de 15 de setembro de 1965, nos termos dos artigos 2° e 3°, com a redação alterada pela Lei Federal n° 7.803 de 18 de julho de 1989;

II - As Reservas Ecológicas, em conformidade com o que dispõe o artigo 18 da Lei n° 6.938, de 31 de agosto de 1981 e Resolução do CONAMA n° 004, de 18 setembro de 1985;

III - Os bolsões de desova de tartarugas nas localidades de Praia do Forte, Setor Sul, Praia do Forte - Papa Gente, Santo Antônio, Porto de Sauípe, Massarandupió, Mamucabo, Tempo Limpo - Baixio, Ribeiro, Barra do Itariri, Siribinha.

Parágrafo 1 ° - Na área da ZPR só serão permitidas atividades de visitação contemplativa pesquisa cientifica e trilhas ecológicas controladas, ficando expressamente proibidas as atividades antrópicas que importem em a alterações da fauna ou da flora, ou dos atributos que lhe conferem especificidade.

Parágrafo 2° - O Poder Público implementará programas de sinalização, fiscalização sistemática, de controle ao acesso à zona, além de definir faixas de seguranças nas áreas limítrofes.

Parágrafo 3° - Às visitas à ZPR serão obrigatoriamente acompanhadas de guias credenciados pela BAHIATURSA e em quantitativos submetidos a seu controle prévio.

Art. 5° - A Zona de Manejo Especial (ZME) corresponde às áreas que contém remanescentes de matas, restingas, cerrados e brejos, que sofreram alguma ação antrópica, mas que poderão ser conservadas se submetidas a estudos específicos para definição de sua utilização.

Parágrafo único - É concedido à GONDER o prazo de 360 dias para apresentar ao CEPRAM a indicação de usos definitivos na Zona de Manejo Especial (onde estão as matas, restingas, cerrados e brejos). Neste prazo, os empreendimentos a serem ali instalados, dependerão de Estudo Preliminar de Impacto Ambiental - EPIA, em; detalhamento cartográfico na escala a ser definida pela especificidade de cada projeto.

Art. 6° - À Zona de Orla Marítima (ZOM) compreenda a faixa de proteção de 60 (sessenta) metros, contados a partir da linha de preamar máxima, conforme o art.214, inc. IX da Constituição Estadual e art 10° parágrafo 3° da Lei Federal n° 7.661, de 16.05.88.

Parágrafo 1 ° - Não são permitidos nos limites da ZOM arruamentos, edificações

definitivas, nem quaisquer formas de utilização do solo, que impeçam ou dificultem o acesso público a qualquer de seus trechos ou ao mar, em qualquer direção ou sentido, respeitadas as ressalvas expressas no art. 10 da Lei Federal n° 7.661/88.

Parágrafo 2° - É expressamente proibido o tráfego de veículos automotores em toda a expansão da ZOM, sujeitando-se os infratores á imposição de multa e a apreensão dos respectivos veículos.

Parágrafo 3° - O uso de equipamentos de segurança e apoio à pesca, â recreação e ao turismo, dependerá de prévia autorização da entidade administrativa da APA.

Parágrafo 4°-A iluminação nas áreas de desova de tartarugas mencionadas no inc. III do art. 4° desta Resolução, deverá sujeitar-se ao que dispõe a Portaria IBAMA n° 1.933, de 28.09.90.

Art. 7° - A Zona de Proteção Visual (ZPV) corresponde a áreas de coqueiros, localizados próximos a ecossistemas, que devem ser conservados por formarem uma paisagem singular, atrativa para empreendimentos de turismo ecológico.

Parágrafo 1° - Quaisquer empreendimentos ou atividades na ZPV deverão evitar modificações na morfologia do terreno, na cobertura vegetal e nos fluxos hídricos, superficiais e subterrâneos, estando sujeitos a Estudo Preliminar de Impacto Ambiental - EPIA.

Parágrafo 2° - A fim de manter o valor cênico da área, a derrubada de coqueiros fica sujeita a aprovação da entidade administradora da APA, com a obrigação de que, para cada coqueiro derrubado, três sejam plantados no terreno.

Art. 8° - A Zona de Ocupação Rarefeita (ZOR) e Zona de Ocupação Rarefeita Especial (ZOR-E), contém áreas de recarga de aqüíferos, terraços marinhos e fluviais terrenos ondulados e arenosos e áreas onde ocorrem, de forma conservada, vegetação típica de regiões costeiras, relacionadas principalmente a mananciais superficiais e subterrâneos de abastecimento.

Parágrafo único - Todos os empreendimentos turísticos que vierem a se instalar na ZOR ficam sujeitos à apresentação de soluções para o saneamento básico, e licenciamento condicionado a Estudo Preliminar de Impacto Ambiental - EPIA.

Art. 9° - A Zona Turística (ZT) e Zona Turística Especial (ZT-E), compreende áreas que já abrigam a atividade turística tradicional (veraneio), áreas previstas para programas integrados de desenvolvimento turístico e aquelas cuja localização determina uma vocação turística de baixa densidade. A ZT-E corresponde as áreas previstas pelo PRODETUR - para programas especiais de desenvolvimento turístico, aí incluídas as "Vilas Turísticas".

Art. 10 - A Zona de Reservas Extrativistas (ZRE) corresponde a áreas utilizadas pelas populações tradicionais para extração de mariscos e matérias-primas para manufaturas de artesanato, que deverão ter acompanhamento e assistência técnica dos órgãos governamentais para sua utilização.

Art. 11 - A Zona de Urbanização Prioritária (ZUP) compreende as povoações que já apresentam um processo de ocupação desordenada, carentes de infra-estrutura básica, e que sofrem influência direta dos impactos decorrentes da rodovia BA099.

Art. 12 - A Zona de Urbanização Restrita (ZUR) compreende as povoações com elementos de patrimônio histórico, população com características sócio-culturais tradicionais, que utilizam processos produtivos voltados essencialmente para subsistência (pesca artesanal, extrativismo do mangue e piaçava).

Parágrafo único - Estabelecer o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da presente publicação, para a CONDER elaborar, juntamente com as Prefeituras locais, diretrizes de uso e ocupação do solo e levantamento do patrimônio histórico, objetivando resguardar a estrutura sócio-cultural e urbana de cada povoação,

Art. 13 - As Zonas de Expansão I e II, III (ZEP I e ZEP II e ZEP III) correspondem à áreas localizadas em unidades ambientais propícias ao adensamento populacional.

Art. 14 - A Zona de Agricultura (ZAG) engloba áreas de uso ou vocação agrícolas e áreas utilizadas para o plantio e exploração de eucalipto e pinus.

Parágrafo único - Não serão permitidos novos projetos de silvicultura, nem a expansão das áreas existentes, a partir da publicação desta Resolução.

Art. 15 - A Zona de Usos Diversificados (ZUD) corresponde as áreas interiores, localizadas em unidades ambientais que não impõem restrições rigorosas aos usos que nela possam se estabelecer.

Art. 16 - A Zona de Comprometimento Ambiental (ZCA) corresponde a áreas já ocupadas ou cujo processo de ocupação encontra-se em desacordo com a legislação vigente e compromete a qualidade dos mananciais superficiais e subterrâneos de abastecimento.

Art. 17 - Instituir 2 (duas), faixas de licenciamento específico:

I - uma de 100m, a partir de faixa de domínio nas duas margens da rodovia BA-099, a "Linha Verde";

II - e outra de 4,5km a partir de preamar máxima, limitada ao Sul pelo rio Pojuca e ao Norte pelo rio Sauipe.

Parágrafo 1° - Ficará a cargo da entidade administradora da APA o licenciamento para a faixa referida no inc. I deste artigo, subsidiado por parecer técnico elaborado pelo Departamento de Estrada de Rodagem da Bahia - DERBA.

Parágrafo 2° - A BAHIATURSA apresentará, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, o Plano de Ordenamento do Solo para a citada faixa de 4,5km entre os Rios , Pojuca e Sauípe, que servirá como orientação para o CEPRAM, com vistas ao " licenciamento de obras e atividades de sua competência privativa, a serem implantadas na faixa mencionada no inciso II deste artigo.

Art. 18 - A Zona de Comércio e Serviços - (ZCS) engloba áreas de uso comercial e de serviços ligados aos diferentes pólos turísticos distribuídos ao longo da faixa compreendida pelos rios Pojuca e Sauípe.

Art. 19 - Os usos permitidos, as diretrizes e exigências básicas e os parâmetros urbanísticos para a ocupação das Zonas aludidas nos arts. 8° a 16 são as que se acham expressas, conforme cada caso, no Plano de Manejo aprovado nesta Resolução, e dela parte integrante.

Art. 20 - Permanece integralmente em vigor a Res. CEPRAM n° 983, de 23.09.94, que aprovou o Plano de Manejo da APA de Mangue Seco, aplicando-se à citada área, apenas subsidiariamente, as disposições atinentes à APA do Litoral Norte, aprovadas com esta Resolução.

Art. 21 - Todas as atividades e empreendimentos a se instalarem na APA Litoral Norte, em quaisquer de suas Zonas, deverão obter licença da entidade administradora da APA, e, nos casos previstos em Lei, ou no Plano de Manejo aprovado nesta Resolução, licenciamento cumulativo do CEPRAM.

Art. 22 - Num raio de 10 km das áreas circundantes da APA, qualquer atividade que possa afetar a biota, segundo definição de sua entidade administradora, deverá ser por ela obrigatoriamente licenciada, salvo nos casos em que o licenciamento for da competência privativa do CEPRAM.

Art. 23 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - CEPRAM, em 21 de fevereiro de 1995

LUIZ ANTÔNIO VASCONCELLOS CARREIRA

Presidente

ZONEAMENTO ECOLÓGICO-ECONÔMICO DA ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL LITORAL NORTE.

Zonas	Usos Permitidos	Exigências Básicas		
		Parâmetros Urbanísticos	Infraestrutura	Requisitos De Ordem Geral
Zona de Proteção Rigorosa ZPR	• Visitação contemplativa. • Pesquisa científica • Trilhas ecológicas controladas		Sinalização. Posto de fiscalização. Cercamento de áreas específicas.	Elaboração e implantação, pelos poderes públicos, de um plano de proteção e fiscalização para a Zona. Iluminação pública conforme Portaria IBAMA nº 1.933 de 28.09.90.
Zona de Manejo Especial ZME	Atividades tradicionais extrativistas Estudos técnicos e científicos.			A CONDER apresentará ao CEPRAM, no prazo de 360 dias, estudos técnicos e científicos visando indicação de usos definitivos. Qualquer atividade deve ser submetida a EPIA.
Zona da Orla Marítima. ZOM	Visitação, pesca artesanal e recreio. Equipamentos de segurança e atendimento às atividades de pesca e recreio.			Proibição de arruamentos Licenciamento das atividades de apoio ao turismo pela Entidade administradora da APA. Iluminação pública conforme Portaria IBAMA nº1.933 de 8.09.90. Proibição de edificação de caráter permanente. Conservação dos coqueirais produtivos. Controle sobre adensamentos humanos próximos às áreas de nidificação de tartarugas marinhas. Proibição de tráfego de veículos auto-motores. Acessibilidade do público a qualquer trecho da Zona ou ao mar.
Zona de Proteção Visual ZPV	Turismo ecológico controlado.			Os empreendimentos turísticos-ecológicos deverão ser objeto de

				EPIA pelos órgãos ambientais.
Zona Turística e Zona Turística Especial ZT e ZT-E.	ZT. □ Equipamentos turísticos. □ Comércio e serviços de apoio ao turismo. □ Residencial uni e plurifamiliar. ZT-E □ Institucional, comercial e serviços, centros comerciais, restaurantes, bares, equipamentos turísticos e parques temáticos	ZT Lote mínimo: 2000m² Índice de Permeabilida de (p) mínimo: 0,5 Gabarito máximo: 2 pavimentos. ZT-E Lote mínimo: 2000m² Índice de Permeabilida de (p) mínimo: 0,5 Gabarito máximo: 14m Taxa de ocupação: 0,3	Saneamento básico. Arruamento. Energia Elétrica.	
Zona de Ocupação Rarefeita e Zona de Ocupação Rarefeita Especial ZOR e ZOR-E	Residencial unifa-miliar e pluri-familiar □ Turismo de baixa densidade.	ZOR □ Residencial unifamiliar e plurifamiliar Lote mínimo: 5000m² (10000 Alagadiços) Gabarito máximo: 2 pavimentos. Índice de permeabilidade (Ip) mínimo;0,7 Turismo baixa densidade Lote mínimo: 20000m² Taxa de ocupação (Ip) mínimo: 0,7 Gabarito máximo: 2 pavimentos. ZOR-E Os mesmos da ZOR, admitindo-se, para Equipamento s turísticos, Gabarito máximo de 14m. Lote mínimo: 20 ha para gabarito acima de 2 pavimentos, na faixa de 1000 m contados da preamar máxima para o	□ Saneamento básico. □ Vias de acesso.	Todos os empreendimentos turísticos só poderão ser licenciados após Estudo Preliminar de Impacto Ambiental – EPIA. Obrigação de arborizar com espécies de porte maior que a altura das edificações.

		interior.		
Zona de Reserva Extrativista ZRE	Extrativismo monitorado de manguezais. Extrativismo de piaçava.		Equipamentos de apoio à exploração e à comercialização.	Formulação e implementação de Programas governamentais objetivando: Áreas de manguezais: Marcação dos limites precisos da zona Cadastramento dos atuais usuários. Avaliação da produtividade com acompanhamento monitorado destas áreas. Proibição de parcelamentos. Áreas de extração de piaçava: Demarcação das áreas de piaçava. Criação de cooperativas para a exploração. Cadastramento dos atuais usuários.
Zona de Urbanização Prioritária ZUP	Residencial unifamiliar e plurifamiliar. Comércio e Serviços Mistos.	Lote mínimo: 250m² Gabarito máximo; 2 pavimentos Índice de permeabilida de (Ip) mínimo: 0,3.	Captação e distribuição de água potável. Soluções adequadas de tratamento de esgotos. Sistema de coleta e destinação final do lixo.	Restrição ao aumento da área da Zona. Elaboração e implantação, pelos poderes públicos de um plano de ordenamento do uso do solo e infraestrutura, voltados ao apoio ubano e às atividades turísticas.
Zona de Urbanização Restrita ZUR	Residencial unifamiliar. Comércio e serviços de pequeno porte.		Saneamento básico. Captação e distribuição de água potável. Soluções adequadas de tratamento de esgotos. Sistema de drenagem pluvial. Sistema de coleta e destinação final do lixo.	Manutenção do desenho urbano e da tipologia habitacional tradicionais até que os estudos específicos, a serem realizados pela entidade administradora da APA, junto com as prefeituras municipais, no prazo máximo de 180 dias, definam os parâmetros urbanísticos adequados a cada povoação. Tombamento dos sítios históricos com incentivos a programas de visitação turística e conservação do patrimônio.

Zona de Expansão I, II e III. ZEP I, II e III ZEP I e ZEP II	Residencial unifamiliar e plurifamiliar. Comércio e serviços. Mistos. ZEP III Residencial, uni-familiar e plurifamiliar, Equipamentos turísticos e comerciais.	ZEP I Lote mínimo: 300m² Gabarito máximo; 2 pavimentos Índice de permeabilidade (Ip) mínimo: 0,4 ZEP II Lote mínimo: 600m² Gabarito máximo; 2 pavimentos Índice de permeabilida de (Ip) mínimo: 0,4 ZEP III Lote mínimo:1000 m² Gabarito máximo; 2 pavimentos Índice de permeabilidade (Ip) mínimo: 0,5	Captação e distribuição de água potável. Soluções adequadas de tratamento de esgotos. Sistema de drenagem pluvial. Sistema de coleta e destinação final do lixo	Elaboração e implantação, pelos poderes públicos, de um plano de ordenamento do solo envolvendo: Saneamento básico; Reagrupamento e remanejamento de lotes e quadras e regularização dos loteamentos; Implantação de equipamentos de apoio turístico; Demarcação de áreas de preservação; Demais providências para sua urbanização.
Zona de Agricultura. ZAG	Uso e ocupação agrícola; Turismo de baixa densidade; Silvicultura existente.			Formulação e implantação de programas governamentais de apoio aos pequenos produtores. Só serão permitidos parcelamentos de até 10% das propriedades com mais de 100 ha, para fins de atividade turística de baixa densidade. Licenciamento ambiental para atividades agrícolas em áreas acima de 500 ha. Não será admitida a utilização de agrotóxicos e outros biocidas que ofereçam riscos sérios na sua utilização, inclusive no que se refere ao seu poder residual. O IBAMA relacionará as classes de agrotóxicos permitidos nas APA's, conforme Resolução CONAMA 10/88. Não serão permitidos na ZAG novos projetos de silvicultura, nem a expansão dos existentes.

Zona de Usos Diversificados ZUD	Residencial unifamiliar e plurifamiliar. Comércio e serviços Turismo. Agricultura Piscicultura Misto	Lote mínimo: 250m². Taxa de ocupação (Io) máxima: 0,5. Índice de permeabilidade (Ip) mínimo;0,2	Sistema de captação e distribuição de água potável. Sistema de tratamento de esgotos adequados. Sistema de drenagem pluvial. Sistema de distribuição de energia elétrica. Sistema de coleta e destinação final do lixo.	Todos os empreendimentos deverão estar em conformidade com a Resolução CONAMA – 10/88 e legislação ambiental incidente. Caberá aos poderes públicos municipais a elaboração de planos específicos de ordenamento do solo.
Zona de Comércio e Serviços ZCS	Lojas de alimentação, de materiais de construção, postos de serviços de apoio.	Lote mínimo: 300m² Gabarito máximo; 2 pavimentos Índice de permeabilida de (Ip) mínimo: 0,3. Taxa de ocupação (Io): 0,4. Controle de circulação. Estacionamento: 1 vaga/10m² de área construída.		Captação e distribuição de água potável. Soluções de tratamento de esgotos adequadas. Sistema de drenagem pluvial. Sistema de coleta e destinação final do lixo.
Zona de Comprometimento Ambiental ZCA				Formulação e implantação de programas governamentais em parcerias com a iniciativa privada, objetivando: Plano de ordenamento espacial; Estudos ambientais específicos; Definição de tecnologias para sistemas de esgotamento sanitário adequado. Educação ambiental das populações residentes.

FAIXAS DE LICENCIAMENTO ESPECÍFICO:

1. BA-099 (100m além da faixa de domínio de cada lado da estrada).

2. Litoral de Mata de São João (4,5 Km da linha de preamar).

3. APA Mangue Seco (decreto 605/ 06.11.91 e Resolução CEPAM 983/ 23.09.94).

EXIGÊNCIAS PRELIMINARES:

- Parecer Técnico do DERBA.

- Parecer Técnico da BAHIATURSA.

- Licenciamento do CRA.

Resolução CEPRAM nº 3.544, de 21 de dezembro de 2005

Aprova a revisão do Zoneamento Ecológico-Econômico da Área de Proteção Ambiental - APA Litoral Norte.

O CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - CEPRAM, no uso de suas atribuições previstas no Decreto Estadual nº 8.169/02, que altera os dispositivos do Regulamento da Lei nº 7.799/01, aprovado pelo Decreto nº 7.967/01, art. 1º, § 2º e tendo em vista o que consta do processo nº 1420050048406,

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar revisão do Zoneamento Ecológico-Econômico da Área de Proteção Ambiental - APA Litoral Norte, integrante do Sistema de Áreas Protegidas do Litoral Norte, definida no Art. 77 do Decreto Nº 7.967 de 05 de junho de 2001, que regulamenta a Lei Nº 7.799 de 07 de fevereiro de 2001, cujo objetivo maior é a preservação do cordão de dunas e das planícies costeiras com presença de restinga, que constitui valioso patrimônio ambiental.

Art. 2º - Fica alterado o Zoneamento Ecológico-Econômico da Área de Proteção Ambiental - APA Litoral Norte, passando a Zona de Proteção Visual - ZPV a se constituir Zona de Agricultura - ZAG, incluindo em seus usos as atividades de aqüicultura, na área da Fazenda Mato d'Água, no município de Jandaíra.

Art. 3º - Fica garantido o livre acesso às praias, proibindo-se qualquer construção, inclusive muros, em faixa de, no mínimo, sessenta metros, contados a partir da linha de preamar máxima.

Art. 4º - A participação da comunidade na gestão da APA dar-se-á através do Conselho Gestor e da parceria com entidades locais com o objetivo, dentre outros, de promover ações de vigilância, monitoramento, educação ambiental, realização de estudos, projetos e orientar a população quanto ao cumprimento das leis ambientais e do zoneamento ecológico-econômico.

Art. 5º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

(DO-BA, DE 14/01/2006)

Decreto nº 10.969 de 14 de março de 2008

Institui a Coordenação do Programa Estadual de Gerenciamento Costeiro e a Comissão Técnica do Estado da Bahia para o Acompanhamento do Projeto de Gestão Integrada da Orla Marítima/ Projeto Orla -CTE/BA, na forma que indica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e à vista do disposto no art. 105, inciso XIX, da Constituição Estadual, considerando o disposto na Lei Federal nº 7.661, de 16 de maio de 1988, que institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro – PNGC, e no Decreto Federal n°5.300, de 07 de dezembro de 2004, que regulamenta a referida Lei;

considerando que a Zona Costeira na Bahia tem uma extensão de 1.181 km e uma superfície de 41.409 Km^2, constituin do-se na maior extensão de costa atlântica dentre os Estados costeiros brasileiros;

considerando que o Projeto de Gestão Integrada da Orla Marítima, nos termos estabelecidos no Decreto nº 5.300/2004 abrange os municípios baianos que estejam defrontantes com o mar e com zonas estuarinas,

D E C R E T A

Art. 1º - Fica instituída a Coordenação do Programa Estadual de Gerenciamento Costeiro - PEGC, vinculada à Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMARH, através da Superintendência de Políticas para o Desenvolvimento Sustentável – SDS.

Parágrafo único **-** As ações da Coordenação, de que trata o *caput* deste artigo, serão desenvolvidas em consonância com aquelas realizadas pela Coordenação Nacional do Programa Nacional de Gerenciamento Costeiro - PNGC, do Ministério do Meio Ambiente – MMA, por meio da sua Secretaria de Mudanças Climáticas e Qualidade Ambiental.

Art. 2º - Fica constituída a Comissão Técnica do Estado da Bahia para o Acompanhamento do Projeto de Gestão Integrada da Orla Marítima – CTE/BA, vinculada à Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMARH, com o objetivo de coordenar as ações de implantação do Projeto Orla na Bahia.

Parágrafo único - Os trabalhos da Comissão, de que trata o *caput* deste artigo, serão desenvolvidos em consonância com as ações realizadas pela Coordenação Nacional do Programa Nacional de Gerenciamento Costeiro - PNGC, do Ministério do Meio Ambiente – MMA, por meio da sua Secretaria de Mudanças Climáticas e Qualidade Ambiental, em conjunto com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, através da Secretaria do Patrimônio da União.

Art. 3º - A CTE/BA criada por este Decreto será composta por 01 (um) representante e respectivo suplente dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, a seguir indicados:

I - Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMARH, que coordenará a Comissão;

II - Centro de Recursos Ambientais – CRA;

III - Superintendência de Recursos Hídricos – SRH;

IV - Secretaria de Turismo – SETUR;

V - Secretaria de Desenvolvimento Urbano – SEDUR;

VI - Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia – CONDER;

VII - Secretaria do Planejamento – SEPLAN;

VIII - Secretaria de Infra-Estrutura – SEINFRA;

IX - Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Energia, Transporte e Comunicação da Bahia - AGERBA;

X - Secretaria de Desenvolvimento e Integração Regional – SEDIR;

XI - BAHIAPESCA.

§ 1º - A CTE/BA, de modo a integrar suas ações com as do Governo Federal, para a Zona Costeira, convidará os órgãos e entidades mencionados nos arts. 30 e 31 do Decreto Federal nº 5.300, 07 de dezembro de 2004, bem como membros do Grupo de Integração do Gerenciamento Costeiro/GI – GERCO, conforme disposto na Resolução nº 005, de 03 de dezembro de 1997, da Comissão Interministerial para Recursos do Mar – CIRM, para compor o CTE/BA.

§ 2º - A Comissão poderá solicitar a participação de profissionais de órgãos e entidades, públicas ou privadas e do terceiro setor que, por sua experiência e atuação na Zona Costeira baiana, possam contribuir para o desenvolvimento das atividades de interesse para esse espaço geográfico.

Art. 4º - A Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMARH exercerá a coordenação das atividades desenvolvidas pela Comissão, através da Superintendência de Políticas para o Desenvolvimento Sustentável – SDS, em conjunto com a Gerência Regional do Patrimônio da União – GRPU, na Bahia, conforme previsão do art. 31 do Decreto Federal nº 5.300/2004.

Parágrafo único **-** As atribuições da Coordenação conjunta, mencionada no *caput* deste artigo, estão definidas no "Guia de Implementação do Projeto Orla" no site do Ministério do Meio Ambiente - www.mma.gov.br/projetoorla.

Art. 5º - São atribuições da CTE/BA, conforme previsto no "Guia de Implementação do Projeto Orla":

I - divulgar o Projeto de Gestão Integrada da Orla Marítima;

II - definir as áreas prioritárias a serem contempladas e articular-se com os Municípios envolvidos, para o desenvolvimento do Projeto;

III - apoiar a organização e acompanhar as atividades de mobilização e das oficinas de capacitação nos Municípios atendidos pelo Projeto;

IV - disponibilizar dados e informações necessárias à elaboração de um dossiê sobre as áreas de interesse do Projeto, que tenham sido geradas e/ou estejam sob a guarda de cada uma dos órgãos e instituições;

V - analisar os Planos de Gestão gerados pelos Municípios, emitindo parecer técnico em conjunto com a Coordenação Estadual;

VI - supervisionar e apoiar a implantação do Plano de Gestão da Orla e seus desdobramentos em diretrizes locais;

VII - identificar fontes de recursos e orientar os Municípios;

VIII - propor ações e mecanismos de integração dos procedimentos setoriais e de políticas públicas na gestão da orla.

Art. 6º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 14 de março de 2008.

JAQUES WAGNER

Governador

Lei Complementar nº 143 de 15 de janeiro de 2009.

Institui o Sistema de Planejamento e Ordenamento Territorial do Estado de Roraima e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Sistema de Planejamento e Ordenamento Territorial do Estado de Roraima como instrumento de Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável, na forma que estabelece a Constituição Estadual.

Art. 2º O Sistema de Planejamento e Ordenamento Territorial do Estado de Roraima, doravante denominado SPOT/RR, constitui-se no principal instrumento orientador de planejamento da ocupação do solo e controle da utilização dos recursos naturais do território do Estado de Roraima, a ser seguido na implantação de planos, programas, projetos, obras e atividades públicas e privadas.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS, PRINCÍPIOS E DIRETRIZES DO SPOT/RR

Art. 3º A implementação do SPOT/RR tem por objetivo instrumentalizar o disposto no art. 3º da Constituição Estadual de modo a orientar a implementação de medidas que assegurem a utilização racional dos recursos naturais do Estado de Roraima, que levem em conta as potencialidades, as restrições de uso e a proteção dos recursos naturais de cada sistema ambiental identificado (Unidades de Planejamento e Gestão Territorial), dentro do princípio de sustentabilidade social, econômica e ambiental, de forma a garantir o desenvolvimento sustentável.

Parágrafo único. Constituem-se como base organizacional e instrumentos do SPOT:

I - O Comitê Gestor de Geotecnologia, Cartografia, Planejamento e Ordenamento Territorial;

II – o Centro de Geotecnologia, Cartografia e Planejamento Territorial;

III - o Zoneamento Ecológico e Econômico;

IV - os Planos Setoriais Estaduais e

V - o Plano Estadual de Recursos Hídricos e seus respectivos Comitês de Bacias Hidrográficas.

Art. 4º O SPOT destina-se a apoiar a organização da atividade socioeconômica fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional e autonomia do Estado de Roraima;

II - propriedade privada e função social da propriedade;

III - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

IV - cooperação entre governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de planejamento e ordenamento do espaço geográfico roraimense;

V - produção sustentável com tratamento diferenciado para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.

VI - reconhecimento da diversidade sócio-cultural visando a inclusão social e fortalecimento da cidadania.

Art. 5º Constituem diretrizes gerais de ação para implementação da Política de Planejamento e Ordenamento Territorial do Estado de Roraima:

I - fomentar e orientar a realização de estudos destinados à proposição e desenvolvimento das Políticas Estaduais de Saneamento Ambiental, de Biodiversidade e Mudanças Climáticas, de Incentivos à Economia Florestal e de Ciência e Tecnologia;

II - Promover a elaboração da Política Florestal Estadual que estabeleça parâmetros indicadores de sustentabilidade, e que, crie medidas de incentivos e controle da exploração em busca da eficiência produtiva;

III - promover Políticas de Regularização Fundiária urbana e rural;

IV - promover a ordenação e o controle dos usos do solo;

V - promover a elaboração de Política Mineral para o Estado, que venha estabelecer parâmetros e critérios sociais, ambientais e econômicos para o desenvolvimento da atividade, além da criação de um cadastro estadual de produtos minerais, visando à identificação de sua origem, para o controle do comércio interno e externo;

VI - fortalecer ações de combate a biopirataria e ao tráfico e comércio ilegal de fauna e flora;

VII - promover projetos de pesquisa para identificação de instrumentos econômicos voltados para a conservação da biodiversidade;

VIII - criar e implementar uma rede de monitoramento da qualidade do ar no Estado, para avaliar seus efeitos sobre saúde pública e mudanças climáticas;

IX - realizar o monitoramento dos recursos hídricos superficiais e garantir a proteção dos recursos hídricos subterrâneos;

X - buscar a implementação de ações de cooperação financeira continuada e permanente entre a União, Estado e Municípios visando à proteção dos recursos hídricos;

XI - fomentar a integração entre o planejamento e a ordenação de áreas urbanas e rurais em cada uma das zonas de intervenção;

XII - estabelecer parcerias com o Governo Federal e iniciativa privada para implantação e ampliação do sistema multimodal de transporte no Estado de Roraima;

XIII – orientar, fomentar e propor padrões de produção e consumo de bens e serviços, e de expansão da área rural que sejam compatíveis com os índices de sustentabilidade apurados por zona de intervenção;

XIV - promover articulação entre as Políticas Nacional e Estadual de Recursos Hídricos.

CAPÍTULO III

DO COMITÊ GESTOR DE GEOTECNOLOGIA, CARTOGRAFIA, PLANEJAMENTO E ORDENAMENTO TERRITORIAL

Art. 6º O SPOT/RR terá como órgão coordenador o Comitê Gestor de Geotecnologia, Cartografia, Planejamento e Ordenamento Territorial do Estado de Roraima e como principal instrumento o Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE/RR.

Art. 7º O Comitê Gestor de Geotecnologia, Cartografia, Planejamento e Ordenamento Territorial, instituído pelo Decreto Estadual nº 6817-E, de 20 de dezembro de 2005, e coordenado pela Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento, passa a ser um órgão colegiado, ampliado, dotado de funções de natureza executiva e consultiva, encarregado de coordenar e promover as medidas relativas à integração interinstitucional para a realização dos objetivos da ZEE/RR.

§1º Com a finalidade de exercer as funções de natureza executiva, visando à realização dos objetivos do ZEE/RR, o Comitê Gestor de Geotecnologia, Cartografia, Planejamento e Ordenamento Territorial do Estado de Roraima será integrado por um representante dos seguintes órgãos da administração direta e indireta:

I - Secretaria de Estado de Planejamento e Desenvolvimento –SEPLAN;

II - Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – SEAPA;

III - Secretaria de Estado de Infra-estrutura – SEINF;

IV - Fundação Estadual de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia - FEMACT;

V - Instituto de Terras e Colonização do Estado de Roraima - ITERAIMA;

VI - Procuradoria Geral do Estado de Roraima – PROGE.

§2º Com a finalidade de exercer as funções de natureza consultiva, visando ampliar as consultas públicas ao setor privado, o Comitê Gestor de Geotecnologia, Cartografia, Planejamento e Ordenamento Territorial deverá promover, pelo menos, uma reunião semestral com seu colegiado, acrescido com a participação de um representante dos trabalhadores, de um representante dos empresários dos setores da agropecuária e da agroindústria, e de um representante do Poder Legislativo Estadual.

§3º O Comitê Gestor de Geotecnologia, Cartografia, Planejamento e Ordenamento Territorial será presidido pela Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento – SEPLAN.

§4º O Comitê Gestor de Geotecnologia, Cartografia, Planejamento e Ordenamento Territorial terá como suporte tecnológico um Centro de Geotecnologia, Cartografia, Planejamento e Ordenamento Territorial, a ser criado por Lei, vinculado à Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento – SEPLAN.

Art. 8º Compete ao Comitê Gestor de Geotecnologia, Cartografia, Planejamento e Ordenamento Territorial do Estado de Roraima as seguintes atribuições:

I - apoiar as Secretarias de Estado e as entidades da administração indireta no planejamento territorial do Estado de Roraima, através da formação de banco de dados e informações geoprocessadas, de modo a articular e compatibilizar as diversas políticas setoriais e o ordenamento territorial;

II - orientar e apoiar a localização racional de novos estabelecimentos agrícolas, agropecuários, agroindustriais, industriais e de turismo na região;

III - orientar e apoiar a localização racional de novos empreendimentos públicos, especialmente os relativos às obras de infra-estrutura, transportes, energia e telecomunicações, potenciais de recursos naturais passíveis de exploração sustentável, projetos de assentamento e colonização, bem como, áreas de preservação e conservação ambiental;

IV - orientar, apoiar e subsidiar as ações de licenciamento, monitoramento, acompanhamento, avaliação e fiscalização ambiental e fitossanitária;

V - planejar, coordenar, acompanhar e avaliar a execução dos trabalhos do ZEE/RR e promover medidas necessárias à cooperação e articulação das ações públicas, privadas e da população em geral para a gestão territorial em Roraima;

VI - promover a articulação e cooperação entre o Estado de Roraima, demais Estados, o Governo Federal e países fronteiriços, visando à realização de ações integradas concernentes às questões de ordenamento territorial e desenvolvimento;

VII - indicar critérios alternativos para orientar processos de apropriação, preservação e conservação de recursos renováveis e não renováveis, considerando seus valores de uso direto, indireto e de opção e, valores de não uso, de herança e de existência;VIII – assegurar a compatibilidade entre os instrumentos

de planejamento governamental, como Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual e as diretrizes a serem recomendadas pelo ZEE/RR;

VIII – assegurar a compatibilidade entre os instrumentos de planejamento governamental, como Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual e as diretrizes a serem recomendadas pelo ZEE/RR;

IX - formular e implementar políticas de educação e de recursos humanos necessários a garantir a efetivação do ZEE/RR;

X - manifestar-se previamente sobre a criação e institucionalização de unidades de conservação de uso direto e indireto dentro da área geográfica do Estado de Roraima.

XI - acompanhar o desenvolvimento, a implementação e a revisão do ZEE/RR e de outras políticas territoriais, com base nas informações do Índice de Sustentabilidade dos Municípios de Roraima.

Parágrafo único. O Comitê Gestor tomará as providências necessárias para que as bases de dados do INCRA, Exército, IBGE, SIPAM/SIVAM, RADAM, existentes sejam unificadas para fins de aplicação no Estado.

CAPÍTULO IV
DO ZONEAMENTO ECOLÓGICO-ECONÔMICO DO ESTADO DE RORAIMA – ZEE/RR

Art. 9º O ZEE/RR é instrumento de planejamento de importância fundamental para o desenvolvimento sustentável do Estado de Roraima, tendo em vista a exploração racional dos seus recursos naturais.

Art. 10. O ZEE/RR elaborado na escala 1:250.000, será posteriormente detalhado em sucessivas aproximações em escalas de detalhe, com base em Unidades e Sub-Unidades ou Zonas de Gestão e Planejamento Territorial, visando melhor subsidiar ações mais específicas para áreas sensíveis ou prioritárias.

Art. 11. O ZEE/RR será articulado com a Política Estadual de Recursos Hídricos, orientando prioritariamente as atividades desenvolvidas pelos órgãos gestores das bacias hidrográficas.

Art. 12. O Poder Executivo deverá elaborar documentação descritiva e ilustrativa em linguagem acessível que possa ser utilizada de forma objetiva, como meio de divulgação e informação ao público.

Art. 13. A implementação de políticas públicas relativas a acessos a créditos, incentivos fiscais e outros tipos de investimentos somente receberão colaboração, apoio e estímulo quando em consonância com as diretrizes do ZEE/RR e compatíveis com o Plano Plurianual de Ações – PPA, do Estado de Roraima.

Art. 14. O planejamento e execução das ações públicas e privadas serão orientadas pelo ZEE/RR, com base nas Unidades de Gestão e Planejamento Territorial, definidas pelo grau de ocupação, vulnerabilidade ambiental, aptidão de uso e regimes diferenciados.

Art. 15. Para implementação do ZEE/RR, ficam estabelecidas 04 (quatro) Unidades de Gestão e Planejamento Territorial, doravante denominadas Unidades, no interior das quais será definido o direcionamento de políticas públicas do Estado, em consonância com a necessidade de utilização sustentável dos recursos naturais na implantação de planos, obras e atividades públicas e privadas, prevendo medidas e padrões de proteção ambiental destinados a assegurar a qualidade ambiental dos recursos naturais, garantindo o desenvolvimento sustentável e a melhoria das condições de vida da população.

SEÇÃO I

Das Unidades de Gestão e Planejamento Territorial

Art. 16. Unidade I, SAVANAS, áreas de uso consolidado, ou a consolidar, contidas no domínio das savanas, culturas energéticas, integração lavoura-pecuária, compostas por áreas de uso com agricultura tecnificada, culturas de ciclo curto, culturas irrigadas, integração lavoura-pecuária, pastagens nativas e melhoradas, silvicultura, aqüicultura, pesca, mineração para materiais de uso imediato na construção civil, rochas ornamentais e turismo.

§1º As terras da Unidade I, utilizadas para diferentes fins, possuem graus variáveis de ocupação e de vulnerabilidade ambiental, que caracterizam diferentes zonas, conforme descritas na Seção II desta Lei Complementar.

§2º A Unidade I obedecerá às seguintes diretrizes:

I - como diretriz geral, deve ser estimulado o desenvolvimento das atividades primárias, com práticas adequadas de manejo no uso dos recursos naturais, especialmente do solo e da água, de forma a maximizar os custos de oportunidade representados pelo valor da savana;

II - condicionamento das diretrizes de uso das zonas para obras de infra-estrutura.

III - a Reserva Legal deverá, preferencialmente, situar-se em área contígua às áreas de preservação permanente.

§3º Para as terras dessa Unidade, mantêm-se a área de Reserva Legal em 35% da propriedade ou posse, excluída a área de preservação permanente.

§4º O total das áreas correspondentes a esta unidade constarão do Anexo I, e a sua representação cartográfica é apresentada em mapa no Anexo II.

Art. 17. Unidade II, FLORESTAS, áreas de uso consolidado ou a consolidar, contidas no domínio das florestas, composta por áreas de uso na agricultura, pecuária, pastagens melhoradas, sistemas

agroflorestais e florestais, manejo florestal, pesca, extrativismo, mineração para rochas ornamentais, materiais de uso imediato na construção civil, minerais metálicos e não metálicos, turismo.

§1º As terras da Unidade II, utilizadas para diferentes fins, possuem graus variáveis de ocupação e de vulnerabilidade ambiental, que caracterizam diferentes zonas, conforme descritas na Seção II desta Lei Complementar.

§2º A Unidade II obedecerá às seguintes diretrizes:

I - como diretriz geral, deve ser estimulado o desenvolvimento das atividades primárias em áreas já antropizadas, com práticas adequadas e manejo no uso dos recursos naturais, especialmente do solo, da água e da biodiversidade, de forma a maximizar os custos de oportunidade representados pelo valor da floresta;

II - estímulo ao manejo sustentado dos recursos florestais e, em particular, o reflorestamento e a recuperação de áreas degradadas, de áreas de preservação permanente e da reserva legal;

III - aplicação de políticas públicas compensatórias, visando à manutenção dos recursos florestais remanescentes, evitando a sua conversão para sistemas agropecuários extensivos;

IV - condicionamento das diretrizes de uso das zonas para obras de infra-estrutura;

V - Para fins de supressão e recomposição florestal da Reserva Legal a ser averbada, aplica-se, nessa unidade, o disposto no §5º do artigo16 do Código Florestal, com a alteração promovida pela Medida Provisória 2166-67, de 24 de agosto de 2001;

VI - a Reserva Legal deverá, preferencialmente, situar-se em área contígua às áreas de preservação permanente.

§3º Para as terras dessa Unidade fica a Reserva Legal reduzida para 50 % da propriedade ou posse, excluída a área de preservação permanente.

§4º O total das áreas correspondentes a esta unidade constarão do Anexo I, e a sua representação cartográfica é apresentada em mapa no anexo II.

Art. 18. Unidade III, CAMPINARANAS, considerada de domínio das campinaranas e formações pioneiras, composta por áreas a serem estudadas, e seu uso definido futuramente.

Parágrafo único. O total das áreas correspondentes a esta unidade constarão do Anexo I, e a sua representação cartográfica é apresentada em mapa no anexo II.

Art. 19. Unidade IV, ÁREAS PROTEGIDAS, compostas por áreas institucionais federais, estaduais, municipais e particulares existentes, assim definidas em procedimentos legais próprios.

§1º As áreas federais são compostas pelas Terras Indígenas, administradas pela Fundação Nacional do Índio – FUNAI; Unidades de Conservação Ambiental, administradas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA; e

Áreas Militares, administradas pelo Ministério da Defesa, e terão a definição de seu planejamento territorial realizado através de políticas estabelecidas pelo Governo Federal.

§2º As Unidades de Conservação Estaduais, Municipais e Particulares terão os seus usos estabelecidos pelos seus Planos de Manejo, tal como preconizado pela Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000 (Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC).

§3º O total das áreas correspondentes a esta unidade constarão do Anexo I, e a sua representação cartográfica é apresentada em mapa no anexo II.

SEÇÃO II

Das Sub-Unidades ou Zonas

Art. 20. As Unidades I, II e III, estabelecidas na Seção I, deverão ser divididas em Sub-Unidades ou Zonas, através de estudos socioeconômicos e ecológicos de segunda aproximação de maior detalhamento e em escalas de maior amplitude, conforme as peculiaridades regionais, mediante instrumentos próprios.

Art. 21. Deverão ser delimitadas e instituídas inicialmente pelo Poder Executivo, no detalhamento do ZEE/RR, as Zonas abaixo descritas:

I - ZCO - Zona de Conservação, em decorrência de impedimentos, como as de fragilidade fitoecológica, pedogenética e/ou topografia acidentada, inclusive áreas para proteção da biodiversidade;

II - ZRE - Zona de Recuperação, em decorrência de situações, como terras impróprias, para uso agropecuário que foram ocupadas com projetos de assentamentos mal sucedidos, abandonados ou não, podendo ser direcionados para recuperação da cobertura vegetal, com essência florestal e lavouras perenes adaptadas ao ecossistema;

III - ZCD - Zona de Consolidação, áreas que se encontram em processo de consolidação de suas atividades produtivas ou já consolidadas que concentram as atividades mais dinâmicas da economia estadual, representadas por projetos de desenvolvimento governamentais e/ou privados, para a qual são recomendadas ações e/ou intervenções para a manutenção e/ou intensificação das atividades existentes, tendo em vista a sustentabilidade ambiental e econômica;

IV - ZEX - Zona de Expansão em áreas de projetos específicos de assentamento e colonização, em decorrência de fatores positivos como potencialidade das terras em pelo menos um sistema de manejo;

V - ZDF - Zona de Destinação Futura, que em decorrência da falta de informações técnicas suficientes para embasar planos de gestão atual, em decorrência de localização em região de difícil acesso e/ou impedimento institucional, necessitem de maior espaço de tempo e condições operacionais, para seu melhor conhecimento;

VI - ZEU - Zona de uso de áreas urbanas e seus entornos, consideradas as áreas que recebem o maior impacto das atividades humanas.

§1º O Poder Executivo poderá, se necessário for, instituir novas zonas, para uma melhor gestão e ordenamento territorial, conforme disposto no parágrafo único do art. 37.

§2º O Poder Executivo normatizará, para as zonas acima definidas, com base no ZEE/RR e na Legislação vigente as ações e intervenções necessárias à preservação, conservação e produção, dentro de uma filosofia de desenvolvimento sustentável.

§3º As zonas poderão ser subdivididas em subzonas, de acordo com o detalhamento do ZEE/RR em escalas superiores.

CAPÍTULO V

DAS DIRETRIZES DE IMPLEMENTAÇÃO DO ZEE/RR

Art. 22. O Poder Executivo regulamentará os critérios de atualização e aprofundamento do ZEE/RR em seus diferentes âmbitos de abordagem.

§ 1º O aprofundamento a que se refere o caput deste artigo diz respeito à elaboração de estudos preferencialmente em escalas de 1:100.000, ou maiores, dependendo das necessidades.

§ 2º O Poder Executivo deverá elaborar, além das ilustrações, documentação descritiva, preferentemente sob a forma de textos com linguagem acessível ao público em geral.

§3º Os cartogramas deverão permitir a identificação e a visualização das seguintes informações, consideradas imprescindíveis ao planejamento e à orientação a serem prestadas ao público:

I - usos da terra, atuais e potenciais;

II - tipos de vegetação;

III - tipos de solo e de clima;

IV - morfologia;

V - aptidão agrícola;

VI - vulnerabilidade natural à erosão;

VII - localização da infra-estrutura e das atividades econômicas;

VIII - os espaços territoriais especialmente protegidos, tais como as Unidades de Conservação criadas pelos governos federal, estadual e municipal, as terras indígenas, as áreas militares e as áreas de proteção permanente; e

IX - bacias hidrográficas.

§4º A documentação descritiva conterá esclarecimentos e comentários que possam ser utilizados, de forma objetiva, como meio de divulgação e de informação ao público, a respeito das recomendações produzidas no âmbito do processo de zoneamento, no que se refere à ocupação da terra e ao uso de recursos da natureza.

§5º Os memoriais descritivos das Unidades e Sub-Unidades ou Zonas deverão constar da regulamentação desta Lei Complementar.

Art. 23. Fica vedada qualquer alteração dos limites de abrangência das unidades instituídas, antes de ter corrido o prazo de 10 (dez) anos de vigência desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Decorrido o prazo instituído no caput, as alterações só poderão ocorrer por Lei de iniciativa do Poder Executivo.

Art. 24. Para efeito de formulação das diretrizes de uso e ocupação do solo, as seguintes variáveis fundamentais deverão ser observadas:

I - as características físicas e biológicas, considerando todos os seus potenciais e também os aspectos socioeconômicos das Unidades, a fim de identificar as potencialidades e as vulnerabilidades dos geossistemas e ecossistemas, com o objetivo de atender às necessidades humanas;

II - a definição dos usos atuais e a formulação de recomendações quanto às ações mais adequadas a serem adotadas nas Unidades, de acordo com a capacidade e limitações dos recursos ambientais, particularmente do solo, subsolo, águas superficiais e subterrâneas da flora e da fauna;

III - a proteção ambiental e a conservação das águas, dos solos, do subsolo e dos demais recursos naturais renováveis e não-renováveis, em função da ordenação do território, inclusive através da indicação de áreas a serem reservadas para proteção integral da biodiversidade ou para a prática de usos sustentáveis;

IV - a indicação de critérios alternativos para orientar processos de extrativismo madeireiro e não-madeireiro, agricultura, pecuária, pesca e piscicultura, urbanização, industrialização, inclusive madeireira, mineração e de outras opções de utilização dos recursos ambientais;

V - sugestões quanto à melhor distribuição dos investimentos públicos capazes de beneficiar, prioritariamente, os setores e as regiões de menores rendas e as localidades menos favorecidas, a fim de corrigir e superar o desequilíbrio intra-estadual;

VI - medidas destinadas a promover o desenvolvimento do setor rural, de forma ordenada e integrada, com o objetivo de melhorar as condições de adaptabilidade das populações ao meio agrícola, inclusive com estabelecimento de diretrizes para implementação da infra-estrutura considerada necessária ao fomento dessas atividades;

VII - os Planos Diretores municipais e documentos pormenorizados de aplicação das respectivas Leis Orgânicas para ordenar o desenvolvimento urbano, dentre outros meios, pelo estímulo e pela cooperação para a efetiva institucionalização dos Conselhos Municipais de Meio Ambiente;

VIII – sugestão de medidas de controle e de ajustamento de planos de zoneamento de atividades econômicas e sociais resultantes da iniciativa dos Municípios, visando a compatibilizar, no interesse da proteção ambiental, funções conflitantes em espaços municipais contíguos e a integrar iniciativas regionais mais amplas do que restritas às das cidades, na forma do que estabelece a Constituição Estadual;

IX - a viabilidade de oferecimento de estímulos, com vistas à desconcentração de atividades econômicas, inclusive no que se refere à localização de atividades industriais, sempre com o objetivo de se alcançar o desenvolvimento econômico pelo aproveitamento dos recursos naturais em harmonia com as medidas de proteção ambiental, em diferentes pontos da área do Estado;

X - a descentralização administrativa, para que haja uma adequada participação, não apenas do Estado, mas dos Municípios e das Organizações Não-Governamentais, nas tarefas de implementação do Zoneamento;

XI - a garantia e o estímulo à ampla participação do público, através de audiências públicas em todas as etapas de formulação e implementação das diretrizes setoriais para as zonas, inclusive como forma de promover a conscientização de todos os segmentos da sociedade, quanto aos objetivos do Zoneamento.

CAPITULO VI

INSTRUMENTOS OPERACIONAIS DO ZEE-RR, CONTROLE E AVALIAÇÃO

SEÇÃO I

Indicador de Sustentabilidade dos Municípios

Art. 25. Fica criado o Indicador de Sustentabilidade dos Municípios de Roraima, como instrumento de controle e monitoramento do ZEE/RR, na edição de políticas públicas de investimentos para o desenvolvimento sustentável do Estado de Roraima, cujos índices de aferição serão estabelecidos pelo regulamento desta Lei Complementar.

Art. 26. O ZEE-RR deverá em sua implementação, articular-se com a Política Estadual de Recursos Hídricos, estabelecida pela Lei Estadual nº 547, de 23 de junho de 2006.

SEÇÃO II

Programas de Ação

Art. 27. Fica criado o Programa de Desenvolvimento Agroflorestal e de Recuperação de Áreas Alteradas ou Degradadas, com o objetivo de fomentar a adequação do uso atual das áreas já desmatadas aos indicativos do mapa de gestão territorial do Estado de Roraima, no que se refere ao desenvolvimento

de sistemas sustentável de produção florestal, agrícola e pecuária e a recuperação de áreas em Unidades de Conservação e de Áreas de Preservação Permanente – APP.

Parágrafo único. O Programa de Desenvolvimento Agroflorestal e de Recuperação de Áreas Alteradas ou Degradadas será estabelecido por ato do Poder Executivo, com indicação das áreas prioritárias para sua implementação.

Art. 28. São diretrizes gerais para a instituição do programa de que trata o art. 29 desta Lei Complementar, entre outras a serem estabelecidas pela regulamentação desta Lei Complementar:

I - mapear e monitorar as áreas degradadas por município e Unidade de Planejamento e Gestão Territorial;

II - permitir que haja adesão prévia ao Programa Estadual de Licenciamento Ambiental e Regularização do Passivo Ambiental;

III - assegurar o acesso dos produtores às tecnologias necessárias para atingir os objetivos do programa, por meio de políticas públicas de incentivo, particularmente de assistência técnica, extensão agroflorestal, linhas de crédito adequadas e mecanismos de acesso a insumos e equipamentos agrícolas;

IV - fomentar o reflorestamento, com fins econômicos, energéticos, sociais e ambientais; e

V - incentivar a inclusão de áreas alteradas e degradadas ao processo produtivo.

Art. 29. Fica criado o Programa de Licenciamento da Propriedade e Posse Rural e Regularização do Passivo Ambiental do Estado de Roraima, que será estabelecido por ato do Poder Executivo, com indicação das áreas prioritárias para sua implementação.

Art. 30. São diretrizes gerais para instituição do Programa de que trata o art. 29 desta Lei Complementar, entre outras:

I - promover o cadastro georreferenciado das propriedades ou posses rurais;

II - promover a regularização do passivo ambiental das propriedades ou posses rurais;

III - recuperar as áreas de preservação permanente das propriedades ou posses rurais;

IV - implementar políticas de incentivos ao manejo e manutenção dos recursos florestais remanescentes e que evitem a conversão para sistemas agropecuários.

Art. 31. A compensação ambiental, para regularização do passivo das propriedades ou posses rurais, dar-se-á mediante adoção das seguintes alternativas, isolada ou cumulativamente, entre outras:

I - compensar a Reserva Legal – RL, de assentamentos, mediante criação ou regularização fundiária de unidade de conservação de domínio público;

II - viabilizar a manutenção e apoio à regeneração natural de florestas em áreas com vegetação secundária e de interesse ambiental, denominadas de capoeiras;

III - permitir a recuperação ambiental com espécies nativas em cronograma de longo prazo, estabelecendo um mínimo de dez por cento, a cada três anos;

IV - permitir a recuperação ambiental, utilizando espécies exóticas como pioneiras;

V - possibilitar a compensação entre particulares por meio da Servidão Florestal, Reserva Particular de Patrimônio Natural – RPPN, bem como, Reserva Legal – RL, excedente;

VI - possibilitar a compensação de Reserva Legal – RL, mediante aquisição de cotas de reserva florestal em áreas dentro da mesma bacia hidrográfica ou em áreas com unidades de paisagem de valor ecológico semelhante;

VII - compensar a reserva legal por outra área equivalente em importância ecológica e extensão, desde que pertença ao mesmo ecossistema e esteja localizada na mesma bacia ou micro-bacia hidrográfica; e

VIII - compensar a Reserva Legal – RL, de propriedades privadas mediante a doação de áreas florestais para o poder público estadual, para fins de criação de unidades de conservação estadual.

SEÇÃO III

Do Monitoramento

Art. 32. Caberá aos órgãos estaduais de Planejamento e do Meio Ambiente a realização do monitoramento das Unidades de Gestão e Planejamento Territorial, avaliando periodicamente seu índice de sustentabilidade.

Art. 33. O cálculo do índice de sustentabilidade por Unidades de Gestão e Planejamento Territorial será adotado para possibilitar o monitoramento da implementação do Zoneamento Ecológico-Econômico, permitindo avaliar a melhoria ou não da classificação de cada zona, em relação a sua sustentabilidade, por meio da relação entre as condições e qualidade de vida, eficiência econômica e qualidade do ambiente natural.

SEÇÃO IV

Do Controle das Atividades

Art. 34. O controle do cumprimento das diretrizes gerais e específicas do Zoneamento Ecológico-Econômico deverá ser efetuada por todos os órgãos estaduais da administração pública que tenham atribuições de licenciamento, emissão de autorizações, concessão de créditos governamentais e incentivos fiscais.

Art. 35. No processo de licenciamento ambiental, o órgão ambiental deverá observar as indicações de uso da zona ou subzona onde o empreendimento requerido se localiza, avaliando a sua compatibilidade face às diretrizes específicas estabelecidas para as Unidades de Gestão e Planejamento Territorial, assim

como a sua localização no mapa do ZEE, definindo medidas mitigadoras e compensatórias adequadas às diretrizes e restrições estabelecidas para a área de localização do empreendimento.

SEÇÃO V

Do Sistema de Avaliação e Acompanhamento da Implantação do ZEE

Art. 36. O Sistema de Avaliação e Acompanhamento da Implantação do ZEE é constituído por:

I - Órgão Executivo - representado pelo órgão de planejamento estadual, responsável pela elaboração da proposta, apresentação de alterações e coordenação da implantação do Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE;

II - Órgão Consultivo e Deliberativo - representado pelo Comitê de Geotecnologia, Cartografia, Planejamento e Ordenamento do Território, ao qual compete a aprovação da proposta, avaliação e o acompanhamento da implantação do ZEE, promoção da articulação entre as diversas instituições públicas e privadas, visando a divulgação e o debate acerca dos trabalhos realizados do zoneamento, bem como a avaliação de futuras alterações do ZEE.

Art. 37. As alterações do ZEE/RR terão como requisitos básicos atualizações e/ou detalhamento dos estudos temáticos, conforme metodologia definida na legislação vigente e o que concerne nas zonas e subzonas, indicações e diretrizes gerais e específicas do ZEE/RR, desde que submetidas à consulta pública, ouvido o Comitê Gestor de Geotecnologia, Cartografia, Planejamento e Ordenamento Territorial, que encaminhará parecer conclusivo ao Governador do Estado.

Parágrafo único. Alterações do ZEE/RR só poderão ocorrer por Lei de iniciativa do Poder Executivo

Art. 38. O Comitê de Geotecnologia, Cartografia, Planejamento e Ordenamento do Território recomendará e indicará aos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, mediante a avaliação periódica dos resultados do monitoramento do índice de sustentabilidade, a fixação de prioridades e a necessidade de implementação de ações, políticas, planos e programas relativas às diretrizes gerais e específicas da Unidade de Gestão e Planejamento Territorial avaliada.

CAPITULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39. Fica o Poder Executivo autorizado a adotar critérios de regionalização que se ajustem aos Planos Inter-regionais, Nacionais e Internacionais.

Art. 40. As despesas decorrentes da implementação desta Lei Complementar serão atendidas pelos orçamentos da SEPLAN/RR e da FEMACT/RR.

Art. 41. O Poder Executivo baixará os atos necessários à regulamentação desta Lei Complementar, no prazo máximo de 180 dias.

Art. 42. Esta Lei Complementar entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 15 de janeiro de 2009.

JOSÉ DE ANCHIETA JUNIOR

Governador do Estado de Roraima

PUBLICADO NO D.O.E, Nº 984, DE 15/01/09

Lei nº 5.993, de 03 de junho de 1992.

Define a Política de Ordenamento Territorial e ações para a sua consolidação, objetivando o uso racional dos recursos naturais da área rural do Estado de Mato Grosso, segundo o Zoneamento Antrópico Ambiental, tecnicamente denominado Zoneamento Socioeconômico-Ecológico.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Artigo 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

TÍTULO I

DO ORDENAMENTO TERRITORIAL

Art. 1º O ordenamento territorial da área rural do Estado de Mato Grosso tem por objetivo harmonizar a ocupação do espaço territorial, para utilização racional das suas potencialidades agroeconômicas, segundo a capacidade de ofertas ambientais, assegurando a sustentabilidade dos recursos naturais de modo a garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado, como forma de:

I - preservação dos ecossistemas frágeis, refúgios notáveis da fauna, sítios de belezas cênicas excepcionais e amostras de ecossistemas representativos de diversidade ecológica regional, como patrimônio de germoplasma;

II - uso, em bases conservacionistas, dos recursos naturais visando maximizar a sustentabilidade dos sistemas rentáveis de produção, pelo aproveitamento integral da paisagem, como emprego de manejo adequado à conservação de solos, ordenamento florestal e recuperação de áreas já degradadas pela ação antrópica;

III - prover apoio à produção rural somente em áreas comprovadamente aptas para o fim a que se destinam, tomando como referencial o detalhamento do Zoneamento Socioeconômico-Ecológico.

Art. 2º O ordenamento territorial será expresso através da setorização do espaço geográfico estadual em zonas caracterizadas pelas similaridades e contrastes internos, de acordo com critérios ecológicos e socioeconômicos, em observância ao disposto nos Artigos 273 e 274 da Constituição do Estado.

Art. 3º No ordenamento territorial, as aptidões e restrições de cada zona de intervenção antrópica serão regidas pelos dispositivos desta lei, e no que couber pela legislação indigenista, fundiária, de meio ambiente e outras, atendendo ainda, como restrição de uso geral, aqueles fixados pelo Código Florestal (Lei nº 4.771/65 e Lei nº 7.803/89).

Art. 4º Para consolidação da política de ordenamento territorial, os órgãos competentes do Estado desenvolverão as seguintes ações:

I - executar o detalhamento do zoneamento, mediante mapeamento de solos, relevo, vegetação, recursos minerais e hídricos em escala compatível, com a finalidade de aprofundar os estudos técnicos que permitam caracterizar os níveis adequados de utilização dos recursos naturais em manejo sustentado;

II - delimitar, demarcar, criar, implantar e administrar as Unidades de Conservação;

III - disciplinar o processo de ocupação através de incentivo fiscal, pesquisa agrossilvopastoril, crédito rural alternativo, assistência técnica e demais mecanismos de apoio a qualquer forma de produção rural realizada nas zonas compatíveis fixadas pelo ordenamento territorial;

IV - promover a utilização adequada dos recursos naturais renováveis mediante formação e especialização dos recursos humanos, visando à implantação de sistemas integrados de produção e manejo sustentado, procurando aqueles mais apropriados de aproveitamento do potencial de cada zona, sob os aspectos ecológicos e socioeconômicos;

V - promover a educação ambiental em todos os níveis do ensino, fomentá-la pelos meios de comunicação, principalmente quanto à necessidade do ordenamento territorial para propiciar o desenvolvimento do Estado e a defesa do patrimônio natural, sob a proteção do poder público;

VI - instrumentalizar os órgãos estaduais competentes para o planejamento e gerenciamento de suas atividades específicas, para a execução da política de ordenamento territorial, direcionando a aplicação de investimentos públicos e privados, de acordo com as normas fixadas nesta lei e segundo os conceitos básicos de sustentabilidade;

VII - promover a fiscalização, avaliação e reorientação das atividades desenvolvidas em cada zona, a fim de atingir os objetivos fixados no Artigo 1º desta lei.

TÍTULO II

DO ZONEAMENTO

Art. 5º O Zoneamento tem o propósito de racionalizar o processo de ocupação do Estado, possibilitando adequar a exploração com o equilíbrio ecológico e a defesa dos interesses das comunidades indígenas, compatibilizando a conservação dos recursos naturais renováveis e a função social da propriedade com o potencial de uso sustentável da terra, dentro das normas jurídicas vigentes.

Art. 6º Fica o espaço geográfico estadual subdividido em 07 (sete) zonas de intervenção antrópica, resultante da execução da primeira aproximação do zoneamento antrópico-ambiental na escala de l:l.500.000, realizado pelo Governo do Estado, em cumprimento ao Artigo 263, XV, da Constituição Estadual.

§ 1º É parte desta lei o Estudo Preliminar composto do Mapa de Zoneamento, que levou em consideração os aspectos ecológicos e socioeconômicos, elaborado pelo Governo do Estado.

§ 2º O Estado editará, periodicamente, o Mapa do Zoneamento de que trata o **§** 1º deste artigo, introduzindo as alterações resultantes dos estudos técnicos e da avaliação das ações previstas no Artigo 4º.

§ 3º Os estudos técnicos de que trata o parágrafo anterior serão realizados em cada área pelos órgãos estaduais competentes.

§ 4º Até a edição dos mapas oficiais, resultantes dos estudos de que trata o parágrafo anterior, ficam garantidas todas as atividades ora em desenvolvimento.

Seção I

Da Zona l

Art. 7º A Zona l é a setorização que se caracteriza como de agricultura em ambientes de cerrado, em solos de baixa fertilidade natural, porém ecologicamente aptos para o manejo tecnificado de culturas anuais, com alto uso de insumos, como corretivos, fertilizantes, mecanização e irrigação, em sistemas de manejo propícios à intensificação da exploração de cultivos de grãos em larga escala.

Parágrafo único Na Zona l poderão também ser indicadas as atividades pecuárias, em bases empresariais, fundamentado em pastagens artificiais e plantas forrageiras plurianuais, em sistemas agropastoris conduzidos dentro de moldes conservacionistas ou em sistemas de rotação de culturas.

Art. 8º O Estado desenvolverá ações de extensão rural para prevenção e controle da erosão através do manejo de microbacias hidrográficas.

Art. 9º Para definição das ações de consolidação da política de ordenamento territorial, será considerado como prioridade de uso da Zona l, aquela fixada no *caput* do Artigo 7º.

Seção II

Da Zona

Art. 10 A Zona 2 se caracteriza em áreas de solo de alta e média fertilidade natural, e diferentes graus de tolerância ecológica aos impactos tecnológicos, possuindo alta concentração de pequenos e médios produtores rurais, com aptidão para a agricultura diversificada, em ecossistemas integrados, com parcelas de culturas perenes e com rotação de culturas anuais.

§ 1º Na Zona 2 poderão ser indicadas as atividades de pecuária, principalmente leiteira, em pastagens cultivadas e forrageiras plurianuais, em sistema de rotação de lavoura ou conduzido em moldes conservacionistas por pequeno e médio produtor.

§ 2º Na Zona 2 poderão ser desenvolvidas atividades de aproveitamento sustentado de florestas plantadas ou nativas, quando existirem.

Art. 11 A Zona 2 é indicada para atividades agrícolas com baixa utilização de insumos, dentro de condições tecnicamente recomendáveis, e de caráter sustentado, sendo a produção destinada ao consumo e o excedente, para comercialização ou semitransformação na propriedade ou região.

Parágrafo único Além das ações de que trata o Artigo 4º, para atendimento das atividades previstas nesse artigo, os órgãos competentes promoverão:

I - assistência técnica e extensão rural para propiciar caráter sustentado da exploração agrossilvopastoril;

II - apoio logístico para a comercialização e agroindustrialização;

III - incremento da eletrificação rural para fins de beneficiamento agrícola ou agroindustrialização;

IV - pesquisa agrossilvopastoril, para as condições ecológicas da zona;

V - fomento creditício alternativo aos pequenos e médios produtores;

VI - construção de estradas para escoamento da produção;

VII - educação orientada, melhoria da saúde e abastecimento rural de água;

VIII - regularização fundiária.

Seção III

Da Zona 3

Art. 12 A Zona 3 se caracteriza por áreas de solo de mediante fertilidade natural, em ambiente de floresta pluvial amazônica, de floresta de transição e cerradão, indicada como apropriada para desenvolvimento da exploração florestal, associados a sistemas sustentados de culturas perenes consorciadas, e/ou intercaladas a culturas temporárias e pastagens cultivadas plurianuais.

Art. 13 A Zona 3 está subdividida em duas subzonas, uma de floresta pluvial amazônica e outra de floresta de transição e cerradão.

Parágrafo único A subzona de floresta pluvial amazônica se caracteriza pelo aproveitamento integrado, sustentado e intensivo da floresta nativa e/ou capoeiras reabilitadas e melhoradas, associadas com lavouras permanentes consorciadas e multiestratificadas e, ainda, lavouras temporárias e pecuária em pequenas proporções.

Art. 14 A Zona 3 é destinada, também, ao manejo para melhoramento da cobertura vegetal nativa e recomposição da vegetação extraída, com espécies florestais de rápido crescimento.

Seção IV

Da Zona 4

Art. 15 A Zona 4 é a setorização geográfica envolvendo ambientes de cerrado, de planalto e planícies alagadas ou não, ecologicamente inaptos para agricultura

em escala, e propícios para intensificação das atividades de pecuária extensiva e semiextensiva, onde admite-se o aproveitamento sustentado da oferta de espécies forrageiras nativas ou introduzidas, com formação de parcelas cultivadas com espécies forrageiras plurianuais.

Art. 16 Na Zona 4 distingue-se duas áreas distintas;

I - área para pecuária extensiva, como as planícies inundáveis do Araguaia, Vale do Guaporé e Pantanal, onde predominam as pastagens naturais;

II - área para pecuária semiextensiva, em áreas de planalto e planície não alagáveis, onde predomina a vegetação arbustiva de cerrado e campo.

§ 1º As áreas de pecuária extensiva são propícias para a cria e recria de gado, admitindo-se o aproveitamento sustentado da oferta de espécies forrageiras nativas ou introduzidas com a utilização das áreas não alagáveis para a formação de pequenas parcelas cultivadas com pastagens plurianuais, a título de forrageamento do gado nas épocas críticas.

§ 2º As áreas de pecuária semiextensiva são próprias para o desenvolvimento de cria, recria e engorda, com o aproveitamento sustentado de espécies forrageiras nativas ou introduzidas, admitindo-se substituições mais extensivas da vegetação natural por forrageiras plurianuais, sendo recomendada a utilização de gramínea em consórcio ou rotação com leguminosas melhoradas.

Art. 17 O Poder Público consolidará ambas as áreas da Zona 4 como de produção pecuária, desenvolvendo ações objetivando a melhoria da produtividade bovina, apoiando-se em;

I - pesquisa e extensão rural para melhoria do manejo e recuperação de pastagens e melhoria genética do rebanho bovino;

II - programa de defesa sanitária animal;

III - apoio logístico à comercialização de gado e seus derivados.

Seção V

Da Zona 5

Art. 18 A Zona 5, localizada em área de floresta pluvial amazônica, se destina:

I - para manejo florestal sustentado, em área de domínio privado, legalmente documentada;

II - para reserva extrativista, quando em área de domínio público estadual.

Parágrafo único Entende-se por manejo florestal sustentável o aproveitamento racional das espécies florestais de valor comercial, outros recursos de valor econômico e subprodutos, através de sistema de manejo visando à maximização do rendimento econômico de floresta tropical com a manutenção do equilíbrio ecológico.

Art. 19 Nas áreas de domínio privado as intervenções com finalidade econômica somente serão admitidas se precedidas de planos de manejo florestal,

explicitando os regimes de corte e exploração, reposição, rotação e tratamento silviculturais, executados sob responsabilidade de profissionais habilitados e credenciados.

§ 1º As atividades alternativas como agricultura e pecuária serão desenvolvidas de acordo com as necessidades da população envolvida, direta e indiretamente, no processo produtivo da zona.

§ 2º As indústrias a serem implantadas de acordo com esta lei, deverão ser instaladas preferencialmente nas áreas de exploração ou nas suas proximidades através de licenciamento ambiental pelo órgão estadual competente.

§ 3º As atividades florestais indispensáveis à sustentação das indústrias do setor, que impliquem em reflorestamento homogêneo, com espécies nativas e/ou exóticas, serão previamente autorizadas pelos setores públicos competentes, após estudos técnicos.

Art. 20 As áreas de domínio público estadual, mantidas como reservas extrativistas, são áreas prioritárias para a implantação de Reservas Florestais, com perímetros delimitados e demarcados, para a implantação de projetos pilotos de manejo florestal sustentado, que deverá ser implementado pela iniciativa privada do setor florestal, em estreita harmonia com o Poder Público Estadual.

Parágrafo único O Governo Estadual deverá desenvolver pesquisa, estrutura funcional e legislação específica para fixar os parâmetros necessários para implantação desses projetos pilotos, estabelecendo diretrizes para nortear a atividade madeireira, possibilitando o desenvolvimento de uma política florestal de acordo com os preceitos estabelecidos nesta lei.

Seção 6

Da Zona 6

Art. 21 A Zona 6 se caracteriza como áreas ecológicas extremamente sensíveis a todo o tipo de impacto antrópico, representando refúgios especiais de grande diversidade de fauna e flora e, ocasionalmente, constituem ambientes de beleza cênica excepcional e serão reservadas para a criação e implantação de unidades de preservação ambiental, de diferentes categorias de manejo ambiental, de acordo com as características dos ecossistemas que as compõem.

§ 1º Entende-se por preservação da natureza o manejo dos ecossistemas que a compõe sem consumo de seus recursos naturais.

§ 2º É finalidade da criação e manutenção das unidades de conservação:

I - a proteção de amostras da diversidade dos ecossistemas regionais, que constituem o patrimônio genético, florístico e faunístico, principalmente no que concerne às espécies raras ameaçadas de extinção;

II - a preservação da diversidade ecológica e a manutenção do equilíbrio natural e regional;

III - a preservação do equilíbrio hdrológico e conservação dos recursos hídricos protegendo bacias e mananciais;

IV - a proteção de áreas como reserva temporária de recursos biológicos até que estudos futuros indiquem melhor utilização;

V - a proteção de paisagens de relevante beleza cênica para futura utilização como recreação e turismo;

VI - a manutenção de áreas de interesse histórico, arqueológico, geológico e cultural.

Seção VII

Da Zona 7

Art. 22 A Zona 7 abrange todas as áreas indígenas do Estado de Mato Grosso, não caracterizando oferta ambiental.

§ 1º O Estado contribuirá com os órgãos competentes para a preservação do meio ambiente das áreas indígenas e a integridade física e cultural dos silvícolas, sendo que nas áreas limítrofes com as reservas indígenas somente poderão ser desenvolvidas atividades, de conformidade com a legislação vigente.

§ 2º No território do Estado de Mato Grosso, a implantação de infra-estrutura de apoio na área social e econômica em terras indígenas ou o desenvolvimento de serviços ou pesquisa que requeiram a participação ou envolvimento de indígenas, de iniciativa oficial ou particular, ficam condicionados à anuência prévia e expressa dos órgãos competentes.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23 As áreas desocupadas, arrecadadas pelo Estado na Zona 6 ficarão sob seu domínio para constituição de reserva temporária prevista no inciso IV do § 2º do Artigo 21.

Art. 24 O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 25 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 03 de junho de 1992.

as) JAYME VERÍSSIMO DE CAMPOS

Governador do Estado

D.O. 03.06.92.

Lei nº 1.904, de 05 de junho de 2007

"Institui o Zoneamento Ecológico - Econômico do Estado do Acre - ZEE."

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE, faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte,

LEI:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Fica instituído o Zoneamento Ecológico-Econômico do Estado do Acre, sintetizado através do Mapa de Gestão Territorial constante do Anexo I desta lei, elaborado a partir dos eixos temáticos dos recursos naturais, sócio-econômico e cultural-político, sendo o instrumento estratégico de planejamento e gestão territorial, cujas diretrizes e critérios passam a nortear as políticas públicas estaduais voltadas ao desenvolvimento sócio-econômico-sustentável e à promoção do bem-estar da população.

Parágrafo único - O Mapa de Gestão Territorial é apresentado na escala de 1:250.000, composto por dezesseis cartas cartográficas, elaboradas com base em dados, mapas e estudos temáticos sobre trajetórias acreanas, geologia, geomorfologia, solos, bacias hidrográficas, vegetação, biodiversidade, vulnerabilidade ambiental, unidades de paisagem biofísicas, uso da terra, desmatamentos e queimadas, passivos florestais, estrutura fundiária, economia, infra-estrutura pública e produtiva, produção florestal, produção agropecuária, população, condições de vida, cidades do Acre, patrimônios históricos e naturais, territórios e territorialidades, gestão territorial, planejamento e política ambiental e percepção social.

CAPÍTULO II

Dos Princípios, Diretrizes e Objetivos

Art. 2° - O Zoneamento Ecológico-Econômico do Estado do Acre, doravante denominado ZEE, tem como objetivo geral orientar o planejamento, a gestão, as atividades e as decisões do poder público, do setor privado e da sociedade em geral, relacionadas ao uso e ocupação do território, considerando as potencialidades e limitações do meio físico, biótico e socioeconômico, visando a implementação prática do desenvolvimento sustentável.

Art. 3º - O ZEE será implementado com base em zonas e subzonas definidas a partir de unidades territoriais com características afins relacionadas ao meio biofísico, padrões de ocupação e uso dos recursos naturais.

Parágrafo único - As indicações e recomendações constantes do ZEE vinculam todas as políticas, programas, projetos e investimentos, públicos ou privados, a serem realizados no Estado do Acre.

Art. 4° - Para fins de ordenamento territorial a área do Estado do Acre fica dividida em quatro zonas, assim distribuídas:

I - Zona 1: consolidação de sistemas de produção sustentáveis;

II - Zona 2: uso sustentável dos recursos naturais e proteção ambiental;

III - Zona 3: áreas prioritárias para o ordenamento territorial; e,

IV - Zona 4: cidades do Acre.

Parágrafo único - Cada zona se dividirá em subzonas, com diretrizes específicas para o uso do território.

Art. 5° - As subzonas são partes componentes de uma zona, constituídas por unidades homogêneas, base do planejamento do uso sustentável e subdivididas, em alguns casos, em unidades de manejo.

CAPÍTULO III

Das Zonas e Subzonas

SEÇÃO I

Da Zona I

Art. 6° - A Zona 1 é composta por áreas de influência direta das rodovias BR - 364, BR - 317 e regiões fronteiriças, de ocupação mais antiga do Estado, associadas às novas frentes de expansão e conversão de áreas florestais para o desenvolvimento de atividades agropecuárias, sendo também ocupadas pela agricultura familiar em projetos de assentamento e pólos agroflorestais, pequenos produtores em posses, pequenas, médias e grandes propriedades com atividades agropecuárias, bem como por áreas florestais de grandes seringais, reservas legais de pequenas, médias e grandes propriedades e áreas de preservação permanente.

§ 1°- São diretrizes gerais da Zona 1, para as áreas caracterizadas por produtores familiares com perfil agropecuário em projetos de assentamento e pólos agroflorestais:

I - fomentar a ampliação da escala de experiências promissoras de produção sustentável entre atividades agropecuárias, agroflorestais e florestais de forma integrada a cadeias produtivas que compõem planos de desenvolvimento territorial local;

II -fortalecer a agricultura fam iliar em bases agroecológicas;

III - apoiar programas de fortalecimento da segurança alimentar em nutricional em nível municipal, estadual e federal;

IV - converter sistemas de pecuária extensiva em sistemas mais sustentáveis, com o uso de tecnologias;

V - fomentar programas de reflorestamento de áreas alteradas e degradadas;

VI - regularizar o passivo ambiental dos assentamentos rurais;

VII - fortalecer as organizações sindicais, o cooperativismo e associativismo;

VIII - dotar de infra-estrutura econômica e social que favoreça a ampliação da escala manejo florestal de uso múltiplo e de outras atividades agropecuárias e agroflorestais relacionadas às cadeias produtivas sustentáveis; e,

IX - manter e recuperar as Áreas de Preservação Permanente –APPs.

§ 2°- São diretrizes gerais da Zona 1, para as áreas caracterizadas por pequenas, médias e grandes propriedades rurais:

I - fomentar o aumento da produtividade e manejo do solo em áreas de pastagens e de agricultura, com prioridade para as áreas já abertas e recuperação de áreas alteradas e degradadas, com ampliação de escala de práticas inovadoras;

II - fomentar a recuperação de áreas degradadas por meio de sistemas integrados de lavoura-pecuária e lavoura-pecuária-silvicultura;

III - integrar propriedades rurais em cadeias produtivas da agricultura, pecuária e produtos florestais;

IV - manter e recuperar as Áreas de Preservação Permanente –APPs; e,

V - fomentar o manejo florestal em reservas legais e outras áreas de florestas remanescentes.

Art. 7°- Para fins de recomposição flores tal aplica-se na Zona 1, o disposto no § 5º do art. 16 do Código Florestal com a alteração promovida pela Medida Provisória 2166-67/01, reduzindo-se a reserva legal nessas áreas para cinqüenta por cento, excluídas as áreas de preservação permanente.

SUBSEÇÃO I

Das Subzonas da Zona I

Art. 8º - A Subzona 1.1 é constituída de áreas utilizadas por projetos de assentamento de pequenos produtores rurais e pólos agroflorestais, com predominância do uso de mão-de-obra familiar em atividades agropecuárias, cuja aptidão de uso é indicada tendo em vista a grande variabilidade dos recursos naturais, dos aspectos culturais, políticos e do processo de ocupação da terra, assim estabelecidas: áreas convertidas e remanescentes florestais.

Art. 9° - Nas áreas já convertidas da Subzona 1.1, a utilização será especificada de acordo com a aptidão agroflorestal, a variabilidade interna e as características dos recursos naturais e do processo de ocupação subdivididas nas unidades de manejo, a seguir estabelecidas:

I - Unidade de Manejo 1.1.1 - áreas com alto potencial para uso agrícola e pecuário intensivo com grande potencial para uso de mecanização agrícola e estabelecimento de sistemas de produção agrícolas e pecuários intensivos, recomendados para estas condições ambientais;

II - Unidade de Manejo 1.1.2 - áreas com alto potencial para a produção de culturas perenes com restrições moderadas à mecanização agrícola sendo indicadas para o uso em pequenos módulos com culturas perenes recomendadas para estas condições ambientais, sendo o potencial para uso de produção intensiva de grãos, limitado em função das condições agroecológicas;

III - Unidade de Manejo 1.1.3 – áreas co m alto potencial para a produção de sistemas agroflorestais com restrições moderadas a severas à mecanização agrícola, sendo indicadas para o cultivo em pequenos módulos ou com culturas anuais em consórcio, com o uso predominante de práticas agroflorestais para permitir a utilização racionai dos recursos disponíveis e assegurar a sustentabilidade do processo produtivo;

IV - Unidade de Manejo 1.1.4 - áreas com alto potencial para a produção em sistemas silvipastoris sustentáveis ou com culturas anuais em consórcio, com ênfase na consorciação com leguminosas forrageiras herbáceas e árvores de uso múltiplo, com restrições severas à mecanização agrícola;

V – Unidade de Manejo 1.1. 5 – áreas indicadas para a produção de culturas anuais em sistemas de rotação e silvicultura, com restrições moderadas a severas ao uso mais intensivo, recomendadas para os cultivos anuais em sistemas de rotação associado a um tempo de pousio médio a longo e silvicultura com espécies nativas ou exóticas, recomendadas para estas condições ambientais;

VI - Unidade de Manejo 1.1.6 - áreas com aptidão agroflorestal restrita ou mesmo sem aptidão agroflorestal, indicadas para silvicultura, recuperação ambiental ou área de preservação das propriedades com ênfase em práticas silviculturais com espécies nativas recomendadas para estas condições ambientais; e,

VII - Unidade de Manejo 1.1.7 - áreas indicadas para manejo florestal de baixo impacto com fragmentos florestais em vários estágios de conservação, com potencial para manejo de uso múltiplo com ênfase em práticas de menor impacto, com o processo de produção florestal comunitário.

Parágrafo único - Na Subzona 1.1 as unidades de manejo estão hierarquizadas em grau crescente de restrição ambiental para o uso, conforme descrito na legenda do Mapa de Gestão, Anexo I.

Art. 10 - A Subzona 1.2 é composta por áreas já desmatadas pela produção agropecuária com predominância do uso de pastagens, compreendidas por pequenas, médias e grandes propriedades, excluídos os projetos de assentamento, com situação fundiária em partes dessas áreas indefinida ou não georreferenciadas pelo cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, subdivididas nas unidades de manejo, a seguir estabelecidas:

I - Unidade de Manejo 1.2.1 – áreas para consolidação e intensificação do uso da terra em sistemas agrícolas e pecuários, com facilidade de acesso e escoamento da produção, condições sócio-econômicas favoráveis à exploração agrícola ou pecuária ou para implantação de sistemas mais intensivos em tecnologia, recomendadas para estas condições ambientais.

II - Unidade de Manejo 1.2.2 – áreas com condições de média vulnerabilidade dos recursos naturais, bom acesso ao longo das BRs e dificuldade relativa de acesso nas demais, áreas, que deverá ser consolidado com o desenvolvimento de sistemas agropecuários intensivos nas áreas planas e de solos bem drenados e nas demais áreas recomenda-se a conversão das práticas de produção atuais em sistemas agrícolas e pecuários mais sustentáveis ou inserção de novas práticas de manejo agroflorestal, recomendadas para estas condições ambientais.

§ 1°- Na Subzona 1.2 as unidades de manejo estão hierarquizadas em grau crescente de restrição de uso das áreas desmatadas em sistemas agropecuários.

§ 2°- As restrições ou recomendações am bientais são aquelas descritas no mapa de vulnerabilidade ambiental.

Art. 11 - A Subzona 1.3 são áreas que se caracterizam como as reservas legais das propriedades privadas, áreas arrecadadas pela União ou imóveis com situação fundiária indefinida ou não incluída no cadastro georreferenciado do INCRA, com potencial florestal que permite o uso sustentável da floresta, com possibilidades de criação de áreas protegidas, especialmente Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN.

SEÇÃO II

Da Zona 2

Art. 12 - A Zona 2 é composta por áreas já destinadas no âmbito do Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC, de unidades de conservação estaduais e de terras indígenas, bem como por projetos de assentamentos diferenciados de base florestal, tais como Projeto de Assentamento Extrativista - PAE, Projeto de Desenvolvimento Sustentável - PDS e Projeto de Assentamento Florestal - PAF.

Parágrafo único - São diretrizes gerais da Zona 2:

I - Efetivar ações necessárias de regularização fundiária, como condição essencial para garantir o cumprimento dos objetivos das unidades de conservação, terras indígenas e projetos de assentamento diferenciados;

II - Apoiar a elaboração e a implementação dos planos de manejo e outros instrumentos de gestão para cada área específica;

III - Implementar ações de efetiva demarcação, sinalização, monitoramento e fiscalização necessárias para assegurar a integridade de cada área;

IV - Executar ações contínuas de mapeamento, análise e gestão de conflitos sócio-ambientais;

V - Fortalecer as iniciativas de mobilização social e capacitação gerencial das comunidades e organizações representativas, com o objetivo de integrar a gestão do território, bem como as alternativas econômicas sustentáveis e melhorias nas condições de vida da comunidade;

VI - Fomentar estratégias de gestão participativa dos recursos naturais em áreas do entorno das unidades de conservação e terras indígenas, bem como a integração de áreas protegidas vizinhas com a participação dos referidos Conselhos das unidades;

VII - Dotar de infra-estrutura necessária à gestão as áreas que integram esta zona; e,

VIII - Incentivar a criação de Comitês de Bacias.

SUBSEÇÃO II

Das Subzonas da Zona 2

Art. 13 - As subzonas da Zona 2 são compreendidas pelas áreas já destinadas no âmbito do SNUC, de unidades de conservação estadual e terras indígenas, bem como por projetos de assentamentos diferenciados de base florestal, tais como PAE, PDS e PAF.

Art. 14 - A Subzona 2.1 são áreas destinadas à consolidação de unidades de conservação de proteção integral, com elevada importância para a manutenção da biodiversidade, serviços ambientais e têm como objetivo a preservação da natureza e a realização de pesquisa científica.

Art. 15 - A Subzona 2.2 são áreas caracterizadas por florestas federais e estaduais já existentes, cujo objetivo básico é o uso múltiplo sustentável dos recursos florestais, em escala empresarial ou comunitário e a pesquisa científica, permitindo a permanência das populações tradicionais residentes.

Art. 16 - A Subzona 2.3 são áreas destinadas às Reservas Extrativistas - RESEX, com objetivo de proteger o meio de vida e a cultura dessas populações, além de assegurar, o uso sustentável dos recursos naturais.

Art. 17 - A Subzona 2.4 são áreas utilizadas por pequenos produtores rurais e populações tradicionais cuja atividade baseia-se no extrativismo, agricultura de subsistência, criação de animais e manejo florestal, estabelecidas em PDS, PAF e PAE, com objetivo de assegurar o acesso e o uso sustentável dos recursos naturais e manutenção dos modos de vida dessas populações.

Art. 18 - A Subzona 2.5 são áreas de terras indígenas já demarcadas ou homologadas e são utilizadas para atividades produtivas e para assegurar o bem-estar e a reprodução física e cultural segundo os usos, costumes e tradições de sua população, conforme a legislação vigente.

Art. 19 - A Subzona 2.6 é formada pelas seguintes áreas:

I - Áreas de Proteção Ambiental –APA - áreas cujo fomento deve abranger ações voltadas à proteção da diversidade biológica ordenamento de processos de

ocupação e o uso sustentável dos recursos naturais, mediante a elaboração do plano de manejo;

II - Área de Relevante Interesse Ecológico - ARIE –áreas cuja implementação contempla ações voltadas para a proteção e uso sustentável de ecossistemas naturais e pesquisa científica de modo compatível com os objetivos de conservação de natureza; e,

III - Reserva Particular Patrimônio Natural - RPPN - constituídas por áreas privadas, gravadas com perpetuidade, cujo objetivo é a conservação da diversidade biológica e o desenvolvimento de atividades turísticas, recreativas, educacionais e de pesquisa científica.

SEÇÃO III

Da Zona 3

Art. 20 - A Zona 3 é composta por áreas ainda não ordenadas, em processo de definição de uso, prioritárias para o ordenamento territorial com indicação ao uso sustentável dos recursos naturais e, ainda, por áreas de produção ribeirinha já estabelecidas.

Parágrafo único - São diretrizes gerais para a Zona 3:

I - Realizar os estudos e demais medidas necessárias para definição de uso adequado dessas áreas de transição;

II - Realizar os estudos e demais medidas necessárias para a criação de unidades de conservação e terras indígenas demandadas, em conformidade com a legislação vigente e os indicativos do ZEE –Acre;

III - Realizar os estudos e demais medidas necessárias para a criação de projetos de assentamentos diferenciados, em conformidade com a legislação vigente e os indicativos do plano estadual de reforma agrária;

IV - Realizar os levantamentos ocupacionais e processos discriminatórios para identificação de posses passíveis de regularização fundiária e áreas a serem revertidas ao patrimônio público com implantação do cadastro estadual georreferenciado de imóveis rurais, integrado ao Sistema Nacional de Cadastro Rural - SNCR e Sistema de Licenciamento Ambiental da Propriedade Rural - SLAPR;

V - Reincorporar ao patrimônio público terras registradas irregularmente, cujo planejamento de sua destinação dar-se-á de forma integrada, observando-se a legislação vigente, associada às diretrizes estratégicas do ZEE-Acre com a promoção de medidas emergenciais para prevenir e mediar conflitos sociais sobre os direitos de acesso e utilização dos recursos naturais;

VI - Elaborar e efetivar a implementação participativa de estratégias de produção sustentável em base florestal e agroextrativista com inclusão social, fortalecimento de iniciativas de mobilização social e capacitação gerencial junto às associações locais, conforme previsto no Plano Estadual de Reforma Agrária,

com ênfase em práticas agroflorestais e com boas condições de acesso e de solo e água que permitem uma exploração mais intensiva dos recursos; e,

VII - As áreas de floresta estadual que vierem a ser transformadas em unidades de conservação serão consideradas para a compensação do passivo ambiental do Estado.

SUBSEÇÃO III

Das Subzonas da Zona 3

Art. 21 - A Subzona 3.1 são áreas com ordenamento territorial indefinido que, após realização de estudos e levantamentos, poderão ser destinadas à criação de novas unidades de conservação, criação de novas terras indígenas, criação de novos projetos de assentamentos diferenciados e reconhecimento de áreas privadas.

Art. 22 - A Subzona 3.2 são áreas caracterizadas por ambiente de várzea e áreas adjacentes de terra firme das bacias dos principais rios do Estado - Juruá, Tarauacá, Envira, Purus, laco e Acre e de seus afluentes, com baixa densidade demográfica, já ocupadas por populações ribeirinhas em colocações e comunidades, com potencial para manejo de recursos pesqueiros, manejo florestal de uso múltiplo, sistemas de produção agrícola, agroflorestais e criação de animais em locais restritos.

SEÇÃO IV

Da Zona 4

Art. 23 - A Zona 4 é composta por áreas urbanas dos municípios do Estado do Acre, circundadas por diferentes paisagens rurais e florestais.

Parágrafo único - São diretrizes gerais para a Zona 4:

I - Consolidar a implementação das orientações do Estatuto das Cidades, em especial a elaboração participativa de planos diretores, visando a governança compartilhada entre o poder público e a sociedade civil;

II - Implementar e consolidar para as áreas urbanas as diretrizes do desenvolvimento sustentável emanadas da Conferência Internacional sobre Desenvolvimento e Meio Ambiente;

III - Estruturar processos mais adequados de saneamento básico, em especial a coleta seletiva e destino final dos resíduos sólidos e tratamento de água, observando-se restrições no uso de agentes poluentes;

IV - Fortalecer políticas de arborização de vias públicas e de criação de áreas verdes para a promoção do lazer, esporte, educação ambiental, turismo e conservação de fragmentos florestais, de recursos hídricos e bem-estar da população;

V - Promover ações de consumo consciente da população urbana com base em princípios de economia solidária, com certificação da origem do produto;

VI - Incentivar o reordenamento do trânsito, priorizando a adoção de outros meios de transporte que reduzam o consumo de combustíveis fósseis; e,

VII - Incentivar a criação de comitês de bacias hidrográficas.

SEÇÃO IV

Das Subzonas da Zona 4

Art. 24 - A Subzona 4.1 são áreas caracterizadas por cidades com população predominantemente florestal e ribeirinha, situadas nas cabeceiras dos rios Juruá, Jordão, afluente do Tarauacá, e Purus, tendo como entorno as terras indígenas e as unidades de conservação integradas pelas cidades dos Altos Rios - Marechal Thaomaturgo, Porto Walter, Jordão e Santa Rosa do Purus.

Art. 25 - A Subzona 4.2 são áreas caracterizadas por cidades localizadas na bacia do médio no Juruá, tendo a tradicional navegação fluvial como principal e intenso meio de transporte e comunicação, integradas pelas cidades de Cruzeiro do Sul, Rodrigues Alves, que tem a presença de projetos de assentamento no entorno urbano imediato, e Mâncio Lima, acesso ao Parque Nacional da Serra do Divisor - PNSD.

Art. 26 - A Subzona 4.3 são áreas caracterizadas por cidades localizadas no médio curso dos Rios Tarauacá, Envira, Puros e laco, com atividades de origem extrativista, situadas na confluência destes grandes rios com a rodovia BR-364, integradas pelas cidades de Tarauacá, Feijó, Manoel Urbano e Sena Madureira.

Art. 27 - A Subzona 4.4 são áreas caracterizadas por cidades localizadas na bacia do Alto Acre, e em sua maioria de fronteira com a Bolívia e/ou Peru, com características muito diferentes entre si e de composição populacional muito diversificada, determinando um mosaico de usos diferenciados como terras indígenas, reservas extrativistas, projetos de assentamento, pequenas e grandes propriedades rurais, que influenciam diretamente o perfil de cada uma das cidades integradas por Assis Brasil, Brasiléia, epitaciolândia, Xapuri e Capixaba.

Art. 28 - A Subzona 4.5 são áreas caracterizadas por cidades localizadas na Bacia do Baixo Rio Acre e Rio Abunã, algumas delas estabelecendo fronteira com a Bolívia ao longo do Rio Abunã, marcadas pela presença de grande número de fazendas e projetos de assentamentos com altas taxas de conversão florestal consolidando uma fronteira agropecuária nas proximidades da capital do Estado e são integradas por Bujari, Porto Acre, Acrelândia, Plácido de Castro e Senador Guiomard.

Art. 29 - A Subzona 4.6 é constituída pela capital do Estado, centro político e administrativo, pólo de forte atração populacional e alta taxa de urbanização, referência aos demais municípios pela concentração de serviços públicos e privados, infra-estrutura, universidades, indústrias, hospitais e local de encontro

de duas rodovias federais, a BR-364 - de Rondônia à fronteira peruana, no extremo noroeste do Estado e, por conexão com rodovia estadual, a BR-317 - Estrada do Pacífico, rota da integração fronteiriça com a Bolívia e o Peru, a sudeste.

CAPÍTULO IV

Do Sistema de Coordenação, Monitoramento, Avaliação e Difusão

Art. 30 - O Sistema de Coordenação, Monitoramento, Avaliação e Difusão do ZEE é composto por um conjunto de órgãos e instituições, com o objetivo de promover a implementação integrada das ações nas zonas, subzonas e unidades de manejo definidas no Mapa de Gestão Territorial do Acre.

§ 1°- Integram o Sistema de Coordenação, Monitoramento, Avaliação e Difusão:

I - A Comissão Estadual do ZEE, como órgão superior;

II - A Secretaria de Estado de Planejamento e Desenvolvimento Econômico Sustentável - SEPLANDS, como órgão de coordenação, monitoramento e avaliação;

III - A Secretaria de Estado de Meio Ambiente e de Recursos Naturais - SEMA, como Secretaria Executiva do Sistema e órgão responsável pela difusão;

IV - O Instituto de Meio Ambiente do Acre - IMAC, a Fundação de Tecnologia do Acre - FUNTAC, e o Instituto de Terras do Acre - ITERACRE, como órgãos auxiliares do monitoramento e avaliação; e,

V - Os demais órgãos e entidades do Poder Executivo com competência, direta ou indiretas ligadas ao ordenamento territorial e urbano, como órgãos setoriais.

§ 2°- O Sistema apoiará o planejamento e a reorientação das decisões e ações do poder público, do setor privado e da sociedade em geral, visando implementação do desenvolvimento sustentável, mediante ações voltadas para:

I - Articular e compatibilizar as diversas políticas setoriais e o ordenamento territorial;

II - Assegurar a compatibilidade entre os instrumentos de planejamento governamental como Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual e as diretrizes recomendadas pelo ZEE;

III - Promover medidas necessárias à cooperação e articulação das ações públicas, privadas e da população em geral para a gestão territorial no Acre;

IV - Buscar o aperfeiçoamento e a modernização do instrumental técnico e legal e dos procedimentos administrativos do Poder Executivo, objetivando maior eficácia na execução da política de ordenamento territorial, desenvolvimento urbano e gestão ambiental;

V - Promover a articulação e cooperação entre o Estado do Acre, demais Estados e países fronteiriços, visando a realização de ações integradas concernentes às questões de ordenamento territorial e desenvolvimento;

VI - Promover a ação contínua e integrada dos órgãos que atuam com gestão territorial para o monitoramento e a fiscalização da ocupação do Estado; e,

VII - Acompanhar o desenvolvimento, a implementação e a revisão do ZEE e de outras políticas territoriais com base nas informações do Índice de Sustentabilidade dos Municípios do Acre - ISMAC.

Art. 31 - Compete à Unidade Central de Geoprocessamento e Sensoriamento Remoto da FUNTAC armazenar, integrar, gerenciar, atualizar e disponibilizar a base de dados gerada no âmbito do ZEE.

CAPÍTULO V

Das Disposições Gerais

Art. 32[1] - A alteração do ZEE, bem como mudanças nos limites das zonas e indicação de novas diretrizes gerais a específicas, ocorrerá no prazo estipulado pela legislação federal e de acordo com o que apontar os estudos técnicos específicos, ouvida a Comissão Estadual do Zoneamento Ecológico-Econômica - CEZEE, o Conselho Estadual de Floresta - CF, Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Florestal Sustentável - CEDRFS e o Conselho de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente - CEMACT.

Parágrafo único. Não se aplicará o prazo determinado na legislação federal, quando as modificações decorrerem de aprimoramento. técnico-científico, de correção nas falhas ou omissões decorrentes da base cartográfica fundiária ou de ampliação do rigor da proteção ambiental das zonas, desde que aprovados pela CEZEE, CEMACT, CF e CEDRFS.

Art. 33 - A base de dados georreferenciada do ZEE tem como órgão gestor o Centro de Sensoriamento Remoto da Fundação de Tecnologia do Acre - FUNTAC, integrada, obrigatoriamente, às estações de trabalho instaladas no IMAC, ITERACRE e Secretada Estadual de Floresta - SEF.

---

[1] Alterado pela Lei 2006, de 09 de junho de 2008. Redação anterior: **Art. 32**[1] - A alteração do ZEE, bem como mudanças nos limites das zonas e indicação de novas diretrizes gerais e específicas, somente poderá ocorrer decorrido o prazo mínimo de quatro anos, de acordo com o que apontar os estudos técnicos específicos, ouvida a Comissão Estadual do Zoneamento Ecológico-Econômico - CEZEE, o Conselho Estadual de Floresta - CF, Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Florestal Sustentável - CEDRFS e o Conselho de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente - CEMACT.
Parágrafo único - Não se aplicará o prazo estabelecido pelo *caput* deste artigo, quando as modificações decorrerem de aprimoramento técnico-científico, de correção nas falhas ou omissões decorrentes da base cartográfica fundiária ou de ampliação do rigor da proteção ambiental das zonas, desde que aprovados pela CEZEE, CEMACT, CF e CEDRFS.

Art. 34 - Para a efetiva difusão do ZEE serão desenvolvidas ações contínuas em todos os segmentos institucionais e sociais.

Art. 35 - Fica criado o Indicador de Sustentabilidade dos Municípios do Acre - ISMAC, como instrumento de controle e monitoramento do ZEE, na edição de políticas públicas de investimentos para o desenvolvimento sustentável do Estado do Acre, cujos índices de aferição serão estabelecidos pelo regulamento desta lei.

Art. 36 - Fica criado o Programa Estadual de Fomento Florestal e Recuperação de Áreas Alteradas ou Degradadas, com o objetivo de fomentar a adequação do uso atual das áreas já desmatadas aos indicativos do mapa de gestão territorial do Estado do Acre, no que se refere ao desenvolvimento de sistemas sustentáveis de produção florestal, agrícola e pecuária e a recuperação de áreas em Unidades de Conservação e de Áreas de Preservação Permanente - APP.

Parágrafo único - Programa Estadual de Fomento Florestal e Recuperação de Áreas Alteradas ou Degradadas será estabelecido por ato do Poder Executivo com indicação das áreas prioritárias para sua implementação.

Art. 37 - São diretrizes gerais para a instituição do programa de que trata o art. 36 desta lei, entre outras a serem estabelecidas pela regulamentação desta lei:

I - Mapear e monitorar as áreas degradadas por regional e município;

II –Aderir previamente ao Programa Es tadual de Licenciamento Ambiental e Regularização do Passivo Ambiental;

III - Assegurar o acesso dos produtores às tecnologias necessárias para atingir os objetivos do programa, por meio de políticas públicas de incentivo, particularmente, de assistência técnica, extensão agroflorestal, linhas de crédito adequadas e mecanismos de acesso a insumos e equipamentos agrícolas;

IV - Fomentar o reflorestamento com fins econômicos, energéticos, sociais e ambientais; e,

V - Incentivar a inclusão de áreas alteradas e degradadas ao processo produtivo.

Art. 38 - Fica criado o Programa de Licenciamento da Propriedade e Posse Rural e Regularização do Passivo Ambiental do Estado do Acre, que será estabelecido por ato do Poder Executivo, com indicação das áreas prioritárias para sua implementação.

Art. 39 - São diretrizes gerais para instituição do Programa de que trata o art. 38 desta lei, entre outras:

I - Promover o cadastro georreferenciado das propriedades ou posses rurais;

II - Promover a regularização do passivo ambiental das propriedades ou posses rurais;

III - Recuperar as áreas de preservação permanente das propriedades ou posses rurais;

IV - Implementar políticas de incentivos ao manejo e manutenção dos recursos florestais remanescentes e que evitem a conversão para sistemas agropecuários; e,

V - A inserção das propriedades ou posses rurais no Sistema de Financiamento Ambiental da Propriedade Rural - SLAPR.

Art. 40 - A compensação ambiental para regularização do passivo das propriedades ou posses rurais dar-se-á mediante adoção das seguintes alternativas, isolada ou cumulativamente, entre outras:

I - Reduzir para até cinqüenta por cento os percentuais de Reserva Legal – RL, para fins de compensação ambiental, nas propriedades incluídas na Zona 1, de acordo com o disposto no art. 7º desta lei;

II - Compensar a RL de assentamentos mediante criação ou regularização fundiária de unidade de conservação de domínio público;

III - Viabilizar a manutenção e apoio à regeneração natural de florestas em áreas com vegetação secundária e de interesse ambiental, denominadas de capoeiras;

IV - Permitir a recuperação ambiental com espécies nativas em cronograma de longo prazo, estabelecendo um mínimo de dez por cento a cada três anos;

V – Permitir a recuperação ambiental utilizando espécies exóticas como pioneiras;

VI - Possibilitar a compensação entre particulares por meio da Servidão Florestal, RPPN ou RL excedente;

VII – Possibilitar a compensação de RL mediante aquisição de cotas de reserva florestal em áreas dentro da mesma bacia hidrográfica ou em áreas com unidades de paisagem de valor ecológico semelhante;

VIII - Compensar a reserva legal por outra área equivalente em importância ecológica e extensão, desde que pertença ao mesmo ecossistema e esteja localizada na mesma bacia ou micro bacia hidrográfica; e,

IX – Compensar a RL de propriedades privadas mediante a doação de áreas florestais para o poder público estadual, para fins de criação de unidades de conservação estadual.

Art. 41 - As despesas decorrentes da implementação desta lei serão atendidas pelo orçamento próprio da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais.

Art. 42 - Fica estabelecido o prazo de cento e oitenta dias para o Poder Executivo regulamentar a presente lei e instituir os programas criados pelos arts. 36 e 38.

Art. 43 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 05 de JUNHO de 2007, 119º da República, 105º do Tratado de Petrópolis, 46º do Estado do Acre.

ARNÓBIO MARQUES DE ALMEIDA JÚNIOR

Governador do Estado do Acre

(DO-AC, DE 15/06/2007)

ÍNDICE DOS MAPAS

I - MAPA DE GESTÃO - ESCALA 1:800.000

II - CARTAS TEMÁTICAS DO MAPA DE GESTÃO - ESCALA 1:250.000

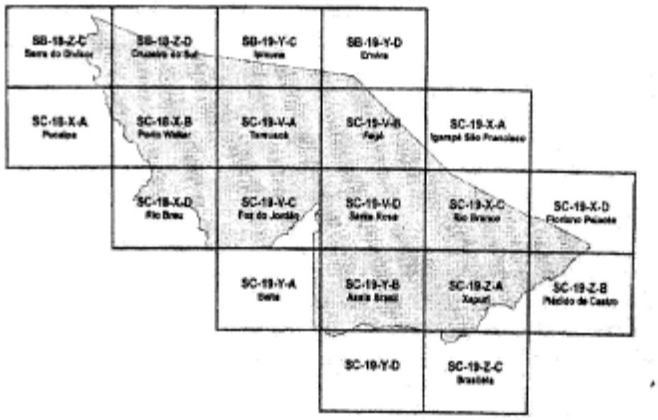

III - MAPAS TEMÁTICOS - ESCALA 1:800.000

1. DIVISÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA
2. GEOLOGIA
3. GEOMORFOLOGIA
4. SOLOS
5. APTIDÃO AGROFLORESTAL
6. VEGETACÃO
7. POTENCIAL FLORESTAL MADEIREIRO
8. POTENCIAL FLORESTAL NÃO MADEIREIRO
9. USO DA TERRA
10. VULNERABILIDADE AMBIENTAL
11. ESTRUTURA FUNDIÁRIA
12. DENSIDADE DE PESSOAS E LOCALIDADES
13. PATRIMÔNIO HISTÓRICO E NATURAL

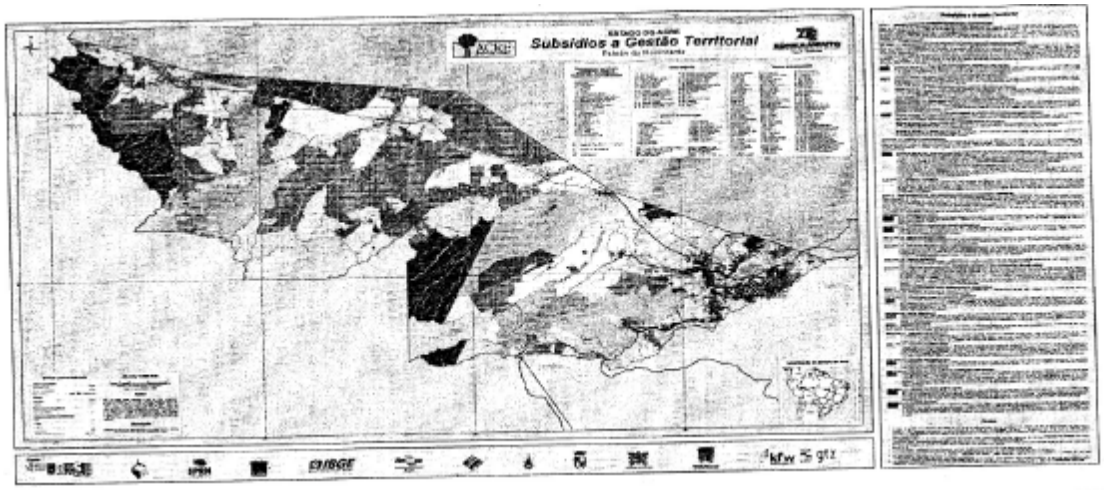
ESTADO DO ACRE
Subsídios a Gestão Territorial
ACRE
ZONEAMENTO
IBGE
kfw
gtz

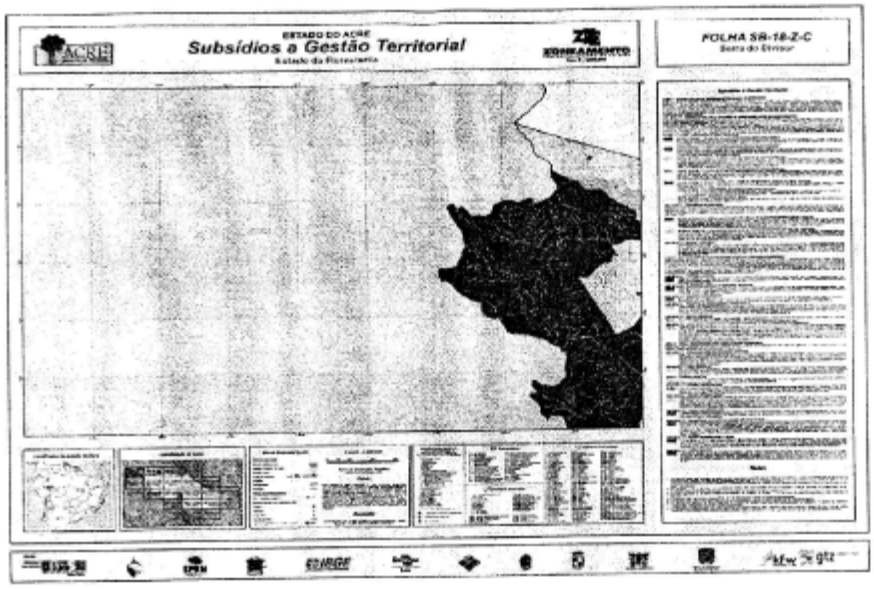
ESTADO DO ACRE
Subsídios a Gestão Territorial
Estado da Floresania
ACRE
ZONEAMENTO
FOLHA SB-18-Z-C
Serra do Divisor
IBGE
kfw
gtz

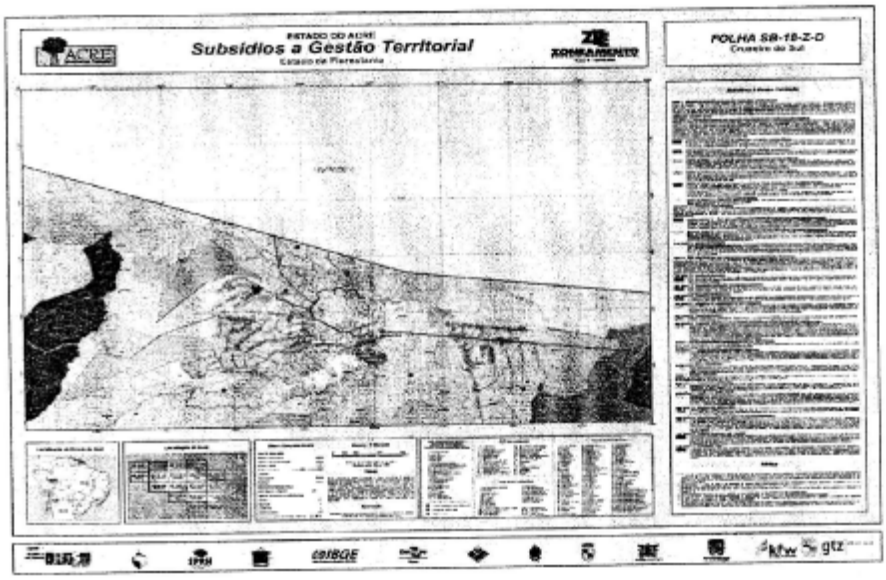
ESTADO DO ACRE
Subsídios a Gestão Territorial
Estado da Floresania
ACRE
ZONEAMENTO
FOLHA SB-18-Z-D
Cruzeiro do Sul
IBGE
kfw
gtz

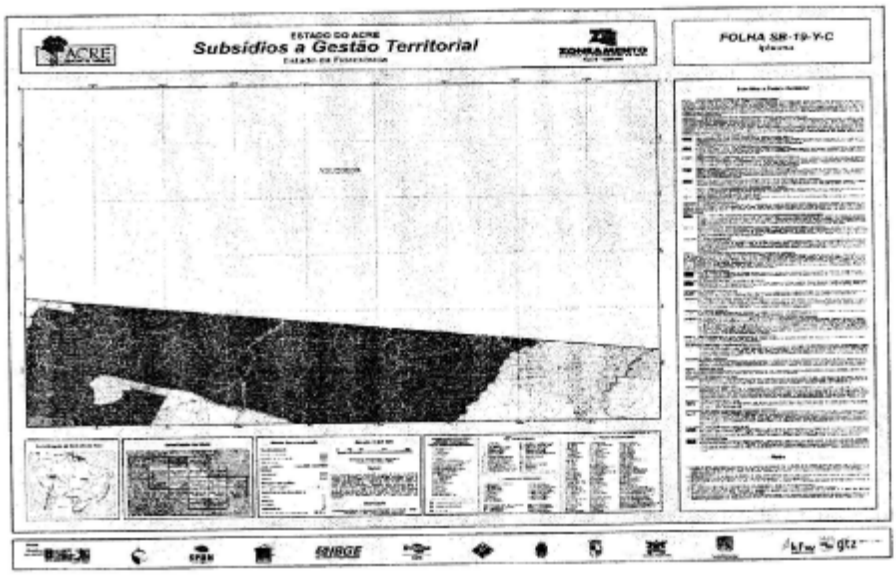
ESTADO DO ACRE
Subsídios a Gestão Territorial
ACRE
ZONEAMENTO
FOLHA SB-19-Y-C
IBGE
gtz

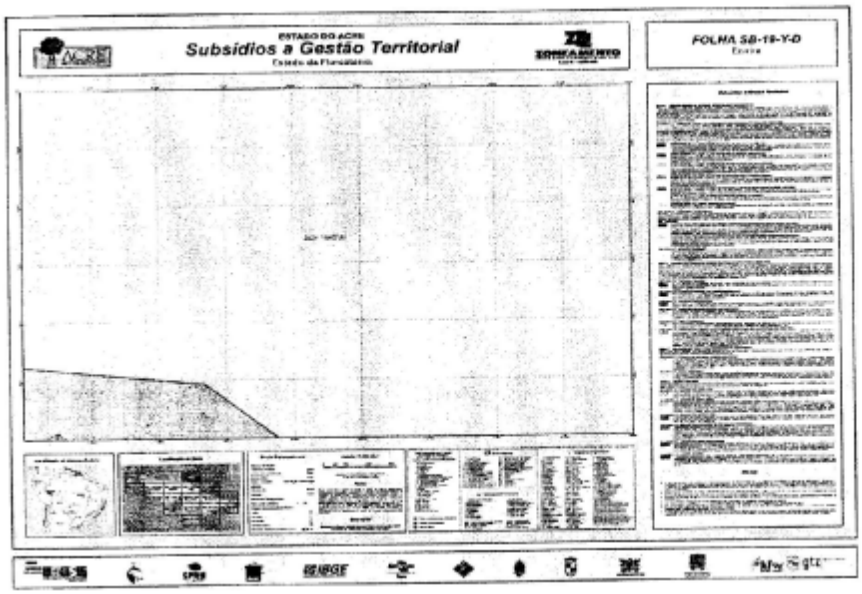
ESTADO DO ACRE
Subsídios a Gestão Territorial
ACRE
ZONEAMENTO
FOLHA SB-19-Y-D
IBGE
gtz

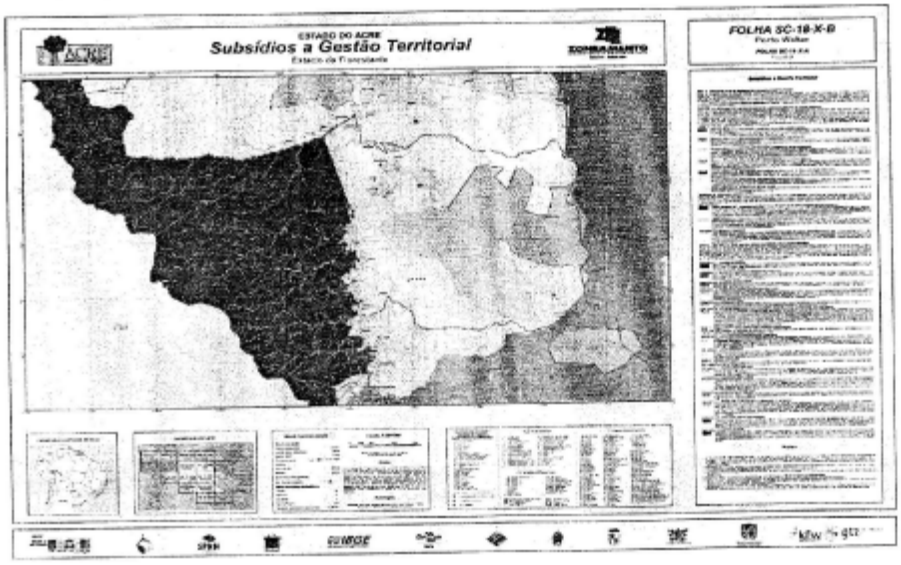
ESTADO DO ACRE
Subsídios a Gestão Territorial
FOLHA SC-18-X-B

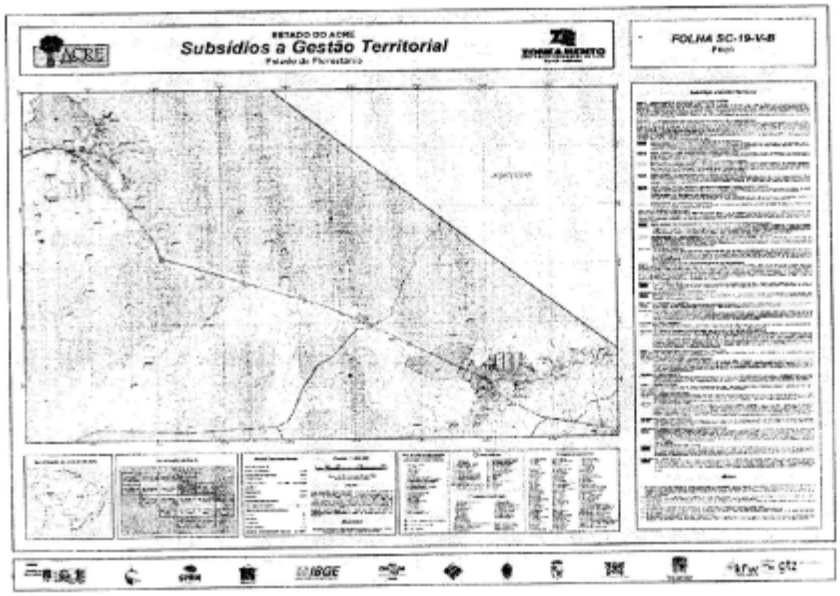
ESTADO DO ACRE
Subsídios a Gestão Territorial
ACRE
ZONEAMENTO
FOLHA SC-19-V-B
IBGE
kfw
gtz

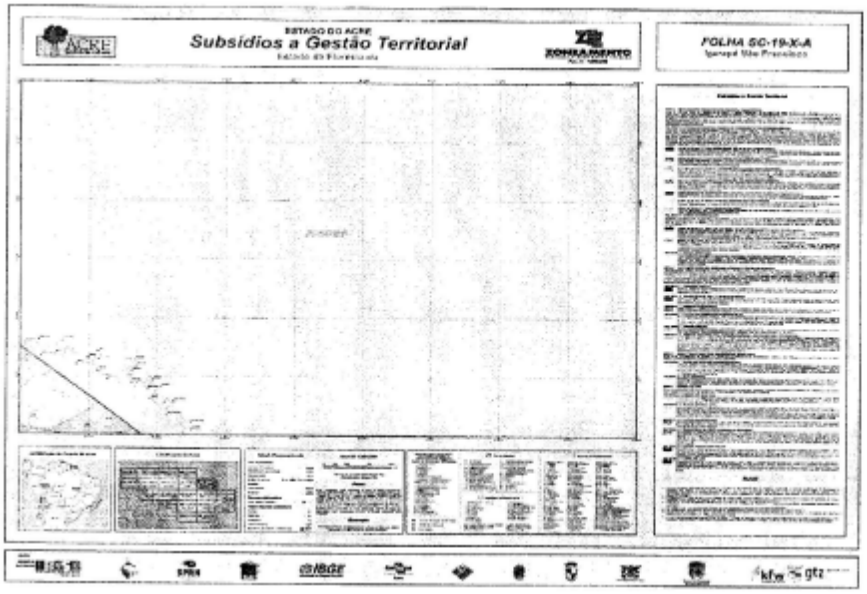
ESTADO DO ACRE
Subsídios a Gestão Territorial
ACRE
ZONEAMENTO
FOLHA SC-19-X-A
IBGE
kfw
gtz

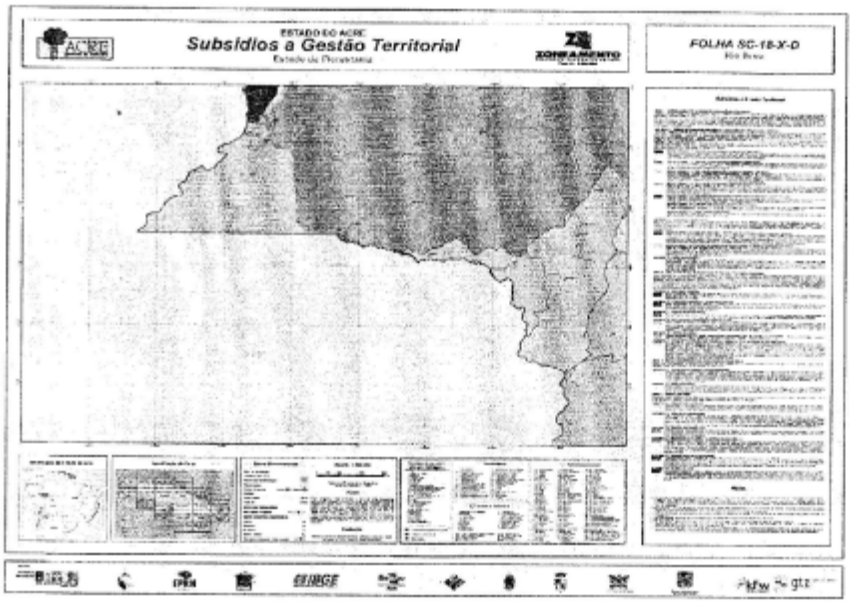
ACRE
ESTADO DO ACRE
Subsídios a Gestão Territorial
ZONEAMENTO
FOLHA SC-18-X-D
IBGE

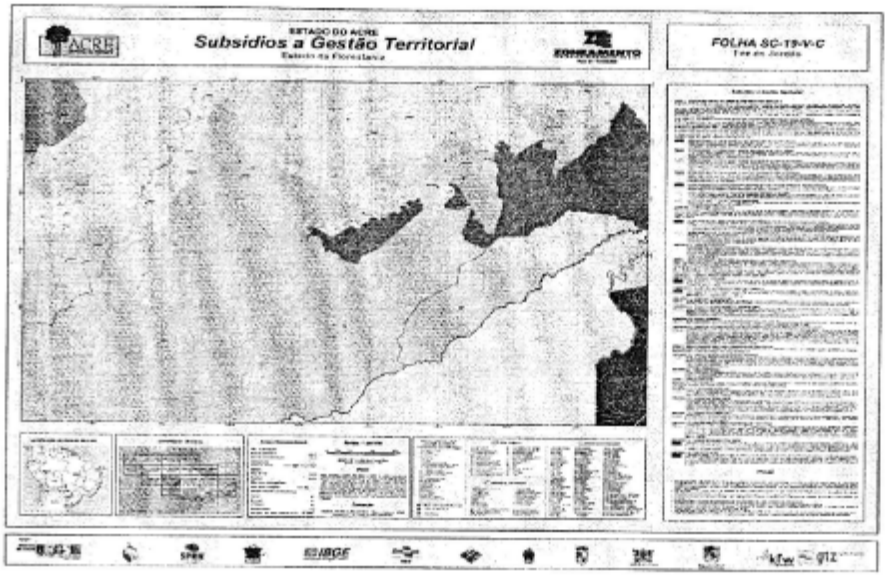
ACRE
ESTADO DO ACRE
Subsídios a Gestão Territorial
ZONEAMENTO
FOLHA SC-19-V-C
IBGE

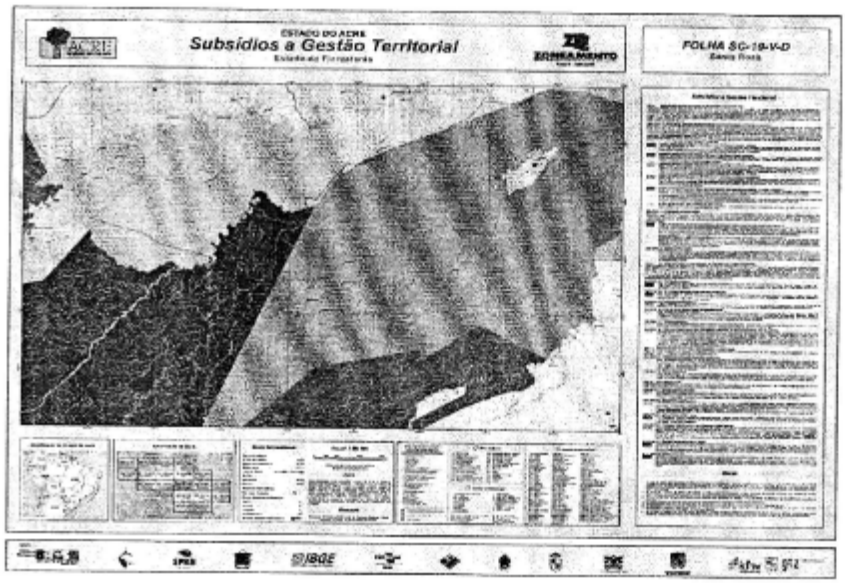
ESTADO DO ACRE
Subsídios a Gestão Territorial
ZONEAMENTO
FOLHA SC-19-V-D
IBGE

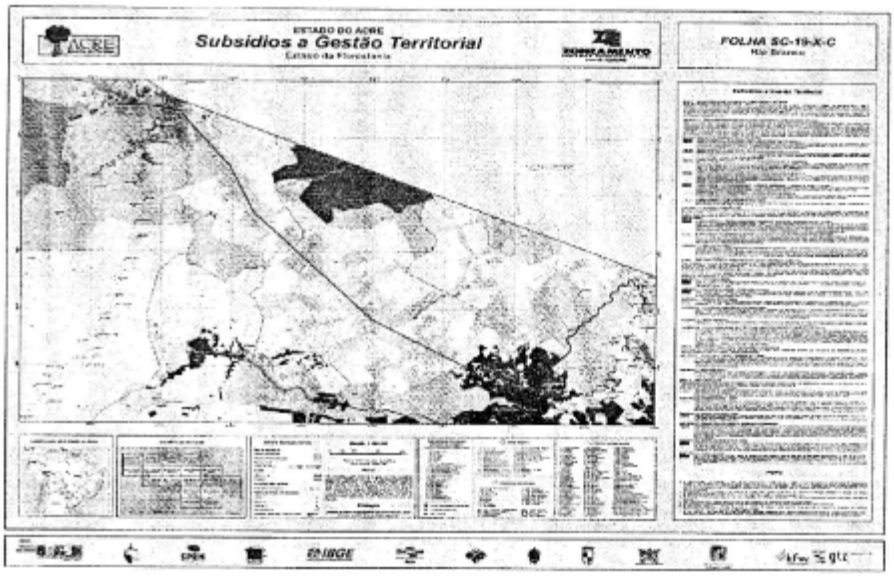
ESTADO DO ACRE
Subsídios a Gestão Territorial
ZONEAMENTO
FOLHA SC-19-X-C
IBGE

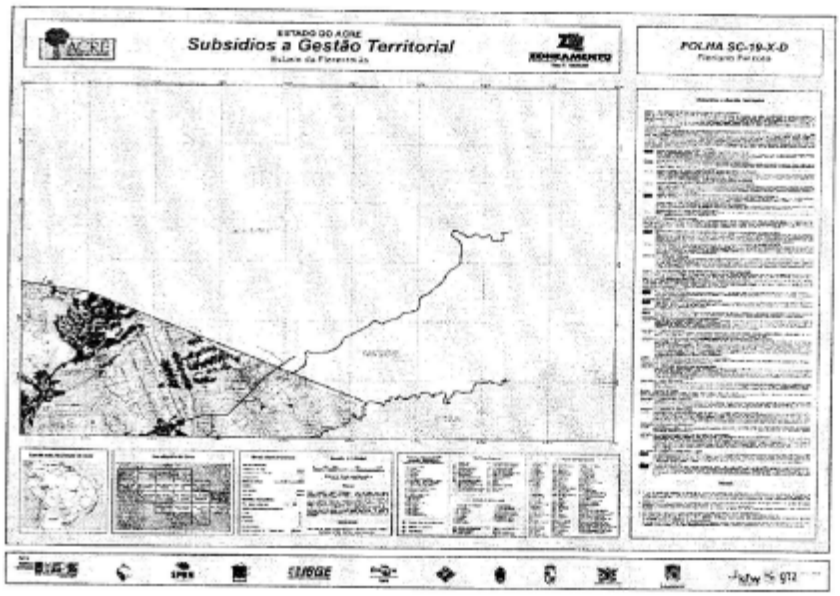
ESTADO DO ACRE
Subsídios a Gestão Territorial
FOLHA SC-19-X-D

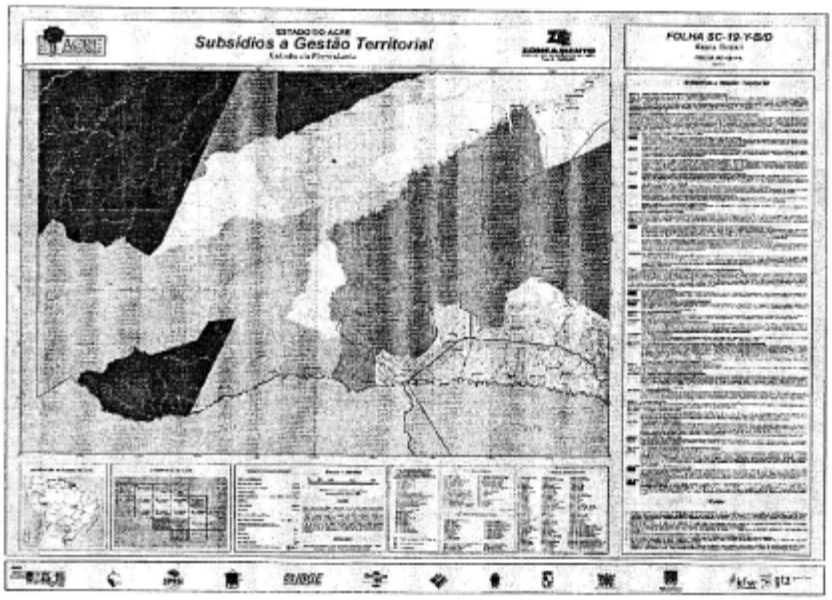
ESTADO DO ACRE
Subsídios a Gestão Territorial
FOLHA SC-19-Y-B/D

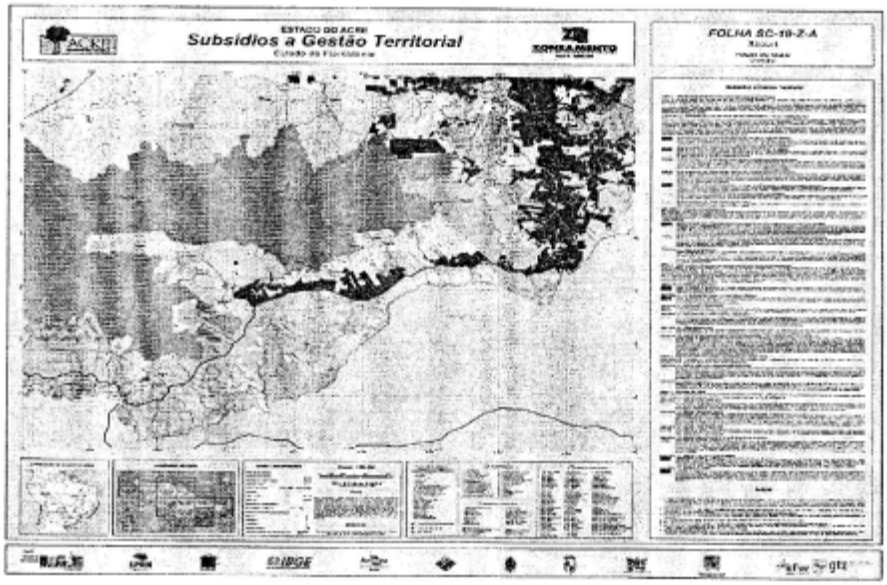
ESTADO DO ACRE
Subsídios à Gestão Territorial
ZONEAMENTO
FOLHA SC-19-Z-A
IBGE

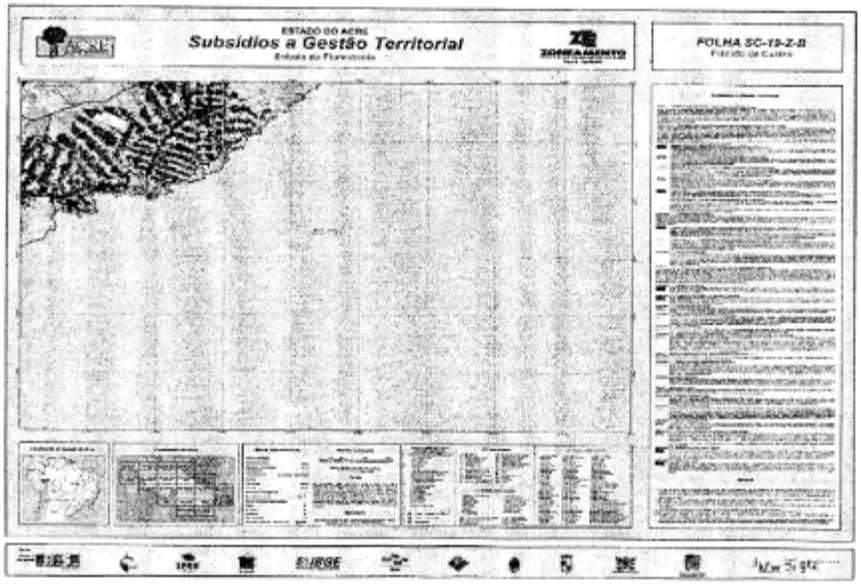
ESTADO DO ACRE
Subsídios à Gestão Territorial
ZONEAMENTO
FOLHA SC-19-Z-B
IBGE

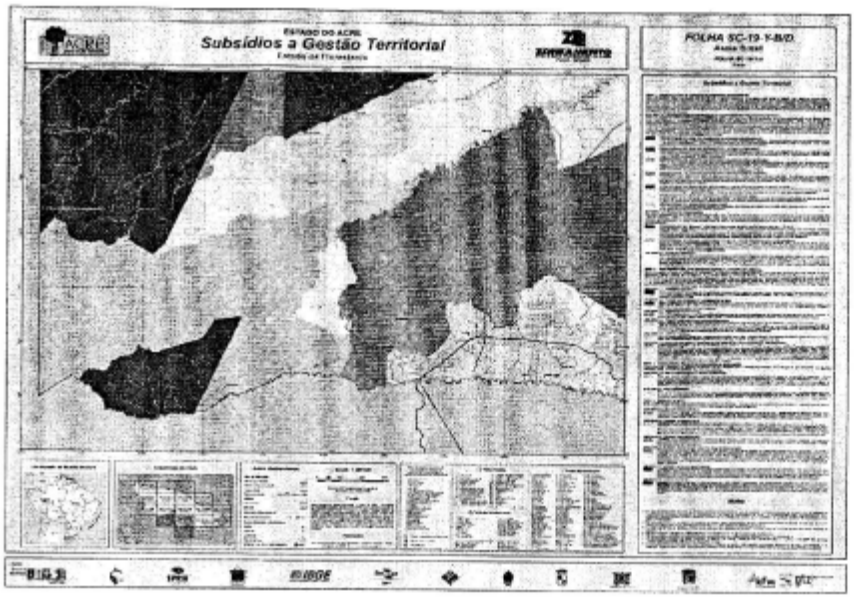
ESTADO DO ACRE
Subsídios a Gestão Territorial
ACRE
ZONEAMENTO
FOLHA SC-19-Y-B/D
IBGE

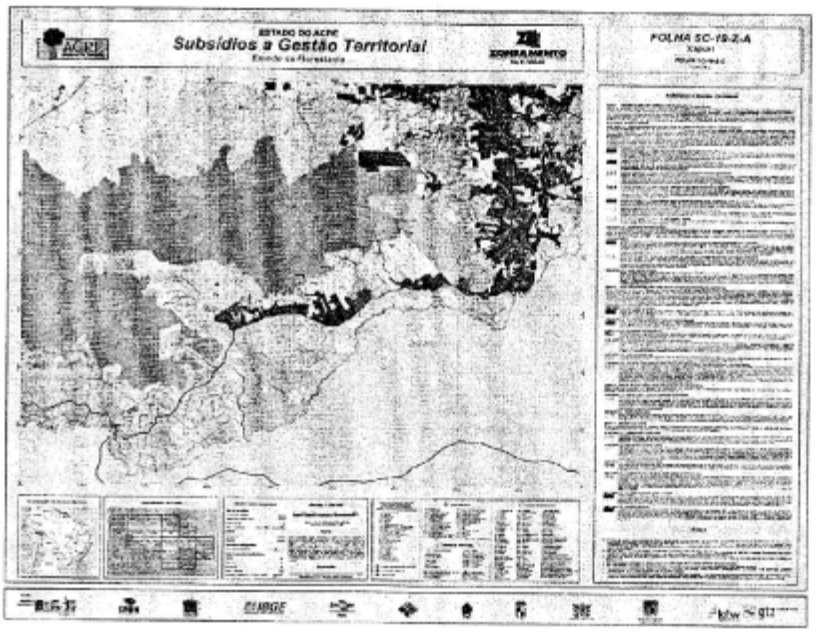
ESTADO DO ACRE
Subsídios a Gestão Territorial
ACRE
ZONEAMENTO
FOLHA SC-19-Z-A
IBGE

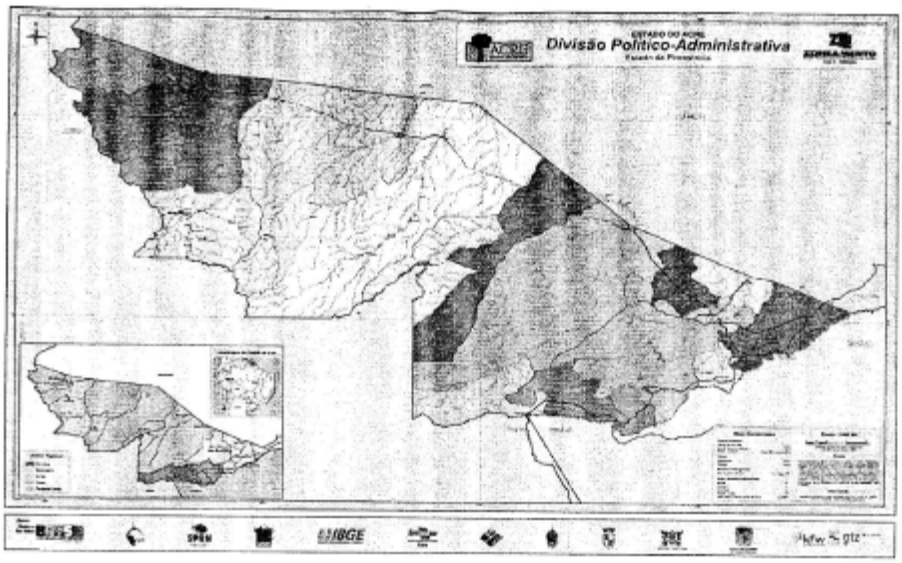
ESTADO DO ACRE
Divisão Político-Administrativa
ACRE
ZONEAMENTO
IBGE

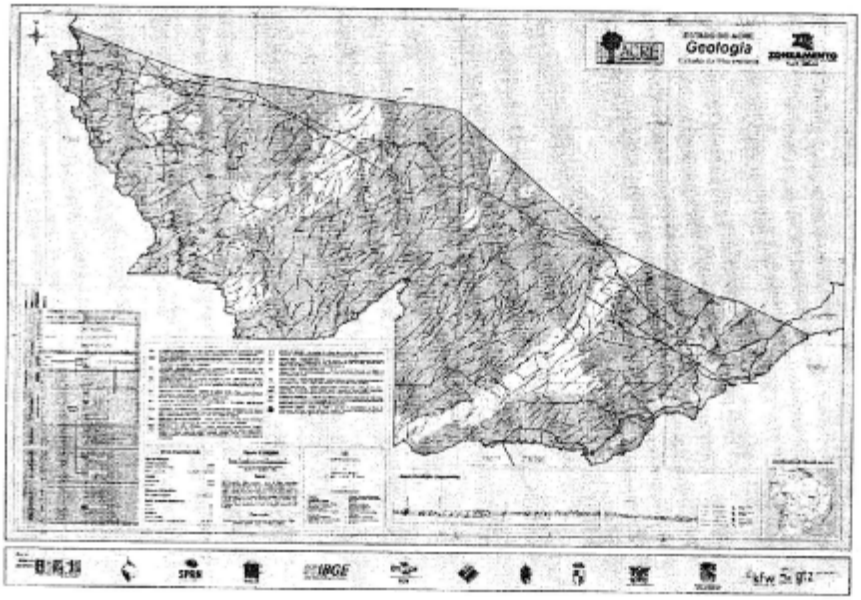
ESTADO DO ACRE
Geologia
ACRE
ZONEAMENTO
IBGE

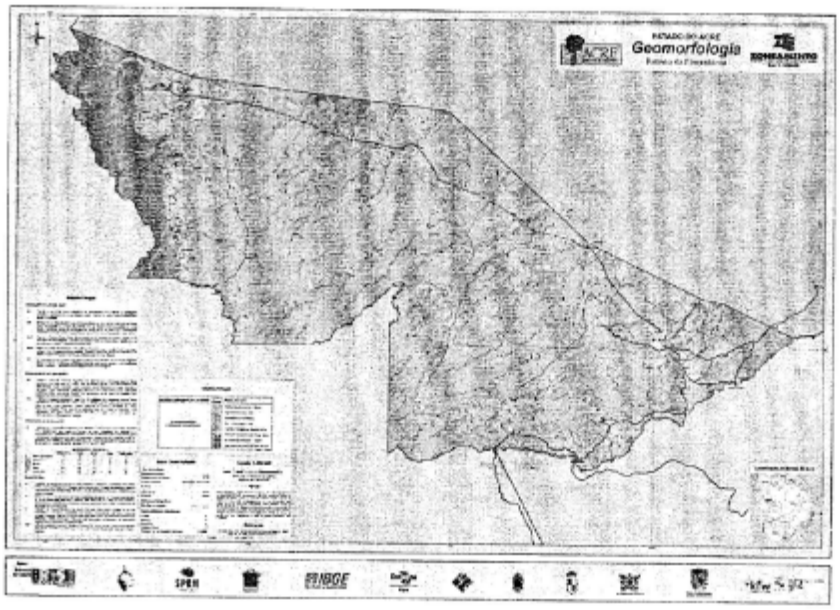
Geomorfologia

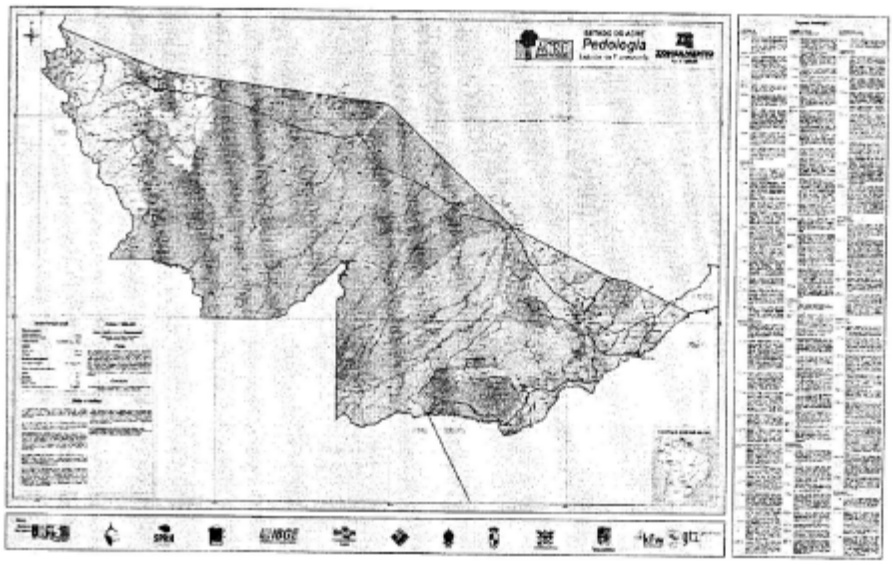
Pedologia

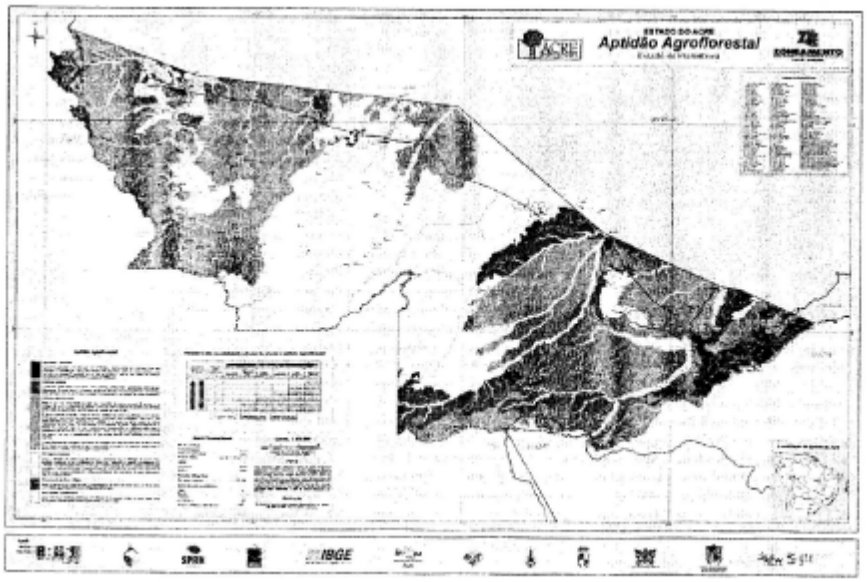
ESTADO DO ACRE
Aptidão Agroflorestal
ACRE
ZONEAMENTO
IBGE

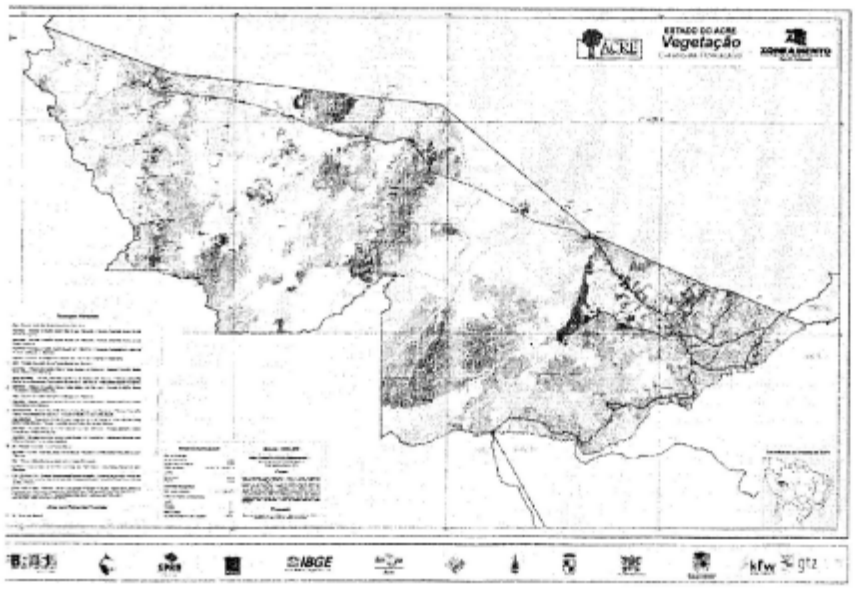
ESTADO DO ACRE
Vegetação
ACRE
ZONEAMENTO
IBGE

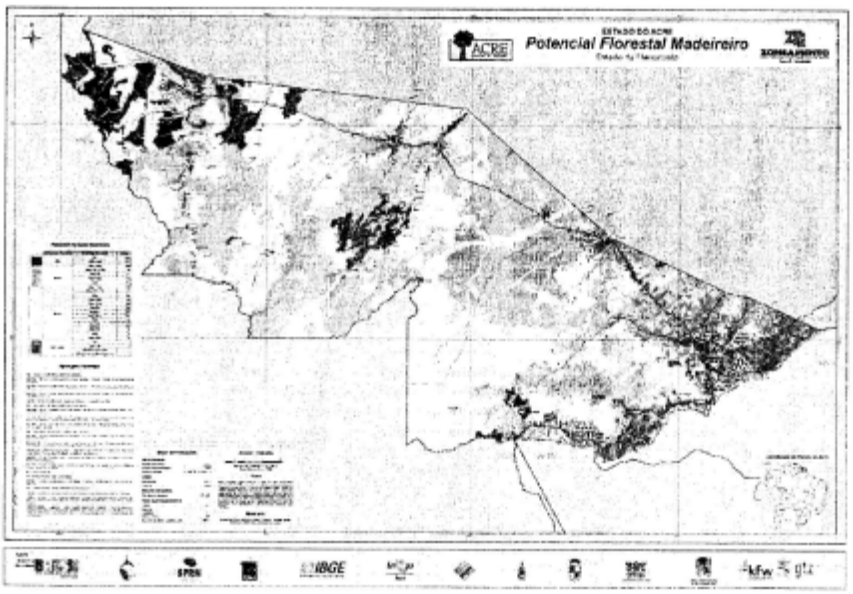
ESTADO DO ACRE
ACRE
Potencial Florestal Madeireiro
ZONEAMENTO
IBGE
kfw
gtz

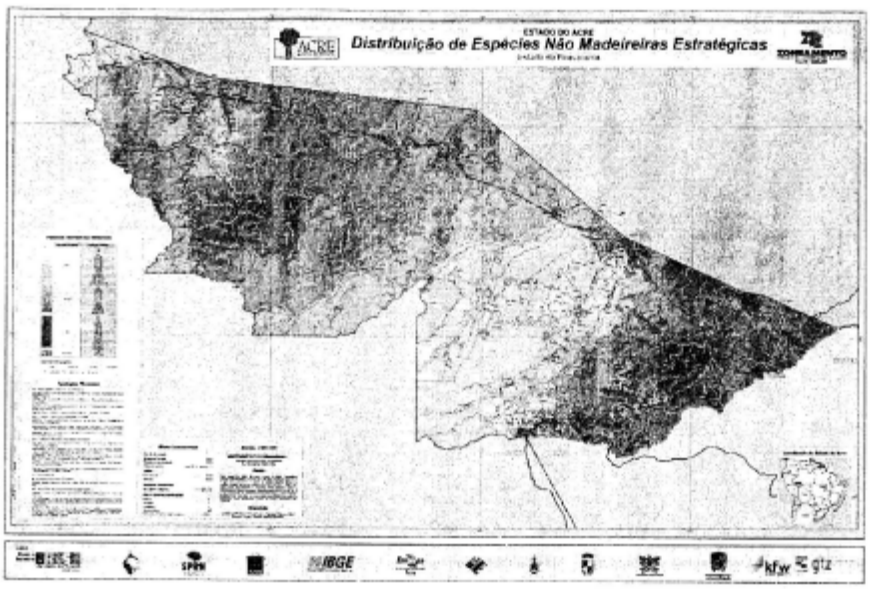
ESTADO DO ACRE
ACRE
Distribuição de Espécies Não Madeireiras Estratégicas
ZONEAMENTO
IBGE
kfw
gtz

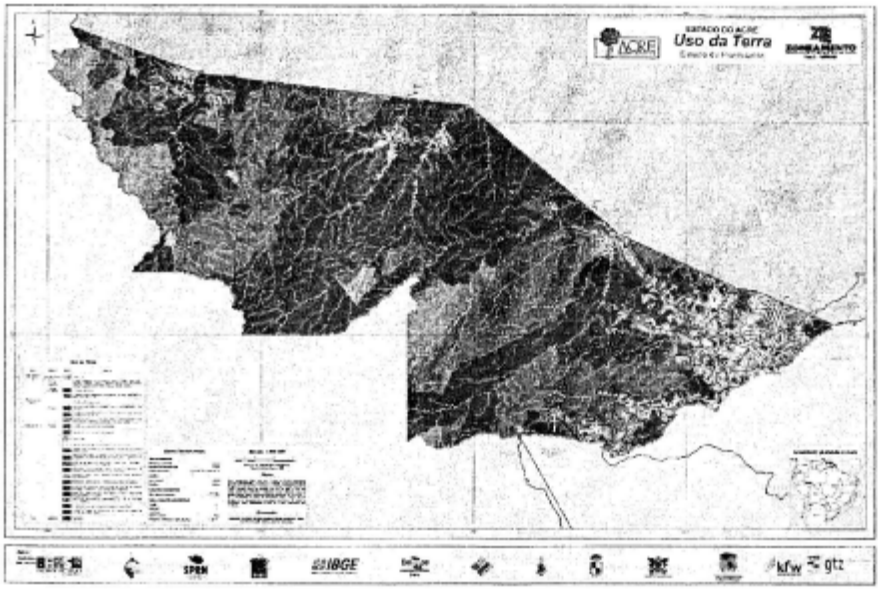
ACRE
Uso da Terra
ZONEAMENTO
IBGE
kfw
gtz

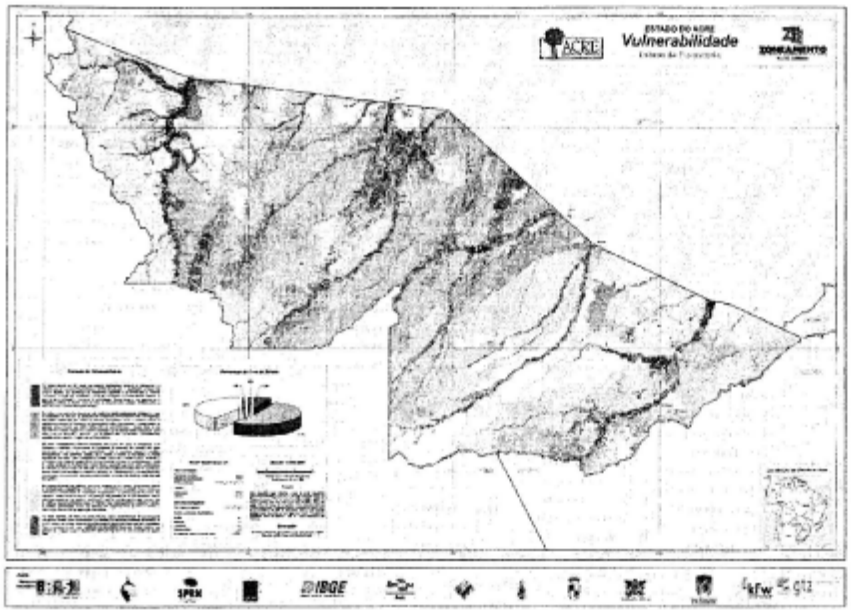
ACRE
Vulnerabilidade
ZONEAMENTO
IBGE
kfw
gtz

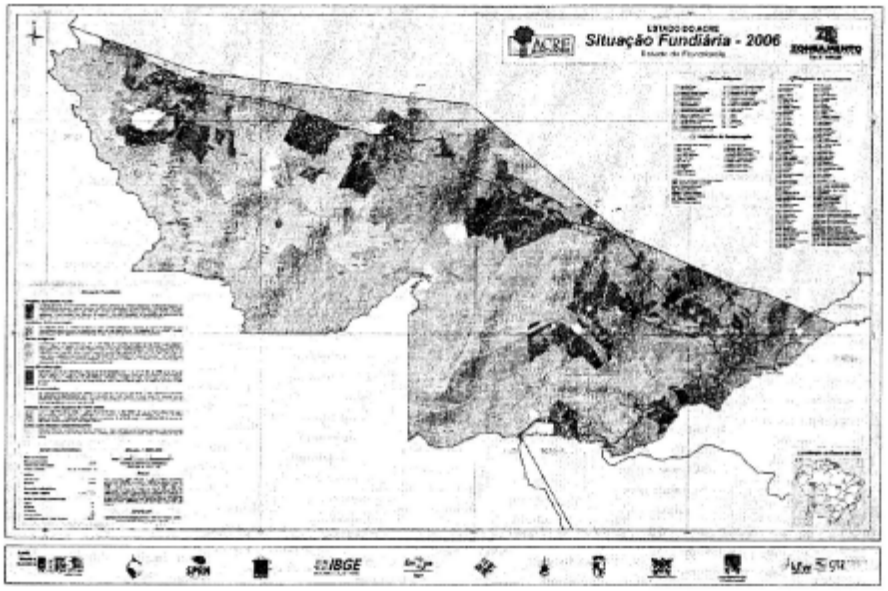
ESTADO DO ACRE
Situação Fundiária - 2006
ACRE
ZONEAMENTO
IBGE

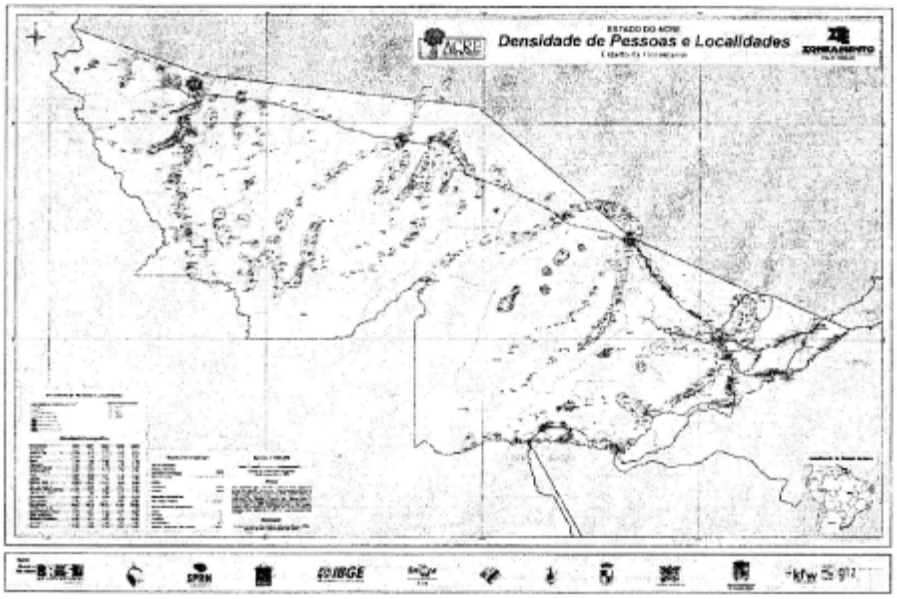
ESTADO DO ACRE
Densidade de Pessoas e Localidades
ACRE
ZONEAMENTO
IBGE

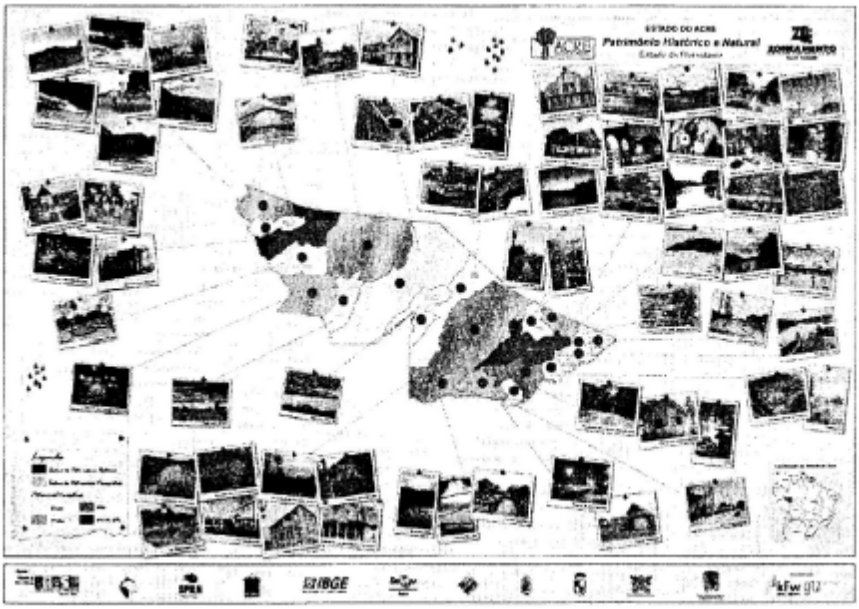
ESTADO DO ACRE
Patrimônio Histórico e Natural
ACRE
IBGE

Decreto nº 3.416, de 12 de setembro de 2008

Regulamenta o art. 38 da Lei Estadual n° 1.904, de 5 de junho de 2007 que instituiu o Zoneamento Ecológico Econômico do Estado do Acre:

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 78, inciso VI, da Constituição Estadual.

Considerando os arts 16 e 44 da Lei n°4.771, de 15 de setembro de 1965, que dispõem, respectivamente, sobre os limites de reserva legal das propriedades rurais e as alternativas de recomposição das áreas de vegetação nativa suprimidas das reservas legais,

Considerando o disposto no § 5º do art. 16 Lei nº 4.771/65, que prevê regras para a redução da reserva legal para fins de recomposição,

Considerando a indicação do Zoneamento Ecológico Econômico, representado pelo art. 7°da Lei Estadual n°1.904, da 5 de junho de 2007, o qual dispõe que, para fins de recomposição florestal, aplica-se na Zona 1, à redução da reserva legal nessas áreas para cinqüenta por cento, excluídas as áreas de preservação permanente.

Considerando a Recomendação nº 007, de 28 de maio de 2008, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, que autoriza redução, para fins de, recomposição, da área de reserva legal, para até cinqüenta por cento, das propriedades situadas na Zona 1, conforme definido no Zoneamento Ecológico Econômico do Estado do Acre.

Considerando o Decreto Federal n°6.469, de 30 de maio de 2008, que adota a Recomendação do CONAMA de aprovação do Zoneamento Ecológico-Econômico do Estado do Acre,

Considerando, por fim, que, nos termos do incs I, II e III do art. 3°da Lei Estadual n°1.117, de 26 de Janeiro de 1994, são objetivos da Política Estadual de Meio Ambiente: a promoção e utilização adequada e racional dos recursos naturais, de forma a assegurar a sua renovabilidade e seu manejo sustentado para as presentes e futuras gerações; a compatibilização do desenvolvimento econômico com a necessidade de conservação e preservação dos ecossistemas; o estímulo, de adoção de hábitos, costumes e práticas sócio-Econômicas que minimizem os impactos ao meio ambiente,

DECRETA:

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 1º - Este Decreto regulamenta o art. 38 da Lei nº 1.904 de 5 de junho de 2007, com o objetivo, dentre outros, de valorização do ativo ambiental florestal

de imóveis rurais do Estado do Acre, tendo como área prioritária a regularização na zona 1 do Zoneamento Ecológico-Econômico do Acre - ZEE.

§ 1°Na Subzona 1. 1 do ZEE - produção familiar - a regularização do passivo é de competência do Órgão responsável pelo Projeto de Assentamento ou Pólo Agroflorestal, contando com a participação ativa dos assentados.

§ 2°Para cumprimento do dis posto no § 1°deste artigo, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente coordenará, um processo de diálogo entre os envolvidos, buscando estabelecer cronogramas e estratégias de resolução do passivo conforme estabelecido neste Decreto,

Art. 2° - Os imóveis rurais do Estado do Acre que possuam percentual interior ao estabelecido na legislação aplicável e no ZEE no que se refere à manutenção de vegetação nativa em Reserva Legal - RL poderão ser regularizados mediante licenciamento ambiental rural, ficando vinculada tal possibilidade à realização de georreferenciamento básico do perímetro do imóvel e à identificação, em imagem de satélite, da sua reserva legal e das áreas de preservação permanente,

§ 1º A regularização dos imóveis rurais, para fins de recomposição da Reserva Legal, poderá ser realizada por meio de uma das seguintes modalidades, isolada ou conjuntamente:

I - por meio de plantio ou de condução da regeneração natural, dentro de cronograma que respeite os prazos e critérios estabelecidos no Código Florestal e nesta norma;

II - compensação por meio de servidão florestal ou de aquisição de floresta ou demais formas de vegetação nativa existentes em outro imóvel, e que sejam excedentes à sua reserva legal, na forma estabelecida no Capítulo III deste Decreto,

III - desoneração das obrigações previstas nos incisos anteriores, adotando as Seguintes medidas, isoladas ou conjuntamente:

a) doação, em favor do Poder Público, de propriedade particular existente em Unidade de Conservação de domínio público cuja área de floresta ou outra forma de vegetação nativa exista em extensão, equivalente ao passivo de Reserva Legal, de acordo com o § 6º do artigo 44 da Lei n°4.771 de 1965, com as alterações introduzidas pelo art. 49 da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006;

b) pagamento mediante depósito, em conta específica do Fundo Estadual de Florestas, previsto na Lei Estadual n°1.426/2001, de valor correspondente á área de mesma importância ecológica e extensão, destinando-se estes recursos exclusivamente à regularização fundiária de Unidade de Conservação.

§ 2° A recomposição por meio de pl antio ou por meio de condução da regeneração natural previstas no inc. I do § 1° deste ar tigo poderá fazer referência a áreas desmatadas a qualquer tempo.

§ 3°Os imóveis onde tenha ocorrido supressão ilegal de floresta ou outra forma de vegetação nativa após a entrada em vigor da Lei nº 1.904/2007 se sujeitarão a embargo do uso da área desmatada ilegalmente, não se aplicando:

I - a redução de reserva legal prevista no art. 7º da referida Lei Estadual;

II - as regras estabelecidas no art. 5º deste Decreto;

III - as possibilidades de desoneração previstas nas letras "a”e "b" do inc. III deste artigo

§ 4°O proprietário que. a partir da vi gência da Medida Provisória n°1.736-31, de 14 de dezembro de 1998, suprimiu, total ou parcialmente florestas ou demais formas de vegetação nativa, situadas no interior de sua propriedade, sem as devidas autorizações exigidas por Lei, não pode fazer uso dos benefícios previstos no inciso II do § 1°deste artigo.

Art. 3º - A regularização do Passivo Ambiental Florestal deve ser aprovada pelo Instituto de Meio Ambiente do Acre - IMAC e se dará mediante apresentação pelo interessado de projeto técnico justificando a opção selecionada e apresentando os documentos necessários, conforme norma emitida por aquele Órgão.

Parágrafo único, Em caso de rejeição do projeto por parte do IMAC, este deverá apresentar ao proprietário as razões da recusa, concedendo-lhe prazo para regularização.

Capítulo II

Da Regularização
Por Plantio e por Condução da Regeneração Natural

Art. 4º - O proprietário que optar pela recomposição, por meio de plantio ou condução da regeneração natural, poderá fazê-lo mediante a apresentação de projeto técnico que comprove a sua viabilidade e a adequação às exigências legais.

Art. 5° - A regularização por meio de plantio poderá ser formalizada mediante sucessivos termos de compromisso parciais de recuperação de dez por cento do total do passivo a cada período de três anos, a serem celebrados entre o interessado e o IMAC, os quais deverão ser averbados, um a um, a margem da inscrição de matricula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de suas cláusulas, nos. casos de transmissão, a qualquer título de desmembramento ou de retificação da área.

§ 1º A averbação da área de Reserva Legal deverá ser promovida no inicio da vigência do compromisso, quanto à cobertura florestal existente, e no início de cada fase do projeto de recomposição, quanto às áreas a serem recompostas ou regeneradas.

§ 2°A recuperação da reserva legal poder á ser promovida mediante o plantio de espécies arbóreas exóticas em sistemas agroflorestais ou outras modalidades de consórcio com nativas, de acordo com norma técnica estabelecida pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA, e Secretaria de Extensão Agroflorestal e Produção Familiar - SEAPROF.

Art. 6º - A regularização mediante a condução da regeneração natural poderá exigir o isolamento da área, a critério técnico do IMAC, mediante decisão fundamentada.

Capítulo III

Da Compensação Mediante Aquisição de Imóvel e Mediante Servidão Permanente ou Temporária de Ativo Florestal

Art. 7º - A regularização ambiental dos imóveis rurais poderá ser realizada por meio de aquisição, ou arrendamento de área, correspondente ao seu passivo ambiental.

§ 1°A área destinada á compensação, prev ista no caput deste artigo, deverá ser excedente à área da reserva legal e à vegetação de preservação permanente, de imóvel regularizado.

§ 2º Os remanescentes florestais nativos existentes ou em estágio avançado de regeneração ou recuperação em área excedente ao percentual mínimo estabelecido pela legislação florestal e consolidado pelo ZEE, averbados como reserva legal, reserva particular de patrimônio natural - RPPN ou servidão florestal podem ser oferecidos como ativos florestais para fins da compensação de reserva legal de que trata o parágrafo 5º do artigo 44 da Lei n°4.771/1965.

§ 3º A área adquirida ou arrendada para os fins previstos no caput deverá submeter-se a regime de servidão florestal reserva legal ou RPPN.

§ 4°A limitação ao uso da vegetação da área sob regime de servidão florestal deve ser, no mínimo, a mesma estabelecida para a Reserva Legal.

§ 5°Na impossibilidade de se apresentar área situada na mesma sub-bacia, o IMAC poderá, aplicar critério de maior proximidade possível com o imóvel em processo de regularização, desde que na mesma bacia hidrográfica e no Estado do Acre.

§ 6°A servidão florestal, a reserva legal ou a RPPN devem ser averbadas à margem da inscrição de matricula do imóvel, no registro de imóveis competente, após anuência do IMAC, sendo vedada a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão à qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites da propriedade.

Art. 8º - Havendo opção de regularização por meio de servidão temporária, por prazo não inferior a dez anos, a propriedade será considerada regular, no que se refere à reserva legal, pelo exato período de vigência do contrato.

Capítulo IV

Da Desoneração por Aquisição Direta de Ativo Florestal em Unidades de Conservação

Art. 9° - A desoneração de que tratada pela alínea "a" do inciso III do artigo 2° desta norma poderá ocorrer mediante a aquisição, pelo interessado, de imóvel rural situado no interior de Unidade de Conservação de domínio público, conforme as regras deste Capítulo.

Art. 10 - A Secretaria de Estado de Floresto - SEF definirá, para os fins estabelecidos na alínea b, inciso II, art 2°desta norma, as áreas pendentes de regularização fundiária nas Unidades de Conservação que Sejam indicadas para aquisição e doação ao poder público, visando à compensação de Reserva Legal prevista pelo § 6º do artigo 44 do Código Florestal, com as alterações introduzidas pelo art. 49 da Lei 11.428, de 22 de dezembro de 2006.

Art. 11 - A SEF, em conjunto com o Instituto de Terras do Acre - ITERACRE, fará publicar edital dirigido aos detentores de imóveis situados no interior das áreas previamente delimitadas na Unidade de Conservação Estaduais sob regularização fundiária, convidando-os a apresentarem, no prazo estipulado, os documentos comprobatórios de domínio e o valor venal do seu imóvel e benfeitorias nele existentes, com prazo de validade de seis meses.

§ 1ºRecebidos os document os e as propostas de avaliação a SEF e o ITERACRE constituirão comissão de avaliadores que procederá a verificação dos mesmos e da adequação do valor proposto.

§ 2º Constatada a regularidade dos documentos e adequação dos valores apresentados, a comissão prevista no parágrafo anterior homologará as respectivas propostas de alienação e definirá o valor médio do hectare para os imóveis inseridos na área delimitada.

§ 3º Caso o valor apresentado pelo detentor do imóvel seja superior aos preços de mercado, da região, o poder público poderá proceder à desapropriação judicial, nos termos da legislação pertinente excetuados os casos de populações tradicionais ou extrativistas em que se devem aplicar os dispositivos da Lei do 9.985. de 18 de Julho de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação.

Art. 12 - Vencida a etapa prevista no art. 11 desta norma, a SEF publicará novo edital, a ser amplamente divulgado nas localidades das Unidades de Conservação sob processo de regularização, convidando os detentores de imóveis rurais com passivo de reserva legal situados na respectiva região a se regularizarem mediante a aquisição e doação ao poder público de imóvel situado no interior da área delimitada na Unidade de Conservação objeto do edital.

§ 1º No edital a que se refere o caput deste artigo deverão constar, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação, caracterização e localização dos imóveis cujas propostas de venda foram homologadas em cada Unidade de Conservação;

II - o valor médio do hectare para fins de aquisição.

§ 2º Os interessados em adquirir os imóveis deverão:

I - realizar a compra de áreas contidas na Unidade de Conservação em regularização, cuja extensão corresponda ao seu passivo, tendo por base o valor do hectare definido nos termos do § 2º do art. 11 deste Decreto;

II - após a aquisição, deverá fazer a doação da respectiva área ao Estado do Acre.

§ 3º O proprietário rural doador somente será desonerado da obrigação de recuperar a reserva legal de seu imóvel após a comprovação inequívoca ao órgão ambiental competente da plena aquisição e doação ao Estado de área correspondente ao seu passivo, contida no interior de Unidade de Conservação, bem como após a averbação dessa compensação na matrícula do imóvel sob regularização.

Art. 13 - O Poder Público promoverá a desapropriação cabível dos imóveis localizados nas áreas delimitadas nos editais cujos detentores se recusaram a oferecê-las em compensação ou apresentaram preço superior ao valor médio de mercado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica no caso de populações extrativistas e tradicionais, hipótese em que se aplicam as garantias territoriais estabelecidas na Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação.

Art. 14 - O poder público apresentará, anualmente, perante o Conselho Florestal e o Conselho Gestor da Unidade de Conservação objeto da regularização fundiária, relatório das contas, de compensação de Reserva Legal por intermédio de regularização fundiária de Unidade de Conservação.

Capítulo V

Da Desoneração Mediante Depósito ao Fundo Estadual de Florestas

Art. 15 - Fica autorizada a utilização do Fundo Estadual de Florestas do Acre, instituído pela Lei Estadual nº 1,426, de 27 de dezembro de 2001, para recolher e gerir os recursos oriundos da desoneração prevista na alínea "b" do inciso III do artigo 2º deste Decreto.

Art. 16 - O proprietário de imóvel rural com passivo ambiental florestal poderá regularizar seu imóvel mediante o pagamento ao Fundo Estadual de Florestas de valor financeiro correspondente, à aquisição de área de floresta com mesma extensão e importância, ecológica, de acordo com tabela divulgada pelo ITERACRE, com critérios e procedimentos estabelecidos em norma específica criada em conjunto pela SEMA e pela SEF e posteriormente aprovada pelo Conselho Florestal.

§ 1°A regularização na forma prevista no caput poderá ser formalizada mediante plano para pagamento de, no mínimo, dez por cento do total do passivo por ano, devendo-se, neste caso, firmar termo de compromisso entre o interessado e o IMAC, com natureza de título executivo.

§ 2°Formalizado o compromisso e efetua do o pagamento correspondente a cada parcela anual, a SEF emitirá ao interessado um certificado que contenha

declaração da área equivalente passível de desoneração o qual deverá ser averbado no registro do imóvel a ser regularizado como comprovação da regularidade de sua reserva legal.

Art. 17 - Em caso de inadimplência do proprietário, tem relação a qualquer das parcelas previstas no plano, serão tomadas as seguintes providencias:

I - será feita a execução judicial do título executivo em relação às parcelas vencidas e não-pagas;

II - a propriedade será considerada irregular em face da legislação florestal até o pagamento total da dívida executada.

Art. 18 - Os recursos do Fundo Estadual de Florestas oriundos da desoneração na forma, prevista neste. Capítulo serão, aplicados exclusivamente na aquisição de áreas pendentes de regularização dentro de Unidades de Conservação Estaduais – UCEs.

Parágrafo único. Alternativa prevista neste Capítulo estará sujeita as seguintes limitações, cumulativamente.

II - somente poderá ocorrer enquanto houver áreas passíveis de regularização em UCEs, de acordo com editais conjuntamente expedidos pela SEF e pela SEMA;

l - o primeiro pagamento deverá ocorrer, no máximo, até o dia 5 de junho de 2010.

Capítulo VI

Disposições Gerais

Art. 19 - As reservas legais eventualmente habitadas por populações tradicionais ou extrativistas deverão ser identificadas para fins de reconhecimento pelo órgão competente, quanto aos seus direitos territoriais, que poderão utilizá-las em sistemas de cultivo em pouso, manejo florestal ou reflorestamento, desde que não comprometa percentual a ser. estabelecido em norma conjunta da SEMA e da SEAPROF em cada cultivo anual, seguindo orientações técnicas dos Órgãos.

Art. 20 - Poderão aderir ao programa previsto neste Decreto proprietários de imóveis rurais detentores de passivos florestais que ingressarem no cadastro de imóveis rurais georreferenciados do ITERACRE.

Parágrafo único. Somente poderão ser aceitas para fins de compensação de Reserva Legal, sob qualquer modalidade, áreas de vegetação nativa excedentes à Reserva Legal de imóveis regularizados nos termos da legislação ambiental e florestal, consolidado pelo ZEE, em especial quanto ao disposto no art. 16 e seus parágrafos da Lei nº4.771/65.

Art. 21 - O ITERACRE poderá, mediante notificação prévia promover o cadastramento de ofício de imóveis rurais mediante o georreferenciamento de seus limites para fim de planejamento de suas atividades devendo o proprietário rural, no momento da regularização do imóvel, ressarci-lo das despesas comprovadas com o cadastramento devidamente atualizadas:

Art. 22 - A SEMA poderá expedir portarias regulamentando o cumprimento deste Decreto.

Parágrafo único. A regulamentação poderá, dentre outras coisas estabelecer critérios, indicadores e procedimentos para avaliação anual do desempenho da gestão florestal no Estado, a serem aprovados pelo Conselho de Meio Ambiente, bem como criar uma lista estadual de propriedades inadimplentes em relação ao passivo ambiental.

Art. 23 - A área de reserva legal a ser averbada na matrícula do imóvel será aquela aprovada pelo Órgão Ambiental no Licenciamento Ambiental da Propriedade Rural.

Art. 24 - Os proprietários que ingressarem no programa de regularização do passivo ambiental estarão dispensados de multas referentes a eventos ocorridos há mais de cinco anos e que ainda não tenham sido cobrados judicialmente.

§ 1°Se as multas fizerem referência a infração permanente ou continuada, o prazo mencionado no caput será contado a partir do dia em que a infração tiver cessado.

§ 2º Incide a prescrição aos procedimentos de apuração de autos de infração paralisados por mais de três anos, pendentes, de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de oficio ou mediante requerimento da parte interessada.

§ 3º Quando o fato objeto da infração também constituir crime, o prazo de prescrição de que trata o. caput passa a ser regido pelo prazo previsto na lei penal.

§ 4º Serão aplicados, em todo caso, as previsões dos arts. 22 e 23 do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

Art 25 - Na Zona 1 do ZEE, para efeito de imposição de multa por desmatamento irregular ocorrido até a entrada em vigor da Lei 1.904/2007, será considerada a redução da Reserva Legal para cinqüenta por cento.

Art. 26 - Os termos de ajustamento de conduta, as licenças ambientais rurais e ás multas referentes as infrações à legislação florestal no Acre poderão ser disponibilizados em sistema eletrônico com acesso via rede mundial de computadores, nos termos de regulamentação emitida pela SEMA.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste Decreto também às propriedades consideradas de produção familiar.

Art. 27 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 12 de setembro de. 2008, 120º da Republica,106º do Tratado de Petrópolis e 47º do Estado do Acre.

ARNÓBIO MARQUES DE ALMEIDA JÚNIOR

Governador do Estado do Acre

(DO-AC, DE 15/09/2008)

Resolução CEMACT nº 05, de 27 de junho de 2008.

Estabelece a elaboração de estudos técnicos em diferentes classes de solos da Zona 1 do ZEE do Acre.

O CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CEMACT, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei nº 1.022, de 21 de janeiro de 1992, e o Regimento Interno do CEMACT, mediante aprovação de sua Plenária;

Considerando, o que disciplina a Lei nº 1.904, de 05 de junho de 2007, que instituiu o Zoneamento Ecológico Econômico do Estado do Acre e Decreto Presidencial nº 6.469, de 30 de maio de 2008 e as Resoluções nº. 003 e 004/2008 do CEMACT,

Resolve:

Art. 1º - Recomendar a elaboração de estudos técnicos sobre níveis dosagem de aplicação da Vinhaça em diferentes classes solos da Zona 01 do ZEE do Acre.

Parágrafo único. A Secretar ia de Estado de Meio Ambiente - SEMA coordenará a elaboração dos estudos expressos no caput, podendo articular e integrar outras instituições para realizar dos mesmos.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco, 27 de Junho de 2008.

EUFRAN FERREIRA DO AMARAL

Presidente de CEMACT

(DO-AC, DE 09/07/2008)

ANEXO 01

REQUERIMENTO PARA LICENCIAMENTO AMBIENTAL

SOLICITAÇÃO PARA OBTENÇÃO DE:

( ) Licença Prévia-LP

( ) Renovação da Licença Previa - LP

( ) Licença de Instalação - LI

( ) Renovação da Licença de Instalação - li

( ) Licença de Operação - LO

( ) Renovação da Licença de Operação - LO

( ) Outros (especificar)

Tipo de atividade:

3. DADOS DO REQUERENTE:

3.1 -Razão Social

3.2 CNPJ_ – 3.3 -Inscrição Estadual:

3.4 - Nome do requerente:

3.5- CPF:_ 3.6 -RG

3.7 - Endereço da Atividade:

3.8 - Endereço para contato:

_ _
_ _ _
_ _
_ _
_

3.9 – Telefone para contato: 3.10 – Fax

_ _
_ _ _
_

4. DESCRIÇÃO DA(S) ATIVIDADE(S):

_ _
_ _
_ _
_ _
_
_ _
_ _
_
_ _
_ _
_

OBS:

1 - AS CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PODERÃO SER AUTENTICADAS OU ESTAR ACOMPANHADAS DOS ORIGINAIS:

2 - Anexar cópia da Licença Ambiental expedida, no caso de renovação;

3 - Em caso de dúvidas quanto ao preenchimento ou apresentação de documentos, favor procurar a Divisão de Atendimento do IMAC em horário de expediente para maiores esclarecimentos.

Declaro para os devidos fins, que o desenvolvimento das atividades relacionadas neste requerimento realizar-se-á de acordo com os dados transcritos e anexos, pelo que venho requerer ao Instituto do Meio Ambiente do Acre - IMAC.

_ _
(Local e data)

_ _ _ _
_ _ _

Assinatura do requerente Assinatura do responsável pelo

ANEXO 02

ROTEIRO PARA APRESENTAÇÃO DE PROJETO AGRÍCOLA

1 - Informações gerais

1.1 -requerente

1.2 -elaborador

1.3 - executor

2 - Objetivos do Projeto

3 - Identificação da propriedade (aspectos técnicos da área)

3.1 - Identificação da propriedade

3.1.1 - nome da propriedade

3.1.2 - localização da propriedade

3. 1 .3 - proprietário

3.1.4 - documentos da propriedade

3.1.5 - acesso/roteiro/croqui

3.2 - aspectos técnicos da área.

3.2.1 - área total da propriedade

3.2.2 - distribuição das áreas na propriedade (área total do projeto, área útil do projeto, área de reserva legal; área já explorada, área de preservação permanente - na propriedade, na área do projeto -, área remanescente para exploração, relação área do projeto / propriedade, localização do projeto na propriedade).

3.2.3 - Localização da área em relação às zonas do ZEE e sua aptidão agroflorestal.

4 - Características físicas e edafoclimáticas da propriedade

4.1 - cobertura vegetal,

4.2 - características hidrográficas,.

4.3 - relevo

4.4 - clima

4.5 - tipos de solos, profundidade efetiva, permeabilidade, declividade, fertilidade aparente, textura, drenagem, pedregosidade.

5 - Perfis técnicos administrativos da propriedade

6 - Técnicas e métodos recomendados para a propriedade

6.1 - Atividade agrícola;

6.1.1 - Espécies a serem cultivadas;

6 1.2 - Tratamentos culturais a serem aplicados (capina, poda, etc...), espaçamento e técnica de plantio;

6.1.3 - Insumos;

6.1.4 - Projeção de colheita 6.2 - Projeto de Irrigação; se for o caso.

7 - Quadros de impacto ambiental

7.1 - Identificação dos possíveis impactos e medidas mitigadoras;

7.2 - Plano de utilização de agrotóxicos e destinação dos vasilhames.

8 - Caso seja utilizada a queima controlada dos restos de exploração florestal, bem como de qualquer material lenhoso, deverão ser observados os aspectos técnicos do Anexo 03;

9 - Conclusão / recomendações

10 - Informar em cronograma de atividades, a etapas de execução

11 - Locar a área do Projeto Agrícola no mapa geral da propriedade

12 - Bibliografia

ANEXO 03

ROTEIRO MÍNIMO PARA APRESENTAÇÃO DO PROJETO TÉCNICO DE EXECUÇÃO DE QUEIMA CONTROLADA.

1 - Informações gerais

1.1 - Requerente

1.2-Elaborador

1.3 - Executor

2 - Objetivo do Projeto;

3 - Características físicas do solo;

4 - Perfil técnico-administrativo da propriedade;

5 - Caracterização da cobertura vegetal da propriedade e da área a ser queimada;

6 - Técnicas e métodos a serem utilizados para a queima controlada;

6.1 - Definição e descrição das técnicas e métodos a serem utilizados;

6.2 - Construção de aceiros, levando em consideração as condições climáticas, topografia, material combustível e ventos, bem como demais condições estabelecidas no Decreto Federal nº 2661/1998;

OBS: Em caso de áreas com florestas no entorno, as larguras dos aceiros deverão ser duplicadas.

6.3 - Enleiramento e queima do resto de exploração;

6.4 - Informar a data provável da queimada;

6.4 - Identificação e classificação do material lenhoso a ser queimado;

6.5 - Realizar a queima controlada cm dia e horário mais apropriados,

7 - Descrição e dimensionamento dos equipamentos e pessoal treinado envolvido na operação de queima (Devendo também ser relacionado equipamento e pessoal fixo da propriedade e a ser contratado, bem como as características funcionais dos equipamentos), bem como demais condições estabelecidas no Decreto Federal nº 2661/1998;

8 - Divulgação da realização da queima controlada para a circunvizinhança, sendo obrigatório a comunicação oficial;

9 - Cumprimento das normas de segurança durante a realização da queima controlada;

OBS: Deverão ser descritas também outras medidas adotadas, além destas elencadas.

10 - Descrever a forma de execução da queima controlada da área solicitada em mapa específico, adequando a escala de acordo com a dimensão da área a ser queimada;

11 - Locar a área a ser queimada no mapa geral da propriedade;

12 - informar em cronograma de atividades, as etapas de execução;

13 - Deverão ser ainda observadas, outras condicionantes descritas no Decreto Federal nº 2661/1998;

14 - Bibliografia

ANEXO 04

MODELO DE PUBLICAÇÃO (Resolução CONAMA Nº 06/86)

1 - MODELO PARA PUBLICAÇÃO DE REQUERIMENTO DE LICENÇA EM PERIÓDICO E DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO.

(Nome da Empresa-sigla)

Torna público que requereu do Instituto de Meio Ambiente do Acre - IMAC, a (tipo da Licença), para (atividade c local). Não foi determinado estudo de impacto ambiental ou foi determinado estudo de impacto ambiental.

2 - MODELO PARA PUBLICAÇÃO DE CONCESSÃO DE LICENÇA EM PERIÓDICO E DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO.

(Nome da Empresa-sigla)

Torna publico que recebeu do Instituto de Meio Ambiente do Acre - IMAC, a (tipo de licença), para (finalidade da Licença), com validade de (prazo de validade) para (atividade e local).

3 - MODELO PARA PUBLICAÇÃO DE REQUERIMENTO PARA RENOVAÇÃO DE LICENÇA EM PERIÓDICO E DIÁRIO -OFICIAL DO ESTADO.

(Nome da Empresa - sigla)

Torna público que requereu do Instituto de Meio Ambiente do Acre - IMAC, a renovação de sua (tipo da Licença), até (data) para (atividade e local).

4 - MODELO PARA PUBLICAÇÃO DE CONCESSÃO DE RENOVAÇÃO DE LICENÇA EM PERIÓDICO E DIÁRIO DO ESTADO.

(Nome de Empresa - sigla)

Toma público que recebeu do Instituto de Meio Ambiente do Acre - IMAC, a (tipo de licença), para (finalidade da. Licença), com validade (prazo de validade) para (atividade e local).

Lei nº 6.745, de 06 de maio de 2005

Institui o Macrozoneamento Ecológico-Econômico do Estado do Pará e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ ESTATUI E EU sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º - Fica instituído o Macrozoneamento Ecológico-Econômico do Estado do Pará, nos Termos do Mapa de Gestão Territorial, constante do Anexo I da Lei Estadual nº 6.745, de 6 de maio de 2005, apresentado na escala de 1:6.000.000 e elaborado na escala de 1:1.000.000, com base em dados e mapas de geologia, geomorfologia, solos, hidrologia, climatologia, vulnerabilidade natural, potencialidade socioeconômica, ecossistemas vegetais, ecorregiões, corredores ecológicos, antropização e definição de áreas prioritárias para a preservação da biodiversidade e de uso sustentável dos recursos naturais. (NR)

Art. 2º - O Macrozoneamento Ecológico-Econômico ora instituído tem como objetivo compatibilizar a utilização de recursos naturais com a preservação e a conservação do meio ambiente, bem como realizar o levantamento e o monitoramento periódico da área geográfica estadual de acordo com as tendências e desenvolvimento científico e tecnológico, garantindo a conservação das amostras representativas dos ecossistemas do território estadual.

Art. 3º - O Poder Público utilizará o Macrozoneamento Ecológico-Econômico como base do planejamento estadual na elaboração e fixação de políticas, programas e projetos, visando à ordenação do território e à melhoria da qualidade de vida das populações urbanas e rurais.

§ 1º - As Políticas Públicas Estaduais e Municipais deverão ser ajustadas às conclusões e definições do Macrozoneamento Ecológico-Econômico.

§ 2º - O uso das terras, águas, ecossistemas, biodiversidade, sítios arqueológicos, cavidades naturais e estruturas geológicas que constituem o território estadual fica sujeito às disposições estabelecidas nesta Lei e na legislação em vigor.

Art. 4º - A área territorial do Estado do Pará fica distribuída em quatro grandes zonas, definidas a partir de dados atuais relativos ao grau de degradação ou

preservação da qualidade ambiental e à intensidade do uso e exploração de recursos naturais, sendo:

I - 65% (sessenta e cinco por cento), no mínimo, destinados a áreas especialmente protegidas, assim distribuídas:

a) 28% (vinte e oito por cento), no mínimo, para terras indígenas e terras de quilombos;

b) 27% (vinte e sete por cento), no mínimo, destinados a Unidades de Conservação de Uso Sustentável; e

c) 10% (dez por cento), no mínimo, destinados a Unidades de Conservação de Proteção Integral;

II - 35% (trinta e cinco por cento), no máximo, para consolidação e expansão de atividades produtivas, áreas de recuperação e áreas alteradas.

§ 1º - Os limites e configurações específicos das áreas mencionadas no inciso II deste artigo serão definidos em escalas detalhadas e aprovados por ato do Poder Executivo.

§ 2º - Os percentuais previstos neste artigo podem ser alterados quando as modificações resultarem de estudos de aprimoramento técnico-científico.

Art. 5º - A zona destinada à consolidação das atividades produtivas deverá incluir as áreas autorizadas ou que apresentam degradação da qualidade ambiental e será objeto de zoneamento ecológico-econômico em escala de detalhe, a ser realizado de acordo com prioridades definidas pelo Poder Executivo, observada a legislação aplicável.

Art. 6º - As terras indígenas e as terras de quilombos serão constituídas por aquelas já existentes e por aquelas que vierem a ser legalmente instituídas.

Art. 7º - As unidades de conservação do grupo de Uso Sustentável (US) são aquelas compostas pelas unidades federais, estaduais, municipais e particulares legalmente instituídas, acrescidas das áreas referidas no Anexo II e identificadas numericamente no Anexo I desta Lei, que serão criadas de acordo com sua vocação natural, seguindo as categorias de manejo de unidades de conservação propostas pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e o art. 84 da Lei nº 5.887, de 9 de maio de 1995.

Parágrafo único - As áreas exatas, os limites e as confrontações das categorias de manejo serão definidos em ato do Poder Executivo.

Art. 8º - As unidades de conservação do grupo de Proteção Integral (PI) são aquelas compostas pelas unidades federais, estaduais e municipais legalmente instituídas, acrescidas das áreas referidas no Anexo III e identificadas numericamente no Anexo I desta Lei, que serão criadas de acordo com sua vocação natural, seguindo as categorias de manejo de unidades de conservação propostas pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e o art. 84 da Lei nº 5.887, de 9 de maio de 1995.

Parágrafo único - As áreas exatas, os limites e as confrontações das categorias de Proteção Integral serão definidos em ato do Poder Executivo, numeradas no Anexo I desta Lei.

Art. 9º - No interior das áreas destinadas à consolidação e expansão de atividades produtivas e de recuperação poderão ser criadas unidades de conservação.

Parágrafo único - A criação das unidades de conservação a que se refere o "*caput*" deste artigo deverá observar a compatibilidade com as vocações naturais, com as condições socioeconômicas, a dimensão adequada, de acordo com os zoneamentos ecológico-econômicos detalhados e a justificativa técnica a partir de estudos específicos, observada a legislação em vigor.

Art. 10 - No interior das Unidades de Conservação de Uso Sustentável atuais e as novas unidades a serem criadas por esta Lei, podem ser criadas unidades de conservação do grupo de Proteção Integral, de acordo com a legislação ambiental em vigor, desde que as novas unidades sejam devidamente justificadas a partir de estudos específicos.

Parágrafo único - Os recursos financeiros para o desenvolvimento dos estudos específicos visando à criação de unidades de conservação previstas neste artigo, virão da Cota de Proteção Ambiental criada nesta Lei.

Art. 11 - As áreas especialmente protegidas devem constituir e, dentro do possível, contribuir para formar corredores ecológicos, proteger amostras de ecorregiões, ecossistemas e/ou centros relevantes de biodiversidade, proteger populações de espécies ameaçadas de extinção e contribuir para a manutenção de serviços ecológicos.

Art. 12 - O Poder Público Estadual estabelecerá um programa permanente de proteção e, quando necessário, de recuperação de áreas degradadas, respeitadas as utilizações previstas em lei.

Art. 13 - O Zoneamento Ecológico-Econômico em escala de detalhe será aprovado por ato do Poder Executivo, ouvido o Conselho Estadual de Meio Ambiente.

Art. 14 - O Mapa do Macrozoneamento Ecológico-Econômico poderá ser alterado por ato do Poder Executivo, ouvido o Conselho Estadual de Meio Ambiente, quando as modificações resultarem de estudos de aprimoramento técnico e científico e desde que não sejam alterados os percentuais previstos no art. 4º desta Lei.

Parágrafo único - Até a edição de novo mapa oficial, ficam garantidas todas as atividades em desenvolvimento, respeitadas as determinações do mapa em vigor.

Art. 15 - Compete à Secretaria Executiva de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente - SECTAM administrar a execução desta Lei, sob a coordenação da Secretaria Especial de Estado de Produção.

Parágrafo único - Por ato do Poder Executivo, será criado um Comitê Supervisor do Zoneamento Ecológico-Econômico, garantida a participação dos setores representativos da sociedade paraense.

Art. 16 - O inciso II do art. 73 da Lei nº 5.887, de 9 de maio de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 73 -

.....

II - as áreas criadas por ato do Poder Público."

Art. 17 - Será permitida a compensação da reserva legal por outra área, na forma da lei.

Art. 18 - Fica criada a Cota de Proteção Ambiental, título representativo de unidade de conservação legalmente instituída pelo Estado do Pará.

§ 1º - Os recursos oriundos da alienação das Cotas de Proteção Ambiental serão destinados à implementação, manutenção e gestão das unidades de conservação integrantes do Sistema Estadual de Unidades de Conservação - SEUC, criado pela Lei Estadual nº 5.887, de 9 de maio de 1995.

§ 2º - A cota de que trata o "*caput*" será regulamentada por ato do Poder Executivo, que disporá sobre as modalidades, características, prazo de validade e mecanismos que assegurem ao seu adquirente a existência e a manutenção da unidade de conservação objeto do título.

Art. 19 - As despesas com o Zoneamento Ecológico-Econômico correrão por conta de dotação orçamentária específica, resultante de recursos próprios,

transferências voluntárias e recursos obtidos através de operações de crédito pelo Poder Executivo Estadual.

Art. 20 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, 6 de maio de 2005.

(DO-PA, DE 12/05/2005)

- C/ Republicação no DO-PA, de 04/11/2008 -

ANEXO II

UNIDADES DO GRUPO DE USO SUSTENTÁVEL

Nº	Município	Referência
01US	Alenquer, Almeirim, Monte Alegre e Óbidos	Rios Curuá, Maicuru e Paru
02US	Almeirim	Rio Jarí
03US	Altamira	Terra do Meio I
04US	Altamira	Terra do Meio II
05US	Altamira	Terra do Meio III
06US	Altamira e São Félix do Xingu	Terra do Meio IV
07US	Marabá e Itupiranga	Lagos na várzea do Rio Tocantins
08US	Novo Progresso, Jacareacanga e Itaituba	Província Garimpeira do Tapajós
09US	Novo Progresso, Jacareacanga e Altamira	Serra do Cachimbo
10US	Oriximiná e Faro	Calha Norte/Rio Trombetas
11US	Paragominas	Rio Capim
12US	Portel, Bagre, Gurupá e Melgaço	Baía de Caxiuanã/Rio Pará
13US	Prainha e Medicilândia	Florestas/Transamazônica

14US	Augusto Corrêa	Manguezal/Restinga
15US	Bragança e Tracuateua	Manguezal/Restinga//Campo Salino

ANEXO III

UNIDADES DO GRUPO DE PROTEÇÃO INTEGRAL

Nº	**Município**	**Referência**
01PI	Afuá	Ilha na foz do Rio Amazonas
02PI	Alenquer	Morada dos Deuses
03PI	Alenquer, Almeirim, Monte Alegre e Óbidos	Calha Norte/Rios Curuá, Paru e Jarí
04PI	Augusto Corrêa	Manguezal/Restinga
05PI	Aveiro	Caverna do Paraíso/Transforlândia
06PI	Bragança e Tracuateua	Manguezal/Restinga/Campo Salino
07PI	Marapanim	Ilha de Dom Pedro
08PI	Medicilândia	Caverna Planaltina/Transamazônica
09PI	Novo Progresso, Jacareacanga e Itaituba	Serra do Cachimbo/Alto Rio Cururu
10PI	Oriximiná e Faro	Calha Norte/Fronteira da Guiana
11PI	São João do Araguaia	Rio Araguaia
12PI	Senador José Porfírio e Vitória do Xingu	Rio Xingu
13PI	Viseu	Caverna Piriá e Gruta da Cobra
14PI	Vitória do Xingu	Gruta Leonardo da Vinci

Lei nº 7.243, de 09 de janeiro de 2009

Dispõe sobre o Zoneamento Ecológico-Econômico da Área de Influência das Rodovias BR-163 (Cuiabá-Santarém) e BR-230 (Transamazônica) no Estado do Pará - Zona Oeste.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ ESTATUI E EU sanciono a seguinte

LEI:

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 1º - Fica aprovado o ZEE da área de influência das Rodovias Cuiabá/Santarém e Transamazônica, no Estado do Pará, nesta Lei referido como ZEE - Zona Oeste,"na escala de execução de 1:250.000, como instrumento para orientar o planejamento, a gestão e o ordenamento territorial para o desenvolvimento sustentável, a melhoria das condições socioeconômicas das populações locais e a manutenção e recuperação dos serviços ambientais dos ecossistemas naturais da região.

Parágrafo único. Os limites da área de influência referida no caput deste artigo estão definidos conforme o mapa de gestão territorial anexo a esta Lei.

Art. 2º - O ZEE - Zona Oeste orienta-se pelos princípios constitucionais da função socioeconômica e ecológica da terra, da prevenção-precaução, do poluidor-pagador, do usuário-pagador, da participação informada, do acesso equitativo aos recursos naturais, da impessoalidade, da supremacia do interesse público e nacional, da eficiência no uso do solo e recursos naturais, e tem os seguintes objetivos:

I - ampliar o nível de conhecimento dos meios físico-biótico, socioeconômico e cultural da sua área de abrangência;

II - subsidiar a formulação de políticas de ordenamento territorial da sua área de abrangência;

III - orientar os diversos níveis decisórios para a adoção de políticas convergentes com as diretrizes de planejamento estratégico da Amazônia, em especial o Plano Amazônia Sustentável e a Política Estadual de Ordenamento Territorial do Pará;

IV - propor soluções de proteção ambiental e de desenvolvimento que considerem a melhoria da qualidade de vida da população e a redução dos riscos de perda do patrimônio natural e cultural.

Parágrafo único. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o poder público estadual exercerá, com base neste ZEE e na legislação ambiental e

de ordenamento territorial vigente, em sua região de abrangência, as atividades de fiscalização, incentivo e planejamento, nos termos do art. 174 da Constituição Federal.

Art. 3º - O ZEE - Zona Oeste, tem como principal produto técnico o Mapa de Subsídios à Gestão Territorial, anexo a esta Lei, que agrega as informações indexadas do meio físico natural e do meio socioeconômico e define, com base na potencialidade social e na vulnerabilidade natural, as zonas ecológico-econômicas.

Parágrafo único. Para elaboração do Mapa de Subsídios à Gestão Territorial foram considerados, dentre outros, os seguintes elementos:

I - bacias e interbacias hidrográficas, uso múltiplo dos seus recursos hídricos, em especial potenciais hidroenergéticos e hidroviário;

II - áreas legalmente protegidas (unidades de conservação, territórios indígenas e quilombolas, áreas militares);

III - potencialidade social das unidades territoriais;

IV - vulnerabilidade natural à erosão;

V - oficinas de coleta de informações nos municípios pólos;

VI - eixos e sub-eixos de desenvolvimento;

VII - áreas de indução sob influência urbana;

VIII - informações e espacialização do uso atual do solo;

IX - reservas minerais/garimpeiras;

X - projetos de assentamentos (PA, PDS);

XI - legislação ambiental e fundiária;

XII - Lei do Macrozoneamento Ecológico-Econômico do Estado do Pará, Lei Estadual nº 6.745, de 6 de maio de 2005;

XIII - Política Nacional de Ordenamento Territorial - PNOT;

XIV - Plano de Desenvolvimento Regional Sustentável para a Área de Influência da Rodovia BR-163 (Cuiabá-Santarém).

Capítulo II

Estrutura do ZEE

Art. 4º - O ZEE - Zona Oeste está dividido nas seguintes sub-regiões:

I - Calha do Amazonas;

II - Baixo e Médio Tapajós;

III - Transamazônica Oriental;

IV - Vale do Jamanxim.

Parágrafo único. A delimitação das sub-regiões está estabelecida no Mapa de Subsídios à Gestão Territorial referido no art. 3º desta Lei.

Art. 5º - O ZEE - Zona Oeste é composto por quatro unidades de gestão do território denominadas "Áreas de Gestão", subdivididas em "Zonas de Gestão" da seguinte forma e com as seguintes características gerais:

I - Áreas Produtivas: onde o uso dos recursos naturais pode garantir, mediante crescente incorporação de progresso técnico, melhor qualidade de vida à população, subdivididas nas seguintes Zonas de Gestão:

a) Zona de Consolidação das atividades econômicas: áreas com potencialidade socioeconômica considerada de média a alta, com contingente populacional compatível com o nível de suporte da área, cujo grau de desenvolvimento humano permite a opção pelo fortalecimento do potencial existente, com adensamento das cadeias produtivas, via consolidação das atividades que demonstrem capacidade competitiva de atendimento ao mercado interno e externo, com atenção ao desenvolvimento tecnológico e cuidados ambientais;

b) Zona de Expansão das atividades econômicas: áreas com elevada estabilidade natural de média a alta, mas que apresentam baixa potencialidade socioeconômica em função de deficiências de natureza social, técnico-produtiva, infra-estrutural e institucional, que indicam a necessidade de adensamento da estrutura produtiva, buscando maiores níveis de valor agregado e investimentos na infra-estrutura física e social para gerar e fortalecer cadeias produtivas compatíveis com seus potenciais naturais.

II - Áreas de Uso Controlado: áreas com possibilidade de uso dos recursos naturais, porém que apresentam fragilidades relevantes do ponto de vista social e/ou ambiental, subdivididas nas seguintes Zonas de Gestão:

a) Zona Ambientalmente Sensível: áreas de várzeas, igapó e manguezais, caracterizadas por fragilidade natural, porém passíveis de utilização mediante a adoção de tecnologias e intensidade de produção compatíveis com as condições ambientais, geralmente ligadas a sistemas tradicionais de exploração e uso sustentáveis de interesse social, que devem ser mantidos e estimulados, promovendo formas de sustentabilidade socioeconômica das populações existentes pela valoração dos sistemas de produção adotados;

b) Zona Socialmente Sensível: áreas marginais às terras indígenas e unidades de conservação, com potencial de conflito de uso, cujas atividades de uso do solo e dos recursos naturais estimuladas devem ser menos intensivas, socialmente equitativas e promover a conservação da biodiversidade.

III - Áreas Especiais: caracterizadas como "Zona de Conservação", são compostas pelas diversas categorias das áreas protegidas, existentes ou propostas, de uso sustentável ou de proteção integral, terras indígenas, territórios quilombolas e áreas militares, submetidas juridicamente a regime especial de proteção, assim como aquelas que por apresentarem elevada fragilidade natural, baixa potencialidade socioeconômica ou um alto valor ecológico necessitam ser adequadamente protegidas.

IV - Áreas Críticas: caracterizadas como "Zona de Rec uperação" apresentam ou apresentaram algum tipo de alteração do meio ambiente, caracterizadas por elevada fragilidade natural, baixa potencialidade socioeconômica e que, submetidas a práticas de exploração intensiva, são suscetíveis à ação erosiva, encontrando-se, atualmente, em diversos estágios de degradação, necessitando de tecnologias adequadas para seu manejo.

§ 1º Nas zonas de consolidação e de expansão não são recomendadas atividades que impliquem em novos desmatamentos de vegetação primária ou secundária em estágios médios e avançados de regeneração.

§ 2º Nas zonas social ou ambientalmente sensíveis, o uso intensivo da terra deve ser desestimulado em favor de atividades que beneficiem as populações locais existentes e que não demandem a exploração intensiva dos recursos naturais ou a supressão da cobertura vegetal nativa.

§ 3º Qualquer alteração nos limites ou características aplicáveis às Áreas ou Zonas de Gestão deve ser submetida ao disposto no art. 13 desta Lei.

Art. 6º - Os Tipos de Gestão Territorial caracterizam as diretrizes específicas do ZEE - Zona Oeste, de acordo com o mapa de Subsídios à Gestão Territorial, e destinam-se a indicar as atividades socioeconômicas adequadas às potencialidades e vulnerabilidades locais.

§ 1º Os Tipos de Gestão Territorial propostos para cada Sub-Região e zonas deste ZEE no Mapa de Subsídios à Gestão Territorial são indicativos para os particulares e vinculantes para o planejamento e a aplicação de incentivos e investimentos em obras ou programas e projetos públicos, não sendo excludentes entre si no caso da indicação de mais de um uso sobre a mesma unidade territorial.

§ 2º O Poder Executivo poderá, mediante aprovação do Comitê Supervisor do ZEE - PA, detalhar ou alterar as diretrizes específicas propostas para cada Tipo de Gestão Territorial deste Zoneamento mediante apresentação de relatório técnico atualizado, demonstrando a sua coerência com as diretrizes, características e vulnerabilidades relativas às respectivas Zonas de Gestão, com envio de cópia do relatório técnico para anuência prévia da Comissão de Meio Ambiente da Assembléia Legislativa do Estado do Pará.

Capítulo III

Implementação do ZEE

Art. 7º - As políticas, planos, programas e projetos públicos federais, estaduais e municipais deverão considerar as indicações, diretrizes e limitações apresentadas neste ZEE.

§ 1º O Governo Estadual desenvolverá no âmbito da Política Estadual de Ordenamento Territorial o sistema e os mecanismos para integração, avaliação e monitoramento dos planos, programas e projetos de que trata o caput deste artigo.

§ 2º Incompatibilidades entre as diretrizes e categorias de uso do ZEE - Zona Oeste e de outros instrumentos federais de gestão e ordenamento territorial serão resolvidas pelo Comitê Supervisor do ZEE - PA, sendo ouvido o órgão federal interessado e respeitado o disposto no art. 13 desta Lei.

§ 3º Incompatibilidades que envolvam gestão de bens públicos da união, arrolados no art. 20 da Constituição Federal de 1988, serão dirimidas em comum acordo com o órgão federal responsável sobre a matéria, resguardado o regime jurídico específico de uso do referido bem público.

§ 4º Os municípios devem adequar seus planos diretores e zoneamentos locais ao disposto neste ZEE - Zona Oeste, no prazo de quatro anos a partir da entrada em vigor desta Lei, resguardadas as competências municipais para assuntos de natureza eminentemente local.

Art. 8º - Nos imóveis rurais situados nas zonas de consolidação delimitadas no Mapa de Subsídios à Gestão do Território deste ZEE fica indicado o redimensionamento da reserva legal de 80% para até 50%, para fins de recomposição, nos termos do art. 16 da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001.

§ 1º Os detentores de imóvel rural interessados no redimensionamento da Reserva Legal, nos termos do caput deste artigo, deverão atender às seguintes condições:

I - apresentação de proposta de regularização ambiental do imóvel junto ao órgão estadual de meio ambiente mediante o seu ingresso no cadastro ambiental rural;

II - celebração de compromisso de recuperação (ou regeneração) integral das áreas de preservação permanente e de regularização da reserva legal nos prazos e termos do regulamento estadual.

§ 2º O disposto no caput deste artigo somente se aplica aos imóveis rurais com passivo florestal adquirido antes da entrada em vigor do Macrozoneamento do Pará, aprovado pela Lei Estadual nº 6.745, de 6 de maio de 2005.

§ 3º O disposto neste artigo se aplica também às posses rurais passíveis de regularização fundiária mediante a assinatura de termo de compromisso junto ao órgão ambiental estadual, nos termos do § 10 do art. 16 da Lei Federal nº 4.771, de 25 de setembro de 1965.

§ 4º Para fins de recomposição da reserva legal de áreas alteradas, equiparam-se as zonas de expansão e consolidação, nos termos do caput deste artigo.

§ 5º Os planos de manejo das unidades de conservação ou o respectivo ato de criação, nos termos do art. 25 da Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação, Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, poderão estabelecer restrição territorial ou condições especiais para a aplicação do disposto no caput deste artigo, no interior das respectivas zonas de amortecimento.

§ 6º A regularização da reserva legal de que trata o inciso II do § 1º deste artigo poderá contemplar as hipóteses de regeneração, compensação e desoneração de

reservas legais previstas respectivamente nos incisos II e III e § 6º do art. 44 do Código Florestal, Lei Federal nº 4.771, de 25 de setembro de 1965, desde que atendidos os critérios e respeitadas as limitações previstas na referida Lei.

§ 7º Os imóveis onde tenham ocorrido desmatamentos após a data de entrada em vigor do Macrozoneamento do Pará, não serão beneficiados pelo disposto no caput deste artigo e estarão submetidos à restrição de crédito público até a sua regularização ambiental.

Art. 9º - Os remanescentes florestais nativos existentes em área excedente ao percentual mínimo estabelecido pela legislação florestal e consolidado por este ZEE, averbados como reserva legal ou servidão florestal, podem ser oferecidos como ativos florestais para fins da compensação de que trata o § 5º do art. 44 da Lei Federal nº 4.771, de 25 de setembro de 1965.

Parágrafo único. Em regulamento, o Poder Executivo Estadual estabelecerá os meios, critérios e procedimentos para a compensação florestal referida no caput deste artigo.

Art. 10 - As florestas existentes nas unidades de conservação federais ou estaduais criadas no território paraense a partir da entrada em vigor do Macrozoneamento do Pará, aprovado pela Lei Estadual nº 6.745, de 6 de maio de 2005, serão preferencialmente utilizadas para fins de compensação de reserva legal de assentamentos de reforma agrária e propriedades ou posses rurais familiares, nos termos do art. 44 da Lei Federal nº 4.771, de 25 de setembro de 1965, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, ressalvado o disposto no art. 18 da Lei do Macrozoneamento.

Art. 11 - As florestas em áreas protegidas poderão ser consideradas em iniciativas do Estado, visando captação de doações ou de créditos, públicos ou privados, destinados à compensação pela redução de emissões de carbono por desmatamento e degradação florestal e demais serviços ambientais nos termos do regulamento desta Lei.

Art. 12 - Com base nos dados, informações e diretrizes deste ZEE e em cenários de planejamento da paisagem, o órgão ambiental poderá, mediante resolução, estabelecer critérios específicos para a regularização dos passivos florestais de imóveis rurais para cada unidade de gestão territorial ou sub-bacia hidrográfica considerando os seguintes elementos:

I - produtividade e capacidade de suporte do solo;

II - conectividade entre fragmentos florestais;

III - contigüidade com unidades de conservação, terras indígenas ou outras áreas protegidas;

IV - corredores de biodiversidade;

V - áreas de preservação permanente;

VI - outros instrumentos de planejamento do uso do solo, tais como planos diretores, planos de manejo de unidades de conservação, planos de bacia hidrográfica e planos locais de desenvolvimento sustentável.

Capítulo IV

Disposições Finais

Art. 13 - Alterações no ZEE - Zona Oeste, somente serão possíveis no caso de atualizações decorrentes de aprimoramento técnico-científico como, por exemplo, o detalhamento na escala de execução ou com a finalidade de aprimorar as medidas de proteção ambiental e de desenvolvimento sustentável compatíveis com as potencialidades, vulnerabilidades e características intrínsecas das respectivas unidades territoriais.

§ 1º As alterações de que trata o caput somente poderão ser aprovadas após consulta pública e aprovação pelo Comitê Supervisor do ZEE-PA, mediante processo legislativo de iniciativa do Poder Executivo Estadual, na forma do regulamento.

§ 2º As atualizações ou aprimoramentos deste ZEE não poderão resultar em flexibilização de critérios para regularização ambiental de imóveis rurais onde tenham ocorrido novos desmatamentos após a entrada em vigor da Lei do Macrozoneamento do Pará.

§ 3º O Mapa de Subsídios à Gestão Territorial será atualizado a cada dois anos para incorporar as novas áreas protegidas criadas ou propostas, inclusive as municipais.

Art. 14 - O ZEE - Zona Oeste, será encaminhado a exame e aprovação pela Comissão Nacional Coordenadora do ZEE e ao Conselho Nacional de Meio Ambiente, no âmbito do Governo Federal, conforme dispõe a legislação federal.

Art. 15 - Todos os produtos deste ZEE, mapas, relatórios, base de dados e atas de reuniões do Comitê Supervisor do ZEE - PA, deverão estar disponíveis no sítio eletrônico do Governo do Estado do Pará na rede mundial de computadores internet para ampla divulgação e fácil acesso aos interessados.

Art. 16 - O Comitê Supervisor do ZEE - PA, deverá zelar pela integração das políticas, planos e ações do Governo Estadual em coerência e adequação com o disposto neste ZEE e exercerá o monitoramento e a avaliação da sua implementação até a entrada em vigor do sistema e do mecanismo de que trata o § 1º do art. 7º desta Lei.

Art. 17 - O ZEE - Zona Oeste, servirá de subsídio à elaboração do Plano Plurianual do Estado e à política de investimentos públicos e incentivos fiscais do Estado, e orientará a iniciativa privada quanto à alocação de seus investimentos.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, 9 de janeiro de 2009.

ANA JÚLIA CAREPA

Governadora do Estado

(DO-PA, DE 20/01/2009)

Decreto nº 691, de 05 de dezembro de 2007.

Institui o Modelo do Detalhamento do Zoneamento Ecológico-Econômico do Estado do Pará.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e,

CONSIDERANDO, a necessidade de criar bases metodológicas e operacionais para subsidiar o Programa de Ordenamento Territorial do Estado do Pará - PEOT;

CONSIDERANDO, o Decreto nº 662, de 20 de fevereiro de 1992, alterado pelo Decreto nº 5.200, de 18 de março de 2002, que institui a comissão de coordenação articulação interinstitucional do Zoneamento Ecológico-Econômico do Estado do Pará;

CONSIDERANDO, os procedimentos de implantação e validação do Modelo e a construção do novo arcabouço jurídico do Zoneamento Ecológico-Econômico, que terão como base o Decreto Federal nº 99.540, de 21 de setembro de 1990, alterado pelo Decreto Federal nº 707, de 22 de dezembro de 2002, o Decreto Estadual nº 1.123, de 7 de março de 1996, e a Lei Estadual nº 6.745, de 6 de maio de 2005,

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito de execução do Programa de Redução de Pobreza e Gestão de Recursos Naturais do Estado do Pará - Pará Rural, a estruturação do Modelo do Detalhamento do Zoneamento Ecológico-Econômico, que tem por finalidade o estabelecimento das diretrizes operacionais e técnicas para a gestão territorial do Estado do Pará.

Art. 2° - O Modelo do Zoneamento Ecológico-Econômico deverá interagir com o recorte territorial das regiões de integração obedecendo os seguintes princípios:

I - Participativo: os atores sociais devem intervir durante todos as fases dos trabalhos, desde a concepção até a gestão, com vistas à construção de seus interesses próprios e coletivos, para que o Zoneamento Ecológico-Econômico seja autêntico, legítimo e realizável;

II - Eqüitativo: igualdade de oportunidade de desenvolvimento para todos os grupos sociais e setores de território;

III - Sustentável: o uso dos recursos naturais e do meio ambiente deve ser equilibrado, buscando a satisfação das necessidades presentes sem comprometer os recursos para as gerações futuras;

IV - Holístico: abordagem interdisciplinar que vise a integração de fatores e processos de modo a facultar a elaboração do Zoneamento Ecológico-Econômico que considere a estrutura e a dinâmica ambiental e econômica, bem como os fatores histórico-evolutivos do patrimônio biológico e natural do Estado;

V - Sistêmico: Visão sistêmica que propicie a analise de causa e efeito, permitindo estabelecer as relações de interdependência entre os subsistemas físico-biótico e socioeconômico.

Art. 3° - Ao Núcleo Gestor do Programa Pará Rural - NGPR cabe a responsabilidade por estabelecer a articulação necessária para a elaboração do modelo de detalhamento do ZEE promovendo a sua integração com as demais ações de governo.

Art. 4° - Compete as Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA, Secretaria de Estado de Agricultura - SAGRI, Secretaria de Estado de Desenvolvimento, Ciência e Tecnologia - SEDECT, e Secretaria de Estado de Integração Regional - SEIR, dentro de suas respectivas esferas de atuação, apoiar na preparação do Modelo que conterá as normas, rotinas, procedimentos, produtos, cronogramas e demais itens necessários a implementação de detalhamento do ZEE.

Art. 5° - Cabe ao Instituto de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental do Pará - IDESP, proceder o acompanhamento e a avaliação do Modelo do Detalhamento do ZEE.

Art. 6º - O Relatório do Modelo do Detalhamento do ZEE deverá ser encaminhando ao Grupo Gestor do Programa de Ordenamento Territorial.

Art. 7º - Os recursos financeiros para a implantação do Modelo e execução do Detalhamento do ZEE serão provenientes de:

I - Empréstimo junto ao BIRD;

II - Contrapartida do Estado;

III - Convênios com os Governos Federal e Municipal.

Art. 8° - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 5 de dezembro de 2007.

ANA JÚLIA CAREPA

Governadora do Estado

(DO-PA, DE 06/12/2007)

Decreto nº 2.086 R, de 01 de julho de 2008.

Institui o Programa Estadual de Zoneamento Ecológico-Econômico no Estado do Espírito Santo e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 91, inciso III, da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO ser necessário o ordenamento do processo de ocupação sócio-econômico do Território Estadual;

CONSIDERANDO que os instrumentos de planejamento e gestão do desenvolvimento devem incorporar as políticas nacional, estadual e municipal e os interesses e expectativas da comunidade local;

CONSIDERANDO que a elaboração de tais instrumentos deve ser conduzida com um amplo movimento social pelo Desenvolvimento Sustentável do Estado;

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 4.297, de 10 de julho de 2002 que regulamenta o art. 9º, inciso II, da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, estabelecendo critérios para o Zoneamento Ecológico- Econômico do Brasil;

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 5.816, de 22 de dezembro de 1998, que Institui o Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro do Espírito Santo e prevê em seu art. 5º, inciso I, o Zoneamento Ecológico-Econômico da Zona Costeira;

CONSIDERANDO que o Zoneamento Ecológico-Econômico – ZEE constitui-se no instrumento básico e referencial para o planejamento e gestão do processo de desenvolvimento desejado;

CONSIDERANDO que é prioridade do Governo do Estado o Zoneamento Ecológico-Econômico no Estado do Espírito Santo - ZEE-ES; e,

CONSIDERANDO a necessidade de adequar a estrutura organizacional de gestão do Programa Estadual de Zoneamento Ecológico- Econômico - PEZEE no Estado do Espírito Santo.

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Estadual de Zoneamento Ecológico-Econômico no Estado do Espírito Santo - PEZEE-ES, diretamente vinculado à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEAMA, com a finalidade de implementar o ZEE-ES através de uma base organizada de informações e os seguintes objetivos:

I. contribuir para a definição de áreas estratégicas para o desenvolvimento sustentável do Espírito Santo;

II. subsidiar a formulação de políticas de ordenação do território;

III. orientar os diversos níveis decisórios para a adoção de políticas convergentes com as diretrizes de planejamento estratégico do país, propondo soluções de proteção ambiental e de desenvolvimento; e,

IV. orientar os investimentos do governo e da sociedade civil segundo as peculiaridades das áreas definidas como zonas e tratadas como unidades de planejamento, buscando a melhoria das condições de vida da população e a redução dos riscos de perda do patrimônio natural.

Art. 2º - Os trabalhos do PEZEE-ES serão conduzidos de acordo com os seguintes princípios:

I. Participativo: os atores sociais podem manifestar suas opiniões durante todas as fases dos trabalhos, desde a concepção até a gestão, para que o ZEE seja autêntico, legítimo e realizável, devendo o Estado providenciar, divulgar e submeter à proposta de ZEE para apreciação em fóruns públicos;

II. Eqüitativo: há igualdade de oportunidade de desenvolvimento social, econômico e ambiental para todos os atores sociais e setores do território do Estado;

III. Sustentável: o uso dos recursos naturais e do meio ambiente deve ser equilibrado, buscando a satisfação das necessidades presentes sem comprometer os recursos naturais para as gerações futuras;

IV. Holístico: há abordagem interdisciplinar a fim de promover a integração de fatores e processos de modo a facultar a elaboração do ZEE considerando a estrutura e a dinâmica ambiental, social e econômica, bem como os fatores histórico-evolutivos do patrimônio biológico e natural do Estado; e,

V. Sistêmico: busca-se a análise de causa e efeito devidamente fundamentada, permitindo estabelecer as relações de interdependência entre os subsistemas físico-biótico e sócio-econômico.

Art. 3º - Fica instituída a Comissão Estadual de Zoneamento Ecológico-Econômico do Espírito Santo - CEZEE-ES, instância deliberativa do Programa, com as seguintes atribuições:

I. acompanhar e avaliar a elaboração e implementação do ZEEES;

II. contribuir com o conteúdo do ZEE-ES;

III. deliberar sobre matérias inerentes e correlatas ao ZEE-ES;

IV. propor mecanismos de permanente participação dos diversos atores envolvidos direta e indiretamente nas diversas fases do ZEE-ES;

V. incentivar e propor formas para a promoção da integração entre os diversos atores visando compatibilizar os interesses de cada segmento e os da coletividade;

VI. encaminhar à Coordenação Estadual do PEZEE-ES informações necessárias ao ZEE-ES.

VII. reportar regularmente os trabalhos desenvolvidos à plenária do Conselho Estadual de Meio Ambiente – CONSEMA, para conhecimento.

Art. 4º - A CEZEE-ES, com objetivo da ampla participação e representatividade dos segmentos públicos e sociais, será constituída por membros designados pelas seguintes entidades governamentais e não-governamentais:

I. Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEAMA;

II. Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento, Aqüicultura e Pesca - SEAG;

III. Secretaria Estadual de Cultura - SECULT;

IV. Secretaria de Estado de Desenvolvimento - SEDES;

V. Secretaria de Estado de Turismo - SETUR;

VI. Secretaria de Estado do Trabalho, Assistência e Desenvolvimento Social - SETADES;

VII.Secretaria de Estado de Economia e Planejamento - SEP;

VIII. Secretaria de Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEDURB;

IX. Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo - IDAF;

X. Instituto Capixaba de Pesquisa e Extensão Rural - INCAPER;

XI. Companhia Espírito Santense de Saneamento - CESAN;

XII.Associação dos Municípios do Estado do Espírito Santo - AMUNES;

XIII. Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM;

XIV. Gerência Regional do Patrimônio da União no Estado do Espírito Santo - GRPU/ES;

XV. Superintendência Estadual do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Renováveis - IBAMA/ ES;

XVI. Conselho de Autoridades Portuárias - CAP;

XVII. Federação das Associações de Moradores e Movimentos Populares do Estado do Espírito Santo - FAMOPES;

XVIII. Federação das Indústrias do Estado do Espírito Santo - FINDES;

XIX. Federação da Agricultura do Estado do Espírito Santo - FAES;

XX. Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Espírito Santo - FETAES;

XXI. Sindicato da Indústria de Rochas Ornamentais, Cal e Calcários do Estado do Espírito Santo - SINDIROCHAS;

XXII. Sindicato das Empresas Importadoras e Exportadoras do Espírito Santo - SINDIEX;

XXIII. Serviço Social de Apoio às Micros e Pequenas Empresas - SEBRAE;

XXIV. Conselho Regional de Biologia do Estado do Espírito Santo - CRBIO/ES;

XXV. Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Espírito Santo - CREA/ES;

XXVI. Entidade ambientalista nãogovernamental legalmente constituída e cadastrada na SEAMA, que tenha como finalidade principal a defesa e proteção ao meio ambiente, com comprovada atuação em assuntos e projetos referentes à Mata Atlântica;

XXVII. Entidade ambientalista não-governamental legalmente constituída e cadastrada na SEAMA, que tenha como finalidade principal a defesa e proteção ao meio ambiente, com comprovada atuação em assuntos e projetos na área costeiro-marinha;

XXVIII. Entidade ambientalista não-governamental legalmente constituída e cadastrada na SEAMA, voltada à proteção, conservação e recuperação dos recursos hídricos;

XXIX. Entidade ambientalista nãogovernamental legalmente constituída e cadastrada na SEAMA que tenha como finalidade principal a defesa e proteção do meio ambiente, com comprovada atuação em assuntos e projetos desenvolvidos na área agrícola; e,

XXX. Entidade ambientalista nãogovernamental legalmente constituída e cadastrada na SEAMA, que tenha como finalidade principal a defesa e proteção do meio ambiente com comprovada atuação em assuntos e projetos desenvolvidos na área cultural.

§ 1º As entidades ambientalistas não-governamentais que tenham como finalidade estatutária principal a defesa e proteção ao meio ambiente e/ou sejam voltadas à proteção, conservação e recuperação dos recursos hídricos ou dos valores e aspectos culturais, previstas nos incisos XXVI, XXVII, XXVIII, XXIX e XXX, deverão estar legalmente constituídas há pelo menos 03 (três) anos, devendo ser apresentada à documentação que comprove a regularidade da constituição, funcionamento e representação legal da entidade e cadastramento junto à SEAMA.

§ 2º Cada membro da CEZEE-ES terá um suplente, da mesma entidade, que o substituirá em caso de impedimento ou impossibilidade de comparecimento em reuniões.

§ 3º Os membros da CEZEE-ES serão nomeados por Instrução Normativa do órgão executor do PEZEE-ES.

Art. 5º - Poderão participar das reuniões da CEZEE-ES, com direito a voz e sem direito a voto, um representante da (o):

I. Coordenação de Gerenciamento Costeiro do Estado do Espírito Santo - GERCO-ES;

II. Câmara Técnica de Zoneamento Ambiental - CTZA, do Conselho Estadual de Meio Ambiente - CONSEMA;

III. Coordenações Executivas Setoriais Costeiras;

IV. Comitês de Bacias Hidrográficas.

Art. 6º - A CEZEE-ES será presidida pelo (a) Diretor (a) Presidente do Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – IEMA e coordenada pelo Coordenador (a) Estadual do PEZEE-ES.

§ 1º O (a) Presidente da CEZEEES não participará das votações, mas exercerá o voto de qualidade.

§ 2º O (a) Presidente, na ausência ou impedimento de participar de reunião, indicará entre os membros da Comissão seu respectivo substituto.

Art. 7º - O mandato dos membros da CEZEE será de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 1º A ausência sem justificativa de representante de entidade que compõe a CEZEE-ES em 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) reuniões alternadas, acarretará na sua substituição, devendo a entidade ser notifica para, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, indicar novo representante.

§ 2º Havendo renúncia à função ou desligamento dos quadros da entidade representada do membro titular ou suplente, deverá a entidade indicar novos membros.

Art. 8º - A CEZEE-ES se reunirá com caráter deliberativo, convocada pela Presidência ou por um terço dos membros, com a presença obrigatória de 50% (cinqüenta por cento) mais um dos representantes das entidades, e as decisões dar-se-ão por maioria simples dos presentes.

§ 1º As reuniões da CEZEE-ES serão públicas, não cabendo exceção.

§ 2º A participação pública se efetivará pela permanência como ouvinte, sem direito à voz, salvo os casos previstos neste Decreto.

§ 3º O tempo de voz para cada representante será estabelecido pela Presidência da CEZEE-ES, após aprovação pela Plenária da CEZEE-ES.

Art. 9º - A CEZEE-ES poderá propor a criação de Câmaras Técnicas Especiais a serem compostas por membros da Comissão ou por outras entidades que tenham possibilidade de contribuir com os assuntos pendentes de discussão.

Parágrafo Único. A indicação das entidades para composição das Câmaras Técnicas Especiais será feita por deliberação da plenária da CEZEE-ES.

Art. 10 - Nos casos de alteração de designação, incorporação ou quaisquer mudanças que não venham a extinguir as atribuições das entidades discriminadas no art. 4º, a entidade sucessora das responsabilidades passará a ser a titular da representação na CEZEE-ES.

Art. 11 - Fica instituída a Coordenação Estadual do PEZEE-ES com as seguintes atribuições:

I. direcionar, coordenar, acompanhar e avaliar os resultados e produtos do ZEE-ES provenientes do órgão executor do Programa;

II. estabelecer mecanismos de permanente participação dos diversos atores envolvidos direta e indiretamente nas diversas fases do ZEE-ES;

III. promover a integração entre os diversos atores com vistas à compatibilização dos interesses de cada segmento e os interesses da coletividade; e,

IV. definir o conteúdo do ZEE-ES.

Parágrafo Único. A Coordenação Estadual do PEZEE-ES será composta por técnicos do IEMA e terá seus representantes, coordenador (a) e técnicos, nomeados por Instrução Normativa a ser publicada no Diário Oficial do Estado.

Art. 12 - O PEZEE-ES terá como órgão executor o IEMA.

Parágrafo Único. Cabe ao IEMA a responsabilidade pelos estudos integrados relativos aos recursos naturais e seus respectivos usos.

Art. 13 - São atribuições do IEMA, como executor do PEZEE-ES:

I. secretariar e subsidiar a CEZEE- ES;

II. promover a articulação entre os diversos atores envolvidos;

III. coordenar, acompanhar e avaliar a execução dos trabalhos técnicos para a obtenção do ZEE-ES;

IV. identificar e promover as parcerias institucionais para obtenção dos produtos necessários à consolidação do ZEE-ES;

V. estabelecer e preparar os termos de referência para obtenção dos produtos imprescindíveis à consolidação do ZEE-ES;

VI. sistematizar os produtos gerados objetivando a consolidação do ZEE-ES;

VII.compatibilizar os trabalhos do ZEE-ES com os desenvolvidos pelo Governo Federal junto à Comissão Coordenadora do Zoneamento Ecológico-Econômico do Território Nacional, por meio da Secretaria de Políticas para o Desenvolvimento Sustentável - SDS; e,

VIII. manter informados todos os atores sociais e setores do território envolvidos no ZEE-ES.

Art. 14 - Para apoiar tecnicamente o IEMA na execução e realização dos trabalhos do ZEE-ES, este poderá criar um Grupo de Trabalho, com a atribuição principal de avaliar, compatibilizar e padronizar os produtos técnicos elaborados.

Art. 15 - Os créditos orçamentários necessários às atividades referentes ao ZEE-ES serão consignados em dotação orçamentária do IEMA.

Art. 16 - Os casos omissos, dúvidas e qualquer outro ponto de relevante interesse serão resolvidos no âmbito da CEZEE-ES.

Art. 17 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 01 de julho de 2008, 187º da Independência, 120º da República e 474º do Início da Colonização do Solo Espírito Santense.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES
Governador do Estado

MARIA DA GLÓRIA
BRITO ABAURRE
Secretária de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos

(DO-ES, DE 02/07/2008)

Decreto nº 24.017, de 07 de fevereiro de 2002.

Aprova o Zoneamento Ecológico Econômico Costeiro - ZEEC do Litoral Norte do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 37, inciso IV, artigos 205 e 209 da Constituição Estadual, considerando o disposto no Decreto No 21.669, de 26 de agosto de 1999,

DECRETA:

SEÇÃO I

Da aprovação do Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro - ZEEC- do Litoral Norte de Pernambuco.

Art. 1º - Aprova o Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro - ZEEC do Litoral Norte de Pernambuco, conforme mapeamento e documento anexos a este Decreto, ficando os condicionantes ambientais para cada Zona, sujeitos às normas estabelecidas neste Decreto.

SEÇÃO II

Dos Objetivos

Art. 2º - O objetivo do Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro - ZEEC - do Litoral Norte de Pernambuco se constitui na promoção do desenvolvimento sustentável dessa parcela do território, que envolve os Municípios de Goiana, Itaquitinga, Itamaracá, Itapissuma, Igarassu, Araçoiaba, Abreu e Lima e Paulista, baseado na implementação de programas de desenvolvimento econômico-social, centrado nas atividades que protejam e conservem os ecossistemas naturais essenciais à biodiversidade, especialmente os recursos hídricos, visando a melhoria da qualidade de vida da população em sintonia com a proteção dos ecossistemas.

SEÇÃO III

Dos Conceitos

Art. 3º - Para efeito deste Decreto, considera-se:

I - afluente - curso de água que flui para um rio de maior ordem de grandeza ou para um lago ou reservatório;

II - agricultura orgânica - cultivo de espécies alimentícias sem a utilização de agentes químicos sintéticos como pesticidas, herbicidas e fertilizantes;

III - agronegócio - conjunto de ações de avaliação e controle da viabilidade financeira dos negócios nas áreas de extrativismo, agropecuária e agroindústria, abrangendo as fases da produção à comercialização;

IV - agrotóxico - produto químico destinado a combater as pragas da lavoura. É também denominado defensivo agrícola e biocida;

V - ajustamento de conduta - compromisso que uma empresa assume perante órgão público legitimado, no sentido de adequar (ajustar) sua conduta às exigências contidas na legislação ambiental;

VI - aqüicultura - cultivo ou criação de organismos aquáticos - algas, peixes, moluscos, crustáceos e outros - em água doce ou salgada;

VII - aqüífero - meio sedimentar poroso ou rocha fraturada, dotado de permeabilidade, capaz de liberar água naturalmente ou por captação artificial; no meio sedimentar denomina-se aqüífero intersticial e no meio cristalino, aqüífero fissural. Quando submetido apenas à pressão atmosférica é denominado aqüífero livre; quando submetido a pressão superior a uma atmosfera exercida por camadas impermeáveis denomina-se aqüífero confinado;

VIII - área non aedificandi - superfície de domínio público ou privado em que, a bem do interesse coletivo, não se permite a realização de edificação, qualquer que seja a sua natureza;

IX - área verde - logradouro público com cobertura vegetal de porte arbóreo-arbustivo destinado aos usos públicos de recreação e lazer;

X - assoreamento - processo de elevação da superfície do leito dos rios e reservatórios por deposição de sedimentos;

XI - aterro controlado - sistema de disposição final de resíduos sólidos urbanos no solo, efetuando-se a cobertura desses resíduos com uma camada de material inerte, geralmente argila, na conclusão de cada jornada de trabalho, com impermeabilização de base e drenagem de águas pluviais, percolados e gases;

XII - aterro sanitário - sistema de disposição final de resíduos sólidos urbanos no solo, através de confinamento dos resíduos em camadas cobertas com material inerte, geralmente argila, com impermeabilização de base, drenagem de águas pluviais e tratamento de percolados e gases;

XIII - bacia hidrográfica - área de drenagem de um curso de água ou lago, dotada de um único exutório comum para o escoamento de águas superficiais;

XIV - balneabilidade - qualidade das águas doces, salobras e salinas destinadas a recreação de contato primário (contato direto do usuário com os corpos de água);

XV - cabeceira - trecho superior de um rio, próximo a sua nascente;

XVI - carcinicultura - cultivo comercial de crustáceos decápodos (siris, camarões) de utilidade alimentar para o homem;

XVII - certificação ambiental - certificado atribuído a uma empresa/organização pela implantação de sistemas de gestão ambiental que atendam a normas e

padrões internacionais de controle de qualidade e garantam a preservação ambiental;

XVIII - conservação da natureza - utilização racional de um recurso natural, de modo a otimizar o seu rendimento, garantindo sua renovação ou autosustentação;

XIX - degradação ambiental - processo gradual de alteração negativa do ambiente resultante de ação antrópica que pode causar desequilíbrio e destruição, parcial ou total, dos ecossistemas;

XX - ecossistema - unidade fundamental do meio físico e biótico, em que coexistem de forma integrada e sistêmica uma base inorgânica e uma base orgânica, gerando produtos específicos;

XXI - ecoturismo - atividade turística que utiliza, de forma responsável, o patrimônio natural e cultural, incentiva sua conservação e busca a formação de uma consciência ambiental através da interpretação do ambiente, estimulando o desenvolvimento socioeconômico das populações envolvidas;

XXII - efluente - água servida que flue de um depósito ou de dispositivos de tratamento;

XXIII - esgotamento sanitário - sistema de coleta, transporte e tratamento do esgoto, com disposição adequada do efluente tratado;

XXIV - espigão (molhe) - estrutura que avança da praia ao mar, construída para impedir a ação destruidora das correntes paralelas à costa;

XXV - estuário - porção final de um rio sujeita aos efeitos sensíveis das marés;

XXVI - flecha litorânea - faixa de areia depositada paralelamente ao litoral, graças à dinâmica das águas oceânicas;

XXVII - gestão ambiental - processo de articulação das ações dos diferentes agentes sociais que interagem em um dado espaço, com vistas a garantir a adequação dos meios de exploração dos recursos ambientais - naturais, econômicos e sócio-culturais - às especificidades do meio ambiente, com base em princípios e diretrizes previamente acordados ou definidos;

XXVIII - gleba - unidade imobiliária passível de divisão mediante parcelamento do solo;

XXIX - loteamento - subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação e logradouros públicos, com abertura de vias de circulação;

XXX - maceió - pequeno rio ou alagado litorâneo alimentado por águas fluviais, das chuvas e das marés;

XXXI - manancial - corpo de água, superficial ou subterrâneo, utilizado para abastecimento humano, animal ou para irrigação;

XXXII - mangue - terreno baixo, junto à costa, sujeito às inundações das marés, constituído, na quase totalidade, de vasas (lamas) de depósitos recentes e vegetação característica;

XXXIII - manguezal - ecossistema costeiro tropical dominado por espécies vegetais típicas (mangues), às quais se associam outros componentes da flora e da fauna, adaptados a um substrato periodicamente inundado pelas marés, com grandes variações de salinidade;

XXXIV - mata ciliar - vegetação arbórea que se desenvolve ao longo das margens dos rios, beneficiando-se da umidade, ali, existente;

XXXV - mirante - instalação situada em lugar alto e desabrigado, que possibilita ao observador a apreciação de vistas panorâmicas;

XXXVI - monitoramento ambiental - Acompanhamento, através de análises qualitativas e quantitativas, de um recurso natural, com vistas ao conhecimento de suas condições ao longo do tempo;

XXXVII - nascente - lugar onde ocorrem olhos d`água ou fontes que dão origem a um curso fluvial;

XXXVIII - ordenamento - conjunto de ações que visa o disciplinamento do uso e ocupação do solo, para uma função específica e com valorização da paisagem;

XXXIX - ordenamento pesqueiro - conjunto harmônico de medidas que visam expandir ou restringir uma atividade pesqueira, de modo a se obter sustentabilidade no uso do recurso explorado;

XL - padrão de qualidade do ar - nível de concentração de poluentes atmosféricos que, ultrapassados, poderão afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população bem como ocasionar danos à flora, à fauna, aos materiais e ao meio ambiente em geral;

XLII - passivos ambientais - condições e impactos decorrentes de atividades e/ou processos industriais, minerários, agropastoris, urbanos e florestais;

XLIII - plano urbanístico - documento técnico de organização do espaço urbano que define as normas e as intensidades de ocupação e uso do solo, mediante a estruturação do parcelamento e a fixação de parâmetros e índices urbanísticos;

XLIV - poluição - alteração negativa que um poluente produz no funcionamento parcial ou total de um ecossistema;

XLV - potencialidade do aqüífero - volume de água subterrânea armazenada no aqüífero, susceptível de ser utilizado anualmente, podendo incluir uma parcela das reservas permanentes;

XLVI - praia - área coberta e descoberta periodicamente pelas águas litorâneas, acrescida da faixa subseqüente de material detrítico (areia, cascalho, seixos e pedregulhos), até o limite da vegetação natural ou, em sua ausência, onde comece um outro ecossistema;

XLVII - preservação - prática de conservação da natureza que assegura proteção integral dos atributos naturais de determinada área, admitindo apenas seu uso indireto;

XLVIII - proteção - ação destinada a resguardar um recurso natural;

XLIX - recarga do aqüífero - alimentação do aqüífero a partir da superfície, podendo se dar através da infiltração da água da chuva ou de rios e lagos;

L - recursos ambientais - recursos naturais constituídos pela atmosfera, águas interiores (superficiais e subterrâneas), estuários, mar territorial, solo, subsolo, elementos da biosfera como fauna e flora, bem como os recursos contidos nos locais de lazer, de interesse paisagístico, histórico ou turístico;

LI - requalificação - conjunto de operações destinadas a elevar a qualidade das estruturas através da dotação de infraestruturas, implantação de equipamentos e mobiliário urbano, criação de áreas públicas e incentivos a usos compatíveis. Abrange espaços de pequeno e médio porte;

LII - reserva extrativista - área utilizada por populações tradicionais, cuja subsistência baseia-se no extrativismo e, complementarmente, na agricultura e na criação de animais de pequeno porte e tem como objetivos básicos proteger os meios de vida e a cultura dessas populações e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade;

LIII - saneamento básico - conjunto de instalações e operações destinadas a garantir água potável de boa qualidade, a coleta e tratamento dos esgotos, a drenagem da água pluvial e a coleta e disposição final do lixo;

LIV - surgência - exutório (fonte) natural resultante do afloramento do lençol subterrâneo;

LV - taxa de impermeabilização - relação entre o volume de água retido por diminuição da permeabilidade natural do solo e o volume de água recebido por uma determinada área, num dado período de tempo. É expressa em porcentagem;

LVI - usina de triagem e compostagem - unidade que realiza a separação dos materiais contidos no lixo bem como a compostagem que consiste na transformação da fração orgânica do lixo em adubo;

LVII - viveiro - tanque utilizado no cultivo de espécies aquáticas; e

LVIII - zona costeira - espaço geográfico de interação do ar, do mar e da terra, abrangendo uma faixa marítima e outra terrestre e incluindo seus recursos ambientais.

Parágrafo único - Estão dispostas no presente Decreto a seguintes siglas com os seus respectivos significados:

I - APA: Área de Proteção Ambiental;

II - CONAMA: Conselho Nacional do Meio Ambiente;

III - CONSEMA: Conselho Estadual do Meio Ambiente;

IV - CPRH: Companhia Pernambucana do Meio Ambiente;

V - EIA: Estudo de Impacto Ambiental;

VI - ETE: Estação de Tratamento de Esgoto;

VII - PAI: Penitenciária Agrícola de Itamaracá;

VIII - PGIRS: Plano de Gerenciamento Integrado dos Resíduos Sólidos;

IX - RESECs : Reservas Ecológicas;

X - RIMA: Relatório de Impacto de Meio Ambiente;

XI - RPPN: Reserva Particular de Patrimônio Natural;

XII - SECTMA: Secretaria de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente; e

XIII - ZEEC: Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro.

SEÇÃO IV

Do Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro - ZEEC

Art. 4º - O Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro - ZEEC do litoral norte de Pernambuco, conforme se apresenta no mapeamento integrante deste Decreto, apresenta as seguintes Zonas e Subzonas:

I - A - ZONA MARÍTIMA;

a) A1 - Subzona dos Recifes de Arenito, Algas e Corais; e

b) A2 - Subzona da Plataforma Continental (até o limite das 12 milhas náuticas);

II - B - ZONA DE Urbana, TURISMO e VERANEIO;

a) B1 - Subzona Urbano-Residencial;

b) B2 - Subzona Turismo e Veraneio;

c) B3 - Núcleos Urbanos de Araçoiaba e Itaquitinga; e

d) B4 - Núcleos Urbanos de Goiana e Tejucupapo;

III - C - ZONA URBANO-INDUSTRIAL;

a) C1 - Subzona Urbano-industrial;

b) C2 - Subzona Industrial; e

c) C3 - Subzona de Incentivo à Recuperação e Diversificação de Usos;

IV - D - ZONA RURAL Diversificada;

a) D1 - Subzona de Policultura e Incentivo a Preservação Florestal;

b) D2 - Subzona de lazer e Incentivo a Preservação Florestal; e

c) D3 - Subzona de Lazer e Turismo;

V - E - ZONA AGROINDUSTRIAL;

a) E1 - Subzona para Incentivo à Diversificação de Usos e à Proteção dos Mananciais;e

b) E2 - Subzona do Núcleo Urbano de Três ladeiras;

VI - F - ZONA DE ESTUÁRIOS E ECOSSISTEMAS INTEGRADOS;

a) F1 - Subzona do Complexo Ambiental dos rios Goiana e Megaó;

b) F2 - Subzona Estuarina do Rio Itapessoca;

c) F3 - Subzona do Complexo Ambiental Estuarino do Canal de Santa Cruz;

d) F4 - Subzona Estuarina do Rio Jaguaribe;

e) F5 - Subzona Estuarina do Rio Timbó e ecossistemas adjacentes; e

f) F6 - Subzona Estuarina do Rio Paratibe e ecossistemas adjacentes;

VII - G - ZONA DE PRESERVAÇÃO FLORESTAL E PROTEÇÃO DE MANANCIAIS;

a) G1 - Subzona de Preservação da Vida Silvestre da APA de Guadalupe;

b) G2 - Subzona de Conservação da Vida Silvestre da APA de Sirinhaém. Abrange a Ilha Grande e o manguezal da margem direita do rio Sirinhaém; e

VIII - H - Zona de proteção do Aqüífero Beberibe.

SUBSEÇÃO I

Da Zona Marítima

Art. 5º - A Zona Marítima corresponde à faixa até as 12 (doze) milhas náuticas a partir da linha média das marés, acompanhando a linha de costa.

Parágrafo único - A Zona de que trata o *caput* deste artigo é formada por duas subzonas:

I - A1 - Subzona dos Recifes de Arenito, Algas e Corais;

II - A2 - Subzona da Plataforma Continental (até o limite das 12 milhas náuticas);

Art. 6º - A Subzona dos Recifes de Arenito, Algas e Corais localiza-se na plataforma continental, desde a praia do Janga (Paulista) até a da praia de Tabatinga (Goiana). As mais expressivas ocorrências encontram-se no litoral de Ponta de Pedras (Goiana), Conceição e Maria Farinha (Paulista), Jaguaribe e Pilar (Itamaracá). Nessa subzona, destacam-se as flechas litorâneas, ao norte e ao sul da Ilha de Itamaracá.

§ 1º - As metas ambientais para essa subzona são os recifes conservados e protegidos e com seu uso ordenado; estudo e monitoramento do meio físico-biótico, realizados.

§ 2º - Proíbem-se nessa subzona:

I - pesca predatória;

II - extração de corais;

III - ancoragem de barcos;

IV - construção permanente de qualquer natureza; e

V - fixação, ainda que temporária, de guarda-sol, tenda, cadeiras.

§ 3º - É tolerada nessa subzona a atividade referente à visitação.

§ 4º - Serão incentivadas nessa subzona atividades referentes a:

I - definição de pontos de mergulho;

II - definição de áreas para circulação de embarcações;

III - identificação de trechos de recifes degradados por pesca predatória, pisoteio dentre outros; e

IV - plano de manejo para recuperação das áreas degradadas identificadas.

Art. 7º - A Subzona da Plataforma Continental corresponde à área marítima localizada na Plataforma Continental, inclusive a Coroa do Avião, excetuando-se a Subzona A1 e estende-se da linha média das marés até o limite das 12 (doze) milhas náuticas.

§ 1º - As metas ambientais para essa subzona são:

I - praias com balneabilidade própria;

II - ecossistema marinho livre de poluição;

III - recursos pesqueiros conservados; e

IV - equipamentos náuticos utilizados de forma disciplinada.

§ 2º - Proíbem-se nessa subzona:

I - lançamento de resíduos e efluentes sem tratamento adequado;

II - pesca predatória e sobrepesca; e

III - poluição com óleo e outros resíduos de embarcações.

§ 3º - São toleradas as atividades referentes aos esportes náuticos, nos trechos adequados a essa prática, definidos mediante zoneamento e a pesca sustentável, a saber:

I - esportes náuticos, nos trechos adequados a essa prática, mediante zoneamento e regulamentação;

II - utilização de sargaços (algas) coletados na praia para produção de adubos e rações;

III - obras de proteção do litoral, mediante estudo prévio; e

IV - dragagem, mediante estudo ambiental.

§ 4º - Serão incentivadas nessa área atividades referentes a:

I - pesquisa marinha;

II - ecoturismo;

III - pesca com tecnologia adequada ao uso sustentável dos recursos pesqueiros; e

IV - estudo da erosão marinha.

SUBSEÇÃO II

Da Zona Urbana, Turismo e Veraneio

Art. 8º - A Zona Urbana, Turismo e Veraneio, situa-se na porção oriental do Litoral Norte, no município de Paulista, estendendo-se da foz do rio Paratibe, na praia do Janga, até a praia de Nossa Senhora do Ó e compreende a faixa litorânea urbanizada e em fase de urbanização, que se estende desde a praia de Conceição (Paulista) até a praia de Carne de Vaca (Goiana), abrangendo parte dos municípios de Paulista, Igarassu (Nova Cruz), Itamaracá e Goiana.

Parágrafo único - A Zona de que trata o *caput* deste artigo é formada por duas subzonas:

I - B1 - Subzona Urbana- Residencial; e

II - B2 - Subzona de Turismo e Veraneio.

Art. 9º - A Subzona B1 Urbana-Residencial, situa-se na porção oriental do Litoral Norte, no município de Paulista, estendendo-se da foz do rio Paratibe, na praia do Janga, até a praia de Nossa Senhora do Ó caracteriza-se como zona de forte crescimento demográfico, sobretudo, nas áreas de expansão recente.

§ 1º - As metas ambientais para essa subzona são:

I - núcleo urbano ordenado e município dotado de instrumentos normativos (Lei de Uso Solo, Plano Diretor, Planta Diretora, ZEEC, etc);

II - áreas urbanas dotadas de tratamento de esgotamento sanitário, abastecimento de água e sistema de drenagem;

III - plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos sólidos (PGIRS), implementado;

IV - serviços básicos de segurança, educação, saúde e comércio de apoio às comunidades urbanas otimizados;

V - PE- 001 duplicada e PE- 022 complementadas, com obras de segurança viária;

VI - ações indicadas nos Planos de macro e micro drenagem implementadas;

VII - orla marítima revitalizada com a faixa de praia recuperada e a erosão costeira atenuada;

VIII - mangues recuperados, preservados e monitorados;

IX - recursos hídricos superficiais e subterrâneos conservados e monitorados;

X - áreas públicas e vias de acesso à praia desobstruídas e recuperadas;

XI - economia urbana dinamizada e diversificada e mercado de trabalho ampliado para absorver mão-de-obra local;

XII - praias monitoradas, com balneabilidade apropriada para o uso; e

XIII - patrimônio histórico e cultural recuperado, preservado e revitalizado.

§ 3º - Proíbem-se nessa subzona:

I - desmatamento e aterro da vegetação de restinga e de mangue;

II - aterro de maceiós e alagados;

III - sanitários na praia;

IV - disposição de resíduos sólidos e instalação de aterros controlados e sanitários;

V - lançamento nos cursos de água, de efluentes domésticos, sem tratamento adequado;

VI - edificações definitivas ou qualquer forma de ocupação do solo, que impeçam ou dificultem o acesso à praia;

VII - construção fixa ou equipamentos permanentes na praia; e

VIII - circulação de veículos automotores na praia.

§ 4º - São toleradas nessa subzona:

I - equipamentos de apoio ao turista, no limite da praia, mediante plano de urbanização;

II - explotação do aqüífero, com controle;

III - circulação de veículos automotores na praia, para fins de fiscalização e serviços coletivos de interesse público; e

IV - obras de contenção à erosão, mediante estudo.

§ 5º - Serão incentivadas atividades referentes a:

I - elaboração, aprimoramento e implementação de instrumentos normativos (Plano Diretor Municipal, Lei de Uso do Solo, ZEEC, etc);

II - ordenamento da ocupação e uso do solo urbano, com base na legislação municipal;

III - fortalecimento dos serviços de controle urbano (capacitação de técnicos, intensificação da fiscalização);

IV - recuperação da praia, através de engordamento;

V - recuperação e valorização da orla marítima, mediante plano urbanístico;

VI - implantação, ampliação e manutenção dos sistemas de esgotamento sanitário;

VII - implantação de equipamentos e serviços de segurança (salva-vidas, bombeiro, delegacia pública);

VIII - instalação de hotéis e restaurantes;

IX - ampliação de área verde por habitante;

X - estudo das reservas potenciais para explotação do Aqüífero Beberibe;

XI - elaboração de um plano de ação integrada, de fomento ao turismo na orla; e

XII - implantação de um plano de marketing turístico.

Art. 10 - A Subzona de Turismo e Veraneio: compreende a faixa litorânea urbanizada e em fase de urbanização, que se estende desde a praia de Conceição (Paulista) até a praia de Carne de Vaca (Goiana), abrangendo parte dos municípios de Paulista, Igarassu (Nova Cruz), Itamaracá e Goiana.

§ 1º - As metas ambientais para essa subzona são:

I - núcleo urbano ordenado e município dotado de instrumentos normativos (Lei de Uso do Solo, Plano Diretor e Planta Diretora), com o livre e pleno acesso do público, em todas as direções e sentido;

II - áreas urbanas dotadas de esgotamento sanitário, abastecimento de água, drenagem e limpeza urbana;

III - PGIRS implementado;

IV - serviços básicos e comércio atendendo às comunidades urbanas;

V - praia recuperada e erosão costeira atenuada;

VI - praias monitoradas, com balneabilidade apropriada para o uso;

VII - remanescentes da vegetação de restinga e mangues recuperados, preservados e monitorados;

VIII - infra-estrutura de equipamentos e serviços turísticos implantada;

IX - mão-de-obra qualificada e capacitada para as atividades produtivas e de apoio ao turismo e veraneio;

X - organizações comunitárias fortalecidas, com efetiva participação no processo de gestão;

XI - economia urbana fortalecida e diversificada e mercado de trabalho ampliado para absorver mão-de-obra local;

XII - patrimônio histórico e cultural recuperado, preservado e revitalizado;

XIII - municípios fortalecidos com intervenções consolidadas e integradas;

XIV - infra-estrutura viária complementada e requalificada (BR-101, PE-035, PE-001, PE-015, PE-022, PE-049 e PE- 014);

XV - manifestações culturais consolidadas;

XVI - gastronomia valorizada e diversificada;

XVII - segurança pública local melhorada; e

XVIII - Lagoa de Catuama (Goiana) conservada, monitorada e com faixa de proteção implantada.

§ 3º - Proíbem-se nessa subzona:

I - corte e destruição de remanescente da Mata Atlântica, em qualquer estágio de regeneração;

II - aterro de maceiós e alagados;

III - corte da vegetação remanescente de restinga e desmatamento e aterro de mangue;

IV - disposição de resíduos sólidos e instalação de aterros controlados/ sanitários;

V - lançamento, nos cursos de água, de resíduos domésticos e industriais, sem tratamento adequado;

VI - edificações definitivas ou qualquer forma de ocupação do solo que impeça ou dificulte o acesso à praia;

VII - construções fixas ou equipamentos permanentes na faixa de praia;

VIII - circulação de veículos automotores na faixa de praia;

IX - extração mineral;

X - instalação de viveiro em área de mangue; e

XI - parcelamento para fins urbanos e ocupação com edificações em áreas de reserva, de preservação permanente e áreas alagadas/alagáveis.

§ 4º - São toleradas nessa subzona:

I - obras de contenção à erosão, mediante estudo, inclusive com proposta paisagística;

II - circulação de veículos automotores na faixa de praia, para fins de fiscalização e serviços coletivos de interesse público;

III - equipamentos de apoio ao turista e ao pescador, no limite da praia, mediante plano de urbanização;

IV - equipamentos e atividades de apoio ao lazer e turismo (pista de atletismo, pedalinhos, áreas para piquenique, dentre outras), distando 25m (vinte e cinco metros) da cota máxima da linha de água da Lagoa de Catuama; e

V - equipamentos para atendimento às atividades de lazer e turismo, desde que não gerem efluentes, mediante licenciamento.

§ 5º - Serão incentivadas atividades referentes a:

I - ordenamento da ocupação e uso do solo urbano, com base na legislação municipal;

II - fortalecimento dos serviços do controle urbano e ambiental (capacitação de técnicos, intensificação da fiscalização);

III - recuperação da faixa de praia, através de engordamento;

IV - delimitação da linha de costa atual;

V - recuperação e preservação dos remanescentes da Mata Atlântica;

VI - implantação, manutenção e ampliação do sistema de esgotamento sanitário;

VII - ampliação da infra-estrutura viária e pavimentação das vias urbanas;

VIII - expansão do comércio e dos serviços para atender a demanda local;

IX - recuperação das áreas de uso público e desobstrução das vias de acesso à praia;

X - fortalecimento das colônias de pescadores;

XI - recuperação, conservação e revitalização do patrimônio histórico e cultural;

XII - fortalecimento da indústria de beneficiamento de pescado e integração da atividade pesqueira, no desenvolvimento do turismo;

XIII - instalação de hotéis e de restaurantes;

XIV - implantação de equipamentos e serviços de segurança (delegacia pública, bombeiros, salva-vida);

XV - criação de organismo cooperativo de prestação de serviço na área do turismo;

XVI - capacitação e qualificação da mão-de-obra local para as atividades de apoio ao turismo;

XVII - recuperação das áreas degradadas por mineração;

XVIII - implantação de um plano de marketing turístico;

XIX - proposta de inserção da área da Poty na zona de turismo e veraneio;

XX - complementação e requalificação da infra-estrutura viária (BR101, PE-035, PE-001, PE-015, PE-022, PE- 049 e PE-014);

XXI - tratamento paisagístico dos principais eixos viários com agenciamento dos entroncamentos;

XXII - consolidação de festas populares;

XXIII - apoio técnico e financeiro ao desenvolvimento da gastronomia local e regional;

XXIV - implantação da faixa de proteção da Lagoa de Catuama (Goiana), já definida em Lei Municipal; e

XXV - relocação da população de baixa renda instalada nas margens da Lagoa de Catuama.

Art. 11 - A Subzona dos Núcleos Urbanos de Araçoiaba e Itaquitinga, localiza-se na porção centro-ocidental do Litoral Norte, compreendendo as sedes dos municípios de Araçoiaba e Itaquitinga, núcleos urbanos de pequeno porte inseridos em áreas rurais, cercados por terra de usinas. Ocupam topos planos circundados por áreas de alta e média declividade, algumas dessas áreas abrigando concentrações de nascentes.

§ 1º - As metas ambientais para essa subzona são:

I - núcleos urbanos ordenados e municípios dotados de instrumentos normativos (Lei de Uso Solo, Plano Diretor, Planta Diretora, ZEEC) e com disponibilidade de área para expansão;

II - áreas urbanas dotadas de esgotamento sanitário, abastecimento de água e sistema de drenagem;

III - PGIRS implementado;

IV - serviços básicos e comércio atendendo às comunidades urbanas e rurais;

V - economia urbana diversificada e fortalecida, com mercado de trabalho ampliado para absorver mão-de-obra local;

VI - mão-de-obra qualificada e capacitada para as atividades produtivas;

VII - núcleos urbanos dotados de áreas verdes ou locais para lazer;

VIII - qualidade do ar recuperada e monitorada; e

IX - organizações comunitárias fortalecidas, com efetiva participação no processo de gestão.

§ 3º - Proíbem-se nessa subzona:

I - construção em áreas de risco (encostas com forte declividade e áreas sujeitas a soterramento e inundação); e

II - lançamento, no solo e nos corpos de água, de efluentes domésticos, industriais ou de outra natureza, sem tratamento adequado.

§ 4º - São toleradas nessa subzona implantação de indústrias de beneficiamento.

§ 5º - Serão incentivadas atividades referentes a:

I - elaboração, aprimoramento e implantação de instrumentos normativos;

II - ordenamento da ocupação e uso do solo urbano, com disponibilização de áreas para expansão urbana, com base na legislação municipal;

III - fortalecimento dos serviços de controle urbano e ambiental (capacitação de técnicos, intensificação da fiscalização);

IV - relocação e tratamento adequado das áreas de risco ocupadas;

V - implantação do sistema de saneamento básico;

VI - atividades produtivas diversificadas, sobretudo as voltadas para o aproveitamento de matérias-primas da região;

VII - criação de áreas de interesse especial para valorização das manifestações da cultura local;

VIII - criação de núcleos de produção e comercialização de artesanato;

IX - criação de cooperativas;

X - elaboração e implementação do PGIRS;

XI - recuperação e restauração do patrimônio histórico;

XII - associativismo comunitário;

XIII - ampliação e conservação da infra-estrutura viária que interliga os dois núcleos urbanos;

XIV - criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;

XV - capacitação e qualificação da mão-de-obra local para as atividades produtivas urbanas, novas e tradicionais;

XVI - diversificação da economia urbana, através da implantação de unidades industriais de pequeno porte;

XVII - definição de área para a expansão urbana e industrial de Araçoiaba;

XVIII - instalação de matadouro público com sistema de tratamento adequado dos resíduos;

XIX - implantação de um plano de marketing turístico; e

XX - implantação de estação de monitoramento da qualidade do ar.

Art. 12 - A Subzona dos Núcleos Urbanos de Goiana e Tejucupapo, localizam-se, respectivamente, nas porções noroeste e nordeste do Litoral Norte, ambos no município de Goiana. Ocupam áreas onde predominam a baixa declividade e áreas de várzeas e terraços fluviais.

§ 1º - As metas ambientais para essa subzona são:

I - núcleo urbano ordenado e município dotado de instrumentos normativos (Lei de Uso Solo, Plano Diretor, Planta Diretora) atualizados;

II - áreas urbanas dotadas de esgotamento sanitário e sistema de drenagem;

III - PGIRS implementado;

IV - serviços básicos e comércio atendendo às comunidades urbanas e rurais;

V - mão-de-obra qualificada e capacitada para as atividades produtivas;

VI - economia urbana fortalecida e diversificada e mercado de trabalho ampliado para absorver mão-de- obra local;

VII - organizações comunitárias fortalecidas, com efetiva participação no processo de gestão;

VIII - patrimônio histórico e cultural recuperado, preservado e revitalizado;

IX - economia local dinamizada, através do ordenamento do comércio informal;

X - pólo gastronômico consolidado;

XI - qualidade do ar recuperada e monitorada; e

XII - equipamentos de auxílio à navegação, no rio Goiana, instalados.

§ 3º - Proíbem-se nessa subzona:

I - lançamento, no solo e nos corpos de água, de efluentes domésticos, industriais ou de outra natureza, sem tratamento adequado; e

II - disposição de resíduos sólidos e instalação de aterro controlado/ sanitário, no perímetro urbano.

§ 4º - Serão incentivadas atividades referentes a:

I - ordenamento da ocupação e uso do solo, com base na legislação básica municipal;

II - fortalecimento dos serviços de controle urbano (capacitação de técnicos, intensificação da fiscalização);

III - diversificação das atividades produtivas, sobretudo as voltadas para o aproveitamento de matérias- primas da região;

IV - ampliação/implantação do sistema de saneamento básico (esgotamento sanitário, drenagem);

V - elaboração e implementação do PGIRS;

VI - associativismo comunitário;

VII - criação de cooperativas;

VIII - implantação de estação de monitoramento do ar;

IX - disciplinamento e hierarquização da malha viária urbana, com destaque para a via principal;

X - recuperação e manutenção das praças;

XI - criação de roteiros turísticos, integrando as subzonas B1, B2, B3, B4;

XII - implantação de um plano de marketing turístico para o Litoral Norte;

XIII - instalação e melhoria da qualidade dos equipamentos e serviços turísticos;

XIV - recuperação, preservação e revitalização do patrimônio histórico e cultural;

XV - capacitação e qualificação da mão-de-obra local para as atividades urbanas e para atuar como guia nas trilhas e pontos turísticos bem como na recuperação do patrimônio histórico e cultural;

XVI - diversificação da economia urbana, através da implantação de unidades industriais de pequeno porte;

XVII - instalação de hotéis e restaurantes; e

XVIII - criação de núcleos de produção de artesanato e culinária regional.

SUBSEÇÃO III

Da Zona Urbano-Industrial

Art. 13 - A Zona Urbano-Industrial abrange a área urbana do Município de Paulista a oeste das subzonas B1 e F6, as áreas contidas nos perímetros urbanos de Abreu e Lima e Igarassu, bem como as áreas urbanas e rubanizáveis do município de Itapissuma ocupa, na maior parte, áreas de relevo suave e de baixa declividade da Formação Beberibe, dos terraços fluviais e alguns trechos com alta declividade na porção sul-ocidental e ocidental da subzona, onde predominam terrenos da Formação Barreiras.

Parágrafo único - A Zona de que trata o *caput* deste artigo é formada por três subzonas:

I - C1 - Subzona Urbano-industrial;

II - C2 - Subzona Industrial; e

III - C3 - Subzona de Incentivo à Recuperação e Diversificação de Usos.

Art. 14 - A Subzona Urbano-industrial abrange a área urbana do município de Paulista a oeste das subzonas B1 e F6, as áreas contidas nos perímetros urbanos de Abreu e Lima e Igarassu bem como as áreas urbanas e urbanizáveis do município de Itapissuma. Ocupa, na maior parte, áreas de relevo suave e de baixa declividade da Formação Beberibe, dos terraços fluviais e alguns trechos com alta declividade na porção sul-ocidental e ocidental da subzona, onde predominam terrenos da Formação Barreiras.

§ 1º - As metas ambientais para essa subzona são:

I - núcleo urbano ordenado e dotado de instrumentos normativos (Lei de Uso do Solo, Plano Diretor, Planta Diretora);

II - núcleos urbanos dotados de esgotamento sanitário, abastecimento de água e sistema de drenagem;

III - PGIRS implementado;

IV - usos e atividades potencialmente poluidores redirecionados para fora da subzona;

V - patrimônio histórico e cultural recuperado, preservado e valorizado;

VI - corpos de água limpos e com faixa de proteção adequada;

VII - risco de acidente com pedestre, em via expressa, minimizado;

VIII - indústrias instaladas com sistema de controle de poluição;

IX - organização comunitária fortalecida;

X - economia urbana fortalecida e diversificada;

XI - serviços básicos (hospital, delegacia, posto de saúde) atendendo às comunidades urbana e rural; e

XII - mão-de-obra qualificada para as atividades urbanas tradicionais, a indústria e atividades de apoio ao turismo.

§ 2º - Proíbem-se nessa subzona:

I - construção em áreas de risco (encostas com forte declividade e áreas sujeitas a soterramento e a inundação);

II - aterro e construção em área de mangue e alagados;

III - obras que venham a descaracterizar o patrimônio histórico, cultural e ambiental;

IV - destruição ou degradação de remanescentes da Mata Atlântica em qualquer estágio de regeneração, localizados no interior ou no limite da área urbana;

V - instalação de aterro controlado/sanitário; e

VI - lançamento de resíduos industriais ou urbanos no solo, no ar e nos corpos de água, sem tratamento adequado.

§ 3º - São toleradas nessa subzona:

I - indústrias já instaladas, dotadas de sistema de controle de poluição adequado e monitoradas;

II - instalação de aterro sanitário na Mirueira, mediante estudo ambiental; e

III - empreendimentos a serem instalados em áreas de afloramento do Aqüífero Beberibe precedidos de estudo ambiental.

§ 4º - Serão incentivados nessa subzona as atividades referentes a:

I - elaboração, aprimoramento e implementação de instrumentos disciplinadores do uso e ocupação do solo (Lei de Uso do Solo, Plano Diretor, Zoneamento Funcional, dentre outros);

II - ordenamento da ocupação do solo urbano com base na legislação municipal;

III - programas de regularização de parcelamentos;

IV - fortalecimento dos serviços de controle urbano;

V - atividades de turismo e recreação;

VI - implantação de soluções adequadas para travessias de pedestres, nas vias expressas;

VII - implantação/ampliação da infra-estrutura de saneamento básico e drenagem;

VIII - recuperação e valorização dos pontos turísticos e das manifestações da cultura local;

IX - ampliação da área verde por habitante;

X - diversificação e fortalecimento da atividade industrial de micro e pequeno porte;

XI - expansão/fortalecimento do comércio e dos serviços para atendimento à demanda local e regional;

XII - capacitação da mão-de-obra local para as novas atividades produtivas, para a pesca e para as atividades de apoio ao turismo;

XIII - implantação, nas indústrias, de sistema de gestão para certificação ambiental;

XIV - celebração de Termos de Compromisso de Ajustamento de Conduta entre as indústrias instaladas na subzona, o órgão ambiental competente e o Ministério Público;

XV - atividades produtivas diversificadas, sobretudo as artesanais voltadas para o aproveitamento de matéria-prima da região;

XVI - fortalecimento das colônias de pescadores;

XVII - elaboração e implementação do PGIRS;

XVIII - instalação de unidades de beneficiamento do pescado;

XIX - recuperação e transformação da Mata do Ronca (Paulista) em Unidade de Conservação; e

XX - utilização de fontes alternativas e limpas de energia.

Art. 15 - A Subzona Industrial abrange o Distrito Industrial (DI) Arthur Lundgren, em Paulista e Abreu e Lima, o DI. de Itapissuma e a Zona Industrial de Goiana, bem como a área destinada ao novo DI de Paulista e a área da fábrica Poty (também em Paulista), além das zonas industriais de Araripe (em Igarassu) e Itapessoca (em Goiana)

§ 1º - As metas ambientais para essa subzona são:

I - economia industrial fortalecida e diversificada;

II - mercado de trabalho ampliado para absorver a mão-de-obra local;

III - zona industrial de Goiana implantada;

IV - mão-de-obra qualificada para a atividade industrial;

V - rios conservados e com margens dotadas da faixa de proteção prevista na lei;

VI - efluentes industriais reutilizados;

VII - indústrias com potencial poluidor reduzido e controlado;

VIII - PGIRS implementado; e

IX - comunidade conscientizada, mobilizada e com participação efetiva na gestão ambiental.

§ 2º - Proíbem-se nessa subzona:

I - lançamento de resíduos industriais no solo, no ar e nos corpos de água, sem tratamento adequado;

II - ocupação de área legalmente definida como faixa de proteção do relevo e dos corpos de água; e

III - destruição da vegetação das áreas de preservação permanente.

§ 3º - É tolerado nessa subzona a instalação de indústria, mediante estudo prévio e adoção de medidas de proteção do solo contra erosão e dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos.

§ 4º - Serão incentivadas nessa subzona:

I - elaboração de inventário das vocações e expressões artísticas e culturais locais;

II - instalação, nas indústrias, de sistema adequado de controle de poluição;

III - implantação, nas vias expressa que cortam a subzona, de soluções adequadas para travessia de pedestres;

IV - instalação de indústrias nos lotes vazios dos Distritos Industriais;

V - levantamento dos passivos ambientais industriais;

VI - diversificação e fortalecimento da atividade industrial, de pequeno e médio porte;

VII - implantação, nas indústrias, de sistema de gestão para certificação ambiental;

VIII - elaboração e implementação do PGIRS;

IX - reorientação da base econômica, com estímulo a empreendimentos que compatibilizem os mercados e as vocações locais; e

X - implantação de atividades de turismo e lazer, na área da POTY.

Art. 16 - A Subzona de Incentivo à Recuperação e Diversificação de Usos localiza-se na porção sul-oriental do município de Goiana. Abrange as áreas exploradas ou degradadas por mineração de areia e calcário, bem como o povoado de Atapuz.

§ 1º - As metas ambientais para essa subzona são:

I - áreas para mineração zoneadas, cadastradas e com atividades licenciadas;

II - áreas degradadas por mineração, recuperadas e reflorestadas, ou utilizadas para aqüicultura, de acordo com zoneamento proposto;

III - cobertura vegetal recuperada, conservada e monitorada;

IV - projetos de ecoturismo implantados e desenvolvidos de forma sustentável;

V - povoado de Atapuz com esgotamento sanitário implantado;

VI - aqüífero conservado;

VII - PGIRS implementado;

VIII - vias de acesso recuperadas e conservadas; e

IX - proprietários com efetiva participação no processo de gestão ambiental.

§ 2º - Proíbem-se nessa subzona:

I - disposição de lixo e outros resíduos sem tratamento adequado;

II - impermeabilização do terreno incompatível com a recarga do aqüífero subaflorante; e

III - degradação e destruição da Mata Atlântica e ecossistemas associados.

§ 3º - São toleradas nessa subzona empreendimento de aqüicultura, mediante licenciamento ambiental.

§ 4º - Serão incentivadas nessa subzona:

I - recuperação das áreas degradadas por mineração;

II - reflorestamento, preferencialmente, com espécies nativas;

III - aproveitamento das áreas degradadas por mineração para aqüicultura, mediante estudos específicos;

IV - cultivo de espécies frutíferas próprias de solos arenosos;

V - implantação de projetos de ecoturismo;

VI - levantamento e cadastramento das áreas exploradas com mineração;

VII - fortalecimento da Colônia de Pescadores de Atapuz;

VIII - instalação de unidades de beneficiamento do pescado;

IX - recuperação e manutenção das vias de acesso; e

X - elaboração e implementação do PGIRS.

SUBSEÇÃO IV

Da Zona Rural Diversificada

Art.17 - A Zona Rural Diversificada ocupa trechos da porção ocidental do Litoral Norte, constituindo ocorrências isoladas nos setores sul e sudoeste do município de Goiana; oeste dos municípios de Itaquitinga, Araçoiaba e Paulista; e centro-oeste do município de Abreu e Lima. Abrange a porção oriental do município de Igarassu, entre as subzonas Turismo e Veraneio (B2) e Urbano-industrial (C1). abrange as áreas de Policultura, Cana-policultura, Granjas, Fazendas e Chácaras de Recreio, bem como compreende as granjas, chácaras e pequenas fazendas localizadas nas porções centro-sul e oriental do Litoral Norte, à retaguarda de Zona Urbana/Industrial de Paulista, Abreu e Lima e Igarassu e da subzona de Turismo e Veraneio de Itamaracá, bem como ao longo da PE-049 (município de Goiana).

Parágrafo único - A Zona de que trata o *caput* deste artigo é formada por três subzonas:

I - D1 - Subzona de Policultura e Incentivo a Preservação Florestal;

II - D2 - Subzona de Lazer e Incentivo a Preservação Florestal; e

III - D3 - Subzona de Lazer e Turismo.

Art. 18 - A Subzona de Policultura e Incentivo a Preservação Florestal ocupa trechos da porção ocidental do Litoral Norte, constituindo ocorrências isoladas nos setores sul e sudoeste do município de Goiana; oeste dos municípios de Itaquitinga, Araçoiaba e Paulista; e centro-oeste do município de Abreu e Lima. A parte da subzona localizada na extremidade ocidental da área ocupa terrenos cristalinos com relevo acidentado e predominância de alta declividade. O restante ocupa áreas com predominância de topos planos e de baixas e médias declividades, situadas em terrenos da Formação Barreiras, aluviões quaternárias e pequeno trecho da Formação Beberibe (em Inhamã, município de Igarassu). A subzona inclui assentamentos rurais (antigos, novos e previstos) e áreas com predominância de ocupa grande parte da porção meridional e ocidental do litoral Norte.

§ 1º - As metas ambientais para essa subzona são:

I - cobertura florestal das áreas previstas em lei recuperada, conservada e monitorada;

II - fauna silvestre e fluvial conservada;

III - recursos hídricos conservados e monitorados;

IV - produtores rurais com apoio técnico e financeiro assegurado;

V - produção rural diversificada em função do mercado (local e regional);

VI - agricultura orgânica praticada em larga escala;

VII - acesso ao mercado as- segurado, em condições de competitividade;

VIII - infra-estrutura viária ampliada e conservada;

IX - força de trabalho rural capacitada e escolarizada;

X - comunidade conscientizada e com efetiva participação na gestão ambiental;

XI - produtores rurais organizados;

XII - núcleos rurais dotados de equipamentos e serviços básicos;

XIII - oferta de serviços básicos, nos aglomerados rurais;

XIV - coleta do lixo no meio rural;

XV - agronegócios (produção de licores, doces, produtos de origem animal e cachaça de qualidade);

XVI - trabalho voluntário, para redução do índice de analfabetismo;

XVII - capacitação do produtor para as práticas agrícolas;

XVIII - destinação de parcelas a técnicos em agropecuária (lotes-técnicos), a fim de servirem de referência para os demais produtores;

XIX - venda da produção de frutas diretamente às fábricas de polpa;

XX - Introdução, no currículo das escolas rurais, de noções de higiene e prendas domésticas;

XXI - correio comunitário;

XXII - transporte coletivo para sítios e assentamentos; e

XXIII - definição de área, ao norte da PE-041, para expansão urbana e industrial de Araçoiaba.

§ 2º - Proíbem-se nessa subzona:

I - destruição/ degradação dos remanescentes da Mata Atlântica, em qualquer estágio de regeneração;

II - caça da fauna silvestre;

III - pesca predatória nos corpos de água;

IV - ocupação da faixa de proteção do relevo e dos corpos de água prevista em lei;

V - práticas agropecuárias que provoquem degradação do solo e dos recursos hídricos;

VI - lançamento de resíduos de qualquer natureza no solo e nos corpos de água, sem tratamento adequado;

VII - utilização de agrotóxico e outros produtos que ofereçam riscos à saúde humana e animal;

VIII - obras que alterem o curso dos rios; e

IX - aterro sanitário/ controlado na área do Engenho Caiana (proximidade da barragem de Botafogo).

§ 3º - São toleradas nessa subzona as atividades referentes a:

I - culturas de ciclo curto, em áreas de média declividade, mediante técnicas de controle da erosão;

II - mineração, mediante licenciamento dos órgãos competentes; e

III - aterro sanitário e/ou usina de triagem e compostagem, mediante licenciamento ambiental.

§ 4º - Serão incentivadas nessa subzona:

I - reflorestamento das áreas de preservação permanente, previstas em lei, preferencialmente com espécies nativas;

II - recuperação da cobertura vegetal degradada;

III - ampliação da oferta de água (construção de pequenas represas) e utilização de técnicas de irrigação compatíveis com a disponibilidade hídrica de cada área;

IV - introdução de novas culturas e de técnicas que elevem a oferta de alimentos pela subzona;

V - criação de animais de pequeno e médio porte, em semi-confinamento;

VI - beneficiamento da produção agrícola e pecuária na subzona;

VII - fortalecimento da organização dos produtores e adoção de práticas de produção coletivas, sobretudo nos assentamentos rurais;

VIII - eletrificação rural; e

IX - ampliação e recuperação do sistema viário, de sorte a assegurar o escoamento da produção durante todo o ano.

Art.19 - A Subzona de Lazer e Turismo Compreende as granjas, chácaras e pequenas fazendas localizadas nas porções centro-sul e oriental do Litoral Norte, à retaguarda de Zona Urbana/Industrial de Paulista, Abreu e Lima e Igarassu e da subzona de Turismo e Veraneio de Itamaracá, bem como ao longo da PE-049 (município de Goiana). As áreas integrantes dessa subzona ocupam topos planos

e encostas de tabuleiros e colinas situadas em terrenos das Formações Barreiras e Gramame.

§ 1º - As metas para essa subzona são:

I - cobertura florestal, das áreas previstas em lei, recuperada, conservada e monitorada;

II - fauna silvestre e fluvial conservada;

III - disponibilidade de água adequada à demanda da subzona;

IV - recursos hídricos conservados e monitorados;

V - rede viária ampliada e conservada;

VI - produtores capitalizados e utilizando tecnologia avançada na produção e transformação dos produtos agropecuários;

VII - práticas naturais (orgânicas) de combate a pragas e doenças utilizadas em larga escala;

VIII - produtores organizados e comprometidos com a gestão ambiental;

IX - força de trabalho qualificada, ocupada e atendida em suas necessidades básicas; e

X - produção local beneficiada na subzona.

§ 2º - Proíbem-se nessa subzona:

I - destruição/ degradação da cobertura florestal remanescente, em qualquer estágio de regeneração;

II - caça da fauna silvestre;

III - pesca predatória;

IV - ocupação da faixa de proteção do relevo e dos corpos de água prevista em lei;

V - práticas agrícolas que provoquem degradação do solo e dos recursos hídricos;

VI - utilização de agrotóxicos e outros produtos que ofereçam riscos à saúde humana e animal; e

VII - lançamento, no solo e nos corpos de água, de resíduos brutos de qualquer natureza.

§ 3º - São toleradas nessa subzona:

I - instalação de matadouro e abatedouro de aves e suínos, com sistema adequado de tratamento e escoamento dos resíduos, mediante licenciamento;

II - extração mineral, mediante licenciamento e recuperação das áreas degradadas; e

III - aterro sanitário e/ou usina de triagem e compostagem, mediante licenciamento ambiental.

§ 4º - Serão incentivadas nessa subzona:

I - reflorestamento das áreas de preservação permanente, previstas em lei, preferencialmente, com espécies nativas;

II - recuperação da cobertura vegetal degradada;

III - ampliação da oferta de água e utilização de técnicas de irrigação compatíveis com a disponibilidade hídrica de cada área;

IV - fortalecimento do associativismo entre os produtores;

V - reabertura de granjas através de cooperativas e associações;

VI - criação (confinada) de animais de pequeno porte;

VII - apicultura;

VIII - piscicultura ornamental;

IX - produção de sementes e mudas, alevinos e matrizes animais;

X - fruticultura e floricultura;

XI - beneficiamento de produtos agrícolas e da pecuária;

XII - instalação de unidades de tratamento e reaproveitamento dos resíduos da produção;

XIII - turismo rural, em integração com as subzonas D1 e E1;

XIV - treinamento da mão-de-obra para as novas atividades;

XV - coleta do lixo no meio rural; e

XVI - melhoria dos serviços básicos oferecidos às comunidades.

Art.20 - A Subzona de Lazer e Turismo situa-se na porção oriental do município de Igarassu, entre as subzonas Turismo e Veraneio (B2) e Urbano- industrial (C1). Está, na maior parte, localizada em terrenos da Formação Barreiras, secundados por terrenos da Formação Beberibe, na porção oriental da subzona e da Formação Gramame, na base dos tabuleiros e no fundo dos vales que permeiam esses relevos, predominando áreas com declividades superiores a 30% que evoluem para baixas declividades, no sopé dos morros e tabuleiros bem como nas colinas suaves que compõem o relevo dos setores norte e norte-ocidental da subzona. A ocupação da subzona está constituída por granjas e chácaras voltadas ao lazer de segunda residência e recreação, secundadas por sítios tradicionais e pequenas fazendas de coco.

§ 1º - As metas para essa subzona são:

I - cobertura florestal das áreas previstas em lei recuperada, conservada e monitorada;

II - fauna silvestre e fluvial conservada;

III - recursos hídricos superficiais conservados e monitorados;

IV - aqüífero Beberibe protegido;

V - infra-estrutura de apoio ao turismo e lazer ampliada e conservada;

VI - atividades tradicionais da subzona integradas ao turismo e lazer;

VII - vias de acesso recuperadas e conservadas;

VIII - força de trabalho capacitada e ocupada; e

IX - comunidade organizada e comprometida com a gestão ambiental.

§ 2º - Proíbem-se nessa subzona:

I - ocupação da faixa de proteção do relevo e dos corpos de água prevista em lei;

II - destruição/ degradação da cobertura florestal, em qualquer estágio de regeneração;

III - caça da fauna silvestre;

IV - pesca predatória;

V - práticas agropecuárias ou de outra natureza que provoquem degradação do solo e dos recursos hídricos;

VI - lançamento, no solo e nos corpos de água, de resíduos de qualquer natureza, sem tratamento adequado; e

VII - utilização de agrotóxico e outros produtos que ofereçam riscos à saúde humana e animal.

§ 3º - São toleradas nessa subzona:

I - culturas de ciclo curto em áreas de média declividade, mediante técnicas de controle da erosão;

II - mineração, mediante licenciamento dos órgãos competentes; e

III - aterro sanitário e/ou usina de triagem e compostagem, mediante licenciamento ambiental.

§ 4º - Serão incentivadas nessa subzona:

I - reflorestamento das áreas de preservação permanente, previstas em lei, preferencialmente, com espécies nativas;

II - ampliação (controlada) do número de pousadas e restaurantes;

III - construção de mirantes;

IV - criação de trilhas terrestres integradas às trilhas existentes no Canal de Santa Cruz e na Ilha de Itamaracá;

V - ampliação e conservação do sistema viário, de sorte a assegurar amplo acesso aos atrativos e serviços da subzona e aos estuários adjacentes;

VI - fruticultura;

VII - floricultura;

VIII - aqüicultura de água doce;

IX - criação de aves e pequenos animais para fornecer a hotéis, restaurantes e pousadas;

X - beneficiamento de frutas, pescado e produtos de origem animal;

XI - associativismo e organização dos produtores em cooperativa;

XII - implantação de equipamentos e serviços básicos para a comunidade local e visitantes;

XIII - valorização da culinária e da cultura regional (criação de grupos folclóricos, artesanato);

XIV - identificação e cadastramento de pontos turísticos;

XV - divulgação dos produtos e potenciais, através de cartões postais e outros meios;

XVI - agronegócios (produção de licores, doces, passas, cachaça de qualidade e produtos de origem animal);

XVII - eletrificação e comunicação;

XVIII - perfuração (controlada) de poços; e

XIX - instalação de serviços básicos, nas comunidades.

SUBSEÇÃO V

Da Zona Agroindustrial

Art. 21 - A Zona Agroindustrial abrange a porção ocidental dos municípios de Goiana e Igarassu, a maior parte do município de Araçoiaba e pequeno trecho dos municípios de Itaquitinga e Itapissuma, incluindo o Núcleo Urbano de Três ladeiras.

Parágrafo único - A Zona de que trata o *caput* deste artigo é formada por duas subzonas:

I - E1 - Subzona para Incentivo à Diversificação de Usos e à Proteção dos Mananciais;e

II - E2 - Subzona do Núcleo Urbano de Três ladeiras.

Art. 22 - A Subzona para Incentivo à Diversificação de Usos e à Proteção dos Mananciais abrange a porção ocidental dos municípios de Goiana e Igarassu, a maior parte do município de Araçoiaba e pequeno trecho dos municípios de Itaquitinga e Itapissuma. Recobre desde superfícies planas e de baixa declividade até encostas com declividade superior a 30%.

§ 1º - As metas ambientais para essa subzona são:

I - cobertura florestal das áreas previstas em lei, recuperada, conservada e monitorada;

II - fauna silvestre e fluvial conservada;

III - atividade agrícola diversificada e com produtividade elevada;

IV - recursos hídricos conservados e monitorados;

V - poluição atmosférica reduzida e qualidade do ar dos núcleos rurais monitoradas;

VI - solo recuperado e protegido contra erosão e contaminação;

VII - força de trabalho qualificada, ocupada e atendida em suas necessidades básica; e

VIII - uso da água na irrigação, racionalizado.

§ 2º - Proíbem-se nessa subzona:

I - destruição/ degradação de remanescentes da Mata Atlântica, em qualquer estágio de regeneração;

II - caça da fauna silvestre;

III - pesca predatória, nos corpos de água;

IV - uso e ocupação da faixa de proteção do relevo e dos corpos de água prevista em lei;

V - práticas agrícolas que provoquem degradação do solo e dos recursos hídricos;

VI - lançamento de resíduos industriais ou domésticos no solo e nos corpos de água, sem tratamento adequado; e

VII - utilização de agrotóxico e outros produtos que ofereçam riscos à saúde humana e animal.

§ 3º - São toleradas nessa subzona:

I - culturas de ciclo curto em áreas de média declividade, mediante técnicas de controle da erosão;

II - mineração, mediante licenciamento dos órgãos competentes e recuperação das áreas degradadas pela atividade; e

III - aterro sanitário e/ou usina de triagem e compostagem, mediante licenciamento ambiental.

§ 4º - Serão incentivadas nessa subzona:

I - reflorestamento das áreas de preservação permanente, previstas em lei, preferencialmente com espécies nativas;

II - transformação dos remanescentes da Mata Atlântica mais expressivos da subzona, em Unidades de Conservação (RPPN ou outra);

III - cultivo da cana, preferencialmente em áreas passíveis de mecanização e irrigação;

IV - diversificação da atividade agrícola tradicional com silvicultura, soja, inhame, fruticultura e outras atividades que elevem a oferta de emprego na entressafra da cana;

V - agricultura orgânica nas áreas de afloramento das formações aqüíferas (Beberibe e outras);

VI - pesquisa para aproveitamento do lixo urbano na geração de energia pelas usinas;

VII - recuperação e valorização do patrimônio histórico e cultural e difusão do turismo rural;

VIII - cadastramento dos poços de água existentes;

IX - implantação de práticas conservacionistas de controle da erosão;

X - corte da cana crua;

XI - criação de corredores florestais, com espécies nativas, intercalados nas áreas de cultivo da cana- de-açúcar;

XII - criação de aceiros junto às áreas de preservação permanente;

XIII - aproveitamento dos subprodutos da atividade industrial (torta e vinhaça) como fertilizantes;

XIV - implantação de agrovilas e apoio técnico à produção de alimentos;

XV - esportes, utilizando trilhas ecológicas;

XVI - clubes de campo;

XVII - turismo rural;

XVIII - melhoria das estradas existentes;

XIX - implantação de pousadas em sedes de engenho;

XX - compensação para os municípios detentores de recursos hídricos preservados; e

XXI - utilização de técnicas adequadas ao uso racional da água, na irrigação.

Art. 23 - A Subzona do Núcleo Urbano de Três ladeiras localiza-se na porção centro-sul da subzona E1, em Igarassu, à margem da rodovia que liga a PE-041 a Itaquitinga, ocupa estreito retalho de tabuleiro circundado por encostas com declividade superior a 30%. Tendo ao centro a vila de Três Ladeiras, a subzona está cercada por granjas situadas no interior da área canavieira.

§ 1º - As metas ambientais para essa subzona são:

I - economia local dinamizada;

II - força de trabalho capacitada e ocupada;

III - espaço para expansão do núcleo urbano assegurado;

IV - ocupação do solo ordenada;

V - núcleo urbano saneado;

VI - comunidade organizada e conscientizada para a gestão ambiental;

VII - rede viária melhorada e com manutenção;

VIII - serviços básicos assegurados; e

IX - qualidade do ar recuperada e monitorada.

§ 2º - Proíbem-se nessa subzona:

I - construção em encostas com declividade superior a 30% e outras áreas de risco;

II - ocupação de áreas públicas (praças e vias de circulação); e

III - lançamento, no solo e nos corpos de água, de resíduos domésticos e de outra natureza, sem tratamento adequado.

§ 3º - São toleradas nessa subzona:

I - atividades rurais, no perímetro urbano; e

II - indústrias de médio e pequeno porte, de baixo potencial degradador, com sistema de tratamento adequado.

§ 4º - Serão incentivadas nessa subzona:

I - desapropriação de gleba pelo município, para assegurar aos moradores da vila o cultivo comunitário de lavouras de subsistência;

II - artesanato com aproveitamento de matérias-primas locais (argila, cipó, folha de bananeira, coco etc);

III - indústrias de micro e pequeno porte (beneficiamento de produtos agropecuários, produção de aguardente de alambique, doces, dentre outros);

IV - produção de mel de abelhas nativas e beneficiamento dos subprodutos, com vistas ao uso na medicina alternativa e na produção de bebidas;

V - capacitação da mão-de-obra local, para as atividades incentivadas;

VI - revisão do perímetro urbano de Três Ladeiras;

VII - pavimentação da rodovia que corta a subzona e manutenção da rede viária secundária;

VIII - correio comunitário;

IX - fortalecimento do associativismo;

X - produção de fitoterápicos; e

XI - implantação de estação de monitoramento da qualidade do ar.

SUBSEÇÃO VI

Da Zona de Proteção Ambiental Estuarina e Ecossistemas Integrados

Art. 24 - A Zona de Proteção Ambiental Estuarina e Ecossistemas Integrados compreendem os estuários dos rios Goiana e Megaó, brejos e alagados localizados a montante desses estuários bem como a mata de Megaó de Cima, no município de Goiana. Abrange a área estuarina situada em torno da Ilha de Itapessoca (município de Goiana), do rio Jaguaribe (na porção centro-norte da Ilha de Itamaracá). Compreende, ainda, o próprio Canal de Santa Cruz, os estuários dos rios Igarassu, Botafogo e Arataca e dos pequenos rios que deságuam no Canal bem como as áreas de mata e vegetação em recomposição

das extremidades sul da Ilha de Itapessoca e norte da Ilha de Itamaracá. Inclui o estuário do rio Timbó, situado no limite oriental dos municípios de Paulista, Abreu e Lima e Igarassu, bem como a mata de Congaçari (ao norte) e as áreas de vegetação em recomposição, ao norte e ao sul dessa área estuarina. E, finalmente, abrange o estuário do rio Paratibe e Canal da Tinta, e as áreas alagadas situadas ao longo do riacho do Limoeiro, bem como as Reservas Ecológicas do Janga e de Jaguarana e as matas do Parque do Janga.

Parágrafo único - A Zona de que trata o *caput* deste artigo é formada por seis subzonas:

I - F1 - Subzona do Complexo Ambiental dos rios Goiana e Megaó;

II - F2 - Subzona Estuarina do Rio Itapessoca;

III - F3 - Subzona do Complexo Ambiental Estuarino do Canal de Santa Cruz;

IV - F4 - Subzona Estuarina do Rio Jaguaribe;

V - F5- Subzona Estuarina do Rio Timbó e ecossistemas adjacentes; e

VI - F6 - Subzona Estuarina do Rio Paratibe e ecossistemas adjacentes.

Art. 25 - A Subzona do Complexo Ambiental dos rios Goiana e Megaó compreende os estuários dos rios Goiana e Megaó, brejos e alagados localizados a montante desses estuários bem como a mata de Megaó de Cima, no município de Goiana. Essa área estuarina possui manguezal extenso e exuberante e uma expressiva variedade de peixes, crustáceos e moluscos que assegura, nos dias atuais, a sobrevivência de grande parte das populações rurais e urbanas tradicionais.

§ 1º - As metas ambientais para essa subzona são:

I - pesca e aqüicultura praticadas de forma sustentável;

II - manguezal recuperado, conservado e monitorado;

III - mata de Megaó de Cima recuperada, conservada e monitorada;

IV - projetos de ecoturismo implantados;

V - aqüicultura implantada em áreas definidas em zoneamento;

VI - recursos hídricos conservados e monitorados; e

VII - estuário zoneado e com tráfego disciplinado.

§ 2º - Proíbem-se nessa subzona:

I - pesca predatória;

II - desmatamento e aterro de mangue;

III - instalação de viveiros no mangue;

IV - degradação de remanescente da Mata Atlântica, em qualquer estágio de regeneração; e

V - lançamento, no estuário, de resíduos sólidos e de efluentes líquidos sem tratamento adequado.

§ 3º - São toleradas nessa subzona:

I - circulação de embarcações, no estuário, mediante zoneamento para navegação; e

II - extração de areia, mediante licenciamento dos órgãos competentes.

§ 4º - Serão incentivadas nessa subzona:

I - recomposição das áreas degradadas da Mata Atlântica, preferencialmente com espécies nativas;

II - criação de uma Unidade de Conservação da mata de Megaó de Cima;

III - recuperação das áreas de mangue e de vegetação de restinga degradadas;

IV - cultivo artesanal de espécies aquáticas como ostra, peixe e camarão nativo dentre outras;

V - instrumento normativo disciplinando as atividades de aqüicultura;

VI - realização de estudo da dinâmica populacional dos recursos pesqueiros;

VII - ordenamento pesqueiro;

VIII - criação de reserva extrativista;

IX - cultivo de plantas epífitas (bromélias);

X - apicultura;

XI - produção de sementes de espécies aquáticas, para repovoamento;

XII - uso de embarcação a vela e a remo, nos estuários;

XIII - implantação de projetos de ecoturismo;

XIV - ações que garantam a navegabilidade do Canal de Goiana;

XV - revisão da Lei Estadual nº 9.931, de 11 de dezembro de 1986 e posterior regulamentação; e

XVI - estudos visando o zoneamento do estuário para navegação e atividades econômicas.

Art. 26 - A Subzona Estuarina do Rio Itapessoca abrange a área estuarina situada em torno da Ilha de Itapessoca (município de Goiana).

§ 1º - As metas ambientais para essa subzona são:

I - pesca e aqüicultura praticadas de forma sustentável;

II - manguezal recuperado, conservado e monitorado;

III - projetos de ecoturismo implantados;

IV - aqüicultura implantada em áreas definidas em zoneamento;

V - recursos hídricos conservados e monitorados; e

VI - estuário zoneado e com tráfego disciplinado.

§ 2º - Proíbem-se nessa subzona:

I - pesca predatória;

II - desmatamento e aterro de mangue;

III - instalação de viveiros no mangue; e

IV - lançamento, no estuário, de resíduos sólidos e efluentes líquidos sem tratamento adequado.

§ 3º - São toleradas nessa subzona:

I - circulação de embarcações, no estuário, mediante zoneamento para navegação; e

II - extração de areia, mediante licenciamento dos órgãos competentes.

§ 4º - Serão incentivadas nessa subzona:

I - recuperação das áreas de mangue degradadas;

II - cultivo artesanal de espécies aquáticas como ostra, peixe e camarão nativo, dentre outras;

III - instrumento normativo disciplinando as atividades de aqüicultura;

IV - realização de estudo da dinâmica populacional dos recursos pesqueiros;

V - ordenamento pesqueiro;

VI - cultivo de plantas epífitas (bromélias);

VII - apicultura;

VIII - produção de sementes de espécies aquáticas, para repovoamento;

IX - uso de embarcação a vela e a remo, no estuário;

X - implantação de projetos de ecoturismo;

XI - instalação de estações de monitoramento do rio;

XII - revisão da Lei Estadual 9.931/86 e posterior regulamentação; e

XIII - estudos visando o zoneamento do estuário para navegação e atividades econômicas.

Art. 27 - A Subzona do Complexo Ambiental Estuarino do Canal de Santa Cruz compreende o próprio Canal de Santa Cruz, os estuários dos rios Igarassu, Botafogo e Arataca e dos pequenos rios que deságuam no Canal bem como as áreas de mata e vegetação em recomposição das extremidades sul da Ilha de Itapessoca e norte da Ilha de Itamaracá. Abrange extensa área de manguezal, intensamente utilizada pela pesca artesanal que constitui a principal fonte de renda e trabalho para a expressiva maioria das populações rurais e urbanas do entorno do Canal.

§ 1º - As metas ambientais para essa subzona são:

I - pesca e aqüicultura praticadas de forma sustentável;

II - manguezal recuperado, conservado e monitorado;

III - recursos hídricos conservados e monitorados;

IV - projetos de ecoturismo implantados;

V - aqüicultura implantada em áreas definidas em zoneamento; e

VI - estuário zoneado e com tráfego disciplinado

§ 2º - Proíbem-se nessa subzona:

I - pesca predatória;

II - desmatamento e aterro de mangue;

III - instalação de viveiros no mangue;

IV - degradação de remanescentes da Mata Atlântica, em qualquer estágio de regeneração; e

V - lançamento, no estuário, de resíduos sólidos e de efluentes líquidos sem tratamento adequado.

§ 3º - São toleradas nessa subzona:

I - circulação de embarcações, no estuário, mediante estudos ambientais específicos; e

II - extração de areia, mediante licenciamento dos órgãos competentes.

§ 4º - Serão incentivadas nessa subzona:

I - recuperação das áreas de mangue e de mata degradadas;

II - cultivo artesanal de espécies aquáticas como ostra, peixe e camarão nativo, dentre outras;

III - instrumento normativo disciplinando as atividades de aqüicultura;

IV - realização de estudo da dinâmica populacional dos recursos pesqueiros;

V - ordenamento pesqueiro;

VI - criação de reserva extrativista;

VII - cultivo de plantas epífitas (bromélias);

VIII - apicultura;

IX - produção de sementes de espécies aquáticas, para repovoamento;

X - implantação de projetos de ecoturismo;

XI - uso de embarcação a vela e a remo, no estuário;

XII - estudos ambientais para atividades de dragagem;

XIII - estudos para verificar a ocorrência de metais pesados no Canal;

XIV - revisão da Lei Estadual 9.931/86 e posterior regulamentação; e

XV - estudos visando o zoneamento do estuário para atividades econômicas e navegação.

Art. 28 - A Subzona Estuarina do Rio Jaguaribe situa-se na porção centro-norte da Ilha de Itamaracá. Compreende a área ocupada por mangue, antigas salinas e viveiros de peixe e camarão do estuário do rio Jaguaribe.

§ 1º - As metas ambientais para essa subzona são:

I - manguezal recuperado, conservado e monitorado;

II - aqüicultura artesanal diversificada;

III - recursos hídricos conservados e monitorados;

IV - projetos de ecoturismo implantados;

V - aqüicultura implantada em áreas definidas em zoneamento; e

VI - pequenos aqüicultores organizados e assistidos técnica e financeiramente.

§ 2º - Proíbem-se nessa subzona:

I - desmatamento e aterro de mangue;

II - instalação de viveiros no mangue; e

III - lançamento, no estuário, de resíduos sólidos e efluentes líquidos sem tratamento adequado.

§ 3º - É tolerada nessa subzona a extração de algas calcárias, mediante licenciamento ambiental.

§ 4º - Serão incentivadas nessa subzona:

I - recuperação das áreas de mangue degradadas;

II - cultivo artesanal de espécies aquáticas como ostra, peixe e camarão nativo, dentre outras;

III - instrumento normativo disciplinando as atividades de aqüicultura;

IV - realização de estudo da dinâmica populacional dos recursos pesqueiros;

V - regularização das atividades de aqüicultura;

VI - cultivo de plantas epífitas (bromélias);

VII - apicultura;

VIII - produção de sementes de espécies aquáticas, para repovoamento;

IX - instalação de saneamento básico nas comunidades ribeirinhas;

X - implantação de projetos de ecoturismo;

XI - instalação de estação de monitoramento do rio;

XII - revisão da Lei Estadual nº 9.931/86 e posterior regulamentação; e

XIII - estudos visando o zoneamento do estuário para atividades econômicas.

Art. 29 - Subzona Estuarina do Rio Timbó e ecossistemas adjacentes inclui o estuário do rio Timbó, situado no limite oriental dos municípios de Paulista, Abreu e Lima e Igarassu, bem como a mata de Congaçari (ao norte) e as áreas de vegetação em recomposição, ao norte e ao sul dessa área estuarina.

§ 1º - As metas ambientais para essa subzona são:

I - pesca e aqüicultura praticadas de forma sustentável;

II - manguezal recuperado, conservado e monitorado;

III - áreas de Mata Atlântica, em qualquer estágio de regeneração, conservadas e monitoradas;

IV - recursos hídricos conservados e monitorados;

V - projetos de ecoturismo implantados;

VI - aqüicultura implantada em áreas definidas em zoneamento; e

VII - estuário zoneado e com tráfego disciplinado.

§ 2º - Proíbe-se nessa subzona:

I - pesca predatória;

II - desmatamento e aterro de mangue;

III - instalação de viveiros no mangue;

IV - degradação de remanescentes da Mata Atlântica, em qualquer estágio de regeneração; e

V - Lançamento, no estuário, de resíduos sólidos e efluentes líquidos sem tratamento adequado.

§ 3º - São toleradas nessa subzona:

I - circulação de embarcações, no estuário, mediante zoneamento para navegação; e

II - extração de areia, mediante licenciamento dos órgãos competentes.

§ 4º - Serão incentivadas nessa subzona:

I - recuperação das áreas de mangue e de mata degradadas;

II - criação da Unidade de Conservação da Mata Congaçari;

III - cultivo artesanal de espécies aquáticas como ostra, peixe e camarão nativo, dentre outras;

IV - instrumento normativo disciplinando as atividades de aqüicultura;

V - realização de estudo da dinâmica populacional dos recursos pesqueiros;

VI - ordenamento pesqueiro;

VII - cultivo de plantas epífitas (bromélias);

VIII - apicultura;

IX - produção de sementes de espécies aquáticas, para repovoamento;

X - uso de embarcação à vela e a remo no estuário;

XI - implantação de projetos de ecoturismo;

XII - estudos visando o zoneamento do estuário para navegação;

XIII - revisão da Lei Estadual nº 9.931/86 e posterior regulamentação;

XIV - levantamento e avaliação das ocupações irregulares na calha do rio Timbó; e

XV - estudos visando o zoneamento do estuário para navegação e atividades econômicas.

Art. 30 - A Subzona Estuarina do Rio Paratibe e ecossistemas adjacentes localiza-se na porção oriental do município de Paulista. Abrange o estuário do rio Paratibe e Canal da Tinta, e as áreas alagadas situadas ao longo do riacho do Limoeiro, bem como as Reservas Ecológicas do Janga e de Jaguarana e as matas do Parque do Janga.

§ 1º - As metas ambientais para essa subzona são:

I - manguezal e áreas alagadas conservadas e monitoradas;

II - áreas de Mata Atlântica, em qualquer estágio de regeneração, conservadas e monitoradas;

III - unidades de Conservação reclassificadas e implantadas;

IV - área de extração mineral recuperada;

V - recursos hídricos, recuperados, conservados e monitorados;

VI - projetos de ecoturismo implantados; e

VII - áreas non aedificandi recuperadas.

§ 2º - Proíbe-se nessa subzona:

I - desmatamento e aterro de mangue;

II - aterro de áreas alagadas;

III - degradação dos remanescentes da Mata Atlântica, em qualquer estágio de regeneração; e

IV - lançamento, no estuário, de resíduos sólidos e efluentes líquidos sem tratamento adequado.

§ 3º - É tolerada nessa subzona a extração de areia, mediante licenciamento dos órgãos competentes.

§ 4º - Serão incentivadas nessa subzona:

I - recuperação e conservação das áreas de mangue degradadas;

II - recomposição das áreas degradadas de mata, preferencialmente com espécies nativas;

III - estudo para reclassificação das Reservas Ecológicas do Janga e de Jaguarana;

IV - recuperação das áreas degradadas por mineração;

V - implantação de Projetos de ecoturismo;

VI - definição de trilhas para a visitação das matas;

VII - revisão da Lei Estadual nº 9.931/86 e posterior regulamentação; e

VIII - estudo para implementação do parque do Janga.

SUBSEÇÃO VII

Da Zona de Preservação Florestal e Proteção de Mananciais

Art. 31 - A Zona de Preservação Florestal e Proteção de Mananciais localiza-se na porção sudoeste do Litoral Norte, nos municípios de Araçoiaba e Abreu e Lima e corresponde à área da Reserva Militar do Campo de Instrução Marechal Newton Cavalcante. Abrange a faixa legalmente prevista como área de cobertura vegetal permanente a ser mantida em torno da Barragem de Botafogo, localizada na porção sudoeste do Litoral Norte, no limite entre os municípios de Araçoiaba e Igarassu. E, finalmente, abrange às terras predominantemente públicas situadas na porção oeste da Ilha de Itamaracá (onde estão localizadas as três unidades penais existentes no município) e às Reservas Ecológicas da extremidade norte da Ilha.

Parágrafo único - A Zona de que trata o *caput* deste artigo é formada por três subzonas:

I - G1 - Subzona de Proteção dos Tributários do Manancial Botafogo;

II - G2 - Subzona de Proteção do Manancial Botafogo; e

III - G3 - Subzona de Preservação Florestal de Itamaracá.

Art. 32 - A Subzona de Proteção dos Tributários do Manancial Botafogo localiza-se na porção sudoeste do Litoral Norte, nos municípios de Araçoiaba e Abreu e Lima e corresponde à área da Reserva Militar do Campo de Instrução Marechal Newton Cavalcante. A subzona é recoberta por matas, dentre as quais se encontra a Reserva Ecológica de Miritiba. Abriga as nascentes do rio Catucá e os afluentes desse corpo de água que compõem a bacia de alimentação da Barragem de Botafogo - principal manancial de superfície utilizado no abastecimento hídrico do setor norte da Região Metropolitana do Recife.

§ 2º - As metas ambientais para essa subzona são:

I - áreas de extração de areia recuperadas;

II - áreas de Mata Atlântica, em qualquer estágio de regeneração, conservadas e monitoradas;

III - unidade de Conservação de Miritiba, reclassificada e implantada; e

IV - nascentes e margens de rios protegidas.

§ 3º - Proíbem-se nessa subzona:

I - degradação de remanescentes de Mata Atlântica em qualquer estágio de regeneração; e

II - utilização de produtos químicos que ofereçam riscos de contaminação das águas superficiais.

§ 4º - É tolerada nessa subzona a extração artesanal de areia, mediante licenciamento dos órgãos competentes.

§ 5º - Serão incentivadas nessa subzona:

I - recuperação das áreas degradadas por mineração de areia;

II - estudo para revisão de categoria da Reserva Ecológica de Miritiba;

III - estudos da fauna para conhecimento do potencial da área;

IV - negociação junto ao Exército, a fim de assegurar a expansão urbana de Araçoiaba;

V - articulação com o Exército para garantir a conservação da cobertura vegetal da área; e

VI - monitoramento das nascentes.

Art. 33 - A Subzona de Proteção do Manancial Botafogo compreende a faixa legalmente prevista como área de cobertura vegetal permanente a ser mantida em torno da Barragem de Botafogo, localizada na porção sudoeste do Litoral Norte, no limite entre os municípios de Araçoiaba e Igarassu.

§ 1º - As metas ambientais para essa subzona são:

I - áreas de mata recuperadas, conservadas e monitoradas;

II - faixa de proteção do reservatório implantada e monitorada; e

III - projetos de ecoturismo implantados.

§ 2º - Proíbem-se nessa subzona:

I - quaisquer usos que impliquem na retirada e/ou degradação da vegetação nativa, legalmente prevista como faixa de proteção do manancial;

II - uso de fertilizante e agrotóxico; e

III - pastoreio.

§ 3º - Serão incentivadas nessa subzona:

I - reflorestamento das margens do reservatório, preferencialmente com espécies nativas;

II - ecoturismo;

III - formação de associação de moradores do entorno da G2, para proteção da área;

IV - criação de Conselho de usuários da água da represa; e

V - criação de compensação financeira para os municípios que contêm o reservatório, bem como para aqueles situados no âmbito de influência da bacia hidrográfica correspondente.

Art. 34 - A Subzona de Preservação Florestal de Itamaracá corresponde às terras predominantemente públicas situadas na porção oeste da Ilha de Itamaracá (onde estão localizadas as três unidades penais existentes no município) e às Reservas

Ecológicas da extremidade norte da Ilha. Incluem-se nessa subzona as seis Reservas Ecológicas do município e as áreas de cobertura vegetal em recomposição, no entorno dessas reservas.

§ 1º - As metas ambientais para essa subzona são:

I - remanescentes da Mata Atlântica, em qualquer estágio de regeneração, conservados e monitorados;

II - unidades de Conservação reclassificadas e implantadas;

III - patrimônio histórico recuperado e revitalizado; e

IV - projetos de ecoturismo implantados.

§ 2º - Proíbem-se nessa subzona:

I - degradação de remanescentes de Mata Atlântica, em qualquer estágio de regeneração;

II - caça de qualquer natureza; e

III - parcelamento do solo para uso urbano.

§ 3º - São tolerados nessa subzona:

I - lotes com área mínima de 1.000 m2, (mil metros quadrados) ao longo da PE-35; e

II - parcelamento mínimo com área de 20.000 m2 (vinte mil metros quadrados) no restante da área.

§ 4º - Serão incentivadas nessa subzona:

I - recuperação das áreas degradadas de mata, preferencialmente com espécies nativas;

II - estudos para reclassificação das unidades de conservação da subzona;

III - identificação de trilhas para a visitação das matas;

IV - instalação de mirantes para contemplação do Canal de Santa Cruz e do estuário do rio Jaguaribe;

V - recuperação e revitalização do Engenho São João;

VI - atividades produtivas tais como criação de animais de pequeno porte, cultivo de árvores frutíferas e apicultura;

VII - intensificação das ações de fiscalização, controle e monitoramento da cobertura vegetal;

VIII - reuniões com a comunidade e o Poder Público para resolver o conflito PAI versus uso urbano, turismo e veraneio, na Ilha; e

IX - criação de Área de Proteção Ambiental - APA , na subzona.

SUBSEÇÃO VIII

Da Zona de Proteção do Aqüífero Beberibe

Art. 35 - A Zona de Proteção do Aqüífero Beberibe localiza-se na porção centro-oriental do Litoral Norte, abrangendo larga faixa do município de Itapissuma e pequeno trecho do setor sul do município de Goiana, a leste da BR-101. A zona compreende a superfície de afloramento da Formação Beberibe (aqüífera) situada fora dos limites das áreas urbanas consolidadas e das áreas em processo de urbanização.

§ 1º - As metas ambientais para essa subzona são:

I - cobertura vegetal das áreas de preservação permanente recuperada, ampliada e conservada;

II - câmara técnica do aqüífero Beberibe constituída e implantada;

III - todos os poços de abastecimento público e privado cadastrados e/ou licenciados, com vazão controlada;

IV - agricultura e agropecuária praticada com utilização, em larga escala, de defensivos naturais (ou orgânicos);

V - postos de gasolina e outras formas de ocupação do solo passíveis de contaminarem os aqüíferos, intensamente monitorados;

VI - áreas degradadas por mineração, recuperadas e proteção dos recursos hídricos assegurada;

VII - monitoramento do aqüífero e dos corpos de água, implantado;

VIII - controle da vazão por avaliação sistemática, implantado; e

IX - estudos da potencialidade do aqüífero, realizados.

§ 2º - Proíbem-se nessa subzona:

I - degradação da cobertura florestal, em qualquer estágio de regeneração;

II - práticas agrícolas que provoquem degradação do solo, dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos;

III - instalação de indústrias produtoras e manipuladoras de produtos químicos perigosos;

IV - lançamento de efluentes de estação de tratamento de esgoto (ETE);

V - utilização de agrotóxico e outros produtos que ofereçam riscos de contaminação das águas superficiais e do aqüífero;

VI - lançamento de resíduos industriais ou domésticos, no solo e nos corpos de água, sem tratamento adequado;

VII - extração mineral onde o nível freático seja inferior a 20m (vinte metros) no período seco;

VIII - cemitério; e

IX - aterro sanitário ou controlado.

§ 3º - São toleradas nessa subzona:

I - matadouros e abatedouros, mediante monitoramento dos sistemas de tratamento dos resíduos;

II - loteamento com superfície de impermeabilização de, no máximo, 30% (trinta por cento) e com tamanho mínimo de 10.000 m2 (dez mil metros quadrados);

III - postos de gasolina, mediante monitoramento intensivo dos tanques enterrados e dos sistemas de tratamento dos resíduos;

IV - "Indústria verde"; e

V - empreendimentos turísticos com baixo potencial degradador e taxa de impermeabilização baixa.

§ 4º - Serão incentivadas nessa subzona:

I - reflorestamento das áreas de preservação permanente, previstas em lei, preferencialmente com espécies nativas;

II - estudo para avaliar risco de contaminação do Aqüífero Beberibe por esgoto, nas áreas de granjas e assentamentos;

III - instituição da câmara técnica de águas subterrâneas, com atuação prioritária na zona de proteção do Aqüífero Beberibe;

IV - ampliação e conservação das áreas verdes;

V - utilização de sistemas de esgotamento sanitário, compatíveis com as características da zona;

VI - criação (confinada) de animais de pequeno porte;

VII - apicultura;

VIII - piscicultura ornamental;

IX - fruticultura e Floricultura;

X - produção de sementes e mudas de árvores frutíferas e de flores bem como produção de matrizes animais;

XI - utilização de defensivos naturais (agricultura orgânica);

XII - turismo integrando as subzonas D1, D2, E1, F3, com programas de educação ambiental;

XIII - compensação financeira para os municípios detentores de áreas de recarga do Aqüífero Beberibe;

XIV - saneamento básico;

XV - monitoramento dos corpos de água; e

XVI - estudos para determinação da potencialidade do Aqüífero (reservas).

SEÇÃO V

Da Competência Administrativa e/ou Gestão Ambiental do Litoral Norte

Art. 36 - Compete a CPRH:

I - exercer a supervisão e a fiscalização das atividades implantadas no litoral norte, respeitada a competência municipal e as dos órgãos executores;

II - articular as ações existentes e previstas para efetivar a implantação do ZEEC; celebrar convênios;

III - licenciar a instalação, construção, modificação, ampliação e funcionamento de atividades potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente;

IV - exercer o papel de polícia administrativa e impor as penalidades previstas na legislação ambiental vigente, no âmbito de suas competências; e

V - exercer outras competências que lhe foram atribuídas pela Lei nº 11.516, de 30 de dezembro de 1997, que fora alterada pela Lei nº 11.734, de 30 de dezembro de 1999 e seu Regulamento instituído através do Decreto nº 20.586, de 28 de maio de 1998, e alteração.

Art. 37 - O monitoramento das ações realizadas no litoral poderá ser auxiliado por organizações governamentais e não governamentais.

Art. 38 - A comunidade se fará representar por Associações devidamente registradas nos moldes previstos pela legislação civil vigente.

Art. 39 - Para suporte da gestão ambiental do litoral norte, é necessário que sejam realizadas, dentre outras atividades:

I - organização / instrumentalização das cadeias produtivas do Litoral Norte; e

II - criação de Agência de Desenvolvimento para coordenar ações que dinamizem a economia do Litoral Norte.

Art. 40 - Para suporte da gestão ambiental do litoral norte, é necessário que sejam realizadas, dentre outras atividades, com coordenação da CPRH:

I - enquadramento dos corpos de água de acordo com a Resolução CONAMA 20/86;

II - fortalecimento da estrutura dos órgãos de controle ambiental, no âmbito Federal, Estadual e Municipal;

III - implantação de programas de educação ambiental como instrumento de gestão;

IV - inserção dos gestores municipais no processo decisório de implementação das ações previstas no ZEEC Litoral Norte;

V - elaboração de cadastro de atividades de modo a conhecer e possibilitar um melhor monitoramento da qualidade ambiental da área;

VI - programação de atividades para a conscientização da comunidade e dos agentes envolvidos no litoral norte;

VII - elaboração e implantação de Projeto de Treinamento da população local, para atendimento dos diversos usos previstos no Zoneamento;

VIII - atualização e detalhamento cartográfico ;

IX - implantação de um Sistema de Informações Geo-referenciadas;

X - implantação de um programa de recuperação de áreas degradadas;

XI - realização de estudos bióticos visando identificar espécies da fauna e flora endêmicas e ameaçadas de extinção, bem como a identificação de áreas de pouso de aves migratórias; e

XII - revisão dos estudos do Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro, de quatro em quatro anos, podendo, a critério da CPRH, definir periodicidade diversa, a depender da dinâmica sócio-econômica atuante no litoral norte, na sua totalidade ou em trechos específicos.

Art. 41 - A CPRH, antes de emitir a licença ambiental, ouvirá os organismos municipais, estaduais e federais, que atuam na área de atividade a ser licenciada.

Art. 42 - Qualquer processo de solicitação de Licença Ambiental, deverá atender as instruções definidas no Capítulo III da Lei nº 11.516/1997, modificada pela Lei nº 11.734/99 e o disposto no seu respectivo Regulamento, através do Decreto nº 20.586/1998, e alteração.

Art. 43 - Deverão ser levados em conta, no caso da implantação de projetos de urbanização, no litoral norte:

I - adequação com o Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro, apresentado de conformidade com este instrumento legal;

II - solução de sistema de saneamento básico;

III - projeto de sistema viário, sempre que possível em curvas de nível e rampas suaves com galerias pluviais; e

IV - garantia do mínimo de 35% (trinta e cinco por cento) de área de domínio público (sistema viário, áreas verdes, equipamentos comunitários) para loteamentos, condomínios e empreendimentos turísticos.

Art. 44 - Todo e qualquer empreendimento urbanístico com alteração do solo que pretenda se implantar na área deverá estar, obrigatoriamente, enquadrado em uma categoria de parcelamento do solo.

Art. 45 - Qualquer projeto apresentado a CPRH deverá respeitar o índice de permeabilidade (Ip) previsto neste Zoneamento e, quando se tratar de condomínio dividido em fração ideal, e atendido o índice máximo permitido, não poderá se dar nenhuma ampliação futura da área ocupada.

SEÇÃO VI

Das Disposições Gerais

Art. 46 - Por se tratar de área situada na Zona Costeira, como parte integrante do Patrimônio Nacional, o acesso à praia se constitui em uma importante garantia a ser considerada na implantação efetiva do Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro, não devendo, nenhum tipo de empreendimento impedir ou dificultar o acesso a esse bem de uso comum.

Art. 47 - A CPRH deverá promover estudos para o enquadramento dos corpos de água do Litoral Norte, de acordo com a Resolução CONAMA 20/86.

Art.48 - A CPRH poderá apoiar tecnicamente o Poder Público Municipal para elaborar planos de ordenamento urbano/ambiental específicos, nas zonas de ocupação deste setor do Litoral Norte.

Art. 49 - Fica proibida a construção fixa ou equipamentos permanentes na praia.

Art. 50 - Sem prejuízo da obrigação de reparar os danos causados, os infratores das disposições deste Decreto e das normas regulamentares dele decorrentes ficam sujeitos às seguintes penalidades:

I - advertência por escrito;

II - multa de 100 (cem) a 100.000 (cem mil) vezes o valor da UFIR (Unidade Fiscal de Referência);

III - interdição da atividade, temporária ou definitiva;

IV - embargo; e

V - demolição.

§ 1º - A multa será recolhida, de conformidade com o valor da UFIR ou outro índice que vier a substituí-la na data do efetivo pagamento.

§ 2º - Nos casos de reincidência especifica, a multa corresponderá ao dobro da anteriormente imposta.

§ 3º - As penalidades serão aplicadas de acordo com a gravidade da infração, os antecedentes do infrator, as atenuantes e as agravantes, na forma dos regulamentos.

§ 4º - O valor referente a 50% (cinqüenta por cento) das multas será investido em metas ambientais, descritas acima.

Art. 51 - A aplicação das penalidades acima referidas poderá ser processada por todos os Órgãos de Controle Ambiental.

Art. 52 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 53 - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Campo das Princesas, em 07 de fevereiro de 2002.

JARBAS DE ANDRADE VASCONCELOS

Governador do Estado

(DO-PE, DE 08/02/2002)

Lei nº 5.067, de 09 de julho de 2007

Dispõe sobre o zoneamento ecológico-econômico do Estado do Rio de Janeiro e definindo critérios para a implantação da atividade de silvicultura econômica no Estado do Rio de Janeiro.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte,

LEI:

CAPÍTULO I
Das Disposições Iniciais

Art. 1º - Ficam estabelecidos os critérios a serem observados com vistas à elaboração e implementação do zoneamento ecológico-econômico do Estado do Rio de Janeiro - ZEE/RJ.

CAPÍTULO II
Dos Objetivos do ZEE/RJ

Art. 2º - O ZEE/RJ, como instrumento da Política Estadual do Meio Ambiente, tem por objetivo organizar, de forma vinculada, as decisões dos agentes públicos e privados quanto a planos, programas, projetos e atividades que, direta ou indiretamente, utilizem recursos naturais, assegurando a plena manutenção do capital e dos serviços ambientais dos ecossistemas.

Parágrafo único - O planejamento e a implementação de políticas públicas, bem como o licenciamento, a concessão de crédito oficial ou benefícios tributários, ou para a assistência técnica de qualquer natureza, tendo como referência os citados planos, programas, projetos e atividades a que se refere o *caput* deste artigo, observarão os padrões, as obrigações e os critérios estabelecidos no ZEE/RJ, quando existir, sem prejuízo dos previstos na legislação ambiental.

CAPÍTULO III
Da Elaboração do ZEE/RJ

Art. 3º - Compete à Secretaria de Estado do Ambiente, em conjunto com a Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento e a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia, Indústria e Serviços, a coordenação da elaboração e da implementação do zoneamento ecológico-econômico do Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo único - A partir da publicação desta Lei, a implementação do zoneamento ecológico-econômico ocorrerá progressivamente, por regiões hidrográficas, assegurando-

se a participação das entidades da sociedade civil, respeitadas as disposições contidas na Lei nº 3239, de 02 de agosto de 1999.

Art. 4º - O Zoneamento Econômico Ecológico deve estar concluído até dezembro de 2008.

CAPÍTULO IV
Do Conteúdo do ZEE/RJ

Art. 5º - O ZEE/RJ dividirá o território em zonas, de acordo com a necessidade de proteção na implantação de planos, obras e atividades públicas e privadas, prevendo medidas e padrões de proteção ambiental destinados a assegurar a qualidade ambiental, dos recursos hídricos e do solo e a conservação da biodiversidade, garantindo o desenvolvimento sustentável e a melhoria das condições de vida da população, devendo também ser considerados:

I - Os tipos de solo aptos às práticas agrícolas;

II - As condições climáticas e hídricas que influenciam o plantio em cada Região Hidrográfica;

III - A situação de áreas florestais correspondentes às Áreas de Preservação Permanente (APPs) e Reservas Legais das propriedades rurais, conforme estabelecido na Lei nº 4.771/1965, respectivamente nos seus arts. 2º e 16;

IV - A localização de áreas de expansão industrial;

V - As atividades extrativistas;

VI - A rede urbana e sua expansão;

VII - A rede de transportes;

VIII - Os ecossistemas e a biodiversidade;

IX - As bacias hidrográficas.

Art. 6º - O ZEE/RJ levará em conta a importância ecológica, as limitações e fragilidades dos ecossistemas, estabelecendo vedações, restrições e alternativas de exploração do território e determinando, quando for o caso, inclusive a relocalização de atividades incompatíveis com suas diretrizes gerais.

CAPÍTULO V
Das Disposições Gerais

Art. 7º - Na sua implementação, os empreendimentos de silvicultura econômica em grande escala ficarão obrigados a recuperar as Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal, com espécies nativas da Mata Atlântica em 20% (vinte por cento) da área a ser implantada, averbando essa última à margem do Registro Geral de Imóveis, em conformidade com a legislação federal.

§ 1º - Considera-se de grande escala os empreendimentos que ultrapassem a área de 200 ha da respectiva região.

§ 2º - Os empreendimentos referentes ao *caput* deste artigo somente serão possíveis mediante assinatura do termo de compromisso, no qual o requerente se compromete concomitantemente a restaurar e preservar a Área de Preservação Permanente com espécies nativas da Mata Atlântica.

§ 3º - A área de Reserva Legal deverá ser reflorestada com espécies arbóreas, devendo ser estimulado, ao longo da rotação dessas espécies, a manutenção de regeneração natural, estabelecendo as arbóreas nativas da região, para favorecer a restauração natural do ecossistema e aumento da biodiversidade, averbando-se no Registro Geral de Imóveis, em conformidade com a legislação federal.

§ 4º - Enquanto não for instituído o ZEE/Estado do Rio de Janeiro, os empreendimentos referentes ao *caput* deste artigo obedecerão aos resultados dos levantamentos de recursos naturais e da capacidade de uso do solo já realizados ao nível do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 8º - A introdução em larga escala de silvicultura, em determinada região do Estado, será obrigatoriamente precedida da apresentação do Zoneamento Ecológico-Econômico respectivo e deverá respeitar todas as restrições constantes no zoneamento para cada região, observado ainda, o disposto nos §§ 3º e 4º do Art. 10.

Parágrafo único - Enquanto não for instituído o Zoneamento Ecológico-Econômico a que se refere o *caput* deste artigo, o licenciamento e a implantação de áreas de silvicultura econômica até 200 ha obedecerá às demais normas contidas nessa Lei.

Art. 9º - Na implantação de silvicultura econômica em pequena escala e em propriedades rurais de base familiar, dever-se-á recuperar as Áreas de Preservação Permanente com espécies nativas da Mata Atlântica em, no mínimo, o equivalente a 12% (doze por cento) da área implantada nas regiões III, IX e X e, no mínimo, equivalente a 16% (dezesseis por cento) nas regiões II, IV, V, VI, VII, VIII, definidos no Art. 9º desta Lei, até o limite da reserva legal.

Parágrafo único - O Estado promoverá, através da criação de hortos florestais, o fornecimento de mudas de Mata Atlântica para fomentar o reflorestamento com espécies nativas.

Art. 10 - No licenciamento de silvicultura econômica deverão ser obedecidos os parâmetros abaixo, segundo as regiões hidrográficas instituídas pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos e especificadas nesta Lei:

I - RH-I, nesta região não serão permitidos novos projetos de silvicultura econômica;

II - RH-II, comunicação de implantação para áreas até 20 ha, e licenciamento simplificado - a partir de 20 ha;

III - RH-III, comunicação de implantação para áreas até 50 ha, e licenciamento simplificado - a partir de 50 ha;

IV - RH-IV, comunicação de implantação para áreas de até 10 ha e de 10 ha a 50 ha, dependendo da altitude, e licenciamento simplificado - a partir de 10 ha;

V - RH-V, comunicação de implantação para áreas até 15 ha, e licenciamento simplificado - a partir de 15 ha;

VI - RH-VI, comunicação de implantação para áreas até 15 ha, e licenciamento simplificado - a partir de 15 ha;

VII - RH-VII, comunicação de implantação para áreas de até 15 ha e de 15 ha a 50 ha, dependendo da altitude, e licenciamento simplificado - a partir de 15 ha;

VIII - RH-VIII, comunicação de implantação para áreas até 20 ha, e licenciamento simplificado - a partir de 20 ha;

IX - RH-IX, comunicação de implantação para áreas até 50 ha, e licenciamento simplificado - a partir de 50 ha;

X - RH-X, comunicação de implantação para áreas de até 50 ha, e licenciamento simplificado - a partir de 50 ha.

§ 1º - Os parâmetros para as regiões com limites de 10 e 50, as quais se refere o inciso IV deste artigo, tomando-se por referência as áreas de maior altitude, serão definidos a partir da altitude, em Decreto de Regulamentação.

§ 2º - Os parâmetros para as regiões com limites de 15 e 50 ha, as quais se refere o inciso VII deste artigo, tomando-se por referência as áreas de maior altitude, serão definidos a partir da altitude, em Decreto de Regulamentação.

§ 3º - Na hipótese de áreas superiores a 200 ha será exigido EIA-RIMA, excetuando nas Regiões Hidrográficas IX e X.

§ 4º - Excetuam-se as regiões IX (Baixo Paraíba do Sul) e X (Itabapoana), onde o EIA-RIMA só será exigido para áreas superiores a 400 hectares.

Art. 11 - Os resultados do zoneamento de que trata o art. 9º desta Lei deverão ter ampla divulgação nos meios de comunicação oficial, sendo obrigatório, inclusive, a sua disponibilização na *internet*, cabendo aos órgãos pertinentes a organização de programas para sua implementação.

Art. 12 - Silviculturas econômicas de qualquer natureza só poderão ser implantadas desde que atendidas as seguintes restrições:

I - As áreas plantadas deverão estar distanciadas, no mínimo, 2,0 km do perímetro urbano da sede do município com população superior a 100 mil habitantes e de 0,6 km do perímetro urbano das vilas e povoados e demais municípios;

II - Deverão ser respeitadas as Áreas de Preservação Permanente, assim definidas por Leis Federal, Estadual e Municipal, bem como os parâmetros adotados pelas Resoluções CONAMA;

III - Os plantios de essências florestais deverão respeitar as Áreas de Preservação Permanente situadas em faixa marginal dos cursos dágua, medida a partir do nível mais alto, em projeção horizontal, com largura mínima de:

a) 30 (trinta) metros para o curso dágua com menos de 10 (dez) metros de largura;

b) 50 (cinqüenta) metros para o curso dág ua com 50 (cinqüenta) metros de largura;

c) 100 (cem) metros para o curso dágua co m 50 (cinqüenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

d) 200 (duzentos) metros para o curso dágua com 200 (d uzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

e) 500 (quinhentos) metros para o curso dágua com mais de 600 (seiscentos) metros de largura;

f) 50 (cinqüenta) metros ao redor de nascente ou olho dágua, ainda que intermitente;

g) 50 (cinqüenta) metros ao redor de lagoas, lagos ou reservatórios naturais ou artificiais.

Art. 13 - Para a constituição de Reserva Legal poderão ser implementados condomínios, em área a ser aprovada pelo órgão ambiental executor da política florestal do Estado do Rio de Janeiro, em área na mesma região hidrográfica, privilegiando a conservação do corredor de Mata Atlântica.

Art. 14 - Caberá ao órgão ambiental executor da política florestal do Estado do Rio de Janeiro o licenciamento de silvicultura econômica como fonte de matérias-primas e materiais renováveis, obtidos a partir do plantio e exploração econômica das florestas.

Art. 15 - Os empreendimentos que explorem a atividade de silvicultura econômica deverão priorizar a contratação de mão-de-obra local.

Art. 16 - Deverá ser dada prioridade à silvicultura de oleaginosas para produção de biodiesel.

Art. 17 - O ZEE/RJ poderá ser elaborado e apresentado, progressivamente, por Regiões Hidrográficas, na forma da lei, assim denominadas:

I - RH-I: Região Hidrográfica Baía da Ilha Grande;

II - RH-II: Região Hidrográfica Guandu;

III - RH-III: Região Hidrográfica Médio Paraíba do Sul;

IV - RH-IV: Região Hidrográfica Piabanha;

V - RH-V: Região Hidrográfica Baía de Guanabara;

VI - RH-VI: Região Hidrográfica Lagos e Bacia do São João;

VII - RH-VII: Região Hidrográfica Dois Rios;

VIII - RH-VIII: Região Hidrográfica Macaé e das Ostras;

IX - RH-IX: Região Hidrográfica Baixo Paraíba do Sul; e,

X - RH-X: Região Hidrográfica Itabapoana.

Parágrafo único - A divisão a que se refere o *caput* deste artigo orienta-se pelos princípios da utilidade, da simplicidade e do interesse público, de modo a facilitar a implementação de seus limites e restrições pelo Poder Público e para atender às necessidades de proteção, conservação e recuperação dos recursos naturais e do desenvolvimento sustentável.

Art. 18 - A silvicultura de eucalipto é recomendada para a Região Hidrográfica do Itabapoana (RH-X).

CAPÍTULO VI
Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 19 - O descumprimento dos dispositivos desta Lei será penalizado nos termos da Lei Estadual nº 3.467/2000.

Art. 20 - O Poder Executivo baixará as normas complementares necessárias à plena execução desta Lei, respeitadas as disposições aplicáveis da legislação federal e estadual

sobre a matéria, inclusive os incentivos ao pequeno ou médio produtor rural, bem como suas cooperativas.

Art. 21 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, a Lei nº 4.063/2003.

Rio de Janeiro, 09 de julho de 2007.

SÉRGIO CABRAL
Governador
(DO-RJ, DE 10/07/2007)

Resolução CONSEMA nº 187, de 09 de abril de 2008.

Aprova o Zoneamento Ambiental para a Atividade de Silvicultura no Estado do Rio Grande do Sul.

O CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Estadual nº 10.330, de 27 de dezembro de 1994, e,

CONSIDERANDO o disposto na legislação ambiental, em especial no Código Ambiental do Estado, Lei Estadual nº 11.520/2000;

CONSIDERANDO os acordos internacionais como a CDB (Convenção da Diversidade Biológica), o ITTA (Acordo Internacional sobre Madeiras Tropicais), a Convenção RAMSAR, o CITES (Convenção Internacional sobre a Comercialização de Espécies da Flora e da Fauna Ameaçadas de Extinção), entre outras;

CONSIDERANDO que o Conselho Estadual do Meio Ambiente, através da Resolução nº 84/2004, incluiu a silvicultura no sistema de licenciamento integrado, possibilitando que o conjunto de empreendedores, participantes de uma Cadeia de Custódia, realize o licenciamento de forma coletiva;

CONSIDERANDO que em 2005 foram definidos, através da Portaria FEPAM nº 068/2005, os procedimentos para o licenciamento da silvicultura, estabelecendo-se os portes, potencial poluidor e ramos diferenciados, em função da capacidade invasora da espécie a ser plantada;

CONSIDERANDO a necessidade de instituir um instrumento de gestão que possibilite avaliar de forma integrada a vulnerabilidade dos ambientes frente à implantação da atividade de silvicultura;

CONSIDERANDO a necessidade de proteger os recursos hídricos, o solo, os ecossistemas, a flora e fauna, as paisagens frágeis e singulares, os ecossistemas naturais, através da manutenção dos corredores ecológicos das matas ciliares, dos remanescentes florestais e de campos nativos e dos *habitats* especiais de ocorrência de flora e fauna ameaçadas de extinção e endêmicas;

CONSIDERANDO a necessidade de compatibilizar a atividade de silvicultura com a conservação do patrimônio arqueológico, paleontológico, histórico, cultural, social e turístico;

CONSIDERANDO a necessidade de promover a adoção de práticas de manejo ambientalmente adequadas que resultem na proteção dos recursos naturais, da biodiversidade e dos processos ecológicos;

CONSIDERANDO que o zoneamento ambiental constitui uma etapa anterior ao licenciamento, permitindo o conhecimento prévio das diretrizes de caráter regionais quanto à implantação dos empreendimentos.

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar o Zoneamento para a Atividade de Silvicultura – ZAS no Estado do Rio Grande do Sul, em anexo a esta resolução, com as alterações propostas nos pareceres das Câmaras Técnicas Permanentes do CONSEMA de Biodiversidade e Política Florestal e Assuntos Jurídicos.

Art. 2º - O Zoneamento para a Atividade de Silvicultura – ZAS deverá ser aplicado aos novos plantios ou na renovação dos plantios florestais já existentes.

Art. 3º - A critério do órgão ambiental licenciador, por necessidade de proteção de áreas especiais, como banhados, dunas, Áreas de Preservação Permanente, poderá ser exigida a adequação de áreas existentes, antes do plantio ou renovação.

Art. 4º - Os casos omissos, relevantes e urgentes com implicações sócio ambientais serão disciplinados por Portaria da Secretaria Estadual do Meio Ambiente, nos termos de sua competência e planejamento ambiental.

Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Porto Alegre, 09 de abril de 2008.

CARLOS OTAVIANO BRENNER DE MORAES

Presidente do CONSEMA

(DO-RS, DE 11/04/2008)

ANEXOS

1. Oposta inicial para o Zoneamento Ambiental para a Atividade de Silvicultura no Estado do Rio Grande do Sul elaborado pela FEPAM.

2. Parecer da Câmara Técnica Permanente de Biodiversidade e Política Florestal.

3. Parecer da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos.

Decreto nº 49.215, de 7 de dezembro de 2004.

Dispõe sobre o Zoneamento Ecológico-Econômico do Setor do Litoral Norte, prevê usos e atividades para as diferentes zonas, estabelece diretrizes, metas ambientais e sócio-econômicas e dá outras providências, nos termos estabelecidos pela Lei nº 10.019, de 3 de julho de 1998

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que a atividade econômica deve desenvolver-se de maneira estável e harmônica com o meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos do disposto no artigo 170, inciso VI, da Constituição Federal, e nos artigos 180, inciso III, 184, inciso IV, 192 e 214, inciso IV, da Constituição do Estado de São Paulo;

Considerando o disposto no artigo 10 da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, que institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro e define as praias como bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurado, sempre, livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de interesse da Segurança Nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica;

Considerando a necessidade de regulamentação da Lei nº 10.019, de 3 de julho de 1998, que instituiu o Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro;

Considerando que devem ser valorizadas as funções sociais, econômicas, culturais e ambientais inclusive das comunidades tradicionais da zona costeira, por meio de mecanismos de intervenção, regulação e estímulo a alternativas adequadas ao seu uso sustentável;

Considerando a necessidade de promover o desenvolvimento regional sustentável através da estruturação da atividade turística, garantindo e assegurando o equilíbrio ambiental da zona costeira;

Considerando a necessidade de promover o ordenamento territorial, através do disciplinamento dos usos e atividades de acordo com a capacidade de suporte do ambiente;

Considerando a necessidade de promover o uso sustentável do potencial florestal, hídrico e paisagístico de forma compatível com a proteção ao meio ambiente, objetivando o efetivo desenvolvimento sócio-econômico;

Considerando a necessidade de disciplinar as formas e os métodos de manejo dos organismos aquáticos, bem como o ordenamento dos procedimentos das atividades de pesca e aqüicultura, resguardando-se aspectos sócio-econômico-culturais relativos à pesca artesanal; e

Considerando que o Grupo Setorial do Litoral Norte, regularmente constituído pelo Decreto nº 47.303, de 7 de novembro de 2002 e instalado em 24 de fevereiro de 2003, deliberou e aprovou a proposta de regulamentação do Zoneamento Ecológico-Econômico do Litoral Norte em 12 de dezembro de 2003 após as Audiências Públicas realizadas de acordo com os ritos do Conselho Estadual do Meio Ambiente em 10 e 11 de outubro e 21 e 22 de novembro de 2003, nos Municípios de São Sebastião, Caraguatatuba, Ilhabela e Ubatuba, respectivamente,

Decreta:

CAPÍTULO I

Art. 1° - O Zoneamento Ecológico -Econômico do Setor Litoral Norte abrange os Municípios de Ubatuba, Caraguatatuba, Ilhabela e São Sebastião nos termos do disposto pela Lei nº 10.019, de 3 de julho de 1998, que institui o Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro.

CAPÍTULO II

Das Definições

Art. 2° - Para efeito deste decreto considera-se:

I - Aqüicultura: cultura de organismos que tenham na água seu normal ou mais freqüente meio de vida;

II - Aqüicultura marinha de baixo impacto: cultivo de organismos marinhos de interesse econômico, em áreas de até 2.000,00m² de lâmina d'água por

produtor, respeitada a legislação específica que disciplina a introdução, reintrodução e transferência de espécies;

III - Baixa-mar: nível mínimo que a maré alcança em cada maré vazante;

IV - Comunidades tradicionais: grupos humanos culturalmente diferenciados, fixados numa determinada região, historicamente reproduzindo seu modo de vida em estreita dependência do meio natural para a sua subsistência;

V - Ecoturismo: conjunto de atividades esportivas, recreativas e de lazer, que utiliza de forma sustentável o patrimônio natural e cultural e incentiva sua conservação e a formação de uma consciência sócio-ambiental através de um sistema ambiental saudável, que incorpore entre outros aspectos, o transporte, a hospedagem, a produção de alimentos, o tratamento de esgoto e a disposição de resíduos sólidos;

VI - Estrutura Abiótica: conjunto de fatores físicos e químicos do meio ambiente;

VII - Estruturas Náuticas: conjunto de um ou mais acessórios organizadamente distribuídos por uma área determinada, podendo incluir o corpo d'água a esta adjacente, em parte ou em seu todo, bem como seus acessos por terra ou por água, planejados para prestar serviços de apoio às embarcações e à navegação. Para efeito de classificação, as estruturas náuticas ficam divididas em Classe I, Classe II, Classe III, Classe IV e Classe V;

VIII - Estrutura Náutica Classe I: estruturas que não necessitam de aterros, dragagem, rampas, desmonte de pedras, construção de proteção contra ondas e marés. Apresentam a partir da parte seca sobre as águas um comprimento máximo total de até 20m, com até 3m de largura, podendo apresentar paralelamente à parte seca uma plataforma de atracação de até 5m de comprimento e de até 3m de largura, não possuindo construções e edificações conexas na parte seca;

IX - Estrutura Náutica Classe II: estruturas que não necessitam de aterros, dragagem, podendo apresentar rampas com largura até 3m, desmonte de pedras, construção de proteção contra ondas e marés. Apresentam a partir da parte seca sobre as águas um comprimento máximo total de até 30m, com até 3m de largura, podendo apresentar paralelamente à parte seca uma plataforma de atracação de até 10m de comprimento e de até 3m de largura, ficando permitidas construções e edificações de no máximo 50m² conexas na parte seca, sendo vedadas atividades de manutenção, reparos e abastecimento. Não se incluem nesta classificação as marinas e garagens náuticas de uso comercial;

X - Estrutura Náutica Classe III: estruturas que podem apresentar aterros de cabeceira, rampas de até 5m de largura, construção de proteção contra ondas e marés. Apresentam a partir da parte seca sobre as águas um comprimento máximo total de 50m, com até 5m de largura, podendo apresentar paralelamente à parte seca uma plataforma de atracação de até 20m de comprimento e de até 5m de largura, ficando permitidas construções e edificações de no máximo 200m², conexas na parte seca, assim como as atividades de manutenção e reparos, e vedada a de abastecimento. Incluem-se nesta classificação as marinas e garagens náuticas dentro das dimensões aqui definidas;

XI - Estrutura Náutica Classe IV: estruturas que podem apresentar aterros de cabeceira, dragagem, construção de proteção contra ondas e marés, rampas de até 10m de largura. Apresentam a partir da parte seca sobre as águas um comprimento máximo total de até 100m, com até 10m de largura, podendo apresentar paralelamente à parte seca uma plataforma de atracação de até 50m de comprimento e até 10m de largura, ficando permitidas construções e edificações de no máximo 5.000m², conexas na parte seca, sendo permitidas as atividades de manutenção, reparos e abastecimento. Incluem-se nesta classificação as marinas, garagens náuticas e estaleiros dentro das dimensões aqui definidas;

XII - Estrutura Náutica Classe V: estruturas que podem apresentar aterros de cabeceira, dragagem, construção de proteção contra ondas e marés, rampas com largura superior a 10m de largura. Apresentam a partir da parte seca sobre as águas um comprimento acima de 100m, com mais de 10m de largura, podendo apresentar paralelamente à parte seca uma plataforma de atracação de mais de 50m de comprimento e mais de 10m de largura, ficando permitidas construções e edificações acima de 5.000m² conexas na parte seca, sendo permitidas as atividades de manutenção, reparos e abastecimento. Inclui-se nesta classificação as marinas, garagens náuticas e estaleiros dentro das dimensões aqui definidas;

XIII - Manejo Sustentado: exploração dos recursos ambientais, para obtenção de benefícios econômicos e sociais, possibilitando a sustentabilidade das espécies manejadas, visando ganhar produtividade, sem alterar a diversidade do ecossistema;

XIV - Ocupação para fins urbanos: implantação de edificações para moradia, comércio e serviços, acompanhada dos respectivos equipamentos públicos e infra-estrutura viária, de saneamento básico, eletrificação, telefonia e outras, que se dá de forma planejada, em áreas adequadas a esta finalidade, gerando manchas urbanizadas contínuas;

XV - Pesca Artesanal: é aquela praticada diretamente por pescador profissional, de forma autônoma, em regime de economia familiar ou em regime de parceria com outros pescadores, com finalidade comercial;

XVI - Pesca Científica: é aquela exercida unicamente com a finalidade de pesquisa, por instituições ou pessoas devidamente habilitadas e autorizadas;

XVII - Pesca Amadora: exploração de recursos pesqueiros com fins de lazer ou desporto, praticada com linha de mão, vara simples, caniço, molinete ou carretilha e similares, com utilização de iscas naturais ou artificiais, e que em nenhuma hipótese venha a implicar em comercialização do produto, podendo ser praticada por mergulho em apnéia;

XVIII - Pesca Industrial: exploração de recursos pesqueiros com características de especialização, realizada em larga escala, de elevado valor comercial, através de mão-de-obra contratada e que detenha todo ou parte do processo produtivo em níveis empresariais;

XIX - Plano de Manejo de Unidade de Conservação: documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu Zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade;

XX - Preamar: nível máximo que a maré alcança em cada maré enchente;

XXI - Recifes artificiais: estruturas construídas ou reutilizadas e colocadas no fundo do mar pelo homem, com o propósito de criar novos "habitats" para as espécies marinhas;

XXII - Praia: área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescida da faixa subseqüente de material detrítico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde comece um outro ecossitema;

XXIII - Zona de Amortecimento: o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos ambientais negativos sobre a unidade.

CAPÍTULO III

Do Zoneamento Ecológico-Econômico

Art. 3º - O Zoneamento Ecológico-Econômico do Setor do Litoral Norte a que se refere a Lei n° 10.019, 3 de julho de 1998 está delimitado cartograficamente em mapas oficiais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em escala 1:50.000, cujos originais, devidamente autenticados, encontram-se depositados na Secretaria de Estado do Meio Ambiente e nas Prefeituras Municipais de Caraguatatuba, Ilhabela, São Sebastião e Ubatuba.

§ 1º - O Zoneamento Ecológico-Econômico engloba os ecossistemas terrestres, marinhos e de transição, sendo que, por suas características especiais, os ecossistemas de transição poderão ter suas normas, diretrizes e metas estabelecidas ora no Zoneamento Terrestre, ora no Zoneamento Marinho, ou ainda em ambos.

§ 2º - A delimitação a que se refere o "caput" deste artigo, suas zonas e sub-zonas, está incorporada ao Sistema de Informações referido no inciso II, do artigo 9º da Lei nº 10.019, de 3 de julho de 1998,estando as unidades territoriais em conformidade com o artigo 11 da referida lei, definidas como Zona 1 (Z1), Zona 2 (Z2), Zona 3(Z3), Zona 4 (Z4) e Zona 5 (Z5) e suas respectivas subzonas, quando aplicáveis.

SEÇÃO I

Do Zoneamento Terrestre

Art. 4º - A delimitação da Zona 1 Terrestre - Z1T considera, entre outras, isolada ou conjuntamente, as seguintes características sócio-ambientais:

I - ocorrência de áreas contínuas de vegetação em estágio avançado de regeneração e fauna associada, com alteração de cerca de 10% (dez por cento) da cobertura vegetal, observadas as restrições previstas pelo Decreto Federal nº 750, de 10 de março de 1993;

II - ocorrência de áreas com declividade média acima de 47% (quarenta e sete por cento), observadas as restrições previstas pela Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 e Resolução CONAMA nº 303/02;

III - existência de comunidades tradicionais;

IV - ocorrência de Unidades de Conservação de Proteção Integral observadas as restrições previstas pela Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000;

V - ocorrência de manguezais, observadas as restrições previstas pela Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 e Resolução CONAMA 303/02.

Art. 5º - A gestão da Z1T deverá observar as seguintes diretrizes:

I - garantir a manutenção da diversidade biológica, do patrimônio histórico, paisagístico, cultural e arqueológico;

II - promover programas de controle da poluição e proteção das nascentes e vegetação ciliar com vistas a garantir a quantidade e qualidade das águas;

III - promover, por meio de procedimentos dos órgãos competentes, a regularização fundiária;

IV - fomentar o manejo auto-sustentado dos recursos ambientais.

Art. 6º - Na Z1T, os Planos e Programas objetivarão a meta de conservação ou recuperação de, no mínimo, 90% (noventa por cento) da zona com cobertura vegetal nativa garantindo a diversidade biológica das espécies.

Art. 7º - Na Z1T são permitidos os seguintes usos e atividades, desde que não se alterem as características sócio-ambientais da zona:

I - pesquisa científica relacionada à preservação, conservação e recuperação ambiental e ao manejo auto-sustentado das espécies da fauna e flora regional;

II - educação ambiental;

III - manejo auto-sustentado, condicionado à existência de Plano de Manejo;

IV - empreendimentos de ecoturismo com finalidade e padrões que não alterem as características ambientais da zona;

V - pesca artesanal;

VI - ocupação humana de baixos efeitos impactantes.

Parágrafo único - Respeitados a legislação ambiental, a Resolução CONDEPHAAT nº 40/85 que estabelece o tombamento da Serra do Mar e o Plano Diretor Municipal, será admitida a utilização de até 10% (dez por cento) da área total da propriedade para a execução de edificações, obras complementares, acessos e instalação de equipamentos afins, necessários ao desenvolvimento das atividades anteriormente descritas.

Art. 8º - Para efeito deste decreto, a Zona 1 Terrestre - Z1T compreende a sub-zona Áreas Especialmente Protegidas - Z1 AEP:

I - Parque Nacional da Serra da Bocaina, criado pelo Decreto Federal nº 68.172, de 4 de março de 1971 e com fundamento atual na Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000;

II - Parque Estadual da Serra do Mar, criado pelo Decreto Estadual nº 10.251, de 30 de agosto de 1977, alterado pelos Decretos Estaduais nº 13.313, de 6 de março de 1979 e nº 19.448, de 30 de agosto de 1982 e com fundamento atual na Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000;

III - Parque Estadual da Ilha Anchieta, criado pelo Decreto Estadual nº 9.629, de 29 de março de 1977 e com fundamento atual na Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000;

IV - Parque Estadual de Ilhabela, criado pelo Decreto Estadual nº 9.414, de 20 de janeiro de 1977 e com fundamento atual na Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000;

V - Estação Ecológica Marinha Tupinambás, criada pelo Decreto Federal nº 94.656, de 20 de julho de 1977 e com fundamento atual na Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000;

VI - Área sob Proteção Especial - CEBIMar, criada pela Resolução SMA de 10 de fevereiro de 1987;

VII - Área sob Proteção Especial do Costão do Navio, criada pela Resolução SMA de 10 de fevereiro de 1987;

VIII - Área sob Proteção Especial de Boissucanga, criada pela Resolução SMA de 10 de fevereiro de 1987.

Art. 9º - Os usos e atividades permitidos nas Z1T - AEP são aqueles definidos na legislação que regula as categorias das Unidades de Conservação, no diploma legal que as criou, bem como nos respectivos Planos de Manejo, quando aplicáveis.

Art. 10 - A delimitação da Zona 2 Terrestre - Z2T considera, entre outras, isolada ou conjuntamente, as seguintes características sócio-ambientais:

I - elevada recorrência de áreas de preservação permanente, observadas as restrições previstas pela Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e de risco geotécnico;

II - existência de áreas contínuas de vegetação em estágioavançado de regeneração e fauna associada, com ocorrências de supressão ou de alteração de até 30% (trinta por cento) da cobertura vegetal, observadas as restrições previstas pelo Decreto Federal nº 750, de 10 de março de 1993;

III - ocorrência de áreas com declividade média entre 30% (trinta por cento) e 47% (quarenta e sete por cento);

IV - áreas sujeitas à inundação.

Art. 11 - A gestão da Z2T deverá objetivar as seguintes diretrizes:

I - manter a funcionalidade dos ecossistemas, garantindo a conservação dos recursos genéticos, do patrimônio histórico, paisagístico, cultural e arqueológico;

II - promover programas de manutenção, controle da poluição e proteção das nascentes e vegetação ciliar com vistas a garantir a quantidade e qualidade das águas.

Art. 12 - Na Z2T, os Planos e Programas objetivarão a meta de conservação ou recuperação de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) da zona com cobertura vegetal nativa garantindo a diversidade biológica das espécies.

Art. 13 - Na Z2T são permitidos, além daqueles estabelecidos para a Z1T, os seguintes usos e atividades:

I - aqüicultura;

II - mineração com base nas diretrizes estabelecidas pelo Plano Diretor Regional de Mineração, respeitadas as disposições do Plano Diretor Municipal;

III - beneficiamento dos produtos de manejo sustentado.

Parágrafo único - Respeitados a legislação ambiental, a Resolução CONDEPHAAT nº 40/85 que estabelece o tombamento da Serra do Mar e o Plano Diretor Municipal, será admitida a utilização de até 20% (vinte por cento) da área total da propriedade para a execução de edificações, obras complementares, acessos e instalação de equipamentos afins, necessários ao desenvolvimento das atividades anteriormente descritas.

Art. 14 - A delimitação da Zona 3 Terrestre - Z3T considera, entre outras, isolada ou conjuntamente, as seguintes características sócio-ambientais:

I - áreas contínuas com atividades agropecuárias e assentamentos rurais, cujos ecossistemas primitivos foram alterados em até 50%(cinqüenta por cento);

II - áreas com declividade média inferior a 30% (trinta por cento), cobertas com vegetação secundária em estágio inicial ou médio de regeneração, observadas as restrições previstas pelo Decreto Federal nº 750, de 10 de março de 1993;

III - solos com aptidão ao uso agropecuário.

Art. 15 - A gestão da Z3T deverá objetivar as seguintes diretrizes:

I - manter a ocupação com uso rural diversificado, através de práticas que garantam a conservação dos solos e das águas superficiais e subterrâneas;

II - aumentar a produtividade agrícola nas áreas já cultivadas e cujos solos sejam aptos a esta finalidade, evitando novos desmatamentos;

III - minimizar a utilização de agrotóxicos;

IV - promover, por meio do órgão competente, a regularização fundiária em áreas julgadas devolutas;

V - promover, prioritariamente, a inclusão de áreas com vegetação nativa em estágio avançado de regeneração, como reserva legal de que trata o artigo 16 da Lei Federal n° 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a nova redação dada pela Lei Federal n° 7.803, de 15 de setembro de 1989, respeitado o limite mínimo de 20% (vinte por cento) da área da propriedade.

Art. 16 - Na Z3T, os Planos e Programas objetivarão a meta de conservação ou recuperação de, no mínimo, 50% (cinqüenta por cento) da zona com cobertura vegetal nativa, através da formação de corredores entre remanescentes de vegetação.

Art. 17 - Na Z3T serão permitidos, além daqueles estabelecidos para Z1T e Z2T, os seguintes usos e atividades:

I - agropecuária, compreendendo unidades integradas de beneficiamento, processamento ou comercialização dos produtos agroflorestais e pesqueiros, compatíveis com as características ambientais da zona;

II - ocupação humana com características rurais;

III - silvicultura.

Parágrafo único - Respeitados a legislação ambiental, a Resolução CONDEPHAAT nº 40/85 que estabelece o tombamento da Serra do Mar e o Plano Diretor Municipal, será admitida a utilização de até 30% (trinta por cento) da área total da propriedade para a execução de edificações, obras complementares, acessos e instalação de equipamentos afins, necessários ao desenvolvimento das atividades anteriormente descritas.

Art. 18 - A delimitação da Zona 4 Terrestre - Z4T considera, entre outras, isolada ou conjuntamente, as seguintes características ambientais:

I - cobertura vegetal alterada ou suprimida até 70% (setenta por cento) da área;

II - assentamentos dispersos com uso urbano, e infra-estrutura incompleta;

III - relevo com declividade média igual ou inferior a 30% (trinta por cento).

Art. 19 - A gestão da Z4T deverá objetivar as seguintes diretrizes:

I - manter a qualidade do ambiente, promovendo o desenvolvimento urbano de forma planejada;

II - priorizar a regularização e a ocupação das áreas urbanizadas;

III - promover a implantação de infra-estrutura urbana compatível com as demandas sazonais;

IV - estimular, através dos instrumentos jurídicos disponíveis, a ocupação dos vazios urbanos;

V - promover a implantação de empreendimentos habitacionais de interesse social.

Art. 20 - Na Z4T os Planos e Programas objetivarão as seguintes metas:

I - conservação ou recuperação de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) da zona com áreas verdes, incluindo nesse percentual, as Áreas de Preservação Permanente;

II - atendimento de 100% (cem por cento) das economias residenciais quanto ao abastecimento de água;

III - atendimento de 100% (cem por cento) das economias residenciais quanto à coleta e tratamento dos esgotos sanitários;

IV - atendimento de 100% (cem por cento) da zona quanto à coleta e disposição adequada de resíduos sólidos;

V - implementação de programas de coleta seletiva dos resíduos sólidos em 100% (cem por cento) da zona.

Art. 21 - Na Z4T serão permitidos, além daqueles estabelecidos para as Z1T, Z2T e Z3T, os seguintes usos:

I - equipamentos públicos e de infra-estrutura necessários ao desenvolvimento urbano;

II - ocupação para fins urbanos;

III - unidades comerciais e de serviços, e atividades de baixo impacto ambiental.

Parágrafo único - Respeitados a legislação ambiental, a Resolução CONDEPHAAT nº 40/85 que estabelece o tombamento da Serra do Mar, e o Plano Diretor Municipal, será admitida a utilização de até 60% (sessenta por cento) da área total da propriedade para a execução de edificações, obras complementares, acessos e instalação de equipamentos afins, necessários ao desenvolvimento das atividades anteriormente descritas.

Art. 22 - Para efeito deste Decreto, a Z4T compreende a sub-zona definida como Área de Ocupação Dirigida - Z4 OD, contemplando áreas que necessitam de ordenamento especial.

Art. 23 - A delimitação da Zona de Ocupação Dirigida - Z4 OD, considera, entre outras, isolada ou conjuntamente, as seguintes características sócio-ambientais:

I - existência de cobertura vegetal nativa;

II - presença de empreendimentos residenciais parcialmente implantados e/ou ocupados.

Art. 24 - A gestão da Z4 OD deverá objetivar as seguintes diretrizes:

I - manter ou recuperar a qualidade dos assentamentos urbanos descontínuos, de forma a garantir a ocupação de baixa densidade e a conservação do patrimônio histórico, paisagístico e cultural;

II - promover a ocupação adequada do estoque de áreas existentes;

III - incentivar a utilização do potencial turístico, através da implantação de serviços de apoio aos usos urbanos permitidos;

IV - promover de forma planejada o ordenamento urbano dos assentamentos existentes, com práticas que preservem o patrimônio paisagístico, o solo, as águas superficiais e subterrâneas, e assegurem o saneamento ambiental.

Art. 25 - Na Z4 OD, os Planos e Programas objetivarão a meta de conservação ou recuperação de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) da zona com áreas verdes, incluindo nesse percentual as Áreas de Preservação Permanente.

Art. 26 - Serão permitidos na Z4 OD empreendimentos de turismo e lazer, parcelamentos e condomínios desde que compatíveis com o Plano Diretor Municipal, observadas as diretrizes fixadas nos Planos e Programas de Z4 OD, garantindo a distribuição e tratamento de água, coleta, tratamento e destinação final dos efluentes líquidos e dos resíduos sólidos coletados.

Art. 27 - A delimitação da Zona 5 Terrestre - Z5T considera, entre outras, isolada ou conjuntamente, as seguintes características sócio-ambientais:

I - cobertura vegetal alterada ou suprimida em área igual ou superior a 70% (setenta por cento) do total da zona;

II - assentamentos urbanos consolidados ou em fase de consolidação e adensamento;

III - existência de infra-estrutura urbana, instalações industriais, comerciais e de serviços.

Art. 28 - A gestão da Z5T deverá objetivar as seguintes diretrizes:

I - promover a criação de áreas verdes públicas na área urbanizada;

II - otimizar a ocupação dos loteamentos já aprovados;

III - promover a implantação de empreendimentos habitacionais de interesse social.

Art. 29 - Na Z5T, os Planos e Programas objetivarão as seguintes metas:

I - atendimento de 100% (cem por cento) das economias residenciais quanto ao abastecimento de água;

II - atendimento de 100% (cem por cento) das economias residenciais quanto à coleta e tratamento dos esgotos sanitários;

III - atendimento de 100% (cem por cento) da zona quanto à coleta e disposição adequada de resíduos sólidos;

IV - implementação de programas de coleta seletiva dos resíduos sólidos em 100% (cem por cento) da zona.

Art. 30 - Na Z5T serão permitidos, além daqueles estabelecidos para as Z1, Z2, Z3 e Z4, os seguintes usos e atividades:

I - unidades industriais;

II - terminais aeroviários e rodoviários;

III - complexos portuários, pesqueiros e turísticos.

SEÇÃO II

Do Zoneamento Marinho

Art. 31 - A faixa marinha abrangida por este decreto é aquela definida pela Lei nº 10.019, de 3 de julho de 1998, englobando todos os ecossistemas e recursos naturais existentes a partir do limite superior da preamar de sizígia até a isóbata de 23,6m, tendo como base de referência cartográfica as cartas náuticas e tábuas de marés para o Porto de São Sebastião da Diretoria de Hidrografia e Navegação do Ministério da Marinha.

§ 1º - Estão também incluídas na faixa marinha as ilhas, ilhotas, lajes e parcéis.

§ 2º - As normas de uso e as diretrizes definidas para o Zoneamento Marinho aplicam-se em duas faixas diferenciadas, que são respectivamente, a faixa entre-marés, compreendendo a área entre a preamar e baixa-mar de sizígia, e a faixa marítima que vai da baixa-mar de sizígia até a isóbata de 23,6m.

Art. 32 -A delimitação da Zona 1 Marinha - Z1M, considera, entre outras, isolada ou conjuntamente, as seguintes características sócio-ambientais:

I - estrutura abiótica preservada;

II - comunidade biológica preservada;

III - ausência de atividades antrópicas que ameacem o equilíbrio ecológico;

IV - usos não intensivos, especialmente associados ao turismo e extrativismo de subsistência;

V - existência de áreas de reprodução de organismos marinhos.

Art. 33 - A gestão da Z1M deverá observar as seguintes diretrizes:

I - manter e garantir a funcionalidade dos ecossistemas visando assegurar a conservação da diversidade biológica, do patrimônio histórico, paisagístico, cultural e arqueológico;

II - promover a manutenção e melhoria da qualidade das águas costeiras.

Art. 34 - Na Z1M são permitidos os seguintes usos e atividades:

I - pesquisa científica e educação ambiental relacionadas à conservação da biodiversidade;

II - manejo auto-sustentado de recursos marinhos, desde que previstoem Plano de Manejo aprovado pelos órgãos ambientais competentes;

III - pesca artesanal, exceto arrasto;

IV - extrativismo de subsistência;

V - ecoturismo.

§ 1º - Os usos e atividades permitidos para a Zona de Amortecimento das Unidades de Conservação são aqueles estabelecidos nos Planos de Manejo.

§ 2º - Nas propriedades cuja faixa entre-marés seja classificada em sua totalidade como Z1M e não houver acesso terrestre, será permitida a implantação de estruturas náuticas Classe I, respeitadas as exigências do licenciamento ambiental, para atender os usos permitidos na zona.

Art. 35 - A delimitação da Zona 2 Marinha - Z2M considera, entre outras, isoladas ou conjuntamente, as seguintes características sócio-ambientais:

I - estrutura abiótica alterada por atividades antrópicas;

II - comunidade biológica em bom estado mas com perturbações estruturais e funcionais localizadas;

III - existência de atividades de aqüicultura de baixo impacto ambiental;

IV - ocorrência de atividadesde recreação de contato primário.

Art. 36 - A gestão da Z2M deverá observar as seguintes diretrizes:

I - manter a funcionalidade dos ecossistemas garantindo a conservação da diversidade biológica, do patrimônio histórico, paisagístico, cultural e arqueológico;

II - promover a manutenção e melhoria da qualidade das águas costeiras.

Art. 37 - Na Z2M são permitidos além daqueles estabelecidos para a Z1M, os seguintes usos e atividades:

I - pesca artesanal e amadora;

II - aqüicultura de baixo impacto;

III - estruturas náuticas Classe I e II;

IV - recifes artificiais;

V - manejo sustentado de recursos marinhos, desde que previsto em Plano de Manejo aprovado pelos órgãos ambientais competentes.

Art. 38 - Para efeito deste decreto, a Zona 2 Marinha Z2M compreende a sub zona Z2M e (Zona 2 Marinha Especial) cujas características, diretrizes e usos permitidos são os mesmos previstos para Z1M, sendo permitida a atividade de aqüicultura de baixo impacto.

Art. 39 - A delimitação da Zona 3 Marinha - Z3M, considera, entre outras, isolada ou conjuntamente as seguintes características sócio-ambientais:

I - estrutura abiótica significativamente alterada por atividades antrópicas;

II - comunidade biológica em estado regular de equilíbrio com claros sinais de perturbações estruturais e funcionais;

III - existência de estruturas náuticas Classe III.

Art. 40 - A gestão da Z3M deverá observar as seguintes diretrizes:

I - recuperar a qualidade ambiental;

II - garantir a sustentabilidade ambiental das atividades socioeconômicas;

III - promover o manejo adequado dos recursos marinhos.

Art. 41 - Na Z3M são permitidos além daqueles estabelecidos para a Z1M e Z2M, os seguintes usos e atividades:

I - estruturas náuticas Classe III;

II - pesca industrial com exceção de pesca de arrasto e captura de isca viva;

III - despejos de efluentes previamente submetidos a tratamento secundário.

Art. 42 - A delimitação da Zona 4 Marinha Z4M, considera, entre outras, isolada ou conjuntamente, as seguintes características sócio-ambientais:

I - estruturas abióticas extremamente alteradas resultante de atividades antrópicas;

II - comunidade biológica, com perturbação do equilíbrio, alteração estrutural das populações ou empobrecimento da biodiversidade;

III - existência de estruturas náuticas Classe IV e V.

Art. 43 - A gestão da Z4M deverá observar as seguintes diretrizes:

I - recuperar a qualidade ambiental;

II - garantir a sustentabilidade ambiental das atividades sócio-econômicas;

III - promover o manejo adequado dos recursos marinhos.

Art. 44 - Na Z4M são permitidos além daqueles estabelecidos para a Z1M e Z2M, Z3M os seguintes usos e atividades: estruturas náuticas Classe IV e V.

Art. 45 - A delimitação da Zona 5 Marinha - Z5M considera, entre outras, as seguintes características sócio-ambientais:

I - estruturas abióticas significativamente alteradas;

II - comunidade biológica com perturbação do equilíbrio, desestruturação das populações e desaparecimento de espécies;

III - existência de atividades portuárias.

Art. 46 - A gestão da Z5M deverá observar as seguintes diretrizes:

I - recuperar a qualidade ambiental;

II - garantir a sustentabilidade ambiental das atividades sócio-econômicas;

III - promover o manejo adequado dos recursos marinhos.

Art. 47 - Na Z5M são permitidos além daqueles estabelecidos para a Z1M e Z2M, Z3M e Z4M os seguintes usos e atividades:

I - portos;

II - lançamento de efluentes industriais, observados os padrões de emissão.

CAPÍTULO IV

Do Licenciamento Ambiental

Art. 48 - O licenciamento e a fiscalização dos empreendimentos necessários às atividades permitidas nas zonas, serão realizados com base nas normas e nas diretrizes estabelecidas no Zoneamento Ecológico-Econômico, sem prejuízo do disposto nas demais normas específicas federais, estaduais e municipais.

Art. 49 - As disposições do presente decreto não se aplicam a empreendimentos de utilidade pública, que permanecerão regidos pela legislação ambiental em vigor.

Art. 50 - As disposições do presente decreto não se aplicam à regularização de empreendimentos habitacionais de interesse social, implantados anteriormente a 10 de outubro de 2001, data da vigência da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

Art. 51 - No licenciamento ambiental de estruturas de apoio náutico deverão ser também considerados possíveis impactos cumulativos em relação às demais atividades existentes ao longo de uma mesma praia ou costão, de maneira a não comprometer o espaço público, quanto à utilização por banhistas e a qualidade ambiental e paisagística.

Parágrafo único - Fica vedado o licenciamento ambiental de estruturas de apoio náutico a título precário, sob qualquer fundamento, antes da avaliação dos impactos previstos no "caput" deste artigo.

Art. 52 - O licenciamento ambiental dos recifes artificiais deverá ter por base estudos prévios que incluam a caracterização ambiental, projeto básico de implantação e plano de monitoramento permanente após o afundamento das estruturas, a ser devidamente aprovado pelos órgãos competentes.

Parágrafo único - O plano de monitoramento deve garantir o resgate das estruturas a ser procedido pelo responsável pelo projeto, se constatados impactos ambientais negativos ou abandono e ausência de monitoramento ambiental.

Art. 53 - Os empreendimentos de aqüicultura deverão ser previamente licenciados pelos órgãos competentes, apresentando o empreendedor, na ocasião do pedido de licença ambiental, um plano de monitoramento da qualidade da água na área e entorno, a ser implementado pelo responsável pelo projeto.

CAPÍTULO V

Das Disposições Finais

Art. 54 - A fiscalização será exercida de forma integrada pelos órgãos executores do Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental - SEAQUA, conjuntamente com os municípios, por meio de seus agentes de fiscalização, devidamente credenciados.

Art. 55 - O Zoneamento Ecológico -Econômico, objeto deste decreto será revisto no prazo mínimo de 5 (cinco) anos ou, a qualquer tempo, a requerimento de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros do Grupo Setorial de Coordenação do Litoral Norte.

Art. 56 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 7 de dezembro de 2004

GERALDO ALCKMIN

José Goldemberg

Secretário do Meio Ambiente

Arnaldo Madeira

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 7 de dezembro de 2004.

Lei nº 13.796, de 30 de junho de 2006.

Institui a Política Estadual de Gerenciamento Costeiro, e o Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º - Fica instituída a Política Estadual do Gerenciamento Costeiro abrangendo o conjunto de definições, princípios, objetivos, diretrizes, instrumentos e atividades voltados a condicionar a ação governamental e a sociedade quanto à utilização sustentável dos recursos ambientais da zona costeira do Estado do Ceará.

Parágrafo único - Fica instituído, no território do Estado do Ceará, o Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro, como parte integrante da Política Estadual de Gerenciamento Costeiro, subordinando-se aos princípios e objetivos da Política Nacional de Meio Ambiente e do Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro.

CAPÍTULO I

Das Definições

Art. 2º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - ZONA COSTEIRA: o espaço geográfico de interação do ar, do mar e da terra, incluindo seus recursos renováveis ou não, abrangendo uma faixa marítima que se estende por doze milhas náuticas, medido a partir das linhas de base, compreendendo, dessa forma, a totalidade do mar territorial, e uma faixa terrestre, compreendida pelos limites dos Municípios que sofrem influência direta dos fenômenos ocorrentes na zona costeira, defrontantes e não-defrontantes com o mar, caracterizados nos termos da legislação federal;

II - PRAIAS: áreas cobertas e descobertas periodicamente pelas águas, acrescidas das faixas subseqüentes de material detrítico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural ou, em sua ausência, onde comece um outro ecossistema;

III - UNIDADE GEOAMBIENTAL: porção do território com elevado grau de similaridade entre as características físicas e bióticas, podendo abranger diversos tipos de ecossistemas com interações funcionais e forte interdependência;

IV - TERRAÇOS MARINHOS: são depósitos de origem marinha, com forma tabular e topos planos, geralmente com cotas altimétricas inferiores a cinco metros;

V - PLANÍCIE DE DEFLAÇÃO: são superfícies planas ou ligeiramente inclinadas, que se estendem desde o limite da maré alta até a base dos campos de

dunas. Nestas superfícies predomina a remoção de sedimentos pelos processos eólicos, com formação de feições residuais;

VI - DUNAS MÓVEIS: unidades geomorfológicas de constituição predominantemente arenosa, com aparência de cômoro ou colina, produzidas pela ação dos ventos, situadas no litoral ou no interior do continente sem cobertura vegetal;

VII - DUNAS FIXAS: unidades geomorfológicas de constituição predominantemente arenosa, com aparência de cômoro ou colina, produzidas pela ação dos ventos, situadas no litoral ou no interior do continente recoberta por vegetação;

VIII - EOLIANITOS OU CASCUDOS: são depósitos eólicos cimentadas por carbonatos em ambiente continental com diagênse próxima à superfície, envolvendo principalmente águas pluviais. São relativamente recentes sem forma definida, mas marcando a morfologia litorânea, pelos horizontes mais resistentes à erosão e ao transporte eólico;

IX - PLANÍCIES FLÚVIO-MARINHAS: são as superfícies planas de um estuário, que se situam entre o nível médio da maré baixa de sizígia e o nível médio de maré alta equinocial;

X - PLANÍCIES FLUVIAIS: são as planícies de inundação dos rios, sem influência marinha;

XI - TABULEIROS PRÉ-LITORÂNEOS: são superfícies de erosão planas instaladas sobre os sedimentos da Formação Barreiras, que ocorrem distribuídos em uma faixa paralela a linha de costa que penetra para o interior por dezenas de quilômetros;

XII - BEACHROCKS OU ARENITOS DE PRAIA: são corpos rochosos alongados e estreitos, que se encontram dispostos paralelamente à linha de praia podendo se estender na direção do mar, constituídos por areias de praia cimentadas por carbonatos podendo apresentar seixos e restos de conchas. Sua espessura, em geral não ultrapassa dois metros e funcionam como anteparo natural para dissipação da energia das ondas, protegendo as praias da erosão;

XIII - CORDÕES LITORÂNEOS: são barreiras arenosas inconsolidadas que ocorrem na praia apresentando forma alongada que se apresentam na linha de costa, podendo ocorrer conectados ou não ao continente;

XIV - BERMAS: porção horizontal do pós-praia constituído por material arenoso e formado pela ação das ondas e em condições do nível do mar atual. Em geral, no nosso Estado, apresenta-se bastante estreita e margeando toda a faixa de praia;

XV - FALÉSIAS: feição típica do litoral, formada pela ação erosiva das ondas sobre formações geológicas com níveis topográficos mais elevados que as praias atuais, e que recuam formando escarpas. As falésias podem ser consideradas vivas ou mortas, conforme a erosão marinha esteja atuando ou não;

XVI - CAMPO DE DUNAS: corresponde ao somatório das áreas de dunas móveis e fixas que ocorrem em uma mesma célula costeira;

XVII - CÉLULAS COSTEIRAS: correspondem a trechos do litoral cujos limites são definidos por acidentes geográficos como estuários, promontório, dentre outros;

XVIII - PALEODUNAS: são depósitos eólicos mais antigos sem forma definida apresentando na porção superior o desenvolvimento de solos. Apresenta cores avermelhadas em função do grau de oxidação do ferro;

XIX - ESTUÁRIOS: são corpos de água costeiros, semi-fechados, com livre comunicação com o mar, onde a água salgada se mistura com a água doce do rio. São vales afogados pela água do mar;

XX - PLANO ESTADUAL DE GERENCIAMENTO COSTEIRO: instrumento de efetivação da Política Estadual de Gerenciamento Costeiro, que corresponde ao conjunto de atividades e procedimentos que permitem a gestão dos recursos ambientais da zona costeira e a implementação das políticas públicas na região;

XXI - ZONEAMENTO ECOLÓGICO-ECONÔMICO COSTEIRO: instrumento técnico de planejamento voltado à orientação do processo de ordenamento territorial, de modo a garantir o desenvolvimento sustentável da zona costeira de acordo com as diretrizes por ele estabelecidas, servindo como condicionante às ações de monitoramento, licenciamento, fiscalização, gestão, atinentes ao Poder Público, com prioridade à proteção, conservação e preservação dos recursos ambientais;

XXII - PLANO DE AÇÃO DA ZONA COSTEIRA: o conjunto de projetos setoriais integrados e compatibilizados com as diretrizes estabelecidas na Política Estadual de Gerenciamento Costeiro, voltados à implementação do Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro;

XXIII - SISTEMA ESTADUAL DE INFORMAÇÕES E MONITORAMENTO DA ZONA COSTEIRA: instrumento da Política Estadual de Gerenciamento Costeiro, que conforma banco de dados e informações geográficas, sensoriamento remoto e outros procedimentos de coleta de informações ou dados;

XXIV - RELATÓRIO ESTADUAL DE QUALIDADE AMBIENTAL DA ZONA COSTEIRA: procedimento de consolidação periódica dos resultados obtidos por meio do Sistema de Informações e Monitoramento da Zona Costeira, a fim de assegurar a plena manutenção do capital e dos serviços ambientais dos ecossistemas.

Art. 3º - A Zona Costeira, para fins da Política Estadual de Gerenciamento Costeiro, abrange 37 (trinta e sete) municípios e divide-se nos seguintes Setores:

I - Setor 01 - Costa Leste: Icapuí, Aracati, Itaiçaba, Fortim, Beberibe, Cascavel, Pindoretama, Jaguaruana e Palhano;

II - Setor 02 - Costa Metropolitana: Fortaleza, Caucaia, Maracanaú, Maranguape, Pacatuba, Guaiuba, Itaitinga, Pacajus, Horizonte, Eusébio, Aquiraz, Chorozinho e São Gonçalo do Amarante;

III - Setor 03 - Costa Oeste: Paracuru, Paraipaba, Trairi, Itapipoca, Pentecoste e São Luís do Curu;

IV - Setor 04 - Costa Extremo Oeste: Amontada, Itarema, Acaraú, Cruz, Bela Cruz, Jijoca de Jericoacoara, Camocim, Barroquinha, Chaval e Granja.

§ 1º - Os Setores Costeiros serão delimitados e caracterizados no Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro.

§ 2º - Os Municípios criados após a aprovação desta Lei, situados nas áreas abrangidas pelos setores estabelecidos neste artigo, passarão, automaticamente, a fazer parte integrante da Zona Costeira Estadual.

§ 3º - Outros Municípios poderão pleitear sua integração na relação constante deste artigo, mediante justificativa circunstanciada a ser analisada e aprovada pela Presidência do Colegiado Estadual Costeiro.

CAPÍTULO II

Dos Princípios

Art. 4º - São princípios da Política Estadual de Gerenciamento Costeiro:

I - o uso sustentável dos recursos ambientais existentes na zona costeira atendendo a manutenção do equilíbrio ecológico e a utilização racional;

II - a proteção das comunidades tradicionais costeiras, promovendo sua preservação e o fortalecimento cultural, com ênfase na subsistência e na garantia de sua qualidade de vida;

III - a proteção dos ecossistemas costeiros levará em conta a sua importância ecológica, as suas limitações e fragilidades e será voltada à plena manutenção e à preservação de áreas representativas, ao acompanhamento da qualidade ambiental, à recuperação de áreas degradadas, ao controle e zoneamento de atividades potencial ou efetivamente poluidoras e ao planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais presentes na zona costeira;

IV - o incentivo ao estudo e à pesquisa voltados ao desenvolvimento de tecnologias capazes de orientar o uso racional e a proteção dos recursos ambientais da zona costeira;

V - a capacitação, através da educação ambiental, das populações que vivem ou transitam na zona costeira ou que dependem, direta ou indiretamente, de seus recursos, com o fito de implementar a defesa do meio ambiente da zona costeira;

VI - a informação ambiental como uma das principais ferramentas utilizadas na gestão da zona costeira do Estado do Ceará;

VII - a execução descentralizada e participativa da gestão da zona costeira através do Colegiado Estadual Costeiro; e

VIII - a adoção dos princípios da prevenção e da precaução diante de impactos ambientais negativos ou da iminência de dano grave ou irreversível aos recursos ambientais presentes na zona costeira, devendo-se, em face da concretização do dano, apurar, de imediato, a responsabilidade respectiva, além de aplicação de medidas mitigadoras.

CAPÍTULO III

Dos Objetivos

Art. 5º - São objetivos da Política Estadual de Gerenciamento Costeiro:

I - estabelecer medidas e padrões de proteção ambiental destinados a assegurar a qualidade ambiental dos recursos hídricos e do solo e a conservação da biodiversidade, garantindo o desenvolvimento sustentável e a melhoria das condições de vida da população na zona costeira e nos ecossistemas associados;

II - definir prioridades para a implementação de planos e programas e ações governamentais, conforme as diretrizes e objetivos da Política Estadual de Gerenciamento Costeiro;

III - fortalecer os atos administrativos decorrentes do poder de polícia administrativa executados sobre atividades, obras, serviços e empreendimentos públicos e privados passíveis de licenciamento ambiental, localizados, total ou parcialmente, na zona costeira ou em ecossistemas associados;

IV - elaborar e implementar o Zoneamento Urbano e Ecológico-Econômico Costeiro;

V - assegurar a preservação de áreas protegidas, bem assim a recuperação de áreas degradadas ou poluídas ou em processo de degradação ou poluição;

VI - definir padrões e medidas de uso e ocupação do solo da zona costeira buscando evitar a degradação, a poluição e a descaracterização dos ecossistemas costeiros, assegurando a plena manutenção dos processos produtivos, minimizando conflitos e concorrências entre usos e atividades, de modo a erradicar a exploração predatória dos recursos ambientais; e

VII - promover a gestão integrada, compartilhada e participativa da zona costeira entre as unidades federativas que integram a zona costeira do Estado do Ceará.

CAPÍTULO IV

Das Diretrizes

Art. 6º - São Diretrizes da Política Estadual de Gerenciamento Costeiro:

I - criar instrumentos administrativos e normas que possibilitem a adequação de atividades, obras, serviços e empreendimentos aos critérios previstos no Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro;

II - desenvolver políticas públicas que efetivem os princípios e objetivos desta Lei, respeitando a destinação prioritária e as metas sócio-ambientais e econômicas da área, estabelecidas no Zoneamento Ecológico- Econômico Costeiro;

III - incentivar e apoiar a efetiva implantação e manutenção de áreas protegidas, garantindo a preservação de ecossistemas ambientalmente relevantes, bem assim a manutenção, restauração e recuperação de áreas degradadas ou poluídas ou processo de degradação ou de poluição, representativas de ecossistemas costeiros;

IV - implantar o Sistema Estadual de Informações do Gerenciamento Costeiro, assegurando o acesso às informações ambientais com vistas à formação da consciência cidadã, no âmbito dos processos educativos do indivíduo e da comunidade costeira, promovendo a melhoria da qualidade de vida;

V - promover a integração sócio-econômica e ambiental harmônica da zona costeira com as regiões circunvizinhas de influência e demais ecossistemas associados, assegurando a mitigação de impactos nessas áreas através do licenciamento ambiental;

VI - criar ferramentas específicas para a promoção e preservação da biodiversidade; e

VII - firmar convênios, acordos, termos de cooperação técnicocientífico, dentre outros instrumentos, com o fito de garantir a implementação dos objetivos desta Lei.

CAPÍTULO V

Dos Instrumentos

Art. 7º - Constituem instrumentos para o desenvolvimento, elaboração e execução da Política Estadual de Gerenciamento Costeiro:

I - Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro;

II - Sistema Estadual de Gestão Costeira;

III - Zoneamento Urbano Ecológico-Econômico Costeiro;

IV - Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental -EIA-RIMA; Licenciamento Ambiental;

VI - Planos Estaduais de Ação da Zona Costeira;

VII - Sistema Estadual de Informações e Monitoramento Ambiental da Zona Costeira; e

VIII - Relatório Estadual de Qualidade Ambiental da Zona Costeira.

SEÇÃO I

Do Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro

Art. 8º - O Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro tem por objetivo organizar, de forma vinculada, as decisões dos agentes públicos e privados quanto a planos, programas, projetos e atividades que, direta ou indiretamente, utilizem recursos naturais, assegurando a plena manutenção do capital e dos serviços ambientais dos ecossistemas costeiros.

Parágrafo único - Compete à Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE, a definição, implementação, execução e acompanhamento dos procedimentos institucionais do Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro.

Art. 9º - Fica criado o Colégio Estadual do Gerenciamento Costeiro, fórum consultivo vinculado diretamente à Secretaria da Ouvidoria e do Meio Ambiente, com a finalidade de reunir os segmentos representativos dos governos estadual e municipal e da sociedade, para a discussão, proposição e encaminhamento de políticas, planos, programas e ações destinadas à gestão da zona costeira.

Parágrafo único - O Colégio Estadual do Gerenciamento Costeiro terá a seguinte composição:

I - 1 (um) representante da Secretaria da Ouvidoria e do Meio Ambiente – SOMA;

II - 1 (um) representante da Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE;

III - 1 (um) representante da Secretaria de Agricultura e Pecuária – SEAGRI;

IV - 1 (um) representante da Secretaria de Turismo – SETUR;

V - 1 (um) representante da Secretaria de Desenvolvimento Econômico – SDE;

VI - 1 (um) representante da Secretaria de Desenvolvimento Local e Regional – SDLR;

VII - 1 (um) representante da Secretaria de Recursos Hídricos – SRH;

VIII - 1 (um) representante da Fundação Cearense de Meteorologia e Recursos Hídricos – FUNCEME;

IX - 1 (um) representante da Delegacia Regional da Secretaria do Patrimônio da União – SPU;

X - 1 (um) representante do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

XI - 1 (um) representante do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN;

XII - 1 (um) representante dos Municípios componentes da Costa Leste;

XIII - 1 (um) representante dos Municípios componentes da Região Metropolitana;

XIV - 1 (um) representante dos Municípios componentes da Costa Oeste;

XV - 1 (um) representante dos Municípios componentes da Costa Extremo Oeste;

XVI - 5 (cinco) representantes da sociedade civil organizada, com atuação na Zona Costeira Estadual.

Art. 10 - Compete ao Colégio Estadual do Gerenciamento Costeiro:

I - referendar o Zoneamento Urbano e Ecológico-Econômico Costeiro e suas revisões;

II - propor políticas, planos, programas e ações destinadas à gestão da zona costeira;

III - encaminhar propostas para a aplicação de recursos financeiros em serviços e obras de interesse para o desenvolvimento da zona costeira;

IV -acompanhar a aplicação da política de desenvolvimento da zona costeira; e

V - aprovar, por maioria simples, seu Regimento Interno.

§ 1º - O Colégio Estadual do Gerenciamento Costeiro será presidido pelo Secretário da Ouvidoria Geral e do Meio Ambiente - SOMA e secretariado pelo titular da Superintendência Estadual de Meio Ambiente - SEMACE.

§ 2º - A forma de escolha dos representantes da sociedade civil que integrarão o Colégio Estadual do Gerenciamento Costeiro será definida pelo seu Regimento Interno.

§ 3º - A função de membro do Colegiado Estadual Costeiro é considerada de relevante interesse público, não havendo remuneração à qualquer título.

Art. 11 - Compete à Superintendência Estadual do Meio Ambiente- SEMACE:

I - implementar e gerir o Sistema Estadual de Informações e Monitoramento do Gerenciamento Costeiro;

II - estruturar, implantar, executar e acompanhar os programas de Monitoramento, cujas informações devem ser consolidadas em Relatório Anual de Qualidade Ambiental da Zona Costeira;

III - promover a articulação intersetorial no âmbito estadual;

IV - promover a operacionalização do Colégio Estadual do Gerenciamento Costeiro;

V - consolidar o processo de Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro e promover a sua atualização periódica.

SEÇÃO II

Do Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro

Art. 12 - O Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro do Ceará tem por objetivo organizar, de forma vinculada, as decisões dos agentes públicos e privados quanto à gestão territorial da Zona Costeira do Estado do Ceará, assegurando a plena manutenção do capital e dos serviços ambientais da região, garantindo o desenvolvimento sustentável e a melhoria das condições de vida da população do Estado.

§ 1º - O Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro estabelecerá diretrizes quanto aos usos permitidos, proibidos, restritos e estimulados levando em consideração a importância e as fragilidades dos ecossistemas e as interações entre as faixas terrestres e marítimas da zona costeira, determinando, quando for o caso, inclusive a relocalização de atividades incompatíveis com suas diretrizes gerais.

§ 2º - O Zoneamento Ecológico-Econômico será estabelecido por Decreto, que enquadrará as diversas zonas e seus usos, nos termos desta Lei.

Art. 13 - O Zoneamento de que se trata o art. 12 levará em conta os usos predominantes e as unidades geo-ambientais que conformam a costa cearense.

Art. 14 - Sem prejuízo da proteção estabelecida pelo art. 2º, da Lei Federal nº. 4.771, de 15 de setembro de 1965, Código Florestal e demais legislações específicas, declaram-se de preservação permanente, no âmbito do território do Estado do Ceará, nos termos do inciso I, do art. 1º c/c art. 3º, da Lei Federal nº. 4.771, de 15 de setembro de 1965, as áreas ocupadas pelos eolianitos ou cascudos e pelas falésias vivas, definidos nos termos dos incisos VII e XIV, do art. 3º, da presente Lei.

Art. 15 - Aplicam-se as vedações constantes do art. 4º, da Lei Federal nº. 4.771, de 15 de setembro de 1965, ficando, ainda, proibida a implementação e a manutenção, sobre as áreas indicadas no art. 11, de empreendimentos, obras ou atividades potencialmente poluidores e/ou degradadores da qualidade ambiental.

Art. 16 - As unidades geo-ambientais de que trata o art. 15, bem assim, os usos permitidos, proibidos e estimulados serão enquadradas nos seguintes ambientes e zonas:

I - Frente Marinha:

a) Z1 – Frente Marinha 1: Plataforma Continental, até o limite de 12 (doze) milhas náutica; Depósitos Submersos; Recifes de Arenitos e Beachrocks;

b) Z2 – Frente Marinha 2: Faixa de Praia; Cordões Litorâneos; Dunas Móveis; Dunas Fixas; Eolianitos; Falésias Vivas e Mortas; Planície de Deflação e Terraços Marinhos;

1. SZ2-1: Sub-Zona da Faixa Praial: Faixa de Praia e Cordões Litorâneas;

2. SZ2-2: Sub-Zona de Dunas e Falésias: Dunas Móveis; Dunas Fixas; Eolianitos; Falésias Vivas e Mortas;

3. SZ2-3: Sub-Zona de Planície de Deflação e Terraços Marinhos: Planície de Deflação e Terraços Marinhos;

II - Corredores Fluviais:

a) Z3 – Zona Estuarina: Estuários; Manguezais; Salgados e Apicuns;

1. SZ3-1: Sub-Zona de Estuários: Estuários;

2. SZ3-2: Sub-Zona de Manguezais: Manguezais;

3. SZ3-3: Sub-Zona de Salgados e Apicuns: Salgados e Apicuns.

b) Z4 – Zona Fluvial e Lacustre: Lagoas; Rios; Planícies Fluviais e Lacustres;

1. SZ4-1: Sub-Zona de Rios e Lagoas: Rios e Lagoas;

2. SZ4-2: Sub-Zona de Planícies Fluviais e Lacustres: Planícies Fluviais e Lacustres.

III - Terras Altas:

a) Z5 – Terras Altas: Tabuleiros Litorâneos; Maciços Residuais; Depressão Sertaneja; Chapada do Apodi e Planalto de Ibiapaba.

Art. 17 - O Decreto que instituir o Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro identificará as atividades que dependerão de licenciamento ambiental e as respectivas condicionantes.

SEÇÃO IIII

Do Licenciamento Ambiental

Art. 18 - A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimento de atividades utilizadoras de recursos ambientais, ou consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem assim os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de Estudo de Impacto Ambiental e do Relatório de Impacto Ambiental, prévio ao licenciamento pelo órgão estadual competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º - Licenciamento Ambiental é o procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

§ 2º - As atividades passíveis de licenciamento ambiental na zona costeira serão as previstas na lei e indicadas no Decreto de instituição do Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro.

SEÇÃO IV

Dos Planos Estaduais de Ação da Zona Costeira

Art. 19 - O Plano Estadual de Ação da Zona Costeira tem por finalidade orientar e auxiliar o Governo do Estado do Ceará e os Municípios costeiros na elaboração de políticas públicas e estratégias para a gestão compartilhada da zona costeira do Estado.

SEÇÃO V

Do Sistema Estadual de Informações e Monitoramento do Gerenciamento Costeiro

Art. 20 - O Sistema Estadual de Informações e Monitoramento do Gerenciamento Costeiro tem por função armazenar, processar e atualizar de dados e informações e acompanhar a dinâmica dos usos e ocupação das áreas componentes da zona costeira do Estado do Ceará, permitindo a avaliação das metas e indicadores de qualidade sócio-ambiental a serem utilizadas como fonte de consulta e guia para a tomada de decisões administrativas.

§ 1º - O gerenciamento do Sistema de que trata este artigo compete à Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE, que estabelecerá a regulamentação específica e executará as ações correlatas.

§ 2º - O Sistema de que trata este artigo será alimentado pelos órgãos e entidades componentes do Colégio Estadual do Gerenciamento Costeiro, além de outras, governamentais ou não-governamentais, mediante convênio, acordo ou termo de cooperação técnica, propiciando suporte permanente dos Planos de Ação.

SEÇÃO VI

Do Relatório Estadual de Qualidade Ambiental da Zona Costeira

Art. 21 - O Relatório Estadual de Qualidade Ambiental da Zona Costeira, que tem por finalidade organizar os resultados obtidos no monitoramento ambiental da zona costeira pelo Estado do Ceará, será elaborado pela Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE, que o compilará e divulgará com periodicidade bianual.

CAPÍTULO VI

Das Infrações e Sanções Administrativas

Art. 22 - As infrações administrativas, assim definidas em lei, cometidas na zona costeira e em função de ecossistemas associados são punidas com as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total de atividades;

X - restritivas de direitos.

§ 1º - Entende-se por sanções restritivas de direitos:

I - suspensão de registro, licença ou autorização;

II - cancelamento de registro, licença ou autorização;

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público Estadual;

IV - perda ou suspensão de participação em linha de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; e

V - proibição de contratar com a Administração Pública pelo período de 3 (três) anos.

§ 2º - A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º - A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, e/ ou aquisição de bens e/ou serviços voltados para melhoria na recuperação da qualidade do meio ambiente por termo de compromisso.

§ 4º - A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo e cessará quando corrigida a irregularidade, não ultrapassando, entretanto, o período de 30 (trinta) dias corridos.

§ 5º - A critério da autoridade ambiental, as multas por infrações administrativas poderão ser parceladas, sem prejuízo das demais exigências impostas.

§ 6º - A penalidade de interdição, temporária ou definitiva, será aplicada nos casos de perigo iminente à saúde pública e, a critério da SEMACE, nos casos de infração continuada, implicando, quando for o caso, na cassação ou suspensão das licenças ambientais.

§ 7º - A penalidade de embargo será aplicada no caso de atividades, obras ou empreendimentos executados sem a necessária licença ambiental, em desacordo com a licença concedida ou depois de expirado o respectivo prazo.

§ 8º - Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 9º - Caracteriza-se a reincidência quando o mesmo infrator cometer nova infração, da mesma natureza ou não, poluindo ou degradando o mesmo recurso ambiental (ar, água, solo ou subsolo), atingido pela infração anterior ou, ainda, não ter sanado a irregularidade constatada após o decurso do prazo concedido pela Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE para sua correção.

§ 10 - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor ou o degradador obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente.

§ 11 - As infrações ambientais serão apuradas observando-se a gravidade dos fatos e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente, considerando-se, ainda, as circunstâncias agravantes e atenuantes, na forma da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 ou pela legislação que a modifique ou substitua.

CAPÍTULO VII

Dos Mecanismos Econômicos

Art. 23 - O planejamento, desenvolvimento, elaboração e execução da Política Estadual de Gerenciamento Costeiro serão implementados com recursos da Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE, inclusive provenientes do Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMA.

CAPÍTULO VIII

Disposições Finais

Art. 24 - Os Municípios que compõem a zona costeira do Estado do Ceará, nos termos do art. 4º, da presente Lei, deverão instituir, por lei, os respectivos Planos Municipais de Gerenciamento Costeiro, observados os princípios, objetivos, diretrizes e limitações instituídos pela Política Nacional do Meio Ambiente, pelo Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro, pela Política Estadual do Meio Ambiente, pela Política Estadual de Gerenciamento Costeiro e pelo Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro.

Art. 25 - Os Municípios que compõem a zona costeira do Estado do Ceará, nos termos do art. 4º, da presente Lei, deverão promover a compatibilização de seus instrumentos de ordenamento territorial com o Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro Estadual.

Art. 26 - A aprovação de financiamentos com recursos públicos, de fontes externas avalizadas pelo Estado ou por entidades de crédito oficiais, bem como a concessão de benefícios fiscais e outras formas de incentivos públicos para projetos novos ou ampliação de empreendimentos na zona costeira, que envolvam a instalação, ampliação, reforma, modificação e realocação de obras, atividades, empreendimentos e serviços, fica condicionada à sua compatibilidade com as normas, princípios, objetivos e diretrizes de planejamento territorial e ambiental do Estado.

Art. 27 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 30 de junho de 2006.

LÚCIO GONÇALO DE ALCÂNTRARA

Governador do Estado do Ceará

(DO-CE, DE 30/06/2006)

- C/ Republicação no DO-CE, de 03/07/2006 -

Lei nº 13.553, de 16 de novembro de 2005

Institui o Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro.

Eu, Deputado Herneus de Nadal, Presidente em exercício da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina, de acordo com o disposto no art. 54, § 7º da Constituição do Estado, promulgo a presente Lei:

Art. 1º Observado o disposto no art. 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, da Constituição do Estado e no *caput* do art. 4º, combinado com o § 1º, do art. 5º, da Lei federal n. 7.661, de 16 de maio de 1988, que instituiu o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro - PNGC, regulamentado pelo Decreto federal n. 5.300, de 7 de dezembro de 2004, esta Lei institui o Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro – PEGC, e designa o Poder e respectivos órgãos competentes para a sua elaboração e execução.

Art. 2º Subordinando-se aos princípios normativos gerais, às diretrizes e aos objetivos específicos do PNGC, o PEGC visa a orientar a utilização racional dos recursos naturais da Zona Costeira Estadual, considerada patrimônio nacional na forma do § 4º, do art. 225, da Constituição Federal, intentando propiciar a elevação da qualidade de vida de sua população e a proteção de seus patrimônios natural, histórico, étnico, cultural e paisagístico.

Parágrafo único. Os municípios poderão instituir, por lei, os respectivos Planos Municipais de Gerenciamento Costeiro – PMGC, e designar os órgãos competentes para a sua elaboração e execução, observadas as normas gerais, definições, diretrizes e objetivos específicos do PNGC e do PEGC, este instituído por esta Lei e regulamentado na forma do art. 10.

Art. 3º O PEGC, em consonância com o disposto no PNGC, deverá prever o zoneamento de usos e atividades na Zona Costeira Estadual e priorizar a conservação e incolumidade, dentre outros, dos bens discriminados nos incisos I a III, do art. 3º, da Lei federal n. 7.661, de 1988.

Art. 4º - O Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro - PEGC será elaborado e, quando necessário, atualizado, pelo Poder Executivo, na instância técnico-administrativa de um Grupo de Coordenação dirigido pela Secretaria de Estado do Planejamento, cuja composição e forma de atuação serão definidas no decreto regulamentar a que se refere o art. 10 desta Lei.

§ 1º O PEGC será submetido pelo Grupo de Coordenação à avaliação e aprovação da Secretaria de Estado referida no *caput*, ouvido o Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA.

§ 2º O PEGC será executado com a participação dos municípios através dos órgãos executivos e consultivos municipais, integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA.

Art. 5º O PEGC e os PMGC´s serão elaborados observando-se as normas, os critérios e

os padrões referentes ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente, estabelecidos pelas normas nacionais afins, que contemplem, na forma do disposto no *caput* do art. 5º da Lei federal n. 7.661, de 1988, dentre outros, os seguintes aspectos:

I – a urbanização;

II – a ocupação e o uso do solo, do subsolo e das águas;

III – o parcelamento e o remembramento do solo;

IV – o sistema viário e o de transporte;

V – o sistema de produção, transmissão e distribuição de energia;

VI – a habitação e o saneamento básico;

VII – o turismo, a recreação e o lazer; e

VIII – os patrimônios natural, histórico, étnico, cultural e paisagístico.

Parágrafo único. O PEGC e os PMGC´s poderão estabelecer normas e diretrizes sobre o uso do solo, do subsolo e das águas, além de limitações à utilização de bens imóveis, prevalecendo sempre os dispositivos de natureza mais restritiva.

Art. 6º O licenciamento para parcelamento e remembramento do solo, e para construções e instalações na Zona Costeira Estadual, deverá observar, além do disposto nesta Lei, o previsto nas demais normas federais, estaduais e municipais afins.

§ 1º A inobservância, mesmo que parcial, das condições de licenciamento dispostas neste artigo será penalizada com interdição, embargo e demolição, sem prejuízo da cominação de outras sanções previstas em lei.

§ 2º Para o licenciamento o órgão competente solicitará ao interessado na obra ou atividade a elaboração de Estudo de Impacto Ambiental – EIA, e a apresentação do respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, devidamente aprovados na forma da lei.

Art. 7º A degradação dos ecossistemas, do patrimônio e dos recursos naturais da Zona Costeira Estadual implicará ao agente a obrigação de reparar o dano causado e a sua sujeição à penalidade de multa, na forma da normatização estadual afim.

Parágrafo único. As sentenças condenatórias e os acordos judiciais pertinentes à reparação de danos ao meio ambiente, referidos nesta Lei, deverão ser comunicados ao CONSEMA pelo órgão competente do Ministério Público Estadual.

Art. 8º Em atenção ao disposto no art. 8º, da Lei federal n. 7.661, de 1988, os dados e as informações resultantes do monitoramento exercido sob responsabilidade municipal e estadual na Zona Costeira Estadual comporão o Subsistema Gerenciamento Costeiro, integrante do Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente – SINIMA.

Parágrafo único. Os órgãos executivos e consultivos, estaduais e municipais, integrantes do SISNAMA, bem como as universidades e demais instituições culturais, científicas e tecnológicas remeterão ao Subsistema referido no *caput* os dados relativos aos patrimônios natural, histórico, étnico, cultural e paisagístico, à qualidade do meio ambiente e a estudos de impacto ambiental, da Zona Costeira Estadual.

Art. 9º Às praias marítimas, bens públicos de uso comum do povo na forma do disposto

no art. 20, IV, da Constituição Federal, aplicam-se as garantias, limitações, regulamentos e definições a que se refere o art. 10 da Lei federal n. 7.661, de 1988.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, consideradas as prescrições dos arts. 2º, parágrafo único e 4º.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 16 de novembro de 2005

Deputado Herneus de Nadal

Presidente, em exercício

Lei nº 7.507, de 12 de dezembro de 2003.

Dispõe sobre a instituição do PLANO ESTADUAL DE GERENCIAMENTO COSTEIRO e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Território do Estado da Paraíba, o Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro.

Art. 2º - O Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro tem por objetivo geral planejar e gerenciar a utilização racional dos recursos naturais da Zona Costeira, através de instrumentos próprios, visando à melhoria da qualidade de vida das populações locais e à conservação dos Ecossistemas Costeiros, em condições que assegurem a qualidade ambiental, com vistas a um desenvolvimento sustentável, de forma integrada e participativa, atendidos os seguintes objetivos específicos:

I - Compatibilização dos usos e das atividades antrópicas, com a garantia da qualidade ambiental, através da harmonização dos interesses sócioeconômicos, de agentes externos ou locais, com o desenvolvimento sustentável, sem prejuízo da competência municipal na mesma matéria;

II - Controle do uso e da ocupação do solo, da utilização dos recursos naturais em toda a Zona Costeira, objetivando a minimização dos conflitos entre os diversos usos e atividades, em harmonia com a Legislação Federal, aplicável à espécie;

III - Definição de ações de conservação ambiental de áreas significativas e representativas dos Ecossistemas Costeiros;

IV - Garantia de manutenção dos Ecossistemas Costeiros, assegurada através da avaliação da capacidade de suporte ambiental, considerando a necessidade de desenvolvimento sócioeconômico da região;

V - Planejamento e gestão das atividades na Zona Costeira de modo integrado, descentralizado e participativo;

VI - Promoção da Educação Ambiental, condição básica para a sustentabilidade do desenvolvimento sócioambiental.

Art. 3º - A Zona Costeira do Estado da Paraíba abrange uma faixa terrestre integrada pelos municípios indicados no artigo seguinte e uma faixa marítima de 6 (seis) milhas náuticas sobre uma perpendicular, contadas a partir da LPM definitiva, representadas nas cartas da Secretaria do Patrimônio da União em escala de 1:2000.

Art. 4º - Para efeitos desta Lei, a Zona Costeira do Estado da Paraíba divide-se nos seguintes setores:

I - O Setor Costeiro Sul (Litoral Sul) compõe-se pelos municípios de Pitimbu, Alhandra, Caaporã, Conde, Santa Rita, Bayeux, Cabedelo e João Pessoa;

II - O Setor Costeiro Norte (Litoral Norte) compõe-se pelos municípios de Lucena, Rio Tinto, Marcação, Baía da Traição e Mataraca.

Parágrafo único - Os setores costeiros serão caracterizados e delimitados nos respectivos zoneamentos.

Art. 5º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - Zona Costeira - O espaço geográfico de interação do ar, do mar e da terra, incluindo seus recursos naturais renováveis e não renováveis, levando-se em conta as inter-relações do meio físico com as atividades sócioeconômicas;

II - Gerenciamento Costeiro - O conjunto de atividades e procedimentos que, através de instrumentos específicos, permitem a gestão dos recursos naturais da Zona Costeira, de forma integrada e participativa, visando à melhoria da qualidade de vida das populações locais, fixas e flutuantes, objetivando o desenvolvimento sustentado da região, adequando as atividades humanas à capacidade de regeneração dos recursos naturais renováveis e ao não comprometimento das funções naturais, inerentes aos recursos não renováveis;

III - Zoneamento Ambiental (Macrozoneamento) - O instrumento básico de planejamento que estabelece, após discussão pública de suas recomendações técnicas, inclusive no âmbito municipal, as diretrizes de uso, de ocupação e de manejo dos recursos naturais, em Zonas Específicas, definidas a partir das análises de suas características ecológicas e sócioeconômicas;

IV - Sistemas de Informações de Gerenciamento Costeiro - Base de dados informatizados, contendo informações sistematizadas sobre componentes físicos e bióticos e dados sócioeconômicos da Zona Costeira;

V - Planos de Gestão - O conjunto de projetos setoriais integrados e compatibilizados com as diretrizes estabelecidas no macrozoneamento, elaborado por um grupo de coordenação composto pelo Estado, Município e representantes da sociedade civil organizada.

Art. 6º - O Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro tem como meta e diretrizes:

I - Definir o Macrozoneamento e as respectivas normas e diretrizes para cada setor costeiro, conjuntamente com os municípios envolvidos;

II - Desenvolver, de forma integrada com os órgãos setoriais que atuam nos setores costeiros, as ações governamentais na Zona Costeira;

III - Implementar programas de monitoramento, visando à conservação, ao controle, à fiscalização e ao manejo dos recursos naturais da Zona Costeira;

IV - Implementar o Sistema de Informações do Gerenciamento Costeiro - SIGERCO;

V - lmplementar os Planos de Gestão, de forma integrada e participativa;

VI - Garantir a conservação da diversidade biológica e das potencialidades de uso, conforme suas capacidades de suporte;

VII - Fomentar a utilização racional dos recursos naturais, garantindo a estabilidade funcional dos ecossistemas costeiros;

VIII - Avaliar a capacidade de suporte ambiental das áreas passíveis de ocupação, de forma a definir níveis de utilização dos recursos naturais;

IX - Fomentar o desenvolvimento das potencialidades locais em articulação com os municípios, salvaguardando as avaliações prévias de impacto ambiental;

X - Fomentar as ações de educação ambiental em todos os níveis de ensino formal e não formal.

Art. 7º - São instrumentos do Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro:

I - A Comissão Estadual de Gerenciamento Costeiro;

II - O Zoneamento Ambiental (Macrozoneamento);

III - A Avaliação de Impacto Ambiental;

IV - O Sistema de Informações do Gerenciamento Costeiro da Paraíba - SIGERCO/PB;

V - Os Planos de Gestão;

VI - O Controle das atividades efetivas ou potencialmente poluidoras;

VII - O Monitoramento.

Art. 8º - A Comissão Estadual de Gerenciamento Costeiro será integrada:

I - Pelo Secretário Extraordinário do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Minerais, na qualidade de Presidente e, como Vice-Presidente, pelo Superintendente da SUDEMA,

II - Por dois representantes, na condição de titular e de suplente, dos seguintes órgãos e entidades:

a) Secretaria Extraordinária do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Minerais;

b) Secretaria de Planejamento;

c) Capitania dos Portos;

d) Superintendência de Administração do Meio Ambiente - SUDEMA;

e) Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais - IBAMA;

f) Federação dos Pescadores da Paraíba;

g) Fundação Nacional do índio - FUNAI;

h) Conselho de Proteção Ambiental - COPAM.

Art. 9º - O Zoneamento Ambiental identificará as unidades territoriais, que, por suas características físicas, biológicas e sócioeconômicas, bem como por sua dinâmica e contrastes, devem ser objeto de disciplinamento, objetivando atingir o desenvolvimento sustentável.

Parágrafo único - O Zoneamento Ambiental definirá as diretrizes, as metas ambientais, sócioeconômicas e de conservação a serem alcançadas por meio dos Planos de Gestão e seus subprogramas.

Art. 10 - As atividades de subsistência serão admitidas em toda a Zona Costeira, dependendo do zoneamento da área, até que Programas Especiais de Adequação Técnica e Jurídica sejam implementados.

Art. 11 - O Monitoramento é o instrumento de avaliação e de acompanhamento das ações e das modificações relativas ao uso e à ocupação do solo, ao uso das águas e às atividades sócioeconômicas, sendo necessário o seu constante aprimoramento e atualização.

Art. 12 - O Sistema de Informações do Gerenciamento Costeiro da Paraíba - SIGERCO/PB consistirá em uma estrutura de banco de dados informatizada, contendo informações sistematizadas sobre os componentes físicos, bióticos, sócioeconômicos, dados geoprocessados e georeferenciados sobre a Zona Costeira do Estado.

Art. 13 - Para possibilitar o adequado ordenamento territorial, as unidades territoriais tratadas no artigo 8º serão enquadradas na seguinte tipologia:

I - Zona Ambiental I (ZA-I): Zona que apresenta alterações na organização funcional dos Ecossistemas Primitivos, mas capacitadas para manter, em equilíbrio, uma comunidade de organismos em graus variados de diversidade, mesmo com ocorrência de atividades humanas intermitentes e/ou de baixos impactos, em áreas terrestres, apresentando assentamentos humanos dispersos e pouco populosos, com uma pequena integração entre si;

II - Zona Ambiental II (ZA-II): Zona que apresenta os Ecossistemas Primitivos medianamente modificados, com dificuldade de regeneração natural, devido à exploração ou à supressão, bem como pela substituição de vários dos seus componentes, pela ocorrência de áreas com culturas e assentamentos humanos com maior integração, sendo tipicamente uma zona rural;

III - Zona Ambiental III (ZA-III): Zona que tem seus Ecossistemas Primitivos significativamente modificados, devido à supressão, bem como pela substituição de vários dos seus componentes por culturas diversas, pela descaracterização dos substratos terrestres e aquáticos ducíolas e pela alteração das drenagens naturais. Há, ainda, a ocorrência de áreas urbanas descontínuas interligadas e de assentamentos rurais ou periurbanos, necessitando de intervenções e de Planos de Gestão para sua regeneração parcial;

IV - Zona Ambiental IV (ZA-IV): Zona que apresenta a maior parte dos componentes dos Ecossistemas Naturais degradados, suprimidos ou substituídos. Há o desenvolvimento de áreas urbanas conturbadas ou não e de expansão urbana contínuas, bem como a existência de atividades industriais e de serviços, terminais de médio e de pequeno porte, consolidados e articulados.

Art. 14 - Nas unidades territoriais de que trata o artigo anterior, não serão permitidos os seguintes usos:

I - Nas Zonas Ambientais I, II, III e IV, não serão permitidos:

a) Desmatamento dos remanescentes de Mata Atlântica e de seus ecossistemas associados existentes nestas zonas;

b) Pesca predatória;

c) Prática de queimadas;

d) Uso indiscriminado de produtos agrotóxicos;

e) Degradação de manguezais;

f) Lançamento de efluentes industriais sem prévio tratamento nos corpos d'água;

g) Uso indiscriminado de fertilizantes nas áreas de proteção dos mananciais de abastecimento.

Art. 15 - Para efeito de regulamentação, as Unidades Territoriais de que trata o artigo 13 poderão ser divididas em subzonas, visando à operacionalização e à implementação dos Planos de Gestão.

Art. 16 - O Zoneamento Ambiental (Macrozoneamento) será regulamentado através de Decreto do Poder Executivo Estadual, que enquadrará as diversas zonas e seus usos preponderantes.

Art. 17 - O Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro será responsabilidade administrativa, em toda a sua extensão, da Superintendência de Administração do Meio Ambiente - SUDEMA, através da Comissão Estadual de Gerenciamento Costeiro (COMEG/PB), de forma integrada e participativa.

Art. 18 - O Gerenciamento da Zona Costeira dar-se-á através da articulação das ações entre Estado e Municípios que compõem a Zona Costeira, de forma integrada e participativa.

Art. 19 - Os Planos de Gestão deverão promover a integração dos diversos Órgãos de Governo setoriais que atuam na Zona Costeira, bem como das entidades representativas da sociedade civil organizada, como forma de descentralizar e de democratizar a responsabilidade pela conservação ambiental.

Art. 20 - Os Planos de Gestão deverão ser aprovados em reunião pública e deverão conter:

I - Área e limite de atuação;

II - Objetivos;

III - Metas;

IV - Programas e ações a serem executados;

V - Prazos de execução;

VI - Organizações governamentais e não governamentais envolvidas;

VII - Custos;

VIII - Fontes de recursos;

IX - Aplicação dos recursos.

Art. 21 - Para a implementação dos programas ou das ações integrantes dos Planos de Gestão, deverá haver a integração dos diversos setores do governo, da iniciativa privada e de demais entidades representativas da sociedade civil organizada, envolvidos no respectivo plano.

Art. 22 - Os municípios elencados no artigo 4º que elaborarem seus respectivos Planos de Gestão, compatibilizados com o Zoneamento Ambiental e elaborados para a Zona Costeira do Estado, terão prioridade como beneficiários de projetos públicos de recuperação, de melhoria e de preservação ambiental a serem executados nos seus respectivos territórios.

Art. 23 - As praias são bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurado o acesso livre e franco a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos de interesse de Segurança Nacional ou incluídos em áreas protegidas por Legislação Específica.

§ 1º - Não será permitida a urbanização ou qualquer forma de utilização do solo da Zona Costeira que impeça ou dificulte o acesso assegurado no "*caput*" deste artigo.

§ 2º - Entende-se por praia a área coberta e descoberta periodicamente pelas águas marinhas, acrescida da faixa subseqüente de material dentrítico, tal como areia, cascalho, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural ou, em sua ausência, onde começa outro ecossistema.

Art. 24 - O licenciamento ambiental das atividades deverá ser realizado, levando-se em consideração os critérios estabelecidos nesta Lei, sem prejuízo do disposto nas demais normas específicas Federais, Estaduais e Municipais, assim como nas exigências dos órgãos competentes.

Art. 25 - Deverá ser proposto Plano de Ação para o desenvolvimento das atividades de ecoturismo na Zona Costeira da Paraíba, no prazo máximo de 01 (um) ano, a partir da publicação desta Lei.

Art. 26 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27 - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 12 de dezembro de 2003; 115º da Proclamação da República.

CÁSSIO CUNHA LIMA

Governador

(DO-PB, DE 13/12/2003)

Decreto nº 4.297, de 10 de julho de 2002.

Regulamenta o art. 9, inciso II, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, estabelecendo critérios para o Zoneamento Ecológico-Econômico do Brasil - ZEE, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art.84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 16 e 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, D E C R E T A :

Art. 1º - O Zoneamento Ecológico-Econômico do Brasil - ZEE, como instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente, obedecerá aos critérios mínimos estabelecidos neste Decreto.

CAPITULO I

Dos Objetivos e Princípios

Art. 2º - O ZEE, instrumento de organização do território a ser obrigatoriamente seguido na implantação de planos, obras e atividades públicas e privadas, estabelece medidas e padrões de proteção ambiental destinados a assegurar a qualidade ambiental, dos recursos hídricos e do solo e a conservação da biodiversidade, garantindo o desenvolvimento sustentável e a melhoria das condições de vida da população.

Art. 3º - O ZEE tem por objetivo geral organizar, de forma vinculada, as decisões dos agentes públicos e privados quanto a planos, programas, projetos e atividades que, direta ou indiretamente, utilizem recursos naturais, assegurando a plena manutenção do capital e dos serviços ambientais dos ecossistemas.

Parágrafo único. O ZEE, na distribuição espacial das atividades econômicas, levará em conta a importância ecológica, as limitações e as fragilidades dos ecossistemas, estabelecendo vedações, restrições e alternativas de exploração do território e determinando, quando for o caso, inclusive a relocalização de atividades incompatíveis com suas diretrizes gerais.

Art. 4º - O processo de elaboração e implementação do ZEE:

I - buscará a sustentabilidade ecológica, econômica e social, com vistas a compatibilizar o crescimento econômico e a proteção dos recursos naturais, em favor das presentes e futuras gerações, em decorrência do reconhecimento de valor intrínseco à biodiversidade e a seus componentes;

II - contará com ampla participação democrática, compartilhando suas ações e responsabilidades entre os diferentes níveis da administração pública e da sociedade civil; e

III - valorizará o conhecimento científico multidisciplinar.

Art. 5º - O ZEE orientar-se-á pela Política Nacional do Meio Ambiente, estatuída nos arts. 21, inciso IX, 170, inciso VI, 186, inciso II, e 225 da Constituição, na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, pelos diplomas legais aplicáveis, e obedecerá aos princípios da função sócio-ambiental da propriedade, da prevenção, da precaução, do poluidor-pagador, do usuário-pagador, da participação informada, do acesso eqüitativo e da integração.

CAPÍTULO II

Da Elaboração do ZEE

Art. 6º[1] - Compete ao Poder Público Federal elaborar e executar o ZEE nacional e regionais, quando tiver por objeto biomas brasileiros ou territórios abrangidos por planos e projetos prioritários estabelecidos pelo Governo Federal.

§ 1º - O Poder Público Federal poderá, mediante celebração de termo apropriado, elaborar e executar o ZEE em articulação e cooperação com os Estados, cumpridos os requisitos previstos neste Decreto.

§ 2º - O Poder Público Federal deverá reunir e sistematizar as informações geradas, inclusive pelos Estados e Municípios, bem como disponibilizá-las publicamente." (NR)

§ 3º O Poder Público Federal deverá reunir e compatibilizar em um único banco de dados as informações geradas em todas as escalas, mesmo as produzidas pelos Estados, nos termos do § 1º deste artigo.

Art. 6-A[2] - O ZEE para fins de reconhecimento pelo Poder Público Federal deverá gerar produtos e informações nas seguintes escalas:

---

[1] Redação alterada pelo **Decreto nº 6.288, de 06 de dezembro de 2007.** Redação anterior: **Art. 6º** - Compete ao Poder Público Federal elaborar e executar o ZEE nacional ou regional, em especial quando tiver por objeto bioma considerado patrimônio nacional ou que não deva ser tratado de forma fragmentária.
§ 1º O Poder Público Federal poderá, mediante celebração de documento apropriado, elaborar e executar o ZEE em articulação e cooperação com os Estados, preenchidos os requisitos previstos neste Decreto.
§ 2º O ZEE executado pelos órgãos federais e Estados da Federação, quando enfocar escalas regionais ou locais, deverá gerar produtos e informações em escala 1:250.000 ou maiores, de acordo com a disponibilidade de informações da sua área de abrangência.

I - ZEE nacional na escala de apresentação 1:5.000.000 e de referência 1:1.000.000;

II - ZEE macrorregionais na escala de referência de 1:1.000.000 ou maiores;

III - ZEE dos Estados ou de Regiões nas escalas de referência de 1:1.000.000 à de 1:250.000, nas Macro Regiões Norte, Centro-Oeste e Nordeste e de 1:250.000 a 1:100.000 nas Macro Regiões Sudeste, Sul e na Zona Costeira; e,

IV - ZEE local nas escalas de referência de 1:100.000 e maiores.

§ 1º - O ZEE desempenhará funções diversas, segundo as seguintes escalas:

I - nas escalas de 1:1.000.000, para indicativos estratégicos de uso do território, definição de áreas para detalhamento do ZEE, utilização como referência para definição de prioridades em planejamento territorial e gestão de ecossistemas;

II - nas escalas de 1:250.000 e maiores, para indicativos de gestão e ordenamento territorial estadual ou regional, tais como, definição dos percentuais para fins de recomposição ou aumento de reserva legal, nos termos do § 5º do art. 16 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965; e,

III - nas escalas locais de 1:100.000 e maiores, para indicativos operacionais de gestão e ordenamento territorial, tais como, planos diretores municipais, planos de gestão ambiental e territorial locais, usos de Áreas de Preservação Permanente, nos termos do art. 4º da Lei nº 4.771, de 1965.

§ 2º - Os órgãos públicos federais, distritais, estaduais e municipais poderão inserir o ZEE nos seus sistemas de planejamento, bem como os produtos disponibilizados pela Comissão Coordenadora do ZEE do Território Nacional, instituída pelo Decreto de 28 de dezembro de 2001, e pelas Comissões Estaduais de ZEE.

§ 3º - Para fins do disposto neste Decreto, considera-se região ou regional a área que compreende partes de um ou mais Estados.

Art. 6º-B - A União, para fins de uniformidade e compatibilização com as políticas públicas federais, poderá reconhecer os ZEE estaduais, regionais e locais, desde que tenham cumprido os seguintes requisitos:

I - referendados pela Comissão Estadual do ZEE;

II - aprovados pelas Assembléias Legislativas Estaduais; e,

---

[2] Acrescentados os artigos 6 A, B e C **Decreto nº 6.288, de 06 de dezembro de 2007.**

III - compatibilização com o ZEE estadual, nas hipóteses dos ZEE regionais e locais.

Parágrafo único - O reconhecimento a que se refere o *caput* será realizado pela Comissão Coordenadora do ZEE do Território Nacional, ouvido o Consórcio ZEE Brasil.

Art. 6º-C - O Poder Público Federal elaborará, sob a coordenação da Comissão Coordenadora do ZEE do Território Nacional, o ZEE da Amazônia Legal, tendo como referência o Mapa Integrado dos ZEE dos Estados, elaborado e atualizado pelo Programa Zoneamento Ecológico-Econômico.

Parágrafo único - O processo de elaboração do ZEE da Amazônia Legal terá a participação de Estados e Municípios, das Comissões Estaduais do ZEE e de representações da sociedade.

Art. 7º - A elaboração e implementação do ZEE observarão os pressupostos técnicos, institucionais e financeiros.

Art. 8º - Dentre os pressupostos técnicos, os executores de ZEE deverão apresentar:

I - termo de referência detalhado;

II - equipe de coordenação composta por pessoal técnico habilitado;

III - compatibilidade metodológica com os princípios e critérios aprovados pela Comissão Coordenadora do Zoneamento Ecológico-Econômico do Território Nacional, instituída pelo Decreto de 28 de dezembro de 2001;

IV - produtos gerados por meio do Sistema de Informações Geográficas, compatíveis com os padrões aprovados pela Comissão Coordenadora do ZEE;

V - entrada de dados no Sistema de Informações Geográficas compatíveis com as normas e padrões do Sistema Cartográfico Nacional;

VI - normatização técnica com base nos referenciais da Associação Brasileira de Normas Técnicas e da Comissão Nacional de Cartografia para produção e publicação de mapas e relatórios técnicos;

VII - compromisso de disponibilizar informações necessárias à execução do ZEE; e

VIII - projeto específico de mobilização social e envolvimento de grupos sociais interessados.

Art. 9º - Dentre os pressupostos institucionais, os executores de ZEE deverão apresentar:

I - arranjos institucionais destinados a assegurar a inserção do ZEE em programa de gestão territorial, mediante a criação de comissão de coordenação estadual, com caráter deliberativo e participativo, e de coordenação técnica, com equipe multidisciplinar;

II - base de informações compartilhadas entre os diversos órgãos da administração pública;

III - proposta de divulgação da base de dados e dos resultados do ZEE; e

IV - compromisso de encaminhamento periódico dos resultados e produtos gerados à Comissão Coordenadora do ZEE.

Art. 10 - Os pressupostos financeiros são regidos pela legislação pertinente.

CAPÍTULO III

Do Conteúdo do ZEE

Art. 11 - O ZEE dividirá o território em zonas, de acordo com as necessidades de proteção, conservação e recuperação dos recursos naturais e do desenvolvimento sustentável.

Parágrafo único. A instituição de zonas orientar-se-á pelos princípios da utilidade e da simplicidade, de modo a facilitar a implementação de seus limites e restrições pelo Poder Público, bem como sua compreensão pelos cidadãos.

Art. 12 - A definição de cada zona observará, no mínimo:

I - diagnóstico dos recursos naturais, da sócio-economia e do marco jurídicoinstitucional;

II - informações constantes do Sistema de Informações Geográficas;

III - cenários tendenciais e alternativos; e

IV - Diretrizes Gerais e Específicas, nos termos do art. 14 deste Decreto.

Art. 13 - O diagnóstico a que se refere o inciso I do art. 12 deverá conter, no mínimo:

I - Unidades dos Sistemas Ambientais, definidas a partir da integração entre os componentes da natureza;

II - Potencialidade Natural, definida pelos serviços ambientais dos ecossistemas e pelos recursos naturais disponíveis, incluindo, entre outros, a aptidão agrícola, o

potencial madeireiro e o potencial de produtos florestais nãomadeireiros, que inclui o potencial para a exploração de produtos derivados da biodiversidade;

III - Fragilidade Natural Potencial, definida por indicadores de perda da biodiversidade, vulnerabilidade natural à perda de solo, quantidade e qualidade dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos;

IV - indicação de corredores ecológicos;

V - tendências de ocupação e articulação regional, definidas em função das tendências de uso da terra, dos fluxos econômicos e populacionais, da localização das infra-estruturas e circulação da informação;

VI - condições de vida da população, definidas pelos indicadores de condições de vida, da situação da saúde, educação, mercado de trabalho e saneamento básico;

VII - incompatibilidades legais, definidas pela situação das áreas legalmente protegidas e o tipo de ocupação que elas vêm sofrendo; e

VIII - áreas institucionais, definidas pelo mapeamento das terras indígenas, unidades de conservação e áreas de fronteira.

Art. 13-A[3] - Na elaboração do diagnóstico a que se refere o inciso I do art. 12, deverão ser obedecidos os requisitos deste Decreto, bem como as Diretrizes Metodológicas para o Zoneamento Ecológico-Econômico do Brasil, aprovadas pela Comissão Coordenadora do ZEE do Território Nacional

Art. 14 - As Diretrizes Gerais e Específicas deverão conter, no mínimo:

I - atividades adequadas a cada zona, de acordo com sua fragilidade ecológica, capacidade de suporte ambiental e potencialidades;

II - necessidades de proteção ambiental e conservação das águas, do solo, do subsolo, da fauna e flora e demais recursos naturais renováveis e não-renováveis;

III - definição de áreas para unidades de conservação, de proteção integral e de uso sustentável;

IV - critérios para orientar as atividades madeireira e não-madeireira, agrícola, pecuária, pesqueira e de piscicultura, de urbanização, de industrialização, de mineração e de outras opções de uso dos recursos ambientais;

---

[3] Acrescentado pelo **Decreto nº 6.288, de 06 de dezembro de 2007**

V - medidas destinadas a promover, de forma ordenada e integrada, o desenvolvimento ecológico e economicamente sustentável do setor rural, com o objetivo de melhorar a convivência entre a população e os recursos ambientais, inclusive com a previsão de diretrizes para implantação de infra-estrutura de fomento às atividades econômicas;

VI - medidas de controle e de ajustamento de planos de zoneamento de atividades econômicas e sociais resultantes da iniciativa dos municípios, visando a compatibilizar, no interesse da proteção ambiental, usos conflitantes em espaços municipais contíguos e a integrar iniciativas regionais amplas e não restritas às cidades; e

VII - planos, programas e projetos dos governos federal, estadual e municipal, bem como suas respectivas fontes de recursos com vistas a viabilizar as atividades apontadas como adequadas a cada zona.

CAPÍTULO IV

Do Uso, Armazenamento, Custódia e Publicidade dos Dados e Informações

Art. 15 - Os produtos resultantes do ZEE deverão ser armazenados em formato eletrônico, constituindo banco de dados geográficos.

Parágrafo único. A utilização dos produtos do ZEE obedecerá aos critérios de uso da propriedade intelectual dos dados e das informações, devendo ser disponibilizados para o público em geral, ressalvados os de interesse estratégico para o País e os indispensáveis à segurança e integridade do território nacional.

Art. 16 - As instituições integrantes do Consórcio ZEE-Brasil, criado pelo Decreto de 28 de dezembro de 2001, constituirão rede integrada de dados e informações, de forma a armazenar, atualizar e garantir a utilização compartilhada dos produtos gerados pelo ZEE nas diferentes instâncias governamentais.

Art. 17 - O Poder Público divulgará junto à sociedade, em linguagem e formato acessíveis, o conteúdo do ZEE e de sua implementação, inclusive na forma de ilustrações e textos explicativos, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 15, in fine.

CAPÍTULO V

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 18 - O ZEE, na forma do art. 6, caput, deste Decreto, deverá ser analisado e aprovado pela Comissão Coordenadora do ZEE, em conformidade com o Decreto de 28 de dezembro de 2001.

Parágrafo único. Após a análise dos documentos técnicos do ZEE, a Comissão Coordenadora do ZEE poderá solicitar informações complementares, inclusive na forma de estudos, quando julgar imprescindíveis.

Art. 19 - A alteração dos produtos do ZEE, bem como mudanças nos limites das zonas e indicação de novas diretrizes gerais e específicas, poderão ser realizadas após decorridos prazo mínimo de dez anos de conclusão do ZEE, ou de sua última modificação, prazo este não exigível na hipótese de ampliação do rigor da proteção ambiental da zona a ser alterada, ou de atualizações decorrentes de aprimoramento técnico-científico.

§1º - Decorrido o prazo previsto no caput deste artigo, as alterações somente poderão ocorrer após consulta pública e aprovação pela comissão estadual do ZEE e pela Comissão Coordenadora do ZEE, mediante processo legislativo de iniciativa do Poder Executivo.

§2º - Para fins deste artigo, somente será considerado concluído o ZEE que dispuser de zonas devidamente definidas e caracterizadas e contiver Diretrizes Gerais e Específicas, aprovadas na forma do § 1.

§3º - A alteração do ZEE não poderá reduzir o percentual da reserva legal definido em legislação específica, nem as áreas protegidas, com unidades de conservação ou não.

Art. 20 - Para o planejamento e a implementação de políticas públicas, bem como para o licenciamento, a concessão de crédito oficial ou benefícios tributários, ou para a assistência técnica de qualquer natureza, as instituições públicas ou privadas observarão os critérios, padrões e obrigações estabelecidos no ZEE, quando existir, sem prejuízo dos previstos na legislação ambiental.

Art. 21 - Os ZEE estaduais que cobrirem todo o território do Estado, concluídos anteriormente à vigência deste Decreto, serão adequados à legislação ambiental federal mediante instrumento próprio firmado entre a União e cada um dos Estados interessados.

§1º - Será considerado concluído o ZEE elaborado antes da vigência deste Decreto, na escala de 1:250.000, desde que disponha de mapa de gestão e de diretrizes gerais dispostas no respectivo regulamento.

§2º - Os ZEE em fase de elaboração serão submetidos à Comissão Coordenadora do ZEE para análise e, se for o caso, adequação às normas deste Decreto.

Art. 21-A[4] - Para definir a recomposição da reserva legal, de que trata o § 5º do art. 16 da Lei nº 4.771, de 1965, a oitiva dos Ministérios do Meio Ambiente e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento será realizada por intermédio da Comissão Coordenadora do ZEE do Território Nacional.

Art. 22 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de julho de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

Fernando Henrique Cardoso

José Carlos Carvalho

(Publicado no D.O.U, em 11 de Julho de 2002).

---

[4] Acrescentado pelo **Decreto nº 6.288, de 06 de dezembro de 2007**

Decreto de 28 de dezembro de 2001.

Dispõe sobre a Comissão Coordenadora do Zoneamento Ecológico-Econômico do Território Nacional e o Grupo de Trabalho Permanente para a Execução do Zoneamento Ecológico-Econômico, institui o Grupo de Trabalho Permanente para a Execução do Zoneamento Ecológico-Econômico, denominado de Consórcio ZEE-Brasil, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º A Comissão Coordenadora do Zoneamento Ecológico-Econômico do Território Nacional, instituída pelo Decreto nº 99.540, de 21 de setembro de 1990, tem as seguintes atribuições:

I - planejar, coordenar, acompanhar e avaliar a execução dos trabalhos de zoneamento ecológico-econômico;

II - articular com os Estados, apoiando-os na execução dos seus respectivos trabalhos de zoneamento ecológico-econômico, compatibilizando seus trabalhos com aqueles executados pelo Governo Federal.

Art. 2º[1] A Comissão Coordenadora será integrada por um representante:

I - de cada Ministério a seguir indicado:

a)[2] da Justiça;

b)[3] da Defesa;

c)[4] da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

d)[5] do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

e)[6] de Minas e Energia;

f)[7] dos Transportes;

g)[8] do Desenvolvimento Agrário;

h)[9] do Planejamento, Orçamento e Gestão;

---

[1] Alterado pelo Decreto de 19 de agosto de 2008. Redação anterior: Art. 2º A Comissão Coordenadora será integrada por um representante de cada Ministério a seguir indicado: I - da Justiça;
[2] Incluído pelo Decreto de 19 de agosto de 2008.
[3] Incluído pelo Decreto de 19 de agosto de 2008.
[4] Incluído pelo Decreto de 19 de agosto de 2008.
[5] Incluído pelo Decreto de 19 de agosto de 2008.
[6] Incluído pelo Decreto de 19 de agosto de 2008.
[7] Incluído pelo Decreto de 19 de agosto de 2008.
[8] Incluído pelo Decreto de 19 de agosto de 2008.

i)[10] da Ciência e Tecnologia;

j)[11] do Meio Ambiente;

l)[12] da Integração Nacional;

m)[13] do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; e

n)[14] das Cidades; e

II[15] - da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República.

§ 1º Compete ao representante do Ministério do Meio Ambiente coordenar os trabalhos da Comissão.

§ 2º O coordenador da Comissão poderá convidar representantes de entidades governamentais ou de outras instituições para participarem das reuniões, sem direito a voto, ou dos trabalhos de zoneamento.

§ 3º Os Governos Estaduais serão convidados para integrar a Comissão Coordenadora, na condição de membros, quando áreas de seus respectivos territórios forem objeto de zoneamento.

§ 4º A Comissão Coordenadora será assessorada tecnicamente pelo Grupo de Trabalho Permanente para a Execução do Zoneamento Ecológico-Econômico, denominado de Consórcio ZEE-Brasil, de que trata o art. 6º deste Decreto.

Art. 3º O Zoneamento Ecológico-Econômico do Território Nacional, no nível macrorregional e regional, será realizado pelo Governo Federal, observados os limites de sua competência.

§ 1º O Zoneamento Ecológico-Econômico do Território Nacional norteará a elaboração dos planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social.

§ 2º Os trabalhos de zoneamento serão conduzidos de acordo com os seguintes princípios:

I - abordagem interdisciplinar visando à integração de fatores e processos para possibilitar a elaboração de zoneamento, levando-se em conta a estrutura e a dinâmica ambiental e econômica, bem como os valores histórico-evolutivos do patrimônio biológico e cultural do País; e

II - visão sistêmica que propicie a análise de causa e efeito, permitindo estabelecer as relações de interdependência entre os subsistemas físico-biótico e sócio-econômico.

---

[9] Incluído pelo Decreto de 19 de agosto de 2008.
[10] Incluído pelo Decreto de 19 de agosto de 2008.
[11] Incluído pelo Decreto de 19 de agosto de 2008.
[12] Incluído pelo Decreto de 19 de agosto de 2008.
[13] Incluído pelo Decreto de 19 de agosto de 2008.
[14] Incluído pelo Decreto de 19 de agosto de 2008.
[15] Alterado pelo Decreto de 19 de agosto de 2008. Redação anterior: II - da Defesa;

Art. 4º As atividades de zoneamento ecológico-econômico serão exercidas pelo Ministério do Meio Ambiente, em conjunto com os Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Integração Nacional.

Art. 5º A Comissão Coordenadora examinará e aprovará as programações e aplicações anuais de recursos referentes às dotações previstas nos planos plurianuais e às consignadas nas leis orçamentárias para o zoneamento ecológico-econômico, a fim de compatibilizar a execução e os resultados dos correspondentes trabalhos com a competência conjunta de que trata o art. 4º

Parágrafo único. Serão igualmente analisadas e aprovadas pela Comissão Coordenadora:

I - as propostas de ampliação ou de redução de dotações relacionadas ao zoneamento ecológico-econômico; e

II - as diretrizes para negociações e entendimentos com órgãos e entidades nacionais ou estrangeiras, objetivando a obtenção de financiamentos para o zoneamento ecológico-econômico.

Art. 6º Fica instituído o Grupo de Trabalho Permanente para a Execução do Zoneamento Ecológico-Econômico, denominado de Consórcio ZEE-Brasil, com as seguintes atribuições:

I - executar trabalhos de zoneamento ecológico-econômico a cargo do governo federal;

II - servir como órgão de assessoria técnica à Comissão Coordenadora;

III - elaborar a linha metodológica do zoneamento ecológico-econômico do país em plano nacional;

IV - elaborar as linhas metodológicas para o zoneamento ecológico-econômico em nível nacional, levando em consideração todos os indicadores, tais como biomas, bacias hidrográficas e eixos nacionais de integração e desenvolvimento;

V - orientar a elaboração do termo de referência do zoneamento ecológico-econômico em nível nacional;

VI - coordenar o intercâmbio técnico e metodológico junto aos Estados, com vistas à elaboração e acompanhamento dos seus respectivos zoneamentos ecológico-econômico; e

VII - prestar assessoria técnica aos Estados da Federação.

Art. 7º O Grupo de Trabalho Permanente será integrado por um representante de cada órgão e entidade a seguir indicados:

I - Ministério do Meio Ambiente;

II - Ministério da Integração Nacional;

III - Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA;

IV - Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM;

V - Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

VI - Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA;

VII - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;

VIII - Agência Nacional de Águas - ANA; e

IX - Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE.

X[16] - Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e Parnaíba - CODEVASF;

XI[17] - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA; e

XII[18] - Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia - CENSIPAM.

XIII[19] - Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE;

XIV[20] - Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia - INPA; e

XV[21] - Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS.

§ 1º As atividades do Grupo serão executadas na respectiva área de atuação de cada órgão ou entidade nele representado.

§ 2º A coordenação dos trabalhos do Grupo será exercida pelo representante do Ministério do Meio Ambiente.

Art. 9º A participação na Comissão Coordenadora e no Grupo de Trabalho Permanente é considerada como de relevante interesse público e não enseja qualquer tipo de remuneração.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se os Decretos nºs 99.540, de 21 de setembro de 1990 e 707, de 22 de dezembro de 1992.

Brasília, 28 de dezembro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Sarney Filho

---

[16] Incluído pelo Decreto de 12 de fevereiro de 2004
[17] Incluído pelo Decreto de 12 de fevereiro de 2004
[18] Incluído pelo Decreto de 12 de fevereiro de 2004
[19] Incluído pelo Decreto de 14 de setembro de 2006
[20] Incluído pelo Decreto de 14 de setembro de 2006
[21] Incluído pelo Decreto de 14 de setembro de 2006

Lei nº4.771, de 15 de Setembro de 1965.

Institui o Novo Código Florestal.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

§ 1º[1] - As ações ou omissões contrárias às disposições deste Código na utilização e exploração das florestas e demais formas de vegetação são consideradas uso nocivo da propriedade, aplicando-se, para o caso, o procedimento sumário previsto no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil.

§ 2º - Para os efeitos deste Código, entende-se por:

I - Pequena propriedade rural ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do proprietário ou posseiro e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiro e cuja renda bruta seja proveniente, no mínimo, em oitenta por cento, de atividade agroflorestal ou do extrativismo, cuja área não supere:

a) cento e cinqüenta hectares localizada no estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e nas regiões situadas ao norte do paralelo 13º S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste o meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão ou no Pantanal matogrossense ou sul-mato-grossense;

b) cinqüenta hectares, se localizada no polígono das secas ou a leste do Meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão; e

c) trinta hectares, se localizada em qualquer outra região do país.

II - Área de preservação permanente: área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas.

III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas.

---

[1] Parágrafo único substituído pelos parágrafos 1º e 2º, incluídos pela MP nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001.Redação Original: "*Parágrafo único - As ações ou omissões contrárias às disposições deste Código na utilização e exploração das florestas são consideradas uso nocivo da propriedade (art. 302, XI, b, do Código de Processo Civil).*"

IV - Utilidade pública:

a) atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras essenciais de infra-estrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia; e

c) as demais obras, planos, atividades ou projetos previstos em resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA.

V - Interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do CONAMA;

b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar, que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área; e

c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do CONAMA.

VI - Amazônia Legal: os estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13º S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão.

Art.2º[2] - Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a[3]) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima seja:

1 - de 30m (trinta metros) para os cursos de d'água de menos de 10m (dez metros) de largura;

2 - de 50m (cinqüenta metros) para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50m (cinqüenta metros) de largura;

3 - de 100m (cem metros) para os cursos d'água que tenham de 50 (cinqüenta) a 200m (duzentos metros) de largura;

4 - de 200m (duzentos metros) para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600m (seiscentos metros) de largura;

5 - de 500m (quinhentos metros) para os cursos d'água que tenham largura superior à 600m (seiscentos metros);

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

c[4]) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50m (cinqüenta metros) de largura;

---

[2] Vide o art. 104 da Lei n°8171, de 17.01.91.

[3] Alínea "a" com redação dada pela Lei nº7.803, de 18.07.89.

d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45º, equivalente a 100% na linha de maior declive;

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

g[5]) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100m (cem metros) em projeções horizontais;

h) em altitude superior a 1.800m (mil e oitocentos metros), qualquer que seja a vegetação.

i)[6] vide lei n° 7.803, de 18 de julho de 1989

Parágrafo único - No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo.

Art.3º[7] - Consideram-se, ainda, de preservação permanentes, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

a) a atenuar a erosão das terras;

b) a fixar as dunas;

c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;

d) a auxiliar a defesa do território nacional, a critério das autoridades militares;

e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;

f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;

g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;

h) a assegurar condições de bem-estar público.

Art. 3ºA[8] **-** A exploração dos recursos florestais em terras indígenas somente poderá ser realizada pelas comunidades indígenas em regime de manejo florestal sustentável, para atender a sua subsistência, respeitados os arts. 2º e 3º deste Código.

---

[4] alínea "c" com redação dada pela Lei nº7.803, de 18.07.89.

[5] Alíneas "g" e "h", e parágrafo único do artigo 2º, com redação dada pela Lei nº7.803, de 18.07.89.

[6] Inserido pela Lei 6.535, de 15 de junho de 1978. observar lei n° 7.803. de 18.07.89. Redação anterior: nas áreas metropolitanas definidas em lei.

[7] Parágrafos 1º, 2º e 3º com redação dada pela Medida Provisória 1956-57 de 14.12.2000, não tendo sido republicadas sua validade. Redação original: "*§1º - A supressão total ou parcial de florestas e demais formas de vegetação permanente de que trata esta Lei, devidamente caracterizada em procedimento administrativo próprio e com prévia autorização do órgão federal de meio ambiente, somente será admitida quando necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social, sem prejuízo do licenciamento a ser procedido pelo órgão ambiental competente; §2º - Por ocasião da análise do licenciamento, o órgão licenciador indicará as medidas de compensação ambiental que deverão ser adotadas pelo empreendedor sempre que possível; §3º - As florestas que integram o patrimônio indígena ficam sujeitas ao regime de preservação permanente (letra "g") pelo só efeito desta Lei.*"

Art.4º[9] - A supressão de vegetação em área de preservação permanente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública ou de interesse social, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprios, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto.

§ 1º - A supressão de que trata o caput deste artigo dependerá de autorização do órgão ambiental estadual competente, com anuência prévia, quando couber, do órgão federal ou municipal de meio ambiente, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º - A supressão de vegetação em área de preservação permanente situada em área urbana, dependerá de autorização do órgão ambiental competente, desde que o município possua conselho de meio ambiente com caráter deliberativo e plano diretor, mediante anuência prévia do órgão ambiental estadual competente fundamentada em parecer técnico.

§ 3º - O órgão ambiental competente poderá autorizar a supressão eventual e de baixo impacto ambiental, assim definido em regulamento, da vegetação em área de preservação permanente.

§ 4º - O órgão competente indicará, previamente à emissão da autorização para a supressão de vegetação em área de preservação permanente, as medidas mitigadoras e compensatórias que deverão ser adotadas pelo empreendedor.

§ 5º - A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, ou de dunas e mangues, de que tratam, respectivamente, as alíneas "c" e "f" do art. 2º deste Código, somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.

§ 6º - Na implantação de reservatório artificial é obrigatória a desapropriação ou aquisição, pelo empreendedor, das áreas de preservação permanente criadas no seu entorno, cujos parâmetros e regime de uso serão definidos por resolução do CONAMA.

§ 7º - É permitido o acesso de pessoas e animais às áreas de preservação permanente, para obtenção de água, desde que não exija a supressão e não comprometa a regeneração e a manutenção a longo prazo da vegetação nativa.

Art.5º[10] - (Revogado)

---

[8] Artigo incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001.

[9] Redação alterada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001. Redação Original: *"Art. 4º - Consideram-se de interesse público: a) a limitação e o controle do pastoreio em determinadas áreas, visando à adequada conservação e propagação da vegetação florestal; b) as medidas com o fim de prevenir ou erradicar pragas e doenças que afetem a vegetação florestal; c) a difusão e a adoção de métodos tecnológicos que visem a aumentar economicamente a vida útil da madeira e o seu maior aproveitamento em todas as fases de manipulação e transformação."*

[10] Artigo 5º revogado pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000. Redação original: "*O Poder Público criará: a) Parques Nacionais, Estaduais e Municipais e Reservas Biológicas, com a finalidade de resguardar atributos excepcionais da natureza, conciliando a proteção integral da flora, da fauna e das belezas naturais, com a utilização para objetivos educacionais, recreativos e científicos; b) Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais, com fins econômicos, técnicos ou sociais, inclusive reservando áreas ainda não florestadas e destinadas a atingir àquele fim. Parágrafo único - Fica proibida qualquer forma de exploração dos recursos naturais nos Parques Nacionais, Estaduais e Municipais".*

Art.6º[11] - (Revogado)

Art.7º - Qualquer árvore poderá ser declarada imune de corte, mediante ato do Poder Público, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-sementes.

Art.8º - Na distribuição de lotes destinados à agricultura, em planos de colonização e de reforma agrária, não devem ser incluídas as áreas florestadas de preservação permanente de que trata esta Lei, nem as florestas necessárias ao abastecimento local ou nacional de madeiras e outros produtos florestais.

Art.9º - As florestas de propriedade particular, enquanto indivisas com outras, sujeitas a regime especial, ficam subordinadas às disposições que vigorarem para estas.

Art.10 - Não é permitida a derrubada de florestas situadas em áreas de inclinação entre 25 a 45 graus, só sendo nelas tolerada a extração de toros quando em regime de utilização racional, que vise a rendimentos permanentes.

Art.11 - O emprego de produtos florestais ou hulha como combustível obriga o uso de dispositivo que impeça difusão de fagulhas suscetíveis de provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação marginal.

Art.12 - Nas florestas plantadas, não consideradas de preservação permanente, é livre a extração de lenha e demais produtos florestais ou fabricação de carvão. Nas demais florestas, dependerá de norma estabelecida em ato do Poder Federal ou Estadual, em obediência a prescrições ditadas pela técnica e às peculiaridades locais.

Art.13 - O comércio de plantas vivas, oriundas de florestas, dependerá de licença da autoridade competente.

Art.14 - Além dos preceitos gerais a que está sujeita a utilização das florestas, o Poder Público Federal ou Estadual poderá:

a) prescrever outras normas que atendam às peculiaridades locais;

b)[12] proibir ou limitar o corte das espécies vegetais raras, endêmicas, em perigo ou ameaçadas de extinção, bem como as espécies necessárias à subsistência das populações extrativistas, delimitando as áreas compreendidas no ato, fazendo depender de licença prévia, nessas áreas, o corte de outras espécies;

c) ampliar o registro de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à extração, indústria e comércio de produtos ou subprodutos florestais.

---

[11] Artigo 6º revogado pela Lei nº 9.985, de 18 de junho de 2000. Redação original: *"O proprietário da floresta não preservada, nos termos desta Lei, poderá gravá-la com perpetuidade, desde que verificada a existência de interesse público pela autoridade florestal. O vínculo constará de termo assinado perante a autoridade florestal e será averbado à margem da inscrição no Registro Público".*

[12] Inciso b alterado pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001. Redação original: "*b) proibir ou limitar o corte das espécies vegetais consideradas em via de extinção, delimitando as áreas compreendidas no ato, fazendo depender nessas áreas, de licença prévia, o corte de outras espécies."* O Decreto n°750 de 10.02.93, regulamenta o corte, a exploração e a supressão de vegetação na Mata Atlântica. O Decreto-Lei n°3583 de 03.09.41, proíbe a derrubada de cajueiros e o Decreto sem n° de 31.05.91 proíbe o corte, o beneficiamento e a comercialização de aroeiras e outras espécies.

Art.15[13] - Fica proibida a exploração sob forma empírica das florestas primitivas da bacia amazônica que só poderão ser utilizadas em observância a planos técnicos de condição e manejo a serem estabelecidos por ato do Poder Público, a ser baixado dentro do prazo de um ano.

Art.16[14] - As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo:

I - oitenta por cento, na propriedade rural situada em área de floresta localizada na Amazônia legal.

II - trinta e cinco por cento, na propriedade rural situada em área de cerrado localizada na Amazônia legal, sendo no mínimo vinte por cento na propriedade e quinze por cento na forma de compensação em outra área, desde que esteja localizada na mesma microbacia, e seja averbada nos termos do § 7º deste artigo;

III - vinte por cento, na propriedade rural situada em área de floresta ou outras formas de vegetação nativa localizada nas demais regiões do país; e

IV - vinte por cento, na propriedade rural em área de campos gerais localizada em qualquer região do país.

---

[13] Regulamentado pelo Decreto nº1.282, de 19.10.94.

[14] Redação alterada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001. Redação original: *"As florestas de domínio privado, não sujeitas ao regime de utilização limitada e ressalvadas as de preservação permanente, previstas nos artigos 2º e 3º desta Lei, são suscetíveis de exploração, obedecidas as seguintes restrições: a) nas regiões Leste Meridional, Sul e Centro-Oeste, esta na parte Sul, as derrubadas de florestas nativas, primitivas ou regeneradas, só serão permitidas desde que seja, em qualquer caso, respeitado o limite mínimo de 20% da área de cada propriedade com cobertura arbórea localizada, a critério da autoridade competente; b) nas regiões citadas na letra anterior, nas áreas já desbravadas e previamente delimitadas pela autoridade competente, ficam proibidas as derrubadas de florestas primitivas, quando feitas para ocupação do solo com cultura e pastagens, permitindo-se, nesses casos, apenas a extração de árvores para produção de madeira. Nas áreas ainda incultas, sujeitas a formas de desbravamento, as derrubadas de florestas primitivas, nos trabalhos de instalação de novas propriedades agrícolas, só serão toleradas até o máximo de 50% da área da propriedade; c) na região Sul, as áreas atualmente revestidas de formações florestais em que ocorre o pinheiro brasileiro Araucária angustifolia (Bert.). O. Ktze, não poderão ser desflorestadas de forma a provocar a eliminação permanente das florestas, tolerando-se, somente, a exploração racional destas, observadas as prescrições ditadas pela técnica, com a garantia de permanência dos maciços em boas condições de desenvolvimento e produção; d) nas regiões Nordeste e Leste Setentrional, inclusive nos Estados do Maranhão e Piauí, o corte de árvores e a exploração de florestas só serão permitidos com observância de normas técnicas a serem estabelecidas por ato do Poder Público, na forma do art.15. § 1º - Nas propriedades rurais, compreendidas na alínea "a" deste artigo, com área entre 20 (vinte) a 50ha. (cinqüenta hectares), computar-se-ão, para efeito de fixação do limite percentual, além da cobertura florestal de qualquer natureza, os maciços de porte arbóreo, sejam frutíferos, ornamentais ou industriais.§ 2º - A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área. § 3º - Aplica-se às áreas de cerrado a reserva legal de 20% (vinte por cento) para todos os efeitos legais. § 4º - Para os fins do disposto neste artigo, são computadas no cálculo do percentual de reserva legal as áreas relativas às florestas e demais formas de vegetação natural consideradas de preservação permanente, que continuarão dispensadas de averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel".*

§ 1º - O percentual de reserva legal na propriedade situada em área de floresta e cerrado será definido considerando separadamente os índices contidos nos incisos I e II deste artigo.

§ 2º - A vegetação da reserva legal não poder ser suprimida, podendo apenas ser utilizada sob regime de manejo florestal sustentável, de acordo com princípios e critérios técnicos e científicos estabelecidos no regulamento, ressalvadas as hipóteses previstas no § 3º deste artigo, sem prejuízo das demais legislações específicas.

§ 3º - Para cumprimento da manutenção ou compensação da área de reserva legal em pequena propriedade ou posse rural familiar, podem ser computados os plantios de árvores frutíferas ornamentais ou industriais, compostos por espécies exóticas, cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas.

§ 4º - A localização da reserva legal deve ser aprovada pelo órgão ambiental estadual competente ou, mediante convênio, pelo órgão ambiental municipal ou outra instituição devidamente habilitada, devendo ser considerados, no processo de aprovação, a função social da propriedade, e os seguintes critérios e instrumentos, quando houver:

I - o plano de bacia hidrográfica;

II - o plano diretor municipal;

III - o zoneamento ecológico-econômico;

IV - outras categorias de zoneamento ambiental; e

V - a proximidade com outra Reserva Legal, Área de Preservação Permanente, unidade de conservação ou outra área legalmente protegida.

§ 5º - O Poder Executivo, se for indicado pelo Zoneamento Ecológico Econômico-ZEE e pelo Zoneamento Agrícola, ouvidos o CONAMA, o Ministério do Meio Ambiente e o Ministério da Agricultura e Abastecimento, poderá:

I - reduzir, para fins de recomposição, a reserva legal, na Amazônia Legal, para até cinqüenta por cento da propriedade, excluídas, em qualquer caso, as Áreas de Preservação Permanente, os ecótonos, os sítios e ecossistemas especialmente protegidos, os locais de expressiva biodiversidade e os corredores ecológicos; e

II - ampliar as áreas de reserva legal, em até cinqüenta por cento dos índices previstos neste Código, em todo o território nacional;

§ 6º - Será admitido, pelo órgão ambiental competente, o cômputo das áreas relativas à vegetação nativa existente em área de preservação permanente no cálculo do percentual de reserva legal, desde que não implique em conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo, e quando a soma da vegetação nativa em área de preservação permanente e reserva legal exceder a:

I - oitenta por cento da propriedade rural localizada na Amazônia Legal;

II - cinqüenta por cento da propriedade rural localizada nas demais regiões do país; e

III - vinte e cinco por cento da pequena propriedade definida pelas alíneas "b" e "c" do inciso I do § 2º do art. 1º

§ 7º - O regime de uso da área de preservação permanente não se altera na hipótese prevista no parágrafo anterior.

§ 8º - A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código.

§ 9º - A averbação da reserva legal da pequena propriedade ou posse rural familiar é gratuita, devendo o Poder Público prestar apoio técnico e jurídico, quando necessário.

§ 10 - Na posse, a reserva legal é assegurada por Termo de Ajustamento de Conduta, firmado pelo possuidor com o órgão ambiental estadual e federal competente, com força de título executivo e contendo, no mínimo, a localização da reserva legal, as suas características ecológicas básicas e a proibição de supressão de sua vegetação, aplicando-se, no que couber, as mesmas disposições previstas neste Código para a propriedade rural.

§ 11 - Poderá ser instituída reserva legal em regime de condomínio entre mais de uma propriedade, respeitado o percentual legal em relação a cada imóvel, mediante a aprovação do órgão ambiental estadual competente e as devidas averbações referentes a todos os imóveis envolvidos.

Art.17 - Nos loteamentos de propriedades rurais, a área destinada a completar o limite percentual fixado na letra "a" do artigo antecedente, poderá ser agrupada numa só porção em condomínio entre os adquirentes.

Art.18 - Nas terras de propriedade privada, onde seja necessário o florestamento ou o reflorestamento de preservação permanente, o Poder Público Federal poderá fazê-lo sem desapropriá-las, se não o fizer o proprietário.

§ 1º - Se tais áreas estiverem sendo utilizadas com culturas, de seu valor deverá ser indenizado o proprietário.

§ 2º - As áreas assim utilizadas pelo Poder Público Federal ficam isentas de tributação.

Art.19[15] - A exploração de florestas e de formações sucessoras, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá de aprovação pelo órgão estadual competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, bem como da adoção de técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme.

§ 1° Compete ao IBAMA a aprovação de que trata o caput deste artigo:

I – nas florestas públicas de domínio da União;

---

[15] *Artigo 19 com redação dada pela Lei nº7.803, de 18.07.89., e regulamentada pelo Decreto nº1.282, de 19.10.94. Redação alterada pela Lei 11.284, de 02 de março de 2006. Redação anterior: ..., dependerá de aprovação prévia do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, ...* Parágrafo único - No caso de reposição florestal, deverão ser priorizados projetos que contemplem a utilização de espécies nativas.

II – nas unidades de conservação criada pela União;

III – nos empreendimentos potencialmente causadores de impacto ambiental nacional ou regional, definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA.

§ 2º Compete ao órgão ambiental municipal a aprovação de que trata o **caput** deste artigo:

I - nas florestas públicas de domínio do Município;

II - nas unidades de conservação criadas pelo Município;

III - nos casos que lhe forem delegados por convênio ou outro instrumento admissível, ouvidos, quando couber, os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal.

§ 3º No caso de reposição florestal, deverão ser priorizados projetos que contemplem a utilização de espécies nativas.

Art.20[16] - As empresas industriais que, por sua natureza, consumirem grandes quantidades de matéria-prima florestal, serão obrigadas a manter, dentro de um raio em que a exploração e o transporte sejam julgados econômicos, um serviço organizado, que assegure o plantio de novas áreas, em terras próprias ou pertencentes a terceiros, cuja produção, sob exploração racional, seja equivalente ao consumido para o seu abastecimento.

Parágrafo único - O não cumprimento do disposto neste artigo, além das penalidades previstas neste Código, obriga os infratores ao pagamento de uma multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor comercial da matéria-prima florestal nativa consumida além da produção da qual participe.

Art.21[17] - As empresas siderúrgicas, de transporte e outras, à base de carvão vegetal, lenha ou outra matéria-prima vegetal, são obrigadas a manter florestas próprias para exploração racional ou a formar, diretamente ou por intermédio de empreendimentos dos quais participem, florestas destinadas ao seu suprimento.

Parágrafo único[18] - A autoridade competente fixará para cada empresa o prazo que lhe é facultado para atender ao disposto neste artigo, dentro dos limites de 5 a 10 anos.

Art.22[19] - A União, diretamente, através do órgão executivo específico, ou em convênio com os Estados e Municípios, fiscalizará a aplicação das normas deste Código, podendo, para tanto, criar os serviços indispensáveis.

---

[16] Artigo regulamentado pelo Decreto nº1.282, de 19.10.94.

[17] Artigo regulamentado pelo Decreto nº1.282, de 19.10.94.

[18] Parágrafo único regulamentado pelo Decreto nº97.628, de 10.04.89.

[19] Artigo 22 com redação dada pela Lei nº7.803, de 18.07.89.

Parágrafo único - Nas áreas urbanas, a que se refere o parágrafo único, do art. 2º, desta Lei, a fiscalização é da competência dos municípios, atuando a União supletivamente.

Art.23 - A fiscalização e a guarda das florestas pelos serviços especializados não excluem a ação da autoridade policial por iniciativa própria.

Art.24 - Os funcionários florestais, no exercício de suas funções, são equiparados aos agentes de segurança pública, sendo-lhes assegurado o porte de armas.

Art.25 - Em caso de incêndio rural, que não se possa extinguir com os recursos ordinários, compete não só ao funcionário florestal como a qualquer outra autoridade pública, requisitar os meios materiais e convocar os homens em condições de prestar auxílio.

Art.26 - Constituem contravenções penais, puníveis com três meses a um ano de prisão simples ou multa de uma a cem vezes o salário mínimo mensal do lugar e da data da infração ou ambas as penas cumulativamente:

a)[20] (revogado)

b)[21] cortar árvores em florestas de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente;

c)[22] (revogado)

d)[23] (revogado)

e) fazer fogo, por qualquer modo, em florestas e demais formas de vegetação, sem tomar as precauções adequadas;

f)[24] (revogado)

g)[25] (revogado)

h)[26] receber madeira, lenha, carvão e outros produtos procedentes de florestas, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto, até final beneficiamento;

---

[20] Alínea "a" do artigo 26 revogada pelo artigo 38 da lei nº9.605/98. Redação anterior: "destruir ou danificar a floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas estabelecidas ou previstas nesta Lei;".

[21] O artigo 39 da lei nº9.605/98 ab-rogou o artigo 26 alínea "b" da lei nº4.771/65.

[22] O artigo 52 da lei nº9.605/98 revogou tacitamente a alínea "c" do artigo 26 desta lei. Redação anterior: "penetrar em florestas de preservação permanente conduzindo armas, substâncias ou instrumentos próprios para caça proibida ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem estar munido de licença da autoridade competente;". Ver ainda o artigo 13 da Lei n°5.197 (Proteção à Fauna) de 03.01.67.

[23] O art.40 da lei nº9.605/98 revogou a alínea "d" do artigo 26: "causar danos aos Parques Nacionais, Estaduais ou Municipais, bem como às Reservas Biológicas;"

[24] Alínea "f" revogada tacitamente pelo artigo 42 da lei nº9.605/98. Redação anterior: "fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação;". Vide também o Decreto n°97.635 de 10.04.89, que dispõe sobre a prevenção e combate a incêndio florestal.

[25] O artigo 48 da lei nº9.605/98 revogou tacitamente a alínea "g" do artigo 26 desta lei. Redação anterior: "impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetações;"

[26] O artigo 46 da lei nº9.605/98 ab-rogou a alínea "h" do artigo 26 desta lei.

i)[27] transportar ou guardar madeiras, lenha, carvão e outros produtos procedentes de florestas, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente;

j) deixar de restituir à autoridade licenças extintas pelo decurso do prazo ou pela entrega ao consumidor dos produtos procedentes de florestas;

l) empregar, como combustível, produtos florestais ou hulha, sem uso de dispositivos que impeçam a difusão de fagulhas, suscetíveis de provocar incêndios nas florestas;

m) soltar animais ou não tomar precauções necessárias, para que o animal de sua propriedade não penetre em florestas sujeitas a regime especial;

n)[28] (revogado)

o)[29] extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização: pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais;

p) (Vetado)

q[30]) transformar madeiras de lei em carvão, inclusive para qualquer efeito industrial, sem licença da autoridade competente.

Art.27[31] - É proibido o uso de fogo nas florestas e demais formas de vegetação.

Parágrafo único[32] - Se peculiaridades locais ou regionais justificarem o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais, a permissão será estabelecida em ato do Poder Público, circunscrevendo as áreas e estabelecendo normas de precaução.

Art.28 - Além das contravenções estabelecidas no artigo precedente, subsistem os dispositivos sobre contravenções e crimes previstos no Código Penal e nas demais Leis, com as penalidades neles cominadas.

Art.29 - As penalidades incidirão sobre os autores, sejam eles:

a) diretos;

b) arrendatários, parceiros, posseiros, gerentes, administradores, diretores, promitentes compradores ou proprietários das áreas florestais, desde que praticadas por prepostos ou subordinados e no interesse dos preponentes ou dos superiores hierárquicos;

c) autoridades que se omitirem ou facilitarem, por consentimento ilegal, na prática do ato.

---

[27] O artigo 46 da lei nº9.605/98 ab-rogou a alínea "i" do artigo 26 desta lei. Portaria IBAMA n°44 de 06.04.93 estabeleceu normas para transporte de produto florestal.

[28] O artigo 49 da lei nº9.605/98 revogou a alínea "n" desta lei. Redação anterior: "matar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia ou árvore imune de corte;"

[29] O artigo 44 da lei nº9.605/98 ab-rogou o artigo 26 , alínea "o" desta lei.

[30] Alínea "q" incluída pela Lei nº5.870, de 26.03.73. O artigo 45 da lei nº9.605/98 ab-rogou o artigo 26, alínea "q" desta lei.

[31] Regulamentado pelo Decreto n° 97.635, de 10.04.89.

[32] Parágrafo único do artigo 27 regulamentado pelo Decreto nº2.661, de 08.07.98.

Art.30 - Aplicam-se às contravenções previstas neste Código as regras gerais do Código Penal e da Lei de Contravenções Penais, sempre que a presente Lei não disponha de modo diverso.

Art.31 - São circunstâncias que agravam a pena além das previstas no Código Penal e na Lei de Contravenções Penais:

a) cometer a infração no período de queda das sementes ou de formação das vegetações prejudicadas, durante a noite, em domingos ou dias feriados, em épocas de seca ou inundações;

b) cometer a infração contra a floresta de preservação permanente ou material dela provindo.

Art.32 - A ação penal independe de queixa, mesmo em se tratando de lesão em propriedade privada, quando os bens atingidos são florestais e demais formas de vegetação, instrumentos de trabalho, documentos e atos relacionados com a proteção florestal disciplinada nesta Lei.

Art.33 - São autoridades competentes para instaurar, presidir e proceder a inquéritos policiais, lavrar autos de prisão em flagrante e intentar a ação penal, nos casos de crimes ou contravenções, previstos nesta Lei ou em outras leis e que tenham por objeto florestas e demais formas de vegetação, instrumentos de trabalho, documentos e produtos procedentes das mesmas:

a) as indicadas no Código de Processo Penal;

b) os funcionários da repartição florestal e de autarquias, com atribuições correlatas, designados para as atividades de fiscalização.

Parágrafo único - Em caso de ações penais simultâneas, pelo mesmo fato, iniciadas por várias autoridades, o Juiz reunirá os processos na jurisdição em que se firmou a competência.

Art.34 - As autoridades referidas no item "b" do artigo anterior, ratificada a denúncia pelo Ministério Público, terão ainda competência igual à deste, na qualidade de assistente, perante a Justiça comum, nos feitos de que trata a Lei.

Art.35 - A autoridade apreenderá os produtos e os instrumentos utilizados na infração e, se não puderem acompanhar o inquérito, por seu volume e natureza, serão entregues ao depositário público local, se houver e, na sua falta, ao que for nomeado pelo Juiz, para ulterior devolução ao prejudicado. Se pertencerem ao agente ativo da infração, serão vendidos em hasta pública.

Art.36 - O Processo das contravenções obedecerá ao rito sumário da Lei nº1.508, de 19 de dezembro de 1951, no que couber.

Art. 37 - Não serão transcritos ou averbados no Registro Geral de Imóveis os atos de transmissão *"inter-vivos"* ou *"causa-mortis"*, bem como a constituição de ônus reais, sobre imóveis da zona rural, sem a apresentação de certidão negativa de dívidas referentes a multas previstas nesta Lei ou nas leis estaduais supletivas, por decisões transitadas em julgado.

Art. 37 A[33] **-** Não é permitida a conversão de florestas ou outra forma de vegetação nativa para uso alternativo do solo na propriedade rural que possui área desmatada, quando for verificado que a referida área encontra-se abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada, segundo a vocação e capacidade de suporte do solo.

§ 1º - Entende-se por área abandonada, subutilizada de forma inadequada, aquela não efetivamente utilizada, nos termos do § 3º, do art. 6º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, ou que não atenda aos índices previstos no art. 6º da referida Lei, ressalvadas as áreas de pousio na pequena propriedade ou posse rural familiar ou de população tradicional.

§ 2º - As normas e mecanismos para a comprovação da necessidade de conversão serão estabelecidos em regulamento, considerando, dentre outros dados relevantes, o desempenho da propriedade nos últimos três anos, apurado nas declarações anuais do imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR.

§ 3º - A regulamentação de que trata o parágrafo anterior estabelecerá procedimentos simplificados:

I - para a pequena propriedade rural; e

II - para as demais propriedades que venham atingindo os parâmetros de produtividade da região e que não tenham restrições perante os órgãos ambientais.

§ 4º - Nas áreas passíveis de uso alternativo do solo, a supressão da vegetação que abrigue espécie ameaçada de extinção, dependerá d adoção de medidas compensatórias e mitigadoras que assegurem a conservação da espécie.

§ 5º - Se as medidas necessárias para a conservação da espécie impossibilitarem a adequada exploração econômica da propriedade, observar-se-á o disposto na alínea "b" do art. 14.

§ 6º - É proibida, em área com cobertura florestal primária ou secundária em estágio avançado de regeneração, a implantação de projetos de assentamento humano ou de colonização para fim de reforma agrária, ressalvados os projetos de assentamento agro-extrativista, respeitadas as legislações específicas."

Art.38[34] - (Revogado)

Art.39[35] - (Revogado)

Art. 40 - (Vetado)

---

[33] Artigo incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001.

[34] Artigo 38 revogado pela Lei nº5106, de 02.09.66. Redação anterior: "Art.38 - As florestas plantadas ou naturais são declaradas imunes a qualquer tributação e não podem determinar, para efeito tributário, aumento do valor das terras em que se encontram. §1º Não se concederá renda tributável o valor de produtos florestais obtidos em florestas plantadas, por quem as houver formado. §2º - As importâncias empregadas em florestamento e reflorestamento serão deduzidas integralmente do imposto de renda e das taxas específicas ligadas ao reflorestamento."

[35] Artigo 39 revogado pela Lei nº5868/72. Redação anterior: "Ficam isentas do imposto territorial rural as áreas com florestas sob regime de preservação permanente e as áreas com florestas plantadas para fins de exploração de madeira Parágrafo único – Se a floresta for nativa, a insenção não ultrapassará a 50% (cinqüenta por cento) do valor do imposto que incidir sobre a área tributável".

Art.41 - Os estabelecimentos oficiais de crédito concederão prioridades aos projetos de florestamento, reflorestamento ou aquisição de equipamentos mecânicos necessários aos serviços, obedecidas as escalas anteriormente fixadas em lei.

Parágrafo único - Ao Conselho Monetário Nacional, dentro de suas atribuições legais, como órgão disciplinador do crédito e das operações creditícias em todas as suas modalidades e formas, cabe estabelecer as normas para os financiamentos florestais, com juros e prazos compatíveis, relacionados com os planos de florestamento e reflorestamento aprovados pelo Conselho Florestal Federal.

Art.42 - Dois anos depois da promulgação desta Lei, nenhuma autoridade poderá permitir a adoção de livros escolares de leitura que não contenham textos de educação florestal, previamente aprovados pelo Conselho Federal de Educação, ouvido o órgão florestal competente.

§ 1º - As estações de rádio e televisão incluirão, obrigatoriamente, em suas programações, textos e dispositivos de interesse florestal, aprovados pelo órgão competente no limite mínimo de cinco (5) minutos semanais distribuídos ou não em diferentes dias.

§ 2º - Nos mapas e cartas oficiais serão obrigatoriamente assinalados os Parques e Florestas Públicas.

§ 3º - A União e os Estados promoverão a criação e o desenvolvimento de escolas para o ensino florestal, em seus diferentes níveis.

Art.43 - Fica instituída a Semana Florestal, em datas fixadas para as diversas regiões do País, por Decreto Federal. Será a mesma comemorada, obrigatoriamente, nas escolas e estabelecimentos públicos ou subvencionados, através de programas objetivos em que se ressalte o valor das florestas, face aos seus produtos e utilidade, bem como sobre a forma correta de conduzí-las e perpetuá-las.

Parágrafo único - Para a Semana Florestal serão programadas reuniões, conferências, jornadas de reflorestamento e outras solenidades e festividades, com o objetivo de identificar as florestas como recurso natural renovável, de elevado valor social e econômico.

Art. 44[36] - O proprietário ou possuidor de imóvel rural com área de floresta nativa, natural, primitiva ou regenerada ou outra forma de vegetação nativa em extensão inferior ao estabelecido nos incisos I, II, III e IV do art. 16, ressalvado o disposto nos seus §§ 5º e 6º, deve adotar as seguintes alternativas, isoladas ou conjuntamente:

---

[36] Art. 44 e seus parágrafos vêem sendo alterados por medida provisória. Última: Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001. A antiga redação do artigo 44 era a seguinte: "*Art.44 – Na região norte e na Parte norte da região centro-oeste, enquanto não for estabelecido o decreto de que trata o artigo 15, a exploração a corte raso só é permissível desde que permaneça com a cobertura arbórea, pelo menos 50% da área de cada propriedade. Parágrafo único – A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo 50% (cinqüenta por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área".* O Parágrafo único desta redação antiga do art. 44 foi introduzido pela Lei nº7.803 de 18.07.89.

I - recompor a reserva legal de sua propriedade mediante o plantio, a cada três anos, de no mínimo 1/10 da área total necessária à sua complementação, com espécies nativas, de acordo com critérios estabelecidos pelo órgão ambiental estadual competente;

II - conduzir a regeneração natural da reserva legal; e

III - compensar a reserva legal por outra área equivalente a importância ecológica e extensão, desde que pertença ao mesmo ecossistema e esteja localizada na mesma microbacia, conforma critérios estabelecidos em regulamento.

§ 1º - Na recomposição de que trata o inciso I, o órgão ambiental estadual competente deve apoiar tecnicamente a pequena propriedade ou posse rural familiar.

§ 2º - A recomposição de que trata o inciso I pode ser realizada mediante o plantio temporário de espécies exóticas como pioneiras, visando a restauração do ecossistema original, de acordo com critérios técnicos gerais estabelecidos pelo CONAMA.

§ 3º - A regeneração de que trata o inciso II será autorizada, pelo órgão ambiental estadual competente, quando sua viabilidade for comprovada por laudo técnico, podendo ser exigido o isolamento da área.

§ 4º - Na impossibilidade de compensação da reserva legal dentro da mesma micro-bacia hidrográfica, deve o órgão ambiental estadual competente aplicar o critério de maior proximidade possível entre a propriedade desprovida de reserva legal e a área escolhida para compensação, desde que a mesma bacia hidrográfica e no mesmo Estado, atendido, quando houver, o respectivo Plano de Bacia Hidrográfica, e respeitadas as demais condicionantes estabelecidas no inciso III.

§ 5º - A compensação de que trata o inciso III deste artigo, deverá ser submetida à aprovação pelo órgão ambiental estadual competente, e pode ser implementada mediante o arrendamento de área sob regime de servidão florestal ou reserva legal, ou aquisição de cotas de que trata o artigo 44B.

§ 6º[37] - O proprietário rural poderá ser desonerado das obrigações previstas neste artigo, mediante a doação ao órgão ambiental competente de área localizada no interior de unidade de conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, respeitados os critérios previstos no inciso III do "*caput.*" deste artigo.

Art. 44 A[38] - O proprietário rural poderá instituir servidão florestal, mediante a qual voluntariamente renuncia, em caráter permanente ou temporário, a direitos de supressão ou exploração da vegetação nativa, localizada fora da reserva legal e da área com vegetação de preservação permanente.

§ 1º - A limitação ao uso da vegetação da área sob regime de servidão florestal deve ser, no mínimo, a mesma estabelecida para a Reserva Legal.

---

[37] Alterado pela Lei 11.428, de 22 de dezembro de 2006. Redação anterior: § 6º[37] - O proprietário rural poderá ser desonerado, pelo período de 30 anos, das obrigações previstas neste artigo, mediante a doação, ao órgão ambiental competente, de área localizada no interior de Parque Nacional ou Estadual, Floresta Nacional, Reserva Extrativista, Reserva Biológica ou Estação Ecológica pendente de regularização fundiária, respeitados os critérios previstos no inciso III deste artigo.

[38] Artigos 44 A, B e C incluídos pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001.

§ 2º - A servidão florestal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, após anuência do órgão ambiental estadual competente, sendo vedada, durante o prazo de sua vigência, a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites da propriedade.

Art. 44 B - Fica instituída a Cota de Reserva Florestal - CRF, título representativo de vegetação nativa sob regime de servidão florestal, de Reserva Particular do Patrimônio Natural ou reserva legal instituída voluntariamente sobre a vegetação que exceder os percentuais estabelecidos no art. 16 deste Código.

Parágrafo único - A regulamentação deste Código disporá sobre as características, natureza e prazo de validade do título de que trata este artigo, assim como os mecanismos que assegurem ao seu adquirente a existência e a conservação da vegetação objeto do título.

Art. 44 C - O proprietário ou possuidor que, a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.736-31, de 14 de dezembro de 1998, suprimiu, total ou parcialmente florestas ou demais formas de vegetação nativa, situadas no interior de sua propriedade ou posse, sem as devidas autorizações exigidas por Lei, não pode fazer uso dos benefícios previstos no inciso III do art. 44.

Art.45[39] - Ficam obrigados ao registro do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, os estabelecimentos comerciais responsáveis pela comercialização de moto-serras, bem como aqueles que adquirirem este equipamento.

§ 1º - A licença para o porte e uso de moto-serras será renovada a cada 2 (dois) anos perante o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

§ 2º - Os fabricantes de moto-serras ficam obrigados, a partir de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei, a imprimir, em local visível deste equipamento, numeração cuja seqüência será encaminhada ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e constará das correspondentes notas fiscais.

§ 3º [40]- (revogado)

Art.46 - No caso de florestas plantadas, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, zelará para que seja preservada, em cada município, área destinada à produção de alimentos básicos e pastagens, visando o abastecimento local.

---

[39] Artigos 45 e 46 incluídos pela Lei nº7.803, de 18.07.89, tendo sido renumerados os antigos artigos 45, 46, 47 e 48, respectivamente, para 47, 48, 49 e 50.

[40] O artigo 51 da lei nº9.605/98 revogou tacitamente o artigo 45, §3º desta lei. Redação anterior: "A comercialização ou utilização de moto-serras sem a licença a que se refere este artigo constitui crime contra o meio ambiente, sujeito à pena de detenção de 1 (um) a 3 (três) meses e multa de 1 (um) a 10 (dez) Salários Mínimos de Referência e a apreensão da moto-serra, sem prejuízo da responsabilidade pela reparação dos danos causados."

Art.47[41] - O Poder Executivo promoverá, no prazo de 180 dias, a revisão de todos os contratos, convênios, acordos e concessões relacionados com a exploração florestal em geral, a fim de ajustá-las às normas adotadas por esta Lei.

Art.48 - Fica mantido o Conselho Florestal, com sede em Brasília, como órgão consultivo e normativo da política florestal brasileira.

Parágrafo único - A composição e atribuições do Conselho Florestal Federal, integrado, no máximo por 12 (doze) membros, serão estabelecidas por decreto do Poder Executivo.

Art.49 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que for julgado necessário à sua execução.

Art.50 - Esta Lei entrará em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação, revogado o Decreto nº23.793, de 23.01.34 (Código Florestal) e demais disposições em contrário.

Brasília, 15.09.65; 144º da Independência e 77º da República.

H. Castello Branco - Presidente da República

Hugo Leme

Octávio Gouveia de Bulhões

Flávio Lacerda.

---

[41] Artigos 47, 48, 49 e 50 foram renumerados pela Lei nº7.803, de 18.07.89.

Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981[1].

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º[2] - Esta Lei, com fundamento nos incisos VI e VII do artigo 23 e no artigo 235 da Constituição, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA e institui o Cadastro de Defesa Ambiental.

Da Política Nacional do Meio Ambiente

Art. 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

---

[1] Regulamentada pelo Decreto nº99.274/90.

[2] Art. 1º com sua redação atual dada pela Lei nº 8.028, de 12.04.90. A redação original deste artigo era a seguinte: *"Art. 1º - Esta Lei, com fundamento no art. 8º, inciso XVII, alíneas "c" , "h " e "i", da Constituição Federal, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, para fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente, cria o Conselho Nacional do Meio Ambiente e institui o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de defesa ambiental". Posteriormente, esta redação original foi alterada pela Lei nº 7.804/89 da seguinte maneira: "Art. 1º - Esta Lei, com fundamento nos incisos VI e VII do artigo 23 e no artigo 25 da Constituição Federal de 88, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente, cria o Conselho Nacional do Meio Ambiente e institui o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental".*

V[3] - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

VIII[4] - recuperação de áreas degradadas;

IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;

X - educação ambiental a todos os níveis do ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente: o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - degradação da qualidade ambiental: a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

IV - poluidor: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

V[5] - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora.

---

[3] A lei Federal nº6.803/80 dispõe sobre as diretrizes básicas para o zoneamento industrial nas áreas críticas de poluição.

[4] Inciso VIII foi regulamentado pelo Decreto nº 97.632, de 10.04.89, que instituiu o Plano de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD.

Dos Objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente

Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

I - à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

II - à definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

III - ao estabelecimento de critérios e padrões da qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;

IV - ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais

V - à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

VI - à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;

VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Art. 5º - As diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente serão formuladas em normas e planos, destinados a orientar a ação dos governos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios no que se relaciona com a preservação da qualidade ambiental e manutenção do equilíbrio ecológico, observando os princípios estabelecidos no artigo 2º desta Lei.

Parágrafo único - As atividades empresariais, públicas ou privadas, serão exercidas em consonância com as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente.

Do Sistema Nacional do Meio Ambiente

---

[5] Inciso V com redação dada pela Lei n° 7.804, de 18.07.89. Redação original: *"V – recursos ambientais, a atmosfera, as águas interiores superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo e os elementos da biosfera"*.

Art. 6º - Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as Fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado:

I[6] - Órgão Superior: o Conselho de Governo, com a função de assessorar o Presidente da República, na formulação da política nacional e nas diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos ambientais;

II - Órgão Consultivo e Deliberativo: O Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida;

III - Órgão Central: a Secretaria do Meio do Meio Ambiente da Presidência da República[7], com a finalidade de planejar, coordenar, supervisionar e

---

[6] Incisos I até V com redação dada pela Lei nº 8.028, de 12.04.90. Redação anterior, dada pela Lei nº9.804/89: *"I – Órgão Superior: o Conselho Superior do Meio Ambiente – CSMA, com a função de assistir o Presidente da República na formulação de diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos ambientais. II – Órgão Consultivo e Deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente., dotado nos termos desta Lei, para assessorar, estudar, e propor ao Conselho Superior do Meio Ambiente – CSMA diretrizes políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais, e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida; III – órgão central : O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, com a finalidade de coordenar, executar e fazer executar, como órgão federal, a política nacional e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente e a preservação, conservação e uso racional, fiscalização, controle e fomento dos recursos ambientais; IV – Órgão Setoriais: os órgãos ou entidades integrantes da Administração Federal Direta e Indireta, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, cujas atividades estejam associadas às de proteção da qualidade ambiental ou àquelas de disciplinamento do uso de recursos ambientais; V – Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas áreas de jurisdição."*. Redação original: "*I – Órgão Superior: o Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, com a função de assistir o Presidente da República na formulação de diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente; II – Órgão Central: A Secretaria Especial do Meio Ambiente – SEMA, do Ministério do Interior, à qual cabe promover, disciplinar e avaliar a implementação da Política Nacional do Meio Ambiente; III – Órgãos Setoriais: os órgãos ou entidades integrantes da Administração Pública Federal direta ou indiretamente, bem como as funções instituídas pelo Poder Público, cujas atividades estejam, total ou parcialmente, associadas às de preservação da qualidade ambiental ou de disciplinamento do uso de recursos ambientais; IV – Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas e projetos e de controle e fiscalização das atividades suscetíveis de degradarem a qualidade ambiental; V - Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas áreas de jurisdição."*.

controlar, como órgão federal, a política nacional e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente;

IV - Órgão Executor: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, com a finalidade de executar e fazer executar, como órgão federal, a política e diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente;

V[8] - Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental;

VI - Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas jurisdições;

§ 1º - Os Estados, na esfera de suas competências e nas áreas de sua jurisdição, elaborarão normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o meio ambiente, observados os que forem estabelecidos pelo CONAMA.

§ 2º - Os Municípios, observadas as normas e os padrões federais e estaduais, também poderão elaborar as normas mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º - Os órgãos central, setoriais, seccionais e locais mencionados neste artigo deverão fornecer os resultados das análises efetuadas e sua fundamentação, quando solicitados por pessoa legitimamente interessada.

§ 4º - De acordo com a legislação em vigor, é o Poder Executivo autorizado a criar uma Fundação de apoio técnico e científico às atividades do IBAMA.

Do Conselho Nacional do Meio Ambiente

Art. 7º[9] - (Revogado)

---

[7] A Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República foi transformada em Ministério. Sua atual denominação é: Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal. Medida Provisória nº 752, de 06.12.94 e subsequentes.

[8] Incisos V e VI com redação dada pela Lei nº 7.804, de 18.07.89.

[9] Revogado pela Lei nº 8.028, de 12.04.90. Redação anterior, dada pela Lei nº7.804/89: *"O Conselho Superior do Meio Ambiente – CSMA tem por finalidade assessorar o Presidente da República na formalização da Política Nacional e nas diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos ambientais. §1º - O Conselho Superior do Meio Ambiente – CSMA é presidido pelo Presidente da República que o convocará pelo menos 2 (duas) vezes ao ano. §2º - São membros do Conselho Superior do Meio Ambiente: I o Ministro da Justiça; II – o Ministro da Marinha; III – o Ministro das Relações Exteriores; IV – o Ministro da Fazenda; V – o Ministro dos Transportes; VI – o Ministro da Agricultura; VII – o Ministro da Educação; VIII – o Ministro do Trabalho; IX – o Ministro da Saúde; X – o Ministro das Minas e Energia; XI – o Ministro do Interior; XII – o Ministro do Planejamento; XIII – o Ministro da Cultura; XIV – o Secretário Especial de Ciência e Tecnologia; XV – o representante do Ministério*

Art. 8º[10] - Compete ao CONAMA:

I - estabelecer, mediante proposta do IBAMA, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pelos Estados e supervisionados pelo IBAMA;

II[11] - determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos das alternativas e das possíveis conseqüências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem assim a entidades privadas, as informações indispensáveis para apreciação dos estudos de impacto ambiental, e respectivos relatórios, no caso de obras ou atividades de significativa degradação ambiental, especialmente nas áreas consideradas patrimônio nacional.

III - decidir, como última instância administrativa em grau de recurso, mediante depósito prévio, sobre as multas e outras penalidades impostas pelo IBAMA;

Público Federal; XVI – o representante da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência –SBPC; XVII – 3 (três) representantes do Poder Legislativo Federal; XVIII – 5 (cinco) cidadãos brasileiros indicados pelo conjunto das entidades ambientalistas não governamentais. §3º - Poderão participar das reuniões do Conselho Superior do Meio Ambiente – CSMA, sem direito a voto, pessoas especialmente convidadas pelo seu Presidente. §4º - A participação no Conselho Superior do Meio Ambiente – CSMA é considerada como de relevante interesse público e não será remunerada. §5º - o Ministro do Interior é, sem prejuízo de suas funções, Secretário- Executivo do Conselho Superior do Meio Ambiente – CSMA.". Redação Original: *"É criado o Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA cuja composição, organização, competência e funcionamento serão estabelecidos em regulamento, pelo Poder Executivo, Parágrafo único – Integrarão também o CONAMA: a) representantes dos Governos dos Estados, indicados de acordo com o estabelecido em regulamento, podendo ser adotado um critério de delegação por regiões, com indicação alternativa do representante comum, garantida sempre a participação de um representante dos Estados em cujo território haja área crítica de poluição, assim considerada por decreto federal; b) Presidentes das Confederações Nacionais da Indústria, da Agricultura e do Comércio, bem como das Confederações Nacionais dos Trabalhadores na Indústria, na Agricultura e no Comércio; c) Presidentes das Associações Brasileiras de Engenharia Sanitária e da Fundação Brasileira para a Conservação da Natureza; d) dois representantes de Associações legalmente constituídas para a defesa dos recursos naturais e de combate à poluição, a serem nomeados pelo Presidente da República."*

[10] Redação do caput do artigo 8º dada pela Lei nº8.028 de 1990. Redação Original: *"Incluir-se-ão entre as competências do Conama:"*

[11] Inciso II com redação dada pela Lei nº 8.028, de 12.04.90, que por sua vez foi derrogada pela Lei nº 8.490, de 19.11.92. Redação anterior dada pela Lei nº7.804/89: *"II – determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos das alternativas e das possíveis conseqüências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem como a entidades privadas, as informações indispensáveis; o Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA apreciará os estudos de impacto ambiental, e respectivos relatórios de impacto ambiental, no caso de obras ou atividades de significativa degradação ambiental, nas áreas consideradas Patrimônio Nacional para Constituição Federal;".* A redação original deste inciso era a seguinte: *"II – determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos das alternativas e das possíveis conseqüências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem como a entidades privadas, as informações indispensáveis ao exame da matéria."*

IV[12] - (Vetado);

V - determinar, mediante representação do IBAMA[13], a perda ou restrição de benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público, em caráter geral ou condicional, e a perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

VI - estabelecer, privativamente, normas e padrões nacionais de controle da poluição por veículos automotores, aeronaves e embarcações, mediante audiência dos Ministérios competentes;

VII - estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos.

Parágrafo único[14] - O Secretário do Meio Ambiente é, sem prejuízo de suas funções, o Presidente do CONAMA.

Dos Instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente

Art. 9º - São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

I - o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;

II[15] - o zoneamento ambiental;

III - a avaliação de impactos ambientais;

IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

V - os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental;

---

[12] Redação vetada: *"homologar acordos visando à transformação de penalidades pecuniárias na obrigação de executar medidas de interesse para a proteção ambiental"*.

[13] O artigo 3º da Lei nº 7.804/89 determinou a substituição da expressão Secretaria Especial do Meio Ambiente – SEMA por Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, onde couber na redação original desta Lei.

[14] Parágrafo único incluído pela Lei nº 8.028, de 12.04.90, que por sua vez foi derrogada pela Lei nº 8.490, de 19.11.92. A Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República foi transformada em Ministério. Sua atual denominação é: Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal. Medida Provisória 752, de 06.12.94 e subsequentes.

[15] Inciso regulamentado pelo Decreto nº 4,297, de 10 de julho de 2002.

VI[16] - a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público Federal, Estadual e Municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas;

VII - o sistema nacional de informações sobre o meio ambiente;

VIII - o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;

IX - as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental;

X[17] - a instituição do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, a ser divulgado anualmente pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;

XI - a garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes;

XII - O Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais.

Art. 10[18] - A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.

§ 1º - Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial do Estado, bem como em um periódico regional ou local de grande circulação.

---

[16] Inciso VI com redação dada pela Lei nº 8028, de 12.04.90, a redação original era a seguinte: *"VI – a criação de Reservas e Estações Ecológicas, Áreas de Proteção Ambiental e as de relevante interesse ecológico, pelo Poder Público Federal, Estadual e Municipal;"*. O artigo 3º do Decreto nº 89.336/84 regulamenta este Inciso.

[17] Incisos X., XI e XII com redação dada pela Lei nº 8028, de 12.04.90.

[18] O *caput* do artigo 10 teve sua redação dada pela Lei nº 8028, de 12.04.90, a redação original era a seguinte: *"Art. 10 – A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetivo ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento por órgão estadual competente, integrante do SISNAMA, sem prejuízo de outras licenças exigíveis."*

§ 2º - Nos casos e prazos previstos em resolução do CONAMA, o licenciamento de que trata este artigo dependerá de homologação do IBAMA.

§ 3º - O órgão estadual do meio ambiente e o IBAMA, este em caráter supletivo, poderão, se necessário e sem prejuízo das penalidades pecuniárias cabíveis, determinar a redução das atividades geradoras de poluição, para manter as emissões gasosas, os efluentes líquidos e os resíduos sólidos dentro das condições e limites estipulados no licenciamento concedido.

§ 4º[19] - Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, o licenciamento previsto no *"caput"* deste artigo, no caso de atividades e obras com significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional.

Art. 11 - Compete ao IBAMA propor ao CONAMA normas e padrões para implantação, acompanhamento e fiscalização do licenciamento previsto no artigo anterior, além das que forem oriundas do próprio CONAMA.

§ 1º - A fiscalização e o controle da aplicação de critérios, normas e padrões de qualidade ambiental serão exercidos pelo IBAMA, em caráter supletivo da atuação do órgão estadual e municipal competentes.

§ 2º - Inclui-se na competência da fiscalização e controle a análise de projetos de entidades, públicas ou privadas, objetivando à preservação ou à recuperação de recursos ambientais, afetados por processos de exploração predatórios ou poluidores.

Art. 12 - As entidades e órgãos de financiamento e incentivos governamentais condicionarão a aprovação de projetos habilitados a esses benefícios ao licenciamento, na forma desta Lei, e ao cumprimento das normas, dos critérios e dos padrões expedidos pelo CONAMA.

Parágrafo único - As entidades e órgãos referidos no *"caput"* deste artigo deverão fazer constar dos projetos a realização de obras e aquisição de equipamentos destinados ao controle de degradação ambiental e à melhoria da qualidade do meio ambiente.

Art. 13 - O Poder Executivo incentivará as atividades voltadas ao meio ambiente, visando:

I - ao desenvolvimento, no País, de pesquisas e processos tecnológicos destinados a reduzir a degradação da qualidade ambiental;

---

[19] Parágrafo 4º com redação dada pela Lei nº 7.804, de 18.07.89, a redação original era a seguinte: *"§ 4º - Caberá exclusivamente ao Poder Executivo Federal, ouvidos os Governos Estadual e Municipal interessados, o licenciamento previsto no* caput *deste artigo, quando relativo a pólos petroquímicos e cloroquímicos, bem como a instalações nucleares e outras definidas em lei."*

II - à fabricação de equipamentos antipoluidores;

III - a outras iniciativas que propiciem a racionalização do uso de recursos ambientais.

Parágrafo único - Os órgãos, entidades e programas do Poder Público, destinados ao incentivo das pesquisas científicas e tecnológicas, considerarão, entre as suas metas prioritárias, o apoio aos projetos que visem a adquirir e desenvolver conhecimentos básicos e aplicáveis na área ambiental e ecológica.

Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não-cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

I - à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo a 10 (dez) e, no máximo, a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs[20], agravada em casos de reincidência específica, conforme dispuser o regulamento, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, Distrito Federal, Territórios ou pelos Municípios;

II - à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;

III - à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

IV - à suspensão de sua atividade.

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para

---

[20] AS ORTNs foram substituídas pelas OTNs. As Obrigações do Tesouro Nacional - OTN foram extintas pela Lei n° 7730, de 31.01.89. Em sua substituição foram criados os Bônus do Tesouro Nacional - BTN (artigo 5° da Lei n° 7777, de 19.06.89), o BTN Fiscal (Lei n° 7799 de 10.06.89) e o MVR - Maior Valor de Referência. A Lei n° 7784, de 28.06.89, em seu artigo 2°, determinava "todas as penalidades previstas na legislação em vigor em quantidades de Obrigações do Tesouro Nacional - OTN serão convertidas para Bônus do Tesouro Nacional -BTN, à razão de 1 para 6,92". A Lei n° 8177, de 01.03.91, extinguiu, a partir do dia primeiro do mês anterior, os BTNs e o MVR, e criou a Taxa Referencial - TR. Desta forma, a partir de 01.02.91, as sanções previstas em BTNs serão aplicadas com base no valor do BTN vigente em janeiro deste ano (1 BTN = CR$126,8621), atualizando-se o resultado pela TR. Como parâmetro para a "atualização monetária de tributos e de valores expressos em cruzeiros na legislação tributária federal, bem como os relativos a multas e penalidades de qualquer natureza" foi criada como medida de valor a Unidade Fiscal de Referência - UFIR (Lei n° 8981 de 30.12.81). Em 20.01.95, a Lei n° 8981 que alterou a legislação tributária, fixou a expressão monetária da UFIR.

propor ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente.

§ 2º[21] - No caso de omissão da autoridade estadual ou municipal, caberá ao Secretário do Meio Ambiente a aplicação das penalidades pecuniárias previstas neste artigo.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos II e III deste artigo, o ato declaratório da perda, restrição ou suspensão será atribuição da autoridade administrativa ou financeira que concedeu os benefícios, incentivos ou financiamento, cumprindo resolução do CONAMA.

§ 4º[22] - (Revogado)

Art. 15[23] - O poluidor que expuser a perigo a incolumidade humana, animal ou vegetal, ou estiver tornando mais grave situação de perigo existente, fica sujeito à pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) MVR[24].

§ 1º - A pena é aumentada até o dobro se:

I - resultar:

a) dano irreversível à fauna, à flora e ao meio ambiente;

b) lesão corporal grave;

II - a poluição é decorrente de atividade industrial ou de transporte;

III - o crime é praticado durante a noite, em domingo ou em feriado.

---

[21] O Secretario do Meio Ambiente referido neste parágrafo é o da extinta Secretaria Especial do Meio ambiente – SEMA. Assim, o presidente do IBAMA, órgão que substituiu a SEMA por força da Lei nº 7.804/89, é quem deverá aplicar as penalidades previstas neste parágrafo.

[22] Parágrafo 4º do artigo 14 revogado pela Lei nº9.966 de 28 de abril de 2000. Redação original: *"Nos casos de poluição provocada pelo derramamento ou lançamento de detritos ou óleo em águas brasileiras, por embarcações e terminais marítimos ou fluviais, prevalecerá o disposto na Lei nº 5.357, de 17.11.67".*

[23] Artigo 15 com redação dada pela Lei nº 7.804, de 18.07.89. Ver Lei n. 9.605, de 12.02.98, que aparentemente revogou este artigo. Na íntegra, a redação original era a seguinte: *"Art. 15 – É da competência exclusiva do Presidente da República a suspensão prevista no inciso IV do artigo anterior por prazo superior a 30 (trinta) dias. § 1º - O Ministro de estado do Interior, mediante proposta do Secretário do Meio Ambiente e/ou por provocação dos governos locais, poderá suspender as atividades referidas neste artigo por prazo não excedente a 30 (trinta) dias. § 2º - Da decisão proferida com base no parágrafo anterior caberá recurso, com efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, para o Presidente da República."*

[24] A Lei n° 8177, de 01.03.91, extinguiu, a partir do dia primeiro do mês anterior, o MVR- Maior Valor de Referência e criou a Taxa Referencial - TR e a Taxa Referencial Diária - TRD e estabelecendo novos critérios para a fixação da Taxa Referencial - TR. Desta forma, a partir de 01.02.91., as sanções previstas em MVR serão aplicadas com base no valor do BTN vigente em janeiro deste ano (1 BTN = CR$126,8621), atualizando-se o resultado pela TR.

§ 2º - Incorre no mesmo crime a autoridade competente que deixar de promover as medidas tendentes a impedir a prática das condutas acima descritas.

Art. 16[25] - (Revogado)

Art. 17[26] - Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA:

I - Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam, à consultoria técnica sobre problemas ecológicos e ambientais e à indústria e comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

II - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividade potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora.

Art. 17-A[27] - Ficam estabelecidos os preços dos serviços e produtos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, a serem aplicados em âmbito nacional, conforme Anexo a esta lei.

Art. 17-B[28] – Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis Ibama para

---

[25] Artigo 16 foi revogado pela Lei nº 7.804, de 18.07.89, a redação original era a seguinte: *"Art. 16 – Os Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios poderão adotar medidas de emergência, visando a reduzir, nos limites necessários, ou paralisar, pelo prazo máximo de 15 (quinze) dias, as atividades poluidoras. Parágrafo único – Da decisão proferida com base neste artigo, caberá recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao Ministro do Interior."*

[26] Artigo 17 com redação dada pela Lei nº 7.804, de 18.07.89, a redação original era a seguinte: *"É instituído, sob a administração da SEMA, o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de defesa Ambiental, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à consultoria técnica sobre problemas ecológicos ou ambientais e à indústria ou comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras."*

[27] Artigo 17-A inserido pela Lei nº 9.960, de 28 de janeiro de 2000.

[28] Artigo 17 – B foi inserido pela Lei nº 9.960, de 28 de janeiro de 2000, com a seguinte redação: *"É criada a Taxa de Fiscalização Ambiental - TFA. § 1º - Constitui fato gerador da TFA, o exercício das atividades mencionadas no inciso II do art. 17 desta lei, com a redação dada pela lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989. § 2º - São sujeitos passivos da TFA, as pessoas físicas ou jurídicas obrigadas ao registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais".* Redação atual conferida pela Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000.

controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais.

§1º - (Revogado)

§2º - (Revogado)

Art. 17-C[29] –É sujeito passivo da TCFA todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo VIII desta Lei.

§ 1º - O sujeito passivo da TCFA é obrigado a entregar até o dia 31 de março de cada ano relatório das atividades exercidas no ano anterior, cujo modelo será definido pelo Ibama, para o fim de colaborar com os procedimentos de controle e fiscalização.

§ 2º - O descumprimento da providência determinada no § 1º sujeita o infrator a multa equivalente a vinte por cento da TCFA devida, sem prejuízo da exigência desta.

§ 3º - (Revogado)

Art. 17-D[30] **-** A TCFA é devida por estabelecimento e os seus valores são os fixados no Anexo IX desta Lei.

§ 1º - Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - Microempresa e empresa de pequeno porte, as pessoas jurídicas que se enquadrem, respectivamente, nas descrições dos incisos I e II do caput do art. 2º da Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999;

II - Empresa de médio porte, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) e igual ou inferior a R$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais);

III - Empresa de grande porte, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais).

---

[29] Artigo 17 – C foi inserido pela Lei nº 9.960, de 28 de janeiro de 2000, com a seguinte redação: "*A TFA será devida em conformidade com o fato gerador e o seu valor corresponderá à importância de R$ 3.000,00 (três mil reais). § 1º - Será concedido desconto de 50% (cinqüenta por cento) para empresas de pequeno porte, de 90% (noventa por cento) para microempresas e de 95% (noventa e cinco por cento) para pessoas físicas. § 2º - O contribuinte deverá apresentar ao IBAMA, no ato do cadastramento ou quando por ele solicitada, a comprovação da sua respectiva condição, para auferir do benefício dos descontos concedidos sobre o valor da TFA, devendo, anualmente, atualizar os dados de seu cadastro junto àquele Instituto. § 3º - São isentas do pagamento da TFA, as entidades públicas federais, distritais, estaduais e municipais, em obediência ao constante da alínea "a" do inciso IV do art. 9º do Código Tributário Nacional".* Redação atual conferida pela Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000.

[30] Artigo 17 – D foi inserido pela Lei nº 9.960, de 28 de janeiro de 2000, com a seguinte redação: *"A TFA será cobrada a partir de 1º de janeiro de 2000, e o seu recolhimento será efetuado em conta bancária vinculada ao IBAMA, por intermédio de documento próprio de arrecadação daquele Instituto".* Redação atual conferida pela Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000.

§ 2º - O potencial de poluição (PP) e o grau de utilização (GU) de recursos naturais de cada uma das atividades sujeitas à fiscalização encontram-se definidos no Anexo VIII desta Lei.

§ 3º - Caso o estabelecimento exerça mais de uma atividade sujeita à fiscalização, pagará a taxa relativamente a apenas uma delas, pelo valor mais elevado.

Art. 17-E[31] - Fica o IBAMA autorizado a cancelar débitos de valores inferiores a R$ 40,00 (quarenta reais), existentes até 31 de dezembro de 1999.

Art. 17-F[32] – São isentas do pagamento da TCFA as entidades públicas federais, distritais, estaduais e municipais, as entidades filantrópicas, aqueles que praticam agricultura de subsistência e as populações tradicionais.

Art. 17-G[33] – A TCFA será devida no último dia útil de cada trimestre do ano civil, nos valores fixados no Anexo IX desta Lei, e o recolhimento será efetuado em conta bancária vinculada ao Ibama, por intermédio de documento próprio de arrecadação, até o quinto dia útil do mês subseqüente.

Parágrafo único – (Revogado)

Art. 17-H[34] - A TCFA não recolhida nos prazos e nas condições estabelecidas no artigo anterior será cobrada com os seguintes acréscimos:

I - juros de mora, na via administrativa ou judicial, contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento;

---

[31] Artigo 17 – E foi inserido pela Lei nº 9.960, de 28 de janeiro de 2000.

[32] Artigo 17- F inserido pela Lei nº 9.960, de 28 de janeiro de 2000, com a seguinte redação: *"A TFA, sob a administração do IBAMA, deverá ser paga, anualmente, até o dia 31 de março, por todos os sujeitos passivos citados no § 2º do art. 17-B desta lei"*. Redação atual conferida pela Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000.

[33] Artigo 17- G inserido pela Lei nº 9.960, de 28 de janeiro de 2000, com a seguinte redação: "*O não pagamento da TFA ensejará a fiscalização do IBAMA, a lavratura de auto-de-infração e a conseqüente aplicação de multa correspondente ao valor da TFA, acrescido de 100% (cem por cento) desse valor, sem prejuízo da exigência do pagamento da referida Taxa. Parágrafo único - O valor da multa será reduzido em 30% (trinta por cento), se o pagamento for efetuado em sua totalidade, até a data do vencimento estipulado no respectivo auto-de-infração"*. Redação atual conferida pela Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000.

[34] Artigo 17- H inserido pela Lei nº 9.960, de 28 de janeiro de 2000, com a seguinte redação: *"A TFA não recolhida até a data do vencimento da obrigação, será cobrada com os seguintes acréscimos: I - juros de mora, contados do mês subseqüente ao do vencimento, à razão de 1% a.m. (um por cento ao mês), calculados na forma da legislação aplicável aos tributos federais; II - multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia de atraso, até o limite máximo de 20% (vinte por cento). Parágrafo único - Os débitos relativos à TFA poderão ser parcelados, a juízo do IBAMA, de acordo com os critérios fixados em portaria do seu Presidente"*. Redação atual conferida pela Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000.

II - multa de mora de vinte por cento, reduzida a dez por cento se o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês subseqüente ao do vencimento;

III - encargo de vinte por cento, substitutivo da condenação do devedor em honorários de advogado, calculado sobre o total do débito inscrito como Dívida Ativa, reduzido para dez por cento se o pagamento for efetuado antes do ajuizamento da execução.

§ 1º - A - Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora.

§ 1º - Os débitos relativos à TCFA poderão ser parcelados de acordo com os critérios fixados na legislação tributária, conforme dispuser o regulamento desta Lei.

Art.17-I[35] **-** As pessoas físicas e jurídicas que exerçam as atividades mencionadas nos incisos I e II do art. 17 e que não estiverem inscritas nos respectivos cadastros até o último dia útil do terceiro mês que se seguir ao da publicação desta Lei incorrerão em infração punível com multa de:

I - R$ 50,00 (cinqüenta reais), se pessoa física;

II - R$ 150,00 (cento e cinqüenta reais), se microempresa;

III - R$ 900,00 (novecentos reais), se empresa de pequeno porte;

IV - R$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), se empresa de médio porte;

V - R$ 9.000,00 (nove mil reais), se empresa de grande porte.

Parágrafo único – (Revogado).

Art. 17-J[36] - (Revogado)

Art. 17-L[37] - As ações de licenciamento, registro, autorizações, concessões e permissões relacionadas à fauna, à flora, e ao controle ambiental são de

---

[35] Artigo 17- I inserido pela Lei nº 9.960, de 28 de janeiro de 2000, com a seguinte redação: *"As pessoas físicas e jurídicas, que já exerçam as atividades mencionadas nos incisos I e II do art. 17 desta Lei, com a redação pela nº 7.804, de 1989; e que ainda não estejam inscritas nos respectivos cadastros, deverão fazê-lo até o dia 30 de junho de 2000. Parágrafo único - As pessoas físicas e jurídicas, enquadradas no disposto neste artigo, que não se cadastrarem até a data estabelecida, incorrerão em infração punível com multa, ficando sujeitas, ainda, às sanções constantes do art. 17-G desta Lei, no que couber".* Redação atual conferida pela Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000.

[36] Artigo 17 – J foi inserido pela Lei nº 9.960, de 28 de janeiro de 2000 com a seguinte redação: *"A multa de que trata o parágrafo único do artigo 17-I terá como valor a importância correspondente a R$ 20.000,00 (vinte mil reais). Parágrafo único - O valor da multa será reduzido em 5-% (cinqüenta por cento) para empresas de pequeno porte, em 90% (noventa por cento) para microempresas e em 95% (noventa e cinco por cento) para pessoas físicas".* Esta redação foi revogada pela Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000.

[37] Artigo 17 – L foi inserido pela Lei nº 9.960, de 28 de janeiro de 2000.

competência exclusiva dos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente.

Art. 17-M[38] - Os preços dos serviços administrativos prestados pelo IBAMA, inclusive os referentes à venda de impressos e publicações, assim como os de entrada, permanência e utilização de áreas ou instalações nas unidades de conservação, serão definidos em portaria do Ministro de Estado do Meio Ambiente, mediante proposta do Presidente daquele Instituto.

Art. 17-N[39] – Os preços dos serviços técnicos do Laboratório de Produtos Florestais do Ibama, assim como os para venda de produtos da flora, serão, também, definidos em portaria do ministro de Estado do Meio Ambiente, mediante proposta do Presidente daquele Instituto.

Art. 17-O[40] – Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.

§ 1º -A - A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA.

§ 1º - A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.

§ 2º - O pagamento de que trata o caput deste artigo poderá ser efetivado em cota única ou em parcelas, nos mesmos moldes escolhidos pelo contribuinte para o pagamento do ITR, em documento próprio de arrecadação do Ibama.

---

[38] Artigo 17 – M foi inserido pela Lei nº 9.960, de 28 de janeiro de 2000.

[39] Artigo 17 – N foi inserido pela Lei nº 9.960, de 28 de janeiro de 2000.

[40] Artigo 17- O inserido pela Lei nº 9.960, de 28 de janeiro de 2000, com a seguinte redação: *"Os proprietários rurais, que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA 10% (dez por cento) do valor auferido como redução do referido Imposto, a título de preço público pela prestação de serviços técnicos de vistoria. § 1º - A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é opcional. § 2º - O pagamento de que trata o caput deste artigo poderá ser efetivado em cota única ou em parcelas, nos mesmos moldes escolhidos, pelo contribuinte, para pagamento do ITR, em documento próprio de arrecadação do IBAMA. § 3º - Nenhuma parcela poderá ser inferior a R$ 50,00 (cinqüenta reais). § 4º - O não-pagamento de qualquer parcela ensejará a cobrança de juros e multa nos termos da Lei nº 8.005, de 22 de março de 1990. § 5º - Após a vistoria, realizada por amostragem, caso os dados constantes do ADA não coincidam com os efetivamente levantados pelos técnicos do IBAMA, estes lavrarão, de ofício, novo ADA contendo os dados efetivamente levantados, o qual será encaminhado à Secretaria da Receita Federal, para as providências decorrentes".* Redação atual conferida pela Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000.

§ 3º - Para efeito de pagamento parcelado, nenhuma parcela poderá ser inferior a R$ 50,00 (cinqüenta reais).

§ 4º - O inadimplemento de qualquer parcela ensejará a cobrança de juros e multa nos termos dos incisos I e II do caput e §§ 1º -A e 1º, todos do art. 17-H desta Lei.

§ 5º - Após a vistoria, realizada por amostragem, caso os dados constantes do ADA não coincidam com os efetivamente levantados pelos técnicos do Ibama, estes lavrarão, de ofício, novo ADA, contendo os dados reais, o qual será encaminhado à Secretaria da Receita Federal, para as providências cabíveis.

Art. 17-P[41] - Constitui crédito para compensação com o valor devido a título de TCFA, até o limite de sessenta por cento e relativamente ao mesmo ano, o montante efetivamente pago pelo estabelecimento ao Estado, ao Município e ao Distrito Federal em razão de taxa de fiscalização ambiental.

§ 1º - Valores recolhidos ao Estado, ao Município e ao Distrital Federal a qualquer outro título, tais como taxas ou preços públicos de licenciamento e venda de produtos, não constituem crédito para compensação com a TCFA.

§ 2º - A restituição, administrativa ou judicial, qualquer que seja a causa que a determine, da taxa de fiscalização ambiental estadual ou distrital compensada com a TCFA restaura o direito de crédito do Ibama contra o estabelecimento, relativamente ao valor compensado.

Art. 17-Q[42] - É o Ibama autorizado a celebrar convênios com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal para desempenharem atividades de fiscalização ambiental, podendo repassar-lhes parcela da receita obtida com a TCFA.

Art. 18[43] – (Revogado)

Art. 19[44] - Ressalvado o disposto nas Leis ns. 5.537, de 17.11.67 e 7.661, de 16.05.88, a receita proveniente da aplicação desta Lei será recolhida de acordo com o disposto no artigo 4º da Lei nº 7.735, de 22.02.89.

Art. 20 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

---

[41] Artigo 17-P inserido pela Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000.

[42] Artigo 17-Q inserido pela Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000.

[43] Artigo 18 revogado pela Lei nº 9.985, de 18 de junho de 2000. Redação original: *"São transformadas em reservas ou estações ecológicas, sob a responsabilidade do IBAMA, as florestas e as demais formas de vegetação natural de preservação permanente, relacionadas no artigo 2º da Lei nº 4.771, de 15.09.65 - Código Florestal, e os pousos das aves de arribação protegidas por convênios, acordos ou tratados assinados pelo Brasil com outras nações. Parágrafo único - As pessoas físicas ou jurídicas que, de qualquer modo, degradarem reservas ou estações ecológicas, bem como outras áreas declaradas como de relevante interesse ecológico, estão sujeitas às penalidades previstas no artigo 14 desta Lei."*

[44] Artigo 19 incluído pela Lei nº 7.804, de 18.07.89, a redação original foi vetada.

Art. 21 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 31 de agosto de 1981.

João Figueiredo - Presidente da República

Mario David Andreazza.

(D.O.U. Executivo, de 02.09.81).

Anexo VIII[45]

Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais

Código	Categoria	Descrição	Pp/gu
01	Extração e Tratamento de Minerais	Pesquisa mineral com guia de utilização; lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento; lavra subterrânea com ou sem beneficiamento, lavra garimpeira, perfuração de poços e produção de petróleo e gás natural.	Alto
02	Indústria de Produtos Minerais Não Metálicos	Beneficiamento de minerais não metálicos, não associados a extração; fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos tais como produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto, vidro e similares.	Médio
03	Indústria Metalúrgica	Fabricação de aço e de produtos siderúrgicos, produção de fundidos de ferro e aço, forjados, arames, relaminados com ou sem tratamento; de superfície, inclusive galvanoplastia, metalurgia dos metais não-ferrosos, em formas primárias e secundárias, inclusive ouro; produção de laminados, ligas, artefatos de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia; relaminação de metais não-ferrosos, inclusive ligas, produção de soldas e anodos; metalurgia de metais preciosos;	Alto

[45] Anexo VIII inserido pela Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000.

		metalurgia do pó, inclusive peças moldadas; fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície, inclusive; galvanoplastia, fabricação de artefatos de ferro, aço e de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia, têmpera e cementação de aço, recozimento de arames, tratamento de superfície.	
04	Indústria Mecânica	Fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios com e sem tratamento térmico ou de superfície	Médio
05	Indústria de material Elétrico, Eletrônico e Comunicações .	Fabricação de pilhas, baterias e outros acumuladores, fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática; fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos.	Médio
06	Indústria de Material de Transporte	Fabricação e montagem de veículos rodoviários e ferroviários, peças e acessórios; fabricação e montagem de aeronaves; fabricação e reparo de embarcações e estruturas flutuantes.	Médio
07	Indústria de Madeira	Serraria e desdobramento de madeira; preservação de madeira; fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada; fabricação de estruturas de madeira e de móveis.	Médio
08	Indústria de Papel e Celulose	Fabricação de celulose e pasta mecânica; fabricação de papel e papelão; fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão e fibra prensada.	Alto

09	Indústria de Borracha	Beneficiamento de borracha natural, fabricação de câmara de ar, fabricação e recondicionamento de pneumáticos; fabricação de laminados e fios de borracha; fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex.	Pequeno
10	Indústria de Couros e Peles	Secagem e salga de couros e peles, curtimento e outras preparações de couros e peles; fabricação de artefatos diversos de couros e peles; fabricação de cola animal.	Alto
11	Indústria Têxtil, de Vestuário, Calçados e Artefatos de Tecidos	Beneficiamento de fibras têxteis, vegetais, de origem animal e sintéticos; fabricação e acabamento de fios e tecidos; tingimento, estamparia e outros acabamentos em peças do vestuário e artigos diversos de tecidos; fabricação de calçados e componentes para calçados.	Médio
12	Indústria de Produtos de Matéria Plástica	Fabricação de laminados plásticos, fabricação de artefatos de material plástico.	Pequeno
13	Indústria do Fumo	Fabricação de cigarros, charutos, cigarrilhas e outras atividades de beneficiamento do fumo.	Médio
14	Indústrias Diversas	Usinas de produção de concreto e de asfalto.	Pequeno
15	Indústria	Produção de substâncias e fabricação de produtos químicos,	Alto

	Química	fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de rochas betuminosas e da madeira; fabricação de combustíveis não derivados de petróleo, produção de óleos, gorduras, ceras, vegetais e animais, óleos essenciais, vegetais e produtos similares, da destilação da madeira, fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos, fabricação de pólvora, explosivos, detonantes, munição para caça e desporto, fósforo de segurança e artigos pirotécnicos; recuperação e refino de solventes, óleos minerais, vegetais e animais; fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos; fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas; fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes; fabricação de fertilizantes e agroquímicos; fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários; fabricação de sabões, detergentes e velas; fabricação de perfumarias e cosméticos; produção de álcool etílico, metanol e similares.	
16	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	Beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares; matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal; fabricação de conservas; preparação de pescados e fabricação de conservas de pescados; beneficiamento e industrialização de leite e derivados; fabricação e refinação de açúcar; refino e preparação de óleo e gorduras vegetais; produção de manteiga, cacau, gorduras de origem animal para alimentação; fabricação de fermentos e leveduras; fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais; fabricação de vinhos e vinagre; fabricação de cervejas, chopes e maltes;	Médio

		fabricação de bebidas não-alcoólicas, bem como engarrafamento e gaseificação e águas minerais; fabricação de bebidas alcoólicas.	
17	Serviços de Utilidade	Produção de energia termoelétrica; tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos; disposição de resíduos especiais tais como: de agroquímicos e suas embalagens; usadas e de serviço de saúde e similares; destinação de resíduos de esgotos sanitários e de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas; dragagem e derrocamentos em corpos d'água; recuperação de áreas contaminadas ou degradadas.	Médio
18	Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	Transporte de cargas perigosas, transporte por dutos; marinas, portos e aeroportos; terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos; depósitos de produtos químicos e produtos perigosos; comércio de combustíveis, derivados de petróleo e produtos químicos e produtos perigosos.	Alto
19	Turismo	Complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos.	Pequen o
20[46]	Uso de Recursos Naturais	Silvicultura; exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais; importação ou exportação da fauna e flora nativas brasileiras; atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre; utilização do patrimônio genético natural; exploração de recursos aquáticos vivos;	Médio

[46] Redação do código 20 alterada pela Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005.

		introdução de espécies exóticas, exceto para melhoramento genético vegetal e uso na agricultura; introdução de espécies geneticamente modificadas previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente; uso da diversidade biológica pela biotecnologia em atividades previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente.	
21	(Vetado)		
22	(Vetado)		

ANEXO IX[47] [48]

Valores, em Reais, Devidos a Títulos de TCFA por Estabelecimento por Trimestre

Potencial de Poluição, Grau de utilização de Recursos Naturais	Pessoa Física	Microempresa	Empresa de Pequeno Porte	Empresa de Médio Porte	Empresa de Grande Porte
Pequeno	-	-	112,50	225,00	450,00
Médio	-	-	180,00	360,00	900,00
Alto	-	50,00	225,00	450,00	2.250,00

[47] O anexo VIII foi inserido nesta lei pelo artigo 3º da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000. Ocorre que a Lei nº6.938 não possui nenhum anexo, sendo que a lei nº 9.960, de 28 de janeiro de 2000, que veio a regulamentar a TFCA alterando dispositivos da lei nº6.938/81, possui sete anexos versando sobre o tema. Assim sendo, aconselhamos a leitura da lei nº9.960, de 28 de janeiro de 2000, para um maior esclarecimento sobre este assunto.

[48] Anexo IX inserido pela Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000.

Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

O Vice – Presidente da República no exercício do cargo de Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, estabelece critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação.

Art. 2º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

II - conservação da natureza: o manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral;

III - diversidade biológica: a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas;

IV - recurso ambiental: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora;

V - preservação: conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem a proteção a longo prazo das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais;

VI - proteção integral: manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitido apenas o uso indireto dos seus atributos naturais;

VII - conservação in situ: conservação de ecossistemas e habitats naturais e a manutenção e recuperação de populações viáveis de espécies em seus meios naturais e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde tenham desenvolvido suas propriedades características;

VIII - manejo: todo e qualquer procedimento que vise assegurar a conservação da diversidade biológica e dos ecossistemas;

IX - uso indireto: aquele que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais;

X - uso direto: aquele que envolve coleta e uso, comercial ou não, dos recursos naturais;

XI - uso sustentável: exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável;

XII - extrativismo: sistema de exploração baseado na coleta e extração, de modo sustentável, de recursos naturais renováveis;

XIII - recuperação: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original;

XIV - restauração: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada o mais próximo possível da sua condição original;

XV - (VETADO)

XVI - zoneamento: definição de setores ou zonas em uma unidade de conservação com objetivos de manejo e normas específicos, com o propósito de proporcionar os meios e as condições para que todos os objetivos da unidade possam ser alcançados de forma harmônica e eficaz;

XVII - plano de manejo: documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade;

XVIII - zona de amortecimento: o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade; e

XIX - corredores ecológicos: porções de ecossistemas naturais ou seminaturais, ligando unidades de conservação, que possibilitam entre elas o fluxo de genes e o movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam para sua sobrevivência áreas com extensão maior do que aquela das unidades individuais.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA NACIONAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA - SNUC

Art. 3º - O Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC é constituído pelo conjunto das unidades de conservação federais, estaduais e municipais, de acordo com o disposto nesta Lei.

Art. 4º - O SNUC tem os seguintes objetivos:

I - contribuir para a manutenção da diversidade biológica e dos recursos genéticos no território nacional e nas águas jurisdicionais;

II - proteger as espécies ameaçadas de extinção no âmbito regional e nacional;

III - contribuir para a preservação e a restauração da diversidade de ecossistemas naturais;

IV - promover o desenvolvimento sustentável a partir dos recursos naturais;

V - promover a utilização dos princípios e práticas de conservação da natureza no processo de desenvolvimento;

VI - proteger paisagens naturais e pouco alteradas de notável beleza cênica;

VII - proteger as características relevantes de natureza geológica, geomorfológica, espeleológica, arqueológica, paleontológica e cultural;

VIII - proteger e recuperar recursos hídricos e edáficos;

IX - recuperar ou restaurar ecossistemas degradados;

X - proporcionar meios e incentivos para atividades de pesquisa científica, estudos e monitoramento ambiental;

XI - valorizar econômica e socialmente a diversidade biológica;

XII - favorecer condições e promover a educação e interpretação ambiental, a recreação em contato com a natureza e o turismo ecológico;

XIII - proteger os recursos naturais necessários à subsistência de populações tradicionais, respeitando e valorizando seu conhecimento e sua cultura e promovendo-as social e economicamente.

Art. 5º - O SNUC será regido por diretrizes que:

I - assegurem que no conjunto das unidades de conservação estejam representadas amostras significativas e ecologicamente viáveis das diferentes populações, habitats e ecossistemas do território nacional e das águas jurisdicionais, salvaguardando o patrimônio biológico existente;

II - assegurem os mecanismos e procedimentos necessários ao envolvimento da sociedade no estabelecimento e na revisão da política nacional de unidades de conservação;

III - assegurem a participação efetiva das populações locais na criação, implantação e gestão das unidades de conservação;

IV - busquem o apoio e a cooperação de organizações não-governamentais, de organizações privadas e pessoas físicas para o desenvolvimento de estudos, pesquisas científicas, práticas de educação ambiental, atividades de lazer e de turismo ecológico, monitoramento, manutenção e outras atividades de gestão das unidades de conservação;

V - incentivem as populações locais e as organizações privadas a estabelecerem e administrarem unidades de conservação dentro do sistema nacional;

VI - assegurem, nos casos possíveis, a sustentabilidade econômica das unidades de conservação;

VII - permitam o uso das unidades de conservação para a conservação in situ de populações das variantes genéticas selvagens dos animais e plantas domesticados e recursos genéticos silvestres;

VIII - assegurem que o processo de criação e a gestão das unidades de conservação sejam feitos de forma integrada com as políticas de administração das terras e águas circundantes, considerando as condições e necessidades sociais e econômicas locais;

IX - considerem as condições e necessidades das populações locais no desenvolvimento e adaptação de métodos e técnicas de uso sustentável dos recursos naturais;

X - garantam às populações tradicionais cuja subsistência dependa da utilização de recursos naturais existentes no interior das unidades de conservação meios de subsistência alternativos ou a justa indenização pelos recursos perdidos;

XI - garantam uma alocação adequada dos recursos financeiros necessários para que, uma vez criadas, as unidades de conservação possam ser geridas de forma eficaz e atender aos seus objetivos;

XII - busquem conferir às unidades de conservação, nos casos possíveis e respeitadas as conveniências da administração, autonomia administrativa e financeira; e

XIII - busquem proteger grandes áreas por meio de um conjunto integrado de unidades de conservação de diferentes categorias, próximas ou contíguas, e suas respectivas zonas de amortecimento e corredores ecológicos, integrando as diferentes atividades de preservação da natureza, uso sustentável dos recursos naturais e restauração e recuperação dos ecossistemas.

Art. 6º - O SNUC será gerido pelos seguintes órgãos, com as respectivas atribuições:

I - Órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente - Conama, com as atribuições de acompanhar a implementação do Sistema;

II - Órgão central: o Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de coordenar o Sistema; e

III[1] - Órgãos executores: o Instituto Chico Mendes e o Ibama, em caráter supletivo, os órgãos estaduais e municipais, com a função de implementar o SNUC, subsidiar as propostas de criação e administrar as unidades de conservação federais, estaduais e municipais, nas respectivas esferas de atuação

Parágrafo único. Podem integrar o SNUC, excepcionalmente e a critério do Conama, unidades de conservação estaduais e municipais que, concebidas para atender a peculiaridades regionais ou locais, possuam objetivos de manejo que não possam ser satisfatoriamente atendidos por nenhuma categoria prevista nesta Lei e cujas características permitam, em relação a estas, uma clara distinção.

CAPÍTULO III

DAS CATEGORIAS DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 7º - As unidades de conservação integrantes do SNUC dividem-se em dois grupos, com características específicas:

I - Unidades de Proteção Integral;

II - Unidades de Uso Sustentável.

§ 1º O objetivo básico das Unidades de Proteção Integral é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos nesta Lei.

§ 2º O objetivo básico das Unidades de Uso Sustentável é compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais.

---

[1] Alterada pelo artigo 7° da Lei 11.516 de 28 de agosto de 2007. Redação anterior: Órgãos executores: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, os órgãos estaduais e municipais, com a função de implementar o SNUC, subsidiar as propostas de criação e administrar as unidades de conservação federais, estaduais e municipais, nas respectivas esferas de atuação

Art. 8º - O grupo das Unidades de Proteção Integral é composto pelas seguintes categorias de unidade de conservação:

I - Estação Ecológica;

II - Reserva Biológica;

III - Parque Nacional;

IV - Monumento Natural;

V - Refúgio de Vida Silvestre.

Art. 9º - A Estação Ecológica tem como objetivo a preservação da natureza e a realização de pesquisas científicas.

§ 1º A Estação Ecológica é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º É proibida a visitação pública, exceto quando com objetivo educacional, de acordo com o que dispuser o Plano de Manejo da unidade ou regulamento específico.

§ 3º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

§ 4º Na Estação Ecológica só podem ser permitidas alterações dos ecossistemas no caso de:

I - medidas que visem a restauração de ecossistemas modificados;

II - manejo de espécies com o fim de preservar a diversidade biológica;

III - coleta de componentes dos ecossistemas com finalidades científicas;

IV - pesquisas científicas cujo impacto sobre o ambiente seja maior do que aquele causado pela simples observação ou pela coleta controlada de componentes dos ecossistemas, em uma área correspondente a no máximo três por cento da extensão total da unidade e até o limite de um mil e quinhentos hectares.

Art. 10 - A Reserva Biológica tem como objetivo a preservação integral da biota e demais atributos naturais existentes em seus limites, sem interferência humana

direta ou modificações ambientais, excetuando-se as medidas de recuperação de seus ecossistemas alterados e as ações de manejo necessárias para recuperar e preservar o equilíbrio natural, a diversidade biológica e os processos ecológicos naturais.

§ 1º A Reserva Biológica é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º É proibida a visitação pública, exceto aquela com objetivo educacional, de acordo com regulamento específico.

§ 3º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

Art. 11 - O Parque Nacional tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.

§ 1º O Parque Nacional é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º A visitação pública está sujeita às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração, e àquelas previstas em regulamento.

§ 3º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

§ 4º As unidades dessa categoria, quando criadas pelo Estado ou Município, serão denominadas, respectivamente, Parque Estadual e Parque Natural Municipal.

Art. 12 - O Monumento Natural tem como objetivo básico preservar sítios naturais raros, singulares ou de grande beleza cênica.

§ 1º O Monumento Natural pode ser constituído por áreas particulares, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários.

§ 2º Havendo incompatibilidade entre os objetivos da área e as atividades privadas ou não havendo aquiescência do proprietário às condições propostas pelo órgão responsável pela administração da unidade para a coexistência do Monumento Natural com o uso da propriedade, a área deve ser desapropriada, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 3º A visitação pública está sujeita às condições e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração e àquelas previstas em regulamento.

Art. 13 - O Refúgio de Vida Silvestre tem como objetivo proteger ambientes naturais onde se asseguram condições para a existência ou reprodução de espécies ou comunidades da flora local e da fauna residente ou migratória.

§ 1º O Refúgio de Vida Silvestre pode ser constituído por áreas particulares, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários.

§ 2º Havendo incompatibilidade entre os objetivos da área e as atividades privadas ou não havendo aquiescência do proprietário às condições propostas pelo órgão responsável pela administração da unidade para a coexistência do Refúgio de Vida Silvestre com o uso da propriedade, a área deve ser desapropriada, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 3º A visitação pública está sujeita às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração, e àquelas previstas em regulamento.

§ 4º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

Art. 14 - Constituem o Grupo das Unidades de Uso Sustentável as seguintes categorias de unidade de conservação:

I - Área de Proteção Ambiental;

II - Área de Relevante Interesse Ecológico;

III - Floresta Nacional;

IV - Reserva Extrativista;

V - Reserva de Fauna;

VI - Reserva de Desenvolvimento Sustentável; e

VII - Reserva Particular do Patrimônio Natural.

Art. 15[2] - A Área de Proteção Ambiental é uma área em geral extensa, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais.

§ 1º A Área de Proteção Ambiental é constituída por terras públicas ou privadas.

§ 2º Respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em uma Área de Proteção Ambiental.

§ 3º As condições para a realização de pesquisa científica e visitação pública nas áreas sob domínio público serão estabelecidas pelo órgão gestor da unidade.

§ 4º Nas áreas sob propriedade privada, cabe ao proprietário estabelecer as condições para pesquisa e visitação pelo público, observadas as exigências e restrições legais.

§ 5º A Área de Proteção Ambiental disporá de um Conselho presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes dos órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e da população residente, conforme se dispuser no regulamento desta Lei.

Art. 16 - A Área de Relevante Interesse Ecológico é uma área em geral de pequena extensão, com pouca ou nenhuma ocupação humana, com características naturais extraordinárias ou que abriga exemplares raros da biota regional, e tem como objetivo manter os ecossistemas naturais de importância regional ou local e regular o uso admissível dessas áreas, de modo a compatibilizá-lo com os objetivos de conservação da natureza.

§ 1º A Área de Relevante Interesse Ecológico é constituída por terras públicas ou privadas.

---

[2] Regulamentado pelo Decreto nº 4.340 de 22 de Agosto de 2002.

§ 2º Respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em uma Área de Relevante Interesse Ecológico.

Art. 17[3] - A Floresta Nacional é uma área com cobertura florestal de espécies predominantemente nativas e tem como objetivo básico o uso múltiplo sustentável dos recursos florestais e a pesquisa científica, com ênfase em métodos para exploração sustentável de florestas nativas.

§ 1º A Floresta Nacional é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º Nas Florestas Nacionais é admitida a permanência de populações tradicionais que a habitam quando de sua criação, em conformidade com o disposto em regulamento e no Plano de Manejo da unidade.

§ 3º A visitação pública é permitida, condicionada às normas estabelecidas para o manejo da unidade pelo órgão responsável por sua administração.

§ 4º A pesquisa é permitida e incentivada, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade, às condições e restrições por este estabelecidas e àquelas previstas em regulamento.

§ 5º A Floresta Nacional disporá de um Conselho Consultivo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e, quando for o caso, das populações tradicionais residentes.

§ 6º A unidade desta categoria, quando criada pelo Estado ou Município, será denominada, respectivamente, Floresta Estadual e Floresta Municipal.

Art. 18[4] - A Reserva Extrativista é uma área utilizada por populações extrativistas tradicionais, cuja subsistência baseia-se no extrativismo e, complementarmente, na agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte, e tem como objetivos básicos proteger os meios de vida e a cultura dessas populações, e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade.

§ 1º A Reserva Extrativista é de domínio público, com uso concedido às populações extrativistas tradicionais conforme o disposto no art. 23 desta Lei e

---

[3] Regulamentado pelo Decreto nº 4.340 de 22 de Agosto de 2002.
[4] Regulamentado pelo Decreto nº 4.340 de 22 de Agosto de 2002.

em regulamentação específica, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º A Reserva Extrativista será gerida por um Conselho Deliberativo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e das populações tradicionais residentes na área, conforme se dispuser em regulamento e no ato de criação da unidade.

§ 3º A visitação pública é permitida, desde que compatível com os interesses locais e de acordo com o disposto no Plano de Manejo da área.

§ 4º A pesquisa científica é permitida e incentivada, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade, às condições e restrições por este estabelecidas e às normas previstas em regulamento.

§ 5º O Plano de Manejo da unidade será aprovado pelo seu Conselho Deliberativo.

§ 6º São proibidas a exploração de recursos minerais e a caça amadorística ou profissional.

§ 7º A exploração comercial de recursos madeireiros só será admitida em bases sustentáveis e em situações especiais e complementares às demais atividades desenvolvidas na Reserva Extrativista, conforme o disposto em regulamento e no Plano de Manejo da unidade.

Art. 19 - A Reserva de Fauna é uma área natural com populações animais de espécies nativas, terrestres ou aquáticas, residentes ou migratórias, adequadas para estudos técnico-científicos sobre o manejo econômico sustentável de recursos faunísticos.

§ 1º A Reserva de Fauna é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º A visitação pública pode ser permitida, desde que compatível com o manejo da unidade e de acordo com as normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração.

§ 3º É proibido o exercício da caça amadorística ou profissional.

§ 4º A comercialização dos produtos e subprodutos resultantes das pesquisas obedecerá ao disposto nas leis sobre fauna e regulamentos.

Art. 20[5] - A Reserva de Desenvolvimento Sustentável é uma área natural que abriga populações tradicionais, cuja existência baseia-se em sistemas sustentáveis de exploração dos recursos naturais, desenvolvidos ao longo de gerações e adaptados às condições ecológicas locais e que desempenham um papel fundamental na proteção da natureza e na manutenção da diversidade biológica.

§ 1º A Reserva de Desenvolvimento Sustentável tem como objetivo básico preservar a natureza e, ao mesmo tempo, assegurar as condições e os meios necessários para a reprodução e a melhoria dos modos e da qualidade de vida e exploração dos recursos naturais das populações tradicionais, bem como valorizar, conservar e aperfeiçoar o conhecimento e as técnicas de manejo do ambiente, desenvolvido por estas populações.

§ 2º A Reserva de Desenvolvimento Sustentável é de domínio público, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser, quando necessário, desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 3º O uso das áreas ocupadas pelas populações tradicionais será regulado de acordo com o disposto no art. 23 desta Lei e em regulamentação específica.

§ 4º A Reserva de Desenvolvimento Sustentável será gerida por um Conselho Deliberativo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e das populações tradicionais residentes na área, conforme se dispuser em regulamento e no ato de criação da unidade.

§ 5º As atividades desenvolvidas na Reserva de Desenvolvimento Sustentável obedecerão às seguintes condições:

I - é permitida e incentivada a visitação pública, desde que compatível com os interesses locais e de acordo com o disposto no Plano de Manejo da área;

II - é permitida e incentivada a pesquisa científica voltada à conservação da natureza, à melhor relação das populações residentes com seu meio e à educação ambiental, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade, às condições e restrições por este estabelecidas e às normas previstas em regulamento;

III - deve ser sempre considerado o equilíbrio dinâmico entre o tamanho da população e a conservação; e

IV - é admitida a exploração de componentes dos ecossistemas naturais em regime de manejo sustentável e a substituição da cobertura vegetal por

[5] Regulamentado pelo Decreto nº 4.340 de 22 de Agosto de 2002.

espécies cultiváveis, desde que sujeitas ao zoneamento, às limitações legais e ao Plano de Manejo da área.

§ 6º O Plano de Manejo da Reserva de Desenvolvimento Sustentável definirá as zonas de proteção integral, de uso sustentável e de amortecimento e corredores ecológicos, e será aprovado pelo Conselho Deliberativo da unidade.

Art. 21 - A Reserva Particular do Patrimônio Natural é uma área privada, gravada com perpetuidade, com o objetivo de conservar a diversidade biológica.

§ 1º O gravame de que trata este artigo constará de termo de compromisso assinado perante o órgão ambiental, que verificará a existência de interesse público, e será averbado à margem da inscrição no Registro Público de Imóveis.

§ 2º Só poderá ser permitida, na Reserva Particular do Patrimônio Natural, conforme se dispuser em regulamento:

I - a pesquisa científica;

II - a visitação com objetivos turísticos, recreativos e educacionais;

III - (VETADO)

§ 3º Os órgãos integrantes do SNUC, sempre que possível e oportuno, prestarão orientação técnica e científica ao proprietário de Reserva Particular do Patrimônio Natural para a elaboração de um Plano de Manejo ou de Proteção e de Gestão da unidade.

CAPÍTULO IV

DA CRIAÇÃO, IMPLANTAÇÃO E GESTÃO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 22[6] - As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público.

§ 1º (VETADO)

§ 2º A criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a

[6] Regulamentado pelo Decreto nº 4.340 de 22 de Agosto de 2002.

dimensão e os limites mais adequados para a unidade, conforme se dispuser em regulamento.

§ 3º No processo de consulta de que trata o § 2º, o Poder Público é obrigado a fornecer informações adequadas e inteligíveis à população local e a outras partes interessadas.

§ 4º Na criação de Estação Ecológica ou Reserva Biológica não é obrigatória a consulta de que trata o § 2º deste artigo.

§ 5º As unidades de conservação do grupo de Uso Sustentável podem ser transformadas total ou parcialmente em unidades do grupo de Proteção Integral, por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no § 2º deste artigo.

§ 6º A ampliação dos limites de uma unidade de conservação, sem modificação dos seus limites originais, exceto pelo acréscimo proposto, pode ser feita por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no § 2º deste artigo.

§ 7º A desafetação ou redução dos limites de uma unidade de conservação só pode ser feita mediante lei específica.

Art. 22-A.[7] O Poder Público poderá, ressalvadas as atividades agropecuárias e outras atividades econômicas em andamento e obras públicas licenciadas, na forma da lei, decretar limitações administrativas provisórias ao exercício de atividades e empreendimentos efetiva ou potencialmente causadores de degradação ambiental, para a realização de estudos com vistas na criação de Unidade de Conservação, quando, a critério do órgão ambiental competente, houver risco de dano grave aos recursos naturais ali existentes.

§ 1º Sem prejuízo da restrição e observada a ressalva constante do caput , na área submetida a limitações administrativas, não serão permitidas atividades que importem em exploração a corte raso da floresta e demais formas de vegetação nativa.

§ 2º A destinação final da área submetida ao disposto neste artigo será definida no prazo de 7 (sete) meses, improrrogáveis, findo o qual fica extinta a limitação administrativa

[7] Artigo inserido pela Medida Provisória nº 239, de 18 de fevereiro de 2005, convertida na Lei nº 11.132, de 04 de julho de 2005.

Art. 23 - A posse e o uso das áreas ocupadas pelas populações tradicionais nas Reservas Extrativistas e Reservas de Desenvolvimento Sustentável serão regulados por contrato, conforme se dispuser no regulamento desta Lei.

§ 1º As populações de que trata este artigo obrigam-se a participar da preservação, recuperação, defesa e manutenção da unidade de conservação.

§ 2º O uso dos recursos naturais pelas populações de que trata este artigo obedecerá às seguintes normas:

I - proibição do uso de espécies localmente ameaçadas de extinção ou de práticas que danifiquem os seus habitats;

II - proibição de práticas ou atividades que impeçam a regeneração natural dos ecossistemas;

III - demais normas estabelecidas na legislação, no Plano de Manejo da unidade de conservação e no contrato de concessão de direito real de uso.

Art. 24[8] - O subsolo e o espaço aéreo, sempre que influírem na estabilidade do ecossistema, integram os limites das unidades de conservação.

Art. 25[9] - As unidades de conservação, exceto Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, devem possuir uma zona de amortecimento e, quando conveniente, corredores ecológicos.

§ 1º O órgão responsável pela administração da unidade estabelecerá normas específicas regulamentando a ocupação e o uso dos recursos da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos de uma unidade de conservação.

§ 2º Os limites da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos e as respectivas normas de que trata o § 1º poderão ser definidas no ato de criação da unidade ou posteriormente.

Art. 26[10] - Quando existir um conjunto de unidades de conservação de categorias diferentes ou não, próximas, justapostas ou sobrepostas, e outras áreas protegidas públicas ou privadas, constituindo um mosaico, a gestão do conjunto deverá ser feita de forma integrada e participativa, considerando-se os seus distintos objetivos de conservação, de forma a compatibilizar a presença da biodiversidade, a valorização da sociodiversidade e o desenvolvimento sustentável no contexto regional.

---

[8] Regulamentado pelo Decreto nº 4.340 de 22 de Agosto de 2002.
[9] Regulamentado pelo Decreto nº 4.340 de 22 de Agosto de 2002.
[10] Regulamentado pelo Decreto nº 4.340 de 22 de Agosto de 2002.

Parágrafo único. O regulamento desta Lei disporá sobre a forma de gestão integrada do conjunto das unidades.

Art. 27[11] - As unidades de conservação devem dispor de um Plano de Manejo.

§ 1º O Plano de Manejo deve abranger a área da unidade de conservação, sua zona de amortecimento e os corredores ecológicos, incluindo medidas com o fim de promover sua integração à vida econômica e social das comunidades vizinhas.

§ 2º Na elaboração, atualização e implementação do Plano de Manejo das Reservas Extrativistas, das Reservas de Desenvolvimento Sustentável, das Áreas de Proteção Ambiental e, quando couber, das Florestas Nacionais e das Áreas de Relevante Interesse Ecológico, será assegurada a ampla participação da população residente.

§ 3º O Plano de Manejo de uma unidade de conservação deve ser elaborado no prazo de cinco anos a partir da data de sua criação.

§ 4°[12] - O Plano de Manejo poderá dispor sobre as atividades de liberação planejada e cultivo de organismos geneticamente modificados nas Áreas de Proteção Ambiental e nas zonas de amortecimento das demais categorias de unidade de conservação, observadas as informações contidas na decisão técnica da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio sobre:

I - o registro de ocorrência de ancestrais diretos e parentes silvestres;

II - as características de reprodução, dispersão e sobrevivência do organismo geneticamente modificado;

III - o isolamento reprodutivo do organismo geneticamente modificado em relação aos seus ancestrais diretos e parentes silvestres; e

IV - situações de risco do organismo geneticamente modificado à biodiversidade.

Art. 28 - São proibidas, nas unidades de conservação, quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com os seus objetivos, o seu Plano de Manejo e seus regulamentos.

Parágrafo único. Até que seja elaborado o Plano de Manejo, todas as atividades e obras desenvolvidas nas unidades de conservação de proteção

---

[11] Regulamentado pelo Decreto nº 4.340 de 22 de Agosto de 2002.
[12] Inserido pela Lei 11.460, de 21/03/2007.

integral devem se limitar àquelas destinadas a garantir a integridade dos recursos que a unidade objetiva proteger, assegurando-se às populações tradicionais porventura residentes na área as condições e os meios necessários para a satisfação de suas necessidades materiais, sociais e culturais.

Art. 29[13] - Cada unidade de conservação do grupo de Proteção Integral disporá de um Conselho Consultivo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil, por proprietários de terras localizadas em Refúgio de Vida Silvestre ou Monumento Natural, quando for o caso, e, na hipótese prevista no § 2º do art. 42, das populações tradicionais residentes, conforme se dispuser em regulamento e no ato de criação da unidade.

Art. 30[14] - As unidades de conservação podem ser geridas por organizações da sociedade civil de interesse público com objetivos afins aos da unidade, mediante instrumento a ser firmado com o órgão responsável por sua gestão.

Art. 31 - É proibida a introdução nas unidades de conservação de espécies não autóctones.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo as Áreas de Proteção Ambiental, as Florestas Nacionais, as Reservas Extrativistas e as Reservas de Desenvolvimento Sustentável, bem como os animais e plantas necessários à administração e às atividades das demais categorias de unidades de conservação, de acordo com o que se dispuser em regulamento e no Plano de Manejo da unidade.

§ 2º Nas áreas particulares localizadas em Refúgios de Vida Silvestre e Monumentos Naturais podem ser criados animais domésticos e cultivadas plantas considerados compatíveis com as finalidades da unidade, de acordo com o que dispuser o seu Plano de Manejo.

Art. 32 - Os órgãos executores articular-se-ão com a comunidade científica com o propósito de incentivar o desenvolvimento de pesquisas sobre a fauna, a flora e a ecologia das unidades de conservação e sobre formas de uso sustentável dos recursos naturais, valorizando-se o conhecimento das populações tradicionais.

§ 1º As pesquisas científicas nas unidades de conservação não podem colocar em risco a sobrevivência das espécies integrantes dos ecossistemas protegidos.

§ 2º A realização de pesquisas científicas nas unidades de conservação, exceto Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural,

---

[13] Regulamentado pelo Decreto nº 4.340 de 22 de Agosto de 2002.
[14] Regulamentado pelo Decreto nº 4.340 de 22 de Agosto de 2002.

depende de aprovação prévia e está sujeita à fiscalização do órgão responsável por sua administração.

§ 3º Os órgãos competentes podem transferir para as instituições de pesquisa nacionais, mediante acordo, a atribuição de aprovar a realização de pesquisas científicas e de credenciar pesquisadores para trabalharem nas unidades de conservação.

Art. 33[15] - A exploração comercial de produtos, subprodutos ou serviços obtidos ou desenvolvidos a partir dos recursos naturais, biológicos, cênicos ou culturais ou da exploração da imagem de unidade de conservação, exceto Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, dependerá de prévia autorização e sujeitará o explorador a pagamento, conforme disposto em regulamento.

Art. 34 - Os órgãos responsáveis pela administração das unidades de conservação podem receber recursos ou doações de qualquer natureza, nacionais ou internacionais, com ou sem encargos, provenientes de organizações privadas ou públicas ou de pessoas físicas que desejarem colaborar com a sua conservação.

Parágrafo único. A administração dos recursos obtidos cabe ao órgão gestor da unidade, e estes serão utilizados exclusivamente na sua implantação, gestão e manutenção.

Art. 35 - Os recursos obtidos pelas unidades de conservação do Grupo de Proteção Integral mediante a cobrança de taxa de visitação e outras rendas decorrentes de arrecadação, serviços e atividades da própria unidade serão aplicados de acordo com os seguintes critérios:

I - até cinqüenta por cento, e não menos que vinte e cinco por cento, na implementação, manutenção e gestão da própria unidade;

II - até cinqüenta por cento, e não menos que vinte e cinco por cento, na regularização fundiária das unidades de conservação do Grupo;

III - até cinqüenta por cento, e não menos que quinze por cento, na implementação, manutenção e gestão de outras unidades de conservação do Grupo de Proteção Integral.

Art. 36[16] - Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental

---

[15] Regulamentado pelo Decreto nº 4.340 de 22 de Agosto de 2002.
[16] Regulamentado pelo Decreto nº 4.340 de 22 de Agosto de 2002.

competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei.

§ 1º O montante de recursos a ser destinado pelo empreendedor para esta finalidade não pode ser inferior a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, sendo o percentual fixado pelo órgão ambiental licenciador, de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento.

§ 2º Ao órgão ambiental licenciador compete definir as unidades de conservação a serem beneficiadas, considerando as propostas apresentadas no EIA/RIMA e ouvido o empreendedor, podendo inclusive ser contemplada a criação de novas unidades de conservação.

§ 3º Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento a que se refere o caput deste artigo só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável por sua administração, e a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo.

CAPÍTULO V

DOS INCENTIVOS, ISENÇÕES E PENALIDADES

Art. 37 - (VETADO)

Art. 38 - A ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importem inobservância aos preceitos desta Lei e a seus regulamentos ou resultem em dano à flora, à fauna e aos demais atributos naturais das unidades de conservação, bem como às suas instalações e às zonas de amortecimento e corredores ecológicos, sujeitam os infratores às sanções previstas em lei.

Art. 39 - Dê-se ao art. 40 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a seguinte redação:

"Art. 40. (VETADO)

"§ 1º Entende-se por Unidades de Conservação de Proteção Integral as Estações Ecológicas, as Reservas Biológicas, os

Parques Nacionais, os Monumentos Naturais e os Refúgios de Vida Silvestre." (NR)

"§ 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Proteção Integral será considerada circunstância agravante para a fixação da pena." (NR)

"§ 3º .....”

Art. 40 - Acrescente-se à Lei nº 9.605, de 1998, o seguinte art. 40-A:

"Art. 40-A - (VETADO)

"§ 1º Entende-se por Unidades de Conservação de Uso Sustentável as Áreas de Proteção Ambiental, as Áreas de Relevante Interesse Ecológico, as Florestas Nacionais, as Reservas Extrativistas, as Reservas de Fauna, as Reservas de Desenvolvimento Sustentável e as Reservas Particulares do Patrimônio Natural." (AC)

"§ 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Uso Sustentável será considerada circunstância agravante para a fixação da pena." (AC)

"§ 3º Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade." (AC)

CAPÍTULO VI

DAS RESERVAS DA BIOSFERA

Art. 41[17] - A Reserva da Biosfera é um modelo, adotado internacionalmente, de gestão integrada, participativa e sustentável dos recursos naturais, com os objetivos básicos de preservação da diversidade biológica, o desenvolvimento de atividades de pesquisa, o monitoramento ambiental, a educação ambiental, o desenvolvimento sustentável e a melhoria da qualidade de vida das populações.

§ 1º A Reserva da Biosfera é constituída por:

I - uma ou várias áreas-núcleo, destinadas à proteção integral da natureza;

[17] Regulamentado pelo Decreto nº 4.340 de 22 de Agosto de 2002.

II - uma ou várias zonas de amortecimento, onde só são admitidas atividades que não resultem em dano para as áreas-núcleo; e

III - uma ou várias zonas de transição, sem limites rígidos, onde o processo de ocupação e o manejo dos recursos naturais são planejados e conduzidos de modo participativo e em bases sustentáveis.

§ 2º A Reserva da Biosfera é constituída por áreas de domínio público ou privado.

§ 3º A Reserva da Biosfera pode ser integrada por unidades de conservação já criadas pelo Poder Público, respeitadas as normas legais que disciplinam o manejo de cada categoria específica.

§ 4º A Reserva da Biosfera é gerida por um Conselho Deliberativo, formado por representantes de instituições públicas, de organizações da sociedade civil e da população residente, conforme se dispuser em regulamento e no ato de constituição da unidade.

§ 5º A Reserva da Biosfera é reconhecida pelo Programa Intergovernamental "O Homem e a Biosfera - MAB", estabelecido pela Unesco, organização da qual o Brasil é membro.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 42[18] - As populações tradicionais residentes em unidades de conservação nas quais sua permanência não seja permitida serão indenizadas ou compensadas pelas benfeitorias existentes e devidamente realocadas pelo Poder Público, em local e condições acordados entre as partes.

§ 1º O Poder Público, por meio do órgão competente, priorizará o reassentamento das populações tradicionais a serem realocadas.

§ 2º Até que seja possível efetuar o reassentamento de que trata este artigo, serão estabelecidas normas e ações específicas destinadas a compatibilizar a presença das populações tradicionais residentes com os objetivos da unidade, sem prejuízo dos modos de vida, das fontes de subsistência e dos locais de moradia destas populações, assegurando-se a sua participação na elaboração das referidas normas e ações.

[18] Regulamentado pelo Decreto nº 4.340 de 22 de Agosto de 2002.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, as normas regulando o prazo de permanência e suas condições serão estabelecidas em regulamento.

Art. 43 - O Poder Público fará o levantamento nacional das terras devolutas, com o objetivo de definir áreas destinadas à conservação da natureza, no prazo de cinco anos após a publicação desta Lei.

Art. 44 - As ilhas oceânicas e costeiras destinam-se prioritariamente à proteção da natureza e sua destinação para fins diversos deve ser precedida de autorização do órgão ambiental competente.

Parágrafo único. Estão dispensados da autorização citada no caput os órgãos que se utilizam das citadas ilhas por força de dispositivos legais ou quando decorrente de compromissos legais assumidos.

Art. 45 - Excluem-se das indenizações referentes à regularização fundiária das unidades de conservação, derivadas ou não de desapropriação:

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - as espécies arbóreas declaradas imunes de corte pelo Poder Público;

IV - expectativas de ganhos e lucro cessante;

V - o resultado de cálculo efetuado mediante a operação de juros compostos;

VI - as áreas que não tenham prova de domínio inequívoco e anterior à criação da unidade.

Art. 46 - A instalação de redes de abastecimento de água, esgoto, energia e infra-estrutura urbana em geral, em unidades de conservação onde estes equipamentos são admitidos depende de prévia aprovação do órgão responsável por sua administração, sem prejuízo da necessidade de elaboração de estudos de impacto ambiental e outras exigências legais.

Parágrafo único. Esta mesma condição se aplica à zona de amortecimento das unidades do Grupo de Proteção Integral, bem como às áreas de propriedade privada inseridas nos limites dessas unidades e ainda não indenizadas.

Art. 47[19] - O órgão ou empresa, público ou privado, responsável pelo abastecimento de água ou que faça uso de recursos hídricos, beneficiário da

[19] Regulamentado pelo Decreto nº 4.340 de 22 de Agosto de 2002.

proteção proporcionada por uma unidade de conservação, deve contribuir financeiramente para a proteção e implementação da unidade, de acordo com o disposto em regulamentação específica.

Art. 48[20] - O órgão ou empresa, público ou privado, responsável pela geração e distribuição de energia elétrica, beneficiário da proteção oferecida por uma unidade de conservação, deve contribuir financeiramente para a proteção e implementação da unidade, de acordo com o disposto em regulamentação específica.

Art. 49 - A área de uma unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral é considerada zona rural, para os efeitos legais.

Parágrafo único. A zona de amortecimento das unidades de conservação de que trata este artigo, uma vez definida formalmente, não pode ser transformada em zona urbana.

Art. 50 - O Ministério do Meio Ambiente organizará e manterá um Cadastro Nacional de Unidades de Conservação, com a colaboração do Ibama e dos órgãos estaduais e municipais competentes.

§ 1º O Cadastro a que se refere este artigo conterá os dados principais de cada unidade de conservação, incluindo, dentre outras características relevantes, informações sobre espécies ameaçadas de extinção, situação fundiária, recursos hídricos, clima, solos e aspectos socioculturais e antropológicos.

§ 2º O Ministério do Meio Ambiente divulgará e colocará à disposição do público interessado os dados constantes do Cadastro.

Art. 51 - O Poder Executivo Federal submeterá à apreciação do Congresso Nacional, a cada dois anos, um relatório de avaliação global da situação das unidades de conservação federais do País.

Art. 52 - Os mapas e cartas oficiais devem indicar as áreas que compõem o SNUC.

Art. 53 - O Ibama elaborará e divulgará periodicamente uma relação revista e atualizada das espécies da flora e da fauna ameaçadas de extinção no território brasileiro.

Parágrafo único. O Ibama incentivará os competentes órgãos estaduais e municipais a elaborarem relações equivalentes abrangendo suas respectivas áreas de jurisdição.

---

[20] Regulamentado pelo Decreto nº 4.340 de 22 de Agosto de 2002.

Art. 54 - O Ibama, excepcionalmente, pode permitir a captura de exemplares de espécies ameaçadas de extinção destinadas a programas de criação em cativeiro ou formação de coleções científicas, de acordo com o disposto nesta Lei e em regulamentação específica.

Art. 55 [21]- As unidades de conservação e áreas protegidas criadas com base nas legislações anteriores e que não pertençam às categorias previstas nesta Lei serão reavaliadas, no todo ou em parte, no prazo de até dois anos, com o objetivo de definir sua destinação com base na categoria e função para as quais foram criadas, conforme o disposto no regulamento desta Lei.

Art. 56 - (VETADO)

Art. 57 - Os órgãos federais responsáveis pela execução das políticas ambiental e indigenista deverão instituir grupos de trabalho para, no prazo de cento e oitenta dias a partir da vigência desta Lei, propor as diretrizes a serem adotadas com vistas à regularização das eventuais superposições entre áreas indígenas e unidades de conservação.

Parágrafo único. No ato de criação dos grupos de trabalho serão fixados os participantes, bem como a estratégia de ação e a abrangência dos trabalhos, garantida a participação das comunidades envolvidas.

Art. 57-A [22]- O Poder Executivo estabelecerá os limites para o plantio de organismos geneticamente modificados nas áreas que circundam as unidades de conservação até que seja fixada sua zona de amortecimento e aprovado o seu respectivo Plano de Manejo.

Parágrafo único - O disposto no caput deste artigo não se aplica às Áreas de Proteção Ambiental e Reservas de Particulares do Patrimônio Nacional.

Art. 58 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário à sua aplicação, no prazo de cento e oitenta dias a partir da data de sua publicação.

Art. 59 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 60 - Revogam-se os arts. 5º e 6º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965; o art. 5º da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967; e o art. 18 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

---

[21] Regulamentado pelo Decreto nº 4.340 de 22 de Agosto de 2002.
[22] Inserido pela Lei 11.460, de 21/03/2007.

Brasília, 18 de julho de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MACIEL

José Sarney Filho

(D.O.U., 19.07.2000, Seção I, pág. 01)